

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-533/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União.

EMENTA: PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Inviável acolher o pedido de limitação do pagamento de parcelas quando o título executivo foi explícito ao determinar a condenação para período posterior à implantação do RJU.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-20.209/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MIRINALVO GUIMARÃES MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQUESTRO. ACORDO. Legítima a ordem de sequestro quando caracterizada a quebra da ordem de pagamento. No caso, a celebração de acordo em outro processo não autoriza o pagamento imediato do débito apurado, sob pena de quebra da ordem dos precatórios, corretamente formalizados em data anterior.

Recursos desprovidos.

PROCESSO : ROMS-58.194/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FARIAS PINTO
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS GOMES DA SILVA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Concedida a Segurança em favor do ente público, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer da Decisão em prol do particular.
Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-113.439/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA
RECORRIDO(S) : ALTAIR DA VEIGA
ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Voluntário.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. PEQUENO VALOR. Conquanto a ordem de sequestro tenha se dado por atraso no pagamento, a sua manutenção, pelo Regional, se deu em decorrência do crédito ser de pequeno valor, o que torna desnecessário o precatório. Sob esse prisma, não há razão jurídica para desconstituir o bloqueio do valor respectivo, já efetivado.

Recurso voluntário a que se nega provimento, e Remessa Necessária não conhecida.

PROCESSO : AG-MS-664.799/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF - SINDJUS-DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para anular a decisão de fls. 118/120, a fim de que, distribuído novamente o feito, outra seja proferida sem o vício do impedimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO IMPEDIDO. NULIDADE. Nula é a decisão proferida por magistrado integrante do órgão de direção ou da administração da pessoa jurídica que figura no pólo passivo da demanda como autoridade impetrada. Aplicação do art. 134, VI, do CPC.

Recurso a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às treze horas e quinze minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e quatro, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, Presidente, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência submeteu à apreciação de seus pares as atas da Segunda Sessão Ordinária e da Segunda Sessão Extraordinária da Seção Administrativa, que foram aprovadas à unanimidade. Em seguida, Sua Excelência determinou o início do pregão: **Processo: AG-RMA-958/2003-000-03-00.5**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Advogada: Sandra Lia Simon, Agravado: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro Relator." **Processo: RMA-3410/2002-000-01-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Advogado: Onurb Couto Bruno, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro Relator." **Processo: RMA-1842/2003-000-03-00.3**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Marilza Geralda do Nascimento, Recorridos: José Miguel de Campos e Outros, Recorrido: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do Ministro Relator." **Processo: RMA-96728/2003-900-03-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: ASTTTER - Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Advogada: Flávia Mello e Vargas, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado de Minas Gerais - SISTRAMG, Recorrido: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade,

adiar o julgamento a pedido do Ministro relator." **Processo: MA-735237/2001.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Interessada: Conceição de Maria Barbosa Kawano, Advogado: Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Interessada: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Assunto: Rescisão de Contrato de Trabalho, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: RMA-775779/2001.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 1ª Região, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: I - por maioria, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade: a) encaminhar o processo ao Tribunal Pleno para, oportunamente, deliberar acerca da proposta de revogação do art. 5º da Instrução Normativa nº 14 desta Corte, mantendo-se a relatoria; b) remeter cópia do acórdão aos Ministros integrantes do Tribunal Pleno. Sustentação Oral: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros." **Processo: RMA-2917/2002-000-01-00.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 1ª Região, Advogada: Marilda de Aguiar, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta tendo em vista que a matéria encontra-se pendente de julgamento pelo Tribunal Pleno." **Processo: RMA-384406/1997.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrido: José Marcos da Silveira Farias - Juiz do Trabalho Aposentado, "Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de: I) determinar a renumeração do processo a partir de fls. 02; e II) declarar, de ofício, a nulidade da Resolução Administrativa nº 091/1997 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 22), por ausência de fundamentação; III - determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Regional para proferir nova decisão, atendendo-se o estabelecido nos incisos IX e X do art. 93 da Constituição Federal." **Processo: ROJJC-705489/2000.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido: Moisés Marques da Silva, Advogado: Ronildo Rodrigues Ramalho, "Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Moisés Marques da Silva no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Areia - PB (Ato TRT-GP nº067/1999); II - por maioria, desconsiderar o tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria. Vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Ressalvou entendimento pessoal o Exmo. Ministro Vantuil Abdala." **Processo: RMA-39477/2002-000-00-00.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrentes: Augusto Cesino Monteiro de Medeiros Júnior e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido: União Federal (TRT 21ª Região), Procurador: Carlos Luiz Neto, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de declarar, de ofício, a nulidade da Resolução Administrativa nº 007/2002 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região (fls. 53), por ausência de fundamentação, e determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Regional para proferir nova decisão, atendendo-se o estabelecido nos incs. IX e X do art. 93 da Constituição Federal." Proclamada a decisão do julgamento do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Vantuil Abdala, transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, retirando-se da Sala de Sessões. Deu-se prosseguimento ao pregão: **Processo: RMA - 67570/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco / SINTRAJUF-PE, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Recorrentes: Ana Cristina Alves de Moura e Outros, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrida: União Federal, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, "Decisão: I - por unanimidade, quanto ao recurso interposto por Ana Cristina Alves de Moura e Outros negar provimento à preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - por maioria, dar provimento parcial aos recursos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de Pernambuco/SINTRAJUF-PE e por Ana Cristina Alves de Moura e Outros para excluir do teto remuneratório as vantagens de natureza pessoal apenas até 31.12.2003. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, alterou o voto proferido na sessão de 19 de agosto de 2004, relativamente ao recurso interposto por Ana Cristina Alves de Moura e Outros. Deferida justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Sustentação Oral: Dr. Márcio Guilherme da Cunha Rabelo, pelos recorrentes Ana Cristina Alves de Moura e Outros." **Processo: RMA-134155/2004-900-10-00.4**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Libânio Estandislauro Cardoso Sobrinho, Advogado: Felipe de Miranda Cardoso, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito no sentido de negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Sustentação Oral: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso." **Processo: RMA-126055/2004-900-15-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Re-



corrente: Wilson Pociadônio da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o direito à percepção de diárias enquanto perdurar a convocação para o TRT da 15ª Região. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Sustentação oral: Dra. Márcia Lyra Bérnago, pelo recorrente." **Processo: RMA-725986/2001.4**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: União Federal, Procurador: Orivaldo Vieira, Recorrido: TRT da 12ª Região, Recorrida: Ana Goulart, Advogado: Graziela Neis de Alexandre, "Decisão: I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para indeferir os pedidos formulados pela recorrida. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - por maioria, negar provimento quanto à restituição de eventuais valores percebidos a título de pensão e de auxílio funeral. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RMA-37201/2002-900-14-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: José Heraldo de Sousa, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: José Luiz Machado de Assis, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de negar provimento ao recurso e pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de incorporação de quintos/décimos formulado pelos servidores, determinando, ainda, a restituição de eventuais valores percebidos indevidamente." **Processo: RMA-19513/2002-900-14-00.1**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Claudemir de Souza Toneo, Recorrida: Leila Mota Torres Medeiros Marinho, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira no sentido de negar provimento ao recurso e pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de incorporação de quintos/décimos formulado pelos servidores, determinando, ainda, a restituição de eventuais valores percebidos indevidamente." Feita a proclamação do resultado do julgamento supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França registrou a presença do Excelentíssimo Doutor Valdir Righetto, ex-Ministro da Casa, saudado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, que, após, determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: RMA-1040/2002-000-03-00.2**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Helder Vasconcelos Guimarães, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: AC-68839/2002-000-00-00.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Autores: Ana Cristina Alves de Moura e Outros, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Ré: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por maioria, cassar a medida liminar e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para limitar o efeito suspensivo do recurso em matéria administrativa no processo principal (TST-RMA-67.570/2002-000-00-00.0) até 31.12.2003. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França." **Processo: RMA-1531/2003-000-01-00.5**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Felix, Recorrida: Ângela Romano Fragoiro Pires, Advogado: Fernando Tasso Fragoiro Pires, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso interposto pelo Parquet para restabelecer a decisão de fl. 40, que determinou a restituição ao erário dos valores auferidos indevidamente pela servidora." **Processo: RMA-30068/1989-000-01-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Avoni de Mesquita Filho, Advogado: Miguel Ângelo Moreira Leão, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: MA-513032/1998.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Requerente: Maria da Graça Pereira da Silva, Assunto: Requer revisão do ato que fixa a vinculação das Funções Gratificadas aos cargos efetivos, "Decisão: por unanimidade, declarar sem objeto o pedido inicial." **Processo: RMA-622577/2000.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrida: Sandra Mágda de Souza Cabral, Recorrido: TRT da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público da União para limitar a incorporação da gratificação a um décimo, em vez de um quinto, a ser concedido à Servidora quando completado o interstício de doze meses no exercício de função gratificada." **Processo: RMA-373/2003-000-08-00.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Janete Rodrigues da Silva, Advogado: Thales Eduardo R. Pereira, Recorrida: União Federal, Procurador: Denis Gleyce Pinto Moreira, Interessado: TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA-532/2003-000-03-00.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sérgio Oliveira de Alencar, Advogado: Sandro Boldrini Filogônio, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA-70042/2003-000-02-00.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Luiz Olavo Baptista, Advogado: Luiz Olavo Baptista, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Ma-

chado da Silva, Interessado: TRT da 2ª Região, "Decisão: por maioria, nos termos do art. 121 do RITST, não conhecer do recurso por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo, que votaram no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento." **Processo: RMA-70076/2003-000-02-00.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ivete Medeiros da Silva, Recorrida: União Federal, Procurador: Eduardo de Almeida Ferrari, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso para, afastado o óbice levantado pelo Regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: RMA-85881/2003-900-01-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Solange de Souza Amorim, Advogado: Eugênio José dos Santos, Recorrido: TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, anulando a "Decisão regional, determinar que outra seja proferida após observado o contraditório." **Processo: RMA-128657/2004-900-15-00.2**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Célia Aparecida Cassiano Diaz, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo." **Processo: ROJIC-10171/1999-000-05-00.3**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Joselmir Valério dos Santos, Advogado: Augusto Guia, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RMA-156/2003-000-05-00.4**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: José Raimundo da Silveira Costa, Advogada: Josenilde Saraiva Araújo, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA-1007/2003-000-03-00.3**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: David Eliude Silva, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOF e RMA-1740/2003-000-13-00.3**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Washington Anacleto da Silva, "Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o v. acórdão, indeferir o pedido de conversão das parcelas de quintos." **Processo: MA-115617/2003-000-00-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Requerente: Serviços Gerais, Assunto: Contratação de Serviços de Limpeza e Conservação, "Decisão: por unanimidade, manter a "Decisão recorrida. Fez ressalvas quanto à fundamentação o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RMA-30085/1987-000-01-00.5**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: José Barbosa, Advogado: Luiz Sérgio Guimarães da Costa, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 1ª Região, "Decisão: por maioria, dar parcial provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Requerente para determinar a exclusão das vantagens pessoais no cálculo dos proventos que lhe foram pagos no período de 31.08.1996 a 30.12.2003, de modo que o valor apurado seja, a final, corrigido monetariamente. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: RMA-85869/2003-900-02-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: José Lião de Almeida - Juiz Classista Aposentado, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Requerente." **Processo: RMA-123872/2004-900-22-00.2**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Ladjane Lopes Nogueira, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito." **Processo: RMA - 637094/2000.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Associação dos Juizes Classistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região - AJUCLA, Advogado: Geraldo Cesar Fregapani, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-703395/2000.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Raquel Resende de Andrade Mizuno, Recorrido: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, "Decisão: por unanimidade, homologar o pedido de desistência, formulado pela Requerente, na forma do art. 51 da Lei nº 9784/99." **Processo: AC-712978/2000.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Réu: Moisés Marques da Silva, "Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais é isento do recolhimento com base no art. 790-A, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho." **Processo: RMA-729254/2001.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrida: Alice de Sousa Ribeiro Alvares, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de julgar improcedente a pretensão formulada a fls. 03/04." **Processo: RMA-742130/2001.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorridos:

Paulo Sérgio Leitão Bezerra e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso, a fim de, anulando a Resolução Administrativa nº 06/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região (fls. 22), por ausência de fundamentação, determinar o retorno dos autos àquele Tribunal Regional para proferir nova decisão, atendendo-se o estabelecido nos incs. IX e X do art. 93 da Constituição Federal." **Processo: RMA-753875/2001.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: União Federal, Procurador: Ricardo Resende de Araújo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrida: Liana Chaib, Advogado: Osório Marques Bastos Filho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RMA-755386/2001.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Donato Fortunato Ojeda Filho, Recorrida: União Federal, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-31749/2002-000-00-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Darcy Pereira da Silva, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrida: União Federal (TRT da 17ª Região), Procurador: Vinicius de Souza Rocha, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA-62087/2002-000-00-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ilma Maria Magalhães Lopes, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RMA-783244/2001.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Arilda Renê Miotto e Outros, Advogado: Jacira Teresinha Radaelli, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de dar provimento ao recurso para deferir a pretensão dos requerentes, determinando que no cálculo da sua remuneração ou dos seus proventos, seja observado o novo valor da remuneração de Juiz do Trabalho fixada por meio do Ato TST.GP nº 109/2000 em relação ao cálculo da parcela denominada "DESCONTO TETO REMUNERAÇÃO PJ LEI Nº 9.421/96." Proclamado o resultado do julgamento do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal determinou que a sessão pública fosse transformada em conselho para julgamento dos Processos RMA-8034/2002-000-06-00.0, RMA-10016/2000-000-05-00.1 e RMA-125774/2004-900-15-00.8, que tramitam em segredo de justiça. Deliberada a matéria constantes dos processos em referência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal reabriu a sessão pública e proclamou a decisão, nos termos a seguir transcritos: **Processo: RMA-8034/2002-000-06-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Hozana Cristina Nogueira Ramos, Advogado: Gilberto Marques de Melo Lima, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. O julgamento ocorreu em Conselho por se tratar de processo que tramita em segredo de Justiça." **Processo: RMA-10016/2000-000-05-00.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Antônio Jorge da Cruz Lima, Advogado: Thyers Novais Filho, Recorrida: Delza Rodrigues de Carvalho, Recorrido: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. O julgamento ocorreu em Conselho por se tratar de processo que tramita em segredo de Justiça." **Processo: RMA-125774/2004-900-15-00.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Inês Maria Jantalia, Advogado: Vlademir de Freitas, Recorrida: União Federal, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. O julgamento ocorreu em Conselho por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, encerrou a sessão às dezesseis horas e dez minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHO

PROC. Nº TST-RMA-31.088/2001-000-01-00.5

RECORRENTE	: JOÃO ROCHA
ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO	: TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Em 25.09.2001, JOÃO ROCHA, então Juiz Classista em atividade perante a 29ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, requereu administrativamente o adiantamento de 50% da gratificação natalina, cujo pagamento entendia devido no mês de junho de 2001 (fls. 02/03 e 07).

A Exma. Juíza Presidente do Eg. 1º Regional indeferiu o requerimento, invocando o princípio da legalidade contido no caput do art. 37 da Constituição da República (fl. 15).

O Requerente apresentou **pedido de reconsideração** (fls. 16/19), a que o Eg. 1º Regional negou provimento, por entender que a vantagem pleiteada não encontra respaldo em nenhum preceito legal (fls. 29/32).

Inconformado, o Requerente interpõe o presente **recurso em matéria administrativa**, argumentando que, "se a Emenda Constitucional [nº 24/99] garante a manutenção de todas as obrigações e os Juízes Classistas sempre receberam a gratificação natalina, é lícito o pagamento proporcional dos meses trabalhados no término de seus mandatos, visto que houve vínculo" (fl. 36 - sem destaque no original).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (fls. 42/43).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, reputa-se indevida a gratificação natalina proporcional em decorrência de término de mandato de juiz classista, porquanto não existe no ordenamento jurídico nenhum dispositivo legal reconhecendo expressamente o acenado direito. Daí por que as disposições da Emenda Constitucional nº 24/99 não servem de supedâneo ao pleito do Recorrente.

Por outro lado, revela-se inviável a pretensão de obter benefício por analogia a disposição dirigida a magistrado togado, com os quais os representantes classistas não foram equiparados.

De fato, são inúmeras as dessemelhanças verificadas entre eles. No âmbito constitucional, por exemplo, observa-se que os juízes classistas não gozavam da garantia de vitaliciedade (art. 95, inciso I), não eram atingidos pela vedação de exercer outro cargo ou função (art. 95, parágrafo único, inciso I), não podiam presidir os Tribunais Regionais e Superior, nem tampouco as então Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 116), além de exercerem mandatos (art. 117) e contarem com suplentes (art. 117, parágrafo único), diferentemente do regime próprio dos Juízes Togados.

Nesse sentido, o E. **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o mandato de segurança nº 21.466/DF, concluiu que os juízes classistas, ainda que formalmente ostentem títulos privativos da magistratura, não se equiparam nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. "O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ: 06.05.1994, PÁG. 10.486).

Na espécie, certificou-se nos autos a previsão de término do mandato do Requerente para o dia 10.12.2001, ou seja, antes de completar-se todo o período aquisitivo do último ano de mandato. Assim, conclui-se que é indevida gratificação proporcional e, por extensão, inviável deferir o requerimento inicial, de antecipação de 50% da gratificação de natal.

Note-se que, na mesma esteira, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho entende **indevida** a gratificação natalina proporcional em decorrência de término de mandato de juiz classista, apoiando-se, inclusive, na aludida v. decisão proferida pelo E. STF no mandato de segurança nº 21.466/DF. Precedentes: TST-RMA-56.976/02, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, Julg.: 25.09.2003; TST-RMA-203/02, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Julg.: 22.05.2003; TST-RMA-812.133/01, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ: 04.04.2003; TST-RMA-9.368/02, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ: 28.03.2003; TST-RMA-762.101/01.6, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ: 28.03.2003; TST-RMA-760.208/01, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJ: 13.09.2002.

De consequência, com espeque no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso em matéria administrativa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RMA-733.325/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ADRIANA ANACLETO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : MA-130.033/2004-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ASSUNTO : REENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

DECISÃO:Por unanimidade, manter o indeferimento do pedido.

EMENTA: TRANSPOSIÇÃO. NÍVEL AUXILIAR PARA INTERMEDIÁRIO. ENQUADRAMENTO DA LEI Nº 9.421/96. O enquadramento da Lei nº 9.421/96 levou em conta as alterações determinadas pela Lei nº 8.460/92, bem como as modificações estruturais de algumas carreiras ocorridas neste Tribunal. Quem ingressou depois de consolidada tal situação não tem direito à transposição do nível auxiliar para o intermediário, por falta de amparo legal.

Pedido indeferido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-96.938/2003-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA

ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

EMENTA: GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE - APLICAÇÃO DO ITEM 30 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDC - "Nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário." Item 30 da Orientação jurisprudencial da SDC. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 204-208, homologou o acordo de fls.67-80, firmado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls.218-225, insurgindo-se quanto à homologação das Cláusulas 41.1 e 41.2.

O Recurso foi admitido, à fl.227.

Contra-razões, às fls.230-233.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTOConheço do recurso, já que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

2.1 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

O Regional homologou as Cláusulas 41.1 e 41.2 - Garantia de Salário à Gestante, nos termos:

"41 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE

Será concedida garantia de salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa, mediante a apresentação de atestado passado pelo serviço médico da empresa, ou do Sindicato dos Trabalhadores ou do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

41.1 - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no "caput" a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada dentro dos 60 (sessenta) dias que seguirem à data do recebimento da comunicação de aviso prévio. A comprovação posterior a esta data não gerará direito a esta garantia.

41.2 - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes." (fl. 77).

O Ministério Público sustenta que a garantia da estabilidade provisória no emprego e os salários decorrem da gravidez e de nenhuma outra condição, não cabendo estipulação de perda do direito.

Afirma que muitas vezes a empregada dispensada, de modo abusivo, pretende o direito à garantia de emprego, ora pleiteando somente os salários do período de estabilidade relativa, sem se dispor a contra prestar trabalho, ora reclamando somente muitos meses após saber de sua gravidez. Isso tudo não torna aceitável a norma coletiva, já que além de contrariar diretamente o disposto no art. 10, inciso II, alínea b do ADCT, viola também o art. 7º, inciso XXIX da Constituição da República, ao preestabelecer prazos para o exercício de um direito, sob pena de perda deste direito, bem como a estabilidade concedida à empregada gestante.

Assiste razão ao **parquet**, pois esta Corte já pacificou entendimento sobre a matéria, conforme o item 30 da Orientação Jurisprudencial da SDC, verbis:

"Nos termos do art. 10, II, a, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para excluir as Cláusulas 41.1 e 41.2 do Acordo de fls.67-80.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir as Cláusulas 41.1 e 41.2 da Cláusula 41 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE - do Acordo de fls.67-80.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-AIRR-2/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : DIRCE BORGES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-17/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : EDSON SALTIVA

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:**Embargos de Declaração rejeitados, porque não demonstrada a existência de qualquer vício no Julgado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-64/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : EDUARDO SALME ARAÚJO

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-84/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : BENEDITA JOSEFA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. **EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.



PROCESSO :ED-E-AIRR-107/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) :JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no Acórdão omissão a ser sanada.

PROCESSO :A-E-AIRR-159/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) :ARTUR BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravação multa de 10%, no montante de R\$ 40,98 (quarenta reais e noventa e oito centavos), sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.
3. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, não se conhece do agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-161/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :BENEDITO SILVESTRE PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A tese prevalente nesta colenda SBDI-1 é no sentido de que a pretensão de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, tem como marco inicial da prescrição do direito de ação a data da vigência da referida Lei, ou seja, 30/6/2001.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Tendo a Corte de origem explicitado em sede de embargos declaratórios que não havia qualquer obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não carecendo o decisor de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-262/2001-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :CLASSIC HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-360/1999-032-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ANTÔNIO FERNANDES AGUADO
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, § 1º da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-620/2002-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) :MARIA DA PENHA PRADO PINTO AL-LIPRADINI E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.
2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe de competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :AG-E-AIRR-688/2001-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
ADVOGADA :DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) :JOEL CANDIDO FLORENCIO
ADVOGADO :DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDII, de aplicação restrita no TST.
2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO :E-AIRR-731/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) :MILTON VIVEIRO VEIGA
ADVOGADO :DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-892/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO MENDES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por desertos, nos termos da fundamentação do seu voto.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos, por deserto, quando a parte embargante não cuida de depositar o limite exigido legalmente para essa modalidade recursal, na hipótese em que a soma das quantias depositadas para garantia do juízo também não alcança o valor provisoriamente arbitrado na sentença, não alterado posteriormente em sede recursal.

Embargos não conhecidos, por desertos.

PROCESSO :E-AIRR-1.061/2003-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :JOSÉ RONILSON DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. A Empresa ingressou com Agravo de Instrumento, sem proceder ao traslado necessário das peças obrigatórias e/ou facultativas, de modo a possibilitar o imediato julgamento do seu Recurso de Revista, que teve seu seguimento denegado.

Essa obrigatoriedade para a formação do instrumento decorre do texto expresso do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-1.067/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :LANÇONETE MAX SANDWICH LTDA.
ADVOGADA :DRA. SILVANA PEREIRA BARRETO FREIRE

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-1.124/1997-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :SELMA SUZETE SANTOS SALES
ADVOGADA :DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

EMBARGADO(A) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-1.408/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :ADENIR CORREA MELLI E OUTROS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) :BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-1.427/1999-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) :PAULO ALBERTO GUIDOLIM
ADVOGADO :DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-AIRR-1.544/2001-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO :DR. HENDERSON GENEROSO
ADVOGADA :DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

AGRAVADO(S) :FRANCISCO FERREIRA BARROS
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-1.675/2001-101-10-42.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA :DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) :IONE IZIDIA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-1.734/2001-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :BANCO BEG S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :MARILUCE ALVES ANTÔNIO CORDEIRO

ADVOGADO :DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-1.747/1997-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :SEBASTIÃO ANDRÉ DA SILVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. A Empresa ingressou com Agravo de Instrumento, sem proceder ao traslado necessário das peças obrigatórias e/ou facultativas, de modo a possibilitar o imediato julgamento do seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado.

Essa obrigatoriedade para a formação do instrumento decorre do texto expresso do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-1.769/1999-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO :DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

EMBARGADO(A) :MARIA APARECIDA PRINCIPESSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-2.040/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :JOSÉ MARIA DA COSTA

ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-2.043/1998-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS MANARA

ADVOGADO :DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO.

1. A teor do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Inválido, naquilo que ultrapassa referido limite legal, termo aditivo que, por prazo indeterminado, prorroga a vigência de instrumento coletivo originário. Entendimento que se robustece ante a redação da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDII do TST, publicada em 09.12.2003.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-2.101/1991-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :CIDINALDO DONIZETE SIMÃO SIMONATTO

ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

ADVOGADA :DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-2.169/1998-035-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO :DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

EMBARGADO(A) :ROZENDO VITOR NETO

ADVOGADO :DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.



PROCESSO :E-RR-2.198/1998-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ FRANCISCO BERMUDEZ
ADVOGADO :DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à conversão do rito e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão da Turma, declarar a nulidade dos Acórdãos do Regional, para que outro seja proferido nos moldes do rito ordinário, tal como postulado na Revista.

EMENTA:ALTERAÇÃO DE RITO. NOVO PRAZO PARA RECURSO. AMPLA DEFESA. Não atende ao princípio da ampla defesa a reabertura de prazo para apresentação de novo recurso de revista, se, alterado o rito para o ordinário, o Acórdão regional permanece sem a devida fundamentação. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO :E-AIRR-2.282/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :ARISTIDES REGINATO
ADVOGADA :DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Em nenhum momento a Embargante pretende o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, isto é, tempestividade, regularidade de representação e de traslado, mas os pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-2.303/2000-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO EDSON SALES
ADVOGADO :DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-AIRR-2.313/1997-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. E OUTRA
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA LOPES ARAÚJO
ADVOGADO :DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) :LUIZ EDUARDO PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :E-AIRR-2.334/1989-004-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :JARBAS RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-2.354/2001-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) :CARLOS MARCOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :ED-E-AIRR-2.454/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) :MARIA ALCINA DE CAMPOS
ADVOGADO :DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, aplicar à embargante multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. OPOSIÇÃO PROTETATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. São desfundamentados e, em consequência, protelatórios os Embargos de Declaração cujas razões estão completamente dissociadas dos fundamentos expostos na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO :E-AIRR-2.872/1998-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JAILMA DE OLIVEIRA BASÍLIO
ADVOGADO :DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-3.203/2000-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :CLODOALDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. ROBERTO CARDOSO
EMBARGADO(A) :EMPRESA DE ÔNIBUS NOVA PAULISTA LTDA.
ADVOGADA :DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO.

As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Os embargos não indicam afronta a dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial. Apresentam-se, portanto, desfundamentados, ao teor do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-5.520/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-7.547/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :JOSÉ APARECIDO GRACIERO
ADVOGADO :DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, e 96, I, 'a' e 'b', da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-7.642/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA :DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) :ZENITH CABRAL DA SILVA
ADVOGADA :DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-9.609/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) :FÁBIO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO

Na espécie, o Recurso de Revista do Reclamante foi aviado tempestivamente.

O Pleno desta Corte, no julgamento do RR 615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-10.377/1997-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO CLARO

EMBARGADO(A) :PAULO SILAS PEREIRA

ADVOGADO :DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353/TST apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo, o que não ocorreu no presente caso, já que a decisão da Turma negou provimento ao Instrumento de Agravo, mantendo a decisão do Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-11.169/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :GILBERTO GOMES ARRUDA

ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO :DR. AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INOVAÇÃO MATÉRIA. No presente recurso de Embargos inova-se quando se sustenta que não houve pacto coletivo, mas mera cientificação de que as verbas foram concedidas unilateralmente pela Empresa, por sua própria iniciativa, matéria esta não colocada no Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-15.918/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :PAULO DE FIGUEIREDO VASCO

ADVOGADO :DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A decisão embargada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-16.398/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-

CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E

REGIÃO

ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.

ADVOGADA :DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-20.214/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE :ANÍCIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO :DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO :DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-22.712/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO :DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO

EMBARGADO(A) :EDER FAUSTO RODRIGUES

ADVOGADO :DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do Acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao Sindicato dos Farmacêuticos - suplente do conselho fiscal - estabilidade provisória - revisão de fatos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto à improcedência do pedido de reintegração no emprego.

EMENTA:SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS. SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REVISÃO DE FATOS. É manifesta a reapreciação de prova pela Turma, ao examinar o mérito do Recurso de Revista do Reclamante.

Da fundamentação do Acórdão proferido pela Turma consta expressa afirmação contrária aos fatos presentes no Acórdão regional. Demonstrado o atrito com o Enunciado nº 126/TST, pois a Turma reviu fatos ao se pronunciar sobre as atribuições conferidas ao Reclamante.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO :E-AG-AIRR-23.206/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :GILBERTO DE FREITAS AFRICANO

ADVOGADO :DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-AIRR-25.943/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO BCN S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. MILA UMBELINO LOBO
EMBARGADO(A) :LUCIANE PENHA FREITAS DA SILVA CEZAR
ADVOGADO :DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-26.193/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO :DR. ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA :DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO :DR. RAFAEL LINNE NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-26.937/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :LUIZ CARLOS DORNELLES BELMONT
ADVOGADO :DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA :DRA. YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-27.166/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :JOSÉ JOAQUIM GOMES
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA :DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-27.203/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO :DR. SAULO VASSIMON
EMBARGADO(A) :BENEDITO CARLOS SILVA
ADVOGADA :DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-28.631/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. ADEMAR KESPERS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-29.459/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :ANA MARIA DE OLIVEIRA BLOCK LEÃO
ADVOGADO :DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-30.179/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :AILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :PORTO & FERREYRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA DE PAULA SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-31.644/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :CARLOS AGNALDO CACHETE
ADVOGADO :DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-33.858/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-36.463/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JOSÉ ASSUNÇÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA.
ADVOGADO :DR. RAPHAEL JACOB BROLIO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-37.173/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) :NELSON DE MESQUITA PINTO FURTADO
ADVOGADO :DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
EMBARGADO(A) :JURANDYR AMORIM BALTHAZAR
ADVOGADA :DRA. FANY LEWY

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-38.145/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO BMC S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) :MANUEL JÚLIO GONÇALVES SIMÕES
ADVOGADO :DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-38.202/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :JOSÉ DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESPI. Nada se falou na decisão da Turma acerca de o direito estar garantido por norma coletiva.

Nas razões recursais, toda a argumentação dos Reclamantes se baseia na existência de uma norma coletiva, que teria sobrepujado garantias asseguradas no texto constitucional.

Tal como articuladas as razões do recurso de Embargos, não se pode concluir que a Decisão embargada tenha violado diretamente o art. 5º, "caput", II, LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :AG-E-AIRR-41.567/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :CLARIANT S.A.
ADVOGADA :DRA. ROSA TOTH
AGRAVADO(S) :PETER ROLAND HABBHAHN
ADVOGADO :DR. ORLANDO SEBASTIÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO :E-AIRR-41.818/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :ED-E-RR-41.877/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA :DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO :E-AG-AIRR-42.794/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :SÉRGIO VAUTIER
ADVOGADO :DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-AIRR-43.378/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ANTÔNIO KIOZI MAKIYAMA
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-44.468/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MOACIR JOSÉ VERONESE
ADVOGADA :DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao adicional de transferência, por contrariedade ao item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, e ofensa ao art. 896 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - ART. 515 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Consoante o art. 515 do CPC, caput e parágrafos, o recurso não assegura o conhecimento da matéria impugnada, devolve ao TRT a possibilidade de apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, mas apenas o que se referir à matéria decidida.

Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO - Esta Corte adota entendimento, consubstanciado no item 113 da Orientação Jurisprudencial desta SDI-1, pelo qual o adicional de transferência é devido, desde que a transferência seja provisória. No presente caso, o Regional deixou claro que a transferência do Autor ocorreu de forma definitiva, pelo que não se há falar em pagamento do adicional de transferência. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-46.584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :JOSÉ WILSON MACIEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-47.077/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :AFONSO POLLY JÚNIOR - ME
ADVOGADO :DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-47.517/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :LENILTON PEREIRA HOLANDA
ADVOGADO :DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
EMBARGADO(A) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. A matéria suscitada nos Embargos não foi enfrentada pela Turma, pelo que se torna inviável o confronto com o aresto e os preceitos da Constituição Federal suscitados, operando-se a preclusão. Incide, à hipótese, a Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-49.354/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-49.745/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :LUCIANA VIEIRA DE BRITO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :CEOLIN RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
EMBARGADO(A) :LOOPSMOL METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ADEMAR LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-50.594/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :REYNALDO AUGUSTO RODRIGUES BENTIVEGNA
ADVOGADO :DR. SUZEL GUIMARÃES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-51.958/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JORGE FOFANO
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-53.928/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CARLOS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-55.689/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO REINA
ADVOGADA : DRA. ELNA GERALDINI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-56.762/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-57.360/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-57.878/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MARCILIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-59.379/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOTEL CHARMY LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-62.736/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-69.806/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-71.011/2001-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
EMBARGADO(A) : GILBERTO APARECIDO MASSARO POSTALI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-73.643/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.



EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do Tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-AIRR-74.680/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

ADVOGADO :DR. VALTER UZZO

ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO :DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-AIRR-78.216/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE :ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) :PAULO SÉRGIO PATROCÍNIO

ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS.

Os presentes embargos postulam reexame de pressupostos intrínsecos de recurso de revista com seguimento denegado no Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse caso, aplica-se o Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-78.945/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE :BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO :DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) :ROSANE SOARES

ADVOGADO :DR. PEDRO MOACIR LANDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST.

A Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento por entender que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT. Confirmou, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Tribunal Regional do Trabalho.

Os embargos interpostos a essa decisão são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-87.833/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE :ADRIANA CASTILHO CRUZ

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 547, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-87.983/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-

CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E

REGIÃO

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) :KIM'S CAFÉ LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 547, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-87.985/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-

CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E

REGIÃO

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) :BINGO BURGUER LTDA.

ADVOGADO :DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CA-NHA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição e 547, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do agravo de instrumento interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o agravo de instrumento deve ser apresentado à presidência do tribunal de origem (art. 544, § 2º, do CPC) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SB-DII, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-AIRR-88.619/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :EDILEUZA MARQUES DE MELO

ADVOGADA :DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

EMBARGADO(A) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

EMBARGADO(A) :RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-92.384/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-

CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-

CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E

REGIÃO

ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :MAMMA D'ORO RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA :DRA. ROSEMEIRE MANETTA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-93.751/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARLENE PINHEIRO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE/RS

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTMPESTIVIDADE. O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 11-06-2004, sexta-feira, conforme certificado à fl.601. Os Embargos foram apresentados em 22-06-2004 (fl.602), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 21-06-2004 (terça-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-94.883/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO SÉRGIO TOZZO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-101.306/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA MAIRENA CA-NHA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-107.784/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : CARLA RAMOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO RES-TRITO ÀS HIPÓTESES DE PRESSUSPOSTOS EXTRÍNSECOS.

Ao teor do Enunciado nº 353 do TST, somente são cabíveis embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no TST. No caso dos autos, a matéria referente ao pressuposto extrínseco do recurso de revista nasceu na decisão singular que denegou seguimento ao apelo e foi oportunamente reexaminada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, não se permitindo novo julgamento em torno da mesma questão, agora por meio dos embargos a esta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-364.916/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : APARECIDO LONGO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-364.952/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : CARLOS ADALBERTO BECKER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios, e a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : E-RR-390.209/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JERQUIÊ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Vantuil Abdala, e com ressalva de entendimento quanto à fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos, por violação aos arts. 896 e 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a inépcia da petição inicial, julgue a causa como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INÉPCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

1. Não se configura inépcia da petição inicial, por ausência de juntada de rol de substituídos, em ação de cumprimento proposta por Sindicato, se alcançada a finalidade de fixação dos limites subjetivos da lide, por meio de juntada de documentação relativa a cada um dos empregados, o que permitiu, inclusive, ao Reclamado impugnar a pretensão de cada um dos empregados.

2. A constatação, no Tribunal Superior do Trabalho, da efetiva existência de rol dos substituídos não encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não se trata de fato concernente à lide propriamente dita. Trata-se de identificação das partes, em sentido material, isto é, quais são e quem são os demandantes supostos titulares da pretensão jurídica de direito material.

3. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para análise da ação de cumprimento, afastada a preliminar de inépcia da petição inicial.

PROCESSO : ED-E-RR-392.589/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JUVENAL FERRAZ DALSOOTTO

ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-393.325/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HELENA JOANNA BENTO ALVES

ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A decisão embargada, ao não conhecer dos Embargos, manteve a decisão da Turma, e os Embargantes postulam esclarecimentos no que se refere a possíveis afirmações do Acórdão do Regional, pelo que deveria a questão ter sido enfrentada pela Turma, o que não ocorreu, operando-se a preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-403.492/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOSÉ DA COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 68 do TST, segundo a qual é do empregador o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, uma vez que a diferença de perfeição técnica e de produtividade em relação ao paragonado é fato impeditivo do direito do autor, cujo ônus da prova é da reclamada.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A argumentação da reclamada de que a afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República não poderia ser remetida a segundo plano sob a justificativa que esse preceito não é afrontado de maneira literal por suscitar exame de regras infraconstitucionais está dissociada da realidade dos autos, uma vez que a Turma afastou a indicada violação ao referido artigo da Carta Magna sob o fundamento de que foi comprovado o elasticamento da jornada além de dez minutos diários, fato que caracteriza a existência de trabalho extraordinário, que tem previsão de pagamento adicional no art. 7º, inc. XVI, da Constituição da República. **HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Conforme assenta a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1, "O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-404.907/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PEDRO D'ANDRÉA NETO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O reclamante busca o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, sendo esta exatamente a matéria tratada na Súmula 327 desta Corte, razão por que sua aplicação se revela inafastável, não havendo falar em contrariedade a esse verbete nem à Súmula 326 do TST, cuja incidência é impertinente na hipótese, porquanto não se trata de complementação de aposentadoria jamais paga ao reclamante. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, em relação ao Banco Meridional, "os reajustes salariais concedidos sobre quaisquer parcelas aos empregados ativos devem ser estendidos aos inativos, com exclusão apenas das parcelas ressalvadas expressamente no Regulamento do Banco." (Orientação Jurisprudencial Transitória 25 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-413.002/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :HELENA BEATRIZ FACHIN GRECA E OUTRA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGANTE :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA :DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
PROCURADORA :DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:RECURSO DAS RECLAMANTES IPERGS. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. Tendo sido o empregado contratado para trabalhar com jornada de oito horas, a situação fática, irregularmente perpetrada, consistente na redução da jornada sem prejuízo salarial, não faz presumir que a retomada da jornada inicialmente pactuada tenha que ser seguida de um aumento salarial.

RECURSO DO IPERGS

RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-418.472/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR :DR. JOSE GUILHERME KLUMAM
EMBARGADO(A) :GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ARTIGO 39, § 2º DA LEI Nº 8.177/91. APLICAÇÃO. Não obstante o artigo 39, § 2º da Lei nº 8.177/91 já vigorasse à época da propositura da Reclamação, a norma nele contida não poderia ser aplicada ao Reclamante, notadamente no que se refere aos créditos anteriores àquele diploma legal, ante o direito adquirido do credor da obrigação não solvida oportunamente, e a inviabilidade de a lei nova retroagir para beneficiar o devedor pela sua opção pelo não pagamento ou pelo atraso do implemento de sua obrigação. Não se há de falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI da CFB/88 e, conseqüentemente, em violação do artigo 896, alínea c da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-418.634/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :BANCO UNION S.A. - C.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRA-TES

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Dispensa da oitiva do Reclamante. Arguição de Cerceamento de Defesa. Não-Characterização", por violação do artigo 343, "caput", do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento do depoimento do Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "horas extras".

EMENTA:DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se há controvérsia acerca de fato relevante e controvertido da lide, configura cerceamento de defesa o indeferimento da tomada do depoimento pessoal da parte, uma vez que tal meio de prova constitui peça fundamental na instrução, na medida em que se busca a confissão do outro litigante, contribuindo, assim, para a apuração da verdade real e, em última análise, para a simplificação e celeridade do processo na medida em que fatos confessados prescindem da produção de outras provas (CPC, art. 400, inc. I).

2. A prerrogativa conferida ao Juiz de dispensar o depoimento da parte há de ser apenas nas situações em que não mais subsista controvérsia sobre os fatos, à luz dos limites balizados pela petição inicial e contestação, não advindo, assim, prejuízo algum ao litigante.

3. Viola, pois, o art. 896, da CLT, acórdão de Turma que não conhece de recurso de revista do Reclamado, fundado em ofensa ao art. 343, do CPC, ante o inegável cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento sumário e injustificado do depoimento do Reclamante, com a conseqüente condenação ao pagamento de horas extras.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-423.327/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :LINCOLN PERSILVA HOELZLE
ADVOGADO :DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) :BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O TRT enquadrou o reclamante na exceção do art. 224 § 2º da CLT, sem aludir aos motivos que determinaram tal conclusão.

Assim, a pretensão do autor em ver descaracterizada a fúdiua implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária.

Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST, invocado com acerto pela colenda Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-425.149/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :RICARDO TITOTO NETO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ÉDER PUCCI
EMBARGADO(A) :JOSÉ FRANCISCO ESTROZI
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-446.713/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :FABIO BARBOSA BARCELLOS
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-449.831/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :RUI ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 157 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A complementação de aposentadoria prevista no Estatuto da Fundação Clemente de Faria foi instituída em caráter precário, uma vez que condicionada às possibilidades da empresa e sujeita à suspensão, temporária ou definitiva, conforme o disposto no art. 24, caput e § 2º, do Estatuto.

A supressão desse benefício em 1980 não importou em violação ao direito adquirido do obreiro já que prevista a possibilidade de ser suprimida. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO :E-RR-452.674/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADA :DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO
EMBARGADO(A) :ANTONIA DAS GRAÇAS ANUNCIAÇÃO DE BARROS
ADVOGADO :DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) :COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-458.834/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :JOSÉ FERREIRA COUTINHO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "Anuênios. Horas extras", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o Recurso de Revista não merecia conhecimento porque incidente na hipótese a Súmula 297 do TST, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho relativamente à matéria.

EMENTA:RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera rejeição de embargos de declaração não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. A inexistência de manifestação do Tribunal Regional do Trabalho sobre a matéria objeto de recurso de revista (integração do anuênio na base de cálculo das horas extras) faz incidir a Súmula 297 do TST como óbice ao seu conhecimento, porque ausente o necessário prequestionamento.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-461.306/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ROSELI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) :PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO :DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - O Recurso não merece conhecimento em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1/TST, visto que a jurisprudência desta Corte entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-464.015/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :JOSÉ VALDERI RIBEIRO
ADVOGADA :DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO REGIONAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. A jurisprudência dessa colenda Corte já se consagrou no sentido de que "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (O.J. nº 294 da SBDI-1), dessa forma a não indicação de violação do referido dispositivo consolidado nesse tema recursal impossibilita o conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRÉ- CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Correta a decisão da Turma ao aplicar como óbice ao conhecimento do recurso o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do TST, quando, para se chegar a conclusão sobre a alegada violação do artigo 225 da CLT ou contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST revela-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-464.633/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) :ANTONIO ROBERTO ROPELATO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa incomformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses do embargante. Embargos não conhecidos.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. ENUNCIADO 126 DO TST. Não há de se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide de forma correta pela aplicação do Enunciado 126 da súmula desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista. O contexto fático-probatório delineado na decisão regional não registra elementos suficientes à inserção das atividades exercidas pelo autor no disposto no art.62, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-465.910/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR :DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A) :JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - O Reclamado deixou de anexar ao processo as razões de Recurso de Embargos, vieram apenas o pedido e a conclusão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-466.076/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :GERALDO PESSATO LIBARDI
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :DEDINI INDUSTROM TRANSFORMADORES S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICABILIDADE DO ITEM 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A SBDI-1 entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-466.750/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) :ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO SERZEDELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO :E-RR-466.951/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :COMPANHIA MINEIRA DE METAIS S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) :EDIVALDO ALMEIDA ADÃO
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MULTA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não tendo a parte fundamentado seu Recurso de Revista em relação aos dispositivos de lei e da Constituição da República que indica como violados no Recurso de Embargos, não há falar em conhecimento desse Recurso por violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-467.770/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :INDÚSTRIA DE ROUPAS ZEN LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa, fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio confederativo. A Carta Constitucional, nos arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-475.648/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :DAVID SALOMÃO RIBEIRO
ADVOGADO :DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ENQUADRAMENTO. MOTORISTA. Não há como modificar o entendimento adotado pela Turma, que respaldou aquele agasalhado pelo Tribunal Regional, uma vez que, da moldura fática ali delineada resulta que o empregado não se enquadra no inciso I, do art. 62, da CLT. Hipótese de incidência do disposto no Verbete nº 126 da Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-484.075/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE-SIGNADO :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE :BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MALQUIAS MATTOS MARCULINO
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA :DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO:I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, apenas quanto ao tema "Horas Extras. Bancário. Inocorrência. Caracterização Cargo de Confiança nos moldes do Artigo 62, inciso II, da CLT", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a inaplicabilidade do artigo 62 da CLT, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adicional de Transferência. Transferência em Caráter Temporário" e "Impugnação de Documentos. Inocorrência. Violação ao Artigo 830 da CLT".

EMENTA:EMBARGOS. ART. 62, INCISO II, DA CLT. BANCÁRIO. APLICABILIDADE.

1. Viola o art. 896, da CLT acórdão de Turma que não conhece de recurso de revista por violação ao art. 62, inciso II, da CLT, na medida em que o Tribunal Regional não examina a alegada inserção de bancário no referido dispositivo legal, sob o fundamento de aplicabilidade apenas do art. 224, § 2º, da CLT aos bancários exercentes de cargo de confiança.

2. Indubitável a aplicabilidade do art. 62, inciso II, da CLT aos bancários, ante o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 287, que prevê a inserção dos gerentes bancários na regra constante do art. 62, inciso II, da CLT ou do art. 224, § 2º, do mesmo diploma legal.

3. Embargos conhecidos, por violação ao art. 896, da CLT e, no mérito, providos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a inaplicabilidade do art. 62, da CLT, prossiga no exame do recurso ordinário do Banco Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO :ED-E-RR-485.801/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADORA :DRA. SÍLVIA MARIA ZIMMERMANN

EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO :DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

EMBARGADO(A) :ARQUIMEDES MOSER

ADVOGADO :DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento do saldo de salários e os depósitos do FGTS no período posterior à aposentadoria.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Embargos Declaratórios acolhidos para imprimir efeito modificativo e excluir da condenação o pagamento do saldo de salários e os depósitos do FGTS no período posterior à aposentadoria.

PROCESSO :E-RR-491.983/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO :DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

EMBARGADO(A) :JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos argüida em impugnação e não conhecer do Recurso de Embargos por irregularidade de representação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O subscritor do Recurso de Embargos não possui poderes para representar a Reclamada em juízo.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO :E-RR-496.506/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO :DR. DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO(A) :JOANI GONÇALVES
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma embargada decide pelo não conhecimento do recurso de revista, considerando que a decisão do Regional não violou a literalidade de dispositivo da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-509.745/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO :DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois na verdade a Reclamante pretende protelar o processo com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.
 Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos e dos primeiros Embargos Declaratórios. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO :E-RR-517.261/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) :VIRGINIA LANE JANUÁRIO SANTOS
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - A responsabilidade solidária é de maior amplitude que a responsabilidade subsidiária, já que a solidariedade liga diretamente a parte ao credor, que deverá responder, diretamente, pela totalidade da dívida. Na subsidiariedade, a parte é colocada numa posição de substituição, respondendo, apenas, na eventualidade da insolvência do devedor principal. Assim, se houve pedido de responsabilidade da CEF de forma solidária, e a condenação foi pela responsabilidade subsidiária, esta, por ser menos ampla que aquela, não caracteriza julgamento extra petita.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CEF - O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada, com fundamento no item IV, da Súmula nº 331/TST, não implica na violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 363 do TST, já que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, mas com a empresa interposta. Na hipótese, portanto, não há como se discutir a nulidade do contrato de trabalho celebrado, muito menos os seus efeitos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-517.977/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA
ADVOGADO :DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos emanados do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte vencida possa informar-se com a conclusão alcançada, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.
 Constatou-se que a matéria a ser devolvida a este Colegiado, tendo em vista o contido nas razões do recurso de revista e o decidido pelo Juízo a quo, diz respeito à previsão ou não da vantagem em norma coletiva. O egrégio Regional registrou ter restado provada a existência de previsão em norma coletiva para o pagamento da vantagem, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-527.474/1999.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MONREAL
EMBARGADO(A) :UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
 1. Não se configura omissão em acórdão que não conhece de recurso de embargos, por estar a decisão turmária em conformidade com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, de modo que resulta não configurada a violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO :AG-E-RR-528.485/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA :DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) :MARIA SUELI MOREIRA LUIZ
ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.
 1. Não enseja provimento agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte não infirma os fundamentos adotados no acórdão turmário para não se conhecer de recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - incompetência da Justiça do Trabalho".
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO :ED-E-RR-529.198/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR :DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. MARISA TIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para que fique consignado na decisão embargada que o Embargante invocou violação do artigo 896 da CLT, sem, contudo, conferir ao julgado efeito modificativo, já que a decisão embargada concluiu pela ausência de violação literal do artigo 114 da CFB/88, porque não se há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, à medida que a controvérsia diz respeito à relação de emprego.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.
 Embargos acolhidos para que fique consignado na decisão embargada que o Embargante invocou violação do artigo 896 da CLT, sem, contudo, conferir ao julgado efeito modificativo, porque a decisão embargada concluiu pela ausência de violação literal do artigo 114 da CFB/88, porque não se há falar em incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, à medida que a controvérsia diz respeito à relação de emprego Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO :E-RR-529.321/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :MARIA MOTA PEREIRA
ADVOGADO :DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO :DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.
 Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual a contratação do empregado sem prévia aprovação em concurso público é nula, garantindo-se, entretanto, os valores cor-respondentes aos FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, ex vi do disposto no Verbetes Sumular nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :AG-E-RR-532.013/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :JOSÉ JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. OJ Nº 177/SBDII.
 1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida com respaldo no Precedente nº 177 da SBDII do TST.
 2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-533.162/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR :DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) :REDUZINA TEREZA DINIS JUNQUEIRA
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ANISTIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. EFEITOS FINANCEIROS. APLICAÇÃO DA OJ Nº 12 DA SDI-1 - Esta Corte reiteradamente se manifestou no mesmo sentido da tese adotada no acórdão recorrido, concluindo que, no caso da Universidade de Brasília, os efeitos financeiros contam a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 12), ficando superadas as decisões em sentido contrário. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :ED-E-RR-543.055/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :A-E-RR-543.578/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :ARIANO ARAÚJO RUBIRA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
 1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.
 2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.
 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-545.750/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :JOSÉ HILÁRIO ANASTÁCIO
ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA :DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO :DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-545.829/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Da argumentação do Embargante não se extrai a razão por que entende que seu Recurso de Revista merecia conhecimento.

Nas razões recursais não se questionou a in especificidade dos arestos declarada pela Turma. Tampouco visou demonstrar que aquele Apelo comprovava violação do texto constitucional.

Inexiste ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-546.472/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando ter consignado o motivo por que entendeu específico o aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-546.986/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HEDY LAMAR ALVES DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB

ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-553.262/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão relativa à alegação constante de contra-razões a embargos em recurso de revista, na medida em que as contra-razões "revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador", conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-559.761/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RENATO ESBERARD

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CALDAS VILLELA DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE. UNIÃO E PETROBRÁS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual, ante a situação especial prevista no artigo 20 da Lei nº 8.029/90, cabe à União Federal responder por eventuais créditos trabalhistas do Reclamante, não sendo possível invocar a norma do artigo 2º, § 2º, da CLT, para determinar a responsabilidade da Petrobrás. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-562.070/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : PAULO CAMARGO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-564.082/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BEMGE CLUBE E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARILZA SIMONE VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-564.171/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVETTE DA COSTA MATHIAS SANT'ANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS. MESES DE JUNHO E JULHO.

1. Não viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a condenação ao pagamento dos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a reposição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-564.568/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MAURICE DE AULMERIE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "Preliminar de Nulidade do Acórdão Turmário por Negativa de Prestação Jurisdicional" e ao tópico "Súmula 126, do TST"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Dispensa por Justa Causa", por afronta ao art. 5º, "caput", da CF e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão proferida pelo Regional, manter a justa causa da demissão dos reclamantes, julgando totalmente improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE A UMA PARTE DOS EMPREGADOS ENVOLVIDOS NO PROCEDIMENTO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUANDO O TRATAMENTO DIFERENCIADO DECORRE DE SITUAÇÕES PARTICULARES RELATIVAS A CADA EMPREGADO.

Os reclamantes foram demitidos por justa causa porque praticaram atos que se enquadram nos termos da alínea "a" do art. 482 da CLT, ao se utilizarem de notas "frias" para obter o pagamento ou ressarcimento a maior de diárias em viagens a serviço.

O Tribunal Regional, instância máxima no exame das provas, embora não tenha descrito com precisão os fundamentos pelos quais a reclamada deixou de demitir outros funcionários que incidiram na mesma falta, revela que a empresa não vislumbrou "condição ou necessidade de fazer igual" com os outros contratados. Com essa afirmativa, o TRT está explicando o motivo pelo qual nem todos foram demitidos, ou seja, examinando os fatos, a empresa concluiu em não aplicar a mesma sanção, acobertada pelo direito potestativo de resiliir e pelo seu poder de direção. Extrai-se daí que existiam circunstâncias particulares que, no âmbito operacional da empresa, justificaram a manutenção de alguns dos funcionários faltosos, enquanto os reclamantes foram demitidos por justa causa.

Assim, não há como reconhecer a ocorrência de afronta ao princípio da igualdade, tendo em vista que a desigualdade de situações e de conseqüências para a empresa justificaram o tratamento diferenciado.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-569.118/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : VANDERLEY DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. Afigura-se consentânea com as disposições do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação da Lei nº 8.923/94, decisão que sanciona o empregador mediante o pagamento, como hora extra, do tempo em que priva o empregado, no todo ou em parte, do intervalo mínimo intrajornada previsto em lei.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-576.643/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOÃO SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.

A embargante afirma que a Turma não expressou entendimento sobre a especificidade dos arestos paradigmáticos de fl. 577. Os citados julgados foram devidamente examinados no recurso de revista, em que ficaram registradas, à fl. 614, as razões pelas quais a Turma entendeu serem inespecíficos os julgados trazidos para o confronto de teses. Nulidade não configurada.

SUCCESSÃO TRABALHISTA - MRS LOGÍSTICA S.A. - REVISTA NÃO CONHECIDA - OJ Nº 225/SBDII - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

O acórdão do TRT apresenta conformidade estrita com a OJ nº 225/SBDII, que determina a responsabilização da empresa sucessora por todos os créditos decorrentes dos contratos de trabalho por ela mantidos. Ofensa ao artigo 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.145/1999.8 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : CINIRA MODESTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.443/1999.7 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FISHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : IVANELSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
MARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. Esta Corte pacificou o entendimento de que, "considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1). Assim, o não-conhecimento do Recurso de Revista em face da aplicação dessa orientação não importa em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-589.360/1999.9 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ELVINA DOS REIS CALÇADO ROSA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante; II - por maioria, vencido o Exmº. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos da reclamada por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO INDICADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDII DO TST. Para a interposição de recurso de embargos à decisão que não conheceu do recurso de revista, mostra-se necessário que a parte indique expressamente violação do artigo 896 da CLT. Previsão expressa na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST.

Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Este Tribunal firmou entendimento segundo o qual a contratação do empregado na hipótese dos autos é nula, garantindo-lhe os valores correspondentes ao FGTS ex vi do disposto no Verbete Sumular nº 363 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-590.835/1999.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. A SDI, ao contrário do que afirma o Embargante, aplicou o direito à espécie, já que manteve a decisão da Turma pela qual o Reclamante não tinha direito às horas extras além da oitava porque estava enquadrado no artigo 62, II, da CLT, não se configurando, portanto, a violação literal deste preceito legal. Registre-se, também, por oportuno, a preclusão do tema atinente à consequência jurídica da existência de controle de horário, porque a matéria foi argüida em momento não oportuno, qual seja, nos segundos embargos declaratórios, ensejando o Embargante enveredar por questão totalmente inovatória e preclusa, no afã de reformar o julgado. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-607.109/1999.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdiccional plenamente integralizada. TRANSAÇÃO. PDI. ITAIPU. QUITAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES CONSTANTES DO RECIBO. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. A adesão ao Plano de Demissão Incentivada não impede que o reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, ou seja, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-611.121/1999.0 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. O desconto fiscal deve incidir sobre o total da condenação, inclusive em relação aos juros de mora, porque o inciso I, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, refere-se, apenas, a não-incidência do Imposto de Renda sobre juros por lucros cessantes, e não sobre juros de mora. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-612.526/1999.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
AGRAVADO(S) : NEILA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
COUTINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAIL-
LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-615.066/1999.6 - TRT DA 15ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NA-
ZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PES-
TANA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CECÍLIA DE FÁTIMA VAZELLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-617.026/1999.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GON-
ÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por maioria, vencido os Exmos. Ministro Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola os artigos 896, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-618.489/1999.7 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-
PAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NATANAEL LOBAO CRUZ
EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-623.274/2000.6 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADELMO HOLSBAACH DOS REIS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA
SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos embargos de declaração como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2; e II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Precedente nº 177 da SBDII.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-624.210/2000.0 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : EURICO BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 277, o qual prevê que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-626.880/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ANA MARIA DANELON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 54,75 (cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.
 2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-632.534/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO :DR. RONNER GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A pretensão expressa nos Embargos de Declaração era de nítida revisão do acórdão regional, e não de aperfeiçoamento da decisão proferida. Ademais, toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-635.122/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :IVAIR NEVES SEGANTINI
ADVOGADO :DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou em discriminar os únicos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elastecimento, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV).

Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho, e outros, oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se nos contratos de trabalho. Dessa forma, mesmo quando referentes àqueles pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação plena. Quanto ao elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, especificamente, esta Corte firmou o entendimento de que sua previsão em acordo coletivo de trabalho não retira o direito de que esse excesso seja remunerado como hora extra.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-637.409/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) :FÁBIA REGINA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperáveis os embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-642.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula e gera apenas a percepção da contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, desde a contratação. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância de que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Embargos conhecido e provido em parte para limitar a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001.

PROCESSO :E-RR-644.527/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :IRANY PIRES MOREIRA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: I - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, quanto ao tema "Recurso de Revista interposto em Vara do Trabalho - protocolo integrado - validade", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos, no tocante ao tópico "Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais que, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

II - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

O provimento dos Embargos indica que o Agravo não era manifestamente inadmissível ou infundado. Ausentes os requisitos do art. 557, § 2º, do CPC, exclui-se a aplicação da multa.

Embargos conhecidos e providos para excluir a aplicação da multa.

PROCESSO :AG-E-RR-651.082/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :MAURÍCIO DE OLIVEIRA FARACO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 314,77 (trezentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-653.202/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ TAVARES DE LIMA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO :E-RR-653.945/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MAURÍCIO MARTINS CAMPOS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :A-E-RR-654.151/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :DR. ALZEMER DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :LUZIMERI SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO :DR. LEONEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 182,53 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória de embargos.

2. Agravo a que se nega provimento, confirmando a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública direta, no que tange às obrigações trabalhistas da fornecedora de mão-de-obra.

3. Infundado o agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos manifestamente inadmissíveis a teor do artigo 894, alínea b, da CLT, cumpre aplicar à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :A-E-RR-655.333/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :JOSÉ HENRIQUE BIZARRO E OUTROS

ADVOGADO :DR. DYONISIO PEGORARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no montante de R\$ 49,82 (quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA. MULTA

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelo TRT de origem, denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à parte Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO :E-RR-657.166/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADA :DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO :DR. SIDNEY FERREIRA

ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.721-3/STF nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-663.100/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :RUI BERNARDES DE CASTRO

ADVOGADA :DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :E-RR-666.532/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :ELDER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-RR-666.961/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA :DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

EMBARGADO(A) :FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO R DA VEIGA

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :E-RR-668.400/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE :LÁZARO MARTINS DE LIMA

ADVOGADO :DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista interposto, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para proceder ao seu exame e julgamento, como entender justo e legal.

EMENTA:SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A descentralização dos serviços de protocolo tem respaldo legal (CPC, 547) e objetiva facilitar o acesso à Justiça nas Regiões de grande extensão territorial.

O reconhecimento do sistema de protocolo integrado e da vigência dos atos normativos que o implementam representa observância da competência privativa dos tribunais para dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" e "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados" (arts. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição).

Por outro lado, a disposição legal no sentido de que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido (art. 896, § 1º, da CLT) deve ser interpretada pelo critério teleológico, e não literal, de acordo com o qual a interposição do recurso deve ocorrer na jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Este é o procedimento consentâneo com os escopos sociais dos institutos processuais atuais, preocupados em facilitar o acesso do cidadão à Justiça.

Tanto que o Tribunal Pleno do TST decidiu cancelar a OJ nº 320/SBDI-1, revendo entendimento pretérito no sentido de restringir a eficácia do sistema descentralizado aos recursos de competência do respectivo TRT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO :E-RR-672.374/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :ROSA HELENA CORTEZ RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. O pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, contemplado no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, deve limitar-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, tal como reconhecido no Verbete nº 26 da SDI-1 - Transitória. Inexiste direito à pretendida incorporação da parcela.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO :E-RR-672.413/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :ALBERT BUTTNER NETO

ADVOGADO :DR. NELSON LUIZ DE LIMA

EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. ALINE GIUDICE

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO :E-RR-677.178/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :VANDUIL DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-677.876/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :EDMAR SIMÕES DE MORÃES
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministro Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - Viola o artigos 896 da CLT, e 5º, inciso LV da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :A-E-RR-686.697/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :ERONILDES CORREIA DE JESUS
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EFEITOS. OJ Nº 177/SBDII. ARTIGO 7º, I, CF/88. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.

2. Decisão desse jaez não afronta o art. 7º, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :E-RR-691.327/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
EMBARGADO(A) :DÉCIO FILIPPINI
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. FLEXIBILIZAÇÃO. JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAS.

Hipótese em que a jornada de trabalho do empregado, em turnos ininterruptos de revezamento, ultrapassava a sexta hora diária, sem a contraprestação remuneratória correspondente às sétimas e oitavas horas laboradas.

A possibilidade de fixação, mediante negociação coletiva, de jornada superior a seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, não afasta o direito à percepção de horas extras além da sexta diária. O texto contido no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal prevê a possibilidade de elasticidade da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mas não retira o direito de que esse excesso seja remunerado, como horas extraordinárias. Portanto, a possibilidade da negociação está constitucionalmente assegurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-692.935/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MÁRIO ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO MORO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)". Além de louvável, é válida a iniciativa de vários Tribunais Regionais, visando a reduzir custos e a facilitar o acesso ao Judiciário, permitem o recebimento dos recursos nas Varas do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO :E-RR-694.034/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :LAÉRCIO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO :DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma, nos termos do art. 249, parágrafo único, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 896 e 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO AFASTADA - Em sede de Recurso Ordinário, o Regional deferiu o pagamento dos reajustes salariais previstos em acordo coletivo, contudo, foi silente quanto à fixação do valor da condenação. Deve ser considerado, portanto, para efeito de depósito recursal, o valor que na sentença se arbitrou para o cálculo das custas, não havendo que se falar, assim, em deserção, nos moldes do artigo 899, da CLT. Recurso de Embargos providos.

PROCESSO :E-AIRR-700.553/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) :SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-705.594/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :HÉLIO CARNEIRO
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES
ADVOGADO :DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. Desde que não haja redução do valor da hora-aula, o que de fato constitui redução salarial, é possível reduzir a carga horária do professor. Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :ED-E-RR-706.672/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR :DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) :ELAINY CRISTINA RAMOS VIEIRA
ADVOGADO :DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para esclarecimentos.
EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimento.
PROCESSO :E-AIRR-706.927/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA :DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
EMBARGADO(A) :BRUMÉLIA MARIA JACÓ VALE E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-AIRR E RR-708.073/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo não conhecido.

PROCESSO :E-RR-710.832/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :LUIZ DIAS DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. Arbitra-se à condenação o valor de R\$2.000,00, com custas em R\$40,00.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - OFENSA AO ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT - Violação ao art. 896, alínea b, da CLT, não caracterizada, pois, no presente caso, trata-se de interpretação de cláusula de Acordo Coletivo que tem observância em área territorial excedente à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, pois o Banco-reclamado possui agências em regiões diversas do País. Recurso de Embargos não conhecido.



DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO :E-AIRR E RR-712.566/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :MAURÍCIO SIMÕES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento parcial, a fim de condenar os reclamados ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao mês de agosto de 1992.

EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26 DA SBDII DO TST.

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO :E-RR-713.363/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :GERALDO MAGELA COELHO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura ofensa ao art. 896 da CLT quando revela-se correta a imposição, pela Turma, do óbice da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST estabelece que, ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sem que tenha havido o respectivo pagamento dos salários, o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, a correção monetária a que está sujeito incide a partir do primeiro dia do mês, porquanto a faculdade prevista no art. 459 da CLT não autoriza a incidência da correção monetária somente a partir do sexto dia útil. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-717.019/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :GILMAR DE PAULA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-719.763/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :NELLY AZZEM CURY E OUTROS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-722.298/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :WILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Turma não enfrentou a questão sob o enfoque do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, bem como do artigo 457, § 1º, da CLT, notadamente sobre a condição de eletricitário do Reclamante, pelo que são inespecíficos os arestos acostados, incidindo o obstáculo da Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-722.608/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :AGNALDO SOUZA COSTA
ADVOGADA :DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A pretensão expressa nos Embargos de Declaração era de nítida revisão do acórdão regional, e não de aperfeiçoamento da decisão proferida. Ademais, toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST estabelece que, ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sem que tenha havido o respectivo pagamento dos salários, o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, a correção monetária a que está sujeito incide a partir do primeiro dia do mês, porquanto a faculdade prevista no art. 459 da CLT não autoriza a incidência da correção monetária somente a partir do sexto dia útil.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-722.977/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :A-E-RR-723.510/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :ROSANE SOARES DE FREITAS
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

2. Agravo não provido.

PROCESSO :E-RR-724.660/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO :DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :AMADEU DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A. quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade passiva do Banco"; II - conhecer dos embargos interpostos pelo Banco Reclamado quanto ao tema "abono concedido em norma coletiva - natureza salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial, julgando improcedente o pedido formulado na ação trabalhista, invertido o ônus de sucumbência, isentos; e III - julgar prejudicada a análise dos embargos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A CAPAF.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. SALÁRIO. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO.

1. Não ostenta natureza salarial abono instituído por acordo coletivo de trabalho, pago em uma só parcela de uma única vez, e cuja cláusula expressamente estabelece a sua natureza indenizatória. A natureza salarial de uma parcela supõe periodicidade, uniformidade e habitualidade no pagamento do referido título.

2. Da forma como instituído e pago aos empregados em atividade, o abono não deve ser considerado para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria.

3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista.

PROCESSO : E-RR-734.179/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MANOEL RAMALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A pretensão constante dos Embargos de Declaração era de nítida revisão do julgado e não de aperfeiçoamento da decisão proferida pela Turma, que já havia tratado dos pontos relacionados à questão da correção monetária no acórdão primeiro, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST estabelece que, ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sem que tenha havido o respectivo pagamento dos salários, o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, a correção monetária a que está sujeito incide a partir do primeiro dia do mês, porquanto a faculdade prevista no art. 459 da CLT não autoriza a incidência da correção monetária somente a partir do sexto dia útil.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-734.187/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos

de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura ofensa ao art. 896 da CLT quando revela-se correta a imposição, pela Turma, do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-736.421/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : FLÁVIUS FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFETUOSO. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-738.155/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
EMBARGADO(A) : ELI DE FÁTIMA MENDES COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DRA. SEVERINA RAMOS MACIEL FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. PERÍODO POSTERIOR AO ELEITORAL. LEI Nº 7.332/85. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.332/85, ficou proibida a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Assim sendo, não há como se fugir à conclusão de que o contrato das Reclamantes, porque celebrado em 08/07/1985, padecia realmente do vício da nulidade, uma vez que tomaram posse em 30/10/1985. Ocorre, porém, que a prestação de serviços continuou mesmo após esse período proibitivo, razão pelo que fez nascer uma nova relação que, desta feita, não pode ser considerada nula, na medida em que não mais alcançada pelos efeitos disciplinadores da citada Lei. Note-se que a hipótese vertente envolve contratação efetuada em período anterior ao advento da atual Carta Magna, quando inexistia a exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.367/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FREDERICO INCALADO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais,

deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreducibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-742.380/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 224, § 2º, CLT. SÚMULA Nº 204/TST. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. 1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

2. Não merece provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, proferida com respaldo na Súmula nº 204 do TST, ratificando decisão turmária que mantém condenação em horas extras além da sexta diária, máxime quando, segundo o TRT de origem, o Reclamante não ostentava grau maior de fidedignidade, exercendo funções bancárias típicas.

PROCESSO : E-AIRR-746.354/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO CELSO PLÍNIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CFB/88 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLA O artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, pois o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-753.746/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO :E-RR-757.539/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :HÉLIO HERMELINDO RIBEIRO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :ED-E-AIRR-761.848/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA :DRA. RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :MARCIA REGINA PAULES ZANETTI
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício aduzido na decisão embargada.

PROCESSO :E-RR-762.361/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOÃO LUIZ NETO
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-763.311/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :SÉRGIO ALEXANDRE AMARAL
ADVOGADO :DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 327 da SBDI-1. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-RR-771.287/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO :E-AIRR-775.337/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :JOÃO BORGES
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :E-RR-790.100/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) :OSVALDO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento dos Embargos argüida na impugnação e não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - CABIMENTO DOS EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão de Turma que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem pode ser impugnado por meio de Embargos, a teor do que dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

EMBARGOS - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO INTEGRADO
Na espécie, o Recurso de Revista do Reclamante foi aviado tempestivamente.

O Pleno desta Corte, no julgamento do RR 615.930/99, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdiccional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-RR-798.085/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ONOFRE JAIR ROBERTO
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-798.283/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA :DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) :REINALDO PASSOS
ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." Embargos não conhecidos.

PROCESSO :E-AIRR-806.062/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MARCOS WAGNER ROCHA
ADVOGADO :DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciais, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO :ED-E-RR-808.485/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO :DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) :ALAIR JORGE DECKER MEDINA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-810.606/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : ROSINETE PUCÚ FONSECA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA Nº 363/TST. APLICAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que alterou a Lei nº 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque, atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-811.934/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ERMÍNIO RUIZ MARONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-815.930/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : DÁRIO OLIVEIRA ALENCAR JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em se tratando de embargos em recurso de revista em fase de execução, o seu cabimento limita-se à hipótese de constatação de lesão direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST. Deste modo, para se concluir pela violação do texto constitucional tido como ofendido, ter-se-ia que antes examinar a norma de natureza infraconstitucional que regula o tema, qual seja, o art. 459 da CLT, que, inclusive, serviu de suporte à edição da citada Orientação Jurisprudencial nº 124, providência impossível, diante do disposto no Enunciado de nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-816.014/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MÁRIO MONTAGNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTO TIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar qualquer desacerto no acórdão embargado, quanto à assertiva de que a análise das peças autenticadas conduz ao reconhecimento da intempestividade da revista, sendo inviável o exame de documento em cópia não autenticada para se chegar a solução diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-7/2002-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA MORAES ABDÃO

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. O conhecimento do Recurso de Embargos que visa a debater pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista cujo seguimento foi denegado na origem encontra óbice na Súmula 353 do TST, que só tolera recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para reexame dos pressupostos extrínsecos na hipótese de o processamento do recurso ter sido denegado no TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

Processo : E-RR-55/2001-006-12-00.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RICARDO BOGO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISIONAL. LESÃO DE ESFORÇO REPETITIVO (LER). ARTIGO 118, LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS.

1. Constatado que a doença profissional preexistia à despedida sem justa causa, a circunstância de o empregado obter auxílio-doença acidentário após a cessação contratual não lhe retira direito à estabilidade provisória do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. O essencial é que haja nexo de causalidade entre o aludido benefício previdenciário e a execução do contrato de emprego, mormente em se tratando de LER, notoriamente doença profissional de aquisição progressiva, cuja presença, pois, pode ser constatada após a ruptura do contrato. Tal convicção ainda mais se robustece se o Tribunal Regional acentua que, por ocasião do exame demissional, "foi fraudado pelo empregador" o diagnóstico reputando "apto" o empregado para as atividades.

2. Afronta ao artigo 896 da CLT e ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91 não reconhecida, tampouco contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-48.196/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARTOLOMEU DE SANTANA

ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de embargos contra decisão monocrática, se há norma legal que expressamente prevê o cabimento do recurso unicamente para atacar acórdão de Turma (art. 894, da CLT).

3. Agravo não provido.

Processo : E-AIRR-48.641/2002-902-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ARIIVALDO TUYOSHI WATAI

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, examine-o como entender de direito; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa" e, dar-lhes provimento para determinar a devolução do valor recolhido em face da multa de 10% (dez por cento) aplicada pela Turma.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : E-RR-384.982/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ARILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Impossível debater, em sede de embargos, matéria não examinada pela Turma, que tampouco foi instada a se pronunciar por meio de embargos de declaração. Preclusa a oportunidade, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Violação do art. 896 da CLT que não se reconhece.

Embargos não conhecidos.

Processo : A-E-RR-401.901/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO SOARES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - CORREÇÃO SALARIAL DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECLAMADA E POSTERIORMENTE CANCELADA - VIABILIDADE. Não caracteriza ilícita alteração contratual e tampouco redução salarial, vedada pelo artigo 7º VI da Constituição Federal, o ato da reclamada que anula reajuste indevidamente concedido (URP de fevereiro de 1989), porque em desacordo com a legislação vigente, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

Processo : E-RR-466.203/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 224, § 2º, CLT. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

2. A SBDII do TST vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo de chefe, sem que haja poder de chefia e, principalmente, subordinados, não permite a inserção do empregado na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

3. Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, ao atestar a ausência dos elementos necessários à configuração do cargo de confiança bancário, mantém condenação em horas extras além da sexta diária, máxime quando, segundo o TRT de origem, o Reclamante não detinha subordinados sob seu comando nem ostentava grau maior de fidúcia, exercendo funções bancárias típicas. Intelligência da Súmula nº 204 do TST, em sua nova redação (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

4. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-466.827/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)



RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CLAUDIO RUPP GONZAGA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE KLIMAS
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. TELESP. SOCIEDADE ANÔNIMA. NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INAPLICABILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEGISLAÇÃO ELEITORAL - O artigo 21, inciso XI, da CFB/88, não possibilita a admissibilidade do apelo, porque se discute a competência da União em explorar os serviços de telecomunicações, enquanto, na hipótese, a questão gira em torno do fato de o Regional não considerar a TELESP sociedade de economia mista, pelo que entendeu indevida a reintegração do Autor. Não se há de falar em violação do artigo 81 da Lei nº 8.713/93, por ser aplicável aos servidores integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, e a Reclamada, na hipótese, foi considerada Sociedade Anônima Comum não integrante da Administração Indireta. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : A-E-RR-491.876/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) :IVAN PAULO SOUZA MARTINS
ADVOGADO :DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) :VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDEENSE
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DECISÃO NORMATIVA. VIGÊNCIA. LIMITAÇÃO.

1. Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos, ante a consonância do acórdão de Turma com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 da SBDII do TST, segundo a qual o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC TST 06/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

2. Agravo não provido.

Processo : E-RR-492.432/1998.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :JOSÉ MAROCCLO DE MIRANDA
ADVOGADO :DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
ADVOGADA :DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela FUNCEF quanto ao tema "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - Súmula nº 126 do TST"; II - Por unanimidade, conhecer do recurso da FUNCEF quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - OC DERET 078/092", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; III - Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos embargos interpostos pela CEF.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "OC DERET 078/092". PARCELA "FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO I". NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO.

1. A despeito da nomenclatura, a parcela cognominada "Função de Confiança de Assistente Técnico I", criada pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da norma "OC DERET 078/092", ostenta nítida natureza salarial, porquanto concedida indistintamente a todos os profissionais de áreas técnicas da instituição (advogados, médicos, psicólogos, dentistas, contadores, assistentes sociais etc), declaradamente destinada ao fim específico de corrigir distorções na tabela salarial, enquanto não implantado o novo plano de cargos e salários. Tratando-se de contraprestação pecuniária habitualmente paga ao empregado pelos serviços prestados, inarredável que se reveste de natureza salarial.

2. Robustece tal convicção a circunstância de a parcela expressamente destinar-se a empregados não exercentes de função de confiança típica, visto que paga a todos os profissionais de área técnica da ativa.

3. Considerando que o Regulamento Básico que rege a complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CEF prevê a concessão de reajuste para os aposentados sempre que houver "aumentos salariais de caráter geral", por certo que a parcela "Função de Confiança de Assistente Técnico I", integrando o salário, deverá repercutir no cálculo do benefício devido ao componente de área técnica abrangida pela norma instituidora da vantagem.

4. Embargos não providos.

PROCESSO :E-RR-543.187/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (Ac. SBDII)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :WALMIR RAMOS
ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que o Recurso de Revista interposto pelo Banco não merecia ser conhecido quanto ao tema "nulidade da dispensa e reintegração - dispensa sem motivação do ato - Convenção 158 da OIT", ante a incidência da Súmula 23 do TST, restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria. Fica prejudicado o exame do Recurso de Embargos no que concerne à nulidade da dispensa por ausência de motivação.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA 23 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Consoante a orientação expressa na Súmula 23 do TST, para a configuração da divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, um mesmo aresto paradigma deve abranger os diversos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Portanto, tendo a Turma asseverado que o Tribunal Regional do Trabalho resolveu a questão por dois fundamentos e conhecido do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, configurada por dois arestos que abordavam, cada um deles, um dos fundamentos da decisão recorrida, deixou de observar a orientação expressa na referida Súmula, violando, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : E-RR-545.968/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :AILTON PEREIRA RANGEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional", por violação aos arts. 896 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão relativamente ao tema "horas in itinere", manifestando-se sobre os fatos indicados nos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : E-RR-610.228/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :JOSÉ MARCOS PELLEGRINI
ADVOGADO :DR. IDIR CANZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS.

1. Inaplicável a diretriz perfilhada na Súmula nº 113 do TST se a determinação de reflexo das horas extras nos sábados do empregado bancário encontra respaldo em norma coletiva, segundo o quadro fático delineado na instância regional.

2. Afronta ao artigo 896 da CLT não configurada.

3. Embargos de que não se conhece.

Processo : E-RR-627.266/2000.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) :RAIMUNDO NONATO LOPES LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE RECONHECIDA PELA TURMA DESTA CORTE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos. Violação ao art. 896 da CLT que não se configura. Recurso de Embargos de que não se conhece.

Processo : E-RR-628.969/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :MORELLO DIAS TEIXEIRA
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Se para aferir a ofensa ao art. 896 da CLT é necessário o reexame da prova a fim de afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa, então incide o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

Processo : E-AIRR-791.807/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) :BENEDITO VIINÍCIO RAMOS
ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de assinatura da cópia do acórdão regional.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. PEÇA QUE COMPÕE OS AUTOS ORIGINAIS. CÓPIA AUTENTICADA. A agravante trasladou cópia autenticada do acórdão regional, sendo possível inferir-se pela seqüência da numeração das páginas que as cópias da referida decisão são dos autos originais, o que leva à conclusão de que o acórdão regional constante do processo principal estava sem assinatura. Não obstante a assinatura do documento seja requisito formal de validade, na espécie, a ausência da assinatura do juiz relator no acórdão regional constitui vício que não pode ser imputado à parte, uma vez que esta não tem meios para saná-lo. Este vício também não pode constituir óbice ao conhecimento Agravo de Instrumento, uma vez que a agravante providenciou a correta formação do instrumento ao apresentar cópia autenticada de todas as peças essenciais.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : E-RR-804.922/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :OSLY ARISTIDES DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. MARCELO VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Diante da ausência de elementos fáticos no acórdão regional acerca da definitividade da transferência, torna-se inviável a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o que atrai inclusive o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHO

PROC. Nº TST-ROMS-11641/2003-000-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO :DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE
RECORRIDA :COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA
ADVOGADOS :DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E DRA. THAÍS FERREIRA LIMA
RECORRIDA :CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 163410/2004-2 e 157599/2004-5. Por meio dos aludidos documentos, uma das Recorridas - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLÓGICA DE INFORMAÇÃO - e a Recorrente - PIRELLI PNEUS S/A - informam sua desistência da ação, em face de acordo celebrado.

Deixo, contudo, de homologar o pedido de desistência formulado pela Recorrida, porquanto o Recurso Ordinário já havia sido julgado quando o pleito chegou a esta Corte Trabalhista, bem como também não homologo o pleito da Recorrente, porquanto deixou de juntar documento contendo a anuência expressa dos litisconsortes necessários, conforme exigência que se extrai da norma contida no parágrafo 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO :RXOF E ROMS-29/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ADVOGADO :DR. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA
RECORRIDO :JOSÉ ALVES DIAS
AUTORIDADE COATORA :JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. Alegação do Impetrante de que, por meio de Instrução Normativa, o Tribunal Regional determinou a suspensão de todos os expedientes pertinentes aos precatórios, abrindo oportunidade de apresentação de propostas de pagamento, o que, no seu entender, teria gerado direito subjetivo de exaurir todas as tentativas conciliatórias. Ato impugnado consistente na expedição de ofícios ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Câmara Municipal de Itamaracá - PR e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos quais se solicita a apuração de eventual conduta delituosa/infração do Prefeito Municipal. Inexistência de afronta a direito líquido e certo do Impetrante, já que a abertura de prazo para apresentação de propostas de pagamentos parcelados na execução contra a Fazenda Pública teve por objetivo apenas a minimização dos prejuízos causados pela demora na quitação dos precatórios, seja para a Administração, seja para o trabalhador, mas, nunca, o prolongamento, por tempo indefinido, da execução até o esgotamento das tentativas conciliatórias, haja vista a previsão inserida no parágrafo único do art. 3º da citada Instrução Normativa. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAG-116/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE :JOÃO MELO DE BARROS
ADVOGADO :DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
RECORRIDA :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE MANTÉM O INDEFERIMENTO DA INICIAL. NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional foi superlativamente explícito e coerente ao registrar os motivos que ensejaram a manutenção do indeferimento da inicial da ação rescisória, tendo entregue a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do recorrente, valendo ressaltar que a conclusão pela extinção do processo por não atendidos os pressupostos processuais ou as condições da ação não vulnera os arts. 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-148/2003-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE :ANGELINA FERREIRA GUIMARÃES - FAZENDA CHINA BRANCA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
RECORRIDO :EVANGELISTA MARTINS TORRES
ADVOGADO :DR. ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, cassando a decisão liminar proferida nos autos do Processo TST-AG-AC-140581/2004-000-00-00.2.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88). EMENDA CONSTITUCIONAL 20/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inaplicáveis o Enunciado 83 desta Corte e a Súmula 343 do STF, quando se tratar de matéria de índole constitucional. Havendo invocação expressa na petição inicial de ofensa ao artigo da Constituição Federal, não se há falar em descabimento da Ação Rescisória, em face de controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação da sentença rescindenda. No entanto, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional, apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a forma de aplicação de norma de natureza processual, enfoque abordado na sentença rescindenda à luz do princípio da irretroatividade da lei. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROHC-178/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE :DAGOBERTO POLONI
ADVOGADO :DR. CRISTIANO INHOF
RECORRIDO :PAULO ROGÉRIO KUHN ADAMES
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Depositário que procede à entrega do bem "totalmente depredado, em deplorável estado de conservação". Alegação, em sede de habeas corpus, de que não demonstrada a intenção dolosa de depreciar o bem. Impertinência, diante do dever de preservação. Denegação da ordem de habeas corpus que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-179/2004-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE :TRANSURB LTDA.
ADVOGADO :DR. DANIELA VALLE LIMA
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO :ELIAS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓPIA DA SENTENÇA RESCINDENDA, SEM ASSINATURA DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ 84 DA SBDI-2. A apresentação de cópia da sentença rescindenda, onde não consta a assinatura do julgador, corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO :RXOFROMS-181/1991-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE :TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO :DIONE CORREIA DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA :DR. A ALBENÍSIA FERREIRA PINHEIRO
AUTORIDADE COATORA :GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM RONDÔNIA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, cassando os atos decisórios e determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE DESINCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL DOS VENCIMENTOS DOS IMPETRANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, a competência para julgamento de mandado de segurança no âmbito da Justiça do Trabalho está adstrita às hipóteses em que os atos impugnados tenham sido praticados por seus próprios agentes, seja no exercício da função jurisdicional, seja no exercício da função administrativa. Tratando-se de ordem de desincorporação de reajuste salarial emanada do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia, patente é a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento

do writ, enquadrando-se a hipótese na disposição contida no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Deve-se acentuar que, in casu, essa circunstância está aliada o fato de que, com o advento da Lei nº 8.112/90, a competência para conciliar e julgar os litígios envolvendo servidores federais e a Administração Direta, Indireta e Fundacional deslocou-se para a Justiça Federal. Considerando que, quando ajuizada a ação, os impetrantes já se encontravam sob a égide do Regime Jurídico Único, afigura-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o mandado de segurança, impondo-se a observância do comando do artigo 113, § 2º, do CPC.

PROCESSO :ROAG-184/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE :COMAFAL - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
RECORRIDOS :ADELINO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDA :RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO :DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR Trazido em fotocópia NÃO AUTENTICADA. Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança porque não providenciada pela Impetrante a juntada de cópias para citação de todos os litisconsortes passivos necessários. Constatção de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante fotocópia não autenticada e de que o mandado de segurança se revela incabível na hipótese, haja vista a previsibilidade de embargos de terceiro contra o ato impugnado. Inobservância dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-211/2003-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE :ANTÔNIO EMMANUEL OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR
RECORRIDA :BUARQUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. GILLEADE BARBOSA LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA FALSA. Decisão rescindenda proferida em recurso ordinário, em que se reformou a conclusão da sentença de primeiro grau no tocante à configuração do vínculo de emprego entre as partes. Afirmação de que a decisão objeto de desconstituição estava fundamentada em depoimento falso. Não configuração da hipótese de rescindibilidade descrita no inc. VI do art. 485 do CPC, uma vez que a decisão rescindenda não estava embasada exclusivamente na prova reputada falsa. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-408/1999-000-17-01.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. ROSSINI VOGAS MENEZES
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS :JAIRO BARRETO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória e desconstituir a sentença proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória (atual Vara do Trabalho) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 204/94, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO :A-ROMS-619/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE :JM & M ATACADO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRAVADO :JOSÉ ADEVONILDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS DA SILVA BATISTA DOS REIS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 109,96 (cento e nove reais e noventa e seis centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. Há de se ressaltar que o fato de não ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, uma vez que, somente quando se trata de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não tenha sido impugnado, é que se releva a exigência da autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :ROAR-642/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :GERALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA VIANA VIDIGAL
RECORRIDO :CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROMA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida pelo Ministério Público, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário acatar a preliminar de irregularidade processual, suscitada pelo Ministério Público, e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO :RXOF E ROAR-728/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE :FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO :DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO :WAGNER FRANÇOZO
ADVOGADO :DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo, pelo qual a Reclamada se comprometeu a pagar determinado valor ao Reclamante. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, na qual a Autora indica vulneração, na decisão rescindenda, do art. 37, II, da Constituição Federal e pretende, em juízo rescisório, a declaração de nulidade da contratação do Réu. Decisão recorrida em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da inépcia da inicial. Ausência de prequestionamento da matéria contida no citado preceito constitucional. Enunciado nº 298 do TST. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-733/2001-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE :DERCÍLIO ARAÚJO COSTA
ADVOGADA :DR.A MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA
RECORRIDA :PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO :DR. LUÍS ALBERTO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA DO VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA FALSA. Decisão rescindenda proferida em sentença de primeiro grau no tocante à natureza do vínculo de emprego. Afirmação de que a decisão objeto de desconstituição estava fundamentada em prova falsa. Incidência do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 109 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :A-ROAR-813/2002-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTES :ADONÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAM-PAIO
AGRAVADA :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO :SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 64,31 (sessenta e quatro reais e trinta e um centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -SÚMULA Nº 298 DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 109 DA SBDI-2 DO TST. Se a decisão rescindenda (acórdão que negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças relativas ao adicional de risco portuário) deixou de analisar a questão da violação dos arts. 130, 332 e 400 do CPC, 193 e 195 da CLT e 14 da Lei nº 4.860/65, impossível se torna verificar, em sede de ação rescisória, se houve vulneração dos referidos dispositivos legais. Assim sendo, a ausência de prequestionamento das matérias debatidas na ação rescisória atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 298 do TST. Ademais, mesmo que os dispositivos tivessem sido prequestionados, a análise da violação implicaria o reexame de fatos e provas do processo originário para se verificar qual o pedido da reclamação trabalhista (pagamento de diferenças do adicional de risco ou simplesmente pagamento do adicional), o que é inviável em sede de rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-AIRO-1.153/2003-000-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-PAIO
ADVOGADO :DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO PARANHANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO :ROMS-1.253/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
RECORRIDA :COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
ADVOGADO :DR. ABEL SIMÃO AMARO
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, já houve pronunciamento sobre o mérito da demanda originária tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição. Incidência do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo julgado extinto, sem exame de mérito.

PROCESSO :ROAC-1.452/2000-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO :DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
RECORRIDOS :ELISEU DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame meritório, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 150 e 167 respectivamente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. APELO INTERPOSTO PELA AUTORA NO PROCESSO PRINCIPAL NEGADO PROVIMENTO, POR DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo regimental em agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória que tramitou perante esta alta Corte acarreta a extinção da medida cautelar incidentalmente proposta, ora em grau recursal, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a ser tutelado.

PROCESSO :ROMS-2.149/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDOS :OS MESMOS
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA
COATORA :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso ordinário do Impetrante.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. UNIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JÁ EXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo da instituição bancária oficial, a ser amparado em mandado de segurança, de se opor à transferência dos depósitos judiciais para outro estabelecimento de crédito oficial, com vistas à unificação de tais depósitos em uma só instituição financeira. Cabe ao magistrado a condução e direção do processo, além de velar pela rápida solução do litígio (art. 125 do CPC). Assim, se a unificação dos depósitos à disposição do juízo no mesmo banco oficial tem por fim a otimização da execução dos serviços judiciários, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na determinação da aludida transferência, uma vez obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 881 da CLT. O mandado de segurança serve apenas para a proteção de direito líquido e certo da parte, com o qual não se confunde o mero interesse econômico da instituição financeira.

PROCESSO :ROAG-2.955/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :LUIZ ROBERTO
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO :MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR :ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR TRÂNSITO EM JULGADO. INÉPCIA CONFIGURADA. A juntada de certidão que comprova o decurso de prazo para interposição de recurso por meio de fotocópia não autenticada viola as normas contidas no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, inexistem nos autos outros elementos para aferição da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, estando correta a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial por inepta, após a inércia da parte Autora em trazer aos autos a certidão de trânsito em julgado, em que pese ter sido regularmente notificada para tanto. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :ROMS-3.052/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE :VICENTE DE LEMOS AMORIM
ADVOGADO :DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADA :DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE QUIXADÁ
COATORA :OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, DESCABIMENTO, EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Este Tribunal Superior tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora (Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. 2ª Subseção Especializada). Na hipótese, cabível seria a impugnação prevista no art. 884, caput e § 3º, da CLT, para o exequente pleitear a reforma da sentença de liquidação, já que tal instrumento processual, à semelhança dos embargos à execução, é dotado de eficácia suspensiva, a teor dos arts. 736 e 739, § 1º, do CPC. Recurso ordinário desprovido, para manter a extinção do processo, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : ROAR-6.314/2001-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO M. B. VIEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : CLEIDA MARIA DE SOUZA BRAUN
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. Decisão rescindenda em que se deferiu pedido de reintegração no emprego com base em cláusulas constantes de acordos coletivos de trabalho. Ausência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, I, XXVI, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 611 da CLT e 1.090 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.336/2001-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGANTE : DANTE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WALTER ALEXANDRINO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante para, no mérito, rejeitá-los. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração aviados pela reclamada, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-6.358/2001-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA ISABEL MERÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DRA. LIZETE ROSY KOERNER PINHEIRO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 568, I, DO CPC). Dentre as matérias suscitadas na presente rescisória, questiona-se a ilegitimidade da UFPR para atuar no pólo passivo da execução, dizendo-se que no acordo judicial, objeto de análise nos acórdãos rescindendo, não chegou a ser reconhecida como devedora e nem assumiu qualquer obrigação. Se a Universidade-reclamada, ora Autora-recorrida, não aceitou os termos da conciliação realizada em juízo, isso implica dizer que a UFPR não estava reconhecendo a possibilidade de ser acionada para cumprimento do crédito acordado entre Reclamante e Empresa-reclamada, razão pela qual não poderia ser acionada para responder pela execução desse título, sob pena de afronta direta ao disposto no artigo 568, I, do CPC, o qual explica que o devedor para efeitos de sujeito passivo na execução é aquele reconhecido como tal no título executivo. Ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Regional, deve ser mantida a improcedência do pedido de corte rescisório. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-7.271/2002-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RETIRADA DE AUTOS JÁ ENCERRADOS, POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Recife, que indeferiu pedido de retirada de autos de processo já encerrado, feito por advogado que não possuía procuração. A Lei 8.906/94, ao incluir dentre os direitos do Advogado o de retirar processos já encerrados, mesmo que sem procuração, conferiu certa margem de discricionariedade ao juiz para indeferir tal pedido, quando ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, exigindo, nesse caso, tão-somente que fundamente a decisão, o que restou observado na hipótese tratada. Não havendo nos autos do Mandado de Segurança prova de que a decisão guerreada constitui, na verdade, ato de retaliação e obstáculo ao exercício profissional do Advogado, conforme defende o Impetrante, não há razão plausível para que se proceda a nova valoração dos motivos declinados pelo juiz, adentrando na discricionariedade que lhe foi conferida por lei. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-8.223/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARTINHO GARCIA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO LOPES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. EVELYN PETERSEN SAADI
ADVOGADA : DRA. LIA CAROLINA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REALIZAÇÃO DE PRAÇA. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE INVOCAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 33 DA SBDI-2. A Rescisória, como ação autônoma, encontra-se subordinada às condições da ação em geral (artigo 267, VI, do CPC). Acresça-se especificamente outras condições: a preexistência de decisão transitada em julgado e o enquadramento da sentença rescindenda em um dos casos previstos na legislação processual. Deve a parte, portanto, apresentar na petição inicial, em exposição da causa de pedir, o fundamento de rescindibilidade pretendido. No caso de invocação de ofensa legal, imprescindível se torna a indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado (OJ 33/SBDI-2). **NULIDADE DA ARREMATACÃO. NÃO-FIXAÇÃO DO EDITAL DE PRAÇA NA SEDE DO JUÍZO. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 888 DA CLT). INEXISTÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). In casu, na petição inicial, o Autor pugna pela rescindibilidade do acórdão rescindendo ante à não-fixação do edital de praça na sede do juízo arguindo como vulnerado o artigo 888 da CLT. No entanto, observa-se que a matéria tratada no artigo 888 da CLT não foi abordada no acórdão rescindendo sob o enfoque específico da tese debatida na presente ação. Isso porque no acórdão rescindendo o citado preceito da CLT somente foi objeto de pronunciamento judicial na parte em que estava se examinando a nulidade da arrematação quanto a não-necessidade de realização de uma segunda praça em processo de execução trabalhista. Quando o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul enfrentou a questão acerca da inexistência de fixação do edital de praça na sede do juízo apenas decidiu que a alegação do Executado, ora Autor-recorrente, era inovatória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-9.529/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ALEXANDRE CHAMBARELLI DE NOVAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto à violação de dispositivo legal, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, não cabe em sede de ação rescisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.** Inexiste violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 1º, parágrafo 1º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 2.291/86, porquanto não se tratava de direito adquirido da Recorrente a possibilidade de causar prejuízos financeiros aos empregados do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Assim, entendeu a decisão rescindenda que em desrespeito ao referido decreto e ao direito adquirido dos ex-empregados da empresa sucedida, a Caixa Econômica Federal criou um quadro suplementar, e, na condição de sucessora, deveria ter realizado a incorporação dos Reclamantes em seu quadro de carreira definitivo de acordo com o estipulado no referido Decreto-Lei. **AÇÃO RESCISÓRIA. DUAS DECISÕES RESCINDENDAS. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A TRIBUNAIS DIVERSOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.** O ajuizamento de ação rescisória com dois pedidos distintos, cuja competência para conhecê-los é atribuída a Tribunais diferentes, esbarra no óbice contido no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, que admite a possibilidade de cumulação de pedidos desde que o mesmo Juízo seja competente para conhecer de ambos. Neste caso, o processo deve permanecer no Tribunal que primeiro conheceu do feito, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio, entendimento concebido a partir da aplicação analógica da Súmula nº 170 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-9.971/2002-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADOR : DR. RICARDO BARROS LEITE
RECORRIDA : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
RECORRIDA : MP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO : ADRIANO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. Ausente prova plena e indiscutível do direito líquido e certo do Impetrante, conforme é exigido no mandado de segurança, não há como se deferir integralmente o pedido formulado no mandamus. In casu, não evidenciada nos autos a alegada inexistência de saldo referente ao bloqueio dos créditos pertencentes a uma das empresas litisconsortes, correta a decisão regional em determinar a liberação desse valor para a 1ª Vara do Trabalho de Olinda. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.008/2002-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO : LUIZ ALVINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AURINO MOURA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão do Regional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA, NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA SBDI-2. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Relativamente à alegada afronta ao dispositivo de lei estabelece regras sobre o adicional de transferência não houve qualquer pronunciamento por parte da decisão rescindenda sobre ele, limitando-se a examinar a questão sob a ótica da redução salarial ocorrida em face da exclusão das doze referências do salário do obreiro, quando da sua integração nos quadros da Autora. Neste ponto, a ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 298 desta Corte e, também, na aplicação do Precedente nº 72 da SBDI-2. **ERRO DE FATO.** Para a caracterização do erro de fato é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem a existência de controversia ou pronunciamento judicial a respeito. O acórdão rescindendo emitiu pronunciamento expresso sobre os fatos alegados pela autora, salientando não se tratar de supressão do auxílio-moradia e sim, da vantagem relativa a 12 referências, em redução salarial vedada pela lei, fundamentando esta assertiva na Resolução nº 001/87 do Conselho Universitário da UFES e nos contracheques do Réu, os



quais fazem parte do conjunto probatório dos autos. A hipótese de uma possível má-avaliação da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.176/2001-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
RECORRIDO : GILBERTO LÁZARO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. A quase repetição da petição inicial em razões recursais configura atecnia processual, revelando ausência de fundamentação e impossibilidade de conhecimento do recurso pelo Tribunal ad quem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROMS-11.641/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE

RECORRIDA : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADA : DRA. A THAÍS FERREIRA LIMA
RECORRIDA : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.787/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CLEONICE LEITE DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL
RECORRIDAS : FORA DE FOCO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento ao recurso interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. In casu, o Juízo, analisando as provas dos autos, concluiu que a média das comissões a ser pagas deveria respeitar o valor indicado pelo Reclamante, na petição inicial, de forma a ensejar pagamento

diferenciado em períodos distintos, haja vista existir pactuação para recebimento de salário fixo e variável. Ademais, tem-se que as provas foram amplamente debatidas nos autos, não havendo que se falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos pela norma cogente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-11.909/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO CETRARO

ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). Por outro lado, evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveitou a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imputando o pagamento das custas ao Reclamante) comportava a interposição de recurso ordinário e, em caso de este ter seu processamento denegado por deserção, a parte poderia valer-se, ainda, do agravo de instrumento, recurso que não exige preparo (artigos 895, alínea "a", e 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : A-ROMS-12.278/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ARNALDO BOTTARI PINHEIRO DE MELLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

AGRAVADO : EDUARDO DIONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 123,19 (cento e vinte e três reais e dezenove centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-2 DO TST. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2, não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdiccional alicerçada no livre convencimento do juiz. De fato, em virtude do princípio da persuasão racional, não há imposição legal ao juiz para que homologue a avença, por se tratar de faculdade. No caso vertente, o ato impugnado pelo "mandamus" é o despacho do Juiz da Execução que se recusou a homologar acordo, no qual se transacionava o pagamento de determinado valor, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, por entender o magistrado que, havendo decisão transitada em julgado reconhecendo a existência da relação de emprego, deveria o acordo ser reformulado no particular, não merecendo reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário dos Impetrantes, com lastro no entendimento cristalizado na OJ 120 da SBDI-2 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-19.510/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

RECORRIDO : HELIMAR PARREIRAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto e negar-lhe provimento. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRA LITERAL VIOLAÇÃO.** Em relação à causa de rescindibilidade do inciso V, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Consta-se não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e nenhuma outra norma legal indicada. Isso porque a expressão "literal disposição de lei" inserta no inciso V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "em todos os casos em que as justas decidem contra legem, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal". Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da comunis opinio doctorum, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Da fundamentação adotada pelo acórdão rescindendo percebe-se que o julgador não negou vigência ou eficácia aos referidos dispositivos legais e convencionais, ao contrário, os aplicou. Nego provimento ao recurso.

PROCESSO : ROAR-22.176/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : METALÚRGICA CARARAZZO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para revolvimento de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos a decisão rescindenda entendeu existir doença profissional com fundamento em laudo pericial produzido, considerando despicenda a necessidade de outro laudo a ser elaborado pelo INSS, conforme previsto em Convenção Coletiva da categoria. Assim, para se concluir pela inadequada análise da cláusula convencional, como alegado, necessário o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em Juízo rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO POSTERIOR À DECISÃO RESCINDENDA. INAPLICABILIDADE.** O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele cuja parte ignorava sua existência, ou dele não pode fazer uso. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Além destes requisitos, deve ser preexistente à decisão rescindenda, entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos além de o documento só ter sido expedido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, o seu conteúdo não asseguraria à parte resultado favorável, pois a conclusão do INSS de existência de capacidade atual para o trabalho não infirma a tese de que tenha existido doença profissional, regularmente atestada por laudo pericial produzido nos autos originários da decisão rescindenda. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-29.721/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES FREITAS DUARTE

ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hi-

potese, recai a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem exame de mérito.

PROCESSO :ED-ROAR-30.077/2003-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADOS :OLINDO MARQUES CAPISTRANO FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda (sentença que condenou a Empresa a reintegrar os Reclamantes, com fundamento na Lei nº 8.878/94, que dispõe sobre anistia para servidores e empregados públicos) do art. 37, II, da Carta Magna, incidindo sobre a ação rescisória o óbice da Súmula nº 298 do TST, não há que se falar na existência de omissão na decisão embargada, com o argumento de que o dispositivo foi devidamente prequestionado e que, por se tratar de matéria de ordem pública, resta mitigada a necessidade do prequestionamento. Ressalte-se que a referida argumentação não se coaduna com a via eleita, tendo em vista possuir nítido caráter infringente, pretendendo-se, pura e simplesmente, a reforma do julgado. Quanto ao argumento de que as disposições do art. 37 da Constituição Federal são de ordem pública, o que mitigaria a exigência da Súmula nº 298 do TST, é bom lembrar que esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que não se pode mitigar exigências processuais como o prequestionamento, inclusive nos casos de incompetência absoluta (cfr. OJ 62 da SBDI-1 do TST). Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo mercedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :ROAR-31.725/2002-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO
RECORRIDA :EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ESTATUTO. NÃO-CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. O art. 12, VI, do CPC, ao estabelecer que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem seus estatutos designarem ou, não os designando, pelos seus diretores, não exige a juntada aos autos dos documentos que comprovem a legitimidade da representação. Contudo, havendo impugnação da parte contrária, cabe ao juiz conceder prazo razoável para a apresentação da documentação, conforme preceituado no art. 13 do CPC (OJ nº 255 da SBDI-1). Comprovado não ter sido sanada a irregularidade no prazo de dez dias concedido pelo Relator, impunha-se a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme decidiu o Regional, valendo ressaltar que não infirma essa conclusão o fato de não ter sido cominada no despacho sanção pelo descumprimento da determinação. Isso diante da expressa previsão contida no art. 13, I, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-35.344/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA :DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO :ONILDO ALFREDO
ADVOGADO :DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O processo de execução limitou-se a estabelecer os critérios para apuração dos valores devidos em estrita observância aos comandos contidos no título executivo, no qual havia expressa determinação de inclusão das parcelas AD e ADI, no cálculo do PISO e TETO da complementação de aposentadoria, determinando ainda o reflexo no 13º salário. Assim, não configura violação da coisa julgada a determinação de cumprimento restrito aos termos da res judicata. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA MATÉRIA NA DECISÃO RESCINDENDA.** É imprescindível que haja pronunciamento sobre a matéria, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame do dispositivo legal apontado como agredido. Incidência do item nº 72 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 e do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO :ROAR-40.055/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE :RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO :ODIMAR SENA DA SILVA
ADVOGADO :DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque a recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, se limita a lançar suas razões recursais em torno das questões de fundo da reclamação trabalhista, sem articular argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ROMS-40.671/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :SODIC - SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO RIBEIRO DE CASTRO
RECORRIDO :JÚLIO CÉSAR REIS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. Não há direito líquido e certo da parte em ver sustada ordem de remessa de peças dos autos originários ao Ministério Público para a instauração de ação penal cabível, se ficou cabalmente demonstrado o desrespeito e o não-cumprimento de ordem judicial. No caso em apreço, houve diversas ordens de bloqueio e penhora de créditos da executada nas mãos da Impetrante que não foram cumpridos, sob o fundamento, suscitado pela ora Requerente, de inexistência de tais créditos. A própria Impetrante reconhece, no entanto, o repasse de valores para a empresa executada em períodos coincidentes com a recusa de cumprimento dos respectivos mandados de bloqueio e penhora. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :ROAR-41.310/2000-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO :ROBERTO DE CARVALHO FRANK
ADVOGADO :DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração como disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, segundo o teor do artigo

515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, conforme previsto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, estratificada nos incisos I e II do Enunciado nº 100, perfila a tese de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não, e, havendo recurso parcial, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes. In casu, verifica-se que a ação rescisória quanto à matéria "quitação com base no Enunciado nº 330 do TST" foi ajuizada fora do prazo bienal, como dispõe o artigo 485 do Código de Processo Civil, encontrando-se indubitavelmente correto o entendimento proferido no acórdão recorrido ao decretar a decadência parcial quanto ao tema. Isso porque o Recorrente não renovou o pedido quando da interposição dos recursos subsequentes. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. HORAS EXTRAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não se configura a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão rescindenda, embora sucinta, mantém sentença de primeira instância que expõe exaustivamente todos os fundamentos de fatos e direitos a fundamentar o decurso. Na hipótese dos autos, no acórdão rescindendo se manteve a procedência do pedido de pagamento de horas extras, concluindo pela exclusão do autor na hipótese legal tipificada no artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo certo que, ao analisar o conjunto probatório, concluiu que as funções desempenhadas pelo Reclamante o enquadravam tão-somente na hipótese legal do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :ROAR-42.447/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :ADONIS RIBEIRO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
RECORRIDO :SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA :DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Incólumes os preceitos legais apontados, uma vez que o acórdão recorrido observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** A Lei Complementar nº 75/93, ao estabelecer em seu artigo 83, inciso III, competência para o ajuizamento de ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, apenas explicitou a atuação do Ministério Público no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade no âmbito trabalhista, de que já havia cogitado, sem qualquer distinção, em relação a todo o Ministério Público, no inciso III do artigo 129 da atual Constituição Federal. Essa previsão legal, diversamente do que alegam os recorrentes, não macula o artigo 114 da Carta Magna. Muito pelo contrário, a ela afeição-se perfeitamente. Ali está estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar não só dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Sem dúvida, houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho relativamente à Carta anterior, que a restringia à conciliação e julgamento de dissídios entre empregados e empregadores. Versando a ação civil pública, em última análise, sobre direito de acesso regular ao emprego, fundado na própria Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para apreciá-la. No caso, tem-se inequívoco exemplo de direito difuso, extensivo a toda a sociedade, porquanto, ao burlar a admissão de empregados mediante a via constitucional do concurso público, a recorrente frustra o exercício de tal faculdade, independentemente do interesse concreto daqueles que, efetivamente, venham a se habilitar no concurso universal. **AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL.** Em face das peculiaridades dos interesses tutelados na Ação Civil Pública, não se aplica com relação a ela, pura e simplesmente, o princípio dos limites da coisa julgada, pois, contrariamente ao Processo Civil tradicional, onde a coisa julgada se limita às partes do processo, na ação civil pública a sentença, quando esta não for julgada improcedente por insuficiência de prova, fará coisa julgada erga omnes, ou seja, tanto a ação julgada procedente como a improcedente adquirem autoridade de coisa julgada perante todos os membros da coletividade. Ademais, considerando-se que na Ação Civil Pública se busca a proteção de direitos difusos, transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são



peças indeterminadas, não há como aplicar as normas processuais destinadas à citação em demandas de natureza individual, sob pena de não se viabilizarem as ações coletivas. Desse modo, não há que cogitar da obrigatoriedade de citação dos eventualmente atingidos pelos efeitos da decisão prolatada na aludida ação coletiva, porque a legitimação para figurar no pólo passivo da ação civil pública é daquele ou daqueles que praticarem o ato causador do dano. **DOCUMENTO NOVO.** Não se configura documento novo, consoante a definição contida na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2 desta Corte, o documento apresentado pelos autores, por se tratar de decisão oriunda do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o qual, por si só, não seria capaz de assegurar um pronunciamento favorável aos Autores, uma vez que versa sobre matéria administrativa referente à fiscalização, de ofício, nas entidades públicas do Distrito Federal, que não possuem qualquer vinculação com a atividade jurisdicional do Estado. **AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não obstante a regra contida no artigo 173, § 1º, da Carta da República, a empresa pública que explora atividade econômica compõe a administração pública indireta e está adstrita à regra que envolve a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e à imposição à efetividade do concurso público. Ademais, conforme posicionamento do STF, exceções ao princípio da investidura, se existem, estão previstas na própria Constituição Federal. Assim, o julgado rescindendo não comporta o corte rescisório por declarar nulos os contratos de trabalho firmados após o advento da atual Constituição Federal com Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, empresa pública do Distrito Federal, sem a aprovação em concurso público, consoante requer o artigo 37, inciso II, § 2º, da atual Carta Magna. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO :ROAR-48.003/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDAS :YARA ANDRADE COSTA E OUTRAS
ADVOGADO :DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória por violação de preceito de lei, se a decisão rescindenda estiver fundamentada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. A matéria debatida nos autos - efeitos da anistia a partir do retorno do empregado à atividade - somente foi pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, inserida posteriormente à prolação da decisão rescindenda. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo a matéria debatida nos autos efeitos financeiros da anistia, não foi enfocada no acórdão rescindendo a violação dos artigos 37, caput e incisos I e II, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 8º, 165 e 832 da CLT, 458, inciso II, 512, 515 e seus parágrafos, e 516 do Código de Processo Civil, inviabilizando, dessa maneira, o pedido de corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** O princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentar a análise do pleito rescisório. Entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :ROAR-52.974/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR :DR. ROLANDO CARABOLANTE
RECORRIDO :WANDERLEY MAGALHÃES MENDES
ADVOGADO :DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
RECORRIDA :FUNDAÇÃO JOSÉ PERES
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de condição da ação por ilegitimidade ativa ad causam, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, como disposto no artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CARACTERIZAÇÃO. Manifesta é a ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Estado para ajuizar ação rescisória com pedido de nulidade de todos os atos processuais em ação trabalhista nos quais a Reclamada era Fundação de direito privado, uma vez que a sua atuação como fiscal da lei se restringe às hipóteses em que o

litígio envolva interesse público e indisponível. Tampouco, há como legitimá-lo como terceiro juridicamente interessado, como disposto nos artigos 487, inciso II, e 127 da Constituição Federal, pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, porquanto o processo rescindendo não se enquadra nessa hipótese. Assim, a Curadoria concedida ao Parquet refere-se a análise da legalidade do objeto, possibilidade de manutenção e extinção da Fundação, atos negociais e não-obrigação processual de defender a cartelada em Juízo Trabalhista.

PROCESSO :RXOFROAG-57.454/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE :TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR :DR. FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA
RECORRIDOS :KÁTIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da União e à Remessa de ofício.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 100, III, DO TST. Recurso Ordinário pretendendo a reforma do acórdão que declarou a decadência do direito de a Autora ajuizar a Ação Rescisória. Nos termos do Enunciado 100, inciso III, desta Corte, salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo, ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Hipótese em que a intempestividade do Agravo de Instrumento foi declarada tomando-se por base a publicação, na Imprensa Oficial, do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, sem se atentar para o fato de que a União dispõe do privilégio processual de receber intimação diretamente na pessoa do seu Representante judicial (arts. 6º da Lei 9.028/95 e 35, III, da LC 73/93). Versando sobre questão exclusivamente de direito, examina-se desde já o mérito do pedido rescisório conforme entendimento contido na OJ 79 da SBDI-2. **JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ENUNCIADO 83 DO TST.** A questão relativa aos critérios de cálculo dos juros de mora na correção dos débitos trabalhistas, após o advento da Lei 8.177/91, era controvertida à época da prolação do acórdão rescindendo, de modo que o pedido de corte encontra óbice no que dispõe o Enunciado 83 do TST e na Súmula 343 do STF. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovido por fundamento diverso do adotado pelo TRT de origem.

PROCESSO :AC-59.344/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA :COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RÉU :EDSON GATTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor dado à causa.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar.

PROCESSO :ROAR-59.496/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :JORGE HIRATA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. HELENO GALDINO LUCAS
RECORRIDO :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
ADVOGADO :DR. BLAS GOMM FILHO
RECORRIDA :CALMEXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. EDMAR WINAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é imposição legal que decorre do disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo imperativa sua comprovação, de acordo com as normas processuais vigentes. Assim, sua ausência implica o reconhecimento da deserção do recurso ordinário interposto, por não preencher um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade processual. Recurso não conhecido, por deserto.

PROCESSO :ED-ROAR-60.850/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE :LEILA TEREZINHA PIO
ADVOGADO :DR. GELSON BARBIERI
EMBARGADO :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :ROAR-61.064/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :RIZZO BORIM
ADVOGADA :DRA. TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA :DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ATA DE ASSEMBLÉIA DE DIRETORIA. INAPLICABILIDADE. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele do qual a parte ignorava a existência, dele não pôde fazer uso e que por si só garante-lhe o pronunciamento favorável. Inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, a condição da falta de apresentação dos documentos não decorreu do fato de que o Autor ignorasse a sua existência e que, por isso, não pôde fazer uso deles. Vale ressaltar que a decisão rescindenda foi publicada quase trinta anos depois do documento apontado como novo. Ademais, esta prova trata-se de assembleia ordinária da Diretoria do Banco do Brasil, assim, surge, na verdade, que o Autor não juntou aos autos o referido documento por desídia pois, por se tratar de documento institucional da empresa reclamada, empresa pública e sociedade anônima, era de conhecimento notório e de fácil acessibilidade, de sorte que não se lhe é dado, agora, invocá-lo como "documento novo", na acepção legal dada ao termo. Por fim, a decisão rescindenda já havia debatido o seu conteúdo, pois o mesmo tema também era tratado na Portaria nº 1.959-A, em que não se admitiu a tese ora lançada pelo Recorrente no sentido de ser obrigação do Reclamado garantir o benefício em questão sem que houvesse contribuído com a constituição de um fundo previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRO E ROAR-61.072/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTES E RECORRIDOS :TERCÍLIO PIETROSKI E OUTRO
ADVOGADO :DR. TERCÍLIO PIETROSKI
AGRAVADO E RECORRENTES :ADÃO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO :DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO E RECORRIDO :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

AGRAVADA E RECORRIDA :RODOCAR SUL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. LUÍS ANTÔNIO DA LUZ
AGRAVADA E RECORRIDA :CAMAZA, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. DARIANO JOSÉ SECCO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 487 do CPC, possui legitimidade para propor a ação, dentre outros, quem foi parte no processo ou o terceiro juridicamente interessado. Além de não terem figurado como parte na reclamação trabalhista cuja decisão visam rescindir, os autores não ostentam a condição de terceiros juridicamente interessados de modo a legitimar sua atuação na forma do art. 487, II, do CPC. Isso diante da inexistência do vínculo de dependência e conexão entre a relação jurídica estabelecida no processo rescindendo entre os reclamantes e a reclamada e aquela estabelecida entre esta e os autores da rescisória. O vínculo jurídico de que fazem parte os terceiros independe da relação posta em juízo e da qual resultou o acordo. Rescindido ou não o julgado, resta intocável a relação jurídica mantida entre os autores desta ação e a

empresa ré. Estão assim os autores enquadrados na classe dos terceiros juridicamente indiferentes pois os efeitos do acordo em nada repercutem do ponto de vista jurídico na sua relação com sua empregadora. A simples invocação de restauração ou preservação da integridade patrimonial da empresa, ocasionalmente comprometida pelo acordo judicial, não qualifica o interesse como jurídico mas meramente econômico. Processo extinto sem apreciação do mérito.

PROCESSO :RXOFAR-63.196/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. FLADEMIR J.B. MARTINS
INTERESSADO :DAMIÃO ZIELASKO
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, fls. 180-5 e, em juízo rescisório, limitar a condenação às parcelas reconhecidas, à data de 11/12/1990.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 109 DA SBDI-2. Não há como prosperar a alegação de violação direta dos artigos infraconstitucionais invocados na Ação Rescisória, na medida em que a decisão rescindenda concluiu pela existência do vínculo empregatício, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos da Reclamação Trabalhista, asseverando expressamente que, embora tenha havido um contrato de prestação de serviços de natureza civil, a realidade vivenciada pelo então Reclamante demonstrou que a relação jurídica que o unia à Autarquia era de natureza trabalhista, porquanto presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego. A Ação Rescisória, calçada em violação de lei, não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial 109 da SBDI-2). Quanto à alegação de ofensa à artigo da Constituição Federal, a jurisprudência deste Tribunal entende que somente procede o pedido de corte rescisório, quando se discute questão referente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, sem o prévio concurso público, se o Autor indica, expressamente, na petição inicial da Ação Rescisória, violação do art. 37, II, e § 2º, da CF de 88 (Inteligência da OJ 10/SBDI-2). In casu, a Autarquia eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º da citada norma constitucional, inviabilizando o exame do pedido rescisório. **INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO DETERMINA A LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incompetente, esta Justiça Especializada, para estabelecer direitos em situações jurídicas, em que os efeitos do reconhecimento de verbas trabalhistas ocorrem em relações com servidores sob o regime estatutário. Esta c. Corte vem decidindo que o deferimento de parcelas trabalhistas não pode ultrapassar o advento da Lei 8.112/90. Incidência da recente Orientação Jurisprudencial 249/SBDI-1. Tendo em vista a inquestionável incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, após a edição da Lei 8.112/90, há que se dar provimento à remessa oficial para, julgando parcialmente procedente o pedido de corte, limitar a condenação às parcelas reconhecidas, à data de 11/12/90.

PROCESSO :ROAR-66.651/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :ROSE MARY MARQUES MACHADO PEREIRA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
RECORRIDA :SOCIEDADE EDUCACIONAL GONÇALLENSE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO :DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o mérito da ação conforme entender de direito

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. Antes de indeferir a petição inicial por inepta, dever o Juízo possibilitar ao Autor emendar a petição e se este não o fizer aplicar-lhe-á o disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, podemos concluir que se podia exigir do Autor a cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, entretanto não se podia declarar a extinção do processo por inépcia da inicial sem que antes o Juízo rescindente concedesse ao Autor prazo para emendá-la. Ademais, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que, mesmo sendo obrigatório o pedido de cumulação, se o Autor da ação rescisória não o faz, o juiz pode exercê-lo de ofício, admitindo-se estar contido o pedido na petição inicial de forma implícita pois, não se admite a desconstituição de decisão rescindenda deixando um vazio jurídico em seu lugar. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ROMS-66.975/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES :ÉLBIO NERIS GONZALES E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDA :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus com documento indispensável à propositura da ação em cópia sem a devida autenticação. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO :RXOFROMS-70.304/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE :TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

ADVOGADO :DR. CELSO BARROS COELHO
RECORRIDOS :VERÔNICA BATISTA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário do Município; e II - negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados na decisão recorrida, pois em momento algum o recorrente combate o julgado recorrido relativamente à ilegalidade da ordem de seqüestro, tema objeto da impetração do writ e que mereceu apreciação pelo acórdão regional. Trata-se, na verdade, de inovação recursal, pois a matéria apresentada no arrazoado do recurso (nulidade da reintegração, por terem sido considerados ilegais os concursos públicos) sequer foi debatida na inicial do mandamus. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso do Município não conhecido. **REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.** Trata-se de mandado de segurança que visa a cassação da ordem de bloqueio dos valores constantes na conta corrente do Município, para pagamento dos salários devidos a partir da ordem de reintegração, a fim de que fossem feitos mediante a expedição de precatório. O pagamento integral dos salários devidos aos litisconsortes após a reintegração, conforme notícia a certidão de fls. 469, implica na perda de objeto do presente mandamus. Remessa ex officio a que se nega provimento.

PROCESSO :ROMS-72.914/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :JAIR GOLIN CARELI
ADVOGADO :DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
RECORRIDO :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR :DR. LAÉRCIO CADORE
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. O indeferimento do pedido de remessa dos autos à Justiça Comum não constitui ilegalidade, tendo em vista que a normatização inserta no parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil é inaplicável na questão sub judice, em que foi declarada a competência residual da Justiça do Trabalho e a sua incompetência para apreciar o feito, a partir da época em que o Reclamante-impetrante passou a ter a sua situação funcional regida pelo Regime Jurídico Único. Saliente-se que, conforme preconizado pelo acórdão recorrido, toda a situação descrita pelo Impetrante não evidencia a existência de direito líquido e certo à concessão do writ, no máximo revela a ocorrência de tumulto processual, que ensejaria a interposição de reclamação correicional, o que impede o cabimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533, de 31/12/51, assim como da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, os quais se referem à existência de recurso ou correição parcial como óbice ao ajuizamento do mandado de segurança.

PROCESSO :AIRO-81.267/2002-000-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE :ALOYSIO PEREIRA DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO :DR. NILTON RAMOS INHAQUITE
AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO REPUTADO INEXISTENTE, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não detinha poderes para representar o recorrente em juízo no momento da sua interposição. O saneamento posterior não o socorre, por ser inaplicável o art. 13 do CPC às instâncias recursais. Desta forma, não merece reparos o despacho agravado, pois a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como in-existent. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :ROMS-85.451/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :MANOEL SABINO DA SILVA
ADVOGADO :DR. FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
RECORRIDO :RICARDO PACHECO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato de entre os reputados urgentes (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1).

PROCESSO :ROAR-92.062/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :LUIS ALBERTO SAPORETTI
ADVOGADA :DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS

RECORRIDOS :ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO :DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração com disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria revolvendo-se fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 109, da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu que a relação jurídica havida entre as partes não era de natureza trabalhista não especificando se esta decisão abrangia todos os contratos de trabalho já por elas firmados ou mesmo especificando tratar-se do contrato havido no período em que o Reclamante alega ter exercido a função de coordenador de departamento. Portanto, para a desconstituição dessa sentença, sob a tese de julgamento extra petita, necessário seria a análise da existência da pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não eventualidade da prestação laboral, o que é vedado em Juízo rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e não objeto de discussão, quanto a um fato que não corresponde à realidade dos autos. Para sua caracterização, o comando exarado do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil exige que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão. É o entendimento perfilhado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Na hipótese dos presentes autos, o erro de fato, apontado pelo Autor, é a interpretação da decisão rescindenda que concluiu inexistir vínculo de emprego sem especificar se esta decisão abrangia o período em que o Reclamante era coordenador de departamento de Home Care ou se



tratava-se apenas de sua condição de médico credenciado. Sendo assim, improsperável o pedido de corte rescisório, sob o fundamento de que o julgador julgou mal o processo. A hipótese legalmente tipificada é a falha de percepção das provas, e não os motivos determinantes do julgamento. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :ROMS-92.267/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :ARMANDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA :DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
RECORRIDA :XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS EVANDRO RIGHETTI
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO EM EXECUÇÃO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (indeferimento do pedido de registro de hipoteca judiciária formulado em execução provisória) comportava a oposição de agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança n.º 5, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Por outro lado, sobre o depósito para garantia da execução, realizado pela própria executada, sobressai a ausência de interesse processual da parte, uma vez que já atingida a finalidade da hipoteca judicial, embora por outro meio. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO :ROMS-95.739/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :JOSÉ RAMOS DE LIMA NETO
ADVOGADO :DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS
RECORRIDA :SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO :AR-96.453/2003-000-00-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORES :ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. VALDIR MASSUCATTI
RÉU :MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR :DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pelos Autores, das quais ficam dispensados, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda proferida em sede de recurso de revista, ao qual se deu provimento a fim de julgar improcedente a reclamação trabalhista, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho formulado com o ente municipal sem obediência aos ditames do art. 37, II, da Constituição Federal. Ação rescisória ajuizada com fulcro nos incisos, V e IX do art. 485 do CPC. Pretensão desconstitutiva que se julga improcedente.

PROCESSO :CC-100.586/2003-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE :JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO / RJ
SUSCITADO :JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA / GO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MAIS DE UM LOCAL. Da normatização inserta no artigo 651, § 3º, da CLT, infere-se que a competência para o dissídio individual trabalhista será a localidade onde o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado serviços (sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade). Na hipótese dos autos, o Reclamante foi

contratado consecutivamente por duas empresas do mesmo grupo econômico e postula, perante esta Justiça Especializada, a declaração de nulidade da rescisão do contrato de trabalho operada pela primeira reclamada (CDSA) - sediada em Goiânia - e de existência de um único contrato de trabalho. Deve-se acentuar, por oportuno, que o Reclamante, enquanto manteve contrato de trabalho formal com a primeira Reclamada (CDSA), sempre laborou em Goiânia. Desse modo, não há dúvidas quanto ao fato de ser-lhe mais propício tal localidade para produção das provas, uma vez que a ação trabalhista tramita perante o foro do local da contratação dos serviços, Goiânia, para onde continuou viajando para prestar serviços na Usina de Cachoeira Dourada, em Goiás, enquanto trabalhava para a Segunda Reclamada (CIEN), segundo se verifica dos presentes autos. Assim, deve-se prestigiar os princípios que norteiam o direito do trabalho, deixando o critério do Reclamante a opção pelo ajuizamento da demanda trabalhista no local em que ser-lhe-á mais fácil exercitar o seu direito de ação. Conflito negativo de competência que se julga procedente, declarando a competência da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.

PROCESSO :HC-110.257/2003-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE E PACIENTE :MAURÍCIO CAMPOS ROSA
ADVOGADO :DR. ANDERSON ROSA HILÁRIO
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA/MG - TRT 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e julgar procedente a ação de habeas corpus para manter o salvo-conduto expedido em favor do paciente Maurício Campos Rosa, quando do deferimento da liminar. Ante o disposto no art. 186 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, comunique, imediatamente, via fac-símile ou telex, o inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e ao Juiz titular da Vara do Trabalho de Santa Lúzia em Minas Gerais.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. A restrição do direito de liberdade daquele que não aceitou o encargo de depositário configura constrangimento ilegal, a teor do art. 5º, LXVIII, da Constituição da República. Nesse sentido, consta a Orientação Jurisprudencial nº 89: "A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Habeas corpus julgado procedente para manter o salvo-conduto expedido em favor do paciente Maurício Campos Rosa.

PROCESSO :ROMS-112.961/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES :ADEMIR BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDA :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelos litisconsortes e julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à Impetrante o interesse processual.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de mandado de segurança objetivando o pronunciamento no sentido de que a execução se processe mediante a expedição de precatório, tendo havido julgamento de todos os meios processuais utilizados pela impetrante na fase de execução (embargos à execução, agravo de petição, recurso de revista e agravo de instrumento), por meio dos quais se impugnou a matéria objeto do presente writ, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento a ela desfavorável, com a baixa dos autos ao Tribunal de origem, acarretou a perda do objeto do mandamus.

PROCESSO :ROAR-115.759/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE :REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLATIVOS S.A.
ADVOGADA :DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO :JOSÉ EVANIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente o pedido. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Embora não seja necessário haver provas diretas da ocorrência de coação para invalidar a transação, bastando indícios e presunções, não há como rescindir sentença homologatória de acordo, se o vício de consentimento está relacionado com a pressão psicológica da não-permanência no emprego. Conforme exegese do artigo 153 do atual Código Civil, a ameaça de demissão não se enquadra em nenhuma das hipóteses de coação prevista na lei. Trata-se de simples temor reverencial, não sendo causa para invalidar a transação sob a modalidade de coação. Precedente ROAR-524996/1999.1, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJU de 22/10/2004. Recurso Ordinário provido, para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO :CC-119.959/2004-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE :JUIZA TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP
SUSCITADO :JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO / SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP, nos termos do artigo 651, § 3º, da CLT, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI CELEBRADO O CONTRATO DE TRABALHO. Da normatização inserta no artigo 651, § 3º, da CLT infere-se que a competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado os serviços respectivos, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Dessa forma, não há qualquer razoabilidade na exigência de o Reclamante retornar ao local onde prestou serviços, quando ele já está de volta a seu domicílio, o qual coincide com o lugar em que foi celebrado o contrato de trabalho. Esse entendimento prestigia os princípios que norteiam o direito trabalhista, em especial, o da proteção ao hipossuficiente e leva em consideração a dinâmica do Processo do Trabalho. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO :RXOF E ROAR-139.015/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE :TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE :MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA :DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRIDO :SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - SEPE
ADVOGADO :DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão 5681/92, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, concluir pela improcedência do pedido de diferenças salariais, decorrentes do IPC de março de 1990 e seus reflexos, formulado na Reclamação Trabalhista 859/90, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, discutindo questão referente aos chamados Planos Econômicos, aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável o Enunciado 83 do Tribunal, tendo em vista que esse tema foi alçado a nível constitucional, não se havendo falar em descabimento da Ação pela controvérsia jurisprudencial eventualmente existente, quando da prolação do decisum rescindendo. (Incidência da OJ 34/SBDI-2). Acolhe-se o pedido de corte rescisório, quando o Autor, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca expressamente violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso, porque encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO :ROMS-141.404/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE :SARA LEVY
ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA SOUZA CARDOSO
RECORRIDO :JOSÉ CERQUEIRA BISPO
ADVOGADO :DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
AUTORIDADE :JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ENUNCIADO 33 DO TST. Mandado de Segurança contra ato judicial impugnado mediante Embargos de Terceiros com trânsito em julgado. Inevitável a conclusão no sentido do descabimento do mandamus em tais casos, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores (Súmula 268 do STF e Enunciado 33 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :AC-143.776/2004-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO RÉU :DR. LYCURGO LEITE NETO
 :SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pelo seu desprovimento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO :AG-AC-145.256/2004-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO
ADVOGADO :DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora. Agravo desprovido.

PROCESSO :ED-ROAR-403.021/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE :GILMAR FOGAGNOLI
ADVOGADO :DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PER-
 RINI
ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS
 FELDHAUS
ADVOGADA :DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMAR DA SILVA COELHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não são o meio adequado para provocar pronunciamento sobre matérias ausentes nas razões do recurso ordinário interposto. A caracterização da omissão pressupõe, por óbvio, anterior provocação da parte interessada. Inexistindo esta, não haverá aquela. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :ROAR-410.049/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDA :FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 93016075-4, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pela Ré, que fica dispensada do recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. "Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A." (Orientação Jurisprudencial nº 4, SBDI-2/TST). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO :ROMS-422.679/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
ADVOGADO :DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO :JOSÉ HUMBERTO SANTOS FLORÊNCIO
ADVOGADO :DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sem mesmo adentrar a seara do cabimento do presente mandado de segurança, ressei à evidência a perda de seu objeto, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da decisão concessiva da reintegração imediata do Requerido em inquérito judicial para apuração de falta grave. Com a superveniência do trânsito em julgado da referida decisão, ressalta a ausência de interesse jurídico a ser tutelado, fato a ensejar a extinção do processo. Processo extinto, sem exame de mérito.

PROCESSO :ROAR-424.812/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :ARSÊNIO BORGES FILHO
ADVOGADO :DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

RECORRENTE :ENGEPROL - ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO :DR. NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

RECORRIDA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO TERCEIRA INTERESSADA. CREDORA DE CÉDULA HIPOTECÁRIA. Consoante normatização inserta no artigo 487 do CPC, possuem legitimidade para propor a ação rescisória o sucessor de uma das partes, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público do Trabalho. A Autora é terceiro juridicamente interessado, uma vez que é titular da cédula hipotecária em garantia do empréstimo comercial, objeto da escritura pública de mútuo com obrigações, hipoteca e fiança, firmada com a empresa-ré, cujos bens gravados com a cédula pertencem ao Reclamado-executado. Incide à espécie, por analogia, a jurisprudência desta Corte, em que se reconhece a legitimidade do Banco do Brasil como titular de cédula de crédito rural, industrial ou comercial, nos termos do art. 487, II, do CPC, para propor ação rescisória, com base em colusão, visando a rescindir sentença ou acordo homologado entre as Partes, quando os bens gravados com as referidas cédulas pertencem ao Reclamado-Executado. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO FORJADA PARA FRAUDAR A LEI E PREJUDICAR TERCEIROS. Encontra-se comprovada, por meio de documentos públicos de confissão de dívida, a tentativa de fraude contra credores através de colusão em reclamatória trabalhista. A sentença rescindida foi proferida em reclamação trabalhista em que pai e filho forjaram relação de emprego e, em razão de crédito privilegiado, preteriram o recebimento da dívida pela Caixa Econômica Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO :RXOFROAR-598.198/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO :MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDA :RANUZIA JULIETA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente o pedido de corte rescisório, desconstituir em parte a sentença homologatória do acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista 96.57-1504-25, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir a multa de 100%, prevista para o caso de descumprimento do ajuste.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. ARGÜIÇÃO DE COLUSÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO. A Ação Rescisória foi proposta pelo Município tão-somente sob a alegação de ofensa literal à disposição de lei (art. 485, V, do CPC), de modo que a invocação, nas

razões do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, da causa de rescindibilidade prevista no inciso III do citado dispositivo legal, sob o argumento de que a transação foi resultado de colusão havida entre as partes com o intuito de fraudar a lei em prejuízo da Administração Pública, constitui inovação recursal, motivo pelo qual não deve ser examinada no presente recurso. **PROCURADOR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA TRANSIGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT, DA CF/88 E 5º, V, DA LEI MUNICIPAL 460/93. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** No termo de conciliação juntado aos autos, consta a informação de que o Município encontrava-se representado, em audiência, por Procurador Municipal com poderes específicos para fazer acordo, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas contidos nos autos da Reclamação Trabalhista, procedimento que não se coaduna com a Ação Rescisória fulcrada no art. 485, V, do Código de Processo Civil (OJ 109/SBDI-2). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS EM ACORDO JUDICIAL E NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II, § 2º DA CF/88 E II, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decurso rescindendo (Enunciado 298 do TST). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos, no ponto. **INCLUSÃO DE CLÁUSULA PENAL EM ACORDO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 167, II, DA CARTA DA REPÚBLICA E 1º DO DECRETO-LEI 1.377/74.** Trata-se de questão bastante conhecida nesta Corte Superior, que entende ser impossível a fixação de cláusula penal em acordo firmado pela Administração Pública, visto haver expressa proibição legal quanto à prática de atos que resultem em comprometimento financeiro sem a correspondente previsão orçamentária, razão pela qual tem reiteradamente decidido pelo acolhimento do pedido de corte rescisório, neste caso, por violação dos arts. 167, II, da CF/88 e do Decreto-lei 1.377/74, expressamente invocados na petição inicial da Ação Rescisória. Recurso Ordinário e Remessa Ex Offício parcialmente providos.

PROCESSO :ROAR-618.295/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JAIME BUSTAMANTE FORTES
ADVOGADA :DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
RECORRIDA :EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO :DR. CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO :DR. LOURIVAL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindente por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, se a matéria debatida "decadência do prazo de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave" e, em consequência, "violação do artigo 853 da Consolidação das Leis do Trabalho" não foi enfocada na decisão rescindente, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Portanto, além de ter havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, constata-se que a decisão proferida decorreu da apreciação do conjunto probatório dos autos originários, não de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador. Logo, não há falar em ocorrência de erro de fato nos moldes exigidos na norma cogente. A decisão judicial que conclui pela existência de falta grave a ensejar a rescisão contratual de empregado estável se pautou pelo conjunto probatório produzido no litígio. Ademais, houve expresso pronunciamento judicial sobre as questões suscitadas, o que torna inviável o pedido de corte rescisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :ROAR-628.022/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE :EPAMINONDAS XAVIER GRACINDO
ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO :RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO :DR. ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MARIA LUÍZA MICELI MORAIS



DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ESTABILIDADE DECENAL. LEI DE ANISTIA 6.683/79. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 477, 478 E 497 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST. Não procede o pedido rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional, haja vista que, quando da prolação do decisum rescindendo, a questão referente à possibilidade de se computar ou não o tempo de serviço do período de afastamento do empregado beneficiado pela Lei de Anistia 6.683/79 para efeito de indenização, ainda gerava muita controvérsia nos Tribunais, somente se pacificando em 08.11.2000, com a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial 176 da SBDI-1, inclusive em sentido contrário ao interesse do Autor da Ação Rescisória, Recurso desprovido, neste particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se indeferir a verba honorária pleiteada. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO :ROAR-651.159/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE :COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDOS :AREMILTON CAMARÃO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO :DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI DE ANISTIA. READMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS ENTÃO RECLAMANTES NÃO SE ENQUADRAVAM NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI 8.878/94. O acórdão rescindendo entendeu, com base na prova produzida nos autos, que a dispensa dos então Reclamantes se deu por motivos políticos e, portanto, se beneficiavam da anistia concedida pela Lei 8.878/94, de modo que, para se chegar à conclusão diversa necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a Ação Rescisória fulcrada em violação de lei (OJ 109/SBDI-2). **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II; 37, II, E 173, § 1º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROAR-661.717/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. DANTON DE ALMEIDA SEGURADO
RECORRIDOS :ARNALDO ESCÓRCIO ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO :DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DISSÍDIO COLETIVO TST-DC-06/79. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório, fundado no art. 485, IV, do CPC. **INOBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA DEFINIDA EM ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 471 E 473 DO CPC, 5º, XXXVI, DA CF/88, 836 E 872 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada (Enunciado 298 do TST). **ERRO DE FATO. QUESTÃO NÃO ALEGADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA.** Alega a Empresa que o julgador teria incorrido em erro de fato quando não atentou para a limitação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso interposto contra a sentença normativa que deferiu o adicional de produtividade. Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, o cerne da discussão na Reclamação Trabalhista girou em torno da existência ou não do direito dos então Reclamantes ao

recebimento do adicional de produtividade estabelecido em sentença normativa em face de acordo interpretativo de tal sentença firmado entre as partes do Dissídio Coletivo, não tendo constatado, no entanto, da litiscontestatio, na instância ordinária, a questão afeta à limitação temporal do aludido adicional que teria sido definida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não caberia ao julgador dela tomar conhecimento. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROAR-715.341/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE :SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO JOÃO - MANTENEDORA DO HOSPITAL BENEFICENTE SÃO JOÃO
ADVOGADO :DR. JORGE RICARDO DECKER
RECORRIDO :SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI
ADVOGADO :DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar o desentranhamento da Contestação, por intertempista, e a juntada por linha; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA. In casu, não constitui cerceamento de defesa da parte litigante o indeferimento de prova testemunhal, no que tange ao adicional de insalubridade em grau máximo, eis que a Ação Rescisória veio calçada em violação literal de lei, hipótese em que não se admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindendo (OJ 109 desta SBDI-2), de forma que a prova pretendida pela Autora da Rescisória não serviria para assegurar-lhe um pronunciamento judicial favorável. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. ARTIGO 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 190, 192 E 200 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a procedência da Ação Rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a interpretação dada pela decisão rescindendo seja aberrante, a ponto de ofender a literalidade do preceito de lei reputado violado. Na hipótese vertente, é impossível vislumbrar no acórdão rescindendo, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos Reclamantes, por contatarem habitualmente com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas e não haver centro de isolamento de tais pacientes no Hospital-reclamado, a violação literal dos arts. 190, 192 e 200 da CLT. Afinal, tais dispositivos não tratam da descrição dos trabalhos e operações que caracterizam a insalubridade em grau máximo ou médio, no caso de atividades que envolvem agentes biológicos. Tal matéria é tratada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, cuja violação não dá ensejo ao corte rescisório, nos termos da diretriz jurisprudencial sedimentada na OJ 25 desta SBDI-2. Ademais, o decisum rescindendo, com base na perícia técnica, entendeu que as atividades desempenhadas pelos Reclamantes estavam incluídas entre aquelas inseridas no quadro de atividades insalubres de grau máximo, previsto no citado no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, de modo que, para se chegar à conclusão diversa da do Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas do processo originário, o que é inviável em Ação Rescisória calçada em violação literal de lei (OJ 109 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO :ROMS-749.871/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :ANTÔNIO LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO :DR. RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO
RECORRIDA :EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO :DR. SILVIO ORZECOWSKI
AUTORIDADE COATORA :JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. REMESSA DOS AUTOS PARA VARA DO TRABALHO VINCULADA A TRIBUNAL REGIONAL DISTINTO. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (decisão acolhendo exceção de incompetência em razão da matéria e remetendo os autos para Vara do Trabalho vinculada a Tribunal diverso do qual se vincula o juízo excepcionado) comportava a interposição imediata de recurso ordinário (Enunciado nº 214). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF. Por outro lado, a jurisprudência deste Colegiado vinha reconhecendo, em caráter excepcional, a admissibilidade do mandamus, quando conjugado o caráter teratológico do ato impugnado e prejuízo irreparável para o Reclamante, situação na qual não se enquadra a hipótese dos autos.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o Impetrante, as provas ali carreadas demonstram que a contratação dos serviços ocorreu na cidade de Joinville e não em São Bernardo do Campo, fato a afastar a incidência do parágrafo 3º do artigo 651 da CLT. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO :ROAR-764.623/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :MARIA DAS GRAÇAS MARCELINO REZENDE
ADVOGADO :DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
RECORRIDA :LABORATÓRIO SANTA LÚCIA S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida afastam a hipótese de cabimento de embargos de declaração com disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. AJUSTE EXTRAJUDICIAL QUE COMPLEMENTA ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindendo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindendo foi proferida em sede de execução do acordo judicialmente homologado, concluindo por inexistir qualquer parcela remanescente a ser quitada, ou obrigação a ser cumprida, não havendo que se falar em violação à coisa julgada.

PROCESSO :ROAR-774.253/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE :PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO :DR. OSVALDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDA :FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADA :DRA. MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PRECLUSÃO. Evidencia-se a preclusão, a apresentação de exceção de suspeição de Juiz, somente nas razões recursais, tendo a parte permanecido silente quando opôs embargos de declaração, primeira oportunidade que teve para falar nos autos, conforme disposto no artigo 794 do Código de Processo Civil. Assim sendo, a parte tacitamente aceitou, no julgamento, a participação do Magistrado, que havia se declarado suspeito quando anteriormente foi sorteado relator do feito, não podendo posteriormente requerer a nulidade, como disposto no artigo 801, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, este participou do julgamento na condição de integrante da sessão cujo julgamento foi proferido por unanimidade. Portanto, a ausência do referido Juiz não alteraria o resultado da votação. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a hipótese de cabimento de embargos de declaração como disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. A fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, como disposto no artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade, como disposto no artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 do STF, não cabe ação rescisória, por violação de preceito de lei, se, à época da prolação da decisão rescindendo, o dispositivo legal era de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorreu quando a decisão rescindendo concluiu que o acordo interno de trabalho firmado entre a PUC-SP e a associação de seus funcionários, prevendo estabilidade no emprego durante a vigência anual do acordo e nesse mesmo pacto, admitiu a manutenção posterior da vantagem, indefinidamente, caso novo acordo não fosse assinado. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Portanto, além de ter havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, constata-se que a decisão proferida decorreu de apreciação do conjunto probatório dos autos originários, não de uma desatenção, falha, ou erro de percepção que escapou à vista do julgador. Logo, não há falar em ocorrência de erro de fato

nos moldes exigidos pela norma cogente. A decisão judicial que conclui pela inaplicabilidade de acordo coletivo, por já estar exaurido seu período de vigência, foi amplamente debatida nos autos. Ademais, houve expresso pronunciamento judicial sobre a questão, o que torna inviável o pedido de corte rescisório. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :ED-RQAR-775.219/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE :COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG

ADVOGADO :DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADOS :OLDECK DOS REIS AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO :DR. MÁRIO AUGUSTO GIANNERINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA**:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores da medida intentada na decisão ora embargada e estando perfeitamente consignadas pelo órgão judicial todas as razões que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RXOFROAR-796.711/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE :TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE :UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR :DR. CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO

RECORRIDO :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DO 1º, 2º E 3º GRAUS DO ENSINO TECNOLÓGICO - SINASEFE

ADVOGADA :DRA. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Autora.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no decisum rescindendo (Enunciado 298 do TST). Observa-se que os pedidos não acolhidos no acórdão recorrido encontram óbice intransponível à pretensão rescisória, qual seja, a falta do prequestionamento do conteúdo dos preceitos ditos como vulnerados. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO :AIRR-83/2003-151-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :RAIMUNDA IVANETE GAMA ALVES

ADVOGADO :DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA PELA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIUNDOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior, hipóteses não demonstradas pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-98/2002-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :HÉLIO REMIR WERKHAUSER

ADVOGADO :DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a decisão embargada no sentido de não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSOS QUE CORREM JUNTO. TRASLADO DEFICIENTE EM UM DELES. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O fato de um processo correr junto com outro não afasta a responsabilidade da parte de formá-lo com as peças indispensáveis exigidas por lei. A iterativa jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que cada recurso segue seu trâmite de forma independente. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :A-AIRR-126/2002-924-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO :DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) :PAULO NUNES ZUQUE

ADVOGADO :DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-145/2002-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) :AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO :DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

AGRAVADO(S) :GRACE DE BRITO CABRAL

ADVOGADO :DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Não constitui, em absoluto, cerceamento de defesa o indeferimento de contradita, denotando a decisão do Regional perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte que, por meio do Enunciado nº 357, já cristalizou o entendimento de que a testemunha não se torna suspeita pelo fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não alterando tal panorama o fato, por si só, de a ação ajuizada pela testemunha apresentar idêntico objeto e causa de pedir. Inviabiliza-se, desse modo, o processamento da revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-176/2002-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) :AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) :NILDO BONFANTI

ADVOGADO :DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-186/2003-022-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO :DR. JACY CHAGAS PINTO

AGRAVADO(S) :LAERSON BEZERRA DE CASTRO

ADVOGADO :DR. MANOEL AUTRAN DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças obrigatórias que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-188/1997-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA :DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) :GETÚLIO GUIMARÃES MOURA

ADVOGADA :DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, em razão da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu in casu. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-252/2003-056-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

AGRAVADO(S) :ROGÉRIO GONÇALVES SILVA

ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando restou comprovado que a constituição da empresa, pelo reclamante, para prestar serviços exclusivamente para a reclamada, teve por objetivo mascarar a relação de emprego de fato havida entre as partes, estando preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Ademais, a discussão da matéria importaria necessariamente no reexame do fato controvertido e da prova produzida, o que é incabível no recurso de revista, consoante o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte Superior.

PROCESSO :AIRR-252/2003-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :EDIR BRAGA DE LIMA

ADVOGADA :DRA. ANA RITA NAKADA

AGRAVADO(S) :BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO :DR. UBIRAJARA LOUIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AG-AIRR-279/2001-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO :DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :CARLOS PORCINO DE SOUZA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que a agravante tenha conseguido infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-294/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
AGRAVADO(S) :ODETE MAURER SCHWANTES
ADVOGADO :DR. CELITO CRISTOFOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. Deixou o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-325/2003-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :BALAS BOAVISTENSE S.A.

ADVOGADO :DR. CLAUDIO BOTTON

AGRAVADO(S) :FLÁVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-333/2002-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.

ADVOGADO :DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO

ADVOGADO :DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-346/2002-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA :DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) :SULEMAR COUTO CARDOZO

ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 através da recente edição do Enunciado nº 362, consagra a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando verificado que se trata de pedido de recolhimento dos valores devidos ao FGTS sobre as parcelas remuneratórias pleiteadas e deferidas em ação anteriormente ajuizada, sendo que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária e, com isso, os direitos pleiteados e obtidos na ação anterior não estão atingidos pela prescrição para fim de incidência do FGTS, tendo em vista que o contrato de trabalho mantido com a reclamada perdurou até a data de 20.10.2000, tendo a presente ação sido ajuizada antes da fruição do biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO :AIRR-396/2003-078-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. AMANDA TOMIE MIZOBUCHI

AGRAVADO(S) :ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. REGIANE M. MATSUIO TIJON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA QUALIDADE E FIDELIDADE DA TRANSMISSÃO DE DADOS. DESPROVIMENTO. O documento original não confere com o documento enviado via fax. Sendo ineficaz a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, o recurso de revista original encontra-se intempestivo. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, não merece provimento o agravo de instrumento.

PROCESSO :AIRR-440/2000-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :MARCOS AUGUSTO KREMPPEL MAROS-TEGAN

ADVOGADO :DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I e II, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como as peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-442/1995-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :PASTEUR MÉRIEUX SOROS E VACINAS S.A.

ADVOGADO :DR. HUBERTO DIER

AGRAVADO(S) :MAURICIO DE OLIVEIRA KROPIDLOFSKY

ADVOGADA :DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-448/2002-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :AES TIETÊ S.A.

ADVOGADO :DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

AGRAVADO(S) :MARCOS COIMBRA

ADVOGADO :DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA QUALIDADE E FIDELIDADE DA TRANSMISSÃO DE DADOS. NÃO-PROVIMENTO. O documento original não confere com o documento enviado via fax. Sendo ineficaz a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, o recurso de revista original encontra-se intempestivo. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, não merece provimento o agravo de instrumento.

PROCESSO :AIRR-517/1998-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO :DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

AGRAVADO(S) :GERALDO MARINS

ADVOGADO :DR. EDSON GALASSI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Não há como se reconhecer vínculo empregatício entre a tomadora de serviço e o reclamante quando não há pedido acerca da sua caracterização. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-537/2002-411-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) :EBFT - EMPRESA BRASILEIRA DE FRUTAS TROPICAIS LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) :MARIZETE DIAS DE SOUZA

ADVOGADA :DRA. BRUNA NUNES PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a enunciado desta Corte, hipóteses não ventiladas no apelo, que se pautou apenas por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-624/2003-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :MARI FUKUNAGA

ADVOGADA :DRA. LEILA QUEIROZ FROSSARD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-653/2000-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) :JOSÉ ANDRADE DE VARGAS

ADVOGADO :DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a divergência jurisprudencial apontada, ante à inespecificidade dos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296 do C. TST.

PROCESSO :AIRR-682/2000-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADO :DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ

ADVOGADO :DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando, conforme verificado pelo v. acórdão regional, a presente ação de cumprimento foi ajuizada fora da vigência da sentença normativa, bem como que restou comprovado que a reclamada promoveu os cursos de formação e aperfeiçoamento profissional aos seus empregados, sendo que qualquer entendimento em contrário importaria no reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-697/2003-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOÃO NONATO SOARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 330. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula nº 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão regional, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : KLEVERSON JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. REGULARIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do enunciado da Súmula nº 164. 2. Os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do apelo, não cabendo concessão de prazo para a regularização, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Colenda SBDI-I. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. CONSEQÜÊNCIA. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar a procuração outorgada ao advogado do agravado. Inteligência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719/2000-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : HEITOR GERLOFF

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

AGRAVADO(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pelo reclamante, por deficiência na formação do instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONSEQÜÊNCIA. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo de instrumento quando, no traslado, faltar a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTIAGO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-747/1995-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : MAURO BUENO

ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2002-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO NUNES BRITO

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. ACORDO COLETIVO. A Corte a quo analisou a matéria sob exame por prisma diverso do aludido pelo reclamante em suas razões de revista. Aplicase à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, o Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-799/2002-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DOS GUIMARÃES PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO INCOMPLETO. CONSEQÜÊNCIA. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811/1998-109-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA SELEGUINI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

AGRAVADO(S) : FRANCISCO APARECIDO SALA

ADVOGADO : DR. MARCELO GREGOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 362 DESTA CORTE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, considerando-se o ajuizamento da reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2001-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS IVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

AGRAVADO(S) : LATICÍNIO SANTA MARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista que visa a afastar a constrição sobre veículo penhorado, uma vez que a ofensa aos preceitos constitucionais invocados pela parte seria meramente reflexa, e não direta e literal. Precedentes do STF. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/2002-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADAUTO MEDEIROS XAVIER E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ABREU

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-855/2003-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente omissão no acórdão. A autenticação de peças pelo advogado há que ser expressa.



PROCESSO :ED-AIRR-858/1993-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE :UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
ADVOGADA :DRA. KETY SIMONE DE FREITAS
EMBARGADO(A) :JOÃO DE JESUS MACEDO
ADVOGADA :DRA. WALKIRIA VARALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso no v. Acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO :AIRR-865/2003-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO :DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) :MARCOS ANTONIO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PRÓFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. RECURSO FLAGRANTE INCABÍVEL E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ademais, em se tratando de recurso flagrantemente incabível, com intuito meramente protelatório, deve-se aplicar o que preceitua o caput do artigo 18 do CPC, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o § 2º do artigo 18 do CPC, ambas a favor do Reclamante.

PROCESSO :AIRR-871/2001-211-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S) :EMERSON BUENO DE MORAES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. O insurgimento quanto à inexistência do adicional de periculosidade, por medidas que eliminam o risco, não reconhecidas pelo E. Tribunal Regional, não comporta o processamento do recurso de revista por ser necessário o reexame do fato e da prova produzida, o que é incabível nesta instância recursal. Óbice do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

PROCESSO :ED-AIRR-907/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :LUÍS ALCI RODRIGUES DELFES
ADVOGADO :DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistem, no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados. A autenticação de peças pelo advogado há que ser expressa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-932/2001-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE
ADVOGADO :DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-966/2002-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) :GIOVANI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Se o contexto fático-probatório delineado no acórdão regional revela que o regime de compensação de jornada estabelecido mediante norma coletiva não era observado, a condenação da reclamada no pagamento de horas extraordinárias e reflexos não caracteriza afronta ao disposto no artigo 7.º, inciso XXVI, da CF/1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-974/1997-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE :BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) :MÁRIO GALANTE PACHECO
ADVOGADO :DR. JOÃO ELIAS NEMER KANAAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em lei (artigo 535 do CPC). Sem que se verifique qualquer delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante questionar o acerto da decisão embargada, mediante introdução de argumento inovatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO :AIRR-1.024/2003-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO :DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) :ROBERTO GRACILIANO BARBOSA
ADVOGADA :DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, condenando-se a Agravante a pagar, a favor do Reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PRÓFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. RECURSO FLAGRANTE INCABÍVEL E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Ademais, em se tratando de recurso flagrantemente incabível, com intuito meramente protelatório, deve-se aplicar o que preceitua o caput do artigo 18 do CPC, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização, no valor de 20% também sobre o valor atualizado da causa, consoante dispõe o § 2º do artigo 18 do CPC, ambas a favor do Reclamante.

PROCESSO :AIRR-1.044/1999-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO :DR. WANDERLEY BETHIOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido agravo de instrumento, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação direta e literal de preceito constitucional a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 da Súmula do C. TST.

PROCESSO :AIRR-1.051/2002-106-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS PARÁ S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :JOSÉ EDILSON DA SILVA E SILVA
ADVOGADA :DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, porque desfundamentado, condenando-a a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Nos termos do artigo 897, alínea "a", da CLT, o agravo de instrumento, no âmbito do processo do trabalho, constitui medida destinada a impugnar decisões que denegarem o processamento de recursos. Sendo assim, a insurgência recursal deve ser direcionada contra os fundamentos da decisão denegatória, cumprindo ao recorrente indicar de forma precisa e objetiva as razões de fato e de direito pelas quais entende que deva ser reformada, em atenção aos ditames do artigo 514, inciso II, CPC. Nessa linha de raciocínio, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que apenas reitera as razões expendidas no recurso de revista, sem impugnar a decisão denegatória. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.088/2001-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BELCONAV S.A.
ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) :OSMAR GOMES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.090/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :ROMEU DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando fundado em dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.096/1998-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA
ADVOGADO :DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S) :ISRAEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SUBROGAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo de Constituição, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-1.139/1996-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) :HERALDO TERRA NUNES
ADVOGADA :DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA APLICADA A GREVISTA. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.157/2001-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :ROMILLA MOTTA BAHIA
ADVOGADO :DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO-MORTE. PREVISÃO EM MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. Não tendo a parte indicado expressamente o dispositivo legal tido como violado, tampouco observado os requisitos elencados no art. 896 "a" da CLT para processamento de recurso de revista por divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-1.191/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :MAURO TANUS PACHECO
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 330. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão recorrida, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.192/1997-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR :DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) :ANGÉLICA KAFROUNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO :AIRR-1.209/1999-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) :MARIA MAZARELO GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.223/2000-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :JOEL DA SILVA NUNES
ADVOGADO :DR. MARY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA :DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) :ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que modificou o art. 897 da CLT, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, com vistas ao julgamento do recurso de revista denegado nos próprios autos de agravo de instrumento, caso seja este provido. Quando não trasladadas as peças citadas naquele preceito legal, inclusive as indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, impõe-se obrigatoriamente ao juiz o não-conhecimento do agravo de instrumento. Eis o que ocorre neste caso, visto que o agravante deixou de trazer aos autos a certidão de publicação ou intimação do acórdão do Tribunal Regional, imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.267/2003-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :CECÍLIO ASSÊNCIO FILHO
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT, 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do C. TST.

PROCESSO :AIRR-1.299/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :LUCAS BARRIONI E OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O não cumprimento dos requisitos necessários à configuração do contrato de trabalho constitui premissa fática lançada na decisão recorrida, e apenas com o seu reexame seria possível alterar a decisão do Regional. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.299/2002-079-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) :CILIAM MARIANO REIS
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO PRADO MASSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em violação de dispositivos constitucionais quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a diretriz sufragada no item IV do enunciado da Súmula n.º 331 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.310/2002-116-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :MARTA APARECIDA FÉLIX FERNANDES
ADVOGADO :DR. EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO
AGRAVADO(S) :GUEDES ALCÂNTARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCOS JOÃO CINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando para análise do recurso de revista exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.344/2000-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHESES
ADVOGADO :DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) :LUIZ TULIKANSKI
ADVOGADO :DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças obrigatórias que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.399/1998-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :CLEVIS MENDIETA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. BENTO J. C. MARTINS
AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Tendo, a Rede Ferroviária, a única que efetuou o depósito recursal, requerido no apelo a sua exclusão da lide, evidenciada a deserção do recurso da ora agravante. E, estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 190 desta Corte, não há dúvida de que a revista encontra óbice definitivo no Enunciado nº 333 desta Corte e nos termos da regra do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO :AIRR-1.399/1998-122-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :CLEVIS MENDIETA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. BENTO J. C. MARTINS
AGRAVADO(S) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98, E PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. VÍCIO INSANÁVEL. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com o inciso I, § 5º do artigo 897 da CLT, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como face a ausência dos requisitos elencados no item III da Instrução Normativa 16/99 e na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI desta Corte, em decorrência da ilegitimidade do protocolo da peça recursal, impossibilitando a verificação da tempestividade da Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.470/2002-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :MARIA DOROTEA NUNEZ GARCIA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República, segundo preconiza o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Se a Corte Regional não aprecia a matéria controvertida sob o enfoque dos dispositivos constitucionais invocados pela parte, que deixa de provocá-la a emitir tal pronunciamento mediante embargos de declaração, a falta de prequestionamento inviabiliza o processamento do recurso. Inteligência do enunciado da Súmula n.º 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.477/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :JOSÉ EMÍLIO DE OLIVEIRA GRANDE
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 330. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão regional, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.481/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :RIVALDO RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 330. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão regional, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.493/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :MARIA ROSÁRIA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 330. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão regional, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.513/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :JOSÉ SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. O prazo máximo de vigência das convenções e acordos coletivos de trabalho é de dois anos, segundo dispõe o artigo 614, parágrafo 3º, da CLT. Sendo assim, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga por prazo indeterminado a vigência de instrumento normativo que prevê a adoção de jornada superior a seis horas em regime de turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 322 da Colenda SBDI-1 desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.525/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA CELESTINO
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF/1988. NECESSIDADE DE EXAME DE NORMA COLETIVA. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível se ficar caracterizada a existência de afronta direta ao texto normativo constitucional, nos termos do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Na hipótese dos autos, não é possível vislumbrar ofensa direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/1988, haja vista que, para chegar à conclusão de que o aludido preceito foi vulnerado, seria necessário estabelecer previamente o sentido e o alcance da norma convencional tida por desrespeitada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.535/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :DOMINGOS JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. DIFERENÇAS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 330. Não comporta conhecimento o recurso de revista alicerçado em contrariedade ao enunciado da Súmula n.º 330, quando não é possível concluir, à luz do substrato fático delineado na decisão regional, se estão presentes os pressupostos mencionados pelo aludido verbete sumular, quais sejam, assistência sindical no momento da rescisão contratual e inexistência de ressalva expressa e especificada do empregado quanto às parcelas constantes do termo rescisório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.551/2002-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :SILVIO EXPEDITO POLICENI E OUTROS
ADVOGADO :DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. APOSENTADOS. ABRANGÊNCIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando verificado pelo v. acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório, que as parcelas reconhecidas como devidas a título de participação nos lucros e resultados decorrentes da celebração de instrumento normativo firmado entre os representantes da categoria econômica e profissional alcançam também os empregados inativos do Banco reclamado, diante da expressa previsão do artigo 49 do Estatuto Social da empresa.

PROCESSO :AIRR-1.796/2002-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA :DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) :EDSON RAMOS FERREIRA
ADVOGADA :DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.804/2000-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :RENILDA JAQUEIRA SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO :DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO, AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO-MORTE. PREVISÃO EM MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. Não tendo a parte observado os requisitos elencados no art. 896 "a" da CLT para processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO :AIRR-1.861/2002-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :JOÃO WALDEMIR PACHECO SALDANHA
ADVOGADO :DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) :BAZAR SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO :DR. DEMÉTRIO DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição da República, segundo preconiza o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Assim, se o recorrente nem sequer faz menção à existência de contrariedade a algum verbete sumular desta Corte, tampouco aponta dispositivos constitucionais tidos como violados, impõe-se confirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a ausência de fundamentação tecnicamente adequada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.917/2003-065-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :ORGANIZAÇÃO RUBI LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) :ANDRÉIA SILVA DOS REIS FRADE
ADVOGADO :DR. DOMINGOS SÁVIO BICALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que modificou o art. 897 da CLT, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, com vistas ao julgamento do recurso de revista denegado nos próprios autos de agravo de instrumento, caso seja este provido. Quando não trasladadas as peças citadas naquele preceito legal, inclusive as indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, impõe-se obrigatoriamente ao juiz o não-conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO :AIRR-1.928/2001-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADO(S) :CEZAR MARQUES
ADVOGADA :DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.997/1996-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :ADILSON SOARES CAVALCANTI
ADVOGADO :DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabe recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Colenda SBDI-1, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês

subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.143/2000-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO :AIRR-2.183/1999-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.
ADVOGADO :DR. SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO
AGRAVADO(S) :PAULO CESAR DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO :DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S) :UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.262/1996-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :WILLIAN LUIZ XAVIER
ADVOGADO :DR. UMBERTO PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) :ALAIN MENEZES PIERMATEL
ADVOGADO :DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) :SERTJAP SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a Certidão de Publicação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO :AIRR-2.263/1996-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) :JOSÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) :ALIANÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. BENS DE SÓCIO.** O E. Tribunal Regional entendeu que o sócio da Reclamada deve responder pela integral satisfação da demanda com seus bens particulares, ante a ausência de bens de propriedade da empresa executada para prosseguimento da execução. Agravo a que se nega provimento, pois não restou comprovada violação direta e literal de dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO :AIRR-2.362/1999-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) :OSCAR PEPECE
ADVOGADO :DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. O E. Tribunal Regional concluiu, com base na prova testemunhal, que restou comprovada a existência de controle de horário, bem como a alegada sobrejornada. Assim, para chegar a entendimento diverso daquele esposado no v. acórdão, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta Instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO :AIRR-2.364/2001-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS A. DE O. VASCONCELOS
AGRAVADO(S) :SALVADOR ROSA COSTA
ADVOGADO :DR. EUGÊNIO ESTRELA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista, quando não verificada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo agravante. A aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, não constitui medida que se opõe ao prequestionamento da matéria, mas que evita a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo.

PROCESSO :AIRR-2.447/2000-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CLODOALDO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO :DR. JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) :JOÃO GERALDO DA CUNHA CARVALHO
ADVOGADO :DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA. - TRANSVIPA
ADVOGADA :DRA. ELAINE MATEUS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos do Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.458/1999-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :CP KELCO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO(S) :IDELVANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou transcrição de arestos para dissenso de teses, torna o recurso de revista desfundamentado frente ao disposto no artigo 896 da CLT.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE. O art. 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de cabimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, e, dentre elas, não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-2.676/1990-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) :MÁRIO SANT'ANNA SANTORO
ADVOGADA :DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Ex-prejulgado n.º27". Enunciado n.º 153 do TST. Agravo não provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte a quo não exarou tese acerca do tema. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência do Enunciado n.º 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-2.677/2001-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS COUTINHO CARDOSO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO :AIRR-2.816/1998-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) :COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. FABIANA DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS BARUTA
ADVOGADO :DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL QUE SE PRONUNCIA DETIDAMENTE SOBRE AS MATÉRIAS OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 9.957/2000, não alcançando os processos em curso. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a ação tenha sido proposta anteriormente à vigência do aludido diploma legal, o Tribunal Regional determinou que o recurso ordinário fosse processado e julgado de acordo com o rito sumaríssimo. Entretanto, proferiu acórdão em consonância com as regras do procedimento ordinário, haja vista que analisou detidamente todas as matérias submetidas à sua apreciação, não se restringindo a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. 3. Nesse contexto, não se vislumbra manifesto prejuízo a justificar a anulação do acórdão regional, sobretudo porque a equivocada conversão do rito ordinário para sumaríssimo não impede que esta Corte proceda ao juízo de admissibilidade do recurso de revista à luz dos permissivos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-3.055/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO :DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) :AURINO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO :DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o Regional decidido no sentido de que é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação para pleitear-se o recolhimento da contribuição do FGTS, quando observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, inviabiliza-se o recurso de revista, por revelar a Corte a quo fundamento em consonância com o teor do Enunciado n.º 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISSENSO PRETORIANO.

Revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana, quando o único aresto paradigma transcrito nas razões do apelo se apresenta inservível para o confronto de teses, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-3.914/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :SÉRGIO LUIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Unanimemente 1 = acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhe efeito modificativo para, considerando regular a formação do instrumento, passar ao exame dos demais pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento; 2 = por igual votação, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREENCHIDOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Constatado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento interposto, cabível embargos declaratórios nos termos do artigo 897-A, da CLT. 2. Considerando terem sido juntados todas as peças necessárias à regular formação do agravo, dele se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. PROMOÇÃO PERIÓDICA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO No. 51 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser destrancado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT.

PROCESSO :AIRR-5.769/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO(S) :SILVANA DA COSTA MENDONÇA
ADVOGADO :DR. JORGE CLÁUDIO DA COSTA MENDONÇA
ADVOGADA :DRA. KARLA DE ALBUQUERQUE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DE CABIMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial.

2. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988. De outra forma, se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no inciso LV do artigo 5º da atual Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do Enunciado n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-11.078/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) :JOSÉ EDIBERTO DE FREITAS
ADVOGADA :DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA :DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SP-TRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. O gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica do enunciado da Súmula n.º 331 desta Corte, porquanto não há intermediação de mão-de-obra na forma definida na doutrina e jurisprudência trabalhistas, bem como a fiscalização dos serviços de natureza administrativa em seu sentido estrito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-11.202/2001-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) :CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO :DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) :TÚLIO SEVERINO
ADVOGADO :DR. FREDERICO CARLOS PEREIRA ENGLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". Tendo o Tribunal Regional, para deferir horas "in itinere", adotado tese de que parte do trecho percorrido pelo autor à pé até a sede da empresa seria de difícil acesso, não pela insuficiência de transporte mas, sim, por ser considerado perigoso, aplicando a regra contida no § 2º do art. 58 da CLT, com a limitação do Enunciado n.º 325 do TST, não se cogita ofensa ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal/88 ou ao Enunciado n.º 324/TST. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-11.694/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PANORAMA POUSSADA HOTEL (JOÃO WALMOR DE SOUSA)

ADVOGADO :DR. NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
AGRAVADO(S) :FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLEUSA MARIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se conhece de recurso de revista fundado em violação de dispositivo infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Por outro lado, inadmissível o apelo no qual se pretende prequestionar questão não enfrentada pela Corte de origem, que, no caso específico, diz respeito à alegada violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da atual Constituição Federal. Incidência do Enunciado n.º 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-15.309/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) :ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :WASHINGTON MACÁRIO DE MACEDO
ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO :A-AIRR-18.376/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

ADVOGADO :DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO :DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-24.101/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO BRANDS SCHUTT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-I, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", fato este que somente veio a ser realizado pelo reclamado, quando da oposição dos presentes embargos de declaração, estando, portanto, preclusa a oportunidade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.160/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RATEIRO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL GUERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TST. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, não havendo de se cogitar, na presente hipótese, em extinção do processo, a teor do art. 269, III, ou 267, V, do CPC. Pertinência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. APRECIACÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. A proposição de efetivar-se a compensação dos valores recebidos em virtude de adesão ao Plano de Desligamento Voluntário com parcelas de natureza diversa, deferidas à reclamante por decisão judicial, encontra-se superada pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.931/2002-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. Revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado de Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.109/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISCAÇÃO. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS EXAMINADAS COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa o processamento do Recurso de revista, com base no reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-30.232/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ABELARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, deixa de se insurgir contra os fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o recurso encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. O depósito recursal constitui pressuposto extrínseco do recurso de revista, comprovado mediante a juntada da guia de depósito dentro do prazo recursal. Tem-se, assim, que o simples fato de ter a reclamada apresentado cópia do depósito recursal no momento da interposição do agravo de instrumento não produz prova inequívoca de que a guia foi apresentada no momento oportuno, tampouco há prova, nos autos, de que a referida guia havia sido extraviada, como alega em suas razões de agravo, pois não há nenhuma certidão atestando tal situação. Caracterizada, portanto, a deserção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-34.003/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OSLY MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de se ter verificado, mediante laudo pericial e prova testemunhal, a efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual impede extrair-se conclusão diversa da esposta pelo julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em afronta a dispositivo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.683/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA BARBOSA DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: SUCESSÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA SUCEDIDA. Não configuradas as alegadas contrariedade a Enunciado do TST e ofensa a dispositivos legais e constitucionais resta obstaculizado o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.674/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GOUDY
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe o provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SINTONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E ENUNCIADO DA SÚMULA DO TST. A conformidade do entendimento retratado no acórdão regional com aquele consagrado em enunciado da Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho representa obstáculo intransponível para o processamento regular do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.290/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SONIA ELISABETE ALVES DE LIMA WILL
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe o provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em violação de dispositivos constitucionais quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a diretriz sufragada no item IV do enunciado da Súmula n.º 331 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.292/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, negar-lhe o provimento.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELA ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 203 NÃO CONFIGURADA. Tendo o empregador estabelecido o salário, acrescido dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, como base de cálculo da indenização a ser paga aos empregados que aderiram ao plano de desligamento incentivado, não há como reconhecer contrária ao entendimento constante do Enunciado da Súmula nº 203 decisão que rejeita a pretensão de inclusão também do adicional por tempo de serviço. O benefício, no caso, decorre de regras fixadas pelo empregador, não se confundindo com aqueles resultantes de normas da CLT. Entendimento em sentido contrário implicaria dar à disposição interna amplitude que não lhe quis dar aquele que a instituiu. Precedentes da Turma. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.867/2002-025-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANITA DE LEIS FAVERO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98. A Agravante não trasladou nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.252/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : JANDIR BUGS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS. SUB-AVALIAÇÃO E EXCESSO DE GARANTIA.

1. As normas constantes do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal nada dispõem a respeito da atualização monetária, dos descontos fiscais, da avaliação a menor de bens ou do excesso de garantia. Assim, a pretensa ofensa à Carta Magna somente poderia se dar de forma reflexa, ou seja, após se apreciarem as disposições contidas nos artigos 459 da CLT; 43 do Decreto nº 3.000/99 e 620 e 685, I, do CPC, não se atendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, no qual é limitado o conhecimento do recurso de revista em fase de execução à hipótese de ofensa direta e literal a preceitos constitucionais.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.353/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ERNESTO ANTON MENDES
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o acórdão recorrido está fundamentado de forma satisfatória, de maneira que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Assim, incólumes os dispositivos apontados como violados. 2. CHAMAMENTO AO PROCESSO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ao restringir a reclamatória a uma só empresa, o trabalhador obviamente arca com o risco de eventual carência de ação ou improcedência de sua pretensão. Assim, por resultar inaplicável ao caso vertente a norma do artigo 77, III, do CPC, não há falar-se em cerceamento de defesa por haver sido indeferido o requerimento de chamamento ao processo. Ausência, pois, de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ÔNUS DA PROVA. OFENSAS AOS ARTIGOS 818 E 872 DA CLT NÃO CONFIGURADAS. O Tribunal Regional decidiu a questão tendo em vista os termos da contestação, através da qual a Reclamada, alegando ilegitimidade passiva, confessou já estar efetuado o pagamento da complementação de aposentadoria. Desse modo, com apoio nos termos do art. 302 e 334, II, do CPC, não há falar em violação aos artigos 818 e 872, da CLT. Nega-se provimento.

PROCESSO : AIRR-67.655/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. Revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento firmado em enunciado da Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.050/1995-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DE PERICULOSIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. AFRONTA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. A inclusão dos adicionais por tempo de serviço e de periculosidade na base de cálculo das horas extraordinárias, nos termos do enunciado da Súmula nº 264, ainda que sobre ela não tenha se manifestado a sentença exequenda, não caracteriza desrespeito à coisa julgada, porque a fase de liquidação constituiu o momento próprio para o acerto do título executivo judicial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.921/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : WALMIR AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EFEITOS. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a prestar serviços após a concessão do benefício. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-72.025/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PRETO

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. SUSANA REGINA PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embargos de declaração não conhecidos porque, ao se utilizar do sistema fac-símile para transmissão das razões dos embargos de declaração, não juntou os originais correspondentes no prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, o que torna intempestivo o recurso interposto.

PROCESSO : AIRR-77.899/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR CARVALHO SOARES

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Imprópria a arguição de ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XI, da Constituição da República, quando a decisão hostilizada vem calcada na aplicação direta do princípio isonômico consagrado no caput do artigo 5º da Carta Política - dispositivo não apontado como violado pela recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.398/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JORGE KENDZIERSKI

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Estando a decisão fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial/SDI deste C. TST e não se verificando a omissão alegada, é de serem rejeitados os embargos de declaração, pois não cumprido o que dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-79.644/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SILVIO SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Examinando a matéria em discussão, o E. Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I, na sessão do último dia 02 de setembro, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/1999. Desta forma, há de se afastar o não-conhecimento do agravo e, conseqüentemente, analisá-lo, quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos nas respectivas razões.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restar comprovada violação direta e literal de dispositivo legal apontado, notadamente quando o E. Tribunal Regional conclui no sentido de que não houve prova da culpa do empregado a justificar os descontos sofridos.

PROCESSO : AIRR-80.803/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : LUIZ DUTRA MARQUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA QUE NÃO SE DEDICA PREPONDERANTEMENTE À RADIODIFUSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.615/78. Estabelecendo a Lei 6.614/78 que considera-se igualmente para seus efeitos empresa de radiodifusão, a entidade que execute serviços de radiodifusão, inclusive em circuito fechado de qualquer natureza e, tendo sido consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante, radialista, exerceu funções relacionadas com a sua atividade profissional, certamente que a reclamada se equipara a entidade privada que executa serviços de radiodifusão pela aplicação do inciso II do § 1º do art. 173 CF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.803/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

AGRAVADO(S) : NELSI BUGS EICHELBERGER E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. MATÉRIA PACIFICADA EM TERMOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO RECURSAL. "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados de nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão de pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.319/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS GERALDO
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REQUISITO PARA A PERCEPÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte ou são inespecíficos. Pertinência dos Enunciados de nºs 333 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.690/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.785/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.804/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IACI RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGTORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.937/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONTRAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI - 1 do TST não enseja o provimento do recurso de agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-95.164/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DUARTE AYRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIODONTO DO RIO DE JANEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.250/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EDGAR MARCO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

A iterativa jurisprudência desta Corte encontra-se sedimentada no sentido de só ser admissível o conhecimento do apelo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A insurgência do Executado no tocante à violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.817/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SIMION ARONGAUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado no plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento.

PROCESSO : AIRR-96.031/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO KLATTE MACEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE SOBRE O SALÁRIO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA INCORPORADA. APRECIACÃO DE PROVAS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.906/2003-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ARNO LUIZ ENKE
AGRAVADO(S) : EDIMAR REISER
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, se o aresto colacionado não atende aos requisitos previstos no art. 896, a, da CLT para a admissão do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.908/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : LÚCIA MACIEL WOLL
ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. APRECIACÃO DE PROVAS. Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.930/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALDECIR WEISS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Os elementos de prova, segundo o Regional, não evidenciaram os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego. Por conseguinte, esta Corte Superior, para chegar a entendimento contrário teria de reexaminar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que, nesta fase processual, se encontra obstado pelo entendimento contido no Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527.895/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO

Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Agravo não provido.



PROCESSO :ED-AIRR-749.658/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :VAGNER PIMENTA DE MORAIS
ADVOGADO :DR. JOAQUIM MARTINS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

PROCESSO :AIRR-769.184/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO :DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :MARIA DO SOCORRO REIS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ELIAS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INCISOS II E XXXV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTA CORTE.

1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista, quando a alegação de afronta aos incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988 esbarra na ausência de prequestionamento da matéria diante do teor dos referidos dispositivos constitucionais.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-788.448/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :JORGINA FÁTIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ELEDORO ALVES DE CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S) :SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO À EMPRESA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. Verificando o E. TRT a ausência de comunicação à empresa, por parte do sindicato, do registro de candidatura dos reclamantes, para ocuparem cargo de dirigente sindical, não há como ser autorizado o processamento do recurso de revista, que objetiva o reconhecimento da estabilidade sindical. A decisão está em consonância com o entendimento deste C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-I, que adota o entendimento segundo o qual, "é indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º, do art. 543, da CLT".

PROCESSO :AIRR-796.545/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO :DR. WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVADO(S) :ELIANA DOS SANTOS GUILHERME RO-SA
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO :AIRR-797.282/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :DALMO SINDOVAL COLARES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa o processamento do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-1 do C. TST, que estabelece: "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118 DA LEI 8.213/91". A divergência jurisprudencial neste aspecto também não enseja o processamento do apelo revisional, tendo em vista que os arestos trazidos a cotejo, encontram-se ultrapassados por iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, incidindo, no caso o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST.

PROCESSO :AIRR-797.289/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO :DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) :SALOMÃO GOMES SEGALL
ADVOGADA :DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando os arestos colacionados que visavam demonstrar o dissenso pretoriano são inespecíficos, uma vez que pressupõem a ocorrência de falta grave suficiente para romper a fidedignidade do empregador, o que não restou verificado no presente caso, em que o v. acórdão regional, com base nos fatos e na prova produzida, concluiu que pela inexistência de prova do envolvimento do autor em suposto superfaturamento na compra de materiais, bem como na sindicância realizada pela empresa, a ensejar a sua dispensa por justa causa nos termos do artigo 482, alínea "e", da CLT.

PROCESSO :AIRR-809.350/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) :ODYRCEO DA COSTA VIGAS
ADVOGADO :DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO ESTÁVEL POR FORÇA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Tendo o reclamante sido declarado estável por força de sentença transitada em julgado, indubitoso que para a validade de sua dispensa necessário seria o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, sendo irrelevante sua posterior opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois à época estava em vigor a Lei 5107/66 que admitia opção com a manutenção das garantias anteriormente conquistadas. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-810.342/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MARIA DA GLÓRIA BREDA BRITO
ADVOGADO :DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
AGRAVADO(S) :DIRCINÉIA BENEVIDES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. MOACIR MARCÍLIO CAZOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CTPS. ANOTAÇÕES. PRESCRIÇÃO.

1. A declaração de imprescritibilidade do direito da ação cujo objeto esteja voltado para anotações na CPTS com vistas à produção de provas junto à Previdência Social não implica violência direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, por tratar-se de exceção à regra geral especificamente autorizada no parágrafo 1º do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-814.576/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) :JOSÉ WALMIR DA SILVA
ADVOGADO :DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA.

1. Passando a discussão acerca da fissura no ordenamento constitucional, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas que regulamentam a penhora e seus desdobramentos, não há por que cogitar de afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-243/2002-028-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :MARIA APARECIDA DE SOUSA GODÓI SANTOS
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo interposto pela reclamante, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. TRASLADO NECESSÁRIO. A procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista constitui peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, nos termos do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-267/1996-020-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) :MOISÉS EVANGELISTA SANTANA
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da execução os títulos fundados no dissídio coletivo extinto sem julgamento de mérito, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VERBAS DEFERIDAS COM FUNDAMENTO EM DISSÍDIOS COLETIVOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA ATÍPICA. A tendência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho é a de reconhecer que, uma vez extinto o processo de dissídio coletivo no qual proferida a sentença normativa em que fundados os títulos executando, constituirá ofensa à coisa julgada o prosseguimento da execução relativamente a esses, porquanto subtraídos do mundo jurídico. Isso porque a sentença normativa subordina-se a condição resolutiva, que, uma vez implementada, desconstitui o título executando que provisoriamente representava. O comando executório, nessas circunstâncias, faz coisa julgada atípica, porque condicional.

PROCESSO :RR-293/2000-110-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S) :MÁRCIA NHOATO DIAS
ADVOGADA :DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-398/2003-040-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO :DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) :ARMANDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. O direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários, não havendo, portanto, que cogitar da incidência da prescrição bienal do direito de ação, muito menos da observância dos limites impostos pela prescrição quinquenal. Dessa forma, não configurada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim sendo, como a decisão revisanda encontra-se na mesma esteira da referida orientação, o apelo esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-536/2002-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :LUIZ YOSHIKAZU TERADA
ADVOGADO :DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - Programa de Demissão Voluntária" e "horas extras" - reflexos nos sábados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "correção monetária", por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária das parcelas deferidas ao Reclamante adote o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. NÃO-CONHECIMENTO.

Prevalece, neste Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." No presente caso, o Regional concluiu que, no termo da rescisão contratual derivado da adesão do empregado a plano de demissão voluntário contém, em seu verso, ressalva expressa de que a quitação alcança, tão-só, os valores recebidos, sem, no entanto, discriminar quais as verbas postuladas na inicial teriam sido quitadas em decorrência da adesão ao PDV.

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Questão a não merecer reforma, por existir cláusula convencional entre as partes avençando o pagamento dos reflexos das horas extras aos sábados.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Somente após ter decorrido o prazo previsto no artigo 459, parágrafo único, da CLT para o pagamento do salário, qual seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, é que o Empregador é constituído em mora. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da SBDI-1, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124.

4. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO :RR-706/2003-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :COLLINETE BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, prejudicado o exame das razões do recurso da CAPAF e não conhecer do recurso dos reclamantes.

EMENTA: ABONO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Segundo a tendência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva que institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que posta, a despeito do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, em homenagem ao ideal da autonomia privada coletiva, consagrado pelo legislador constituinte de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-809/2002-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S) :PEDRO HOFFMANN FERREIRA
ADVOGADO :DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ TENHA SIDO EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AUTORIZADA POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DO ART. 896, § 5º, DA CLT. A negativa de seguimento a recurso de revista que veicula temas relativamente aos quais o Tribunal Superior do Trabalho já tenha exercido sua função uniformizadora da jurisprudência respalda-se em previsão legal expressa, notadamente aquela constante do § 5º do art. 896 da CLT, razão pela qual não consubstancia afronta à literalidade dos arts. 5º, II, XXXV e LIV e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, foram veiculadas no recurso da parte tão-somente as matérias objeto do Enunciado nº 327 da Súmula da Jurisprudência desta Corte e do precedente nº 250 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Em se tratando de matéria sobre a qual pacificada a jurisprudência, não há de se falar na existência de contrariedade ou de negativa de vigência à lei federal ou a dispositivos constitucionais, considerando o respeito ao devido processo legal que norteia a edição dos Enunciados de Súmula desta Corte e ainda a competência que lhe é atribuída de garantir unidade à exegese que consagra. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-905/1999-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :DISBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO :DR. EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO VASCONCELOS SALES
ADVOGADO :DR. JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras do motorista. Por unanimidade, conhecer no tocante aos honorários advocatícios, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

A submissão do trabalhador exercente de atividade externa a controle de jornada diária mediante o registro em cartões de ponto impede a observância da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos Enunciados nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-964/2000-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :ANTÔNIA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra a do art. 896 da CLT, tem de ser específica. Como tal entendem-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.265/2002-005-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO :DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) :SÍLVIA ROCHA MATOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, por divergência, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, prejudicado o exame das razões do segundo recurso.

EMENTA: ABONO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Segundo a tendência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva que institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que posta, a despeito do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, em homenagem ao ideal da autonomia privada coletiva, consagrado pelo legislador constituinte de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.277/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :RENATO FRANCALANCI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 326 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrariedade ao Enunciado nº 326 desta Corte demonstrada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Enunciado nº 326 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.515/2002-002-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO :DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :FERNANDO SHULT DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. A decisão do Tribunal regional encontra-se de acordo com o disposto no Enunciado nº 357 desta Corte, no sentido de que o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não acarreta a sua suspeição. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-1.689/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA :DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) :RUTI LEIA RACANELLI
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivos de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 346-349, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de submeter os embargos de declaração de fls. 340-343 a novo julgamento, manifestando-se, como entender de direito, acerca das questões concernentes à garantia da estabilidade provisória. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior do Trabalho, dos demais temas veiculados no recurso de revista. Com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO A DESPEITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A ausência de manifestação do Tribunal Regional sobre questões consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia acerca do reconhecimento da estabilidade provisória assegurada a empregados acometidos de doença profissional, tais como a ocorrência da dispensa após a expiração do prazo de estabilidade, a Reclamante não se encontrar afastada do trabalho em gozo de licença, a ausência de fixação do termo inicial do período de estabilidade, a inexistência de concessão de benefício previdenciário e do certificado de readaptação, caracteriza negativa de prestação jurisdiccional. Impossibilidade de adoção da faculdade prevista no artigo 249, § 2º, do CPC, para a apreciação da matéria de mérito do recurso de revista.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.796/1999-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :MINERAÇÃO E COMÉRCIO ITAObi LTDA.
ADVOGADO :DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
RECORRIDO(S) :IRENE MIOTTI DE ALVARENGA TORRES
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado fora do octídio legal.

2. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO :RR-1.864/2000-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) :HONÓRIO ROSA
ADVOGADO :DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-CONCESSÃO.

Não agride o artigo 66 da CLT decisão na qual se determina o pagamento de horas extras decorrentes de descumprimento do intervalo interjornadas. Tal provimento não implica bis in idem, uma vez que as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor em debate indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura. Tudo conforme o Enunciado nº 110 desta Corte.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL RESPECTIVO.

Divergência jurisprudencial não figurada, visto que os arestos colacionados não possuem a fonte oficial de publicação, consoante se preconiza no Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO.

Não serve à caracterização de divergência jurisprudencial arestos nos quais se identifica convergência com os fundamentos expendidos na decisão recorrida, ante a falta da especificidade exigida no teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

"O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 desta Corte).

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-2.017/1999-016-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO :DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) :SUELI MORAES BISSO ALBINO MOREIRA
ADVOGADO :DR. CLEIDINÉIA GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão do Regional dissente da jurisprudência pacífica desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamado foi por demais genérico ao alegar a nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que não apontou de forma específica quais dispositivos legais ou aspectos fáticos considera que não foram analisados pela Corte a quo. Assim, não há de se falar em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. **IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.** Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. O Regional considerou ser devida a complementação do auxílio-doença, porquanto não houve prova de ter sido atendida a exigência prevista na norma coletiva capaz de autorizar a suspensão da complementação do benefício em tela, revelando, assim, que não houve afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-12.098/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO :RR-21.177/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) :ERVATEIRA CHIMARRITA LTDA.
ADVOGADO :DR. CELSO ANTONIO FROZZA
RECORRIDO(S) :ENORE JOÃO DE CARLI
ADVOGADO :DR. FABIANO ADAMY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O benefício da gratuidade da justiça estende-se às empresas, tendo em vista que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas, e comete ao Estado a obrigação de prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência econômica. No entanto, para a concessão desse benefício faz-se necessário que a pessoa jurídica comprove a impossibilidade de suportar os valores relativos às custas processuais e ao depósito recursal, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-23.043/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :GUARANY PARANA DO BRASIL
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO :RR-23.518/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR :DR. WALDIR EDSON RODRIGUES
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento de saldo de salário de forma simples e aos depósitos de FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO :RR-28.860/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA :DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES
RECORRIDO(S) :LEONARDO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Se por meio de convênio, houve a sucessão de empregadores entre a CODOMAR e a SNPH, tendo esta última assumido a administração do Porto de Manaus e de seu patrimônio e também os contratos individuais de trabalho dos empregados do Porto de Manaus, na qualidade de sucessora trabalhista, é ela a responsável pelo pagamento de obrigações relativas ao pessoal inativo.

PROCESSO : RR-30.692/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CÍCERO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JURACI NOGUEIRA MARÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento de saldo de salário de forma simples e aos depósitos de FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município-reclamado no tocante ao tema "contratação".

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-40.450/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WANLEY BUSINHANI BIZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-49.190/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto ao tema afeto à nulidade do contrato de trabalho posterior ao jubileamento da reclamante, sem prévia aprovação em concurso público, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da segunda contratação, prejudicado o exame das razões do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.807/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RICARDO COLPO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "programa de incentivo à aposentadoria - transação extrajudicial - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de emitir pronunciamento acerca da preliminar ora em apreço, em virtude do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-72.765/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DALVA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. THEODÓSIO ZABCZUK
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame da ação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO FINAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.818/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MIGUEL SABINO RAMOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-79.527/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-80.364/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COR JESUS CARDOSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a programa de incentivo à aposentadoria apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-80.578/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDI NOEMIA SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECIELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 468 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive no que concerne à prescrição.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A supressão da verba ajuda-alimentação instituída para os empregados da CEF - Caixa Econômica Federal - e estendida aos inativos e pensionistas, por intermédio da Resolução da Diretoria nº 232/75, traduz, em relação àqueles que dela usufruíram na atividade e/ou na inatividade, afronta ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade ao que dispõem os Enunciados de nºs 51 e 288 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :RR-92.596/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO :DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) :DARIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO :DR. EDIR PASSOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção monetária. Época própria" e "Imposto de Renda. Critério de recolhimento", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VIOLAÇÃO. O agravo de instrumento merece provimento, tendo em vista que, ao aplicar a correção monetária a contar do mês da obrigação, a decisão do Regional encerrou tese contrária à letra do artigo 459, parágrafo único, da CLT. Do mesmo modo, tal decisão contrariou frontalmente o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-133.095/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :TERESA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOZO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer da preliminar de deserção, suscitada pelos Reclamantes, em contra-razões; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total"; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, 3) no mérito, negar-lhe provimento, observando-se, contudo, a limitação da condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive, conforme pronunciado pela então CJJ de origem.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87 I. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e não a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.

2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-414.064/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA :DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA :DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) :ARI SCHOLZE
ADVOGADO :DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL quanto ao tema "Abono de Dedicção Integral (ADI) - complementação de aposentadoria - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ADI (Adicional de Dedicção Integral) na complementação de aposentadoria do autor, julgando improcedente o pedido, restando prejudicado o exame do tema "juros e correção monetária", invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL no tocante ao item "honorários periciais", por contrariedade ao Enunciado nº 236 do C. TST, e, no mérito, em razão do provimento do Recurso de Revista que resultou na improcedência do pedido, inverter o ônus da perícia, já que sucumbente o reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, ante a declaração de improcedência do pedido, quando da análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integrasse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CHEQUE-RANCHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. A Resolução nº 1600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabeleceu no art. 10, o conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integrariam o seu cálculo, dentre as quais não se encontram o ADI e o cheque-rancho. A falta de previsão na norma regulamentadora de integração do ADI e do cheque-rancho impede a incorporação das parcelas. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte.

PROCESSO :RR-414.100/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. EDER CLÁUDIO PILOTTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA :DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :VILMAR RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO :DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL quanto ao tema "Abono de Dedicção Integral (ADI) - complementação de aposentadoria - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, julgando improcedente o pedido, restando prejudicada a análise dos temas descontos previdenciários, juros e correção monetária, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL - ADI E CHEQUE RANCHO. A Resolução nº 1600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabeleceu no art. 10, o conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integrariam o seu cálculo, dentre as quais não se encontram o ADI e o cheque-rancho. A falta de previsão na norma regulamentadora de integração do ADI e do cheque-rancho impede a incorporação das parcelas. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte.

PROCESSO :RR-414.104/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA :DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do sindicato-reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PAGO A TODOS OS EMPREGADOS, INDEPENDENTEMENTE SE EXERCIAM OU NÃO O LABOR EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, COM APOIO EM NORMA INTERNA. REVOGAÇÃO POSTERIOR POR NORMA INTERNA. Por força da Resolução 505/88, todos os empregados recebiam o adicional de periculosidade, independentemente da exposição ou não à área de risco. A Resolução 100/90, que cancelou a Resolução 505/88, determinando o não pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que não trabalhavam em condições perigosas, não pode ser aplicada àqueles empregados que tinham direito ao pagamento da parcela em questão, já que, na hipótese, é irrelevante o nomen iuris atribuído no regulamento para pagamento do adicional sobre a remuneração. É que, nessa hipótese, não se trata de adicional de periculosidade, mas, sim, de remuneração e, como tal, uma vez estabelecida pelo empregador, não pode ser unilateralmente suprimida. A supressão somente deve atingir os trabalhadores admitidos após a revogação da norma. Incidência da Súmula nº 51 do TST e aplicação do contido no artigo 468 da CLT. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO :RR-418.387/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) :MARIZA MATOZO KNOPP
ADVOGADO :DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA :DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reenquadramento em novo plano de cargos e salários - demanda ajuizada na vigência do contrato de trabalho - prescrição aplicável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "reclassificação funcional - CEEE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reenquadramento da reclamante, mantendo-se a condenação no pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função.

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. O marco do prazo prescricional, pelo não-exercício do direito de ação, conta-se a partir de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Quando não encerrado o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a quinquenal, conforme determina o art. 7º, XXIX, da Constituição. Exegese do Enunciado nº 294 do TST. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho - E-RR-584.826/199. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-434.662/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :LUIZ JOAQUIM CABRAL
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) :ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO.

1. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo a decisão revisanda sido proferida no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, e que tais descontos devem ser efetuados pelo Juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, não há como conhecer do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 141 da SBDI-1 e 81 da SBDI-2.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-437.237/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SÉRGIO BURANELI

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, reconhecendo a omissão no julgado e aplicando-lhe efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos, com o efeito modificativo solicitado, para não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-438.279/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : COLÉGIO ANNA MARQUES S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

RECORRIDO(S) : LAÉRCIO DE ÁVILA SCHARLACK

ADVOGADO : DR. MARCOS MONACO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O Tribunal Regional entendeu demonstrado que não houve diminuição de alunos que justificasse a supressão de aulas e que há cláusula específica do dissídio coletivo da categoria que prevê a irredutibilidade salarial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte, não há como apreciar os arestos colacionados às fls. 387/390. Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-439.202/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

RECORRIDO(S) : VAGNER LUIZ LIMA

ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, uma vez que não há pedido de salários. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Osasco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal. Reclamação Trabalhista julgada improcedente, uma vez que não há pedido de salários.

PROCESSO : RR-442.742/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EDILSON DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, determinando-se o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS GUIA DARF. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. PRESENÇA DE CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. VALIDADE. PROVIMENTO. A questão acerca da validade do carimbo já se encontra pacificada por esta colenda Corte por meio da orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o carimbo do banco recebedor na guia de recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-473.454/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações apresentadas no recurso restaram especificamente apreciadas no Acórdão Recorrido. Não se vislumbrando qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais invocados, não se conhece da revista quanto a este tópico. 2. HORAS EXTRAS. Considerando que a pretensão da parte demandaria reexame de fatos e provas e, considerando, ainda, que os arestos colacionados mostram-se, por isso mesmo, ineficazes, de se concluir que é aplicável ao caso o Enunciado 296 desta Corte, obstando o conhecimento da revista. 3. DA MULTA CONVENCIONAL. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, a qual dispõe: "Multas convencionais. Horas extras. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Afastam-se as violações apontadas. 5. FOLGAS. Tendo o Regional alcançado sua conclusão através da análise do contexto probatório, pela prova da não há se cogitar em dissenso jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do conjunto de provas em que foram proferidos. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.927/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTE TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - En. nº 85/TST", por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos à título de imposto de renda e de contribuição previdenciária e determinar que o imposto de renda e a contribuição previdenciária seja calculado sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se as isenções ali previstas; quanto aos valores devidos à previdência social deverá ser observado o teto do salário-de-contribuição e as isenções previstas na Lei no 8.212/91, ressalvada a quota patronal, eis que também é contribuinte legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

PROCESSO : RR-481.192/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO LOCATELI

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARAH

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. ROBERTO JÚLIO DA TRINDADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil quanto aos temas "folhas individuais de presença" e "horas extras - cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil no tocante ao item "retenção do Imposto de Renda e desconto da contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos tópicos "incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da restituição dos valores descontados pela PREVI", "base de cálculo das horas extras", "correção monetária - época própria" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao tema "devoluções das contribuições pagas à PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. O fato de a cláusula normativa estipular que as FIP's atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova oral, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI do C. TST.

DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS A PREVI. Em caso de ruptura do contrato de trabalho, apenas são restituídas ao trabalhador as contribuições por ele realizadas, vale dizer que o ressarcimento ao empregado se restringe ao percentual das contribuições por ele recolhido, considerando-se que a parte recolhida pelo Banco do Brasil, patrocinador, é destinada ao custeio de aposentadoria de seus associados e não tem natureza salarial.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI desta Corte.

PROCESSO : RR-488.923/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 = HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas entendeu demonstrado que a Reclamante não se enquadra na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas. Revista que não se conhece. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A natureza fático-probatória mostra-se inegável posto que o Regional adotou a tese com base nas peculiaridades demonstradas no caso. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte, de se concluir que a discussão acerca de tal matéria não autoriza o conhecimento da revista. 3. SALÁRIO IN NATURA. VERBA QUILOMETRAGEM. Trata-se de tema, cuja natureza fático-probatória mostra-se inegável posto que o Regional adotou a tese com base nas peculiaridades demonstradas no caso. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte, de se concluir que a discussão acerca de tal matéria não autoriza o conhecimento da revista



PROCESSO :RR-493.631/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) :JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA :DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (nova redação do Enunciado nº 363 do C. TST, Resolução nº 121/2003, DJ. 21.11.2003).

PROCESSO :RR-503.189/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :BRAULINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não aponta qualquer dispositivo constitucional e/ou legal que entendam violado, nem apontam a existência de divergência jurisprudencial, o que obsta o conhecimento do recurso de revista - Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I deste C. TST.

PROCESSO :ED-RR-511.655/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA :DRA. MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO :DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO :DR. FABIANA CAMELO DESENA ARNAUD E OUTROS
EMBARGADO(A) :SILVANA BARRETO FIGUEIROA
ADVOGADO :DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO :DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO. EXIGÊNCIA

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao teor de dispositivo de lei ou da Constituição Federal para que se considere apontada a pretendida violação.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão judicante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-514.123/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LIBERAL
ADVOGADO :DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) :USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO MARINI
RECORRIDO(S) :CITRO MARINGA S.A. - AGRÍCOLA E COMERCIAL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nos 23 e 296 do TST. Situação não verificada no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-518.633/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) :ISABEL CRISTINA SILVA PORTO
ADVOGADO :DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado no tocante aos temas "Horas extras. Caracterização. Ônus da prova. Prevalência da prova testemunhal. Validade dos cartões de ponto", "Descontos em favor da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e da Associação Atlética Banco do Brasil - AABB" e "Descontos Previdenciários". Por unanimidade, dele conhecer relativamente aos "Descontos Fiscais. Incidência", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a retenção do imposto de renda seja efetuada sobre a totalidade dos créditos decorrentes do contrato de trabalho pagos em cumprimento de decisão judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Se, na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a prova documental não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. 2. **DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB.** Considerando que não houve prova da existência de autorização prévia da Reclamante para tornar lícitos os descontos efetuados pelo Reclamado a título de CASSI, PREVI e AABB, conclui-se que o entendimento adotado na Instância a quo, pela ilegalidade dos descontos efetuados em favor das entidades retromencionadas, encontra-se em consonância com a jurisprudência trabalhista sumulada no Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior, razão pela qual resta inviável o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, conforme a regra inserida no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Consta do v. Acórdão recorrido que fora determinado que os descontos previdenciários fossem efetuados, de uma só vez, sobre o valor total do crédito, razão pela qual observa-se a ausência de sucumbência do Recorrente, e, logo, falta de interesse recursal, restando, pois, desatendido um dos requisitos para o processamento do Recurso de Revista. 4. **DESCONTOS FISCAIS.** INCIDÊNCIA. Nos termos do comando contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação e deve ser calculado ao final. Ademais, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido. 5. **RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO :RR-527.560/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO :DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) :MARCELO NIQUELE
ADVOGADA :DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA :DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração da ajuda alimentação" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa da tutela jurisdicional encontra-se jungido à indicação específica e expressa de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. DESCONTO ÍNFI-MO. O desconto ínfimo procedido no salário do empregado, a título de alimentação, não descaracteriza a natureza salarial na parcela in natura, porquanto evidente o intuito do empregador de mascarar a natureza jurídica da utilidade fornecida. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO :RR-527.896/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA :DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) :GUIOMAR JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do presente recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário relativo ao mês trabalhado e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% referente a esse período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatário, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-530.639/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :WALLACY DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo acórdão regional, soberano no exame de fatos e provas, não permitem o reconhecimento de direito ao pedido de promoção. Impossível examinar o pleito, porque não produzida prova da posição efetivamente ocupada pelo Reclamante no quadro empresarial, nem de sua situação comparada com a de outro empregado beneficiado pela Reclamada. Assim sendo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-539.720/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :IVANI CONCEIÇÃO VIEIRA GADI
ADVOGADA :DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Retificação na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a CTPS seja retificada, procedendo-se a anotação da data de saída correspondente ao término do prazo do aviso prévio indenizado, e conhecer quanto à "Integração dos reflexos dos DSRs nos demais títulos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o reflexo da diferença do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras nas demais parcelas salariais.

EMENTA: RETIFICAÇÃO NA CTPS. "Aviso Prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional, que afasta expressamente a natureza salarial da parcela. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Não conheço do recurso de revista.

INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DOS DSRs NOS DEMAIS TÍTULOS. Esta Corte já firmou entendimento, por meio de jurisprudência pacífica, no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas devem computar-se no cálculo do repouso semanal remunerado, consoante se extrai do Enunciado nº 172 do TST. O valor do repouso semanal remunerado acrescido das horas extras habituais repercutirá sobre as demais verbas salariais, pois integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do que determina o art. 10 do Decreto nº 27.048/49. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-541.973/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :FRANCISCO CARLOS SOARES
ADVOGADO :DR. ALEX PANERARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho. Ausência de Concurso Público, após a Constituição Federal de 1988. Nulidade. Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%; e, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nos 219 e 329 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-541.981/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :WARNER BROS (SOUTO) INC DIVISÃO WANER HOME VIDEO

ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) :DIVA APARECIDA CUSTÓDIO
ADVOGADO :DR. CID PEREIRA STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

VALIDADE DA QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. As premissas lançadas pelo decisor, soberano no exame dos fatos e provas, são no sentido de que os títulos postulados na presente demanda foram objeto de ressalva no verso do TRCT. A decisão do Regional está em perfeita consonância com a orientação inserta no artigo 477, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 330 desta Corte, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, tampouco em dissenso de teses. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO E DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do tema ou a violação direta e literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-542.826/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE :ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA :DRA. PAULA SCHIMTZ DE SCHMITZ
EMBARGADO(A) :OSMIR ANCHESKI MOTTA
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, para excluir da condenação o pagamento dos salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 1996 e o FGTS, e julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas, em reversão, pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não ocorra julgamento ultra petita, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para excluir da condenação o pagamento dos salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 1996. Não havendo condenação ao pagamento de salários, descabe a condenação ao pagamento do FGTS, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela a Medida Provisória nº 2.164-41/2.001, que dispõe ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (grifei).

PROCESSO :RR-567.717/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JOSÉ PINTO FILHO
ADVOGADO :DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto a "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: CISÃO DE COMPANHIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CINDIDA. Ocorrendo a cisão parcial da empresa com a transferência de patrimônio e continuidade da prestação dos serviços "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio".(Orientação Jurisprudencial de nº 327 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultam da apreciação de processos, contendo as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida, sendo-lhes conferido entendimento diverso. In casu, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam a questão discutida na decisão vergastada, acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-570.929/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :LIVONZIR PINTO MENDES
ADVOGADO :DR. NALINE M. A. O. ALENCAR
RECORRIDO(S) :MAURO DA SILVA
ADVOGADO :DR. VALFRIDO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, ou, ainda, quando atribui à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova - por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificati-vos ou extintivos do direito. Quando, todavia, se tem em vista a valoração da prova produzida nos autos - ônus objetivo de prova - não se está diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjun-to probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária e de seu caráter uniformizador e de preservação da legislação federal sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Incumbe, pois, soberanamente, às instâncias ordinárias - primeiro e segundo graus - o exame da prova trazida aos autos, consoante entendimento consagra-do por esta Corte no seu Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, dependem do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Aplicação dos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-576.262/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC

ADVOGADO :DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) :JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO DE FORMA INTEGRAL. DIREITO AO VALOR DA HORA NORMAL ACRESCIDO DO ADICIONAL DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Colenda SBDI-I, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não se admite o recurso de revista amparado na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-586.441/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO :DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) :MARIA DE LOURDES THOMAZ E OUTROS

ADVOGADA :DRA. MARIA DE LOURDES THOMAZ
RECORRIDO(S) :COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPRE

ADVOGADO :DR. MARMALDO M. VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a divergência jurisprudencial acerca do tema ou a violação direta e literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-590.327/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :DONA ISABEL IMÓVEIS S.C. LTDA.

ADVOGADO :DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para a expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, À CEF E À DRT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho já vem entendendo que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios, para a averiguação de possíveis irregularidades, a outros órgãos, ainda que administrativos, nos termos do artigo 765 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-592.555/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :SEBASTIÃO AFONSO

ADVOGADO :DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) :FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO :DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional à fl. 418, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração interpostos às fls. 414/415, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação da matéria remanescente constante do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, para que seja assegurado o amplo e efetivo direito da parte. Neste Tribunal revela-se ainda mais relevante a exigência de fundamentação explícita e detalhada, enfrentando-se todos os aspectos relevantes da lide, diante da vedação do reexame de fatos e provas, resultante do Enunciado nº 126 do TST. Se o Tribunal Regional, mesmo com a interposição de embargos de declaração, não se pronuncia acerca da existência ou não de inovação recursal, questão relevante para o deslinde da causa, considerando a sua soberania na apreciação dos fatos e provas, sem o



que se torna impossível examinar as alegações trazidas no recurso de revista, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nessa hipótese há de ser reconhecida a ofensa ao disposto no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-596.494/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA DA BLOCH EDITORES S.A. (REPRESENTADA PELO SR. SÍNDICO ARNALDO BLACHMAN)
ADVOGADO :DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 294 DO C. TST. Se ultrapassado o prazo de 5 anos, desde a data em que houve alteração da forma de pagamento das comissões, está prescrito o direito de ação para receber as diferenças daí decorrentes, uma vez que o direito postulado não está assegurado por preceito de lei. Incidência do Enunciado 294 do C. TST.

PROCESSO :RR-597.010/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) :MARIA CÉLIA DA SILVA LINS
ADVOGADO :DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Quando se está diante da valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não há que se falar em ofensa às regras processuais relativas ao ônus da prova, mas do reexame do conjunto probatório produzido. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias o exame da prova trazida, como já assentou este Tribunal no seu Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregadores vendedores, faculta a fixação da periodicidade de pagamento das comissões para até um trimestre. Na hipótese de o empregador não se desincumbir do ônus que lhe competia de comprovar que pactuou prazo superior a um mês para quitação das comissões, aplica-se o entendimento contido no parágrafo único do art. 459 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DO SEGURO DE VIDA BRASIL. Os julgados transcritos restam superados, pois o entendimento contido na r. decisão regional encontra-se em sintonia com o preconizado no Enunciado nº 342 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES À RAZÃO DE 2% DE CARTÕES DE CRÉDITO. Não houve tese explícita a respeito da interpretação restritiva que deve ser conferida aos contratos, tampouco sobre a liberdade de pactuação do contrato de trabalho, razão pela qual não se tem como conferir as violações do artigo 444 da CLT. Ademais, para chegar-se à conclusão de que não houve prejuízo à empregada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada, nesta instância extraordinária, pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A alegação do reclamado no sentido de que a prescrição deve ser aplicada contando-se cinco anos antes do ajuizamento da ação não foi objeto de exame pela Corte Regional. Incidência do preconizado no Enunciado nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-599.274/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :JANICE MARIA BEN AGOSTINI
ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto aos temas "litispendência" e "auxílio-alimentação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante no tocante ao item "isonomia com os empregados da CEF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA CEF. TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.019/74. O pleito em questão não encontra respaldo na alegação trazida, de violação ao princípio da isonomia salarial, pois a condição da reclamante é distinta daqueles empregados contratados diretamente pela segunda reclamada - CEF, estes integrantes da categoria dos bancários. Além disso, a contratação temporária de que trata a Lei nº 6.019/74 não se confunde com a terceirização dos serviços, sendo inaplicável o referido preceito legal.

PROCESSO :RR-600.889/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) :NELSON ARI RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA :DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA EXTINTA COMISSÃO ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. 1. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o Aresto trazido ao confronto mostra-se inespecífico. 2. Não configurada a alegada violação literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a" da CF, de forma a contrariar o entendimento adotado pelo Acórdão Regional quanto à aplicação do Enunciado nº 327 do TST, conclui-se que o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333 desta Corte. Revista que não se conhece. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS PARCELAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA INCORPORADAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Tendo o Acórdão Regional cuidado de interpretar as leis estaduais instituidoras da complementação de aposentadoria dos servidores da recorrente e, não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras a e c do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-603.447/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA PERIODICIDADE DO REAJUSTE. O Tribunal Superior do Trabalho vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994. Ao se insurgirem contra esse item julgado no Tribunal a quo, os reclamantes não esgrimiram com afronta a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não indica contrariedade a enunciado da súmula deste Tribunal nem transcreve arestos ao confronto, não enquadrando, portanto, o seu recurso em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-610.995/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA.
ADVOGADO :DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S) :ZILDO DA CRUZ
ADVOGADO :DR. MOACYR DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Excelentíssimo senhor Ministro Lélcio Bentes Corrêa, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo senhor Ministro José Oreste Dalazen.

EMENTA: FÉRIAS. COMPROVAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

1. Em regra, o empregador desobriga-se do ônus da prova quanto à concessão das férias mediante a juntada do documento devidamente subscrito pelo empregado. No entanto, alegada na inicial a não-fruição das férias, por terem sido objeto de negociação, evidencia-se a inversão do ônus probatório, presumindo-se verdadeira a argumentação produzida na inicial, quando há a recusa injustificada da juntada apenas dos cartões de ponto referentes ao período no qual, em tese, o empregado deveria estar em gozo de férias.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-614.978/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) :LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA :DRA. WANDA DOMINGUES CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua íntegra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA RECLAMADA. De acordo com a disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Orientação Jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 333 deste c. TST, não enseja conhecimento Recurso de Revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. In casu, o eg. Tribunal a quo aplicou o entendimento contido no Enunciado nº 357, de seguinte teor: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso de Revista não conhecido, no particular. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Se, na análise do conjunto fático-probatório, constatou-se que a prova documental não comportava veracidade apta para confirmar os horários de trabalho ali registrados, verifica-se correta a decisão recorrida que manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". A suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Desserve ao fim colimado de viabilizar o processamento do Recurso de Revista, aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ex vi do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Examinando os arestos colacionados para confronto de tese jurisprudencial, verifica-se que nenhum deles revela especificidade apta a autorizar o processamento do recurso nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Também não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Em nenhuma das decisões proferidas nos autos há informação quanto à existência de autorização prévia e por escrito do Reclamante, para ser integrada em plano de previdência privada, requisito que autoriza descontos salariais sobre parcelas não quitadas no curso do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-615.158/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO :DR. RAFAEL LINNE NETTO
RECORRIDO(S) :IRINEU MONTOVANELLI
ADVOGADO :DR. ESTER ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. NORMA COLETIVA. É certo que os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica e refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos interesses da maioria. Se o Tribunal Regional, no entanto, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu que havia controle da jornada do reclamante por parte da reclamada e que os instrumentos normativos analisados partiam do pressuposto da impossibilidade de tal controle, não há como se chegar à conclusão de que houve afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal ou mesmo aferir-se a divergência com os arestos transcritos sem o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é defeso a esta Instância, consoante o Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Se o Tribunal Regional consigna expressamente que "o reclamante recebia salário fixo, consoante demonstram os recibos de pagamento", e a reclamada diz exatamente o contrário, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Da simples leitura do acórdão que julgou os embargos de declaração, verifica-se que, realmente, não havia omissão a ser sanada, bem como a matéria invocada nos embargos estava claramente enfrentada no acórdão que julgara o recurso ordinário do reclamante. Nesse contexto, não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-618.044/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :HOTEL DORAL TORRES LTDA.
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) :ARIVALDO MADOENHO
ADVOGADO :DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - períodos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

PROCESSO :RR-620.843/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :PAULO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CÍSIÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-623.100/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) :NATANAEL DE JESUS SILVA
ADVOGADO :DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) :MANAH S.A.
ADVOGADO :DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) :INSTALADORA ELÉTRICA MAUSO LTDA
ADVOGADO :DR. GISLAINE SILVA GERALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", por contrariedade ao entendimento consagrado no item IV do enunciado da Súmula nº 331 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida a responder subsidiariamente pela satisfação das verbas deferidas ao reclamante. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. De acordo com o entendimento consubstanciado no item IV do enunciado da Súmula nº 331 desta Corte, o tomador dos serviços é responsável subsidiário pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos ao empregado da empresa por ele contratado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-625.481/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :MAURO ROSA DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, referente aos depósitos do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do re-clamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual contínuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUI-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido se mostra o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual existente anteriormente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-626.997/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :ALCIDES SCOTICHIO
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO :DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. INDEVIDA. Tem pre-va- lecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-629.113/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) :AMILTON ANDRÉ SILVEIRA FEIS-TAUER
ADVOGADA :DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

À exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de decisão contrária aos interesses de uma das partes. Quando a parte não precisa quais questões ficaram sem apreciação pela Corte de origem, que autorizariam a interposição dos embargos de declaração, que, desprovidos, importariam a nulidade que aponta, mostra-se desfundamentada a arguição, presumindo-se que a Corte a quo não incorrera em negativa de prestação jurisdiccional.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA
Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenha sido originariamente concebida - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-629.503/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) :CARLOS MAGNO CARLETO
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito como Agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COISA JULGADA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PARCELAS AP E ADI. INTEGRAÇÃO. CIRCULAR FUNCIONARI Nº 398/61. Se o título executivo determina a integração da verba intitulada AFR no cálculo da complementação de aposentadoria, em razão de sua natureza salarial, nos moldes da Circular FUNCIONARI Nº 398/61, então a inclusão da parcela também no teto remuneratório, bem como a definição do conceito de "proventos totais do cargo efetivo" demandam a interpretação da mesma norma regulamentar expressamente indicada pelo julgador, de maneira que eventual verificação de inexistência de diferenças em favor do reclamante não representa contrariedade à coisa julgada. Assim, a violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal apontada pelo agravante resulta, na hipótese, da exegese da norma interna patronal, razão por que não atende à previsão constante do art. 896, § 2º, da CLT, nem ao que orienta o Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO :RR-637.403/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :REGINA LÚCIA DA COSTA MARQUES
ADVOGADA :DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO
RECORRIDO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a decisão regional se posicionado à luz do artigo apontado como violado, carece o recurso de revista do devido prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-639.635/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :EDISON LUIZ BOTTENE
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. INDEVIDA. Tem pre-va- lecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário desta Corte (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-641.736/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) :RODOLFO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FOLHAS DE PRESENÇA E ÔNUS DA PROVA. Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante da prova oral de maior credibilidade, conforme assinalado no acórdão recorrido, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário, conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas, tendo em vista que a realidade fática demonstrada revela-se diversa daquela observada nos registros formais. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 234 de SBDI-1. De outro lado, não há de se falar em ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante se conclui da leitura do acórdão do Regional, o reclamante desincumbiu-se, efetivamente, do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito - demonstrando a existência de horas extras, sem a respectiva contraprestação. Resulta daí que foram aplicados corretamente os dispositivos pertinentes à distribuição do ônus da prova, tendo, afinal, concluído o julgado com base nos elementos de convicção existentes nos autos, em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inviável a aferição de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal quando, para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal Regional, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório, ante o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-643.151/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) :JOAQUIM SEBASTIÃO COSTA DE MELO MATOS
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Inexistindo tese a respeito da anuidade do empregado para que os descontos a título de CASSI e PREVI fossem efetivados, não há como se vislumbrar violação dos artigos 462 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Matéria insuscetível de exame mediante recurso de revista quando dependente da prova das reais atribuições do empregado. Enunciado nº 204 do C. TST. Impede o conhecimento do recurso de revista o Enunciado nº 204 do C. TST, uma vez que dependente de prova a verificação das reais atribuições do empregado.

PROCESSO : ED-RR-650.386/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ALBERTO CUSTÓDIO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do corpo do Voto que passam a fazer parte integrante do Acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Da-se provimento aos Embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte, mantendo-se incólume, no entanto, a decisão proferida pela Turma Julgadora.

PROCESSO : RR-651.122/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BARTHOLOMEU BRAZ DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se reconhece julgamento extra petita quanto a decisão se limita ao que postulado na inicial. Na hipótese dos autos, o próprio reclamante pleiteou, na inicial, a responsabilização solidária da segunda reclamada, PROFORTE - Transporte de valores, afirmando que esta era parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda por integrar o mesmo grupo econômico da primeira reclamada, SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A, nos termos do Enunciado nº 205 do TST. Intactos, portanto, os artigos 128 e 460 do CPC. Também não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que à parte foram dadas todas as oportunidades de exercer o seu direito à ampla defesa, conforme se infere da interposição do próprio recurso ora em análise, tendo sido observado o devido processo legal. Não se vislumbra, assim, violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada foi por demais genérica ao alegar a nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que não apontou de forma específica quais dispositivos legais ou aspectos fáticos considera que não foram analisados pela Corte a quo. Assim, não há que se falar em afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.260/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO TRIANON DE CARGAS PESADAS LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO

RECORRIDO(S) : JOSIAS FELIPE VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Regional se manifestou, expressamente, a respeito das matérias colocadas nos embargos declaratórios, mencionando, inclusive, o fato que o levou à conclusão de ser da empresa o ônus da prova. A questão está bem prequestionada sob o aspecto da fundamentação aduzida pela reclamada. A rejeição dos embargos declaratórios não resultou na nulidade do julgado, pelo que se tem por resguardado o texto dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REFLEXOS DO SALÁRIO VARIÁVEL. Não viola o art. 302, III, do CPC decisão mediante a qual se entendeu que a contestação foi genérica quanto ao pedido de reflexos do salário variável no cálculo das demais verbas salariais.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, INCISO I, DO CPC E 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO COM O ENUNCIADO Nº 338. Decisão do Regional em consonância com a atual redação conferida pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, ao Enunciado nº 338, cujos termos são os seguintes: "Ênus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.300/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NELSON CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, que enfrenta todos os aspectos relevantes da matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquirada de nula, uma vez entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.013/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : ELSENIDES SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, sobre o valor total da condenação e calculados ao final, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte. No caso em exame, a matéria não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A SBDI-1 deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação econômica. Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, não se exigindo poderes. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, dispondo ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina o recolhimento do imposto de renda, estabelecendo que esse imposto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve, pois, ser retido pelo reclamado e recolhido sobre a totalidade dos créditos. (Orientações Jurisprudenciais de nos 32 e 228 da SBDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-667.085/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional" e "nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "indenização substitutiva do seguro-desemprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir na condenação o pagamento dos minutos que antecedem e que sucedem a jornada como extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "utilidade alimentação concedida por força de instrumento normativo - integração e reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que o não-fornecimento das guias do seguro-desemprego por parte do empregador, obsta a obtenção de um direito do trabalhador, acarretando prejuízos irreparáveis ao empregado, tendo em vista a natureza alimentar da parcela, devendo, portanto, pagar uma indenização por perdas e danos, à luz do que estabelece o artigo 159 do Código Civil (Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte).

PROCESSO : RR-689.459/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : ARISTIDES DA SILVA ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Por igual votação, homologar os pedidos de desistência da ação formulados pelos reclamantes Iracema de Jesus Macedo, Roberto Ferraz, Mauro Gomes de Souza, Lais Helena Severo Sanchotene, tendo em vista a transação cível nos autos dos Processos no. 1999.01.1.092473-7 (6ª Vara Cível de Brasília-DF) e nº 2001.01.1.124234-8 (5ª Vara Cível de Brasília-DF), extinguindo o feito, em relação a eles, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional confirmou a sentença de origem que declarou a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar ação em que se discute a complementação de proventos de aposentadoria, não estando, portanto, a violar os dispositivos constitucionais e legais indicados pelas reclamadas, a saber, artigos 114; 113, § 3º e 202 § 2º, da CF. Revista que não se conhece. 2. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausência de prequestionamento de violação literal à lei federal não enseja o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. 2. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita sobre os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte a título de prequestionamento, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue. Revista que não se conhece. 4. ABONO SALARIAL EXTENSÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS/PENSIONISTAS. Tendo o Regional fixado a premissa no conjunto fático-probatório, a análise da matéria sob a ótica traçada pelas reclamadas conduziria ao revolvimento de fatos e provas inviável em sede extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.279/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO(S) : RIVANILDO RENEAU LACERDA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, resultam inadmissíveis os recursos de revista, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-691.419/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ENÉAS MAZOTTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. TRINTA ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. LEI ESTADUAL Nº 200/74, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. ENUNCIADO Nº 288 DO TST. Não havendo na legislação vigente à época da admissão do reclamante (Lei nº 1.386/51) referência ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço, e tendo como fundamento o Enunciado nº 288 do TST, impõe-se a conclusão de que é devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Constitui entendimento pacífico nesta Corte Superior que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado (exegese dos arts. 4º, 444 e 468 da CLT). Reforça tal entendimento, no caso concreto, a ressalva consignada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até o termo inicial de vigência da lei nova, aplicando-se-lhe o previsto nas Leis de nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-696.018/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROSIMERE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477/CLT. RECONHECIMENTO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA EM JUÍZO. O reconhecimento judicial do despedimento sem justa causa do empregado não tem o condão de ensejar o pagamento da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que a cominação ali prevista é devida tão-somente em caso de não pagamento das verbas constantes do termo de rescisão, no prazo previsto no § 6º do mesmo artigo. Se as parcelas eram controversas, por força da suposta justa causa, não existe o fato gerador da aludida multa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.099/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVO APARECIDO SASSO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.782/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO ANTÔNIO NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho.

Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, o prazo precricional para o ajuizamento de reclamatória trabalhista flui a partir da data da aposentadoria do empregado, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Ajuizada a presente ação trabalhista após os dois anos da aposentadoria espontânea, ocorrida em 31/05/95, verifica-se que foi ultrapassado o biênio prescricional disciplinado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.603/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FERNANDES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 5.584/70.

1. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que os honorários advocatícios somente são devidos se preenchidos os requisitos delineados na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Esta Corte, inclusive, sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nos 219 e 329, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários de advogado, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.640/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN

RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA MARTELOZZO CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. ENUNCIADO Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos, haveria a possibilidade de alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Segundo entendimento predominante no âmbito desta Corte, a compensação de horário pode ser levada a efeito mediante acordo individual, o que, no entanto, não autoriza a conclusão de que seja válido, para o mesmo fim, também o acordo tácito. O acordo de compensação, por seu caráter excepcional, tem sua validade condicionada à forma expressa, de molde a delimitar precisamente as peculiaridades da jornada observada. O Precedente nº 223 da SBDI-1 do TST veda a adoção de acordo tácito para compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.141/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : LUIS GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIRCEU BISSACOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue a demanda como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER. Consideram-se válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que no mandato não haja expressamente poderes para substabelecer (OJ nº 108 da SBDI-I desta Corte). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 333 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.344/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUJ-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-733.065/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOEL RIBAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo ao obreiro direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.743/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GEICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ERALDO DO ROSÁRIO TEÓFILO
ADVOGADO : DR. ELZA SOCORRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária - Subempreitada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Restou consignado no acórdão do Regional que na inicial constava pedido a condenação solidária ao se tratar a recorrente como se reclamada fosse. Tanto foi assim que houve manifestação específica na contestação sobre esse ponto. Ilesos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. No contrato de subempreitada, o subempreiteiro é o primeiro responsável pelas obrigações trabalhistas. Contudo, objetivando evitar fraudes que obstem o recebimento de direitos trabalhistas (CLT, art. 9º), o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente confere ao empregado a prerrogativa de acionar judicialmente, além do real empregador, também o empreiteiro principal, que responderá pelo inadimplemento do subempreiteiro, ressalvado ao primeiro (empreiteiro principal) o direito de regresso contra o último (subempreiteiro). Trata-se, portanto, de genuíno caso de solidariedade passiva por força de lei. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-745.290/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JONAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Massa falida. Multa do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa referente ao art. 467 da CLT.
EMENTA: DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial nas ações em que figure no pólo passivo a massa falida.
 Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-758.808/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :FRANCISCO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 487, caput e § 1º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição aplicada na hipótese, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca do mérito da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO-PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. O período correspondente ao aviso-prévio concedido ao autor, que aderiu a Plano de Demissão Voluntária, integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos, na forma do artigo 487, § 1º, da CLT. Resulta daí que o prazo prescricional a que se refere a parte final do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República somente começa a fluir a partir do término da projeção do aviso-prévio. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-758.853/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) :ADIVALDO PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO :DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) :AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Benefícios da justiça gratuita - Honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. De acordo com o entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, o beneficiário da justiça gratuita está isento também do pagamento dos honorários do perito. Inteligência dos artigos 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/1950 e 790-B da CLT.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DO DISPOSTO NO ARTIGO 475 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O substrato fático-probatório delineado no acórdão regional, insusceptível de reexame nesta fase processual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 126, revela que o contrato de trabalho não se encontrava suspenso por ocasião de sua rescisão. A concessão de auxílio-doença acidentário a partir de data posterior à extinção do contrato de trabalho e a ausência de prova suficiente do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o trabalho desenvolvido para a reclamada, conforme registrado no acórdão recorrido, não permite cogitar de violação literal do disposto no artigo 475 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-762.386/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) :GEORGE JOSÉ NEVES FREIRE
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a sentença. Custas em reversão, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE. ARTIGO 522 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Mesmo diante da mais ampla liberdade sindical prevista no artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988, continua em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma contida no artigo 522 da CLT. Assim, somente possui estabilidade temporária os ocupantes de cargo de direção ou representação sindical, dentre os quais não se enquadra o delegado sindical, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte e no excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-773.976/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ANIBAL DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; e, conhecendo do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO :RR-783.059/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA
RECORRIDO(S) :HUGO MARQUES DE MELO JUNIOR
ADVOGADO :DR. JÚLIO CESAR CROCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para expedição de ofícios, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado em enunciado da Súmula de jurisprudência desta Corte.

2. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CEF, DRT E AO INSS.**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, à Delegacia Regional do Trabalho e ao INSS, por tratar-se de ato decorrente do exercício do poder de direção do processo inerente à atividade do magistrado, consoante expresso no artigo 765, da CLT.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-790.386/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO DE JESUS DO PRADO
ADVOGADO :DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, em face da incidência da prescrição total, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional.

EMENTA: ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, se a demanda envolver pedido de prestação sucessivas originárias de alteração do contrato de trabalho, a prescrição incidente sobre o direito de ação é a total, e não a parcial.

2. Versando a lide sobre o correto enquadramento funcional decorrente da implantação de plano de cargos e salários ocorrida em maio de 1992, e ajuizada a reclamação trabalhista em maio de 1999, a pretensão está fulminada pela prescrição extintiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-814.185/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) :ZILDO PAULO DOS ANJOS
ADVOGADO :DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO :AIRR E RR-752.345/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR :MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :AGNALDO CASTRO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista do Banco, no tocante à gratificação por tempo de serviço, por contrariedade ao Enunciado nº 202 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a compensação dos quinquênios com os anuênios coletivamente pactuados.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Decisão cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de revista não conhecido, pela preliminar.

GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica (Enunciado de nº 202 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 652/1992-039-01-00.5
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Sub-procurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VANDESVERTES RODRIGUES FILHO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 344/1995-001-17-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em razão da comprovação, em recurso de revista, de violação à Constituição Federal, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EUVALDES ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1085/1999-161-05-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : MARINALVA SALLES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 715400/2000.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, desconstituindo o despacho de fls. 101/102, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDNO JOSÉ DELATORRE
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27/2001-761-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER CLODOIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 990/2001-051-15-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO POLI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 998/2001-059-03-00.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2440/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José SImpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5928/2002-900-08-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON ELIZEU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15657/2003-006-11-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CISPERS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2003-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HENRI TADEU MUNHOZ DE MELLO

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13/1994-017-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO CAMPOS

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alega a parte agravante que merece ser destrancado o recurso de revista pelas violações constitucionais apontadas, especificamente os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, inciso XXVI do artigo 7º, inciso IX do artigo 93 e artigo 223 da Constituição Federal. Tenho para mim que não observadas tais afrontas, merecendo ser mantido o r. despacho truncatória por sua clareza e juridicidade, além de espancar com propriedade cada argumento da parte agravante. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2003-691-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GILTAMAR DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. EDUALDO MAGALHÃES FONSÊCA

AGRAVADO(S) : SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47/2001-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LÍDIA MENDES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : VALTER SCARAMBONI

ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO BALDASSIN

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA BRASILEIRA DO AÇO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira quanto à legitimidade do Ministério Público do trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/1997-082-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIMBENE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ILDEVAN GONÇALVES MELO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos Certidão de Publicação do Acórdão regional, comprovação do recolhimento do depósito recursal e a procuração do Agravado, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-62/2002-106-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAGONEZZI
ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALTINO DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Tribunal Regional, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pelo INSS, negou-lhe provimento, ao entendimento de que, nos casos dos autos, nenhum prejuízo ao órgão previdenciário restou efetivamente configurado. Diante disso, não há como prover o recurso, porque a decisão da eg. Corte de origem está apoiada em prova documental existente nos autos, cópia do acordo judicial homologado, e na exegese do artigo 214, § 9º, incisos IV e XXII, do Decreto 3.048/99, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico seguro, segundo criteriosa interpretação da matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64/2001-121-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GALERA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a validade e correta aplicação do plano de carreira referendado em norma coletiva, não merece provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2000-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO DEMBISKI
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA GARANTESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão não terminativa do feito não admite impugnação de imediato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado 214. Assim, correto o despacho agravado, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78/2002-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO
AGRAVADO(S) : PAULO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-86/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : LÉA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MELO MONTENEGRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar levantada em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HERMES BRAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. RECURSO INEXISTENTE. A teor do disposto nos artigos 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso manifestado sem mandato é inexistente. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil (CPC). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-92/2004-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-97/2000-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO FREIRE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione as datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2001-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO OSVALDO PONTES
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual não se conhece ante a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-106/2001-027-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ANÁLIA O ARRAIS SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-110/2001-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. GRATIFICAÇÃO HABITUALIDADE. O entendimento do Regional foi de que não há respaldo legal para o pagamento de salário pelo exercício de dupla função, por não haver prejuízo para o Empregado, uma vez que este recebia remuneração superior ao valor pago pela outra função desempenhada. Não obstante, o Recorrente, em seu Recurso de Revista, não refutou os fundamentos da decisão recorrida. Por outro lado, o exame acerca da validade da convenção coletiva trazida aos autos implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, os arestos trazidos são inservíveis, por não guardarem identidade fática com hipótese em exame, qual seja, restar consignado no acórdão regional que a atividade de motorista, para a qual foi contratado, e pela qual recebia seus salários, propiciava-lhe remuneração superior àquela prevista para a função pretensamente acumulada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/1998-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-127/2000-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MOURA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. O cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Não obstante, verifica-se que o Recorrente não apontou em seu Apelo nenhum dispositivo constitucional que entendessem por violado, limitando-se unicamente a reparar os argumentos que têm expandido desde a oposição dos Embargos à Arrematação, a fim de anular a praça que realizou a venda do bem. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-163/2000-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :EUZEBIO ANTONIO BERTANHA

ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) :INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO :AIRR-180/2001-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) :LUCIMAR DE MELO BACELAR

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CARTA MAGNA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-184/2002-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA :DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA

ADVOGADA :DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-187/2002-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :SARG CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MOUDA

AGRAVADO(S) :LOURENÇO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, e sem o Recurso de Revista, necessário para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-195/2001-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :SÉRGIO ALVES DE ASSIS

ADVOGADO :DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

AGRAVADO(S) :DIXIE TOGA S.A.

ADVOGADA :DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DO REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-197/2003-010-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :JOSÉ DE RIBAMAR DE JESUS DIAS

ADVOGADO :DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

AGRAVADO(S) :JEREMIAS SANTOS DAS DORES

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-211/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :EDUARDO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO AMORIM

AGRAVADO(S) :MATEUS DIACUBICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-245/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK

ADVOGADO :DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) :DÉBORA ARAÚJO DE SOUSA

ADVOGADO :DR. ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.

ADVOGADO :DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-275/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) :AFRÂNIO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Ao julgador cabe explicitar os motivos que o levaram a concluir daquela forma bem como o amparo jurídico para tanto, expondo-os para que a parte deles tenha conhecimento. O exame de toda a matéria devolvida, ainda, que contrariamente ao entendimento da agravante, implica no cumprimento da prestação jurisdicional. Não há, pois, que se falar em ofensa aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, 93, inc. IX, da CF, e, pois, na suposta nulidade da decisão. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado, à inespecificidade, não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-282/2002-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :JOSÉ SFIRRI

ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui a competência do órgão ad quem, para igual desiderato. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do afirmado pelo Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao entendimento de que o benefício instituído pela Cia. Telefônica Brasileira, em períodos específicos, foi dirigido tão-somente aos empregados que detinham condições de requerer a jubilação. Diante disso, conclui-se que a matéria, tal como tratada, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatório, cuja reapreciação é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-284/2001-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) :VALDENIR MIGUEL FERREIRA

ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA.

A teor do disposto no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), de inequívoca aplicação subsidiária, o apelo deve conter os fundamentos de fato e de direito que, por óbvio, devem ser coerentes com a decisão impugnada. O recurso de revista com alegações que não dizem respeito ao motivo pelo qual não foi aceito o recurso ordinário é incabível por falta de fundamentação adequada. Ao recorrente incumbe indicar, de forma precisa e objetiva, conforme regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil (CPC), os fundamentos pelos quais o agravo deve ser provido, e não limitar-se a reproduzir os argumentos expendidos no recurso de revista. O desatendimento desse ônus importa no não conhecimento do apelo, porque desfundamentado, já que não impugna a decisão proferida no despacho negativo de admissibilidade.

Agravo não conhecido.



PROCESSO :AG-AIRR-288/2000-046-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO :DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S) :JOSÉ SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO :DR. MANOEL LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Ante o disposto no art. 243 do Regimento Interno desta Corte, conclui-se ser incabível agravo regimental contra decisão colegiada.
 Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO :AIRR-290/2002-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) :MÁRCIO ESTRELA
ADVOGADO :DR. ALANCARDÉ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista para não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL TRANSMITIDO POR FAX. O que a lei permite não é a juntada de cópia de documento recebido pelo sistema de transmissão de dados e imagens, mas a juntada do próprio documento emitido pelo aparelho receptor dos dados, em razão de uma transmissão, e que deve se encontrar no Tribunal. Uma vez que o suposto documento em fax não o é, mas mera cópia não autenticada, não há como admitir o documento original apreen a final e fora do prazo do recurso. Preliminar acolhida para não conhecer do agravo de instrumento, por deserção do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-302/1995-046-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) :APARECIDA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO :DR. REMILTON MUSSARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-310/2003-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADA :DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S) :VALDECI GOMES DA SILVA
ADVOGADO :DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-322/2002-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FERNANDO ANTÔNIO FERRAZ PILAR
ADVOGADA :DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada à advogada do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-327/1999-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MARIA INÊS GENTIL
ADVOGADO :DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
AGRAVADO(S) :COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUÁRIA DE ARARAQUARA - COMAPA
ADVOGADO :DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O preenchimento dos pressupostos da revista são essenciais para o provimento do agravo. Caso contrário, poder-se-ia incidir no paradoxo de determinar o julgamento imediato de um apelo que nem mesmo reunia condições de ser admitido. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-342/2000-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA
AGRAVADO(S) :ALTAIR ALVIM
ADVOGADO :DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉQUESTIONAMENTO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 884, DA CLT E DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - NULIDADE DA INTIMAÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-364/1997-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) :JOSNEI PAGNO
ADVOGADO :DR. CELSO LUIZ NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, II E XXXVI - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Se a discussão travada centra-se na violação dos princípios da legalidade e da coisa julgada por conta de equívoco de cômputo de horas extraordinárias, inclusão de parcelas nos cálculos de liquidação e erro neste último, eventual afronta à dispositivo constitucional, se fosse o caso, dar-se-ia de maneira indireta e reflexa, o que não se coaduna com o comando contido no § 2º do artigo 896 da CLT. Frise-se, por oportuno, que os princípios constitucionais inculpidos no artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal - todos alegados pela parte - não asseguram aos litigantes o direito de ver o recurso de revista ter seu seguimento garantido, até porque, por terem natureza principiológica, não admitem violação direta quando há clara necessidade de manejo de legislação infraconstitucional, além de exame de fatos e provas do processo.
 Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-367/2001-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) :OLINDINÉLIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 2º, 5º, II e LV; 37, XXI e 114, caput, da CR quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado n. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-368/2003-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO :DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) :CLEMESON FIDÉLIS DA SILVA
ADVOGADO :DR. VALENTIM DA SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-371/2003-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ANTONIO MÁRCIO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO :DR. NARCISO BOTAN RECLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO :AIRR-389/2002-171-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) :WILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. DENNYS CLÁUDIO R. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO CABISTA DE LINHAS TELEFÔNICAS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Encontrando-se a discussão contida nos autos centrada na interpretação de textos legais, qualquer ofensa da decisão regional, se caracterizada, se dará em relação aos seus comandos, vislumbrando-se afronta à norma insculpida no artigo 5º, II, da Constituição da República, no máximo, por via reflexa. Como a violação a dispositivo constitucional, mesmo em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT), deve se configurar de forma direta, resta desautorizado o conhecimento do recurso de revista fundado em afronta ao mencionado preceito da Carta Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-398/1998-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) :AGNALDO NEVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. No caso de o despacho denegatório de Recurso de Revista invocar, em processo iniciado antes dessa Lei, o § 6º do art. 896 da CLT, como óbice ao trânsito do Apelo calcado em divergência jurisprudencial, ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o Recurso sob esses fundamentos. Incidência do entendimento contido na OJ 260 da SBDI-1 desta Corte. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Cabe ao juiz, na instrução do processo, a dispensa ou não de produção de provas. Poderá, a seu critério, fundado no princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), indeferir prova testemunhal, desde que a prova técnica e/ou os fatos jurídicos relevantes já estejam suficientemente comprovados, ou se somente por documentos puderem ser provados. Portanto, não se há falar em nulidade da decisão por cerceamento de defesa, mesmo porque à Parte não foi sonegado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Apelo não provido.

PROCESSO :AIRR-404/2003-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO(S) :VICTOR SILVESTRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Tribunal Regional manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, ao entendimento de que, ao negar o vínculo de emprego com o Autor, mas confirmar a prestação de serviço, a Recorrente atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Diante disso, concluiu-se que a decisão está apoiada no artigo 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, havendo aplicado coerentemente o ônus de distribuição da prova, respeitando as normas legais e constitucionais, em especial o princípio do devido processo legal. Nesse contexto, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os modelos trazidos à colação são inespecíficos ao caso em análise, porquanto não abordam a situação fática vertida na espécie, circunstância que autoriza a adoção do Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-413/1999-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA :DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) :ROSEANE DA SILVA

ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em agravo de petição que, com apoio nos artigos 671 a 676 do CPC, mantém a penhora de créditos efetivada. Interposição de recurso de revista visando reformar essa decisão, sob o argumento de que há lesão ao artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98 e 5º, II, da Constituição da República. Inexistência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-420/1999-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) :ALEXANDRE FISCHER DA SILVA

ADVOGADO :DR. JADER DAVIES

AGRAVADO(S) :PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO :DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente entidade pertencente à Administração Pública Indireta pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-470/2002-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :RDC SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO :DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL

AGRAVADO(S) :CLÁUDIO ALMEIDA ALVES

ADVOGADO :DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-476/1996-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) :VILMA MACHADO CAVALCANTE

ADVOGADO :DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RECURSO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE DA OJ-124/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 459, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-477/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir dos depósitos das diferenças do FGTS, decorrentes do advento da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, na sua conta vinculada. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Tampouco restam contrariados os Enunciados 206, 330 e 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-502/2003-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNAI LTDA. - CAPUL

ADVOGADO :DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :RONALDO RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. APELO NÃO CONHECIDO - O despacho agravado foi publicado no Diário da Justiça de Minas Gerais do dia 20/5/2004 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 55. Assim sendo, o prazo legal de oito dias começou a correr no dia seguinte, sexta-feira, dia 21, e terminou no dia 28/5/2004, sexta-feira. Contudo, o apelo só foi protocolado no dia 31/5/2004, segunda-feira. Intempestivo, pois, o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-503/2003-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :ELMO CALÇADOS S.A.

ADVOGADA :DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO(S) :EDSON CORRÊA DE FREITAS

ADVOGADA :DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCO POSTULADO. Interposição de recurso de revista visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício postulado. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, uma vez que para decidir de modo contrário seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-514/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :PEDRO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO :DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-516/2002-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADA :DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) :WELTON FRANCISCO DA HORA

ADVOGADO :DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

AGRAVADO(S) :MÁRCIO ANTÔNIO CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ARREMATACÃO. A teor do disposto no art. 896, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Enunciado 226 desta Corte, caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (CF). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-518/2003-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO :DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) :JOSÉ RODRIGUES PESCE

ADVOGADA :DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo da Constituição da República quando esta não se observa, nem de forma reflexa, mostrando-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-535/1990-121-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE GOIATUBA

ADVOGADO :DR. EDBERTO Q. PEREIRA

AGRAVADO(S) :MIZAEL VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADANEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADAS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alega a executada que a decisão regional foi oferecida de forma incompleta, não tendo se manifestado acerca de pontos que a instigou via embargos de declaração. Ocorre que não há que se confundir "omissão do julgado" com "julgamento contrário ao interesse da parte", pois a egrégia turma regional enfrentou, fundamentadamente, a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, não deixando vácuo jurídico na sua decisão.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
 VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO

Alega o autor que equivocou-se a egrégia turma regional ao não concluir que haveria horas extraordinárias aos sábados, vez que quando foi deferida a parcela, o foi considerando estas a partir da 4ª diária, e sendo o trabalho normal de 2ª a 6ª feira, todo o trabalho naqueles dias seria extraordinário.

Em exame mesmo que perfunctório da questão vislumbra-se a impossibilidade de decidir dita questão sem lançar mão de todo o arcabouço fático-probatório do processo, o que é impossível no presente momento processual.

O Tribunal Superior do Trabalho não se reveste de mais uma instância ordinária, onde serão examinados os fatos e as provas, quando para tanto as Cortes regionais são soberanas.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-536/1997-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) :ODENIL COSTA DA SILVA

ADVOGADA :DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malinsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO :AIRR-544/2000-203-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :ABB SERVICE LTDA.

ADVOGADO :DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

AGRAVADO(S) :MANOEL MESSIAS SANTOS

ADVOGADA :DRA. ALZENIR SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Consignou o juiz de admissibilidade a quo que o apelo não merece processamento, em face de irregularidade processual, pois a procuração juntada pela empresa recorrente não consta o nome do subscritor do

presente recurso, declarando, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, de vez que o advogado sequer participou de qualquer audiência durante a instrução processual, atraindo a incidência do art. 37 do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-549/2002-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO :DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) :ALFREDO SPERGIO BALK XAVIER

ADVOGADO :DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos o instituto da terceirização, responsabilizando subsidiariamente a tomadora de serviços pela inatendimento da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-552/2001-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADO :DR. LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) :CÉLIO RAIMUNDO PICANÇO DA SILVA

ADVOGADO :DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR ACUMULADA COM JUROS DE MORA - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADAS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O entendimento de que a TR (Taxa Referencial), prevista no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, constitui, na execução trabalhista, fator de correção monetária, e, não, taxa de juros, está conforme ao do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 493/DF, que não declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal. Vale ressaltar que, em 14/02/2001, foi publicada a Lei nº 10.192, confirmando, em seu artigo 15, a eficácia do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas (E-RR-593.753/1999.6).

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-554/2001-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ

ADVOGADO :DR. MARCOS JOSÉ B. EVANOVICH DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS LUZ

ADVOGADO :DR. ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENHORA DE VEÍCULO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - E. 297 DO TST - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão trazida no recurso de revista centra-se na penhora de veículo e na inaplicabilidade do artigo 649 do CPC, e a egrégia turma regional negou provimento ao agravo de petição do executado sem manifestar-se explicitamente acerca da violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, incide na hipótese a orientação contida no E. 297 desta Corte Superior.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-555/2001-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :MARIA LINDAURA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. GILENO FELIX

AGRAVADO(S) :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO :DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO :AIRR-556/2002-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :TELEDIO TELEMARKEETING LTDA.

ADVOGADA :DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) :SÉRGIO RIGO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-557/2001-024-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS IMPRENSA E GUTEMBERG

ADVOGADO :DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :EDUARDO FERREIRA MARQUES

ADVOGADA :DRA. MARIA SALETE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXCESSO DE PENHORA E EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - ART. 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão trazida no recurso de revista centra-se no excesso de penhora e na execução dos bens do devedor subsidiário, a violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse o caso, dar-se-ia, no máximo, de forma reflexa e indireta, o que não se coaduna com o comando consolidado que rege a espécie - § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-557/2003-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :INÁCIO PINTO DE SOUSA FILHO E OUTROS

ADVOGADA :DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não cabem Embargos Declaratórios, com a pretensão de rediscutir matéria, ou discutir matéria estranha aos autos. Apelo a que se nega provimento, ante a ausência de omissão e contradição a ser sanada.

PROCESSO :AIRR-562/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :MÁRIO CÉSAR PRADO MARTINS

ADVOGADA :DRA. MARIA ESTELA DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da

exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação: a coisa duvidosa. A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não configurada a denunciada afronta pelo acórdão regional aos dispositivos legais invocados pelo Agravante, bem como não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO :AIRR-571/1996-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADO :DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) :SANDRA NARA FERREIRA BROCHADO
ADVOGADO :DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-577/2003-051-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADA :DRA. LUCIANA BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) :MOACIR DE PAULA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-580/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :MARCELO FRANCISCO BONOW
ADVOGADO :DR. LUCIANO ALMEIDA BIELINSKI
AGRAVADO(S) :MARIA HELENA GRISPACH FARIAS
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO STARKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO :AIRR-585/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :NILDOMAR MADEIRA
ADVOGADO :DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO :AIRR-614/2003-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS

ADVOGADO :DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO :DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do Código Civil.

PROCESSO :AIRR-615/2001-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :ELIAS PEREIRA
ADVOGADO :DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S) :POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADA :DRA. MYLENA VILLA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO :AIRR-617/2003-003-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO :DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

AGRAVADO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITE DE SUBSTITUIDOS - No processo em que o Sindicato, listando-os, substituiu centenas ou milhares de empregados da categoria profissional, não é inconstitucional a norma legal que prevê ou determina o desdobramento da ação em diversas reclamações com número menor de substituídos, objetivando não dificultar a defesa e atender aos princípios da economia e celeridade processual. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-642/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO :DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :RUBIMAR REGIS CABRAL

ADVOGADO :DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-644/2001-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :L & A REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA :DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA

AGRAVADO(S) :ADRIANO JOSÉ HORTA LIMA

ADVOGADO :DR. MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADAS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Alega a executada que restou violado, ante o acórdão prolatado pela egrégia turma regional, o artigo 5º, caput, XXII, XXIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Ocorre que, ademais de nenhum dos aspectos atinentes ao dispositivo constitucional e seus incisos ter sido motivo de manifestação explícita pelo acórdão regional, é de uma imperitina gritante a alegação patronal tendo-se em conta que a discussão centra-se na questão de bloqueio de dinheiro, compensação de crédito, penhora de bens, enfim, questões cuja solução, iniludivelmente, encontra respaldo na legislação ordinária, não enfrentando, nem de perto, qualquer dos princípios constitucionais mencionados. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-656/2000-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :JANE VILLAR

ADVOGADO :DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRI-NHO

AGRAVADO(S) :OSNI SOLVAGEM

ADVOGADO :DR. CELSO TERÊNCIO

AGRAVADO(S) :VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-660/2002-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.

ADVOGADO :DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

AGRAVADO(S) :JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional manteve a r. sentença, que concedeu ao Reclamante o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, em face do conjunto probatório dos autos. Assim, sem respaldo a irresignação recursal, porque a decisão regional foi proferida à luz dos fatos e provas constantes nos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A Corte Regional manteve a r. sentença, ressaltando que a regra é de que a presunção é favorável ao empregado, à falta de prova de que tenha dado causa à mora. Mais adiante, afirma que não há prova de que o Reclamante tenha sido notificado para receber o acerto. Diante disso, verifica-se que a decisão está apoiada nas provas documentais existentes nos autos e na exegese do artigo 333, inciso II, do CPC, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico, segundo criteriosa interpretação da matéria, o que não da ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista. Patenteia-se incólume o § 8º do artigo 477 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-667/1997-161-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA :DRA. KÁTIA BOINA

AGRAVADO(S) :IVANETE DA GRAÇA DEGAN PEDRONE E OUTRAS

ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A negativa de prestação jurisdicional se verifica quando a decisão judicial não enfrenta, fundamentadamente, as questões trazidas pela parte, e não quando não enfrenta, pormenorizadamente, todos os argumentos lançados no apelo. A dialética processual não é um infundável diálogo entre o Poder Judiciário e as partes oponentes na ação. Tenho para mim que, in casu, enfrentou a egrégia turma regional, com clareza e juridicidade, além de espancar com propriedade cada questão ventilada pela parte agravante, não merecendo a pecha de decisão incompleta.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-667/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) :LEDA MARIA LYRA ROMERO E OUTROS

ADVOGADO :DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-692/2000-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :JOSÉ PAULINO SASS

ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) :INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-692/2002-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO :DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE

AGRAVADO(S) :FRANCISCO THIAGO COSTA FERREIRA

ADVOGADO :DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II e LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-697/2001-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADA :DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER

AGRAVADO(S) :ANDERSON WEIRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO :AIRR-712/2003-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :LÚCIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO :DR. SAU FERREIRA SANTOS

AGRAVADO(S) :COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADA :DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis à formação do apelo, in casu, não foi procedido o traslado das razões do recurso de revista, o que acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-719/2000-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO :DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO ALVES FILHO

ADVOGADO :DR. MILTON SIQUEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-763/2003-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :MARIA DE LOURDES GOMES

ADVOGADA :DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1. Não apetrecha recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45, da SBDI-1, decisão regional que não especifica o período de tempo necessário à incorporação de gratificação, por exigir o revolvimento do material fático-probatório, não autorizando, igualmente, o seguimento do apelo dissenso jurisprudencial inespecífico. Ademais, entendimento assente por construção jurisprudencial consolidada sobre não afrontar norma legal ou constitucional, dá concreção ao papel reservado à instância extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-765/2003-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :CESA S.A.

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO DIAS BARBOSA

AGRAVADO(S) :EDILSON FRANÇA MESQUITA

ADVOGADA :DRA. LUCINARD APARECIDA LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-772/2003-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA :DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) :SONIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO :DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-776/2003-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :RONALDO ALVES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) :CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA.

ADVOGADA :DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a súmula desta Colenda Corte Superior quando esta não se observa, nem de forma reflexa, mostrando-se inadmissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-785/2003-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) :JOSÉ DE ARIMATEA OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS GRÜNEWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos Declaratórios têm por objetivo expungir do acórdão toda e qualquer contradição, obscuridade ou omissão, em face do que preconiza o art. 535 do CPC. O referido remédio processual não se presta ao reexame da decisão. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO :AIRR-796/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :BELARMINA PEREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO :DR. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-799/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) :ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INFORMAÇÃO INVÁLIDA.

A certidão de intimação do acórdão regional (fl. 38) contém informação inválida, uma vez que se refere à publicação da conclusão do acórdão em 09.01.2003, enquanto a decisão em questão data de 26.11.2003 (data do julgamento - fl. 34), sendo impossível aferir o oitídio legal. Tal peça é imprescindível para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o agravo, e sua invalidade impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/1997-342-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JERONIMO CUSTODIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cumpre esclarecer, de início, que Juízes e Tribunais não emitem pareceres, mas decisões, e que a contradição que enseja os embargos declaratórios é aquela existente entre termos do próprio acórdão, não em razão de a decisão estar, ou não, em desacordo com a prova dos autos. Por outro lado, em se tratando de recurso de revista em processo de execução, não há que se falar em violação de lei infraconstitucional, sendo inadmissível, portanto, a invocação do art. 535 do CPC. Por fim, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional requer invocação de ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Como nenhum destes dispositivos legais foi invocado no Recurso de Revista, resulta ele, no particular, desfundamentado.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - O Reclamado, em Recurso de Revista, insurgiu-se contra multa que lhe teria sido aplicada com base no art. 538 do CPC, ou seja, por embargos declaratórios protelatórios. Suscitou ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Aquele recurso, no particular, resultou sem objeto, pois não foi aplicada a referida multa.

DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS - De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, requer, como requisito de admissibilidade, a demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, sendo inadmissível, assim, o apelo em questão por violação ao princípio da legalidade inserto no inciso II do art. 5º da CF/88, pois este requer exame de lei infraconstitucional. Estando o apelo fulcrado no referido dispositivo constitucional, não pode ser conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO ELSON MILANEZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/2003-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação ao tema ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2001-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIENE DUARTE DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar qual a data em que efetivamente ocorreu a ruptura contratual a fim de fixação do início do cômputo do prazo prescricional, não merece provimento.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o labor em jornada não especial, não merece provimento. De outro lado, não afronta o art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal (CF) a inaplicabilidade de cláusula de compensação de horas firmada em acordo coletivo, quando não cumpridas as condições ali estipuladas para sua eficácia. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2002-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBA-CE
ADVOGADO : DR. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC
AGRAVADO(S) : ROMILTON FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Conhecer, por unanimidade, do Agravo do Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, por encontrar-se deserto seu Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS A DESTEMPO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento que pretende destrar Recurso de Revista flagrantemente deserto, ante a comprovação a destempe do recolhimento das custas processuais. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, desprovido.

PROCESSO : AIRR-828/2000-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : ROSINEI DA SILVA PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-829/2001-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
AGRAVADO(S) : FERNANDO CAMPOS BASTOS
ADVOGADO : DR. EDMARIO MAIA BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão. Não se há falar em sonegação da tutela jurisdicional, razão pela qual não comportavam provimento os Embargos Declaratórios. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não é omissis e a eg. Turma julgadora entregou a devida prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Da leitura do acórdão recorrido pode-se aferir que as especificações mencionadas pelo Regional não dizem respeito apenas ao disposto no artigo 59 da CLT, mas também à maneira programática em que o acordo foi firmado, uma vez que não estabelece de forma específica a compensação de jornada. Assim, conclui-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte. Irretocável, pois, o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2002-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON BRAZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/2000-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULINELLI FRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV E LIV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-851/2003-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO FELIPE DA COSTA
ADVOGADO :DR. EDYLENO ADRIANO ANTUNES
AGRAVADO(S) :CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-859/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :LUIZ CARLOS FERRAZ DE PAULA
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) :DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-864/2002-050-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :CÍCERO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO :DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA E OUTROS
AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-871/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) :MARIA LUZIA MEDEIROS DE SOUSA
ADVOGADO :DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-874/1999-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA :DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) :ADÃO SALVADOR MARQUES DÁVILA
ADVOGADO :DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO :AIRR-882/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. INOVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Em face da flagrante inováção, inviável se mostra a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação constitucional não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo.

PROCESSO :AIRR-896/1999-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) :PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. LÍVIO DE CASTRO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação dos arts. 100, § 3º; 165, § 8º; 167, V e VI, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-900/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO :DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) :EVERALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo da Constituição da República quando esta não se observa, nem de forma reflexa, mostrando-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-906/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) :LUIZ TIMÓTEO DE ALENCAR FILHO
ADVOGADA :DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERSIDADE DE PRODUÇÃO E PERFEIÇÃO TÉCNICA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Ao imputar ao reclamado o ônus da prova em relação à existência de diversidade de produtividade e perfeição técnica entre a reclamante e o paradigma, outorgou o Tribunal Regional aos dispositivos que tratam da distribuição do ônus probatório a melhor interpretação, vez que aqueles são nitidamente fatos impositivos do direito do autor. Inteligência que se extrai do Enunciado n. 68/TST. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO :AIRR-911/1999-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADA :DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S) :MARIA JACINTA DANTAS DA CUNHA
ADVOGADO :DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 12 da Lei 9.637/98) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-923/2002-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ADIDAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCOS CARRERAS
AGRAVADO(S) :ANA RITA PEREIRA VEIGA
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) :BENEDITO ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVADO(S) :CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO :AIRR-931/1989-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COBRAPI - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA :DRA. RENATA CORDEIRO CARLOS PINTO
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA
ADVOGADO :DR. MAURICIO NOGUEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-939/2003-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO :DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO MEDEIROS LIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo da Constituição da República quando esta não se observa, nem de forma reflexa, mostrando-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-943/2003-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :MARIA JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante aforou a presente reclamação em 28.04.2003, conclui-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade da revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito de pagamento de diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Agravo de instrumento improvido, eis que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

PROCESSO :AIRR-948/2003-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. LUDMILLA COSTA LISITA
AGRAVADO(S) :TELMO CASTRILLON DE MACÊDO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO :AIRR-957/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADA :DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) :JOSÉ FRANCISCO DIAS
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque deserto o Recurso de Revista.

PROCESSO :AIRR-958/2002-521-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. PEDRO JORGE ABDALLA
AGRAVADO(S) :JACKSON LUIZ FRANÇA DUTRA
ADVOGADO :DR. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-963/2002-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :ALCIR DA COSTA ALBERNOZ
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O artigo 896, em seu parágrafo 6º, determina que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista em duas hipóteses: contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República. Na hipótese dos autos, não se configura a violação constitucional argüida e, em relação à Súmula de Jurisprudência desta Corte, não houve pronunciamento na decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-964/1996-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :ITAVINO IVESA DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo nitidamente a rediscussão da matéria objeto do apelo principal. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO :AIRR-967/2001-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) :MAURÍCIO CONCHON
ADVOGADO :DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPS. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-967/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :PANIFICADORA LUXUOSA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO :DR. ALDO DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S) :CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO :DR. MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INFORMAÇÃO INVÁLIDA.

A certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fl. 51) contém informação inválida, uma vez que se refere à publicação da conclusão do acórdão em 13.01.2003, enquanto a decisão em questão data de 24.11.2003 (data do julgamento - fl. 48), sendo impossível aferir o oitavo legal. Tal peça é imprescindível para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o agravo, e sua invalidade impede o conhecimento do presente recurso, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-986/2001-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA :DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Proposta a ação sob fundamento de que o ente público se beneficiou dos serviços do reclamante, a legitimidade para a causa resulta do entendimento, já pacificado por esta Corte, de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV). Em matéria de responsabilidade subsidiária pela terceirização de serviços, não está em causa a existência de relação de emprego entre o ente público e o trabalhador, mas a que se forma entre aquele e a empresa prestadora de serviços, sendo despicenda esta discussão, não se admitindo a exclusão da lide do responsável subsidiário, ante a possibilidade de insolvência ou não cumprimento dos direitos inerentes ao contrato de trabalho por parte daquela que o celebrou. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional que afirma a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa por ele contratada está em estrita consonância com a remansosa jurisprudência desta Corte. Hipótese em que se aplica o Enunciado nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REPASSE DE VERBAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.001/2002-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO :DR. CILÍOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) :JOSÉ ROSA FILHO
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não pode ser processado o recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Agravo conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. ABONO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL, 884 E 885, DO CÓDIGO CIVIL. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Não tendo o Regional emitido tese acerca das matérias veiculadas através dos artigos 884 e 885 do Código Civil Brasileiro, a alegada violação de tais dispositivos carece de prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado nº 297, do TST, não podendo ser processado o apelo. Agravo conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados para comprovação de desentendimento jurisprudencial desatendem a orientação do Enunciado 337 deste Tribunal, pois não trazem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, não podendo ser conhecido o recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.006/2000-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA :DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) :GILBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JUSSARA RIBEIRO MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CATARINA BRAL LIMA
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : EVANDRO AUGUSTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se reputa violada a disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República se o Tribunal Regional reconhece a validade da norma coletiva que examina outorgando-lhe, porém, interpretação diversa da que entendeu correta o recorrente. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.072/1993-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA LAZAROTTI PALADINI

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.084/1999-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NOÉ RANGEL MORAES JARDIM

ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/1999-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 12 da Lei 9.637/98) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : YONE PANNUNZIO ODIN ARRUDA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000. Não há falar em aplicação do rito sumaríssimo quando a Reclamatória foi ajuizada anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, que não criou regra processual nova, mas sim, alterou o rito procedimental vigente até a sua edição. Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WALKYRIO BIANCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais pretensamente violados no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por tal fundamento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2002-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DROGARIA BARRO PRETO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABÍOLA KELLER DE MORAES

AGRAVADO(S) : RICARDO KELLER REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.139/1998-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : VICTOR THEODORO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópias da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, inviabilizando o confronto entre as razões do Agravo de Instrumento e o fundamento que denegou seguimento ao Recurso de Revista, bem como inexequível a aferição da tempestividade do citado Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC GONÇALVES DINIZ

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO QUARESMA LEMOS

ADVOGADO : DR. NUNO LIMA MELO FILHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BELCHIOR CARDOSO

ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Corte a quo, mediante a Certidão de Julgamento de fl. 62, manteve a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, que considerou a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Diante disso, observa-se que a questão ventilada nas razões de Agravo de Instrumento, pedido de extinção do processo sem julgamento, porque o documento de fl. 20 demonstra que o Reclamante foi dispensado pela Ferrovia Centro-Atlântica S/A, não foi objeto de apreciação e julgamento. Incide ao caso em tela o disposto no Enunciado 297 desta Corte.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O Tribunal Regional manteve a r. sentença que entendeu ser de responsabilidade do empregador o pagamento da referida multa, conforme o determinado no artigo 18 da Lei 8.036/90. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO. A Corte a quo manteve a r. sentença que afastou a prescrição, ao entendimento de que a pretensão do Reclamante encontra-se embasada na Lei Complementar 110/01. Tal entendimento leva a ter por certo que à época da dispensa não poderia o Reclamante pleitear o objeto desta ação, pois encontrava-se ainda em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos criados entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque o seu direito nasceu apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Por conseguinte, não resta caracterizada a ofensa constitucional invocada. Além disso, no que tange a alegada contrariedade ao Enunciado 362 do TST, resta insubsistente tal aspiração, eis que a hipótese em tela não é relativa ao não-recolhimento da contribuição do FGTS.

LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há como prover o tema, porque a questão ventilada nas razões de Agravo de Instrumento, decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, comprovada nos autos, e afronta ao texto constitucional sedimentado no artigo 46-ADCT, não foi objeto de apreciação e julgamento. Incide ao caso em tela o disposto no Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.172/1998-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO BONONI

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SBDI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA LEI 9.957/2000. CERCEAMENTO DE DEFESA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, que converteu o rito ordinário em sumaríssimo, não feriu o direito à ampla defesa da Reclamada, mas apenas conferiu maior celeridade ao julgamento do feito.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Obice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/1999-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS

AGRAVADO(S) : NILTON DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.178/2001-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JOÃO SABINO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. A Recorrente argumenta que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal Regional deixou de suprir as omissões, obs-

curidades e contradições apontadas, incorrendo em negativa de prestação jurisdiccional, devendo ser decretada a nulidade da decisão de Embargos de Declaração. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. No caso, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância desse dispositivo, não prevalecendo a arguição de afronta ao artigo 535 do CPC. Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada, empresa não associada ao Sindicato-reclamante, ao pagamento da contribuição assistencial patronal, prevista nas normas coletivas referentes aos anos de 1999 a 2001, e equivalente ao valor cobrado dos associados. Frise-se que o presente processo tramita sob o rito sumaríssimo e que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola de forma direta os artigos da Constituição Federal invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/1997-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : MIGUEL CARLOS COIMBRA RINALDI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DO RITO DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA REVISITA. PRECLUSÃO. Em não tendo o inconformismo quanto à conversão do rito sido articulado quando da interposição da Revista - uma vez que tal conversão se deu em sede de Recurso Ordinário -, mas tão-somente por ocasião do Agravo de Instrumento, conclui-se pela preclusão de tal matéria, devendo ser considerados, portanto, para efeito de admissibilidade do Apelo revisional, os pressupostos previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Estabelecendo esse preceito legal que o conhecimento de recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo condiciona-se à ocorrência de ofensa direta e literal a norma constitucional e contrariedade a enunciado desta Corte, não é hábil a infirmar o Despacho denegatório o argumento expendido pelo Agravante, no sentido de que demonstrada, na Revista, divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.183/1999-005-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : ADRIANA COSTA PEIXOTO

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 12 da Lei 9.637/98) que o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique



o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.186/2001-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :ABELITA MARIA DE SANTANA PACHECO
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO-FUNERAL. PENSÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. Nada obstante referida nas razões de recurso de revista a suposta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (CF), não foi renovada no agravo de instrumento, assim, ante a ausência de devolutibilidade, a agravante demonstrou seu conformismo com o r. despacho denegatório. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.188/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :HÉLIO NUNES SIQUEIRA
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.189/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :NILSA LEMOS RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a

situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO :AIRR-1.209/1999-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :RENALDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO :DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :GOIAZ OFFSHORE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumarríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

PROCESSO :AIRR-1.210/2001-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :MS EXPRESS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCUS CANEVER FRAGA
AGRAVADO(S) :EDAILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.215/2001-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO :DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) :ANA MARIA NOGUEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que manteve a sentença que deferiu horas extras à reclamante. Impossibilidade de êxito da pretensão, uma vez que para modificar aquela decisão é imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.216/2001-201-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :MARIA CRISTINA CARVALHO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. TRASLADO. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 544, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A parte ao apresentar as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos do disposto no art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, desincumbiu-se do ônus da correta formação do instrumento. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Inexiste nulidade a ser pronunciada, por suposta negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.219/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO TINOCO RESENDE
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.220/2002-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :UNIÃO (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) :EDMILSON PEREIRA ROCHA
ADVOGADA :DRA. RITA HELENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.223/2003-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) :SÉRGIO GERALDO DE SOTTI
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o

empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO :AIRR-1.228/2003-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA :DRA. LUCIANA DA GAMA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) :GERALDO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.232/1999-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :VALÉRIA BUGATTI RODRIGUES
ADVOGADO :DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.237/2002-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :SAFETY NEW PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO HOFFMANN MUNOZ
AGRAVADO(S) :FLÁVIO MIGUEL DA SILVA DUARTE
ADVOGADO :DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO:Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO :AIRR-1.237/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :ALFREDO ANTÔNIO DE PAIVA
ADVOGADA :DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, com relação aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, não prospera o apelo, vez que a corrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 30.06.2003, ou seja, dentro dos dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se imprescrito o direito de ação.

EXPURGO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. A decisão agravada não adotou entendimento díspar do Enunciado nº 330 desta Corte, ao reverso. A referida súmula não se aplica ao caso vertente, porquanto discute-se atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Conseqüentemente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-1.242/2003-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :BANCO BEG S.A.
ADVOGADA :DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) :JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A questão em debate diz respeito à validade da comprovação do recolhimento de custas processuais em cópia não autenticada e não, como entendeu o agravante, à questão da validade da autenticação bancária constante do documento confeccionado eletronicamente, pois a autoridade prolatora do despacho de admissibilidade, com alicerce no artigo 830 da CLT, julgou deserto o recurso de revista interposto pelo reclamado unicamente em face da ausência de autenticação no documento em questão. Não logrando êxito em infirmar os fundamentos do despacho denegatório, há que se negar provimento ao presente agravo de instrumento.

PROCESSO :AIRR-1.248/1997-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. RUY SÉRGIO DEIRO
AGRAVADO(S) :JOSÉ S. CORREIA
ADVOGADO :DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.251/2001-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) :VILMA BARBSA COTTA GOMES E OUTRA
ADVOGADO :DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.254/2001-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO :DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) :ANSELMO PINTO SANTANA
ADVOGADO :DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com o Enunciado 297 e das Orientações Jurisprudenciais 62 e 256 deste Tribunal. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta Recurso de Revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a ocorrência de horas extraordinárias, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.283/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :ROSILENE SILVA DO VALE
ADVOGADO :DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.286/2003-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :BANCO BEG S.A.
ADVOGADA :DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
AGRAVADO(S) :MARIA HELENA MENDES
ADVOGADO :DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, ao passo que a alegada existência de violação a dispositivo de lei federal, também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.296/2001-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) :RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ROSA COSTA
ADVOGADA :DRA. DENISE MONTES MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.305/1996-281-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA MARQUES SELLERI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2002-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERENITA MOURA VIDAL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI
AGRAVADO(S) : HUGO DÉCIO PERETTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA DE MORAES ARAÚJO DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO AO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo suscitado por advogado que não demonstra ter poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO : AIRR-1.326/1997-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : VALDEIR DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento contido no Enunciado 331, item IV, do TST. Não há como dar seguimento ao Recurso de Revista, com base em divergência jurisprudencial, incidindo o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST. Tampouco restam violados os dispositivos de lei invocados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.362/1998-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : DIRCEU FONSECA AMARAL
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA COSTA SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. SAAD AMIM SALIM
AGRAVADO(S) : GRANJAS 4 IRMÃOS S.A., AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. RENATO O. FLEISCHMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. É inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.368/1997-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MIGUEL SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. A falta de recolhimento da multa imposta, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC, calculada sobre o valor corrigido da causa, em proveito da parte contrária, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. É inviável o conhecimento de recurso de revista calçado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas no aresto paradigma. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/1994-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.384/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO
AGRAVADO(S) : ALBERTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Indispensabilidade das razões do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.389/1997-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS PULCHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.391/1999-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. CONTRATO DE GESTÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 195, § 7º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/1993-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CARBOINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ADENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Os princípios do contraditório e da ampla defesa têm sua aplicação disciplinada, também, por normas infraconstitucionais, que estabelecem requisitos a serem observados pela parte. Traslada procuração em cópia não autenticada, o despacho agravado deve ser mantido, por inexistente o recurso de revista, nos termos do artigo 830 da CLT. Ressalte-se, ainda, que é inaplicável o artigo 13 do CPC às instâncias recursais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-I e do Enunciado nº 164 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2001-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TÂNIA DO SAGRADO CORAÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A indicação inovatória, em agravo de instrumento, de violação ao texto constitucional, não abre passagem à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.437/2001-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :MÁRCIO DE LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO :DR. ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE

AGRAVADO(S) :WETZEL S.A.

ADVOGADO :DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO :AIRR-1.442/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO :DR. BRUNO WIDER E OUTROS

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO :DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de apresentação processual.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA OJ Nº 330 DA SBDI-1/TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da OJ nº 330 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO :AIRR-1.443/1993-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVANTE(S) :JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FILHO

ADVOGADO :DR. FLORIVAL DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expostos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO :AIRR-1.445/1999-004-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :RÁDIO E TV CORREIO LTDA.

ADVOGADO :DR. PAULO GUEDES PEREIRA

AGRAVADO(S) :TERESA CRISTINA CESÁRIO

ADVOGADO :DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial não afronta recurso de natureza extraordinária em sede de execução. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.454/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :HELVÉCIO DORNELAS DA SILVA

ADVOGADO :DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

AGRAVADO(S) :MOINHO ÁGUA BRANCA S.A.

ADVOGADA :DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.467/2003-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

AGRAVADO(S) :CRISTIANO ROGER FIGUEIREDO SOARES

ADVOGADO :DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.477/1996-611-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :MOACIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO :DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do exequente. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do executado, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, a agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

RECURSO DO EXECUTADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É imprescindível que a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, fundamente-se em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal. Preliminar rejeitada.

COMPOSIÇÃO SALARIAL. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.479/2001-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :ADOLFO JOSÉ DE NEGREIROS

ADVOGADO :DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

AGRAVADO(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.489/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) :ANDRÉ FELLIPE DE GUSMÃO FREIRE

ADVOGADO :DR. MÁRCIO SILVA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRADO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão travada centra-se na interpretação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, eventual afronta à dispositivo constitucional, se fosse o caso, dar-se-ia de maneira indireta e reflexa, o que não se coaduna com o comando contido no § 2º do artigo 896 daquele mesmo diploma legal. Frise-se, por oportuno, que os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal - todos alegados pela parte - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, tal como aquela prevista no artigo 897, § 1º, da CLT, a qual condiciona o conhecimento do agravo de petição à delimitação justificada das matérias e valores impugnados.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.491/2002-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.

ADVOGADO :DR. WILSON REIS

AGRAVADO(S) :ARLINDO VILA NOVA

AGRAVADO(S) :SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENHORA DE BENS DE SÓCIO-GERENTE - ART. 5º, II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão trazida no recurso de revista centra-se na penhora dos bens do sócio-gerente, comum a ambas as empresas reclamadas e, ainda, acerca da verificação da migração de bens entre as reclamadas, a violação aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse o caso, dar-se-ia, no máximo, de forma reflexa e indireta, o que não se coaduna com o comando consolidado que rege a espécie - § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.510/2000-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS FENERICK

ADVOGADO :DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 337 DO TST. Não merece reparos o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista que não logra demonstrar divergência jurisprudencial apta para o confronto de teses. Ôbice no artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.523/1999-382-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) :CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Violações legais ou constitucionais e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Agravo conhecido e desprovido.



INTERVALO ENTRE JORNADAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. De outro lado, a admissibilidade do recurso de revista pressupõe divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.534/2002-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADA :DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S) :FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGIO 7º, XXIX, DA CR. NÃO-OCORRÊNCIA.

Indiferente à discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar n. 101/2001, não se há de declarar violação ao artigo 7º, XXIX, da CR decisão que declara extinto o direito de ação, por entender ultrapassado o biênio legal entre a rescisão contratual e a distribuição desta ação. Ao revés, a decisão objurgada acha-se em consonância com a norma constitucional. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.537/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO GENÉSIO DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) :CRISTINA CASADMONT GEDEON
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
AGRAVADO(S) :AGROPECUÁRIA CORAÇÃO DE MARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO :AIRR-1.537/2003-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S) :CARLOS JOSÉ OTÁVIO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. T. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.548/2000-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :JÚLIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :TRELSA - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S.A.
ADVOGADO :DR. ALGEMIRO LEITE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional,

necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.558/1998-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.562/2002-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) :ANIBAL MONARCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO :DR. LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em carimbo do advogado subscritor da petição de agravo. Ressalte-se que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao art. 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a IN 16/99 do TST. Portanto o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137 do CCiv.

PROCESSO :AIRR-1.573/1997-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO :DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual o agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e ao art. 46 do ADCT, de maneira que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.613/1996-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) :JOSÉ ANELE
ADVOGADO :DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo quando seu subscritor não possui poderes nos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.617/1997-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :FRANCISCO ANTÔNIO RUFINO
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Indicação de violação a dispositivo constitucional, sem o necessário prequestionamento, não atende a exigência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

BASE SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.624/2001-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO :DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) :REINALDO PEDROSA SOARES
ADVOGADO :DR. VALDIR BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-1.627/2002-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) :RAUDINEI DE JESUS PENHA
ADVOGADO :DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.637/1990-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR AGRAVADO(S) :DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO :DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LIV. E 21, XI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar ao Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.638/1996-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :LIVRARIA NOBEL S.A.
ADVOGADA :DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :ROBERTO BERNARDO PEDROSO
ADVOGADO :DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO :AIRR-1.643/2001-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) :HELVÉCIO BRITO JARDIM
ADVOGADO :DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da paridade no caso em discussão originou-se da interpretação conferida pelo acórdão regional ao regulamento de benefícios instituído pela reclamada, concluindo o juízo a quo que neste buscou-se a igualdade entre ativos e inativos de forma ampla e irrestrita alcançando, portanto, estes últimos os abonos concedidos por força de dissídios coletivos. A questão em exame, portanto, é de cunho eminentemente interpretativo, amoldando-se a hipótese de cabimento de recurso de revista prevista na alínea b do artigo 896 consolidado, não havendo possibilidade, portanto, de se vislumbrar a ofensa propalada ao artigo 5º, II, da Carta Política. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO :AIRR-1.647/2002-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MAURO AMARAL
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.654/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :EDUARDO LUIZ GEVEZIER
ADVOGADO :DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) :TRANSPORTE TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO :DR. EUGÊNIA BARONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento que não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

PROCESSO :AIRR-1.657/2001-202-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :MARCO ANTÔNIO COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO :DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N. 331/TST. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em contrariedade ao Enunciado n. 331/TST quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.659/2001-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
AGRAVADO(S) :JOSÉ MARTINS
ADVOGADO :DR. OSVALDO MÁRCIO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 65 DA SBDI-2 DO TST. O inciso X do art. 659 da CLT foi acrescentado pela Lei 9.270, de 17.04.94, na época em que havia representação classista. Como nesta época havia um juiz-presidente e dois juízes classistas, este inciso veio atribuir a competência para conceder medida liminar apenas ao juiz-presidente, excluindo tal atribuição da competência dos juízes classistas. Frise-se que nos Tribunais compete ao Relator a concessão ou não da antecipação de tutela, conforme consignado no despacho agravado. Assim, não se há falar em ofensa ao mencionado dispositivo, conforme corretamente consignado no despacho agravado. Ademais, os arrestos trazidos são inservíveis, por não guardarem identidade fática com a hipótese em exame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.660/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) :JOSÉ DAMÁSIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.665/1996-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :SADIA CONCÓRDIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) :ONOFRE CUZZUOL
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há falar em nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II DA CARTA MAGNA. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo suficiente a mera indicação da garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. De outro lado, disposto no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, não foi objeto do indispensável questionamento, incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.675/1999-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PEDRO SIMONETTO
ADVOGADA :DRA. KÁTIA CILENE MERIDA NAGLEIATTI
AGRAVADO(S) :ESCOLA MESTRA DE EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.680/2000-103-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :PANIFICADORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO :DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS VASCONCELOS
ADVOGADO :DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.690/2002-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO :DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) :BENEDITO MARTINS CÉSAR

ADVOGADA :DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO :AIRR-1.693/1996-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM

ADVOGADO :DR. ANILDO SEPULVEDA

AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO DE MIRANDA BASTOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST e do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.702/1991-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR :DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

AGRAVADO(S) :JOÃO CARNEIRO LEITE

ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.710/2002-008-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) :LINDINALVA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO :DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela agravada e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, posto que o recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.710/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

AGRAVADO(S) :LINDINALVA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO :DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela agravada e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CÓPIA DE DECISÃO SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A Instrução Normativa 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no item IX dispõe que a cópia de decisão sem assinatura do magistrado prolator não é considerada válida. A inobservância dessa formalidade ou a ausência de peças indispensáveis implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, que não comporta ulterior emenda. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.712/2002-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :JÚLIO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) :PRS - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. GILBERTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.752/2002-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) :ANDRÉ LUIZ CUSTÓDIO MIGON

ADVOGADO :DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO :AIRR-1.765/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :JARDEL CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Não merece provimento o Apelo que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.767/2003-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :DISPALL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUGUSTO LIMA LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MADSON AMORIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :SIMONE VITAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.780/1995-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :MARIA APARECIDA MARQUES ALCANTARA

ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

AGRAVADO(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA :DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. De outro lado, incabível a indicação inovatória de dispositivo constitucional no agravo de instrumento, para abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.800/1997-114-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :IGOR DA CUNHA LAUAR (ICL - CONSULTORIA LTDA.)

ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) :AÉCIO DIAS

ADVOGADO :DR. UEDSON DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENHORA EM CONTA CORRENTE PRIVATIVA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alega a parte que sofreu penhora em conta corrente própria para pagamento de salários, estando, pois, protegida pelos incisos II e IV do artigo 649 do CPC. Ocorre, entretanto, que tal prova, a de que a conta era privativa de salário, não a fez a executada, segundo comprovado na decisão do agravo de petição. Dita questão foi solucionada na lei ordinária, e considerando o arcabouço fático-probatório dos autos, não havendo que se falar, nem de perto, em afronta constitucional de nenhuma natureza.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.804/2001-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO WAGNER ROSA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ DÉCIO GOMES
AGRAVADO(S) :RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO :DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.833/1999-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :VALTER CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) :TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO :DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) :TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.834/2002-012-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :GRAFICENTRO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA :DRA. LUCIANA DE PINA FERREIRA
AGRAVADO(S) :ADIVALDO JOSÉ GOMES NOBRE
AGRAVADO(S) :CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.847/1996-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA E OUTROS
ADVOGADO :DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Como sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I deste Tribunal, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil (CPC). Concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.883/2001-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) :ANTONIO QUARESMA PINTO
ADVOGADO :DR. CÉLIO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ARESTO INSERVÍVEL. ENUNCIADO 337/TST. A Reclamada fundamentou o Recurso de Revista em divergência jurisprudencial inservível. Com efeito, o único aresto colacionado não contém a fonte oficial, ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme exige o Enunciado 337/TST. Apelo não provido.

PROCESSO :AIRR-1.898/1996-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA :DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) :MARIA LUZIA DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.907/2001-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :SIMONE GONÇALVES PEDREIRA
ADVOGADA :DRA. RITA PASSOS ZANELLA
AGRAVADO(S) :REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.916/2000-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO :DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) :JORGE FRANCISCO DA MOTA
ADVOGADO :DR. SÍLVIO QUIRICO
AGRAVADO(S) :OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO :AIRR-1.918/1996-511-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) :CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.924/2002-003-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ELISSANDRO THOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. LABOR EM ATIVIDADE FIM. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que mostrou-se caracterizado nos autos a intermediação de empresa interposta no fornecimento de mão-de-obra para atividade fim da empresa tomadora de serviços, responsabilizando-a solidariamente pela inadimplência da empresa contratada em relação aos créditos trabalhistas do autor, inviável se mostra configuração de eventual contrariedade ao Enunciado 331/TST, ao argumento de que as provas dos autos evidenciam outro tipo de liame unindo as reclamadas, em face da vedação constante no Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.957/2000-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO AUGUSTO MENDES E OUTROS
ADVOGADO :DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADA :DRA. NEIVE CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido à ausência da cópia das Certidões de intimação do Despacho denegatório e do Acórdão regional, que constituem peças indispensáveis à formação do Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.957/2000-058-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO AUGUSTO MENDES E OUTROS
ADVOGADO :DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



PROCESSO :AIRR-1.997/2001-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :J. S. MÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) :CLÍDIA PARENTE DE ANDRADE
ADVOGADA :DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII E LV DA CARTA MAGNA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.007/2003-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ART. 830 DA CLT. Não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal, por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.009/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) :EDVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Se a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal - no sentido de que as peças trasladadas deverão ser autenticadas "uma a uma" -, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas da procuração outorgada aos seus causídicos, bem assim do substabelecimento que outorgou poderes à subscritora do seu apelo, o que, inclusive, torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do mesmo.

PROCESSO :AIRR-2.026/1996-022-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :NELCY RODRIGUES COSTA
ADVOGADO :DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Caso peculiar o que ora se examina, pois envolve questão jurídica com ato de boa-fé da parte. Tendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista feito expressa menção à revogação de poderes da signatária deste apelo, estando tal instrumento procuratório às fls. 401-401v dos autos principais, deveria a parte, num ato de boa-fé, trazê-lo aos autos - já que optou por formar o instrumento - para o confronto com os poderes anteriormente conferidos à advogada, até porque não é vinculante a conclusão do juízo de admissibilidade a quo. Sem este documento, impossível se mostra enfrentar a questão da regularidade de representação da parte, devendo, por isto, ser mantido o despacho objurgado.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.027/2001-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :PATRICK ALVES GOMES
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente noticiada e/ou a demonstração de efetiva violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.029/1997-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :RENAN APOLINÁRIO DA COSTA
ADVOGADA :DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
AGRAVADO(S) :SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. RENATO MOTA VELLO
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADAS - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Alega a executada que a decisão regional foi oferecida de forma incompleta, não tendo se manifestado acerca de pontos que a instigou via embargos de declaração. Ocorre que não há que se confundir "omissão do julgado" com "julgamento contrário ao interesse da parte", pois a egrégia turma regional enfrentou, fundamentadamente, a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, não deixando vácuo jurídico na sua decisão.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alega o autor que equivocou-se a egrégia turma regional ao concluir que haveria horas extraordinárias aos sábados, vez que quando foi deferida a parcela, o foi considerando estas a partir da 4ª diária, e sendo o trabalho normal de 2ª a 6ª feira, todo o trabalho naqueles dias seria extraordinário.

Em exame mesmo que perfunctório da questão, vislumbra-se a impossibilidade de decidir dita questão sem lançar mão de todo o arcabouço fático-probatório do processo, o que é impossível no presente momento processual. O Tribunal Superior do Trabalho não se reveste de mais uma instância ordinária, onde serão examinados os fatos e as provas, quando para tanto as Cortes regionais são soberanas. Portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, face ao óbice do En. 126/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.064/1998-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADO(S) :ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA :DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado n. 333/TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Não se há falar, também, em violação aos preceitos constitucionais e legais apontados, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado no Enunciado n. 363/TST. Nos termos da referida súmula, "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.089/1988-221-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :DJALMA JOSÉ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) :NORSERGE - NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A negativa de prestação jurisdiccional se observa quando o juízo não enfrenta os questionamentos principais da parte, e não quando não oferece fundamentação circunstanciada a todos os argumentos lançados nas razões recursais, pois isto daria ensejo a um diálogo interminável, e que não se coaduna com a mens legis.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.114/2001-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :CASEBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
AGRAVADO(S) :SANDOVAL RODRIGUES FREITAS NETO
ADVOGADO :DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.137/2001-551-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) :TENILSON RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO :DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Casa, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.171/1990-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :ADOLFO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IR. BASE DE CÁLCULO. JUROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.203/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante deixou de trasladar cópia das razões do Recurso de Revista, sem as quais se torna inviável o cotejo com o despacho agravado e o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.266/1998-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FANDA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA :DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) :PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ FAUSTINO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.339/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA :DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) :MARIA SZABO ROHONCZY
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.344/1998-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :ELISEU GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que não atende aos pressupostos legais de admissibilidade, porquanto a recorrente não indicou, expressamente, o dispositivo legal tido como violado, desatendendo o preceituado no Tema n. 94 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

PROCESSO :AIRR-2.355/1996-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) :GERALDO PAES ALVES
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O despacho judicial de admissibilidade do recurso configura ato de mero expediente processual e, assim, não se insere na categoria jurídica de "julgamentos" previstos no artigo 93, IX, da Constituição Federal (CF). E, quando devida e adequadamente fundamentado, negando seguimento ao recurso de revista interposto pelo não preenchimento de pressupostos de admissibilidade, não tipifica negativa de prestação de tutela jurídica processual. Preliminar rejeitada.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA REPROGRÁFICA DO INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. A teor do disposto no artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 384, do Código de Processo Civil (CPC), a cópia reprográfica do instrumento de mandato deve portar fé mediante autenticação. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do recurso de revista por inexistente. É ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Orientação Jurisprudencial nº 149, da SDI-I deste Tribunal. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil (CPC). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.410/2000-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :RAIMUNDO MACEDO DIAS
AGRAVADO(S) :MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO :DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada. Não comprovada inequívoca ofensa literal ao artigo 482, "h", da CLT e divergência jurisprudencial específica, pertinente a aplicação dos Enunciados ns. 126 e 296 deste Tribunal ao caso sub examine. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.444/2001-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO :DR. WAGNER D. GIGLIO E OUTRO
AGRAVADO(S) :MÁRIO CANDEMIL NUNES FILHO
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.483/1995-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :NEOVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
AGRAVADO(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSTO DE RENDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-2.524/2000-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO :DR. JOSUÉ LUÍS ZAAAR
AGRAVADO(S) :IVO CASAGRANDE
ADVOGADA :DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que o agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.608/1998-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR :DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S) :MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO :DR. ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificandose que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desatracamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-2.641/2003-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :ANTONIO CONSTANTINO DINIZ
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO :AIRR-2.645/2002-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :PROFIT ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S) :ARLINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO :AIRR-2.660/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :PAULO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) :PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Versando a controvérsia sobre valoração do conjunto probatório dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos do Enunciado 126/TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.762/2002-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ESTEVO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando a denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.782/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : RONALDO DOS ANJOS TORQUETTI

ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, bem como indeferir o pleito formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a Recorrente, ao interpor o presente recurso de revista, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez sua minuta acompanhar-se de cópia reprográfica da guia de recolhimento do depósito recursal não autenticada. Logo, inviável é a admissão do apelo, por deserto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.812/2001-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDNALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da sua respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e das agravadas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.149/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PI-RASSUNUNGA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CERQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.188/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

AGRAVADO(S) : OLIVER NARDELLI

ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Diz a parte agravante que "o recurso de revista encontra-se fundamentado em divergência jurisprudencial, bem como afronta a lei federal, ou seja, Lei 5869 de 1973, Orientação Jurisprudencial nº 62", requerendo, por sua vez, o destracamento do apelo extraordinário trabalhista. Ora, pela simples leitura dos argumentos da agravante vislumbra-se a impossibilidade jurídica de acolhimento de suas razões, vez que, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista, estando o processo na sua fase de execução, só tem cabida via afronta direta e literal da norma constitucional, o que não, à toda evidência, o caso dos presentes autos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.239/1998-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : ANTONIO EDUARDO KAMAROSKI

ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. BANCOS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, DOS ENUNCIADOS 266, 297 DO TST E DA OJ 261 DA SBDI-1. Verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria constitucional articulada pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, nem foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Ademais, a decisão regional encontra-se harmonizada com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte e sintetizado na OJ 261 da SBDI-1. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.316/1997-011-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PARANHOS COELHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MICHELLE DACCAS MENDONÇA

AGRAVADO(S) : CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, sem as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.316/1997-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : JOSÉ PARANHOS COELHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico, ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na decisão recorrida, nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.347/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : ANDRÉA DE ANDRADE AFONSO FERREIRA VASQUES

ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO E JUROS DE MORA - ART. 5º, II E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão trazida no recurso de revista centra-se na hipótese de ter ocorrido preclusão quanto a cobrança complementar de juros de mora, e desta cobrança após a efetivação do depósito judicial de garantia do juízo, a violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal, se fosse o caso, dar-se-ia, no máximo, de forma reflexa e indireta, o que não se coaduna com o comando consolidado que rege a espécie - § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.371/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ LESSA LIMA

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecorrível de imediato, conforme substanciado pelo Enunciado 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.424/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : C D P DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, II - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão trazida no recurso de revista centra-se na correção monetária a ser observada na liquidação, e a egrégia turma regional negou provimento ao agravo de petição da executada sem manifestar-se explicitamente acerca desta matéria, incide na hipótese a orientação contida no E. 297 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-3.443/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MARCELO WOLOCHEN

ADVOGADO :DR. MARTINS GATI CAMACHO

AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO :DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, ante a ausência, nas Revistas dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-3.906/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :PEDRO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO :DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O exercício dos direitos fundamentais, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição, não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais, previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-4.547/2001-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO BLEY

AGRAVADO(S) :RICARDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO :DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO :AIRR-4.895/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CAMPOS DO JORDÃO E REGIÃO

ADVOGADO :DR. LAURO ROBERTO MARENGO

AGRAVADO(S) :HENRIQUE ROXO LOUREIRO

ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS MOREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo PN 119 da SDC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-5.873/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) :ANA DENISE DE CARVALHO TORCHIA

ADVOGADO :DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE, EM FACE DA VINCULAÇÃO DA MATÉRIA À ANÁLISE DA PROVA. O Tribunal Regional afastou a aplicação do Enunciado 330 do TST, sem registrar quais os títulos pleiteados pelo Reclamante estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho. Afigura-se inviável o processamento do Recurso de Revista, em face da ausência de prequestionamento das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual (Enunciado 297/TST) e também porque a análise da matéria depende do imprescindível reexame da prova (Enunciado 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-7.479/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

AGRAVADO(S) :JORGE LUIZ JAUHAR MARCICANO

ADVOGADO :DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REAJUSTE BIENAL. MUDANÇA DE CLASSE. PLANO DE SAÚDE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO :AIRR-7.650/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO :DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) :ALEXANDRE ROSSANO MEDEIROS GONÇALVES

ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO TASCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não preenchidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-7.892/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADA :DRA. CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO

AGRAVADO(S) :DJALMA DEODONE SACCHETTO

ADVOGADO :DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. Ao contrário do que pretende o agravante, mostra-se totalmente pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, posto que o que se verifica, no caso dos autos, é o nítido intuito da executada de procrastinar o andamento do feito, cujo caráter meramente protelatório de seu recurso, vem a contribuir para a perpetuação da lide e asseveramento do Poder Judiciário, já que se insurge contra decisão regional, com base em argumentação totalmente infundada. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-7.980/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) :JOSÉ MARIA FIDELIS ALVES

ADVOGADA :DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até quarenta Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença, o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a quarenta Salários Mínimos. Nenhum desses elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa.

Logo, não se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo. Fosse esta a única condição para o acolhimento do Agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-8.259/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :EDNALDO JOSÉ CIRNE

ADVOGADO :DR. CARLOS MURILO NOVAES

AGRAVANTE(S) :BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADA :DRA. SIMONE FIUZA LIMA

AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não caracterizada a ocorrência de qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o reclamado não se insurge contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a discutir a incompetência do juízo de admissibilidade para analisar os pressupostos da revista interposta.

PROCESSO :AIRR-8.634/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADO :DR. FABIAN ANDRADE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) :MARIA ASSIS DO NASCIMENTO

ADVOGADA :DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDO TÁCITO. Reconhecido, pelo Tribunal Regional, o direito a horas extras excedentes da oitava diária de trabalho, nos termos do Enunciado nº 85 desta Corte, com apoio nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, inviável é a reforma da decisão. Ôbice do Enunciado nº 126. Demais disso, sobre inexistir pronunciamento acerca da existência de acordo tácito para compensação de jornada, esta Corte já concluiu pela invalidade dessa forma de ajuste. Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Tem-se por não prequestionada a matéria quando a decisão impugnada não tenha adotado de tese a respeito. Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-9.369/2002-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :ELVÉSIO CANAVIEIRA FONSECA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO CONFERIDO À SUA SUBSCRITORA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo subscrito por advogada que não detém poderes para representar processualmente a parte.

PROCESSO :AIRR-12.871/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MÁRIO AUGUSTO BOCAFOLI

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) :VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADA :DRA. STELLA BIANCA DE SOUZA ROBERTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-13.408/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

AGRAVADO(S) : AUTO POSTO QUARAIM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-13.584/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ORLANDO DA VEIGA MORAES

ADVOGADO : DR. LUCIANO BAMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra, sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea, constitui culpa in elegendo da tomadora de serviços. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea (Enunciado 331 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.406/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : MARINICE PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA LAGOA

ADVOGADO : DR. JULIETA PINHEIRO NETA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-14.650/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA THELMA DIAS PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis à formação do apelo, in casu, não foi procedido o traslado completo da decisão denegatória, o que acarreta, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.348/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE O. WETZEL

AGRAVADO(S) : ELIANE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que não logra infirmar os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.780/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DA SILVA PINTO

ADVOGADA : DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. PLANO INCENTIVADO DE REVISÃO CONTRATUAL. ENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-16.944/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA CARDOSO

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.136/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA CLOTILDE BARBOSA AIRES

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-17.228/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VERÔNICA CAPISTRANO DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

AGRAVADO(S) : Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.053/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADEMIR ERNANI COELHO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-18.087/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MORANGUINHO LTDA.

PROCESSO : AIRR-18.087/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MORANGUINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-18.222/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

AGRAVADO(S) : DESVALDETE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-18.613/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com as disposições constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de substabelecimento conferido à subscritora do recurso de revista e a parte não cuidou de colacionar cópia reprográfica da procuração que outorgou poderes ao substabelecido devidamente autenticada, não atendendo à exigência contida no artigo 830 da CLT, o que torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor do presente apelo não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.641/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-18.917/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BECKER

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.024/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DEMÉTRIO LARANJEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : KMS GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A LÍTERAIS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que a eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados pelo ora Agravante em seu recurso de revista apenas dar-se-ia de forma oblíqua.

PROCESSO : AIRR-19.900/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ORLANDO CÉSAR DA CRUZ FAVERO

ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.133/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SORAYA MONTE NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.733/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICAS

ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Em tendo sido fixado expressamente pelo TRT o valor das custas e não tendo a Recorrente, por outro lado, procedido, por ocasião da interposição da Revista, ao seu recolhimento, conclui-se pelo acerto do Despacho denegatório que considerou deserto esse Recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.740/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL SANTO INÁCIO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

AGRAVADO(S) : ALDEIR VIDAL DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não tendo o Agravante colacionado aos autos qualquer das peças estatuídas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.996/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HERON VASCONCELOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.044/1998-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : DIRCEU TAVARNARO

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-21.266/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSEFRAN ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-21.275/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ATIVA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO CALOS RIBEIRO TINEL

AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia das Certidões de publicação dos Acórdãos regionais, que constituem peças imprescindíveis à aferição da tempestividade dos Apelos revisionais, bem como da cópia do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-21.284/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.602/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO TORQUATO SANTIAGO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-22.517/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : REGINALDO MARQUES FERNANDES

ADVOGADO : DR. CILADE SCORSONI PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-22.571/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO MENEZES MARTINS

ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS STROSCHEIN

ADVOGADO : DR. ALMERINDO B. HAINZENREDER

AGRAVADO(S) : TBC CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : ED-AIRR-22.645/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MILTON RAUL

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-22.970/1999-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : J. MALUCELLI FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ALFREDO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. JURÍDICA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em harmonia com a OJ 271 da SBDI-1. Incidência do Enunciado 333/TST, com lastro no art. 896, § 4º, da CLT.
ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. O acórdão regional foi proferido em consonância com a OJ 38 da SBDI-1 desta Corte. Óbice no Enunciado 333 e no art. 896, § 4º, da CLT.
SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Os julgados colacionados são inservíveis à comprovação da divergência, porquanto não abrangem todos os fundamentos utilizados para embasar o acórdão regional. Incide na hipótese o óbice do Enunciado 23 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.284/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEILA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA
AGRAVADO(S) : ATF PARTNER TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-23.331/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADILSON LOURENÇO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não ocorre violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento e a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas, estabelecida por meio de acordo coletivo. Entendimento em consonância com a OJ 169 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.402/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-24.074/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADO(S) : LAURO ADRIANO BARBOSA LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo determinado pelo § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-24.279/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
AGRAVADO(S) : MARA REGINA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VASCONCELOS GUTERRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-24.857/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E XXXVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.045/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENE STAVINSKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-25.058/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O seguimento do Recurso de Revista, fundado em divergência jurisprudencial, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST. Ademais, não restam violados os dispositivos de lei e da Constituição invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.758/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON RIBEIRO MADUREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-26.832/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GRILL ESPLANADA VILLIS COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. INEXISTENTES. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Embargos providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-27.327/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSILDA ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Reclamante não conseguiu se desincumbir do ônus de provar as alegadas horas extras. Portanto, não estando configuradas as omissões apontadas, tem-se correta a aplicação, pelo egrégio Regional, do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-27.329/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :CARLOS ROBERTO COSTA FERNANDES

ADVOGADO :DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar os termos do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado pelo Reclamante, deixou claro que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, na forma e limites previstos no artigo 476 do CPC. Já quanto à participação nos lucros, reformou a sentença para absolver a Reclamada do pagamento desse título, salientando que as normas coletivas estabelecem que tal pagamento não deve ser efetuado aos trabalhadores que estiverem fruindo do aviso prévio, hipótese em que se enquadra o Reclamante. Evidencia-se que o Tribunal Regional apresentou todos os fundamentos necessários à solução da controvérsia, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-28.318/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA

ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) :TELESP CELULAR S.A.

ADVOGADO :DR. FÁBIO LA PARISI CURCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. NÃO PROVIMENTO. O acórdão regional consignou que a reclamada não instituiu o direito à complementação de aposentadoria em benefício de seus empregados em geral, mas sim para empregados que preenchessem determinadas condições, ao passo que o agravante não teria preenchido o requisito temporal - ser aposentável entre 1971/1972 -, já que teria se aposentado apenas em novembro de 1995. O processamento do recurso de revista se inviabiliza pela incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 337, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-29.577/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :GELSON MENDES DA CUNHA

ADVOGADO :DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

AGRAVADO(S) :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISA PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-30.441/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :ARISTIDES ESPRIGIO

ADVOGADA :DRA. ARLETE SOUZA MACHADO

AGRAVADO(S) :IUDICE MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso, a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação

do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-31.065/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :NILTON SCRIMA

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) :EMPRESA JORNALÍSTICA OLIVEIRA LTDA.

ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO :ED-AIRR-31.210/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA :DRA. ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ

EMBARGADO(A) :ANA PEREIRA LEITE E OUTROS

ADVOGADO :DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

EMBARGADO(A) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE FOI CONSIDERADO INTEMPESTIVO. O Agravo de Instrumento interposto pela Executada teve seu seguimento denegado por despacho, em face da manifesta intempestividade. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com a decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, rever decisão que não lhe foi favorável. Caba à Executada, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, demonstrar a suspensão do prazo recursal na circunscrição do TRT da 3ª Região em face da edição de Resolução Administrativa por aquele Regional. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535, incisos I e II, do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO :AIRR-31.387/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA :DRA. VANELI CRISTINE DA SILVA

AGRAVADO(S) :JEREMIAS SILVA DE ARAÚJO

ADVOGADO :DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA DIRETA À LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido, vez que não se vislumbra violação direta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, ante os termos da decisão regional no sentido de que como não foram encontrados bens da empresa principal e a subsidiária, ora agravante, não informou a existência de outros da responsável principal, deveria subsistir a penhora sobre seus bens.

PROCESSO :AIRR-33.808/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) :LUIS CARLOS PALAMARIM AUGUSTO

ADVOGADO :DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS IRRREGULARMENTE INSTRUÍDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A interposição de embargos declaratórios inexistentes, porquanto subscritos por advogado sem procuração nos autos, não tem o condão de suspender o prazo para interposição de outros recursos que começa a fluir a partir da publicação do acórdão recorrido e não daquele que apreciou os embargos de declaração. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-33.929/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. ROGER LIMA DE MOURA

EMBARGADO(A) :CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados, com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pelo Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os termos do acórdão revelam a abordagem da matéria, no que pertinente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-34.125/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) :ROGÉRIO STANGLER

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Relativamente à alegação de ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, o entendimento do Regional, baseado no contexto fático-probatório, foi de que o Autor se desincumbiu de seu ônus de provar o cumprimento de horas extras. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, torna-se inviável sua análise nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Ademais, o Regional desconsiderou as folhas individuais de presença e, com base em prova testemunhal e documental, entendeu que restou demonstrado o cumprimento de horas extras. Dessa forma, não se há falar em violação dos arts. 74 e 818 da CLT. Ademais, não restou comprovado dissenso pretoriano.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Não merece reparos o despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista, uma vez que os Enunciados 115 e 253 do TST não se amoldam ao caso em tela e o Enunciado 151 foi cancelado através da Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-34.334/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :TÂNIA CRISTINA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) :COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO :DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-34.912/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :MANOEL CECÍLIO JORGE E OUTRO

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) :JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ

ADVOGADA :DRA. CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXII, LIV, 7º, XXIX E 114 DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.914/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : RUDMAR DA SILVA GASPAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Apelo não reúne condições para o seu conhecimento, pela irregularidade de representação. Os subscritores do Agravo de Instrumento não possuem procuração nos autos.

PROCESSO : AIRR-34.952/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JVR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MELO SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EVANDRO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade de ambas as Revistas interpostas pelos Reclamados.

PROCESSO : AIRR-35.105/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS E OUTRO
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE CARFERO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.569/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO XAVIER NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-35.575/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RUI RODRIGUES NUNES
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE PROVA. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. Ausentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos Declaratórios, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-35.749/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO MARIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-35.801/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
AGRAVADO(S) : RICARDO MARCENES TARCSAY
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-36.940/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERONILDES BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SETE SERVIÇO TEMPORÁRIO E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Agravo de Instrumento que não se conhece, por ausência de autenticação de peças.

PROCESSO : ED-AIRR-37.885/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LORENA BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, rever decisão que não lhe foi favorável. A Embargante, quando da interposição do seu Recurso de Revista e do seu Agravo de Instrumento, não sustentou que o entendimento contido no acórdão regional estivesse violando o artigo 5º, incisos II e XXXIV, da Constituição Federal. Assim, não era necessário que a Turma se manifestasse expressamente acerca desses dispositivos. Os Embargos de Declaração não têm o poder de

suprir as deficiências existentes na fundamentação do Recurso, afigurando-se inovação à lide a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais diversos daqueles suscitados nas razões do Recurso de Revista. Não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-38.573/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NORBERTO MUNIZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-38.758/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ROSIS SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-39.312/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : FAUSTINO ORSOLIN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REGISTRO NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE. ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT. Muito embora preceitue o artigo 895, § 1º, IV, da CLT a faculdade do órgão de segunda instância de manter a decisão primária por seus próprios fundamentos quando se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo, o mesmo condiciona tal ato ao registro expresso na certidão de julgamento em tal sentido. Ausente esta última tem-se como omissa a decisão regional devendo a parte opor os competentes embargos de declaração a fim de pleitear do órgão julgador pronunciamento expresso sobre a fundamentação de sua decisão, evitando, assim, a incidência do instituto da preclusão. Operada esta última não há como se apreciar as ofensas indigitadas no apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.960/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOÃO FURLAN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório, que declarou a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO :AIRR-40.193/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :CLÁUDIO ALFINI

ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-41.010/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :MOACIR CIESCA

ADVOGADO :DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

EMBARGADO(A) :JOSÉ DIRCEU BEIJAMIM

ADVOGADO :DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo nitidamente rediscutir a matéria atinente ao recurso ordinário. Tenho para mim, entretanto, que se trata de matéria estranha ao acórdão embargado, o que enseja a inadmissibilidade do apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :AIRR-41.016/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :TOPENO'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ADVOGADO :DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

AGRAVADO(S) :WALTER HOMERO LEMOS MACHADO

ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Interposição de recurso de revista visando a reformar acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova, concluiu que o empregado não exercia cargo de confiança e, por isso, seriam devidas as horas extras postuladas. Impossibilidade de êxito do recurso, uma vez que para tanto seria mister o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, consoante jurisprudência consolidada pelo Enunciado nº 126 do TST. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-41.019/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :NILTON FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADO :DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) :COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL

ADVOGADO :DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331 DO TST. Na hipótese vertente, o acórdão regional concluiu pela existência de um contrato de empreitada entre a dona da obra e o empreiteiro, razão por que não declarou a responsabilidade subsidiária da Companhia Valença Industrial, qualificando-a como dona da obra, e adotou o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira, a empregadora do agravante. Neste prisma, não há divisar contrariedade ao Enunciado n. 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífico (Enunciado 296/TST). Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão obreira de querer enquadrar a Agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estapado nos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-41.169/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO CARLOS DALL'IGNA JUNIOR

ADVOGADO :DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR :DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO :AG-AIRR-41.194/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.

ADVOGADO :DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) :JORGE DE JESUS CALIXTO

ADVOGADO :DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO - INADMISSIBILIDADE. O agravo regimental, bem como o agravo do art. 557 e § 1º do CPC são cabíveis nas estritas hipóteses dos artigos 243 e 245 do RITST, respectivamente, tendo por finalidade atacar as decisões monocráticas elencadas nos referidos dispositivos, não sendo o meio hábil de insurgência contra decisão colegiada.

PROCESSO :AIRR-41.284/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :JOÃO F. CAMARGO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO YUNG

AGRAVADO(S) :FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO :DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO :AIRR-41.293/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :LOURIVAL APARECIDO SANTANA

ADVOGADA :DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

AGRAVADO(S) :COOPERATIVA DE TRABALHO ÁGUA BRANCA

ADVOGADA :DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

AGRAVADO(S) :COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA

ADVOGADO :DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO :AIRR-41.369/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADA :DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER

AGRAVADO(S) :DERCINHO RODRIGUES

ADVOGADO :DR. OSMAR CODOLO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO :AIRR-41.401/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :REDE OMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA :DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

AGRAVADO(S) :DELUAN COTTIS QUINTÃO

ADVOGADA :DRA. MIRIAM KLAHOLD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIOLÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediatato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-41.720/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO(S) :LUCIANA TONATTO SANTOS

ADVOGADO :DR. LUIZ APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 114, § 3º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-41.902/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :EULER CASSIANO MANGUEIRA

ADVOGADO :DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

AGRAVADO(S) :MERCANTIL MONTES ALTOS LTDA.

ADVOGADO :DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-42.381/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :ANA MARIA MARTINEZ SILVA

ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO :DR. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO :AIRR-42.473/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :CARDSYSTEM UPSI S.A.

ADVOGADO :DR. MAURICIO LEOPOLDINO DA FONSECA

AGRAVADO(S) :ORLANDO GONÇALVES LIMA JÚNIOR

ADVOGADO :DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO :AIRR-42.476/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BARRACHA LTDA.

ADVOGADA :DRA. MARIA SADAKO AZUMA

AGRAVADO(S) :SEVERINO DIAS PACHECO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO :DR. RUY MENDES REIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-42.500/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ADOLFO DE MEDEIROS MARIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.513/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON MOTA CORTEZÃO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-43.464/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : VALDIR AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-43.491/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual não se conhece ante a ausência de peças fundamentais ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-44.520/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE SILVA DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-45.264/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NOCCHI EMERICK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORANDI MENDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.971/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ROBERTO MONTIPÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.978/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ BATALHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expedidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-45.979/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ALEX JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS INAUTÊNTICAS. O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal (art. 830 da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45.994/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : RONALD MAIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-46.108/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.755/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANA CLÁUDIA PINTO ALVARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-47.594/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO PATROCÍNIO MONTIBELLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.745/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DO URUGUAY EM BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DE SÁ
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO MURTA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 214, no qual as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito. Assim, correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-47.835/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON WERMANN
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : ZIEMANN LIESS S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O entendimento do Regional, após análise do conjunto fático-probatório, foi de que "os fatos, além de contraditórios, são inverossímeis. As declarações do autor, da testemunha e a descrição constante na CAT são divergentes, quanto ao alegado acidente e, ainda, de que não há prova de que tenha usufruído auxílio-doença acidentário, condição imprescindível para o reconhecimento do direito à estabilidade (art. 118 da Lei 8.212/91, segundo redação vigente à época). Com relação ao entendimento supratranscrito, não há como

se revolver fatos e provas e entender diversamente, ante a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal. Conseqüentemente, não se há falar em estabilidade provisória, pois a percepção do auxílio-doença acidentário constitui pressuposto para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-47.940/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MARINA CAZUCO IMAI FERNANDES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-48.100/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :RITA DE CÁSSIA MENDES FERREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) :FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA :DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO :AIRR-48.195/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) :MCI DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) :ALBRECHT REINALDO REHBEIN FILHO
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO :AIRR-48.337/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ELIMAR CECHINEL FELICIANO
ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO DA ROSA
AGRAVADO(S) :CERÂMICA URUSSANGA S.A. E OUTRA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE REIS DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO :AIRR-49.220/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :AGRIPINO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) :ORLANDO GOMES
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-49.246/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVADO(S) :ALANDINO GONZAGA
ADVOGADO :DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não sendo atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-51.718/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :RUBENS ALBERTO RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADA :DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI
AGRAVADO(S) :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-53.915/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S) :EDILZA CASSIMIRA DE JESUS
ADVOGADO :DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 146, III, DA CARTA MAGNA E 46 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-53.933/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BIONDI E ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELLITO
AGRAVADO(S) :CARLA FARIA ROSSI
ADVOGADA :DRA. LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO :AIRR-55.492/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS LAVINA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento contido no Enunciado 331, item IV, do TST. Não há como dar seguimento ao Recurso de Revista, com base em divergência jurisprudencial, incidindo o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST. Tampouco restam violados os dispositivos de lei invocados pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-56.834/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ABEL SIMÃO AMARO
AGRAVADO(S) :MARIA CECÍLIA LUÍZ
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-58.619/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) :ACRISIO DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. Tendo o Regional afirmado que, embora a complementação de aposentadoria seja efetuada a cargo de entidade privada Petros, a adesão dos Reclamantes ao plano de seguridade social decorreu do vínculo de emprego mantido com a Petrobras, de forma que é competente a esta Justiça Especializada para apreciar a demanda. Assim, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, decorrentes da relação de trabalho. Incólume o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal.

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. O Tribunal Regional julgou procedente a demanda, para condenar a Recorrente ao pagamento de meio salário básico, em uma única parcela, para efeito de integração no salário dos Reclamantes, através do recálculo do benefício de aposentadoria pertinente ao mês de agosto de 1996, por conta do reconhecimento da natureza salarial do abono pago pela ex-empregadora, Petrobrás, aos empregados da ativa, denominada "gratificação contingente". Diante disso, verifica-se que a decisão da eg. Corte de origem está proferida com apoio na prova documental existente nos autos, Cláusula 1ª do Acordo Coletivo, e na exegese do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, havendo conferido aos fatos enquadramento jurídico seguro e segundo critérios interpretados da matéria. Nesse contexto, inviável o Apelo pela ótica do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, na medida em que é, exatamente, um dos substratos da decisão recorrida. Incide também, ao tema, o Enunciado 296. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST, somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos artigos 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, a Recorrente limita-se a lançar argumentos acerca da não-observância do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como da violação do artigo 13 do CPC. Não provido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A competência em razão da matéria estabelece-se em vinculação direta com a natureza da pretensão. No caso em tela, não se há falar em incompetência desta Especializada, tendo em vista que a pretensão deduzida refere-se à suplementação de aposentadoria, efetuada a cargo de entidade privada, Petros, cuja adesão dos Reclamantes ao plano de seguridade social decorreu do vínculo de emprego mantido com a Petrobrás, criadora e mantenedora daquela, para gerenciar seu sistema previdenciário. Logo, a solução da lide exige, necessariamente, o exame dos institutos do Direito do Trabalho, projetando-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.



GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Incide também ao caso em tela o Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-59.487/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :DALVA DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO :AIRR-59.763/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) :WILTON DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO :DR. PAULO AZEVEDO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVÍDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-60.955/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FRANCIEUDO DE ALMEIDA SALES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-61.933/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :SIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) :JANIETA FUMIE HONMA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-62.746/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :CLAUDINEI NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) :BATAVIA S.A.
ADVOGADO :DR. AIRTON DUARTE
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
 Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv). Além disso a deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-63.505/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) :CORAMARIA REIS CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a parte de acostar aos autos instrumento de procuração ou subestabelecimento ao subscritor do recurso ordinário ao tempo de sua interposição e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter o acórdão regional que não conheceu do apelo por inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-63.846/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :SANTO FERREIRA IGUINY
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA :DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-AIRR-65.976/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) :WALDEMIR MAITO
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. OMISSÃO INEXISTENTE. Consoante destacou-se no acórdão embargado, o eg. Tribunal Regional não se pronunciou explicitamente sobre eventual violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e a Recorrente, por seu turno, não se valeu dos competentes Embargos Declaratórios para o fim de prequestionar esse dispositivo. Aliás, advirta-se, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, concluiu-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, no que pertinente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO :AIRR-66.307/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) :JOSÉ CASSIMIRO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-67.231/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :VICTOR ERNESTO COZZI MESQUITA
ADVOGADO :DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento não provido, no particular.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 17/99 DO TST. Inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 511, § 2º, do CPC, sendo, pois, impossível acolher a pretensão da parte de ser intimada para efetuar o complemento do depósito recursal não realizado à época da interposição do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-67.404/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CMV
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) :JORGE FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não examinada a questão, no acórdão regional, à luz do artigo 5º, LV, da CF/88, nem prequestionada a matéria mediante o aviamento dos embargos declaratórios, inevitável a incidência do Enunciado nº 297 a impedir o processamento do recurso com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Além do mais, a função do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897 da CLT é a de atacar o despacho agravado, e não a de apresentar indicação inovatória de violação a dispositivo legal ou constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-67.495/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) :MARIA IRANILDA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão travada centra-se na regularidade da penhora e na preclusão quanto à discussão dos cálculos de liquidação, eventual afronta à dispositivo constitucional, se fosse o caso, dar-se-ia de maneira indireta e reflexa, o que não se coaduna com o comando contido no § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.170/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e do En. 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, não ampara a recorrente a alegada afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80, tampouco a divergência jurisprudencial apresentada. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, II e LV, da CF/88, verifica-se que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de lei federal (art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80) que a recorrente tenta chegar à violação constitucional apontada, de modo que a eventual ofensa aos incisos indicados dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.526/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LAGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-68.863/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ARMANDO LEMKE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos Declaratórios têm por objetivo expungir do acórdão toda e qualquer contradição, obscuridade ou omissão, em face do que preconiza o art. 535 do CPC. No caso em tela, não se há falar em omissão acerca do disposto no artigo 5º, incisos II e XXXIV, porquanto a decisão embargada restou ílesa, uma vez que se manifestou claramente nesse sentido. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-69.312/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TARCISIO MAGNO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA E 46 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Apelo não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. Não obstante a Parte tenha juntado petição de entrega do Agravo de Instrumento protocolado via e-mail, na forma da Lei 9.800/99, a referida peça não se encontra nos autos. Aliás, a certidão de fl. 664v. registra que o prazo para que o Exequente interpusesse Agravo de Instrumento expirou sem que a parte houvesse se manifestado. Assim, o Apelo de encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que fora interposto a destempeo do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.682/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO DE JESUS MARQUES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se há falar em ofensa aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República pela decisão regional que não conhece de agravo de petição que não delimita valores. De fato, foi a partir do comando contido no § 1º do artigo 897 da CLT que a execução passou a ser mais eficaz, condizente com a dignidade dos contendedores de boa-fé, pois propiciou, desde que deduzidos, sem divergências, os valores sobre os quais não pairasse dúvidas, a sua imediata execução, o que não ocorreu nos presentes autos exatamente pela ausência da delimitação desses valores considerados incontroversos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.010/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO VARGAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-70.512/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA
AGRAVADO(S) : COPEBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-70.538/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTINA HERRMANN LEITE
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.868/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CELIOMAR SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca desconsonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das OJs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.266/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA PLAZA THE OFFICE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.324/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO MORALES FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALDIR PIZARRO FONTES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO CAUTELAR. MATÉRIA INOVATÓRIA. CONSEQUÊNCIAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante o fato de que a ação principal não foi ajuizada no prazo de 30 dias previsto no art. 806 do CPC. Esclarecimento pela Turma Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração, de que era inovatória a questão da contagem do prazo para a propositura da ação principal, se a partir da efetivação da medida cautelar, no caso dependente de ato da empresa, posto que esse argumento não constou do recurso ordinário. Inexistência de afronta ao artigo 806 do CPC de modo a admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO :ED-AIRR-75.125/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :HERCULES S.A. FABRICA DE TALHE-RES
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) :FLORINAL PEREIRA
ADVOGADO :DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A violação constitucional apta a impulsionar o Recurso de Revista deve ser frontal, direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la, o que não se constatou na hipótese dos autos. Apreciados todos os aspectos suscitados pelo Embargante, conclui-se pela inexistência dos defeitos arguidos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, no que se refere às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-75.312/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :UNIÃO
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) :FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RUBENS RENATO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ASSISTENTE JURÍDICO. NÃO PROVIMENTO. A não comprovação de que o subscritor do recurso de revista, ocupante do cargo de assistente jurídico, tenha sido designado representante judicial da União, nos moldes previstos pelo artigo 69 da Lei Complementar n. 73/93, importa em irregularidade de representação. Entendo, ainda, não suprir a formalidade em destaque a intimação da reclamada da decisão denegatória na pessoa do Procurador Regional da Advocacia-Geral da União, vez que sempre será a União intimada pessoalmente das decisões em que for parte, já que tal prerrogativa é conferida pela própria Lei Complementar 73/93.

Com isso, tendo como caracterizada a irregularidade de representação do recurso denegado e considerando-se o contido no artigo 896, § 7º, da CLT, que prevê o julgamento imediato do recurso de revista quando provido o agravo, outra não pode ser a conclusão senão negar provimento ao presente agravo de instrumento.

PROCESSO :AIRR-75.339/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR :DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) :SÉRGIO LUIZ DOMINGOS
ADVOGADA :DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-75.789/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :LUIZ SÉRGIO ARAÚJO
ADVOGADO :DR. GERALDO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) :GEORGE EL-KHOURI
ADVOGADO :DR. ALDENIR DE SOUSA PEREIRA
AGRAVADO(S) :SULTAN INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. ALDENIR DE SOUSA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo infraconstitucional, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo

896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Não cuidando o recorrente de assim proceder, não há como infirmar a decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-76.271/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SOALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA :DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) :SÉRGIO DONIZETTI SIÉCOLA
ADVOGADO :DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO :AIRR-77.747/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Em seu Agravo de Instrumento, a Parte não logrou infirmar o fundamento pelo qual denegou-se seguimento ao seu Apelo, limitando-se a aduzir, com base em documento absolutamente inidôneo para esse mister (fl. 724), que a remessa de seu Recurso de Revista fora efetuada tempestivamente. Assim, comprovado o acerto do despacho de admissibilidade, com relação ao fundamento pelo qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, não há como prosperar o presente Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-77.930/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) :JORGE GOMES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-79.121/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOSINO FONTES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO :DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "ônus da prova", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Item 1 do Enunciado nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-80.864/2002-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) :EVÂNIO BATISTA SANTOS
ADVOGADA :DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGIO 7º, XXIX, DA CR. NÃO-OCORRÊNCIA.

Não se há declarar violação ao artigo 7º, XXIX, da CR decisão que declara o marco inicial da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho, à medida em que a interposição da ação efetivou-se quando ainda não ultrapassado os dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho e da edição de lei. Agravo de instrumento que se conhece e nega provimento.

PROCESSO :AIRR-80.935/2003-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) :CERÂMICA PORTO RICO LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA
AGRAVADO(S) :TRANSPORTES CASSIANO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ REUS ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. O eg. Regional, com base no exame dos fatos e provas dos autos, entendeu não demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à sua revisão no Enunciado 126/TST, não havendo que se falar em violação legal ou divergência jurisprudencial. Apelo a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-81.961/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :ERNI FIOREZE
ADVOGADO :DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
EMBARGADO(A) :FLÁVIO AUGUSTO PERAÇA ABREU
ADVOGADO :DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados, com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em via processual inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos arguidos defeitos no julgado, pois termos do acórdão recorrido revelam a abordagem da matéria, no pertinente às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-85.308/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) :JASCI ISRAEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutória, sendo irrecurável de imediato, conforme substanciado pelo Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-88.651/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO :DR. NEI CALDERON
AGRAVANTE(S) :JOÃO CARLOS ZUANAZZI
ADVOGADA :DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: RECURSOS DA EXECUTADA E DO EXEQUENTE. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-89.479/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :LAUDIMAR SQUEIRA ZULIANI
ADVOGADO :DR. PAULO APARECIDO AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ENUNCIADO 126 DESTE TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado n. 126 deste Tribunal.

PROCESSO :AIRR-91.133/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S) :AGUINALDO ELIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO :DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Incensurável o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, consubstanciado na OJ 139 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O desprovimento do Agravo de Instrumento afasta o conhecimento do Recurso de Revista principal. Assim, torna-se prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo do Reclamante, porque é subordinado àquele (artigo 500, do CPC). Prejudicado.

PROCESSO :ED-AIRR-94.371/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :NEI DA SILVA
ADVOGADO :DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

EMBARGADO(A) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO :DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO :AIRR-94.773/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) :DALVA CORADINA LÍRIO
ADVOGADO :DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento se não desconstituídos os fundamentos do acórdão encampado pelo despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-95.485/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :NERY DIAS VICENTE
ADVOGADA :DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-97.099/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) :ANDERSON FABIANO POSSIDENTE
ADVOGADO :DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT (Enunciado 297 desta Corte).

PROCESSO :ED-AIRR-101.746/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE :MANOEL HELENO SIMÕES
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) :MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :AIRR-104.602/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) :VALTER RICARDO BORBA LEMOS
ADVOGADO :DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, que apresenta irregularidade de representação. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SBDI-1, bem como do Enunciado 164 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO :AIRR-107.837/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) :JAVERT MACHADO SCHULER
ADVOGADO :DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVANTE(S) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou sub-tabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado n. 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, quanto se alegue que a irregularidade em comento seria supável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema n. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO ERRÔNIO. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15/98, por intermédio da Instrução Normativa 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Assim, efetivamente, quanto à guia GFIP, não se pode desconsiderar a necessidade de identificação do número correto do processo a que se refere, permitindo que se verifique se o depósito com vistas à garantia do juízo corresponde efetivamente à presente demanda. Forçosa, portanto, a manutenção da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-110.157/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO :DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTROS

AGRAVADO(S) :LEGNALDA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-110.692/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :IVANI CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, TST. Somente violações diretas e literais do comando constitucional, autorizam a revisão extraordinária, a teor do artigo 896, "c", da CLT. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e do Enunciado 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO :AIRR-582.751/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :BEATRIZ VIRGÍNIA PARRILLA
ADVOGADA :DRA. CARLA DE ALMEIDA LOBO
AGRAVADO(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA :DRA. MARIAM BERWANGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. Nos termos do artigo 896, alínea "b", da CLT, não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial originária do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-683.858/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOU-TO
EMBARGADO(A) :PEDRO ERNESTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO :AIRR-729.781/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-RIOZOO
PROCURADORA :DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :MARCO AURELIO SOUNIS
ADVOGADO :DR. MÁRIO JÚLIO DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao apreciar a questão atinente às horas extras, deixou claros os fundamentos que o levaram à manutenção da condenação, imposta no primeiro grau de jurisdição. Frise-se que a fundamentação, embora em termos diversos daqueles pretendidos pela Reclamada, não implica dizer ter sido sonogada a tutela jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional, mediante decisão de Embargos Declaratórios, fls. 247-248, que passou a integrar o acórdão principal, condenou a Reclamada ao pagamento de indenização, relativamente a não entrega das guias seguro-desemprego, com amparo no art. 159 do Código Civil, combinado com o art. 8º da CLT. Diante disso, não prospera a irresignação da Agravante, porque a questão ora proposta não foi prequestionada, já que o Regional não a analisou sob o prisma do julgamento extra petita, nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios, daí porque não se caracteriza a violação dos dispositivos legal e constitucional apontados.

HORAS EXTRAS. A Corte Regional manteve a condenação, imposta no primeiro grau de jurisdição, uma vez que a demandada não impugna na resposta os horários de trabalho narrados na prefacial. Daí conclui-se que a decisão recorrida está com apoiada na prova documental existente nos autos e na exegese do artigo 847 da CLT, compatível com a situação analisada. Nesse contexto, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Entretanto, os arestos colacionados carecem de especificidade, consoante a diretriz traçada no Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-734.079/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :CARLOS ALBERTO CAMIZÃO CLÁUDIO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A insurgência da Embargante contra o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, sob o fundamento de intempestividade, não procede. Registre-se que a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de embargos de declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, eis que trata-se de prazo fatal e preempatório, previsto em lei. Assim, corretamente considerado intempestivo o Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO :AIRR-734.813/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL JACAREI
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) :CÉLIO MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. ANÁLISE DOS PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte, por meio da OJ 260 da SBDI-1, já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo, aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000.

UNICIDADE CONTRATUAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Os arestos apresentados ao cotejo desatendem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 337/TST. Apelo não provido.

PROCESSO :AIRR-742.696/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOSÉ ENOMILSON DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-744.744/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :SANDRA LÚCIA VELASCO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Considerando-se que o entendimento do Regional, baseado no conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi de que a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar que laborou 1 hora extra diária, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-749.813/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) :DELMA MENDES SILVA DE FARIAS
ADVOGADO :DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Afasta-se a deserção do recurso de revista, porquanto o bem penhorado já garante o juízo. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento, eis que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST n. 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-750.466/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :FACS S/C
ADVOGADO :DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
AGRAVADO(S) :CARLA CARINE FREITAS MARTINS NOVAES
ADVOGADO :DR. JAIME SILVERIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. DESCONHECIMENTO DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 88 DA SBDI-1 DO TST. Não merece reparos o despacho agravado que, com base no entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1, denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-762.684/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :VERA LÚCIA MARTINS CERQUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO :DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES. INEXISTENTES. Mostra-se impertinente a argumentação de violação do artigo 97 da Constituição Federal, deduzida apenas em Embargos Declaratórios, nesta Turma, dado o seu caráter inovatório. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO :AIRR-769.338/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO :DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS DE FREITAS CARDOSO
ADVOGADO :DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O acórdão regional foi proferido em consonância com a OJ 310 da SBDI-1 desta Corte, de forma que não merece reforma o despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-775.343/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :ERVINO KREIDLLOW
ADVOGADA :DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) :FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-778.412/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :ROSEMAR JANE DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA
ADVOGADO :DR. RICARDO TONASSI SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-781.333/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :MORO S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS
ADVOGADO :DR. VICENTE GANTER DE MORAES
AGRAVADO(S) :VÁLTER ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO :DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-782.110/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :ORDENEL MURGA FILHO
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A oposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do recurso a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Declaratórios não providos.

PROCESSO :AIRR-783.425/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :OCLEINER FORNAZARI
ADVOGADO :DR. ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :DR. RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AJUSTADO O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. O Recorrente não logrou êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional contraria o entendimento adotado em outro julgado. Agravo de Instrumento não provido, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-784.134/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :ROBERTO PEGORARO
ADVOGADO :DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) :BRAVOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO
ADVOGADA :DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui a competência do órgão para igual desiderato. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional, até porque, ao contrário do afirmado pelo Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para declarar indevida a multa de 40% do FGTS sobre o valor do saque efetuado, por entender que a aposentadoria espontânea, por ato volitivo do empregado, é causa extintiva do contrato de trabalho. Assim, conclui-se que a decisão está em consonância com o disposto na OJ 177 da SDBI-I desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no despacho agravado.

INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. O Tribunal Regional deu provimento ao tema, para declarar indevida a indenização referente ao período anterior à opção, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea é uma forma de exclusão da multa. Logo, evidencia-se que a decisão está em consonância com o disposto no Enunciado 295 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-784.408/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) :HELIANE CARVALHO SOARES E OUTRO
ADVOGADO :DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Sendo esta a hipótese dos autos mostra-se ileso o artigo 114 da Constituição da República pela decisão regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Agravo de instrumento não provido, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da paridade no caso em discussão originou-se da interpretação conferida pelo acórdão regional ao regulamento de benefícios instituído pela reclamada, concluindo o juízo a quo que neste buscou-se a igualdade entre ativos e inativos de forma ampla e irrestrita alcançando, portanto, estes últimos os abonos concedidos por força de dissídios coletivos. A questão em exame, portanto, é de cunho eminentemente interpretativo, amoldando-se a hipótese de cabimento de recurso de revista prevista na alínea b do artigo 896 consolidado, não havendo possibilidade, portanto, de se vislumbrar a ofensa propalada ao artigo 5º, II, da Carta Política. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO :AIRR-786.931/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S) :SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO :DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PENHORA SOBRE BEM DE EMPRESA QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-792.638/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) :SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARI
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO ILEGAL DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Efetivamente, a Lei n.º 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho não se aplica, de imediato, aos processos em curso. No caso em exame, conquanto o julgamento do recurso ordinário do reclamante tenha ocorrido quando já vigente a referida lei, deveriam ter sido utilizadas as normas relativas ao procedimento ordinário, porque a ação fora ajuizada anteriormente ao advento desse diploma legal. Todavia, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do rito, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado, possibilitando o exame da revista, nos termos dos itens I e II da OJ nº 260 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PERÍODO NOTURNO. HORA REDUZIDA. Constata-se que a decisão regional interpretou as cláusulas da convenção coletiva que previu a jornada de 12 x 36 horas, concluindo pela inexistência do direito perseguido pela autora. Nesse sentido, embora a parte indique violação a dispositivos de lei federal e constitucional, para que se verifique as violações suscitadas necessário seria interpretar as normas coletivas em questão, esbarrando a pretensão da reclamante tanto no óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, quanto na disposição do artigo 896, 'b', da CLT, que exige para admissibilidade da revista calcada em convenção coletiva que haja demonstração de divergência de interpretação por outro Tribunal Regional, na forma da alínea 'a' do mesmo dispositivo legal, requisito não cumprido pela reclamante. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-793.908/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA :DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S) :ULISSES DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO :AIRR-794.360/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) :FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO :DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PETROBRÁS. NÃO PROVIMENTO. O Tribunal Regional deferiu, com base no princípio constitucional da isonomia, o direito pleiteado pelo recorrido de 1,3 salários básicos a título de participação nos lucros referente ao exercício de 1997, conforme previsão contida na cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho 98/99. Inexistente a violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-795.006/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA :DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) :PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-796.403/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIGI'S ZUCCHINE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. O eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. SUSPEIÇÃO. O v. acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no Enunciado 357.

INÉPCIA DA INICIAL. GORJETAS. VALORES NÃO ESPECIFICADOS. Inexiste a inépcia alegada. A exordial atende à exigência do artigo 840, § 1º, da CLT, apresentando uma breve exposição dos fatos e o pedido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. HORAS EXTRAS. DOBRAS. ÔNUS DA PROVA. A questão relativa à distribuição do ônus da prova, nem de forma implícita foi prequestionada no acórdão regional. A apontada violação dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A eg. Corte Regional não emitiu tese à luz do art. 460 do CPC, nem foi instada a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, incidindo na hipótese o óbice do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.661/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES VALDIR FOGAÇA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. De acordo com o entendimento consolidado pelo Enunciado 360, o fato de o Obreiro gozar de intervalo no curso de sua jornada de trabalho não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.682/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO INOCÊNCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O entendimento do Regional foi no sentido de que o Reclamante sofreu acidente de trabalho e faz jus à indenização e seus reflexos. Dada a natureza fática do tema, para se entender que não existe nexos de causalidade, como pretende a Recorrente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.204/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TEATRO DE PESQUISA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACELI RODRIGUES ARREGUY
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. MATÉRIA CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.502/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE DE LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM O ITEM IV DO EN. 331/TST. ARES-TOS INESPECÍFICOS. O Regional declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.), em função do inadimplemento da devedora principal e do dever de vigilância referente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, que não foi observado pela empresa, na qualidade de tomadora de serviços. Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com o En. 331/TST, item IV; incidência do art. 5º, § 5º, da CLT. Ademais, não há de se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada; incidência do En. 296/TST, pelo que restou inviabilizado o processamento do recurso. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-801.503/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE DE LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN INTINERE - ARESTOS INESPECÍFICOS. Da posição prevalente adotada pela Corte julgadora e consignada na decisão recorrida, constata-se que o Regional firmou seu convencimento com base nos elementos fático-probatórios, e assim concluiu pela existência, tão-somente, do transporte intermunicipal, de tarifa mais elevada, caracterizando o local de trabalho como de difícil acesso. Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com o En. 90/TST, encontrando óbice o recurso no art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, não há que se reconhecer a divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, o En. 296/TST, pelo que restou inviabilizado o processamento do recurso. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-801.700/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OLACIR GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DO REEXAME DAS PROVAS. Observa-se que, ao considerar inviável a equiparação pretendida, o acórdão regional baseou-se na análise da prova testemunhal apresentada tanto pelo reclamante quanto pela reclamada, tendo concluído que o obreiro não faz jus à equiparação salarial com os modelos por ele apresentados. Portanto, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal a quo, necessário seria o reexame de todos os depoimentos apresentados pelas partes, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pelo En. 126 do TST. O mesmo se diga com relação à alegada comprovação da diferença de

tempo de serviço inferior a dois anos entre o reclamante e os paradigmas, já que para se aferir a veracidade de tal afirmação torna-se imprescindível o reexame da cópia de registro de empregados. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-801.729/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JONH ELLVES NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna o destrancamento do presente apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.831/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GERSON MATIAS FONTES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CÍTRIA PETITA. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno de interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Assim, não há como se entender diversamente, na medida em que a decisão supracitada decorreu do exame do contexto probatório, inviável nesta esfera recursal, ante a incidência do Enunciado 126 desta Corte. Por outro lado, o Regional não se baseou exclusivamente na inexistência de cláusula validando a adoção de jornada superior a 6 horas diárias, mas também na confissão ficta dos próprios prepostos da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.078/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGRO CHÁ BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OJ 271 DA SBDI-1 DO TST. A Emenda Constitucional 28, que igualou a prescrição quinquenal aos trabalhadores urbanos e rurais, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência. Entendimento contrário, ou seja, a utilização da lei em caráter retroativo, viola o preceito garantido pela Constituição, em seu inciso XXXVI do art. 5º, na medida em que a imutabilidade de situações jurídicas, que já encontram-se consolidadas no tempo, assegura a proteção jurídica adquirida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.786/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANNA MARIA AMATO NARDELLI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA GALDINO
ADVOGADA : DRA. KATIA LOPES GOMES COREGIO SILVA
AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DIREITO DE AÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADA - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Se a discussão travada centra-se na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a constatação de simulação de lide com o fim único de obter apenas a homologação do acordo pela Justiça do Trabalho, eventual afronta à dispositivo constitucional, se fosse o caso, dar-se-ia de maneira indireta e reflexa, o que não se coaduna com o comando contido no § 6º do artigo 896 da CLT. Frise-se, por oportuno, que os princípios constitucionais insculpidos no artigo 7º, XXIX, e 114 da Constituição Federal - todos alegados pela parte - não asseguram aos litigantes o direito de ver o recurso de revista ter seu seguimento garantido, até porque, por terem natureza principiológica, não admitem violação direta quando há clara necessidade de manejo de legislação infraconstitucional, além de exame de fatos e provas do processo.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-809.558/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :LAURO JOÃO BENCKE
ADVOGADO :DR. NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S) :PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O Regional entendeu que mesmo havendo norma coletiva fixando uma jornada superior a 6 horas, e mesmo tratando-se de turnos ininterruptos de revezamento, tal norma se encontra dentro das hipóteses de flexibilização do Direito do Trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Dessa forma, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional decidiu de forma fundamentada, expondo os motivos de sua decisão. Não provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional considerou eficazes as normas coletivas trazidas aos autos, que fixam jornada de trabalho superior a seis horas. Decisão proferida em consonância com a OJ 169 da SBDI-1 (Incidência do Enunciado 333 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-810.234/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) :EXPRESSO DE MOTOS E CARROS LTDA.
ADVOGADO :DR. OSWALDO MACHADO
AGRAVADO(S) :CHARLES DAVID MAZZOCHI
ADVOGADO :DR. MAX TÚLIO R. MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não logrando o agravante desconstituir os fundamentos do despacho agravado, não há falar-se em ofensa a dispositivos legais e constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial, capazes de autorizar o trânsito da revista. Agravo Improvido.

PROCESSO :AIRR-813.919/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SCHROEDER
ADVOGADO :DR. MARCELO BEDUSCHI
AGRAVADO(S) :GERLIEB ZILS
ADVOGADO :DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.

O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Apelo interposto sem a observância deste requisito, merece ser desprovido, porquanto desfundamentado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-815.617/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) :CARLOS FREDERICO WEGNER CATHEDRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA :DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. SUSPEIÇÃO DA JUÍZA PROLATORA DO DESPACHO AGRAVADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Autor não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, nem arestos para divergência. Ademais, o Recurso de Revista submete-se a um duplo juízo de admissibilidade, pois os fundamentos adotados pela Corte a quo não obstaculizam o exame por esta Corte, não evidenciando prejuízo ao Agravante.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O egrégio TRT, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, rejeitou a preliminar de nulidade em epígrafe, levando em conta o fato de que, além de o Reclamante ter sido apenado com a confissão ficta pelo não-comparecimento à audiência de prosseguimento, onde deveria depor, também as testemunhas por ele arroladas não compareceram. Diante desse quadro fático, não se há falar em cerceio de defesa, pois as oportunidades existiram, mas não foram aproveitadas pelo Autor. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

DESVIO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ENUNCIADO 297/TST. As alegações no sentido de que houve julgamento extra petita, sequer constam do Recurso Ordinário do Agravante. O acórdão regional não adotou tese a respeito da controvérsia, sob esse enfoque, nem foi instado a fazê-lo mediante a oposição de Embargos Declaratórios. Incidência do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-46/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA :DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) :OLENIR FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município quanto ao tema "Efeitos do contrato nulo" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão regional, tão somente, com relação à parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato, sem a multa de 40%, e a anotação da CTPS para fins previdenciários, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas, ficando prejudicada a análise dos demais temas e do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ante a perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Provido parcialmente o recurso, no tocante aos efeitos do contrato de trabalho reconhecidamente nulo, fica prejudicada a análise deste tema.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Provimento parcialmente o recurso de revista do Município reclamado, fica prejudicada a análise do recurso do parquet, ante a perda de objeto.

PROCESSO :RR-54/2002-023-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO :DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) :EVERTON AUGUSTO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-124/2002-109-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA :DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) :MARILCE CARVALHO BATISTA
ADVOGADO :DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida está de acordo com o item I do Enunciado 331/TST. Não conhecido.
MULTA DO ART. 477 DA CLT. Óbice na parte final do item II do Enunciado 337/TST. Não conhecido.

PROCESSO :RR-396/2000-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ARTUR VENTURA DA SILVA
ADVOGADO :DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto à transação - efeitos; às horas extras e quanto à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a correção do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DO BANCO-RECLAMADO
CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST).

RECURSO DO RECLAMANTE
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista do Banco conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO :RR-397/2003-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) :LAÍS LEGG DA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO :DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A intenção da CEF, ao instituir, no acordo coletivo de trabalho de 2002/2003, o benefício denominado cesta-alimentação, foi a de mascarar um reajuste do auxílio-alimentação para os empregados da ativa e não repassá-lo aos aposentados e pensionistas, aos quais era devido o pagamento do auxílio-alimentação, por força de decisão judicial. Tendo em vista a tentativa da reclamada, de burlar decisão judicial, deve a cesta-alimentação ser paga também aos aposentados e pensionistas, com amparo no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO DA CESTA-ALIMENTAÇÃO. A recorrente não embasa seu recurso nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo como dele conhecer.

PROCESSO :RR-453/2003-007-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S) :OCTÁVIO ARNEITZ GALANTE
ADVOGADO :DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa, se o julgador, no exercício da garantia prevista no artigo 131 do CPC, constatando a existência de prova documental suficiente para a solução da questão, indefere a produção de prova oral. Ausente a violação legal apontada.

NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há fundamentação, se o julgador é claro, ao afastar a necessidade de produção de prova oral, com base na existência de prova documental que comprova que o Autor estava sujeito a controle de jornada, o que afasta o seu enquadramento na previsão do artigo 62, II, da CLT. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Inexistentes as violações legais apontadas.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o Tribunal Regional, apesar de não afastar expressamente artigo tido como violado, analisa a matéria disciplinada, não há negativa de prestação jurisdiccional. No caso dos autos, o Recorrente apontou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 62, II, 832 e 897-A da CLT, 458 e 535 da CLT e contrariedade ao Enunciado 287 do TST, mas o Regional afastou o cerceamento de defesa e a nulidade, analisando todas as questões de forma fundamentada, tendo em vista a existência de prova documental, no sentido de que o Autor estava sujeito ao controle de jornada, excluindo da previsão do artigo 62, II, da CLT.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não há violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, 62, II, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, nem contrariedade ao Enunciado 287 do TST, se o julgador, com base na garantia prevista no artigo 131 do CPC, forma seu livre convencimento de não enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT, com base apenas na prova documental que demonstra a existência de controle de jornada do Autor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-456/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de aplicar ao processo trabalhista a pena referente à litigância de má-fé. Nesse sentido, confirma o que dispõe o artigo 17 do CPC, que reputa como litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-539/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : SANTOS JOSÉ GOUVÊA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam embargos de declaração quando não caracterizados os vícios apontados.

PROCESSO : ED-RR-556/2001-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se nega provimento, uma vez que inexiste omissão, contradição, ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-573/1999-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : GALILEO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme o disposto no artigo 71 da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 307 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581/2002-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : CRISTIANO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido, no particular, e desprovido.

PROCESSO : RR-697/2000-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JUSCELINO MALTA LAUDARES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JÚNIA SOUTO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da sentença. Conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular as decisões de fls. 586-588, 616-619, 711-714 e 734-736 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, analisando os aspectos trazidos pelo Reclamante nos Embargos de Declaração de fls. 577-580, com a análise minuciosa a respeito de quais seriam os acordos de compensação firmados nos autos, quais as vigências da validade dos acordos firmados entre CAIXA/ADVO-CÊF/RECLAMANTE e entre CAIXA/FENADV e qual o seu teor, de acordo com a previsão do artigo 515, § 1º e § 2º, do CPC.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS JUÍZES CLASSISTAS. Suprido o vício, não há nulidade a ser declarada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se o Tribunal Regional, apesar de instado por várias vezes a se manifestar a respeito de matéria fundamental à solução da lide se mantém inerte, constata-se a negativa de prestação jurisdiccional a justificar a nulidade da decisão e determinação de retorno dos autos para a análise da matéria fática. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775/1998-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CLÉBER JORGE DIAS

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

RECORRIDO(S) : HÉLIO CIMINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Conquanto revelese irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserido no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o conhecimento do recurso em foco,

neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e feita a análise da admissibilidade do recurso de revista à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-914/2003-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARINALDO DAMÁSIO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a r. sentença trasladada às fls. 81-88.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO. Em face de aparente lesão ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. No que se refere ao pedido de diferenças do depósito complementar de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo como base a edição da Lei Complementar nº 110/2001, a jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da mencionada Lei Complementar nº 110, ou do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, reconhecendo o direito do trabalhador. Assim, considerando que a Lei Complementar nº 110/2001 foi publicada no dia 30 de junho de 2001 e consignado pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que a ação trabalhista foi proposta em 25 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição bienal. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 341 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), é no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. No que se refere ao pedido de diferenças do depósito complementar de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo como base a edição da Lei Complementar nº 110/2001, a jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da mencionada Lei Complementar nº 110, ou do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, reconhecendo o direito do trabalhador. Assim, considerando que a Lei Complementar nº 110/2001 foi publicada no dia 30 de junho de 2001 e consignado pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que a ação trabalhista foi proposta em 25 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição bienal. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 341 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), é no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-927/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA

ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. CARLOS CASTRO C. DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as férias e o 13º salário, julgando improcedente a reclamação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$ 20,00, a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.043/1999-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 7

PROCESSO : RR-1.043/1999-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 7

PROCESSO : RR-1.043/1999-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 7

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IURJROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO :RR-1.051/2003-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO :DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

RECORRIDO(S) :NELSON DE SOUZA

ADVOGADO :DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se vislumbra violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a matéria diferença de multa de 40% sobre o FGTS decorre diretamente do contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A divergência jurisprudencial não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista, quando a ação segue o rito sumaríssimo. Previsão do § 6º do artigo 896 da CLT.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa a este dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01, foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional.

MULTA DE 40% FGTS. LC 110/01. RESPONSABILIDADE. Ausente o prequestionamento da matéria, quanto à previsão do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, incide na hipótese o Enunciado 297 do TST. Os demais fundamentos de conhecimento do Recurso de Revista esbarram no óbice do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.056/2003-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :INDÚSTRIAS ROMI S.A.

ADVOGADO :DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

RECORRIDO(S) :KÁTIA BUENO DE CAMPOS ANÉZIO

ADVOGADO :DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito da Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.069/2003-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :EATON LTDA.

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) :ALEXANDRE KOSTKA

ADVOGADO :DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-1.215/1999-032-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :EDSON GERALDO BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-1.363/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) :ADALBERTO CHACUR BALASSO

ADVOGADO :DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, julgando prejudicada a análise das demais matérias agitadas no apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CARTA MAIOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional, ao não conhecer dos embargos de declaração pela parte opostos, pontua-se no fato de não vislumbrar a assinatura da causídica na referida peça, julgando irregular a representação processual, pois, in casu, satisfatoriamente, fundamentou sua decisão. Assim, a insurgência da parte neste sentido, em sede de novos embargos de declaração, mostra-se equivocada, já que não há omissão a ser sanada, emergindo, na verdade, clara intenção da parte em questionar o acerto do julgado e tentar modificá-lo pela via imprópria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.378/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADORA :DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) :RAIMUNDO NONATO SEIXAS

ADVOGADO :DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, impede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Apelo desfundamentado e arestos inadequados, porque provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, não abrem a via extraordinária da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.404/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :EDISON LUIS DAL SANTO

ADVOGADO :DR. DILSON ZANINI

RECORRIDO(S) :MAHLE COFAP ANÉIS S.A.

ADVOGADA :DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos para que o Tribunal Regional prossiga com o exame do recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser desfrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputado violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.473/2003-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A nulidade deve ser argüida no primeiro momento em que a Parte se manifesta nos autos, no caso, a Reclamada apresentou contra-razões ao Recurso Ordinário, sem argüir a nulidade, ao contrário, afastou qualquer situação de cerceamento de defesa expressamente. Resolveu argüir a nulidade apenas em Recurso de Revista, tendo em vista a reforma da decisão. Não há violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.482/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) :DJALMA ASSUNÇÃO REZENDE

ADVOGADA :DRA. APARECIDA TEODORO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não prospera o apelo, vez que a recorrente amparou-se unicamente em divergência jurisprudencial. Por outro lado, a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria não foi discutida pelo Egrégio Tribunal Regional, tampouco a reclamada opôs embargos declaratórios a fim de obter o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte. Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento se faz necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Da mesma forma como no tópico anterior, o apelo não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, pois a recorrente ampara seu inconformismo apenas em divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.

Muito embora tenha o v. acórdão hostilizado considerado que o prazo prescricional começa a fluir a partir da decisão transitada em julgado, tal posicionamento não afronta de forma direta o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Política, pois o marco inicial da prescrição indicado neste preceito constitucional, consoante alhures se demonstrou, não pode ser levado em conta para direitos reconhecidos somente após a ruptura do pacto laboral.

INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. No que diz respeito à contrariedade aos termos do En. 330/TST, melhor sorte não assiste à recorrente, vez que a referida súmula não se aplica ao caso vertente, porquanto discute-se atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. Conseqüentemente, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A matéria em destaque, aliás, não mais comporta debate no âmbito deste Tribunal, face à edição da OJ 341 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento provido.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.737/2000-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO :DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) :JOÃO ARAÚJO FILHO
ADVOGADA :DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 329 e 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A tese veiculada no Recurso de Revista não foi questionada, nos termos do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Encontrando o Recurso de Revista óbice nos Enunciados 330 e 126 desta Corte, dele não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Aplicação dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.776/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :JAIR FONSECA MIRANDA FILHO
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de periculosidade a totalidade das parcelas de natureza salarial que perceber.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191/TST. CONTRARIEDADE. PROVIMENTO. Há que ser desrançado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Em recente alteração do Enunciado nº 191 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 - esta Corte Superior pacificou a questão relativa ao adicional de periculosidade de que trata a Lei 7369/85, consolidando o entendimento de que a base de cálculo de tal verba, quanto aos empregados do setor de energia elétrica, é a somatória de todas as parcelas de natureza salarial que perceber o empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.799/2001-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :RICARDO MATEUS
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DEVIDOS. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-1.815/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :CLÁUDIO PINEDA VICENTINI
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema compensação - indenização do PDV e licença-prêmio, e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como dele conhecer, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTA CONSIDERADA ESSENCIAL PELO RECLAMADO. Não há cerceamento de defesa, se a Parte pretende realização de prova sobre fato já devidamente comprovado por outro meio de prova autorizado por lei. Se o Réu pretende que o Autor esclareça se a área operacional é a mesma em que o gerente geral da agência atua, quando já há manifestação do Reclamante a respeito das funções exercidas por ele na agência, pretende apenas rediscutir fato de menos importância e dentro de matéria já analisada.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial (Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Se as violações apontadas foram há muito afastadas nos Precedentes originadores da OJ em questão, aplica-se no caso a OJ 336 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Constatada a ausência de encargos de gestão, a decisão que afasta a pretensão de enquadramento do Autor na função de confiança está de acordo com a previsão do artigo 62, II, da CLT. Inespecíficos os arestos, aplica-se o Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Se a Parte não apresenta violação de dispositivo constitucional ou legal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST, ou divergência jurisprudencial a respeito da alegação de suspeição da testemunha, resta sem fundamento o Apelo. Não havendo prequestionamento a respeito do ônus da prova, incide na hipótese o Enunciado 297 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Havendo previsão normativa determinando reflexos das horas extras nos sábados, inaplicável o Enunciado 113 do TST e inespecíficos os arestos. Enunciado 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que ultrapassada a data-limite para o pagamento dos salários do empregado (5º dia útil do mês subsequente), a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviço (OJ 124 da SBDI-1 do TST). Decisão que determina a correção monetária no mês trabalhado contraria o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PLR. Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso. Enunciado 297 do TST.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV E LICENÇA-PRÊMIO. Não há reforma da decisão, quando indefere a compensação requerida pelo Empregador, porquanto as parcelas oriundas de ajuste contratual não são compensáveis com os demais créditos reconhecidos a favor do Empregado. Esta Corte vem se posicionando nesse sentido, sob o fundamento de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir a PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-2.020/1997-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. JORGINA TACHARD
RECORRIDO(S) :NOÊMIA SANTANA DE JESUS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE COARACI
PROCURADOR :DR. FLANKLIN JOSÉ ANDRADE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do Enunciado 266 do TST, só é possível admitir-se o Recurso de Revista em grau de execução, quando resta demonstrada de forma inequívoca a violação direta à Constituição, o que não aconteceu no presente caso. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-2.160/1997-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR :DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) :JOÃO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA :DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DA FIXAÇÃO DE CUSTAS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO", por ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as custas processuais fixadas por ocasião do processo em sua fase de execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FIXAÇÃO DE CUSTAS COMPLEMENTARES - DECISÃO ANTERIOR À LEI Nº 10.537/02 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Antes da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, não estava autorizada a fixação de custas para o processo de execução, e este ato, antes da data acima fixada, constitui em violação ao princípio da legalidade, inscrito no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Agravo conhecido e provido, no particular.

PROCESSO :RR-2.315/1998-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) :REGINALDO PERPÉTUO ALBERTO
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, quanto ao tema imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as importâncias devidas a título de imposto de renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já se posicionou, no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, sob pena de se ferir direitos já assegurados à parte, quando da propositura da ação sob a égide do procedimento ordinário.

ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe, em face da violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ante os termos do artigo 420, inciso II, do CPC, a prova técnica fica a critério do Juiz que preside a instrução, caso em que o seu indeferimento não é indicador de cerceamento de defesa.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se conhece da matéria, porque os fundamentos que lastreiam o v. acórdão recorrido lançam mão de interpretações dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Nesse contexto, somente por entendimento divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, na medida em que revelam situações diversas daquela da decisão recorrida (Enunciado 296/TST).

IMPOSTO DE RENDA. Ante os termos do art. 46 da Lei 8.541/92, há de se reconhecer a ilegalidade na adoção de critério de cálculo mês a mês para os descontos fiscais, porquanto o fato gerador alude ao montante condenatório judicialmente fixado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-2.587/1998-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) :VÂNIA SUELI LADEIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a retificação da autuação, para excluir a observação relativa ao procedimento sumaríssimo, circunstância expressamente afastada na decisão de fls. 436-441, bem como conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. PEDIDO ALTERNATIVO. ENQUADRAMENTO DA AUTORA NA PREVISÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. Se os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento. Incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausente o prequestionamento a respeito do ônus da prova e inespecíficos os arestos trazidos aos autos para o cotejo de teses, a hipótese atrai a incidência dos Enunciados 297 e 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a OJ 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-2.934/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :JORGE LUIS DAS DORES GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) :UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional de fls. 676/678, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 832 da CLT que exige que todas as decisões judiciais estejam adequadamente fundamentadas. Agravo de instrumento conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nega a completa entrega da prestação jurisdiccional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre o pedido de diferenças de participação nos lucros calculado no fato de alguns funcionários receberem a participação nos lucros em patamar superior ao percebido pelo obreiro, em desacordo com a legislação aplicável, limita-se a dizer que não restou suficientemente provada a discriminação salarial. Restou claro, portanto, que o v. acórdão regional, na forma excessivamente lacônica como foi vazado, não satisfaz o comando inserto no artigo 832 da CLT, e certo é que inegável o direito do ora agravante de obter os fundamentos fáticos perfeitamente delineados e também os de direito que alicerçaram a decisão que, mesmo após a interposição dos Embargos de Declaração, não mereceu pronunciamento por parte daquele egrégio Tribunal Regional. Aliás, como o recurso de revista não se presta à reapreciação de provas, mas sim à uniformização da jurisprudência e ao restabelecimento da norma tida como violada, necessário os esclarecimentos solicitados pelo ora agravante, até mesmo para que pudesse discutir a matéria perante este Tribunal, demonstrando o preenchimento dos

pressupostos de admissibilidade consignados nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Imperiosa, portanto, a manifestação expressa do Tribunal a quo nos aspectos delineados nos embargos de declaração aviados pelo reclamante, entregando, assim, a prestação jurisdiccional requerida. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 832 da CLT, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO :RR-3.109/1997-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
RECORRIDO(S) :ADOLFO MESQUITA
ADVOGADO :DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A r. decisão recorrida não adotou tese acerca da limitação temporal da condenação subsidiária, encontrando o Apelo óbice no Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-4.425/2001-019-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ARNALDO DOS SANTOS FARIAS FILHO
ADVOGADO :DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema juros de mora, por contrariedade ao Enunciado 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o cálculo dos juros de mora, bem como dele conhecer, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - pagamento apenas do adicional de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação relativa à sétima e oitava horas diárias, apenas ao adicional de horas extras.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. A divergência jurisprudencial, autorizadora do conhecimento do Recurso de Revista, não restou caracterizada.

SUCCESSÃO. Improperável o Recurso de Revista, na medida em que a pretensão recursal encontra-se obstada pelo teor da OJ 225 da SDI-1 do TST. Afastadas as apontadas violações legais e superados os arestos tidos por divergentes.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Impossível o conhecimento da matéria, quando a decisão revisanda encontra-se em harmonia com o Enunciado 268/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Impossível o conhecimento da matéria, quando a decisão revisanda encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Invalidez do acordo compensatório, deve-se limitar o pagamento das horas extras dele decorrentes, ao pagamento apenas do adicional respectivo.

JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada no Enunciado 304/TST. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-4.426/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :IDELSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo Reclamante, por contrariedade a orientação jurisprudencial n. 23 da SBDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a condenação da Reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro, observando-se os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial acima citada. Quanto ao apelo interposto pela Reclamada, acordam dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 E 326 DA SBDI-1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a

duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). A aplicabilidade da parte final desta orientação, por seu turno, alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o obreiro se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais, consoante diretriz perfilhada no Tema nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, recentemente editada. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO :RR-7.723/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) :MARIA RUTH DA SILVA FREITAS
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE UARINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento manter a decisão, tão-somente, com relação à parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato e a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do período para fins previdenciários, excluída da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-7.850/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA :DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) :JOANA NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO :DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município, mantendo-se a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO :RR-9.766/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR :DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LINDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração pública. Contratação sem concurso público. Nulidades. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a diferenças salariais para o mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01, acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14, da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02, alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16, da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-I nºs. 304 e 305. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-10.112/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA :DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. DENISE SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) :IODORI SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. PAULO TELLES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respectado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO :RR-10.170/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) :ANA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO :DR. LAURO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão regional que se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363. Aplicabilidade do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-10.354/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIAS
ADVOGADA :DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) :ANTONIO CARLOS MAURENTE DA ROCHA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO PETER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Cabia à parte depositar o valor total arbitrado à condenação ou efetuar o recolhimento do mínimo legal previsto, à época, para a interposição do recurso de revista. Efetuando apenas o acréscimo determinado pelo eg. Regional o recurso encontra-se deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-10.592/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :VIRIATO ROSA MARTES
ADVOGADO :DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO :DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS NºS 308 E 206 (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou provenientes de Turma desta Corte não abrem a via extraordinária do recurso de revista. Demais disso, a questão das diferenças como parcela acessória do FGTS não foi objeto de apreciação na decisão recorrida. Nesse sentido, a pretensão da reclamada encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. (VIOLAÇÃO LEGAL) (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). Alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 301 do TST. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou provenientes de Turma desta Corte não abrem a via extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE NORMATIVO. (VIOLAÇÃO LEGAL) (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). Exame de decisão regional, interpretativa de cláusula de norma coletiva, exige reexame de provas, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126. De outro lado, a divergência de interpretação de Convenção Coletiva, só afronta recurso de revista quando eficaz em área territorial excedente da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, 'b', da CLT). Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE INTERNAS. (VIOLAÇÃO LEGAL) (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). É devida ao trabalhador a remuneração pelo tempo gasto na área interna da empresa, no trajeto entre a portaria e o local de serviço. Aplicação analógica do entendimento da OJ nº 98, da SBDI-1. Além disso, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou inespecíficos não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA REMUNERADA. (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). Exame de decisão regional, interpretativa de cláusula de norma coletiva, exige reexame de provas, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126. Nos termos da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, os arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou provenientes de Turma desta Corte não abrem a via extraordinária do recurso de revista. De outro lado, a divergência de interpretação de Convenção Coletiva, só afronta recurso de revista quando eficaz em área territorial excedente da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, 'b', da CLT). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS. O recurso não vem fundamentado em qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. (PREQUESTIONAMENTO) (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). Silente a decisão regional quanto à habitualidade eventual e à pactuação coletiva de gratificação de férias, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 297. De outro lado, arestos inadequados, porque não espelham a situação dos autos, não apertam recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. Não estando a empresa situada em local de difícil acesso e sendo a região servida por transporte público coletivo, não se revelando à hipótese o Enunciado nº 90. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-10.604/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR :DR. JOSÉ REGO B. E SANTOS
RECORRIDO(S) :DELMIRA DE SOUZA BERNARDES
ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município, mantendo a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, impropede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Recurso de revista sem fundamentação e ancilado em arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não alcança conhecimento, a teor do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-11.568/2000-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO VOLVO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) :JERÔNIMO VALMIR LÍRIO MENDES
ADVOGADO :DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança - art. 62, II, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à ausência de prova para o deferimento de horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - combustível. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - utilização de veículo e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração à remuneração do salário "in natura" - utilização de veículo.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, notadamente a contida na Orientação Jurisprudencial nº 246/TST, a utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa, não caracteriza salário-utilidade. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-12.925/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :AUTO POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. OTACÍLIO VANZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria

sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, in verbis: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-12.943/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :AUTO POSTO BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO :DR. DARI DRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, in verbis: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-12.945/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :ALCIRIO HERMES & FILHOS LTDA.
ADVOGADO :DR. VALMOR LUIZ ABEGG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da empresa-reclamada em favor do sindicato patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, in verbis: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-15.746/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODI-VELAS

ADVOGADO :DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) :HONORATA DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA :DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. NÔRMA LEGAL VAZIA E DESPROVIDA DE CONTEÚDO EFETIVO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, a par de reconhecer a competência ampla da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, afirma a impossibilidade de se reconhecer a existência efetiva de Regime Jurídico Único aplicável a servidores públicos civis do Município recorrente, uma vez que a Lei Municipal trazida aos autos é deficiente o bastante para não ser reconhecida como tal, já que não continha as normas mínimas que o permitiriam, limitando-se a afirmar que os servidores municipais regidos pela CLT passarão a ser regidos por Regime Estatutário. Afirmação, ainda, de que não há qualquer regulamentação que torne possível nela discernir um regime jurídico para esses servidores, tratando-se, em rigor, de norma legal vazia, desprovida de conteúdo efetivo. Arestos colacionados no recurso de revista que não abordam essa particularidade com emissão de tese em contrário. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-15.924/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :DENILSON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO COELHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo reclamante, por contrariedade à orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro; não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. CONTRARIEDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. A aplicabilidade da parte final do Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, independentemente dos afazeres que desempenhava no referido período. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer-se a condenação da reclamada ao pagamento dos minutos excedentes lançados nos controles de horário do obreiro.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO :RR-18.993/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. Arguição de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pelo § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-19.058/2000-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ALÓDIA CELINA KROPERNICKI
ADVOGADO :DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRENTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao Enunciado nº 330 do TST e quanto à prescrição - ato único. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto aos plantões - sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Reclamada quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo patronal quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para que se observe o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante quanto à gratificação por aposentadoria antecipada; à complementação de aposentadoria - transação do "carimbo"; à indenização de aposentadoria e quanto ao divisor de jornada. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo obreiro quanto aos descontos previdenciários e fiscais, em face do provimento do item 5 do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
HORAS DE SOBREAVISO - A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST é tranqüila em não considerar como regime de sobreaviso a utilização de "Bip" pelo empregado, inexistindo direito ao recebimento de horas extras e adicional correspondente (item nº 49 da Orientação Jurisprudencial da E. SDI-1 deste C. TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O Regional autorizou que procedesse aos descontos previdenciários e fiscais utilizando para tanto o critério de incidência mês a mês. A matéria, entretanto, já se acha pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, segundo a qual o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
Não se conhece de recurso de revista que não atende aos pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 896 consolidado. Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso da Reclamante.

PROCESSO :RR-21.349/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO :DR. LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRIDO(S) :GUILHERME WEIDLICH FILHO
ADVOGADO :DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - complementação de aposentadoria - violação do art. 202 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 6.435/77. Por unanimidade, dele conhecer quanto à complementação de aposentadoria - inclusão do ADI e dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento de diferenças de complementação da aposentadoria pela integração do Abono de Dedicção Integral. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto à complementação de aposentadoria - aplicação da Resolução nº 1.600/64. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade.

EMENTA: RECURSO DO BANRISUL

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integram a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela Abono de Dedicção Integral - ADI, por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas, não se podendo extrair da norma regimental da presunção de que essa alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso do ADI, destinado somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser restrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL

Recurso não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO :RR-23.593/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) :ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais matérias constantes do Recurso Ordinário da Empresa.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO :RR-25.779/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :SPAM S.A. - SOCIEDADE PRODUTORA DE ALIMENTOS MANHUAÇU
ADVOGADA :DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Não há sucumbência da reclamada, tendo em vista que, apesar de o Tribunal Regional, de início, considerar preclusa a argüição da prescrição, a seguir a rejeitou ao fundamento de que o autor foi dispensado em 15.04.97 e ajuizou a reclamação em 13.02.98, menos de dois anos da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-28.683/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO :DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) :ACESITA S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária - isenção de honorários periciais", por violação do artigo 3º, da Lei 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários do perito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO PREVISTO NO ART. 7º, XXVIII, DA CF/88. O seguro em tela destina-se ao custeio das prestações previdenciárias. Trata-se de contribuição do empregador, incidente sobre a folha de salários com alíquota de 2% do total da remuneração paga ao empregado, conforme previsto na Lei nº 7.787/1989. Sua natureza é de contribuição previdenciária parafiscal, razão pela qual o exame de sua regularidade foge à competência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CC DE 1916 - IMPOSSIBILIDADE. Os créditos indenizatórios trabalhistas advindos de danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, sujeitam-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional de ação, previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não sendo aplicável o artigo 177 do CCB de 1916, sob pena de tornar letra morta o artigo 8º, caput e parágrafo único, da CLT. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários periciais, a teor do que dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e especificamente o art. 790-b, preceito acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-28.988/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA :DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) :MARIA ROSÂNGELA DE NEGREIROS
ADVOGADO :DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado, dentro outros requisitos, à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de in-conformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não enseja conhecimento de recurso de revista arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-30.635/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :EDUARDO HEBERMANN FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-30.714/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) :CARLOS AUGUSTO BEZERRA COSTA
ADVOGADO :DR. MANOEL NOGUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da correção monetária, para, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. 6
EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO SEM RESSALVAS PELO SINDICATO OBREIRO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - Para se conhecer do recurso por contrariedade ao referido verbete, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18/04/01, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS - A decisão recorrida, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido aos eletricitários independentemente do tempo de exposição, bastando que o empregado labore em área de risco prevista no Decreto nº 93.412/86, quer seja de maneira permanente ou intermitente, bastando que a exposição ao risco não seja eventual; e que a CLT não condiciona o pagamento integral do adicional a qualquer período mínimo de exposição, espelha o entendimento desta Corte Superior, cristalizado no Enunciado nº 361 do TST. Destarte, o apelo encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - De acordo com o Enunciado nº 191, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003, em se tratando de eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Assim sendo, o recurso merece provimento parcial para expungir da condenação o reflexo do adicional de periculosidade sobre as parcelas que não ostentem natureza salarial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização dos créditos trabalhistas deve observar a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO :RR-31.225/1999-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MÁRIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA :DRA. THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA :DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) :PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema horas extras - redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento como extra do período laborado, em inobservância ao intervalo intrajornada estabelecido pelo artigo 71, caput, da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI.1 do TST, bem como dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais sobre juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais não incidam sobre os juros de mora.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para a Reclamada, após a concessão do benefício, a teor da OJ 177 da SBDI.1 do TST. Recurso não conhecido.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se vislumbra a alegada violação direta e literal dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal e 612, 615 e 617, § 2º, da CLT, porque na presente hipótese o egrégio TRT recorrido também entendeu ser obrigatória a realização de assembléia para o Sindicato firmar ou prorrogar os acordos coletivos, mas entendeu que a inobservância de tal requisito não é oponível às Reclamadas, pois não tinham obrigação de fiscalizar o ato. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Lei de Ordem Pública, visando a proteção da saúde do trabalhador, não pode ser restringida por negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. Nos termos da OJ 169 da SDI-1 do TST, é válido o elastecimento de jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, desde que ajustado em norma coletiva. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS SOBRE JUROS DE MORA. Os descontos relativos ao imposto de renda não incidem sobre os juros de mora, na forma do inciso I, do artigo 46, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-33.487/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA :DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
RECORRIDO(S) :ROSELANE MIRANDA PINTO
ADVOGADO :DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA/ÉPOCA PRÓPRIA E DESCONTOS FISCAIS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1) A violação direta à Constituição Federal, por sua vez, se configura, apenas, quando a decisão recorrida decide de maneira oposta à literalidade do preceito constitucional, ou, como no caso dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, quando aquela decisão afronta a literalidade de uma lei infraconstitucional, pois, neste caso está patente a ofensa àqueles princípios. Conseqüentemente, quando a violação à Carta Magna requer interpretação acerca de lei infraconstitucional, não se pode reconhecer ofensa àqueles princípios, pois, necessariamente, haveria de ser emitido juízo de valor sobre aquela lei infraconstitucional, o que importaria em afronta ao § 2º do art. 896 da CLT.

A questão do índice de correção monetária a ser observado para fins de correção do crédito trabalhista não se amolda à hipótese de violação direta à literalidade de lei infraconstitucional. Muito pelo contrário, impõe interpretação acerca do art. 459 da CLT, já que este não trata do tema. A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte se configura em uma interpretação extensiva de uma hipótese legal atinente ao pagamento de salário. Assim sendo, não se pode afirmar ofensa ao princípio da legalidade. 2) A questão dos descontos fiscais, por sua vez, esbarra no mesmo problema. É que o art. 46 da Lei nº 8.541/92 não afirma que a retenção do imposto de renda não observa o critério da progressividade aplicado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-37.992/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MARIA MARINETE BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO :DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários retidos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 e 20 dias do mês de janeiro de 2001, diferenças salariais mês a mês, durante todo o pacto laboral, entre os valores recebidos e o valor do salário-mínimo, contribuições relativas ao FGTS da contratualidade e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social do período de 10/06/1997 a 20/01/2001 para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-38.040/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO :DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) :ADNOR DE SOUZA MELO
ADVOGADO :DR. JORGE MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 18 DA LEI 8.036/90. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional conferiu ao artigo 18 da Lei 8.036/90 a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-38.809/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-38.816/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :SANDRA NOGUEIRA
ADVOGADO :DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da deserção do agravo de petição, por afronta direta e literal dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do agravo de petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 832 da CLT; 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida não padece de falta de fundamentação. O Tribunal Regional lançou os fundamentos legais pelos quais, diante do que dispõe o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542/92, entende ser devido o depósito recursal, ainda que garantida a execução, tendo, inclusive, exposto seu entendimento acerca da Instrução Normativa nº 3 desta Corte Superior. Por outro lado, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, não se admite a preliminar em questão por meio de divergência jurisprudencial. Ademais, em se tratando de processo de execução, o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, fica restrito à hipótese de violação direta à literalidade de preceito constitucional.

DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST E VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-38.857/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :MARLUCE MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO :DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

RECORRIDO(S) :ETELKA CONCEIÇÃO GARCIA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :DR. ENALDO DE PAIVA
RECORRIDO(S) :SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando parcialmente o acórdão de fls. 223/225, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se pronuncie expressamente acerca da existência, ou inexistência, de bens da empresa reclamada passíveis de serem penhorados, e de sua correlação com a existência, ou inexistência, da insolvência do sócio-executado. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE BENS DA RECLAMADA PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS - Tem razão a Recorrente no que diz respeito à falta de pronunciamento acerca da existência de bens da empresa que poderiam ser penhorados. A questão foi suscitada várias vezes, inclusive fazendo-se referência a documentos destes autos, e nada foi dito a respeito. A instância ordinária, nestes autos de Embargos de Terceiros, nada disse acerca de tais bens, limitando-se a tratar da legalidade da penhora dos aluguéis do imóvel alienado à ora Recorrente. Destarte, há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido parcialmente para retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO :ED-RR-39.420/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE :SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO :DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) :SÉRGIO ROBERTO PIZZI
ADVOGADO :DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para suprir a omissão observada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatando-se a existência de omissão no julgado, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO :ED-RR-40.239/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :PEDRO DE MENESES FILHO
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE O NÃO ATENDIMENTO DE SUAS HIPÓTESES LEGAIS (CPC, ART. 535; E CLT, ART. 897-A). EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA PREQUESTIONAMENTO - A decisão embargada, que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para, anulando a extinção do processo com julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que julgue a controvérsia dentro dos limites traçados nesta instância extraordinária, não enseja a oposição de embargos declaratórios. A um, os embargos declaratórios, ao contrário do que entende a Embargante, não tem por finalidade ontológica o prequestionamento de matéria. A presente espécie recursal está disciplinada nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, exclusivamente, onde está dito, de maneira cristalina e taxativa, que ele se destina a provocar o saneamento de contradição, obscuridade e omissão (art. 535 do CPC) e a correção de decisão errada acerca de pressuposto extrínseco de recurso. O prequestionamento deriva de dois institutos jurídicos, a saber: a) a configuração da controvérsia trazida a juízo, estabelecendo-se os limites da prestação jurisdicional, que se prende aos pedidos, que são balizados pela causa de pedir, isto é, pelas razões de fato e de direito que os tornam passíveis de uma atuação jurisdicional (fato constitutivo do direito), e pela defesa, que é balizada pelos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito pretendido; e b) o pleno exercício do direito

de defesa, que está jungido ao exame das questões trazidas nos autos pelas instâncias ordinárias (original e revisora) e extraordinária. Por isto é que está intrinsecamente preso ao instituto da preclusão. É por essa razão que os Enunciados nº 184 e 297 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior exigem a interposição deste recurso quando a decisão proferida contiver qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC: evitar a preclusão, pela razão óbvia de que se o juízo não se manifesta sobre questão posta a exame, e a parte que a alegou, como fato constitutivo do direito, ou como fato extintivo, impeditivo, ou modificativo dele, está demonstrando que aceitou aquela ausência de pronunciamento, formando-se, naquele momento, e para aquela questão, coisa julgada. É este o sentido do caput do art. 515 do CPC, quando diz que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Estando, pois, o presente apelo dissociado dos fundamentos legais que regem esta espécie recursal, vale dizer, dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se, de imediato, a sua rejeição.

A dois, a questão encontra-se preclusa. É que, conquanto a contestação fale, expressamente à fl. 122, segundo parágrafo, em violação a ato jurídico perfeito, ela não foi trazida a esta instância extraordinária. O Recurso de Revista que ocasionou o acórdão embargado foi interposto pelo Reclamante, após a extinção do processo com julgamento do mérito pelas instâncias ordinárias. Assim sendo, a Reclamada, ora Embargante, teria que ter renovado as alegações que constituem os fatos extintivos, impeditivos, ou modificativos do direito pleiteado pelo Reclamante, em sede de contra-razões. A medida se justifica pelo fato de que o pronunciamento da instância extraordinária estar balizado pelas hipóteses estreitas do art. 896 da CLT, e não pela amplitude do art. 515 do CPC. Destarte, se a parte recorrida, como é o caso da Embargante, deixou de apresentar contra-razões, não trouxe a esta instância questão sobre a qual deveria pronunciar-se, ainda que indiretamente. Se a instância extraordinária não é exposta à tese da defesa, não há que se falar em omissão, obscuridade, ou contradição ensejadora de embargos declaratórios. Como a questão em tela - violação de ato jurídico perfeito - não foi suscitada em contra-razões pela ora Embargante, esta Juízo não estava obrigado a pronunciar-se sobre ela, e, portanto, são incabíveis os Embargos Declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-40.375/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO :DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) :VANDERLEI FERNANDES FARIA MACHADO

ADVOGADO :DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por violação dos artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional a fim de que se examine o item II do recurso ordinário, relativamente à ausência de previsão normativa quanto ao acréscimo de 5,50 metros da mangueira de abastecimento para caracterização de área de risco e do enquadramento do reclamante na alínea "m", da NR-16 quanto à atividade com inflamáveis líquidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-40.545/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CA-CHOEIRENSE LTDA. - SICREDI

ADVOGADO :DR. FERNANDO MACIEL RAMOS
RECORRIDO(S) :JEFERSON ADALBERTO DUMKE
ADVOGADA :DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (OJ da SBDI-1/TST nº 139) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-40.684/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :CLETO DELGADO DE SOUZA FILHO E OUTRO

ADVOGADO :DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) :UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. O Apelo é manifestamente improcedente, em razão do comando constitucional explicitado no art. 37, XIII, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Esse entendimento também está explícito na OJ 297 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-44.132/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE PAULA MATOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o aspecto suscitado pela Empresa em sede de Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula a decisão em que o Tribunal não declina, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, os fundamentos norteadores de seu convencimento. A ausência de motivação no que tange a aspecto relevante ao deslinde da controvérsia implica infringência ao art. 93, IX, da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.640/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EMÍDIO HIGINO COSTA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. No mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na sucumbência, imperioso é o provimento do presente recurso, no particular.

PROCESSO : RR-45.132/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DIVINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANHOBA

ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e salário retidos, com observância do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, por violação à exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º), o empregado que labora em jornada de cinco horas não tem jus ao salário mínimo integral, mas, sim, à retribuição pecuniária proporcional à jornada trabalhada, a teor do que dispõe o Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.635/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HUMBER ADMINISTRADORA TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAREL

RECORRIDO(S) : ERICH ANDREY HUMBER BURCI

ADVOGADO : DR. PAULO CHIARONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. As contra-razões obreiras não foram conhecidas, por intempestivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

Nos termos do Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-49.003/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA INCEPA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. A hipótese dos autos enquadra-se na previsão do inciso I do Enunciado 330 do TST, pois a Reclamante deu quitação total das verbas rescisórias, mas não das horas extras e seus reflexos nas verbas pagas em função da rescisão contratual. Tratando-se de parcelas diversas, não há que se falar em quitação dos pedidos deferidos.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Inespecíficos os arestos trazidos para o cotejo de teses, o Recurso não alcança o conhecimento, tendo em vista o óbice do Enunciado 296 do TST.

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Em que pese esta Corte ter firmado jurisprudência, no sentido de que é válido o acordo individual de compensação (OJ 182), firmou igualmente entendimento, no sentido de que a prorrogação habitual de jornada invalida o acordo de compensação (OJ 220). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO MÊS A MÊS. O cálculo dos descontos previdenciários, relativos à quota-parte do empregado, será realizado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Exegese do artigo 276, § 4º do Decreto 3.048/99. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-51.031/2003-671-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RO-DOVIAS INTEGRADAS S.A.

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : REINALDO DIAS PRESTES

ADVOGADA : DRA. DANIELA CORDEIRO PEDROSO

RECORRIDO(S) : ARTELESTE CONTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CALIANI DECHTUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A decisão revisanda não merece qualquer reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 191 da SBDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.652/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATA-RINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

RECORRIDO(S) : TEREZINHA GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema Quitação - Enunciado nº 330 do TST - efeitos. Por unanimidade, conhecer do tema Horas extras - contagem minuto a minuto, por violação do artigo 7º, XXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconsiderados os sete minutos (alterados para oito minutos) que antecedem e sucedem a jornada. Ultrapassado esse parâmetro, como extras serão considerados todos os minutos excedentes à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST - EFEITOS. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual

foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o Enunciado nº 330 é inespecífico, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne a duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-52.596/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DOMINGOS ANTONIO PIRES D'ANDREA

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-56.452/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VEÍSA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

RECORRIDO(S) : ALCIDES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGILANTE. Na Justiça do Trabalho prevalece o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a verdade real suplanta a forma. Assim, se o Autor exerceu atividade de vigilante, estando devidamente habilitado para tanto, deve ser enquadrado na categoria diferenciada e receber as vantagens daí advindas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-56.478/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA

RECORRIDO(S) : SEVERINO ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FRANCINE BRANDÃO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR. VERBAS RESCISÓRIAS. A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo o direito do empregado ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual. A outra conclusão não chegou o acórdão recorrido. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-58.986/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : CARLOS VICENTE BRUSIUS

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas trabalhadas além da oitava diária sem o adicional e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado/TST nº 363) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-61.172/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADORA :DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRENTE(S) :MARIA DO CARMO SANTOS SOUZA
ADVOGADO :DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO :DR. ANTONIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pela reclamante em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, quanto ao tema contribuições previdenciárias - reflexos, por violação dos artigos 195 da CF/88 e 12 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias na forma da legislação em vigor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. Os embargos de declaração têm natureza jurídica recursal e por força da OJ nº 192 da SBDI-1, o prazo para sua oposição conta-se em dobro se apresentados por entidades de direito público e, por extensão, aos órgãos do Ministério Público. Inteligência do art. 188 do Código de Processo Civil. Prefacial que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE. Não havendo prova de pactuação de pagamento proporcional ao número de horas em face do salário mínimo, é devido o salário em sua integralidade. Recurso de revista conhecido e improvido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Arestos superados pelo Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO. Nos termos dos artigos 11, 12, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, são devidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias em face de decisões judiciais, ainda que decorrentes de contrato nulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-61.889/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :FERROVIA PARANÁ S.A.
ADVOGADA :DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

RECORRIDO(S) :FRANCISCO ORTIZ NETO
ADVOGADA :DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - Enunciado nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto às horas extras destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. Decisão em consonância com o Enunciado nº 330/TST. Arguição de violação do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 invocada pelo recorrente (no caso, a de nº 182), de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. "Compensação de horário - Nova redação - Res. 121/2003, DJU de 21.11.2003. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional."(Enunciado nº 85). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL NOTURNO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-62.362/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO :DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) :JUREMA BICHINI GUARDIA
ADVOGADO :DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 001-89/90 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUZANO. A violação de dispositivo de Constituição Municipal não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT. Ademais, não configurada a violação do art. 61, § 1º, II, letra "a", da CF. Incidência dos Enunciados 297 e 337, item I, ambos do TST.

PRESCRIÇÃO. A decisão revisanda, da forma como posta, em momento algum viola o mencionado na alínea "a", do inciso XXIX, do art. 7º, da CF/88, ao contrário, foi proferida em harmonia com o Enunciado 294/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O conhecimento do Recurso de Revista é impossível, quando não configurada, nem a violação legal apontada, nem a divergência tida por existente.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Não se conhece da matéria, ante a inespecificidade do aresto colacionado. Incidência do Enunciado 296/TST.

MULTA. A ausência do devido prequestionamento pelo Regional torna preclusa a discussão da matéria neste grau recursal, ante o disposto no Enunciado 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-70.702/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA TREVESAN
RECORRIDO(S) :MARIA INÊS ORTH ZANELLA
ADVOGADO :DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconsiderados os quinze minutos que antecedem e os dez minutos que sucedem a jornada, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. DISPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. O art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne a duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Registre-se que a alteração do art. 58, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, foi incluída tão somente a partir de 19 de junho de 2001, com a publicação da Lei nº 10.243/2001. Assim, em respeito à própria norma insculpida no inciso XXVI, do art. 7º, da Carta Magna, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, deve ser convalidado o critério, estipulado antes da edição da Lei nº 10.243/2001, para o cômputo das horas extras, minuto a minuto, que determina a desconsideração dos quinze minutos que antecedem e os dez minutos que sucedem a jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-72.725/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA. - COTRICRUZ
ADVOGADA :DRA. LORENA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da empresa-reclamada em favor do sindicato patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, in verbis: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-75.809/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO :DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) :SAUGO & GADINI LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contribuição assistencial da Empresa-reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada, resultando na incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme OJ nº 290 da SBDI-1, in verbis: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-93.353/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :NULTON HORTA ZANDER
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) :BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDES-PAR

ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, apenas quanto ao tema BNDES - Equiparação a Banco Comercial, por divergência com a Orientação Jurisprudencial 179 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de horas extras e reflexos, observando-se a jornada regular de seis horas diárias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM FUNDAMENTO NA ESTABILIDADE ECONÔMICA. O Tribunal Regional deferiu ao Reclamante o pagamento da gratificação de função relativa ao cargo de assessor, nos meses em que não recebida, a partir do marco prescricional. Frisou que o Reclamante exerceu o cargo de confiança por mais de 11 anos, conforme prova pericial, documental e testemunhal, produzidas nos autos. Diante disso, não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o Apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação encontra óbice no Enunciado 126/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Corte Regional declarou a competência desta Justiça Especializada para apreciar o litígio, com fundamento no artigo 114 da Constituição Federal. Por efeito, matéria inserida no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal é alheia aos autos, eis que aborda a independência das condições contratuais da previdência complementar no contrato de trabalho e não a competência desta Justiça para apreciar a lide.

OBSERVAÇÃO DO TETO. Inviável a análise do tema, uma vez que não restaram caracterizados quaisquer dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, já que o Recorrente, ora Agravante, não se preocupou em acostar divergências jurisprudenciais específicas à hipótese dos autos, nem alegou violação infraconstitucional e constitucional.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A Turma Regional não aplicou na hipótese o disposto no art. 7º, XXIX, da CF/88, cingindo-se a interpretar os arts. 161 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC. Assim, não se há falar em violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, apta a ensejar o seguimento do Recurso de Revista. Ademais, o paradigma elencado, com fito de demonstrar o aludido dissenso pretoriano, não serve a tal mister, uma vez que é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Estando a decisão regional adequada aos comandos legais próprios, pertinentes ao Direito Processual do Trabalho, não se faz potencial a violação do art. 21 do CPC, que se mostra inaplicável, a teor do art. 769 da CLT. Apelo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. O processamento do Recurso de Revista é medida que se impõe, em razão da contrariedade à OJ 179 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento provido.



RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o egrégio Regional deixa de abordar determinado pedido que não foi suscitado no Recurso Ordinário. Tal circunstância foi cristalinamente exposta na decisão de Embargos Declaratórios. Não conhecido da preliminar.

BNDES - EQUIPARAÇÃO A BANCO COMERCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 179 da SBDI-1 desta Corte, os empregados do BNDES têm direito à jornada especial dos bancários até a edição da Lei 10.556/02. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-126.714/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

RECORRIDO(S) :ADILSON CARVALHO CORRÊA E OUTRO

ADVOGADO :DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional do Recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto à sucessão trabalhista e dar-lhe provimento para que seja excluído do pólo passivo da presente Ação o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco BANERJ S/A quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer desse Recurso quanto ao Plano Bresser - Reajuste - Aplicação da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1001/1992, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SUCESSÃO TRABALHISTA - As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DO BANCO BANERJ S/A

ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista em parte conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-435.668/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :ITAIPIU BINACIONAL

ADVOGADO :DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

RECORRIDO(S) :ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO :DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

RECORRIDO(S) :JOSÉ IDELFONSO DA SILVA

ADVOGADO :DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de remuneração do tempo acrescentado às jornadas com finalidade compensatória e seus reflexos, bem como conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o pagamento de horas extras, apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período a que se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Toda a argumentação recursal parte de premissa fática não registrada no v. acórdão recorrido, a existência de acordo individual expresso entre o Reclamante e a ITAMON. Incidência do Enunciado 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A jurisprudência predominante desta Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo gasto pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem simultaneamente. Caso ultrapassado esse limite, vem-se considerando como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Nesse sentido, pacificou entendimento, consubstanciado na OJ 23 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-464.958/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA :DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

RECORRENTE(S) :IGINO ANTUNES LEMOS

ADVOGADO :DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, e § 2º da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Não há que se falar em violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face o desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO :RR-475.602/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) :SÉRGIO SALVADOR DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESSARCIMENTO. UTILITÁRIO AVARIADO. Violação literal do art. 844 da CLT não caracterizada. Não conhecido.

PROCESSO :RR-497.368/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :LUIZ CLÁUDIO SANTOS BEZERRA E OUTROS

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) :COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise da Reclamação Trabalhista, como de direito.

EMENTA: INTERRUÇÃO E REINÍCIO DA PRESCRIÇÃO. A interrupção da prescrição, produzida pelo arquivamento de ação trabalhista, proutrai-se no tempo, a se ter novo marco inicial do prazo extintivo. Recurso provido.

PROCESSO :RR-504.994/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE IUJUI

ADVOGADO :DR. HARRY JORGE BENDER

RECORRIDO(S) :VILSON SCHREIBER

ADVOGADO :DR. DARCI PRETTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, inciso XIII, da CF, apenas quanto ao tema diferenças salariais - servidor celetista - isonomia com o servidor estatutário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as diferenças salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR CELETISTA. ISONOMIA COM O SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 297 do TST. Assim, inviável o deferimento da isonomia entre o servidor celetista e o estatutário. Recurso conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na fundamentação da petição inicial, o Autor se referiu também às funções por ele desempenhadas, quais sejam, operador de máquinas e motorista de caminhão. Dessa forma, não há julgamento extra petita no julgado que concede diferenças salariais decorrentes das demais funções exercidas pelo Autor. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não caracteriza julgamento ultra petita o reflexo das verbas deferidas na multa de 40% do FGTS, mas tão-somente a adequação do pedido à norma, uma vez que a multa de 40% é devida em virtude de a rescisão laboral ter ocorrido sem justa causa. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-511.038/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) :HERLETTE MUNIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional enfrentou todas as questões tidas pelo Reclamado como omitidas, não se justificando a nulidade da decisão.

COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. Não há ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a decisão, que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos para a análise do mérito, tem natureza interlocutória e não transita em julgado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A matéria vem tratada na OJ 20 da SBDI-1 do TST, que admite a complementação de aposentadoria proporcional, apenas após a Circular FUNCI 436/63. No caso dos autos, a complementação integral foi deferida com base nas medidas de 1947. Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL E TETO. A divergência jurisprudencial, apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista, é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente. Incidência do Enunciado 296 do TST.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Fundamentada a decisão que condenou o Réu ao pagamento da multa. Inexistente as omissões apontadas. Não há violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-525.729/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) :JORGE RAFAEL MORTIMER CUNHA

ADVOGADO :DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Multas pelo descumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de uma multa por cada convenção coletiva descumprida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando as questões suscitadas tenham sido integralmente apreciadas no julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se as Convenções Coletivas carregadas aos autos atribuíram natureza salarial à ajuda alimentação, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se houve pagamento proporcional ao lucro auferido pelo Banco e a necessidade de comprovação de satisfatória produção para o recebimento da remuneração variável, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se houve pagamento proporcional ao lucro auferido pelo Banco e a necessidade de comprovação de satisfatória produção para o recebimento da remuneração variável, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. A incidência em cláusula penal ajustada em convenção ou acordo coletivo, importa em aplicação da multa pactuada, por convenção ou acordo coletivo violado. Recurso de revista conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o regramento específico a respeito da remuneração variável, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se não foi assegurada a isonomia entre os trabalhadores em face do Plano de Demissão Voluntária, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da C. SBDI-I, aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.231/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CARLOS CALABREZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2

EMENTA: EFEITO DA APOSENTADORIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O Eg. Regional emitiu tese no sentido de serem indevidas verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa, posto que houve ruptura do contrato, causada pela aposentadoria espontânea do Reclamante.

A decisão regional reflete iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido (Enunciado 333).

PROCESSO : RR-530.009/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COPIÃO FOTOCOPIAS E ENCARNENÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEYVER PERES MARTINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a exclusão dos empregados não-sindicalizados da incidência da contribuição assistencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CLÁUSULA NORMATIVA - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - INDEVIDA. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, considera-se ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, rigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-533.126/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FRANCISCO ANACLETO BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão a sanar, pedido que se acolhe apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-533.578/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LORI FURQUIM DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. A decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. A violação legal não se caracterizou. Não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Óbice do Enunciado 297/TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O dispositivo tido como violado apresentou-se despido da necessária demonstração da sua lesão. Não conhecido.

PROCESSO : RR-535.430/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA HANSEN

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em face do que estabelece a OJ nº 334/SDI do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTERPÔS RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO.

A E. Subseção de Dissídios Individuais I, desta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 334, consolidou entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista de ente público que não interpôs Recurso Ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que não ocorreu in casu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.433/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : HARTMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS MACHADO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO RICARDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "acordo de compensação - validade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras resultante das horas extras trabalhadas além da oitava diária, que não excederem às quarenta e quatro semanais; não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - presunção - inexistência de intimação para a exibição de controles de ponto", "trabalho em sábados alternados - decisão ultra et extra petita". 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Recorrente alega que o Eg. Regional deixou de prestar jurisdição com relação a questões que teriam sido regularmente trazidas, inclusive mediante provocação declaratória. Em face disso, teria violado, entre outros os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Transcreve julgados. Não se mostra evidente a alegada violação ao art. 832 da CLT e 515 do CPC, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A EXIBIÇÃO DE CONTROLES DE PONTO. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que a apresentação precária dos cartões de ponto leva à presunção favorável à jornada declinada na inicial.

A Recorrente invoca a contrariedade da decisão com o Enunciado 338, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O Enunciado em questão não contém entendimento sobre presunção quando o Reclamado traz espontaneamente cartões, de forma precária, incompleta. Este é o real objeto de manifestação do acórdão regional, que não se encontra, não somente no enunciado como em qualquer dos julgados transcritos (Enunciados 23 e 296). É questão de lógica inferir que se a empresa não trouxe os demais cartões de ponto ou foi porque não os tem, ou porque não lhe são favoráveis. Assim, não vejo possibilidade de violação direta, frontal, dos preceitos invocados.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. O Eg. Regional manteve a r. sentença, que deferira o adicional de horas extras sobre as que extrapolarem a jornada diária de oito horas e não excederem o limite de quarenta e quatro semanais. Para tanto, afastou o óbice da existência de acordo de compensação, afirmando necessário que este seja de caráter coletivo. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, decide-se consoante o Enunciado 85 (Res. 121/2003, DJ 21/11/03), assim como com a Orientação Jurisprudencial 182, dando-se provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de horas extras resultante das horas extras trabalhadas além da oitava diária, que não excederem às quarenta e quatro semanais.

TRABALHO EM SÁBADOS ALTERNADOS - DECISÃO "ULTRA ET EXTRA PETITA". Aduz a Reclamada que as instâncias ordinárias determinaram o pagamento de quantidade fixa de horas extras, sem discriminar o fato dito incontroverso e admitido pelo Juízo, de que a prestação de trabalho aos sábados era feita de forma alternada. Como já mencionado no exame de preliminar, não há manifestação explícita da matéria pelo Eg. Regional, o que não significa estar maculado o acórdão. Cuida-se na verdade de impugnação de natureza declaratória, que teve momento processual adequado por ocasião da prolação da sentença da MM. Vara, que igualmente nada manifestou acerca da particularidade ora levantada. Incidente o Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.697/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

RECORRIDO(S) : VERA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (tema: "equiparação salarial"); 2 - não conhecer do recurso da Caixa de Previdência do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ (temas: "incompetência da Justiça do Trabalho", "solidariedade", "prescrição", "limite do benefício", "custeio", "compensação", "suspensão da execução", "vencimento antecipado das obrigações").

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso sustenta-se exclusivamente na apresentação de julgado dito diver oriundo de órgão jurisdicional não previsto no art. 896 da CLT (Turma/TST), sem constar indicação precisa da fonte de publicação. A mera menção de dispositivos legais não representa real impugnação. Incidência dos Enunciados 297 e 126 quanto ao atendimento dos requisitos legais para a equiparação. Recurso não conhecido.

RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência do Enunciado 297 e da Orientação Jurisprudencial 62, da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. **SOLIDARIEDADE.** A impugnação se apresenta sem invocação explícita de suposta violação de lei, limitando-se à transcrição de julgado dito divergente, que no entanto não se faz acompanhado da indicação da fonte de publicação (Enunciado 337). Recurso não conhecido. **PRESUNÇÃO - LIMITE DO BENEFÍCIO - CUSTEIO - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES.** Incidência do Enunciado 297 com relação a todos os temas em epígrafe. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539.588/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BALHAZAR LOPES NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Trata-se de pleito relativo à integração ou reflexos de horas extras habitualmente prestadas. Se acolhido o pedido pelo órgão jurisdicional, sua repercussão nas parcelas mencionadas no TRCT será evidente, importando diferenças quanto às verbas já constantes no documento rescisório. Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item I do Enunciado nº 330 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO :RR-540.909/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :RAIMUNDO GONÇALVES MAGALHÃES
ADVOGADO :DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. O Recorrente desenvolve argumentação em torno de questão absolutamente alheia à matéria tratada nos autos, quer no acórdão de embargos, quer no principal. Recurso não conhecido.
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recorrente manifesta inconformismo superficial, já que se limita a afirmar negada a prestação jurisdiccional, sem buscar convencer, por argumentação lógica e consistente, no que precisamente residiria o vício do acórdão e quais as razões pelas quais efetivamente se poderia acolher arguição de tal gravidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-540.976/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA :DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) :JORGE LUIZ MENEZES
ADVOGADO :DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito (Inteligência da OJ nº 140/SBDI-I). Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não merece conhecimento recurso de revista que não demonstra violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-124. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-541.418/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :ANÍSIA MARIA ROCHA PESTANA E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.
EMENTA: Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO :ED-RR-544.604/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA :DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) :LOURIVAL VALENTIM ROCHA
ADVOGADA :DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO :RR-544.669/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :GRAVINA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA :DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
RECORRIDO(S) :MIGUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. Tendo em vista que a decisão revisora se apegava a matéria de prova, a qual não é possível de reapreciação nesta fase processual, não se conhece do tópico.
DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, o empregador é o legítimo detentor da prova material da jornada laborada (controles de frequência). Dessa forma, é sua a obrigação de carrear aos autos os cartões de ponto, sob pena de inviabilizar a análise do pedido exordial. A inércia no cumprimento dessa obrigação acarreta presunção favorável ao obreiro. Inteligência do Enunciado 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-544.687/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :NALCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) :JAIME BARTHOLOMEU FILHO
ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo nitidamente rediscutir a matéria atinente ao recurso de revista. Tenho para mim, entretanto, que se trata de matéria não passível de ser apreciada via embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :RR-546.371/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) :SIMONE MARIA DOS SANTOS ACIOLI
ADVOGADO :DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-546.953/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ALMIRON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO :DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. Não restaram caracterizadas as violações apontadas. Não satisfeito o requisito do art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-547.055/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :MICRO-GRAPHICS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO :DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO :DR. AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
RECORRIDO(S) :JULIAN GUTIERREZ DURAN JÚNIOR
ADVOGADO :DR. NÉLSON GUTIERREZ DURAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBI IMEDIATA. O Eg. Tribunal de origem determinou o retorno dos autos à perícia contábil, a fim de que "o laudo pericial seja refeito, com base nas vendas e contratos efetivamente realizados pelo obreiro e não por terceiros estranhos à relação processual" (fl. 317). Observa-se que a Corte proferiu decisão interlocutória, já que ainda sujeita a apuração probatória pericial. Consoante o art. 893, § 1º da CLT e Enunciado 214, decisão não-definitiva não é recorrível de imediato no Processo do Trabalho, do que decorre incabível o recurso de revista interposto nesse momento processual. Recurso não conhecido, por incabível.

PROCESSO :ED-RR-549.500/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :DIRCEU RAPOSO DE MELLO
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
EMBARGADO(A) :CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando ausente a omissão apontada.

PROCESSO :RR-557.217/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :APARECIDO LUIZ
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES
RECORRENTE(S) :ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema dos efeitos liberatórios do termo de rescisão contratual para, no mérito, declarar a eficácia liberatória em relação a todas as parcelas ali inscritas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) EFEITOS DA QUITAÇÃO PASSADA COM ASSISTÊNCIA DO SINDICATO OBREIRO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330 - O pedido patronal não atendeu aos requisitos do enunciado em que baseou seu pleito, sendo inespecífica a jurisprudência colacionada. Aplicação do Enunciado 296. 2) HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO - A decisão recorrida, no sentido de que, tendo sido desrespeitado o acordo de compensação, são devidas como extras as horas laboradas além da 4ª hora diária dos sábados e da 44ª hora semanal, e, ainda, o adicional de horas extras quando ultrapassada a 8ª hora diária, espelha o entendimento desta Corte Superior, inserto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST. Destarte, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL - Tendo o Tribunal Regional negado a formação de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços porque ele, reclamante, não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e, por outro lado, porque esta Corte Superior, por meio do Enunciado nº 331, rejeita a formação do vínculo pretendido, o recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. 2) CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, o recurso que pretende reformar o entendimento de que a correção monetária observa o mês subsequente ao trabalhado. 3) AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO -

Encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, o recurso que pretende reformar o entendimento de que a ajuda-alimentação fornecida em razão de adesão ao PAT não possui natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-569.165/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :ÁLVARO SABAINI E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
RECORRIDO(S) :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário, ainda que contrárias ao interesse da parte. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA VERBA ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisão paradigma originária Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece do recurso de revista, fulcrado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, se não demonstrada violação à literalidade de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-570.863/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

RECORRIDO(S) :NILSON AMARAL

ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia de Engenharia de Tráfego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos fundiários do período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O presente apelo encontra-se prejudicado, tendo em vista que a matéria trazida no mesmo já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da Companhia de Engenharia de Tráfego.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO :RR-572.562/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA :DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

RECORRIDO(S) :ROBERTO FERNANDES SANTANA

ADVOGADA :DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto ao tema Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Óbice do Enunciado 297/TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional discrepou da OJ 228 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-572.668/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :JUSSARA BOGNONI E OUTROS

ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

RECORRIDO(S) :SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

ADVOGADA :DRA. ELISETE DE JESUS PITON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de recurso de revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Apuração pelo DIEESE" e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento de diferenças salariais pela aplicação dos índices apurados pelo DIEESE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME. FGTS. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES DO DIEESE. Compete à União Federal legislar, em caráter geral, sobre o trabalho e a sua organização, cabendo aos Municípios a criação de leis específicas, com disposições similares a regulamento de empresa, cuja consequência é a de incorporar-se ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-575.500/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :CARMEM LÚCIA SUZIGAM SILVA

ADVOGADA :DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

ADVOGADO :DR. FRANCISCO CARLOS LEME

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, não há que se falar em exigência de prévia aprovação em concurso público para o empregado que continua prestando serviços à administração pública após a jubilação, não se verificando a afronta, sobretudo direta e literal do artigo 37, II e § 2º da Carta Magna, pois esta Corte tem entendido que tal exigência é para a investidura em cargo ou emprego público, não abrangendo a hipótese de continuidade na prestação de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-577.400/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :GERDAU S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :JOÃO DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADO :DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Resulta deserto o Recurso de Revista, quando não é recolhido o valor da soma referente ao total da condenação imposta, ou não é efetuado o depósito do valor legalmente exigido, para a interposição do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-580.467/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO :DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) :LUIZ LOPES DE CAMARGO

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 225 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. Violação e divergência não caracterizadas. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA. SUCESSÃO. A pretensão recursal esbarra na tese jurídica, consubstancia na OJ 225 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão regional está de acordo com o Enunciado 85/TST. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Óbice do Enunciado 297/TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão recorrida está de acordo com o Enunciado 214 do TST. Não conhecido.

PROCESSO :RR-582.752/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA :DRA. MARIAM BERWANGER

RECORRIDO(S) :BEATRIZ VIRGÍNIA PARRILLA

ADVOGADA :DRA. CARLA DE ALMEIDA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Consignado no acórdão regional que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato extintivo do direito do autor, alegado em defesa, verifica-se que o ônus da prova foi regularmente distribuído pelo Tribunal Regional, conforme determinado pelos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS. O conhecimento do recurso de revista depende de indicação expressa do recorrente do dispositivo legal tido por violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-584.817/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE :PAULO JOSÉ ALVES

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR :DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-586.269/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. CÁSSIO MURILO PIRES

RECORRIDO(S) :LUCIANE SAGAZ SILVA

ADVOGADO :DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de Carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

A referida preliminar deixa de ser examinada por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

LITISPENDÊNCIA.

A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que ainda está em curso. E a teor do parágrafo segundo do art. 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na presente controversia, conforme bem esclarecido pelo Colegiado a quo, são distintas as partes, a causa de pedir e a própria natureza do pedido, não havendo, pois, que se falar em litispendência.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado n.º 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

PARCELAS INDENIZATÓRIAS.

Não enseja o conhecimento do apelo aresto oriundo de Turma do TST, conforme dispõe o art. 896, "a", da CLT.

LIMITE TEMPORAL.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arestos para colação.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-586.330/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :ALDINO DA PAIXÃO FLORES

ADVOGADO :DR. NELSON EDUARDO KLAFKE



DECISÃO: Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para afastar o óbice imposto nov. acórdão embargado, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do apelo patronal quanto às divergências pretendidas, porque inespecíficos os arestos apresentados, nos termos do Enunciado 296/TST, conforme fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. VALIDADE. Acolhem-se embargos de declaração para afastar o fundamento adotado pelo v. acórdão recorrido que concluiu pela imprestabilidade dos arestos por serem oriundos do mesmo Regional, mantendo, entretanto, o não-conhecimento do recurso de revista, por fundamento diverso (inespecificidade das divergências pretendidas).

PROCESSO : RR-586.369/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DE SANTA CATARINA - SICOOB/SC

ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: "empregado de cooperativa - equiparação a bancário - impossibilidade jurídica do pedido", "multa normativa", "custas" e "honorários advocatícios"). 2

EMENTA: EMPREGADO DE COOPERATIVA - EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Trata-se de ação de cumprimento. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que as cooperativas de crédito, sendo legalmente consideradas instituições financeiras, mesmo sem ter objetivo de lucro, não estão imunes à aplicação das leis trabalhistas, inclusive no que toca aos instrumentos normativos. Como consequência, manteve a sentença da MM. Vara do Trabalho, que reconheceu o direito à participação nos lucros e resultados constante de instrumentos normativos (termos aditivos às CCTs de 95/96 e 96/97), cuja signatária - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - é a representante da categoria econômica a que pertence a Reclamada. Insiste a Reclamada, na revista, que seus empregados não podem ser considerados bancários. Diz violados os arts. 5º, XVIII e 174, § 2º, da Constituição.

Este Tribunal tem decidido no mesmo sentido da decisão regional, de que sendo as operações financeiras e de crédito a atividade-fim da cooperativa (Lei 4.595/64, art. 18), à instituição bancária ela se equipara, para efeito de aplicação do disciplinamento legal empregatício. Precedentes da Eg. SDI-I. Neste passo, inviabiliza-se a violação dos preceitos legais invocados. Dos arestos formalmente válidos apresentados para o cotejo, observa-se não aprenen a necessária especifici já que não cogitam de todos os fundamentos apontados pelo Eg. Regional, tal como salientado de início, em especial quanto aos arts. 17, § 1º e 18, da Lei 4.595/64, em nenhum momento cogitados. Recurso de que não se conhece.

MULTA NORMATIVA - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As matérias em epígrafe foram invocadas no recurso de revista sem a correspondente invocação e demonstração da hipótese de cabimento do recurso, no particular, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-588.221/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

RECORRIDO(S) : EMILIANA MARTINS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, no cálculo da condenação, o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da OJ-TST-SDII-124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não se conhece de recurso de revista quando não se caracteriza qualquer um dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados como divergentes forem inespecíficos, ou quando não houver pronunciamento explícito no acórdão recorrido sobre o tema controvertido, ainda, quando não demonstrada a possibilidade de violação direta ao preceito constitucional indicado.

CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SDII-TST-124. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS. DEPÓSITOS E MULTA DE 40%. Mantida a condenação, desfundamentado se apresenta o recurso para os fins do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-588.858/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ELISIO REIS MACIEL

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Não se constata a deficiência na entrega jurisdicional quando o Tribunal Regional expõe os fundamentos ensejadores da conclusão adotada.

PROCESSO : RR-589.164/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALDIR DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras - critério minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassados de cinco, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI deste c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo da Constituição ou quando a divergência pretendida não atender ao disposto no En. 337/TST. **INDENIZAÇÃO PELO FURTO.** Se a culpa da reclamada ficou provada por meio de documentos nos quais se baseou o e. Regional, a revisão da decisão nesta instância encontra óbice no Enunciado 126/TST. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO 360/TST.** Não se conhece do recurso quando a decisão estiver em consonância com a jurisprudência deste c. TST. **VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TURNO - COMPENSAÇÃO.** Deixando a parte de opor os competentes embargos de declaração para prequestionar a matéria, há de incidir o contido no Enunciado 297/TST. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Dá-se provimento ao recurso de revista para que sejam considerados como extras os minutos que antecederem e sucederem à jornada diária normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. **HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Se o Regional não consignou que as normas coletivas previam a possibilidade de adoção de regime compensatório nas atividades insalubres, o conhecimento da revista esbarra no óbice do Enunciado 126/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.226/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - PROPORCIONALIDADE/INTEGRALIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Dispõe, ainda, no artigo 114, § 2º, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. Quer, com isso, privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto entre as categorias, independentemente da intervenção estatal. E, em reforço dessa negociação, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, tomando viável a redução salarial, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, ex vi dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º. É, portanto, válido fixar, por meio de cláusula coletiva de trabalho, a forma de pagamento do adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.066/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA LIMA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : O CASARÃO RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL - ÔNUS DA PROVA - DOCUMENTOS DE FLS. 101-117. Não se conhece de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade, quando resta claro que a jurisdição foi devidamente prestada pelo Regional, embora de forma contrária aos interesses da parte suscitante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.650/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

RECORRIDO(S) : OLINDA HEMSING MIRANDA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Desta forma, é inadmissível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-592.059/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SILVEIRA DA COSTA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. GALILEU DOS REIS FRÓES

RECORRIDO(S) : SALVADOR ALBARRAN VASQUEZ

ADVOGADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não consegue ultrapassar os óbices impostos pelos Enunciados 126 e 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-592.148/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : MÁRCIO LOPES NOBRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E OUTRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade: I. Quanto ao recurso do reclamado, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços; II. No tocante ao recurso do reclamante, dele não conhecer quanto ao tema "dobra do art. 467 da CLT", mas conhecê-lo no que tange à ajuda alimentação, por contrariedade ao Enunciado nº 241/TST e divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, declarando o caráter salarial da aludida parcela, determinar a sua integração à remuneração do obreiro, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459, DA CLT E OJ Nº 124/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (OJ 241 SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que se baseia em julgado paradigma inespecífico, ante o óbice do Enunciado 296 desta Corte.

PROCESSO :ED-RR-592.521/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :IARA REGINA GUEDES DA SILVA

ADVOGADO :DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Preclusa a oportunidade de sanar vício que a parte entende verificado no acórdão proferido em sede de recurso de revista se, ao opor declaratórios anteriores, nada requereu. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-593.709/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

RECORRIDO(S) :VALMIR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à responsabilidade solidária do tomador de serviços, por violação do artigo 896 do CCB/1916 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir à reclamada da NOSSA CAIXA a responsabilidade subsidiária e não solidária como entendeu o e. Regional, conforme disposto no item IV do Enunciado 331/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Nos termos do Enunciado 331, IV, deste c. TST, a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, ainda que integrante da Administração Pública. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-596.395/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :PROSINT - PRODUTOS SINTÉTICOS S.A.

ADVOGADO :DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA

RECORRIDO(S) :CLAUDECIR DA SILVA FARES

ADVOGADO :DR. IVAN NUNES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126 DO TST. Considerando que a tese veiculada no Recurso de Revista baseia-se na afirmação de que houve contestação quanto a determinado pedido, circunstância negada pela decisão recorrida, incide o óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-596.833/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

RECORRIDO(S) :REGINALDO MESSIAS DA CRUZ

ADVOGADO :DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A atual e predominante jurisprudência desta Corte encontra-se consubstanciada na OJ 124 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Encontrando o Apelo óbice no Enunciado 126 desta Corte, não se conhece da matéria.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ao apreciar a matéria, o Tribunal Regional decidiu com base nas provas dos autos, sendo inviável o reexame nessa fase recursal, tal como definido no Enunciado 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTO. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. A tese relativa à existência de norma coletiva que autorize o desconto salarial, perfilhada no Recurso de Revista, carece do devido questionamento, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO :RR-598.403/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :CLAUDETE DE PAULA PADOVANI

ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA :DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-599.532/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :ELIZANDRA MARÇAL DE BRIDA

ADVOGADO :DR. VÍVIAN REGINA VARASCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENTE PÚBLICO.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADOR. RESPONSABILIDADE. EN. 331, IV, DO TST. Decisão em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-599.579/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO

RECORRENTE(S) :AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL SA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :AIRTON QUEIROZ SILVA

ADVOGADO :DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 225 da SDI-1/TST. Não conhecido.

FÉRIAS. Óbice do Enunciado 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Óbice do Enunciado 204/TST. Aplicado por analogia. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Tópico recursal já analisado no Apelo da Rede. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Tópico recursal já analisado no Apelo da Rede. Não conhecido.

PROCESSO :RR-603.324/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO :DR. EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) :MARIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO :DR. ANA ALICE DIAS S. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTO (ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE). Não-configuração de fato novo. Não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONTRATO. Óbice do Enunciado 337/TST (parte final do item II). Não conhecido.

HORAS EXTRAS. Permissivo consolidado não observado. Não conhecido.

PROCESSO :RR-605.275/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) :ADIR CAMARGO DOS SANTOS PEGO

ADVOGADO :DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos às fls. 155-160, anular a decisão de fls. 162-165, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que os aprecie, como entender de direito

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DL 779/69. A decisão regional está em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-607.097/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :BROADCAST TELEINFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO :DR. ALCIR SPERANDIO

RECORRIDO(S) :SANDRA REGINA DA SILVA

ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. Não se conhece de recurso de revista quando desfundamentado ante a ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição ou de divergência jurisprudencial.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista quando não indentificado, nos paradigmas trazidos ao cotejo, o órgão prolator da decisão e a parte deixar de indicar a fonte oficial ou repositório em que foram publicados (enunciado 337/TST).

DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA. Se a decisão recorrida baseia-se em confissão do preposto da reclamada, não se verifica a alegada violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-607.264/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) :SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR :DR. MARCIA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULLIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREJUDICADA. O egrégio regional expôs os fundamentos da decisão recorrida, logo, não restaram configuradas as violações pontadas. Os questionamentos supostamente não respondidos pelo Regional pertinem acerto ou desacerto da decisão impugnada, exame inadequado à via declaratória. Não conhecido.

PISO NORMATIVO - CONTABILISTA. O apelo se ampara na alegação de dissenso pretoriano e os arrestos colacionados ou são de fontes não autorizadas (Turmas do TST), ou não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-608.633/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) :MANOEL CONSTANTINO TAVARES NETO

ADVOGADA :DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria. OJ 124" e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A decisão regional está consentânea com o consubstanciado no Enunciado nº 330 desta Corte que estabelece ao menos três exceções ao efeito pleno da quitação. Não se referindo o acórdão regional a qualquer outro fato do contrato de trabalho ou elementos do termo do recibo rescisório, deve prevalecer o entendimento regional sobre a possibilidade de acesso do trabalhador ao judiciário para questionar valores e parcelas da quitação passada quando de sua rescisão contratual. Recurso de revista não conhecido.

DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 830 DA CLT. A teor do Enunciado nº 23 do TST, não se conhece da revista quando a decisão regional resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Ademais, esta Corte já consubstanciou o entendimento de que o documento comum às partes cujo conteúdo não é impugnado, tem validade mesmo em fotocópia não autenticada, a exemplo da OJ nº 36 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional afirma que não se extrai do contexto probatório tenha o reclamante exercido cargo de confiança. Assim, a prestação do banco requer o revolvimento de provas. Óbice do enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ-124. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SDI-I desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-608.925/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :ÂNGELO JOSÉ GARBO E OUTROS
ADVOGADO :DR. PAULO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) :FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A Lei 8.880/94 estabelece que os salários devem ser convertidos, observando-se a média dos últimos quatro meses (salários de novembro/93 a fevereiro/94) e o valor da URV na data do efetivo pagamento. É o entendimento que tem norteado as decisões desta Corte, conforme precedentes. Dessa exegese não discrepou o acórdão recorrido. Recurso não provido.

PROCESSO :RR-608.930/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO :DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) :ADEMIR FERREIRA
ADVOGADA :DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. A simples alegação de violação legal, desacompanhada de argumentação não promove o conhecimento do apelo. Os paradigmas colacionados são provenientes de fonte não autorizadas pelo art. 896, "a", da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS (INTERVALO PARA DESCANSO E REFECÇÃO). As alegações recursais, de quitação dos valores devidos e de existência de norma coletiva autorizando a redução do intervalo intrajornada, não foram prequestionadas na forma do Enunciado 297 do TST.

ESTABILIDADE E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Tendo em vista que a Turma julgadora, examinando a contento as questões de fato suscitadas, prendeu-se ao exame do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível o reexame do tema nesta fase recursal, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Recurso desfundamentado, no particular, porquanto não suscitada qualquer violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Constatando-se que a decisão regional fulcrou-se em elementos fático-probatórios, inviável a análise do tópico, em face do disposto no Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-610.482/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

RECORRIDO(S) :FLORISVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o vínculo de emprego se estabeleceu com a TIPO RECURSOS HUMANOS LTDA, sendo a ENGEPAK EMBALAGENS S/A responsável subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o pedido inicial, em relação à tomadora de serviços, limita-se à declaração de responsabilidade subsidiária, a decisão que finda reconhecendo vínculo empregatício com tal Reclamada incorre em julgamento extra petita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-610.907/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) :EDMILSON ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO :DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se verifica qualquer afronta direta e literal a texto legal, porque o enfoque dado pelo Regional à questão foi a impossibilidade de dupla penalidade pela prática do mesmo fato, possibilidade não evidenciada no artigo 482, alínea "e", da CLT.

INDENIZAÇÃO PELA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Relativamente à matéria, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se harmoniza com a OJ 211 da SBDI-I desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-611.106/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :LUIZ ALBERTO DÓREA DOS ANJOS
ADVOGADO :DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) :NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a rediscutir a natureza jurídica da dispensa do reclamante. Impossibilidade de êxito da pretensão, porquanto a hipótese importaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da jurisprudência consagrada pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-613.808/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRIDO(S) :GERDAU S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :MAXIMIANO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema contagem da jornada de trabalho, por divergência jurisprudência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, com relação aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção 1) desta Corte.

EMENTA: CONTAGEM DA JORNADA DE TRABALHO (MINUTO A MINUTO). A decisão recorrida discrepou da OJ 23 da SBDI-I desta Corte. Provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está de acordo com o Enunciado 289/TST. Não conhecido.

PROCESSO :RR-614.086/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) :AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO CESAR DENCK
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. HORAS EXTRAS. Óbices da OJ 223 da SDI-I e dos Enunciados 297 e 337, II. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está de acordo com o Enunciado 219. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 225 da SDI-I/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. Tópico recursal já analisado no Apelo da Rede. Não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - BASE DE CÁLCULO. Óbice do Enunciado 126. Não conhecido.

PROCESSO :RR-614.206/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :GRENDENE DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO VOLMIR GOMES
RECORRIDO(S) :VILENE DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Necessário ao conhecimento do recurso de revista é que se vislumbre a presença de qualquer dos pressupostos insertos no artigo 896 da CLT, sem os quais revela-se inviável o pronunciamento desta Corte Trabalhista.

Na hipótese, o d. Colegiado Regional expôs os fundamentos pelos quais entendia que presentes, no contexto fático, os elementos configuradores do acidente do trabalho e, embora instado a se manifestar sobre a alegada inexistência do gozo do auxílio-doença acidentário - ponto crucial ao deslinde da controvérsia -, conforme se vê dos embargos de declaração aviados, manteve-se silente, limitando-se a dizer que o acórdão embargado mantinha a sentença. Nesse prisma, não há como vislumbrar ofensa à literalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto, para tanto, necessariamente haveria que se reexaminar provas dos autos, emergindo como óbice ao processamento do apelo o Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista que não se conhece, no particular.

PROCESSO :RR-615.010/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) :APARECIDO AUGUSTO RELK E OUTROS

ADVOGADO :DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida está de acordo com o Enunciado 331, I, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO :RR-615.188/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) :DJALMA DA SILVA

ADVOGADO :DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos legais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Fixada a jornada pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova pericial realizada e na confissão da preposta, observado o ônus objetivo correspondente, inócorre violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. O recolhimento do imposto de renda, resultante dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Esta é a melhor exegese extraída do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, uma vez que este dispositivo determina a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos no momento em que o recebimento se torne disponível. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-617.861/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE :TORQUE S.A.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO ROMANIN

EMBARGADO(A) :NILSON GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não constatada a omissão apontada.

PROCESSO :RR-617.953/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :JOSÉ GERALDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO :DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO :DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 177 da SDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO :RR-619.747/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) :OSMAR BARBOSA
ADVOGADO :DR. STEVE DE PAULA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COOPERATIVA. FRAUDE. CONTRATO DE TRABALHO. Não se vislumbra violação dos artigos 5º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e 442, parágrafo único, da CLT, que não autorizam a formação de cooperativa, com a finalidade única de intermediação de mão-de-obra para o exercício de atividade-fim da Reclamada (colheita de laranjas para a indústria, cujo objeto é a produção de frutos cítricos para exportação) e quando constatada a inexistência de benefícios e esclarecimentos aos trabalhadores, de assembleias ou reuniões e de rateio da sobra dos valores recebidos. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-619.748/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) :SERVILHO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COOPERATIVA. FRAUDE. CONTRATO DE TRABALHO. Não se vislumbra violação dos artigos 5º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e 442, parágrafo único, da CLT, que não autorizam a formação de cooperativa, com a finalidade única de intermediação de mão-de-obra para o exercício de atividade-fim da Reclamada. Restou constatado que o Autor foi contratado por empregado, para colher laranjas para a Recorrente, não recebendo orientação ou esclarecimentos a respeito do funcionamento da cooperativa, executando a atividade de forma subordinada, cumprindo horários e tendo assinado a adesão após iniciada a prestação de serviços. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de tese, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-619.749/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) :LEOBINO TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. RUBENS BETETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A aferição das alegações recursais requer reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado 126/TST.

PROCESSO :RR-622.194/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. EDERALDO SOARES
RECORRIDO(S) :MARLON FALLEIROS NOLLI
ADVOGADO :DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Ausente a prova do exercício do cargo de confiança bancário, não há violação do artigo 224, § 2º, da CLT, nem contrariedade ao Enunciado 204 do TST. Os Enunciados 232, 233, 234, 237 e 238 do TST não autorizam o conhecimento do Recurso, pois cancelados. A divergência jurisprudencial, como fundamento do conhecimento do Recurso de Revista, encontra óbice no Enunciado 204 do TST, pois o enquadramento do Autor na função de confiança depende de prova das reais atribuições do empregado.
HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Não restou demonstrado o exercício de função de confiança, conforme previsão do artigo 62, II, da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso e aresto proveniente de fonte não autorizada, o Recurso não alcança o conhecimento (Enunciados 297 e 337 do TST).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ausente o prequestionamento da matéria, sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1 do TST, aplica-se o Enunciado 297 desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor (OJ 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-622.555/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) :HILDEBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA
RECORRIDO(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. RENATA CHIAVEGATTO
DECISÃO:Por unanimidade, deferir o requerimento de fl. 350, no sentido de excluir do pólo passivo da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial), extinguindo, quanto a este, o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicado o exame do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DA LIDE. Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial) do pólo passivo da lide, bem como o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A, e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO :ED-RR-623.288/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :VICENTE KRUG DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO :DR. HUGO AURÉLIO KLAFFKE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO :ED-RR-623.381/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADA :DRA. DENISE FILIPPETTO
EMBARGADO(A) :INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADO :DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO. Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine ao tema suscitado.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima. Apelo rejeitado.

PROCESSO :RR-625.357/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO :DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DA CUNHA SCHMIDT
ADVOGADO :DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO A ESTADOS E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. O egrégio regional não prequestionou a tese ventilada no Apelo, limitando-se a aplicar a legislação apontada, ante a confissão do município de que não procedera aos reajustes salariais respectivos. Nesse passo, toda a legislação tida como violada, bem como a tese constante dos paradigmas colacionados, carecem de prequestionamento, na forma do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-626.864/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) :JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ALDO YARID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, pois, ou são inespecíficos, ou não abordam os vários fundamentos adotados pela decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-628.523/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO(S) :CLAUDIONOR BÁRBARO PINTO
ADVOGADO :DR. ÂNGELO BOER
RECORRIDO(S) :INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO :DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro-Relator, José Luciano de Castilho Pereira 2.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-628.754/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

RECORRIDO(S) :MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O v. acórdão regional que reconhece cerceamento de defesa e, vinculando os atos processuais desde a audiência de instrução, determina o retorno dos autos à Vara de origem, possui natureza eminentemente interlocutória e é irrecorrível de imediato, na forma do Enunciado 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO :RR-628.910/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ELZIMAR PERDIGÃO LIMA
ADVOGADA :DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) :GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO :DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE DUAS HORAS. Restou consignada a existência de previsão contratual expressa do intervalo intrajornada de quatro horas, com aceitação do Reclamante. O próprio art. 71 da CLT, contempla a possibilidade do extrapolamento do intervalo, quando expressamente ajustado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-628.922/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :PAULO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) :AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO :DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.923/94. A Lei 8.923/94, constitui marco inicial ao pagamento da indenização relativa à supressão do intervalo intrajornada. Inteligência da OJ 307 da egrégia SDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O único aresto colacionado não indica fonte de publicação, nem se fez acompanhar de cópia integral da respectiva decisão. Óbice do Enunciado 337 do TST. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO :RR-629.226/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FORMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEMAF
PROCURADOR :DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) :LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não procede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, deixou consignado que restou caracterizada a relação empregatícia e que a reclamante não estava inserida no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional. Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A declaração de nulidade da contratação havida sem prévia aprovação em concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, somente pode ser reconhecida se invocada a violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, concomitantemente com o seu parágrafo 2º. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-629.335/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR :DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) :DORIVAL FERREIRA TABORDA
ADVOGADO :DR. ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não ensejam conhecimento de recurso de revista arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-629.336/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA :DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) :PEDRO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EXCEPCIONAL. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não ensejam conhecimento de recurso de revista arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-629.400/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA :DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) :ONOFRE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO :DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO MÍNIMO INTRAJORNADA. Por força de acordo coletivo, o intervalo para refeição e descanso ficou fixado em trinta minutos, determinando-se o pagamento, como horas extras, do período suprimido. Se a questão já estava regulada em norma coletiva, o advento da Lei 8.923 de 27/07/94 em nada altera o entendimento firmado nas decisões de primeiro e segundo grau. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-629.626/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) :EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR :DR. DANTE BRAZ LIMONGI
RECORRIDO(S) :AMARO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO :DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados antes da aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA
CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Persiste, contudo o entendimento da OJ 177 da SDI-1 no que pertine à limitação da multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, tendo em vista a identidade de pedido com o Recurso da Reclamada.

PROCESSO :RR-629.756/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO :DR. VLAUDEMI APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDO(S) :WALDEIR PEREIRA
ADVOGADO :DR. LINDOMAR SACHETTO CORRÊA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-630.804/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :DEJAIR ORLANDO MARTINS
ADVOGADO :DR. NILTON CORRÊA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea e efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira que daria provimento mais amplo. Por unanimidade, não conhecer do tema "estabilidade - convenção coletiva".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". OJ nº 177 da SBDI-1. Por outro lado, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ESTABILIDADE - CONVENÇÃO COLETIVA. Nos exatos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial com aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-630.846/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ALCÍDIO MELO LOPES
ADVOGADO :DR. BEJAMIM CHIARELO NETTO
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO :DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante, bem como o pagamento dos salários vencidos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. É pacífico nesta Corte, conforme reproduzido na OJ 265 da SDBI-I, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-631.037/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO :DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) :CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 9º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Entendimento do Regional, no sentido de que, uma vez prolatada a sentença pelo Colegiado de primeiro grau, o Juiz Presidente, momocraticamente, não pode deferir pedido de dispensa do recolhimento de custas, mesmo que no prazo do recurso, viola o artigo 789, § 9º, da CLT, hoje art. 790, § 3º, consolidado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-631.127/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA E OUTROS
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) :FÁBIO PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO :DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamados.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Entendendo o egrégio TRT que na espécie incidem a correção monetária e os juros de mora, por tratar-se de condenação solidária, incluindo empresa que não se encontra em regime de liquidação extrajudicial, interpretou com razoabilidade os arts. 18, 22, 24, 25, 26 e 27 da Lei 6.024/74 e 46 do ADCT, não havendo que se falar em violação desses dispositivos, nem em violação dos dispositivos constitucionais invocados, em contrariedade ao Enunciado 304 do TST, ou em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. Embora o egrégio TRT tenha concluído pela impossibilidade de aplicação à espécie do Enunciado 330 do TST, não decidiu a matéria com especificação das parcelas constantes no TRCT que não estariam quitadas, nem foi argüido para tal por meio de embargos de declaração, pelo que restou ausente o prequestionamento específico, a teor do Enunciado 297 do TST. Demais disso, para verificar-se quais parcelas deferidas especificamente constam do TRCT, necessário se faria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S/A. SUCESSÃO. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1, no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. O tema já foi analisado no Recurso de Revista do Banco Banorte S/A. Idênticas as razões recursais, será idêntica a decisão proferida. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS MORATÓRIOS. O tema já foi analisado no Recurso de Revista do Banco Banorte S/A. Idênticas as razões recursais, será idêntica a decisão proferida. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento, à luz do fundamento de que o princípio constante no revogado artigo 165, inciso VI, da Constituição Federal continua vigente no art. 7º, XII, do mesmo dispositivo constitucional, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DA DIFERENÇA DE RSR. O egrégio TRT consignou que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas, em consonância com o Enunciado 172 do TST. Assim, incabível o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-631.358/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO :DR. RUBENS JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) :HONORINO DAMBRÓS
ADVOGADO :DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DO CONTRATO SUBSEQÜENTE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não atendem aos Enunciados nº 23, 296 e nº 337 desta C. Corte. Tampouco houve indicação expressa de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-631.428/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA :DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA
RECORRIDO(S) :MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria voluntária. Extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento de FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento), relativos aos depósitos do período anterior à ruptura contratual ocasionada pela jubilação voluntariamente requerida pelo trabalhador (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-632.713/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO :DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL
RECORRIDO(S) :ESTELITA MARTINS
ADVOGADO :DR. DELMA SANAE CAETANO OTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa nos embargos declaratórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração pública. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Recontração sem concurso público. Efeitos", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO VÍNCULO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Entretanto, não há exigir-se prévia aprovação em concurso público para o empregado que continua prestando serviços à administração pública após a jubilação. Hipótese em que não ocorre afronta, sobretudo direta e literal do artigo 37, II, da Carta Magna, pois esta Corte tem entendido que tal exigência é para a investidura em cargo ou emprego público, não abrangendo a hipótese de continuidade na prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO :RR-632.846/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO :DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) :FRANCISCO EDVARDO QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO :DR. FERNANDO DE S. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÉPCIA DA INICIAL. O Recurso está desfundamentado, pois não ataca o fundamento motivador da rejeição do Recurso Ordinário, no particular, de que a falha mencionada da inicial estava preclusa, pois não foi apontada desde a contestação, na primeira oportunidade na qual a demandada teria que se pronunciar nos autos. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento, à luz do ônus da prova, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento, ou da respectiva família. Incidência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-634.830/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ELZI RODRIGUES JURIS
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA PATRONAL RECURSO. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista que não está fundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO :RR-634.856/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO :DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :EUCLIDES PIRES SORNAS
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Ausência de prequestionamento, quanto ao aspecto fático do quantum de extrapolação da jornada e sob a tese de não ser devido o pagamento como extra dos minutos excedentes à jornada, que não ultrapassem a cinco minutos antes ou após a jornada, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. REFLEXOS SOBRE DSRs. Ausência de prequestionamento, à luz do constante nos arts. 7º da Lei 605/49 e 5º, II, da Carta Magna, a teor do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, entendendo o egrégio TRT, que os reflexos referidos decorrem do caráter salarial da verba, interpretou com razoabilidade o art. 244, § 2º, da CLT, não cabendo falar em sua violação literal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 279 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ausência de prequestionamento, à luz do constante nos arts. 39, § 1º, da Lei 6.435/77 e 2º e 3º da CLT, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ausente o devido prequestionamento quanto ao fato propriamente dito da definitividade ou não das transferências, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-635.666/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :LOURIVAL ESTEVO DA SILVA
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasam sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonogação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há violação direta e literal dos arts. 818 e 461 da CLT e 400, II, do CPC, visto que o egrégio TRT recorrido, com amparo no exame dos fatos e provas, nos limites previstos no art. 133 do CPC, entendeu que na presente hipótese não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos inscritos no art. 461 da CLT, porquanto Reclamante e Paradigma trabalhavam em localidades diferentes e não realizavam, por igual, todas as atividades profissionais. Óbice no Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 23 do TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. A decisão regional limitou-se à análise do ônus da prova relativo às horas extras perseguidas. Nesse diapasão carecem de prequestionamento a alegada violação do art. 66 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 110 do TST, que tratam do direito às horas extras decorrentes do desrespeito aos intervalos interjornadas. A alegada contrariedade ao Enunciado 338 do TST não é suficiente para



desconstituir todos os argumentos expostos na decisão regional, em especial as assertivas de que: a) "a testemunha declarou que as horas extras eram pagas"; b) mesmo diante dos controles de frequência que vieram aos autos o Reclamante não logrou apontar, sequer por amostragem, qualquer diferença de horas extras a que faria jus, ônus que lhe competia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-637.429/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :RINALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte (OJ-124), no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalho, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da OJ-124, que apenas determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece, como quer fazer crer a recorrente, o quinto dia útil como data para início da incidência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-637.620/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :ROSEANE BARBOSA ZAMPA LEITE
ADVOGADA :DRA. SOLANGE M. AMINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA ORAL. IMPRESCRIPTIBILIDADE. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pelo Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-638.354/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADO :DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) :JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO :DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, motivo pelo qual não merece conhecimento o presente apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-640.598/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR :DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARIQUES
RECORRIDO(S) :ELENIR DA SILVA SANTANA E OUTRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Preliminar rejeitada. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-640.716/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA :DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) :BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos." e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluindo da condenação as verbas trabalhistas anteriormente deferidas, mantendo-a quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção da reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-640.776/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :LEONARDO CAPARROZ E OUTRO
ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão e estabelecer que a multa de 1% incida sobre o valor atribuído à causa, e bem assim excluir da condenação a multa de 10% imposta nos segundos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ARTIGO 789 DA CLT. VALOR DA CAUSA OU VALOR DA CONDENAÇÃO. Atribuído valor à causa tal será a base para a imposição da multa por embargos manifestamente protelatórios. Em não se tratando de custas processuais, a aplicação da regra contida no artigo 789, IV, da CLT, para a quantificação da pena viola o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-640.857/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :JOÃO CAMILO FERREIRA
ADVOGADA :DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) :AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO :DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDI-I DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. A SDI-I desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182, já pacificou o entendimento de que é válido o acordo individual para compensação de horas de trabalho, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-640.997/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA :DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) :ANA LÚCIA ARAÚJO TORRES
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 118 e 126.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-640.998/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA :DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) :MARIA GELY JAQUIMINOUTE CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 118 e 126.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-640.999/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :ALDAMIR TEIXEIRA AMTOS
ADVOGADA :DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) :CAROLINA INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO :DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas extras, de segunda a sexta-feira, durante todo o período imprescrito em que houve a ocorrência do intervalo intrajornada superior ao limite legal, bem como seus reflexos em férias, 13º salário, verbas rescisórias, descanso semanal remunerado e FGTS.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição do empregador e, portanto, devem ser pagos como trabalho extraordinário.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-641.000/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :CAROLINA INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADA :DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) :FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADVOGADA :DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 118 e 126.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-642.501/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :CÉLIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO :DR. ADILRO FRANCO ZEMUNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Descontos Fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho na espécie e autorizar as retenções concernentes ao imposto de renda, sobre o valor total tributário da condenação e calculadas ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da OJ 141 da SDI-1/TST. Provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. O Regional asseverou a existência de cláusula convencional, incluindo o dia de sábado na categoria do denominado descanso remunerado. Não conhecido.

PROCESSO :RR-642.742/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) :JORSENIL SANTANA

ADVOGADO :DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios e à extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária e a multa de 40% do FGTS, no período anterior à aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRETELATÓRIOS. Não cabe falar-se em violação direta e literal, visto que a decisão decorreu justamente de interpretação do art. 538, parágrafo único, da CLT, porquanto a Reclamada utilizou-se imprópriamente de embargos declaratórios para buscar o reexame de matéria já enfrentada de modo fundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica caracterização de um novo contrato de trabalho. Inteligência da OJ 177 da SDI-1 do TST. Assim sendo, revela-se indevida a condenação à multa de 40% do FGTS, no período anterior à aposentadoria. As demais verbas rescisórias são devidas em decorrência da despedida imotivada no segundo período contratual. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos previstos no Enunciado 219 do TST. Indevido o pagamento dos honorários de advogado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-643.260/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MARILENA PAZ MESSA

ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) :IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o Banco do Brasil S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A administração pública direta e indireta, tomadora de serviços, responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-644.508/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :LÁZARO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO :DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, em face de sua natureza nitidamente infrigente.

PROCESSO :RR-644.847/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :BARTOLOMEU ZAVOROTIUK

ADVOGADO :DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DO CIPEIRO - DESPEDIDA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O caso concreto subsume-se, mutatis mutandis, à diretriz traçada pela e. SDI-1 desta Corte em relação ao dirigente sindical, cuja estabilidade, provisória como a do cipeiro, torna-se insubsistente com a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 86). Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-645.369/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA :DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA :DRA. IRIS MARIA CAMPOS

RECORRIDO(S) :MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos somente quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Aplicação do novo regulamento. Idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubramento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada, Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. Incabível recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, em que os arestos paradigmas trazem situação fática diversa da dos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. Aplicação do Enunciado nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DE NOVO REGULAMENTO. IDADE MÍNIMA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Aplicação do Enunciado nº 288 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubramento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada, Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

FONTE DE CUSTEIO. O artigo 195 da Constituição Federal se dirige à seguridade social, e busca disciplinar a previdência oficial, que não se confunde com a previdência complementar, cujo custeio é particular e, não, estatal. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DE NOVO REGULAMENTO. IDADE MÍNIMA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Aplicação do Enunciado nº 288 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-647.412/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO :DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) :EDILSON BENTES FERREIRA

ADVOGADA :DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Não há como conhecer do tema em face do que estabeleça a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 118 e 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-647.659/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) :JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

O quadro fático-probatório ao qual está rigorosamente vinculado este Tribunal Superior do Trabalho é o determinado pelas instâncias ordinárias, pois são elas as responsáveis pelo exame do conjunto de provas e delimitação dos fatos que serão objeto de decisão no processo, e fixou a egrégia turma regional a discussão no âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não traçando uma linha sequer acerca da matéria atinente à ser a ora embargante dona da obra.

A reclamada, por sua vez, não provocou a manifestação explícita da egrégia turma regional sobre o tema através de embargos de declaração, tornando preclusa qualquer discussão a esse respeito doravante, o que afasta, sobretudo, possível omissão cometida pelo acórdão objurgado. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :RR-647.972/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDO(S) :ISABEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA :DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

PROCURADOR :DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, as horas extras e reflexos, o adicional noturno, a multa de 40% do FGTS e a multa do artigo 477 da CLT. Custas em reversão, de que fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO :RR-650.186/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :JARBAS RAMOS PEIXOTO

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

RECORRIDO(S) :RG DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. JUSSARA FREITAS GRANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice referente ao momento da fixação do valor da alçada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA - MOMENTO DA FIXAÇÃO - ENUNCIADO 71/TST. A teor da jurisprudência sumulada pelo TST, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável, no caso do processo" (Enunciado 71). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-650.570/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR :DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) :ELIZEU BITENCOURT DIAS E OUTRO

ADVOGADO :DR. JORGE U. F. BARRETO



DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido, e não provido.

PROCESSO :RR-654.254/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA :DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S) :EDMAR PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Não ocorre julgamento extra petita quando o julgador amolda os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A decisão regional se coaduna com a OJ 124 da SBDI-1, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-655.010/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S) :ALTINO BRIDI FILHO
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação, tão somente, o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, mantendo-se a referida multa e demais verbas no que tange ao período posterior à aposentadoria, que constituiu novo contrato de trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubramento, devendo ser mantida a referida multa e demais verbas em relação ao período posterior.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA SOMENTE EM JUÍZO.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT só não tem lugar quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora. Destarte, afastada a aposentadoria como justa causa imposta pelo empregador para a dispensa do Autor, ainda que tal controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados pelo § 6º do mencionado artigo. Esse o entendimento predominante nesta Corte, pois, se assim não fosse, bastaria ao empregador alegar justa causa para a dispensa, para ver-se livre do cumprimento dos prazos previstos no art. 477 consolidado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-657.245/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :SUPERMERCADO E COMERCIAL IRMÃOS GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO :DR. MERQUIZEDKS MOREIRA
RECORRIDO(S) :ELIAS RODRIGUES PAES
ADVOGADO :DR. LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS.

A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se harmoniza com a OJ 234 da SDI desta Corte Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-657.246/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :MARIA IEDA ROTHERMEL
ADVOGADA :DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDO(S) :REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS.

A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ nº 177/SDI, bem como com o Enunciado 295/TST, razão pela qual não há como conhecer do apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-657.247/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA :DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S) :MARIA SALETE BRIZOLA
ADVOGADO :DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à INFRAERO, Empresa Pública Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-657.262/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ERMELINDO GOMES BARROS
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO :RR-657.394/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :LEONARDO FALABELA SOBRINHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não geram presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorizar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS COM FOLGAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou afronta à Constituição, no caso para se verificar existência de previsão em norma coletiva de folgas compensatórias, não merece conhecimento. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Tendo em vista que a decisão regional encontra-se fundamentada em norma coletiva, não se verifica violação de preceito constitucional e contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-657.562/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO :DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 71/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice referente ao momento da fixação do valor da alçada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA - MOMENTO DA FIXAÇÃO - ENUNCIADO 71/TST. A teor da jurisprudência sumulada pelo TST, "a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável, no caso do processo" (Enunciado 71). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-657.693/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) :MARIA DE JESUS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO :DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los para declarar que, com o provimento do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ficou sobrestado o julgamento dos demais temas do apelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO EXISTENTE. APELO CONHECIDO E ACOHLIDO.

O conhecimento do Recurso de Revista se deu em face da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, assim, efetivamente, a matéria tratada nada tem a ver com os demais tópicos versados no Recurso de Revista.

Destarte, acolho os embargos de declaração para declarar que, com o provimento do recurso de revista pela preliminar já nominada, ficou sobrestado o julgamento dos demais temas do apelo extraordinário sob análise.

PROCESSO :ED-RR-659.238/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) :EDNALVA NOGUEIRA NÓBREGA
ADVOGADO :DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não existir omissão ou contradição a ser sanada.

PROCESSO :RR-660.032/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA :DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS

RECORRIDO(S) :LOURDES DE FÁTIMA CARNEIRO LEÃO

ADVOGADO :DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema depósito recursal, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs de forma satisfatória os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdiccional. Não conhecida.

DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO. PENHORA. DESNECESSIDADE. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 189 da SBDI-1, que é no sentido de que, estando garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal, para recorrer de qualquer decisão, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-660.072/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) :ENELITA CÂNDIDA DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO :DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz-Relator que justificará seu voto. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Ileso o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

INTEMPESTIVIDADE - LEI DO ARTIGO 130 DA LEI Nº 8.213/91. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, de que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional (art. 130, Lei nº 8213/91), o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista. O recorrente não aponta, expressamente, qual inciso ou parágrafo do artigo 37 entende estar violado, o que atrai o óbice da OJ nº 94/TST. Ademais, vale considerar-se que o princípio da moralidade não foi objeto de exame pelo egrégio TRT, o que atrairia, de qualquer sorte, a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos trazidos a dissenso esbarram no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-660.465/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :EDINALDO TIMÓTEO DE LIMA

ADVOGADO :DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO :RR-663.253/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :CONSTRUTORA MARINS LTDA.

ADVOGADO :DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :FELISBERTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO :DR. LUIS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para prolação de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pela Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdiccional o Órgão Julgador que, quando instado a enfrentar as circunstâncias atinentes à condenação das diferenças salariais, não o faz.

Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Maior, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão.

PROCESSO :RR-663.272/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA :DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) :CLAUDIO ANTONIO MARTINS

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) :UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR :DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, argüida em contra-razões pelo Reclamante. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas Plano Bresser e Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deles decorrentes, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. A União Federal é a sucessora do BNCC, portanto, possui o Ministério Público legitimidade para atuar no presente feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela defesa do interesse público. Pertinência do art. 127 da CF/88 e do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

PLANO BRESSER. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 58 da SBDI-1.

PLANO VERÃO. A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na OJ 59 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-664.759/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) :JOSÉ MARIA PENA

ADVOGADO :DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados antes da aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do Apelo, quanto à forma de execução - isenção de custas e depósito recursal -, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Persiste, contudo, o entendimento da OJ 177 da SDI-1 no pertinente à limitação da multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

EBCT - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUIJ-ROMS-652135/2000, em 06/11/2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT -, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-666.419/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) :ADEMILSON KUFFER E OUTRO

ADVOGADO :DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade da Decisão regional proferida nos Embargos de Declaração da Reclamada, por negativa de prestação jurisdiccional, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à inexistência de tratamento discriminatório para com os Autores e os paradigmas, julgando-a como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É nula a decisão em que o Tribunal não declina, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, os fundamentos norteadores de seu convencimento. A ausência de motivação no que tange a aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia implica infringência aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da atual Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-666.556/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIT

ADVOGADO :DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) :LEOPOLDO GOLDEMBERG

ADVOGADO :DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 535, I e II e 536, do Código de Processo Civil, não autoriza o conhecimento do recurso com fundamento em negativa da prestação jurisdiccional, na forma na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 115. Recurso de revista não conhecido.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (argüição de violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Não se vislumbra violação literal do art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho e afronta direta e literal do art. 114 da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao verificar que a adesão ao plano de previdência privada originou-se da relação de contrato de trabalho, entendeu ser competente esta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito. Recurso de revista não conhecido.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (argüição de violação dos arts. 39 e 77 da Lei nº 6.435/77). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-666.675/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR :DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) :MARCOS ALBERTO DE LIMA

ADVOGADO :DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.



PROCESSO :ED-RR-666.751/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR :DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

EMBARGADO(A) :ELIZA LIMA DE MOURA

ADVOGADO :DR. NORMA BARBOZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO. Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados. As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima. Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-666.752/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR :DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

EMBARGADO(A) :CARLOS MARCELO SIMÕES RAFAEL

ADVOGADO :DR. JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO. Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados. As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima. Apelo rejeitado.

PROCESSO :RR-666.817/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

PROCURADOR :DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) :PEDRO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento da parcela do FGTS, sem, contudo, a incidência da multa indenizatória, bem como à obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS, exclusivamente para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, item II, deste Tribunal Superior, a contratação de trabalhador, ainda que irregular, por empresa interposta, não gera vínculo com ente público. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador e o Estado do Amazonas, mesmo que efetivado por intermédio de cooperativa constituída de forma irregular. Acresça-se a isso o fato de o artigo 37, inciso II e § 2º da atual Constituição da República, instituir, para a investidura em cargo ou emprego público, a necessidade de aprovação do servidor em concurso público, sob pena de nulidade do ato. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :ED-RR-666.818/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR :DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES

EMBARGADO(A) :TEDNEY CORDEIRO FARIAS

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :RR-666.957/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :REGIANE ZAMBORI

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) :SCOPUS TECNOLOGIA S.A.

ADVOGADO :DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - não conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS sobre férias indenizadas"; 2 - conhecer do recurso quanto ao tema "equiparação salarial" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido das respectivas diferenças salariais, na forma da fundamentação. 1

EMENTA: FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que as férias proporcionais pagas na rescisão do contrato têm natureza de indenização; não tendo natureza sala não repercutem no FGTS e multa res Incidência dos Enunciados 23 e 333 (OJ 195). Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Eg. Regional reconheceu que as funções exercidas pelo equiparando e paradigma eram idênticas - ambos trabalhavam com fornecedores, no mesmo setor de compras - o que reflete a igualdade da especialidade e grau hierárquico refinados pela doutrina. Não obstante, entendeu não atendido o requisito do trabalho de igual valor por considerar que a incomunicabilidade de fornece representava uma "diferença qualitativa" (verbis). Essa "diferença qualitativa" não constitui a pro e perfeição técnica de que fala a lei, o que, data venia, revela o caráter nitidamente subjetivo da definição do trabalho de igual valor, por parte do julgador. Delineia-se a violação do invocado art. 461, § 1º, da CLT, já que o Eg. Regional deixou de considerar com precisão a produtividade e perfeição técnica como fatores de avaliação do trabalho de igual valor, erigindo em seu lugar elemento não constante do preceito. Recurso conhecido por vulneração do art. 461, § 1º, da CLT. No mérito, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de pagamento de diferenças salariais em face da equiparação salarial.

PROCESSO :ED-RR-667.071/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) :GIOVANA MARIA BARROS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-668.211/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO :DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços, quando, como no caso dos autos, se fizeram presentes a sua culpa in vigilando e in eligendo. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada que não se conhece.

PROCESSO :RR-668.283/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO :DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS

RECORRIDO(S) :ZENILTON SACRAMENTO

ADVOGADO :DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÕES DE CLÁUSULAS NORMATIVAS. O acórdão atacado manteve a condenação quanto à incorporação de vantagens prevista em norma coletiva, porque a Convenção Coletiva de Trabalho de 92/93 estava albergada pela Lei nº 8.542/92, então vigente à época do pacto. Por isso, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, que não considera esta particular hipótese. Vale dizer, não se trata de conferir interpretação analógica entre sentença normativa e convenção coletiva, mas de examinar a vigência do pacto coletivo diante da legislação que a considerou eficaz. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 449 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-668.341/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :JOÃO COZZA

ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

RECORRIDO(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA :DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-669.306/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) :ALMIR TAVARES PIMENTEL

ADVOGADO :DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Gratificação Semestral - Repercussões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vício não demonstrado. Não conhecido.

ENUNCIADO 330 DO TST - APLICAÇÃO. Óbice dos Enunciados 126, 297 e 337, II. Não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Violação constitucional não caracterizada. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÕES. O acórdão recorrido discrepou do Enunciado 253/TST. Provido.

HORAS EXTRAS. Óbice do Enunciado 126/TST. Não conhecido.

FGTS. Violações ou não caracterizadas ou carentes de prequestionamentos. Não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-669.510/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR :DR. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) :RAIMUNDO NONATO MONTEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-669.512/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA :DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) :MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-669.513/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA :DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) :MARCOS FEITOZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-669.516/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA :DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) :TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARLENE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-669.517/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA :DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
EMBARGADO(A) :MILENA ITELVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO :DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-669.518/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA :DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADO(A) :RITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-669.537/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR :DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) :MARIA CLAUDENIRA FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-669.540/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR :DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) :MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :RR-669.763/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) :EDMAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da CITROSUCO PAULISTA S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. A não-interposição, pela empresa responsável subsidiariamente pela obrigação trabalhista, de recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável implica aceitação tácita da decisão de primeiro grau e, conseqüentemente, preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo que se falar no direito de utilização do apelo de natureza extraordinária. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstra o conformismo da parte com a sentença que restou mantida na segunda instância. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-673.486/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. FABIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :MARIA LÚCIA GUIMARÃES CARLI
ADVOGADO :DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária ocorra no mês subseqüente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional se contrapõe ao teor da OJ 124 da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há violação direta e literal dos arts. 74 e 818 da CLT e 333, I, e 368 do CPC, porquanto o egrégio TRT, amparado no exame de fatos e provas, consignou que a Reclamante logrou demonstrar as horas extras, elidindo os cartões de ponto por meio de prova testemunhal robusta. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não tendo a Reclamada impugnado a forma de cálculo, estando ciente da possibilidade de condenação em diferenças e do deferimento do prazo de dez dias deferido à Reclamante para manifestação, não existiu a alegada violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, bem como dos arts. 243 e 398 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-674.473/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :CALÇADOS ANIGER LTDA.
ADVOGADO :DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) :CLARICE ALVES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há falar em pagamento de honorários advocatícios.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-674.554/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO :DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) :MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO :DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, mantida a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-674.555/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO :DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) :MANOEL SOARES
ADVOGADO :DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, mantida a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.586/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LUIZA DE MARILAC BATISTA

ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorizar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROVA ORAL. IMPRESTABILIDADE Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pelo Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.889/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : FLORIPES HONÓRIO SANTANA

ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em prestação de tutela jurídica processual imperfeita, e, conseqüentemente, em nulidade do acórdão hostilizado, quando integralmente apreciada e fundamentada a decisão regional, ainda que contrária aos interesses da parte. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto em preceitos legais e constitucionais. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Ante o caráter de ordem pública dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, § 1º, da Lei nº 8.620/93, impõe-se a autorização dos descontos previdenciários e fiscais, ainda que a sentença tenha sido omissa sobre a questão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675.172/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EDMILSON GOMES DE MELO

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.135/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EVALDO DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aposentadoria espontânea". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nela integrando-se os anuênios e as gratificações ajustadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Enunciado nº 333 do TST. O artigo 453 da CLT afasta o cômputo do período trabalhado pelo empregado anterior à jubilação voluntária, para efeito de contagem de tempo de serviço, dispondo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST. Ilesos, portanto, os artigos apontados de violação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. "Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.32003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." En. 191 do TST. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.121/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CHARLEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : AUREA BUENO CORREA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema horas extras - contagem minuto a minuto por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras apenas naquilo que exceder ao parâmetro traçado pela OJ nº 23 da SBDI-1. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao adicional de horas extras em relação às horas destinadas ao acordo de compensação não cumprido, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - LIMITAÇÃO. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional." Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.901/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : HERONDINO CAETANO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA A. G. MARQUES GENE-ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de retificação da CTPS do autor, mantendo apenas o deferimento das diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ainda que se reconheça desvio de função, inadmissível o enquadramento do servidor em cargo para cujo provimento não prestou concurso, pena de afronta à regra contida no artigo 37, II, da Constituição Federal. Na hipótese são devidas tão somente as diferenças salariais, consoante entendimento estabelecido na OJ-125. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-679.688/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES

EMBARGADO(A) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO : RR-679.754/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ITAMAR DE ALMEIDA NÓBREGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisados os Embargos Declaratórios opostos às fls. 237/241, como a Turma entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto do recurso ordinário e dos embargos de declaração fundados em alegada omissão, deve ser reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680.006/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ISAIAS GOMES TAVARES

ADVOGADA : DRA. LUCIENE PEREIRA LUBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto à condenação subsidiária das verbas rescisórias, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto em preceitos legais e constitucionais, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS. MULTA CONVENCIONAL. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as verbas rescisórias, em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º) e das culpas in eligendo e in vigilando. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-681.971/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE BITURUNA

ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) :LIDIA BET PALIY

ADVOGADA :DRA. SUSANE KONELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação da reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A teor do disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, a prescrição trintenária só se aplica no caso de processo fiscal. Com efeito, embora não iniba o legislador ordinário - ainda que o limite - a Constituição Federal disciplinou a matéria, explicitando os prazos (5 e 2 anos, conforme se trate de ação proposta durante ou após o término do contrato, respectivamente), sem qualquer distinção do direito alegadamente violado. Ressalvada essa concepção, por disciplina judiciária, acato o entendimento sufragado no Enunciado nº 362, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-689.143/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUÑO

ADVOGADA :DRA. JURACI SILVA

RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao ônus de demonstrar diferenças de depósitos do FGTS e à prescrição do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu ao Reclamante as diferenças dos depósitos fundiários, consoante pleiteado na inicial, aplicando a prescrição trintenária.

EMENTA: TRANSAÇÃO. VALIDADE. MULTA DE 40% DO FGTS. O cerne da decisão regional, que se pretende desconstituir, é o entendimento de que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária não se equipara a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ou ainda, por culpa recíproca, únicas hipóteses nas quais é devido o pagamento de multa sobre o saldo da conta vinculada de FGTS. Os arestos colacionados não abordam esta aspecto específico da decisão recorrida. As violações pontadas não restaram configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a correta implementação dos depósitos relativos ao FGTS do Reclamante, pois, tendo ele em contestação alegado a quitação de possíveis diferenças (fato extintivo do direito) postuladas pelo obreiro, atraiu para si a tarefa de comprovar a afirmação. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada no Enunciado 362 do TST, no sentido de que a prescrição, no caso do não recolhimento dos depósitos fundiários, é trintenária, observado o prazo bienal após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-689.616/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) :NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO :RR-691.239/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

RECORRIDO(S) :ROBERTA VILELA SILVA DAS CHAGAS

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA NO DIA DA INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não se vislumbra ofensa aos artigos 476 e 489 da CLT. O primeiro refere-se ao período posterior à primeira quinzena do afastamento do trabalhador, momento em que o contrato de trabalho é suspenso e o empregado permanece de licença perante o empregador. O segundo refere-se ao aviso prévio. No caso dos autos, a dispensa é nula, pois realizada no mesmo dia em que o contrato de trabalho foi interrompido em virtude de licença por doença. Assim, inaplicável o artigo 467 da CLT e irrelevante a discussão a respeito da projeção do aviso prévio. A OJ 40 da SBDI-1 do TST não é aplicada ao caso dos autos pois direcionada à estabilidade, matéria estranha à lide. Os arestos são inservíveis ou inespecíficos, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Os arestos trazidos para o cotejo de teses são provenientes de Turma do TST, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS. Preclusa a oportunidade para requer a devolução ou compensação de valores, conforme decidido pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-691.976/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

EMBARGADO(A) :LÍDIA BALTAZAR DA NÓBREGA

ADVOGADO :DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-RR-693.107/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR :DR. PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) :LANDE FERREIRA

ADVOGADO :DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :ED-RR-693.129/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE :BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :FELIPE ANDRÉ DE FREITAS CAVALCANTI

ADVOGADO :DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO :ED-RR-693.685/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB

PROCURADOR :DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

EMBARGADO(A) :DELBRANDINA OLIVEIRA PENA

ADVOGADA :DRA. JUREMA D. L. M. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima.

Apelo rejeitado.

PROCESSO :RR-694.840/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) :SORAYA MAIA COSTA VAREJÃO ANDRADE

ADVOGADO :DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração da ajuda-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; 2 - não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "cargo de confiança", "descontos para o seguro de vida" e "honorários advocatícios".

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Trata-se de impugnação não prequestionada. Incidência do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Eg. Regional entendeu inexistir cargo de confiança a justificar o não-pagamento da sétima e oitava horas como extras. Para tanto considerou que o cargo de assistente de gerente não é considerado como tal e, ainda, que o preposto reconhecera não ter o Reclamante exercido cargo de confiança nem atividades inerentes à chefia.

Não há como conhecer do recurso, tendo em vista a atual redação do Enunciado 204. A questão sobre o art. 62, II, da CLT não foi objeto de prequestionamento. Não tendo sido reconhecida a fidejussão correspondente ao cargo de confiança, fica de logo excluída a possibilidade de se debater a questão do quantum recebido. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PARA O SEGURO DE VIDA. O Eg. Regional afirmou que ao empregado não foi dada oportunidade para discordar do desconto em epígrafe. Trata-se de decisão em harmonia com o Enunciado 342, já que, como este, admite o vício no ato de autorização como excludente da sua legalidade.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A instância ordinária, embora reconhecendo a concessão da verba mediante o PAT, afirmou o caráter salarial da parcela, razão pela qual deve integrar o salário.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial. No mérito, tem-se que a matéria está pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial 133. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de integração da parcela ao salário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Eg. Regional afirmou que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios depende da assistência do sindicato na forma da Lei 5.584/70, "presente no caso dos autos". Trata-se de entendimento em franca consonância com o Enunciado 219. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-694.944/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR :DR. JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX

RECORRIDO(S) :FRANCISCO DE PAULA SIQUEIRA

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Desta forma, é inadmissível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-696.063/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) :MARIA JANETE VIEIRA MACHADO
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário empresarial, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO, PODERES EXPRESSOS NA PROCURAÇÃO QUE CONTEM CLÁUSULA "AD JUDICIA" - A matéria tem sido reiteradamente alvo de debates nesta Corte, ficando firmado o entendimento de que, quando constar da procuração a cláusula "ad judicium", desnecessária será a previsão expressa de poderes para substabelecer, pois o art. 1.300, § 1º, do Código Civil Brasileiro dispõe que se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

Assim, diante da inexistência de poderes expressos para substabelecer, ou mesmo proibição ou limitação desses, devem ser validados os atos praticados pelo substabelecido, em face da co-responsabilidade do mandatário principal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-697.550/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) :ALÉSSIO PEREIRA
ADVOGADO :DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de apelo que não logra preencher os pressupostos listados no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-698.449/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :ADAUTO DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO :DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-698.534/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :TEREZA MARTINS PEDRINI
ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S) :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO :RR-698.568/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO
ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) :TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAS S/C LTDA. E WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADA :DRA. MARLISE FANGANELLO DAMIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais ou constitucionais indemonstradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-698.913/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada à paga dos minutos excedentes registrados nos controles de horário do obreiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial retro citada; não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMA N. 23 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. CONTRARIEDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. A aplicabilidade da parte final do Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, independentemente dos afazeres que desempenhava no referido período. Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer-se a condenação da reclamada ao pagamento dos minutos excedentes lançados nos controles de horário do obreiro.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhada a diretriz ali estampada. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO :RR-698.938/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO :DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) :MARIA DO CARMO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade processual. Violação do artigo 850 da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 850 DA CLT. A decretação de nulidade do julgado depende da existência de um prejuízo, seja de natureza processual, seja de mérito, que atinja a esfera jurídica do recorrente. No particular, não ficou demonstrado esse prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT, pelo que não merece acolhimento a arguição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Estando a decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI desta Corte, que dispõe que, "em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador", o recurso de revista encontra óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-698.940/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO :DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) :MARILENE ARAÚJO GOUVEIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade processual. Violação do artigo 850 da CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 850 DA CLT. A decretação de nulidade do julgado depende da existência de um prejuízo, seja de natureza processual, seja de mérito, que atinja a esfera jurídica do recorrente. No particular, não ficou demonstrado esse prejuízo, nos termos do artigo 794 da CLT, pelo que não merece acolhimento a arguição. Recurso de revista conhecido e desprovido.

DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Estando a decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI desta Corte, que dispõe que, "em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador", o recurso de revista encontra óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-700.910/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :SÉRGIO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADA :DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TACÓGRAFO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que os paradigmas acostados não abordam todos os fundamentos da decisão revisanda. Incidência do Enunciado 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-701.430/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RUI PATTERSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, deixando de anular a decisão recorrida, por força do Enunciado 297, item 3, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para rearbitrar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que constatada a negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional, não se anula decisão, se o vício pode ser suprido no Recurso de Revista. Aplicação do item 3 do Enunciado 297 do TST e rearbitrado valor da condenação, tendo em vista a sua redução.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Não há julgamento extra petita, na medida que o Autor trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento e pede o pagamento de horas extras, incluindo-se aí as horas excedentes à jornada noturna reduzida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR'S. PERCENTUAL. Não há violação direta e literal dos artigos 3º e 7º, "a", da Lei 605/1949, que disciplinam o cálculo do descanso semanal remunerado e não dos reflexos das horas extras nos DSR's. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-702.648/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) :JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
 Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-702.788/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :JOWAL AUTO TAXI LTDA.
ADVOGADO :DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
RECORRIDO(S) :DJALMA ANTUNES TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. LUIZ AUGUSTO MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A testemunha da Reclamada não sabia qual era a função desempenhada pelo Reclamante e também nunca presenciou qualquer empregado em atividade de pintura, sendo, portanto, descabida a pergunta sobre o local em que era realizada a pintura dos veículos, razão pela qual não se há falar em cerceamento de defesa.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

No que concerne à referida matéria, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-703.361/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
RECORRIDO(S) :NEWTON CARLOS COLLAZZO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei federal, no caso para se verificar a regularidade do quadro de carreira, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-704.985/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO :DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
RECORRIDO(S) :FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista dos Autores e dar-lhe provimento para deferir o direito à complementação da aposentadoria com base no Estatuto e Regulamento Básico - REG da FUNCEF, aprovado pela Portaria nº 230, de 17/5/77, por ser essa a norma que vigorava por ocasião da admissão dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da CEF.
EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF E FUNCEF - ESTATUTO E REGULAMENTO BÁSICO DA FUNCEF - DECRETO Nº 8.240/78. Embora tenham os Recorrentes sido admitidos após a edição do Decreto nº 81.240/78, esse fato não lhes impõe que suas aposentadorias sejam regidas consoante as normas nele estabelecidas, uma vez que prevista no Decreto em tela a adequação dos estatutos das entidades fechadas em funcionamento em 1º/1/78 à Lei nº 6.435/77, como é o caso da FUNCEF, e respectiva homologação, sendo certo, pois, que antes de 19/6/79, data da referida aprovação, continuavam em vigor as disposições contidas no seu Estatuto e Regulamento Básico - REG, anterior ao REPLAN. Tendo, pois, os Autores sido admitidos antes que o novo Estatuto tivesse sido aprovado, conclui-se que as regras que disciplinavam a complementação de aposentadoria dos Autores eram aquelas previstas no Estatuto anterior, visto que se incorporaram ao contrato de trabalho na forma em que estabelecidas.
 Recurso provido.

RECURSO DA CEF

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-705.067/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e à forma dos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e do adicional respectivo, referentes ao período anterior à edição da Lei 8.923/94, 28/07/94, e para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.
EMENTA: HORAS EXTRAS. NÃO-CONCESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.923/94. Até 28/07/94, data da publicação da Lei 8.923/94, não existia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer pagamento decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada. Recurso conhecido e provido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ausência de prequestionamento da matéria base de cálculo do adicional de periculosidade, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 264 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DO DESCONTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento do imposto de renda, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-705.271/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR :DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :MARIA DE JESUS NOBRE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os referidos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. DECRETO-LEI Nº 779/69. O prazo para a oposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público é em dobro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-706.195/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :ELIZEU TAVARES DO CANTO FILHO
ADVOGADO :DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados antes da aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Persiste, contudo o entendimento da OJ 177 da SDI-1 no pertinente à limitação da multa de 40% do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público, tendo em vista a identidade de pedido com o Recurso da Reclamada.

PROCESSO :RR-706.667/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO :DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) :EDIMAR BRASIL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de duas cotas de salário-família mensais, mantendo-a quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional e parcialmente provido.

PROCESSO :ED-RR-707.440/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :ROBERTO DE FREITAS ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A eg. Corte Regional não conheceu do Recurso Ordinário do ora Embargante, porquanto deserto. Dessa forma, a matéria perdas salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, veiculada no Apelo deserto, não teve concretizada sua devolutividade ao segundo grau recursal. Tal hipótese não é albergada pela nova redação do Enunciado 297 do TST, que se destina às matérias que deveriam ter sido objeto de pronunciamento pelo egrégio Regional, que permaneceu silente. Correta a decisão ora embargada, que considerou não prequestionada a matéria perdas salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, apesar de sua veiculação na petição de Embargos Declaratórios de segunda instância. O acolhimento da tese do Embargante implicaria autorizar uma burla ao instituto da preclusão temporal. Apelo provido, para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO :RR-707.471/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :FRANCISCO PAES GESUALDO
ADVOGADO :DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos legais incida sobre o valor total tributável da condenação e seja calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. Não enseja conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, se a divergência jurisprudencial colacionada não se mostrar específica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE 100%. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não enseja conhecimento do recurso que não preenche o pressuposto recursal relativo ao interesse. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento do imposto de renda, resultante dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Esta é a melhor exegese extraída do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, uma vez que este dispositivo determina que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :RR-709.824/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :CÍCERO CRISTINO FILHO
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II do Enunciado 330.

SÁBADO PARA BANCÁRIO. Inviável o conhecimento, pois não caracterizada a contrariedade ao Enunciado 113/TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inviável o conhecimento da matéria, por não restar caracterizada a violação do § 2º do art. 7º, da Lei 605/49.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento, tendo em vista ser inservível o aresto trazido para o cotejo, por ser oriundo do excelso STF. Quanto à alegada violação do art. 7º, XII, da CF/88, não merece prosperar, por não guardar qualquer pertinência com a matéria em análise, uma vez que o mencionado dispositivo constitucional trata do salário-família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com os Enunciados 219 e 329, ambos do TST, já que o Regional entendeu preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-712.062/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :LUIZ ÂNGELO CASSOLATO
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-712.310/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) :JUDSON DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista, argüida em contra-razões pelo Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Não há que se falar em deserção, quando atendido o requisito da alínea "a" do item II da IN 03 do TST.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não há que se falar em intempestividade, quando bem observado o disposto no art. 538 do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece da matéria, quando são inespecíficos, à luz do Enunciado 296 do TST, os arestos trazidos para o cotejo, bem como por não restarem violados os artigos 190 e 195, ambos da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-712.706/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) :ISMAEL RODRIGUES SIERRA
ADVOGADO :DR. CARLOS DELAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade ao Enunciado/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional no que tange às horas extras que foram realmente compensadas, sendo que aquelas não abrangidas pela compensação devem ser pagas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. QUITAÇÃO. O acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se estabelecer confronto nos termos exigidos pelo Enunciado/TST nº 296. Do acórdão regional não emergem as premissas fáticas necessárias ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TST Nº 85. "O não-atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" (Enunciado/TST nº 85). Recurso de revista conhecido e provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ SBDI-1/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-714.424/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :LUCIANO CÉZAR DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) :BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS NOS DIAS DE "PICO". ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Recurso de revista que não se conhece, no particular, porquanto não configurada a denunciada violação pelo acórdão regional aos preceitos legais invocados pelo recorrente.

PROCESSO :RR-714.732/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) :GERALDO DE LÁGRIMAS LOPES SOUZA
ADVOGADA :DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 225 da SBDI.1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI.1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DO DESCONTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-715.077/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) :DUILIO CUZZIOL
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-715.262/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO :DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) :JULIANO BARROSO FORMIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, mantida a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-715.724/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :PAPÉIS MIL E UM LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) :WANDERLEY EUSTACHIO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MIRIAN CRISTINA CALHEIROS FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, julgando, assim, improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, independentemente da continuidade da prestação dos serviços, e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-716.664/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) :EDIO LUIZ LOPES
ADVOGADO :DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. A discussão acerca do significado da expressão "manipulação de óleos minerais" contida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/MTb não mais subsiste ante a edição do Tema 171 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que dispõe no sentido de que para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio do citado agente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-717.389/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :CRISTIANO GERALDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmáticas mostrarem-se incoincidentes, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa no Enunciado nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Constatado que, de fato, o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Considera-se como tempo à disposição do empregador os minutos registrados nos cartões de ponto, excedentes de cinco, que antecedem e/ou sucedem os horários de início e término da jornada. Aplicabilidade do artigo 4º da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial indemonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-717.417/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :WELTON ARAÚJO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO :RR-717.920/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO :DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.

ADVOGADO :DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) :LECI HONRICH FERREIRA

ADVOGADO :DR. RENATO HAMILCAR COSTA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso da primeira Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade entender prejudicado o exame da Revista do Banco quanto ao adicional de insalubridade. Por maioria, não conhecer do Recurso quanto à compensação de horário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva que conhecia e dava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A questão da insalubridade não é geográfica. Isto é, o lixo não é insalubre em decorrência do lugar em que ele se encontra. Se o perito afirma, como registrado pelo Regional que, no caso concreto o lixo com o qual lidava o Empregado tinha exatamente as mesmas características insalubres do lixo urbano, não há como se dizer que não há insalubridade.

RECURSO DO BANCO

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não configurados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso da primeira Reclamada conhecido e desprovido e não conhecido o Recurso do Banco.

PROCESSO :ED-RR-719.012/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :HÉLIO DE AMORIM BARROS

ADVOGADO :DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita, ante a inexistência de qualquer dos vícios listados no art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-719.605/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADO :DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) :PEDRO LOPES BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não se pode invocar a aplicação de norma que sequer vigorava à época, pois a prévia aprovação em concurso público, para a investidura em cargo ou emprego na Administração Pública, somente se tornou obrigatória em 05/10/1988, ou seja, após a investidura do reclamante no cargo público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-719.606/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADO :DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) :MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Não se pode invocar a aplicação de norma que sequer vigorava à época, pois a prévia aprovação em concurso público, para a investidura em cargo ou emprego na Administração Pública, somente se tornou obrigatória em 05/10/1988, ou seja, após a investidura do reclamante no cargo público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-719.608/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

ADVOGADO :DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

RECORRIDO(S) :AMBROSINA FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO :DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes, mantida a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-722.488/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :JOÃO COLOMBARI

ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADA :DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA

RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

RECORRIDO(S) :JOÃO COLOMBARI

ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADA :DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que ambas as Partes passem a constar como Recorrentes; quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamado, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer, quanto ao tema descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, na forma da lei, bem como conhecer do Recurso do Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PIS/PASEP NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido da desnecessidade de indicação do PIS/PASEP para a validade do recolhimento do depósito recursal. OJ 264 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO NA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. Não há ofensa ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF de 88), quando o Regional apenas corrige erro material observado na decisão, mediante decisão que julga Embargos Declaratórios.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. Não havendo prequestionamento quanto à alegação de violação do artigo 818 da CLT (ônus da prova) e deixando os arestos trazidos a confronto de teses de enfrentar todos os fundamentos observados na decisão recorrida, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pela aplicação dos Enunciados 23 e 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO MÊS A MÊS. O cálculo dos descontos previdenciários será realizado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Exegese do artigo 276, § 4º do Decreto 3.048/99.

DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO MÊS A MÊS. A SBDI-1 do TST já firmou entendimento, no sentido de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

MULTA CONVENCIONAL. Inexistindo divergência jurisprudencial apta, não se conhece do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS NÃO UTILIZADOS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. Se o dispositivo tido como violado e a Orientação Jurisprudencial tida como contrariada tratam de tema diverso do discutido nos autos, não há como se conhecer do Recurso de Revista por ofensa a tais determinações. Os arestos são inespecíficos, o que de-sautoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Enunciado 296 do TST.

ESTABILIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DESPEDIDA. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 229 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-724.134/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS

ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) :ELENA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADA :DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dobra salarial - art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida dobra salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 314 da C. SBDI1, firmou entendimento no sentido de que é indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 23).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-724.198/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA :DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) :JUBSLÉA CARNEIRO MACIEL DE ARAÚJO

ADVOGADO :DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos seguintes tópicos: multa dos Embargos de Declaração; incompetência da Justiça do Trabalho; prescrição bienal do primeiro contrato e prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Estado parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO :RR-726.575/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) :WALDIR COUTO PEREIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-736.579/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :ANTONIO LEITE DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) :UNIÃO
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TRANSPOSTO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO EM RAZÃO DA LEI Nº 8.112/90. LIMITE DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - Estando o recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896, limitado à hipótese de violação direta à Constituição Federal, inservível a alegação de dispositivos da CLT ou do CPC. Por outro lado, não há que se falar que a decisão recorrida, no sentido de limitar a execução ao período em que o vínculo entre as partes ostentou natureza celetista, ofende os arts. 5º, XXXVI; e 114 da Constituição Federal de 1988, seja porque a própria decisão que transitou em julgado invoca a competência residual desta Justiça Especializada, diante do que dispõe o art. 114 da CF/88, seja porque a limitação ali inserta é impositiva, ainda que não tenha sido objeto de pronunciamento pelo órgão que proferiu a decisão exequenda. A decisão recorrida, aliás, encontra arrimo na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO :RR-737.964/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :ANA CELINA AZAMBUJA MACHADO
ADVOGADO :DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com rressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial somente é possível quando presentes todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, ou seja, identidade de funções, trabalho de igual valor, diferença de tempo de serviço não superior a dois anos na mesma função, mesmo empregador, inexistência de quadro de pessoal e simultaneidade na prestação de serviços na mesma localidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-737.987/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :SERVIÇOS GRÁFICOS DE ALAGOAS S.A. - SÉRGASA
ADVOGADO :DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :UBIRAJARA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, mantendo a condenação quanto ao restante das parcelas, vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

PROCESSO :RR-741.519/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) :ANTENOR BEGAMIN RAUBER
ADVOGADO :DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 462 da CLT, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência, e "horas extras - minutos residuais", por divergência dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23 da SBDI-1 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais, desde que respeitado o limite máximo de cinco minutos antes e/ou após a jornada de trabalho. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (divergência jurisprudencial). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (parte final da OJ nº 113), "(...) o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Com efeito, considerando-se o caráter definitivo atribuído à mudança de local de prestação de serviços pelo reclamante em 1993, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. (divergência da OJ nº 23). Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 23), não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-747.705/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO :DR. LUCIANO RICARDO HLADCZUK
RECORRIDO(S) :ADELAIDE REGINA HEY
ADVOGADO :DR. MARTIM CANEVER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas em reversão, ficando isenta a reclamante, ante a concessão do pedido de assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para o estatutário, implica a extinção do contato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando a exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição. Aplicabilidade do Enunciado nº 362. Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e provido.

PROCESSO :ED-RR-747.730/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO GLAUBER FIALHO DE CASTRO
ADVOGADO :DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO :RR-747.888/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO :DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA
ADVOGADA :DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar consumada a prescrição bienal extintiva em relação aos depósitos do FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, calculadas sobre R\$ 1.000,00 e no importe de R\$ 20,00, a cargo das Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. O direito aos depósitos do FGTS não postulado dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho é alcançado pela prescrição bienal extintiva. Aplicabilidade do Enunciado nº 362 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-749.356/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) :FERNANDO ALVES CORREA
ADVOGADA :DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a importância da pergunta feita à testemunha do autor, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROVA ORAL. IMPREESTABILIDADE. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pelo Enunciado nº 357 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-749.385/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela reclamada, por deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é

exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP 333/2000, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele efetivado quando da interposição do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-750.130/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :ADRIANA MARIA DIB BATISTA SOARES E OUTROS
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF
ADVOGADO :DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TRANSPOSTO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO EM RAZÃO DA LEI Nº 8.112/90. LIMITE DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - Estando o recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896, limitado à hipótese de violação direta à Constituição Federal, inservível a alegação de dispositivos da CLT ou do CPC. Por outro lado, não há que se falar que a decisão recorrida, no sentido de limitar a execução ao período em que o vínculo entre as partes ostentou natureza celetista, ofende os arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal de 1988, seja porque a própria decisão que transitou em julgado invoca a competência residual desta Justiça Especializada, diante do que dispõe o art. 114 da CF/88, seja porque a limitação ali inserta é impositiva, ainda que não tenha sido objeto de pronunciamento pelo órgão que proferiu a decisão exequenda. A decisão recorrida, aliás, encontra arrimo na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido com fulcro no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO :RR-751.597/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA :DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) :EVARISTO MARINHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-751.598/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA :DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) :NEUTON HILÁRIO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-751.610/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA :DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) :MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-751.817/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :VIMER VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO :DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) :CLÁUDIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas reflexos do RSR decorrente das horas extras nos demais direitos trabalhistas, integração das horas extras e correção monetária do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reflexos das horas extras no aviso prévio trabalhado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os aludidos reflexos. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO REPOUSO REMUNERADO DECORRENTE DAS HORAS EXTRAS NOS DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS. As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Esta é a jurisprudência pacificada desta Egrégia Corte através do Enunciado nº 172 do TST. Neste contexto, ainda que o repouso semanal remunerado já se encontre incluído no pagamento mensal - salário sem a inclusão das horas extras - é evidente que a jornada habitual laborada extraordinariamente durante a semana, deve ter o respectivo pagamento incluído na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal remunerado. Assim sendo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração, o qual por ter natureza de salário, gerará reflexos nos demais direitos trabalhistas (Aplicação do artigo 10 do Regulamento da Lei 605/49 aprovado pelo Decreto nº 27.048/49). Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - PARCELAS SALARIAIS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Ante a ausência de previsão legal específica, não se computam as horas extras no cálculo do aviso prévio trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". OJ nº 302 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-756.464/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :EDUARDO TRINDADE DE NAVARRO
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA
EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. APELO REJEITADO.

Não carece o acórdão embargado de qualquer declaração, vez que suficientemente claro no que pertine aos temas suscitados. Como se pode verificar, com alguma facilidade, o apelo extraordinário reconheceu a legitimidade do MPT com fundamento nos dispositivos legais mencionados no acórdão, e declarou a nulidade do contrato de trabalho com albergue no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e ainda embasado em jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal.

As questões trazidas pelo embargante mais se assemelham a um apelo dirigido à instância superior, pois as supostas omissões embutem verdadeira intenção de rediscutir os temas acima. Apelo rejeitado.

PROCESSO :RR-757.716/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO VALENÇA FERREIRA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - LIMITAÇÃO. Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao Enunciado, a tese genérica, de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o Enunciado nº 330 é inespecífico, tendo em vista que contém todas as exigências retomadas, ausentes no acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante confirmou os horários declinados na exordial. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa ao dispositivo legal supracitado. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 333, inciso II do CPC. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO INFINITO - RSR - REPERCUSSÕES. Nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista onde se transcreve acórdão do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-760.460/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não há violação do artigo 1º da Lei 7.369/85, tendo em vista que o quadro fático dos autos demonstra que o Autor, apesar de não ser eletricitário, exercia a atividade de manutenção da rede telefônica, inclusive nos cabos da rede elétrica aérea da CEB e CELG energizados, em áreas consideradas perigosas. Conclui-se pelo seu enquadramento na previsão do dispositivo em questão, conforme previsão da OJ 324 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Ainda que o Autor não seja eletricitário, aplicando-se a ele a Lei 7.369/85, a hipótese atrai a incidência do Enunciado 361 do TST, mediante a qual se concluiu que o adicional de periculosidade deve ser pago integralmente. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-762.298/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :RESTAURANTE AMÉRICA ALAMEDA SANTOS LTDA
ADVOGADO :DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) :OLÍVIO ROCHA PRATES
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS PACHECO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do agravo de petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame. 2

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST E VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-762.299/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO :DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS AMBRIZZI

ADVOGADA :DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do agravo de petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame. 2

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST E VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-762.376/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) :JOSÉ AMÉRICO SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO :DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao "ticket" alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ajuda alimentação à remuneração do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para restringir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ao período posterior à aposentadoria.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6321/1976. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST.

Revista integralmente conhecida e provida.

PROCESSO :RR-762.447/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) :DEJAIR ALBERTO BRANDALISE

ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista que não se conhece, no particular.

PROCESSO :RR-768.411/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR :DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO(S) :MARIA OCENIANIA DE ARAUJO PESSOA

ADVOGADA :DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-769.565/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

RECORRIDO(S) :FLÁVIO DE LIMA MARTINS

ADVOGADO :DR. JEFFERSON ALOISIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários periciais", por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81, dando-lhe provimento para determinar a adoção do critério estabelecido pela Lei nº 6.899/1981 quanto à sua atualização monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA DESCANSO - DIGITADOR. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 198), "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-769.571/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) :AVANI REGINA TOZZO

ADVOGADO :DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ nº 234 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-769.577/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :SOBRAL INVICTA S.A.

ADVOGADO :DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

RECORRIDO(S) :JAIME ROBERTO SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI/TST.

INFLAMÁVEIS. "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-769.962/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :WILMAR PAULA LOURES

ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor para destrancar seu recurso de revista. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação ao artigo 333, inciso II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extras, prevaleça o horário declinado na inicial. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A tese de violação ao artigo 333, inciso II, do CPC justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO UNIBANCO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Se os cartões de ponto são desconsiderados como prova, em razão da irregularidade de suas anotações, permanece com o empregador o ônus de provar o verdadeiro horário do reclamante. Nesse sentido, aliás é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 306 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-770.244/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO :DR. PAULO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) :JOÃO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do agravo de petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame. 2

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST E VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-771.707/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO :DR. DEJAIR DE SOUZA

RECORRIDO(S) :CECILIA MARIA ALVES

ADVOGADO :DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do agravo de petição da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame. 2

EMENTA: DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO APÓS GARANTIDA A EXECUÇÃO POR MEIO DE PENHORA. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST E VIOLAÇÃO DOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da alínea "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1. Ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-771.711/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) :JUSCELIO SOARES SALVADOR
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DE MELO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e legal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos dois Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Resta sobrestada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracterizada a violação constitucional e legal capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, ante a negativa da prestação jurisdicional constatada, a consequência lógica é o provimento do Recurso de Revista, para anular a decisão proferida por ocasião dos Embargos Declaratórios e determinar o retorno dos autos para novo julgamento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-772.324/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :SENEFF PARATI S.A.
ADVOGADA :DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) :GIDEONE CRISTINA BALDOINO
ADVOGADO :DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-772.418/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA :DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RECORRIDO(S) :ALZEMIRO TIMM DA SILVA
ADVOGADO :DR. PAULO TELLES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a decisão, tão-somente, com relação à parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato, sem a multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO :RR-772.895/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO :DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) :SUZETE MARIA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há falar em afronta, sobretudo direta e literal, do artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, quando a contratação, conforme expressamente registrado no acórdão regional, se deu em janeiro de 1984, isto é, muito antes da promulgação da Constituição. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-772.994/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR :DR. LERI ANTONIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) :MALVINA DIAS NEGRETI
ADVOGADO :DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: ESTADO. LEGITIMIDADE. Falece legitimidade ao Estado para figurar no pólo passivo de reclamationária proposta contra empresa pública com personalidade jurídica de direito privado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-772.995/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) :EDNALVA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S) :XISTO SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por ausência de legitimidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do Tema nº 237 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.". Se a controvérsia veiculada nas razões recursais apenas envolve a questão da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos por empresa prestadora de serviços, contratada mediante procedimento licitatório, evidente é que é meramente econômico o interesse defendido pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista não admitido, por faltar legitimidade ao recorrente.

PROCESSO :ED-RR-776.447/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :JOSÉ LUIZ DE JESUS
ADVOGADA :DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-776.448/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :VALDELI ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. APELO CONHECIDO E REJEITADO.

A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona - artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO :RR-777.662/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR :DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) :ANA LUCIA BRAGA CORREA
ADVOGADA :DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho. Enunciado nº 363/TST. Recurso do Estado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-778.024/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) :CLÓVIS GOMES LISBOA JÚNIOR
ADVOGADO :DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
RECORRENTE(S) :BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado BR Banco Mercantil S/A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO BR BANCO MERCANTIL S.A. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não enseja conhecimento do recurso quando constatado que a decisão regional encontra-se em sintonia com o disposto no item I do Enunciado nº 330 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana, no caso para se verificar a atividade desenvolvida pela empresa Mercantil de Pernambuco Empreendimentos S/A, não merece conhecimento. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não aperecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Nos termos do artigo 500, III, do CPC, o recurso de revista adesivo do reclamante não merece ser conhecido, em face do não-conhecimento do recurso principal, interposto pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-778.710/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :RENATO DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 156), "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação". Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-779.000/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) :JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO :DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 143-145, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que a Executada seja regularmente intimada sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Exequente e para que profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO. EMBARGADA QUE NÃO TEVE CIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DESES EMBARGOS. A Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional viola o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, com base no § 2º do artigo 896 da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA.

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CONCESSÃO DE VISTA À EMBARGADA. INOBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O Tribunal Regional deu provimento aos Embargos de Declaração, para alterar o valor da condenação de R\$ 2.204,32 (dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e dois centavos) para R\$ 4.188,77 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), ambos atualizados até 08.10.1998, em manifesto prejuízo à Executada, que sequer teve conhecimento da oposição desses embargos. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte já se posicionaram pela necessidade de, havendo embargos com pedido de efeito modificativo, conceder-se vista ao embargado, para se manifestar sobre a pretensão do embargante. É evidente que o acórdão recorrido viola o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal invocado pela Recorrente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-779.815/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE :ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR :DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

EMBARGADO(A) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI

EMBARGADO(A) :POLLYANNA FIGUEIRA PANTOJA

ADVOGADO :DR. SILVINO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ANOTAÇÃO CTPS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-784.897/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS DE PAULA

ADVOGADO :DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - enquadramento e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão combatida, decretar a prescrição total ao pedido de diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional e excluir da condenação o pagamento da referida parcela e reflexos. Por unanimidade, considerar prejudicada a matéria Julgamento "Extra Petita" - Terço Constitucional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos Embargos Declaratórios - Multa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO - Por ser o enquadramento um ato positivo e imediato, da data em que ele ocorreu é que começa a fluir o prazo prescricional, dentro do qual o obreiro pode postular em juízo a sua revisão.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO :RR-790.427/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA :DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) :DOMINGOS NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO :DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Estado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-790.429/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA :DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) :ELIANA ACÁCIA DA SILVA

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Estado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-792.528/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA :DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) :ALZILENE SEABRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Estado conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-792.593/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA :DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) :CILA PINHEIRO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-792.594/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

PROCURADORA :DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) :MARIA JOSÉ AVELINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-793.757/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO :DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à violação da coisa julgada e dar-lhe provimento para excluir os honorários de advogado dos cálculos de liquidação. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema Multa Protelatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Na ocorrência de desrespeito à coisa julgada, dá-se provimento à revista interposta contra decisão proferida em agravo de petição. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-794.078/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.

ADVOGADO :DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

RECORRIDO(S) :JOSÉ SOARES DE MOURA

ADVOGADO :DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta do seu regular questionamento, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Enunciado nº 362 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista fulcrado em alegação de divergência oriunda de órgãos diversos dos ali elencados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-795.007/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO BARBOSA

ADVOGADA :DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido na norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-796.990/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) :VAGNER ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. DANILO BARBOSA QUADROS
RECORRIDO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação tão-somente das parcelas e valores constantes do recibo, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não constaram do termo de quitação.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SDI)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-797.002/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :LIMA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILLHO

RECORRIDO(S) :LUIZ NAZARENO BARRA ALVES
ADVOGADO :DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 33 e, no mérito, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. "O carimbo do banco receptor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica". Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-797.009/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) :BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA :DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) :YUKIO BOSSO
ADVOGADA :DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-797.963/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) :ODILON XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETORES. Não se vislumbra violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, quando a Reclamada é condenada pela multa por oposição de Declaratórios procrastinatórios, pois a Parte buscou a manifestação a respeito de fato irrelevante para o deslinde da questão, ante o conjunto probatório dos autos, e a respeito de fato expressamente enfrentado pelo Regional. Inespecíficos os arrestos trazidos para o confronto de teses, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Apesar de discorrer acerca do conceito de mesma localidade, o egrégio Regional também consignou que a Reclamada, quando contestou o pedido inicial, não ventilou a tese pertinente como fato impeditivo da equiparação salarial. Nenhum dos arrestos colacionados aborda o segundo fundamento da decisão recorrida. Incidência do Enunciado 23 do TST. Apelo não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À 01/01/1998. CISÃO DA RECLAMADA. Ausente o prequestionamento da matéria, quanto à previsão dos artigos 461 e 462 da CLT, incide na hipótese o Enunciado 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte já firmou o entendimento, segundo o qual a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1/TST). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-803.339/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) :C.A.O.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S) :SÉRGIO ANDERSON FRANÇA VIANA
ADVOGADO :DR. MARIZILDA FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado comissionista - divisor", por contrariedade aos termos do Enunciado nº 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o número de horas efetivamente laboradas como divisor no cálculo das horas extraordinárias devidas ao empregado comissionista, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. DIVISOR. ENUNCIADO N. 340. CONTRARIEDADE. PROVIMENTO. Demonstrada a contrariedade do v. acórdão regional aos termos do Enunciado n. 340/TST, necessário é o provimento do agravo de instrumento, nos termos da disposição contida no artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de Instrumento provido.**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. DIVISOR. NÚMERO DE HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. ENUNCIADO N. 340/TST. PROVIMENTO.** Nos termos do Enunciado n. 340 deste Tribunal, o divisor a ser utilizado no cálculo das horas extraordinárias do empregado comissionista puro, sujeito a controle de horário, é o número de horas efetivamente trabalhadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-804.040/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR :DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) :ANTÔNIA DA SILVA MENEZES
ADVOGADA :DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à nulidade da contratação e dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação na CTPS, para fins previdenciários.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho. Enunciado nº 363/TST.

Recurso do Estado parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-804.060/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR :DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) :JOVENTINA BORGES FROTA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como à anotação da carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS e à anotação na carteira de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-804.165/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA :DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) :MARLENE DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO :DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Restando claro nos autos que a contratação da Empregada ocorreu antes da promulgação da Carta Magna de 1988, não há falar em aplicação retroativa do art. 37, II. A Constituição de 1967 exigia o concurso público apenas para o preenchimento de cargos públicos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-804.230/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :GERALDO MARTINHO ROSALINO
ADVOGADO :DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) :REDE SUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Caráter protelatório dos embargos de declaração, para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-804.545/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) :JOVANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema jornada de trabalho prevista no artigo 227 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da jornada reduzida, bem como dele conhecer, quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a validade do acordo de compensação. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Apelo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A não-caracterização das violações constitucionais e legais apontadas torna impossível o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional.

JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT. A jornada reduzida de que trata o art. 227, da CLT, tem por objetivo o desgaste físico e mental sofrido pelo empregado, em decorrência da concentração exigida pelo trabalho em mesa telefônica. Tal exceção é aplicada ao empregado que tem caracterizado o exercício de mais de uma função, ainda que a de telefonista seja preponderante. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Desconstituído o único óbice erigido à aplicação do acordo de compensação, decisão que se nega a aplicá-lo incorre em violação do art. 59, § 2º da CLT. Recurso conhecido e provido.

DEDUÇÃO DO INTERVALO CONCEDIDO NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, DA CLT, DA JORNADA JORNADA DE TRABALHO FIXADA COM BASE NO ART. 227 DA CLT - ACORDO DE COMPENSAÇÃO, APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST - PRÉ-ASSINALAÇÃO DO HORÁRIO DE INTERVALO - ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS INTERVALARES. Prejudicada a análise dos temas em epígrafe, em virtude da reforma da decisão que reconheceu o direito à jornada reduzida, mola precursora das matérias assinaladas.



PROCESSO :RR-805.090/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

ADVOGADO :DR. AGNALDO BOSON PAES

RECORRIDO(S) :ROCINETE VIEIRA DE ALENCAR

ADVOGADO :DR. JOSÉ OCTÁVIO DE CASTRO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as verbas deferidas decorrentes da rescisão contratual, mantendo somente a condenação em diferenças salariais, respeitando-se o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-805.134/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) :COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :ODÍVIO LIMA DE BARROS

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, por deserção, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Estando incompleto o depósito recursal, efetuado em valor aquém do teto recursal previsto para a interposição do recurso de revista, não atingindo sequer o valor total da condenação, está deserto o recurso. Incidência da diretriz prevista na Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido por ser deserto.

PROCESSO :RR-807.161/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) :RETIFICA DE MOTORES M.A. LTDA

ADVOGADO :DR. MARTHA MENCK DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :OSVALDO SILVERIO

ADVOGADA :DRA. ELISABETH CAVINI

RECORRIDO(S) :J. A. TAVARES E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema violação ao cerceamento de defesa por afronta ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, reabrindo-se a instrução processual, sejam ouvidas suas testemunhas, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DA PROVA DE PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS. A tese de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DA PROVA DE PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS. É perfeitamente possível a pretensão da embargante de produzir prova oral para comprovação de que era a real proprietária dos bens penhorados, já que os bens foram considerados de propriedade do executado pelo princípio da presunção, já que deles tinha posse. O indeferimento da oitiva de testemunhas afronta o princípio da ampla defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, reabrindo-se a instrução processual, sejam ouvidas suas testemunhas, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO :ROAC-234/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) :MARIA DE LOURDES GOMES

ADVOGADA :DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DE GRATIFICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. Embora tenha a sentença determinado o imediato cumprimento da obrigação consistente no restabelecimento da gratificação de caixa executivo, trata-se de obrigação de fazer, sendo de rigor observar-se a regra de direito contida na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2, segundo a qual o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executivo, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar, quanto as por obrigação de fazer. Assim, a decisão que reconheceu o direito à gratificação perseguida e determinou o seu imediato restabelecimento, é passível de reforma em grau recursal. Nesse sentido, a decisão recorrida que deferiu a liminar concedendo efeito suspensivo à obrigação de fazer não merece reforma, porquanto estar-se-ia conferindo à sentença atacada natureza definitiva, enquanto ainda pendente de modificação através das vias recursais. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRO-741/2000-070-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

AGRAVADO(S) :GILSON GONÇALVES CORREA

ADVOGADO :DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 544, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR E RR-36.386/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ADVOGADO :DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :ZULMIRO MUTERLE

ADVOGADO :DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-41.199/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :JOSÉ ROBERTO DUARTE

ADVOGADO :DR. MIGUEL OLIVEIRA

EMBARGADO(A) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados porque inexistente a omissão alegada pelo Embargante.

PROCESSO :AIRR E RR-87.510/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :MARIA DE LOURDES PIRES TAVARES

ADVOGADO :DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) para, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) tão-somente quanto ao tema "auxílio alimentação", por divergência da OJ nº 133 da SBDI-1, dando-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída ao benefício concedida à reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (divergência da OJ nº 133). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 133), "a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso conhecido e provido.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 143), "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1998, art. 114)". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO :AIRR E RR-683.064/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em liquidação Extrajudicial) requerido à fl. 426. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banerj e dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa processar recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA - BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26. Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO :AIRR E RR-693.565/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. ALINE GIUDICE

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :ALUÍSIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO :DR. ARMANDO DOS PRAZERES

RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banerj quanto à ilegitimidade de parte - inexistência de sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Em tendo os Reclamados requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e o prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Banerj S/A e a Secretaria certificado a inexistência de manifestação da parte contrária sobre o aludido pedido, defiro-o, julgando prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Estado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Recurso de Revista do Banco Banerj conhecido e parcialmente provido, e prejudicado o Agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A.

PROCESSO :AIRR E RR-707.994/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :JOCIANE ISABEL BONK MACIEL

ADVOGADA :DRA. DALVA DILMARA RIBAS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação em hora extra relativa ao intervalo intrajornada não usufruído somente quanto ao período superveniente a 27 de julho de 1994, momento em que instituído o §4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela edição Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - pagamento apenas do adicional. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8923/94. O desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, sem que isso importe em elasticidade de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário, com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. É que este dispositivo legal foi inserido no mundo jurídico somente em 27.07.94, sendo que o labor durante o intervalo para descanso prestado antes desta data ensejava, tão somente, punição administrativa, nos termos do então vigente Enunciado/TST nº 88. Observância ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da LICC). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do

artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-708.061/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE :ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :ANTÔNIO CARLOS FERNANDES COSTA

ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) :ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE :ANTÔNIO CARLOS FERNANDES COSTA

ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos da Reclamada apenas para sanar erro material, a fim de que seja excluída da fl. 467 do Acórdão desta Turma a parte referente às horas "in itinere". Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Autor.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMPRESA - ERRO MATERIAL.

Embargos Declaratórios acolhidos para sanar erro material, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO :AIRR E RR-715.052/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :MONASSES RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que visando destrancar recurso de revista, não atende os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT). In casu, os arestos transcritos para demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, mostraram-se inservíveis, atraindo o óbice do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-716.078/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) :MAURO FERREIRA DE REZENDE

ADVOGADO :DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO :AIRR E RR-728.696/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :SÉRGIO PEDRO MARTELLO

ADVOGADA :DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DIRETOR ELEITO. PERMANÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Tendo consignado o egrégio TRT que na espécie permaneceu a subordinação jurídica, decisão diversa implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 do TST. Assim, a hipótese se enquadra na parte final do Enunciado 269 desta Corte, encontrando o seguimento do Recurso óbice no art. 896, § 4º, CLT.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. Tendo sido demonstrada a natureza salarial da parcela em discussão e de que não se trata de ajuda de custo com amparo no exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria reexame de fatos e provas, o que é incabível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restando demonstrado o requisito da identidade de funções exigido pelo art. 461 Consolidado e não logrando o Banco recorrente desincumbir-se do ônus de provar os fatos impeditivos da pretensão perseguida, decisão diversa implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é incabível, a teor do Enunciado 126 do TST.

PARCELAS ACESSÓRIAS. Não tendo sido acolhida a pretensão de suspensão do contrato de trabalho, resta prejudicada a presente arguição. Apelo não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. O único tema sobre o qual efetivamente não houve pronunciamento no v. acórdão regional, constitui matéria exclusiva de direito e foi prequestionado na petição de Embargos Declaratórios. Incide à espécie o teor da nova redação do Enunciado 297 do TST, tornando desnecessário o acolhimento da preliminar. Não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão Regional, neste particular, encontra-se em harmonia com a OJ 177 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR E RR-771.700/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :ARLINDO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado n. 360 deste Tribunal, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296/TST. Ausente nos arestos trazidos pela parte a especificidade requerida pelo Enunciado nº 296/TST, inviável a demonstração do dissenso jurisprudencial denunciado. Agravo de instrumento não provido, no particular.



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-1.594/2003-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) (*)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REINALDO VERNIER

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO-NIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, bem como ser da responsabilidade do empregador o respectivo pagamento (OJSB-DII de nº 341), revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, no DJ do dia 15/10/2004.

PROCESSO : **AIRR-14/1998-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO(S) : MARCOS DOS REIS SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-16/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : CLEITON JOSÉ DE ABREU SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROBERTA NAVES GOMES

AGRAVADO(S) : OPU'S CABELEIREIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-34/2002-059-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : CRISTIANE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO EN. 363 DO TST.

Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade absoluta (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República), situação em que será devido exclusivamente o pagamento dos salários em sentido estrito e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-34/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO COSTA

ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Inviável cogitar-se de violação aos artigos 2º e 3º da CLT pelo não reconhecimento de vínculo de emprego, haja vista ser esta a reserva legal que determina os elementos caracterizadores do liame laboral. Se a prova dos autos levou ao não reconhecimento da relação empregatícia a questão a ser examinada se refere unicamente ao valor atribuído às provas. O exame probatório, todavia, se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). O art. 9º da CLT não foi prequestionado, descabendo a violação literal de dispositivo sequer apreciado na decisão originária (E. 297 do TST). O dissenso jurisprudencial é inespecífico porque os arestos colacionados não corroboram a tese da existência de vínculo de emprego sem subordinação jurídica e sem concurso público. Pelo mesmo motivo não se vislumbra contrariedade ao Enunciado 363 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-43/2000-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : FELÍCIO BERGER

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ZUCON

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o oitavo dia legal. Relembro ser ônus da parte comprovar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da OJSBDII de nº 161). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-67/2003-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : GERSON APARECIDO LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-77/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE SOUZA AIRES

ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de certidão de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças essenciais nos moldes do art. 897, §5º, da CLT e item III da IN 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-89/2003-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : DANIELA FÁTIMA BERNARDI MARCHIORI

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO EN. 126/TST. Quando a análise da revista pressupõe o revolvimento da matéria fática, incabível o seu processamento. "In casu", não se vislumbra violação aos preceitos suscitados. Apenas o Tribunal aplicou princípio do livre convencimento motivado, ou seja, analisou as provas, firmou convencimento e proferiu decisão no sentido de inexistência do liame. Em suma, o que se extrai das razões de recurso é apenas o inconformismo da parte, a qual pretende a rediscussão de fatos que já ficaram assentados na instância ordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional. Logo, não há violação dos artigos 3º e 224 da CLT, contrariedade ao Enunciado 117 do TST e violação à Lei 4.594/64 e ao DL 73/66. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : **AIRR-91/1999-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO MACEIÓ

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art.544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Agravante, havendo assim, a transferência da responsabilidade, conforme transcrito " O Agravante, por sua advogada, declara, como autênticas as peças copiadas e trasladadas...". Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-106/2003-381-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES**

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CONRADO CARVALHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BURGO DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Resta comprometida a iniciativa da Parte, quando se limita a questionar a extensão do juízo de admissibilidade "a quo", sem defender a possibilidade de sucesso do apelo trancado, pelas matérias nele debatidas. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-108/2002-046-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIGUEL VALDEMIR DELPINO
ADVOGADO : DR. MÍRIAM CORREIA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-119/2002-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RONEYMAR FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. De plano, verifica-se que o Agravante descurou-se de anexar aos autos cópia reprográfica da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. É cediço que a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do recurso, é responsabilidade do Agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os elementos fáctico-probatórios assentados na decisão originária demonstram o correto enquadramento do presente caso ao teor do E. 331 do TST, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Como os dispositivos constitucionais do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, bem como os artigos 128, 333, I e 460 do CPC; 2º, 3º, 455, 818 e 467 da CLT, não tratam de responsabilidade subsidiária, não podem ser tidos como vulnerados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-128/2002-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEOMAR LEITE VIANNA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ. GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2002-006-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S) : LEOMAR LEITE VIANNA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FORNECIMENTO DE MORADIA COM RETRIBUIÇÃO IRRISÓRIA DESCONTADA NO CONTRACHEQUE. DECISÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NO TST. Sendo ínfimo o desconto efetivado a título de aluguel e não configurada a necessidade de concessão de moradia para possibilitar o trabalho, manifesta a natureza salarial da utilidade habitação, revelando-se concorde a decisão regional com a OJSBDII de nº 131 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-129/1998-203-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SDI-I-18/T. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-138/2003-381-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : CCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAGIBA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Resta comprometida a iniciativa da Parte, quando se limita a questionar a extensão do juízo de admissibilidade "a quo", sem defender a possibilidade de sucesso do apelo trancado, pelas matérias nele debatidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE R. F. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BERNARDINA INÁCIA LOPES DELGADO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para afastar efeitos de quitação plena pela adesão a PDV, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte.

Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria referente aos efeitos da adesão a PDV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2004-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SIDRACK DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, obstando inclusive a constatação dos poderes conferidos e respectiva finalidade, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-183/1999-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM TAVARES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que determina a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2002-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : HELENA CASTANHO
ADVOGADO : DR. ELIANE BALLESTERO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO - COOPER-SOL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2002-461-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO HABILIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DINARTE TAVARES DE FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-265/2000-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) :LINO LEMOS DE ABREU

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-278/2002-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :CLÁUDIO MARCONI

ADVOGADO :DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) :LEDA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) :REFIBRÁS - REFINARIA BRASILEIRA DE ÓLEOS MINERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SÓCIO. A decisão regional manteve a penhora sobre bem do sócio da executada que, nessa qualidade, se beneficiou da força de trabalho do exequente e em razão e de não serem encontrados outros bens desembarçados da empresa executada. A alegação de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF não impulsionava a Revista, porque a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de norma de natureza infraconstitucional, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a consequente penhora de bens do sócio, nos termos da lei (CPC, art 596 e Decreto 3708/19, art. 10), o que ocorreu, no presente caso, em face da verificação de que os bens da devedora não se mostraram suficientes à satisfação da dívida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-283/2000-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA :DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

AGRAVADO(S) :MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA :DRA. THAISA JUNQUEIRA LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O fato de o reclamante ser Policial Militar não interfere no reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada, por se tratar de situação jurídica distinta, que diz respeito tão-somente aos seus deveres funcionais de servidor público. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e não se tratando de atividade ilícita, nenhum óbice existe ao reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com empresa privada. Ademais, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. De resto, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 167 da SDI-1/TST. Logo, não cabe recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do En. 333 do TST. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, porque insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da CLT. É, outrossim, dever do juiz velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento. Não há, desta forma, violação aos artigos 5º, II, e 114 da CRFB. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-292/2002-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) :NEY WERNEK DE CAMPOS CURVO

ADVOGADO :DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade argüida não viabiliza o processamento do feito, porque se destina a acusar, na decisão recorrida, fundamentação insuficiente sobre dada questão, e não suscitar erro no julgamento do mérito, o que deve ser feito nas razões do recurso propriamente dito. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ORIUNDAS DE NORMA EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-293/2003-042-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) :PAULINO DA SILVA

ADVOGADO :DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, no sentido de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-304/2002-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :KLABIN S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) :APARECIDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADO :DR. DONIZETE GELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT

A Corte Regional assentou que não existia transporte público e que a condução era fornecida ao Reclamante. Conclui-se que o Autor desincumbiu-se do ônus de provar o alegado direito, cabendo, então, à Reclamada o encargo de demonstrar o fato modificativo ou extintivo da pretensão deduzida, o que não ocorreu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-318/2003-371-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO :DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

AGRAVADO(S) :JOSÉ MARQUES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A reclamada, contra a decisão da Turma do TRT, proferida em recurso ordinário, interpôs Agravo Regimental que não foi conhecido porque inadequado. Posteriormente, foi interposto recurso de revista considerado intempestivo. O fato de ter a reclamada apresentado recurso incabível naquele momento processual, não interrompe o prazo para a apresentação do recurso adequado (no caso, do recurso de revista). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-320/2002-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO :DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) :JORGE LUIZ TEIXEIRA SARMENTO

ADVOGADA :DRA. FLÁVIA NIGRO GALHARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o octídio legal, se a parte não comprova a alegação de suspensão dos prazos no âmbito regional em virtude de greve dos servidores (inteligência da OJSBDI1 de nº 161). Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO :AIRR-322/1999-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP

ADVOGADO :DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) :MARIA STELLA CAVALCANTI DE MELLO E SILVA

ADVOGADA :DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV, DA CF/88 E DO ART. 459 DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ. 124 DA SDI-1/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT E DO EN. 266 DO TST. Estando o processo em fase de execução, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, incabível o recurso de revista com fulcro em contrariedade à OJ. 124 da SDI-1/TST, em divergência jurisprudencial e em violação ao art. 459 da CLT. De outro giro, por não ser possível vislumbrar lesão direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988, não há como conhecer de recurso de revista quando se pretende discutir acerca da época própria da correção monetária. Decisão "a quo" tomada com apoio na interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266 do TST. 2. DESCONTOS FISCAIS. AFRONTA AOS ART. 5º, XXXVI, DA CF/88, ARTS. 20, 43 E 44 DA LEI 8.212/91, ART. 46 DA LEI 8.541/93 E PROVIMENTO DA CGJT 01/03. Entende a agravante que o Regional incorreu em afronta aos dispositivos supra mencionados, na medida em que deixou de efetuar o cálculo e a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores devidos ao reclamante. Todavia, tratando-se de recurso de revista em sede de execução, inviável o apelo com fulcro em infringência aos preceitos infraconstitucionais (art. 896, §2º, da CLT). Por outro lado, se há decisão transitada em julgado declarando a responsabilidade da agravante-reclamada quanto aos débitos fiscais, o Tribunal nada mais fez que observar a coisa julgada firmada. Violação constitucional não configurada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-360/2000-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :UNIDADE CEARENSE DE IMAGEM S/C LTDA.

ADVOGADO :DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO

AGRAVADO(S) :ALBETIZA PEREIRA LACERDA

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA - O Regional consignou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus probatório, e para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - A decisão regional não emitiu tese quanto ao critério utilizado para estabelecer o quantum indenizatório, tampouco houve Embargos Declaratórios para o devido questionamento, o que torna preclusa a discussão da matéria, consoante o disposto na Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-372/2000-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADA :DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) :CÍCERA DELMONDES DE MACÊDO
ADVOGADA :DRA. ELAINE ANTÔNIO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEIO DE DEFESA. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes do agravo de petição, configurando efetiva prestação jurisdicional e o não-conhecimento do agravo de petição, por deficiência na formação das peças necessárias à compreensão da matéria, se fez com base no art. 897, § 3º da CLT, restrito pois ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, não houve afronta os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e contraditório, porque, também, assegurou-se ao executado o contraditório e a ampla defesa, dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser observadas pelas partes. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-372/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO(S) :ANELISE VENHOFEN MORANDINI CHAVES E OUTRAS
ADVOGADO :DR. FERNANDO ISA GEABRA
AGRAVADO(S) :CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. MULTAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II E XLV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 467 E 477 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, as quais estão vinculadas ao contrato de trabalho e não guardam natureza personalíssima. Logo, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331, que não estabelece ressalvas. Inteligência do Enunciado nº 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-389/1998-103-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA :DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) :JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS
ADVOGADO :DR. CLÓVIS RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 601 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA OJ. 126 DO TST. A imposição da multa do art. 601 do CPC é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Por outro lado, a perquirição de eventual intenção maliciosa, pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista (En. 126 do C. TST). Dessa forma, não se vislumbra afronta aos preceitos supra mencionados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-390/2003-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO :DR. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) :LEANDRO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA :DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) :VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em sede de rito sumaríssimo, o cabimento da revista está adstrito exclusivamente aos casos de violação direta da Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (CLT, 896, §6º). Logo, inviável se cogitar de confronto de arestos. Ademais, os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária demonstram o correto enquadramento do presente caso ao teor do E. 331, IV, do TST, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Verificada a responsabilidade do agravante e deferidas as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, inviável se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-392/2003-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) :NELSON MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S) :VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta aos arts. 5º, II, e 170 da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.
MULTA DO ART. 477 DA CLT
A violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria em exame é disciplinada por norma infraconstitucional. Em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a regra é o não-cabimento do Recurso de Revista, salvo na circunstância de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-398/1996-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO :DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) :PAULO ROBERTO BARCELOS OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O não conhecimento de agravo de petição, por irregularidade de representação, não ofende a literalidade de quaisquer dos incisos do art. 5º da Carta Magna, tendo em vista que estes encerram princípios que se materializam pela observância das normas infraconstitucionais pertinentes, como no presente caso. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-400/2002-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :RICARDO DIAS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO :DR. EVALDO DA CUNHA LEME
AGRAVADO(S) :SÉRGIO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO :DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEILTOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S) :ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela ocorrência da fraude à execução, nos termos do art. 593, II do CPC. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-408/2002-641-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :JUARTE FRACASSO
ADVOGADO :DR. VALMOR LUIZ ABEGG
AGRAVADO(S) :VALDIR PALUCHOWSKI
ADVOGADO :DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) :NOVELI JOSÉ SARTOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Registra a decisão recorrida que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, e o embargante condenado ao pagamento das custas. Nesse contexto, o pagamento das custas constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição, pois os embargos de terceiro foram interpostos após a edição da Lei 10.537/2002, tornando-se inaplicável o entendimento da OJ-291 da SDI-1/TST. Não ocorre violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, já que a discussão acerca do momento do recolhimento das custas é de índole infraconstitucional (art. 789-A da CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-414/2003-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA :DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) :REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O acórdão recorrido concluiu que o agravante não conseguiu comprovar a titularidade do imóvel penhorado, ônus que lhe cabia. Entendimento contrário demanda reexame da prova, inviável nesta esfera extraordinária, pelo óbice do En. 126/TST. Nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-419/2002-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ADEMIR CARÍSSIMI
ADVOGADO :DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S) :EVALDO TESCH RODRIGUES
AGRAVADO(S) :CASA DOS INDUZIDOS COMERCIAL TÉCNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela ocorrência da fraude à execução, nos termos do art. 593, II do CPC. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-419/2003-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA :DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS MARCONDES
AGRAVADO(S) :SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro, é matéria de índole infraconstitucional (art. 1046 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-438/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO :DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) :MOACIR FERREIRA
ADVOGADO :DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, obstando inclusive a constatação dos poderes conferidos e respectiva finalidade, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-439/2003-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :JOÃO ROBERTO SILVESTRE
ADVOGADA :DRA. PATRICIA KELEN PERO
AGRAVADO(S) :ADEMIR MARCELINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) :AC MENDES & MENDES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifico a ausência de juntada dos embargos declaratórios e da certidão de publicação dos embargos, peças imprescindíveis no presente caso, para se verificar a tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT). Afasto, assim, a aplicação da OJ n.º 19 Transitória, do SDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-445/2002-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ROBERTO JOSÉ BASTOS
ADVOGADO :DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) :AILTON CLÁUDIO DE FARIA
ADVOGADO :DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO
AGRAVADO(S) :INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, eis que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro, é matéria de índole infraconstitucional (art. 1046 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-449/1989-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :WANILTON PINTO MEIRELLES
ADVOGADO :DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) :NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados dos agravados), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-454/2002-512-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) :CLÁUDIO BASSOTTO
ADVOGADO :DR. NELSON MOLON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-461/2001-051-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :MARIA SANTANA DE BARROS
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por suficiente e completa, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamante, motivo pelo qual restam ílesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. A repetição, no mérito do apelo, das mesmas questões veiculadas em preliminar, não viabiliza o processamento do apelo, se não em razão dos fundamentos ali declinados, por incidência da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. CURSOS MINISTRADOS PELA RECLAMADA. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante os termos da Súmula nº 296 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 219 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-A-AIRR-463/2001-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :CBC CONSTRUTORA BASE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE
EMBARGADO(A) :ALFREDO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios, e aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Sequer a fundamentação do despacho agravado comporta o inconformismo da parte, que dirá a fundamentação assentada no acórdão embargado, que a complementou e enriqueceu. Responder às infundadas alegações veiculadas nos declaratórios, a essa altura, significaria repisar os mesmos fundamentos já declinados, motivo pelo qual emerge, nesta circunstância, o caráter protelatório da medida de que se serviu a reclamada, o que, aliás, já tinha sido alertado no acórdão embargado. Sendo assim, aplico à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC, que poderá ser elevada a 10% (dez por cento) em caso de reiteração de embargos declaratórios protelatórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :AIRR-465/2002-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO :DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) :ILSON RIBEIRO MARÇAL
ADVOGADO :DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-471/2001-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :CLEMAIR RIBEIRO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE RODRIGUES
AGRAVADO(S) :LOJA VOUNALÚ LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DE Nº. 126/TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-476/2003-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO :DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO DE JESUS PINTO
AGRAVADO(S) :MAM - MONTAGEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. O Recurso de Revista não observa o disposto no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-510/1999-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) :MAURÍCIO GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA :DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se a decisão originária assentou a ocorrência de horas extras sem o devido pagamento em razão da prova produzida, fica afastada a hipótese de violação da regra de ônus da prova, aplicável somente à guisa de elemento probatório. Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. A suposta violação dos artigos 334, II e 400, I, do CPC carece do devido prequestionamento e não pode ser examinada na revista, consoante o entendimento do E. 297 do TST. Tampouco se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, haja vista que as premissas fáticas que embasaram a decisão originária não são as mesmas dos arestos coligidos (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-517/2003-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.

ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) :ONDINA DE OLIVEIRA MUNIZ

ADVOGADO :DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA (R\$2,00). De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, "Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". Incide o Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-539/2003-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA LEÃO

AGRAVADO(S) :MARCOS ANTÔNIO ARRAES DE ABREU

ADVOGADO :DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO ORIGINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a OJ 115 SDI-1, o cabimento de revista com base em negativa de prestação jurisdicional só é viável por ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Como o agravante não apontou a violação de qualquer dispositivo legal, desfundamentada a pretensão deduzida na revista. 2. SALÁRIO FIXO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. Os artigos 319 e 499 do CPC e o art. 5º, II, da CF não foram prequestionados, não sendo possível a uniformização jurisprudencial à luz de tais dispositivos, consoante o entendimento do E. 297 do TST. Não discutidos na decisão originária os preceitos legais invocados pela parte como pressuposto de admissibilidade da revista, descabe o processamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-542/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) :ALTAMIRO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

AGRAVADO(S) :FAZENDA OITO PORCOS

ADVOGADO :DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO "A QUO". ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Com o corolário do duplo grau de jurisdição, apenas o juízo "ad quem" possui competência para apreciar o mérito dos recursos interpostos. Contudo, quanto ao exame de admissibilidade do recurso de revista, este é realizado de forma ampla pelos Tribunais, incumbindo aos mesmos a verificação dos pressupostos, sejam eles extrínsecos. Tal análise não se confunde com o mérito, sendo medida de economia processual, mormente quando se vislumbra, de plano, a intenção do recorrente de rediscutir a matéria fática. Ante o exposto, tendo o Regional apenas se pronunciado acerca dos pressupostos da revista, não se vislumbra qualquer irregularidade, mormente a supressão de instância argüida. Incólumes, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º da CRFB. Quanto ao dissenso jurisprudencial, este não merece análise. Os arestos colacionados são inservíveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-546/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :JOSUÉ SOARES ALVES

ADVOGADO :DR. MÁRCIO RABELO DIEGUES

AGRAVADO(S) :GALEÃO IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO :DR. MARUM KALIL HADDAD

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional assinala que o recorrente não conseguiu fazer a prova de que trabalhou em obras da segunda reclamada, bem como assentou que o depoimento da testemunha trazida pelo autor era inservível, em razão de ter confessado que recebeu orientação do advogado. Não configurada, pois, contrariedade aos Enunciados 331 e 357 do C. TST. Ademais, entendimento em sentido contrário esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-556/2001-201-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO :DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. Silente a reclamada na contestação quanto à nulidade contratual pela ausência de concurso público, tal comportamento, inequivocamente, inibe pronunciamento judicial no particular, frente a preclusão ocorrida, ainda que posteriormente alegada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-558/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :IVANISE PESSOA GONÇALVES MONTEIRO

ADVOGADO :DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) :SHIRLEY CRISTINA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO :DR. JEFFERSON CABRAL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Processada a ação segundo o rito sumaríssimo, colação de eventual divergência jurisprudencial e invocação de violação a dispositivos infraconstitucionais não empolgam recurso de revista (CLT, art. 896, § 6º). Somente violação direta à Constituição da República ou à Enunciado do TST é que autorizam o processamento de tal recurso extraordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-568/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA :DRA. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) :EVANDRO CUTRIM SOUZA

ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/TST, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Todavia, não vindo aos autos cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, no qual aplicou-se a multa do artigo 538 do CPC no valor de 1%, tema que se pretende ver analisado em grau de revista, forçoso o não conhecimento do agravo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-610/1998-251-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO BRITO DE SENA

ADVOGADA :DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO :DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca desconsonância entre o comando da sentença exequianda, ou acordo celebrado, e a liquidanda. O mesmo não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo, ou ainda, quando se pretende discutir questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento (OJ 123 da SBDI-2). Com efeito, o esforço interpretativo realizado pelo órgão regional, a fim de determinar o alcance do acordo celebrado entre as partes, em outro processo, revela a impossibilidade de se concluir pela alegada violação direta e literal da coisa julgada, nos termos pretendidos pelo Recorrente. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO :AIRR-631/1994-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :SOS ÁLCOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO :DR. REINALDO COSTA

AGRAVADO(S) :FERNANDO DE CAMPOS

ADVOGADA :DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-631/2003-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADO :DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) :RAIMUNDO NONATO DIAS JÚNIOR

ADVOGADO :DR. KÁTIA REGINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AO ART. 62, INCISO II, DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos mesmos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 desta Casa. Já o julgado oriundo de Turma desta Corte mostra-se inservível para o confronto de teses, a teor do art. 896 Consolidado. Sem embargo, tem-se que a análise das argüições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Outrossim, não aproveitada à parte a alegação de mácula ao art. 62, inciso II, da CLT, feita em sede de agravo de instrumento, visto que tardia, tendo havido preclusão. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-637/2003-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ROBERTO SPERANDIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas, além de não haver declaração de autenticidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/1999-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZEILA LEMOS MASCARENHAS CHAUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - Não preenchendo o Recurso de Revista o requisito de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT, mantendo-se o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2003-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2000-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARTA REGINA CLIVATI
ADVOGADA : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMICO SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL RIBEIRÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DE NO. 126/TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2000-660-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARLENE ANTUNES
ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, constatado que o protocolo do recurso de revista está ilegível, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-656/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-670/2003-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ BARROS ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. NÃO CABIMENTO. O "caput" do art. 896 da CLT informa ser cabível a interposição de recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário apenas. A hipótese é taxativa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2003-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA NETO
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVADO(S) : FABIANO NASCIMENTO DE LIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GRAN MALTE - MOAGEIRA E CERVEJARIAS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/1999-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : GIL PERRUCCI ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. O Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito do art. 460 da CLT, sendo certo que o Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). No mais, inexistente divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista, por inespecíficos os arestos, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-675/2002-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VASCONCELLOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : RODAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA PONTES
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALMEIDA DINIZ
AGRAVADO(S) : EDSON GONTIJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O prazo para oposição do agravo de instrumento teve início no dia 15.08.2003 (sexta-feira), findando em 22.08.2003 (sexta-feira). A Primeira Reclamada, contudo, veio a protocolizar o agravo de instrumento apenas em 25.08.2003 (fl. 02), após extrapolado o prazo legal. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-675/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : WILLIAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO BRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O recurso de revista não alcança processamento, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2000-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARADA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita". (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2000-014-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTONIA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não merece processamento o recurso de revista quando constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito a legitimar a atuação da subscritora do respectivo apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2002-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO MARCIANO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à prestação conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2002-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO FELIX DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DISPENSA IMOTIVADA - ENUNCIADO Nº 126/TST
 o Tribunal a quo consignou a inexistência de prova justificadora da despedida por justa causa. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC

Se a convicção do magistrado não decorre exclusivamente de presunção normativa, mas do exame de toda a matéria fático-probatória dos autos, não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Recorrente não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/1993-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em sede de execução de sentença cinge-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Outrossim, invocação de afronta constitucional apenas por ocasião do agravo de instrumento, revela-se tardia diante da preclusão ocorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JESUS ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, manifesta a intempestividade recurso interposto após o oitavo dia legal. Outrossim, a regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico e que tem previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, aguarda implementação e não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FENERICH
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prá-

tica de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à prestação conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/1999-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROQUE JOSÉ ARENHART
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. A ausência de instrumento de mandato que outorgue poderes ao advogado e a inexistência de mandato tácito impossibilitam a admissibilidade do Recurso de Revista, diante do entendimento consubstanciado no Enunciado 164/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : MAXIMIANO CÂNDIDO AUGUSTINI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2 DE 24.08.01). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DE NORMAS PROCEDIMENTAIS NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA. A regulamentação acerca da possibilidade de prática de atos por intermédio do correio eletrônico tem sua previsão na Medida Provisória de nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fins plúrimos, dentre os quais garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. Em que pese à prestação conceitual trazida pela aludida Medida Provisória, máxime em tempos de globalização, bem como a indiscutível agilidade que será conferida aos atos processuais, certo é que sua implementação não prescinde de estabelecimento de normas procedimentais adequadas ao âmbito desta Justiça, por agora ainda inexistentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2003-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ODAIR RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade à orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. A aplicação das multas previstas no artigo 538, parágrafo único, do CPC, de até 1% sobre o valor da causa, aos embargos declaratórios opostos com manifesta pretensão de reexame da controvérsia e com os mesmos fundamentos do recurso ordinário, revela-se em consonância com o art. 535 do CPC. 3. JUSTA CAUSA.



INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Tendo em vista o convencimento das instâncias ordinárias, segundo o conjunto probatório, acerca da não comprovação dos requisitos caracterizadores do rompimento contratual motivado, a revista não merecia efetivamente processamento, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126/TST). 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Em observância ao poder diretivo inerente à condução do processo, o magistrado pode exercer outras atribuições decorrentes da jurisdição, desde que concernentes ao interesse da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 653, "f", da CLT. Precedentes desta Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-743/2003-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. HERBERT DE VASCONCELOS BARROS
AGRAVADO(S) :GÉSIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO :DR. PAULO GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVADO(S) :LÍDER SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISOS II E XXXVI, 22, INCISO I, 37, INCISOS II E XXI E 170, TODOS DA LEI MAGNA, 71, "CAPUT" E § 1º DA LEI Nº 8.666/93, 2º E 6º DA LICC, BEM COMO 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 293, 459 E 460 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. É cediço que a sucumbência da parte constitui pressuposto lógico e fundamental dos recursos. Assim, não se vislumbra equívoco no despacho agravado ao declarar que "tendo sido a Reclamada absolvida da condenação da multa do art. 477/CLT, não subsiste interesse da CAIXA em recorrer, neste particular." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-749/1993-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) :DENILDETE MACEDO BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO
AGRAVADO(S) :CONTROLTEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República encontra-se desfundamentada, consoante o disposto na OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Não houve violação do art. 93, IX, da Constituição da República, já que na decisão recorrida se examinou e se fundamentou devidamente a questão da possibilidade de penhorabilidade de bem imóvel anteriormente hipotecado, vinculado a cédula de crédito comercial, em face do privilégio do crédito trabalhista. PENHORA - Não houve violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República. Não há como se analisar as violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais, em sede de execução, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. Incidência da OJ nº 226 da SBDI-1/TST. MULTA - Não houve violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. A aludida penalidade encontra-se dentro do poder de direção do órgão julgador, previsto no artigo 765 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-762/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA :DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) :FÁTIMA APARECIDA SABINO CALDEIRA
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-764/2001-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) :SÉRGIO DE JESUS
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 93, INCISO IX, DA LEI MAIOR, 832 DA CLT, BEM COMO 458 E 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da afronta aos arts. 93, inciso IX, da Lei Magna, 832 da CLT, bem como 458 e 535 do CPC, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). De todo modo, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar ofensa literal aos arts. 832 da CLT, bem como 458 e 535 do CPC, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-768/2002-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA :DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S) :ELISABETE DE SOCORRO VOMIERO
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-772/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MÁRCIA TERESINHA JORGE BIELEMANN
ADVOGADO :DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de subestabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-773/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :LUIZ GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-774/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :JESUS CELSO DOS REIS
ADVOGADO :DR. ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S) :GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

ADVOGADA :DRA. SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O "QUANTUM" TOTAL HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 43 DA LEI 8.212/91, 3º E 4º DO CTN, BEM COMO NÃO CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA. Saliente-se que a obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumado o fato gerador. Desse modo, não havendo ainda o direito do INSS de receber o tributo, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Violações normativas não configuradas. Por outro lado, o dissenso pretoriano não restou evidenciado, à míngua de identidade fática, nos moldes do En. 296 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-774/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR :DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) :MÁRIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99.

Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-782/2001-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) :MARCELO BENITES RANUZIA
ADVOGADO :DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Acórdão regional proferido com supedâneo em fundamento legal diverso do indicado pelas partes não ultrapassa os limites da lide, tampouco ofende a literalidade dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, 128, 293 e 294 do CPC, pois a conformação dos fatos apresentados pelas partes ao ordenamento jurídico é dever do juiz, à luz do artigo 126 do CPC e do brocardo latino da mihi factum dabo tibi jus. 2. AUMENTO SALARIAL POR MÉRITO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. O agravo de instrumento não merece ser provido, pois o conteúdo do artigo 1.090 do Código Civil não foi prequestionado (Enunciado de no. 297 e OJSBDII de no. 256 do TST). Ademais, não foi ofendida a literalidade dos artigos 5º, item II, da Constituição da República e 444 da CLT, visto que o aumento salarial por mérito deferido no v. acórdão regional funda-se em norma interna da empresa, cujas vantagens aderiram ao contrato de trabalho obreiro, o que impede de serem unilateralmente suprimidas, nos termos do artigo 458 da CLT e Enunciado de no. 51 do TST.

Agravo Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-783/1997-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. ALEX PEROZZO BOEIRA
AGRAVADO(S) :JURACI FONTOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S) :MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA :DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal aos arts. 71, §1º, da Lei 8.666/93, 97 e 109, I, da CRFB. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-784/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :MARCELO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99.

Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-787/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA :DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) :ANA MARIA DA MOTTA GODOY
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-795/2002-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) :ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA O DESPACHO DENEGATÓRIO DE CONHECIMENTO DA REVISTA. Não pode prosperar agravo de instrumento, em que as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, consoante a exigência do art. 514, II, do CPC e da O.J. nº 90 da SDI-2 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-799/2002-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :PAGANI FRETAMENTOS VIP LTDA.
ADVOGADO :DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO MAIA BARBOSA
ADVOGADA :DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Assim, limitando-se o Regional a interpretar normas infraconstitucionais, se houvesse ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88, seria ela indireta ou reflexa, o que não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Demais disso, vale ressaltar que só se admite recurso de revista, quanto à preliminar erigida, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SDI-1/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-816/2001-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) :ANA PAULA SIQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) :ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o despacho agravado e a procuração da primeira agravada, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-823/2003-005-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :JOSÉ DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA
AGRAVADO(S) :ADÃO COUTO DOS REIS - ME
ADVOGADO :DR. ALBERTO ORONDIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. PEÇA OBRIGATÓRIA - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, deverá a parte agravante promover a formação do instrumento com as peças essenciais para possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido. Neste contexto, dúvida não subsiste que a cópia das razões de recurso de revista é peça indispensável à formação do instrumento, afastando assim, a aplicação da OJ nº 19 Transitória, do SDI-I. Isto posto, "in casu", não tendo a agravante juntado referida peça, ônus que era seu, não deve ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-824/2002-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO :DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) :SÉRGIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. Por outro lado, "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (Juiz João Amílcar Pavan). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO DE Nº 333 DO TST. Decidindo o eg. Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte Superior do Trabalho que firmou, por meio da OJSBDII de no 307, o entendimento de que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não merece processamento o apelo, nos termos do Enunciado de no 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-829/2002-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :BRUNO LUIZ AGUIAR CUNHA SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese rejeitados os Embargos de Declaração, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o inconformismo do reclamado não diz respeito aos aspectos fáticos da controvérsia, mas sim ao seu enquadramento jurídico, hipótese que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado no item 3 do En. 297 desta Corte. Resta incólume o art. 93, IX, da CF. 2- HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA- Diante do quadro fático traçado pelo Regional, que revela a ocupação pelo Reclamante do cargo de Gerente de negócios e a inexistência do exercício de efetivo cargo de confiança, a decisão regional, ao deixar de enquadrar o Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, amolda-se à jurisprudência atual desta Corte, sedimentada no Enunciado 287, em sua nova redação, o que, na compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, impede o processamento da revista, não se havendo falar em ofensa ao artigo 62, II, da CLT, ou em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-836/2001-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE :LUIZ ALBÉRIO ALVES CORRÊA

ADVOGADO :DR. ALAN DIAS

EMBARGADO(A) :SOL RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO :DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme consignado no acórdão embargado, não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional deixou claro que a recusa em aplicar a revelia pretendida pelo embargante não decorreu apenas do entendimento de ser tardia a impugnação apresentada quanto à nomeação do preposto, mas também do fato de não haver conseguido provar a irregularidade alegada. Quanto ao vínculo de emprego, conforme se verifica à fl. 104 do acórdão embargado, não demonstrou o embargante a alegada violação aos arts. 333, II, e 334, II, do CPC, porque a decisão fundou-se no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância extraordinária, está obstado pelo En. 126. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-853/2003-062-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :SMM ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO :DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

AGRAVADO(S) :ERIVELTON SILVA DE JESUS

ADVOGADO :DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-867/2002-107-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :RAIMUNDO FRANCISCO BARROS JÚNIOR

ADVOGADA :DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALIDADE DE NORMA COLETIVA. Conforme salientado pelo Regional, as normas coletivas não foram juntadas ao processo. Assim, o reexame da matéria sob a ótica apresentada nas razões recursais dependeria da análise da prova, circunstância que impede o processamento do Recurso de Revista, conforme propugna a Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-883/2000-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :EDÍZIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO :DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA

AGRAVADO(S) :UBIRATAN NASCIMENTO PIMENTEL

ADVOGADO :DR. MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CRFB, 832 DA CLT E 458 DO CPC. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EN. 126/TST. O reclamante, insatisfeito, como óbvio, busca a reforma do julgado proferido, instaurando nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. No caso vertente, a decisão do Regional embargada se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT, conforme se pode observar no v. acórdão, que manteve a sentença de Primeiro Grau que não reconheceu a relação empregatícia. Por outro lado, incabível recurso de revista para aferir a existência ou não de vínculo empregatício, vez que a análise da revista pressupõe o revolvimento da matéria fática, impossibilitando o seu processamento. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), o que torna os arestos colacionados inespecíficos em relação à tese adotada pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-892/2003-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :ALCIONE MARIA SENA MAIA BARBOSA

ADVOGADA :DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

AGRAVADO(S) :COLÉGIO ÂNGULO DE VIÇOSA LTDA.

ADVOGADO :DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Consoante o E. 23 do TST, inviável o dissenso intentado, à medida que os arestos colacionados não abarcam simultaneamente as premissas da peculiaridade do ofício e a ausência de delineamento do tempo em tais atividades. No plano das violações normativas afirmadas, mister destacar que não se presta a revista para o reexame de fatos e provas, tendo em vista que a análise probatória se encerra na instância ordinária, segundo o entendimento pacificado no E. 126 do TST. Na espécie, o art. 114 da CF não trata de horas extras e, por isso, não pode ser violado direta e literalmente em razão do deferimento ou não do pagamento de sobrejornada. O art. 7º, inciso XVI, da CF, prevê o direito de remuneração superior do labor extraordinário e o adicional mínimo respectivo, mas não trata dos elementos fáticos caracterizadores de sobrejornada, hipótese que, "in casu", afasta a sua vulneração. Tampouco socorre o agravante o art. 7º, inciso XXVI, da CF, porquanto o prestígio constitucional das normas coletivas implica, tão-somente, a possibilidade de trabalhadores e empregadores criarem normas jurídicas no âmbito das relações trabalhistas e a obrigatoriedade que delas emanam. Não significa, porém, que a não subsunção dos fatos à norma coletiva acarrete violação do dispositivo constitucional, como no presente caso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-896/2002-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

AGRAVADO(S) :DAVI DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADA :DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 71 DA LEI 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. EN. 331, IV. DO C. TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão "a quo" em consonância com o Enunciado 331, IV, sendo este a síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que a recorrente alude (arts. 5º, II e 37, XXI, da CF/88 e 71 da Lei 8.666/93, 455 da CLT), não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-913/2002-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. JOSÉ NUNES COELHO

AGRAVADO(S) :JOÃO ALBERTO NETO LOBO

ADVOGADA :DRA. ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O percebimento de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à respectiva incorporação. Esta é a interpretação que se extrai da OJSB-DII de nº 45 desta Corte. Assim, revelando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, inviável o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-914/1992-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)

PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) :SANDRA REGINA MANCUSO

ADVOGADA :DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Na esteira do entendimento do ex. STF e do c. TST não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, não se podendo cogitar da existência de mora da executada durante o período de tramitação regular do precatório. Por outro lado, não informadas as datas em que o precatório principal foi incluído no orçamento da Fazenda Pública, bem como do seu efetivo pagamento, impossibilitada verificação de ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, até porque seria imprescindível o reexame da prova, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-914/2001-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO :DR. INDALECIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) :SÉRGIO BABINSKI FILHO

ADVOGADO :DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A falta de manifestação do eg. Regional sobre determinada alegação não veiculada no recurso ordinário patronal não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não estando evidenciado no acórdão regional em que caráter o autor foi transferido para prestar serviços em outra cidade, a admissibilidade do recurso de revista que busca o reconhecimento da definitividade da transferência e a consequente exclusão do respectivo adicional (OJSBDII de no. 113) esbarra no óbice do Enunciado de no. 126 do TST. 3. CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que busca favorecer o processamento de recurso de revista, cujo objeto de inconformismo não foi enfrentado pelo eg. Regional (inteligência do Enunciado de no. 297). 4. DESCONTOS. ENUNCIADO DE NO. 342 DO TST. Decidido o eg. Regional que os descontos efetuados a título de associação e seguro devem ser devolvidos, pois não autorizados pelo empregado (Enunciado de no. 342 do TST), a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado de no. 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-917/1998-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :ANDRÉ PORTOLAN CARDOSO

ADVOGADO :DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

AGRAVADO(S) :LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADO :DR. SÍLVIA SFOGGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O TRABALHADOR ARCAVA COM PARTE DO CUSTEIO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 457, § 1º, DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 241 DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA LITERAL AO ART. 458 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da afronta ao art. 457, § 1º, da CLT, tampouco de contrariedade ao Enunciado nº 241 desta Eg. Casa de Justiça, sendo certo que o Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-924/1999-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA :DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) :MARIA APARECIDA DA SILVA JUSTINO
ADVOGADO :DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrada a identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial, e identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-939/1999-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) :ADÊ DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA :DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA :DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA :DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-942/2003-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) :FRIBOI LTDA.
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA.

Revelando-se competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, não há falar em extrapolação no procedimento, máxime considerando a precariedade e o caráter provisório do deliberado. Por outro lado, "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal" (Juiz João Amílcar Pavan). 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DE Nº 126/TST. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, que inexistia nexo causal entre a conduta do empregador e a moléstia obreira, defesa alteração do quadro decisório, em sede de recurso de revista, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-944/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO(S) :SÉRGIO CAVALCANTI LUNA
ADVOGADO :DR. SEVERINO XAVIER DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-949/2003-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :VERA MARIA CAMARGO LEITES
ADVOGADO :DR. SANDRO BENTZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :MÔNICA MOREIRA FURTADO
ADVOGADO :DR. JORGE AMADEU DOS SANTOS AVELAR
AGRAVADO(S) :PRONTO SOCORRO CRUZ BRANCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado, corretamente, da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-987/2000-001-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :SÉRGIO MIGUEL NETO DE AGUIAR
ADVOGADO :DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) :COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO 214 DO TST. No processo trabalhista, as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, razão por que o momento adequado para impugná-las coincide com a oportunidade para a interposição de recurso contra a decisão final (arts. 893, § 1º e 799, § 2º, da CLT). Nesse cenário, não alcança admissibilidade, nos termos do Enunciado de no. 214 do TST, o recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional que, ostentando índole interlocutória não terminativa do feito, afasta a nulidade do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para novo julgamento, mantendo, no ponto, a exclusão do pólo passivo do segundo reclamado, determinada na sentença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-989/2001-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :HILSON PASCOTTO
ADVOGADO :DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) :BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO :DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMMISSIONISTA MISTO. BASE DE CÁLCULO. As horas extras do "comissionista misto" devem ser calculadas em duas etapas: A primeira, em relação à parte fixa, sendo devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. A segunda, no que toca à parte variável, sendo devido somente o adicional de horas extras, para se evitar a duplicidade de pagamento, já que a hora simples já foi remunerada pelas comissões das vendas efetuadas pelo empregado. Decidindo o eg. Tribunal Regional dessa forma, não há como se reconhecer violação ao artigo 457, § 1o, da CLT ou contrariedade ao Enunciado de no. 340 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-989/2001-662-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO :DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) :HILSON PASCOTTO
ADVOGADO :DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não estando evidenciado no v. acórdão regional em que caráter o autor foi transferido para prestar serviços em outra cidade, a admissibilidade do recurso de revista que busca o reconhecimento da definitividade da transferência e a consequente exclusão do respectivo adicional (OJSBDI1 de no. 113) esbarra no óbice do Enunciado de no. 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.003/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA :DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) :SIMONE TERESINHA VILANOVA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. ÓBICE DO ENUNCIADO DE NO. 349 DO TST. A adoção do regime de compensação de horário em atividades insalubres condiciona-se à expressa previsão em acordo ou convenção coletiva, ainda que não haja licença prévia da autoridade competente (inteligência do Enunciado de no. 349 do TST). 2. DESCONTOS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO INDIVIDUAL. ARTIGO 462 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. Não há falar em ofensa ao artigo 462 da CLT quando não restou cabalmente demonstrada nos autos a culpa obreira pelos danos ocorridos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.008/2002-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) :LUIZ CAVALCANTE DO REGO FILHO
ADVOGADO :DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DIÁRIAS. ÓBICE DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional pela manutenção da condenação em diárias com fulcro na prova produzida, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Deferidos os honorários com base em declaração do empregado de que não poderia demandar sem prejuízo de seu sustento e havendo assistência sindical, o julgado regional revela-se em consonância com o Enunciado de nº 219 do TST e com a OJSBDI1 de nº 304.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-1.032/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :PSR SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO(S) :EDIMAR APARECIDA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREÇO VIL. AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII, DA CRFB) E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, DA CRFB). INEXISTÊNCIA. A teor do art. 896, §2º, da CLT, e do En. 266 deste Tribunal, somente há o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, em casos de violação literal e direta da Constituição da República. Dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do que venha a ser "preço vil", repudiado pelo sistema processual em vigor, por propiciar enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição, via de regra, na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto, insuscetíveis de reexame em sede de Recurso de Revista, a teor do En. 126 deste Tribunal, vez que exigiria a análise de fatos e provas, o bom senso do julgador, em face da natureza, estado, valor real do bem e da possibilidade de satisfazer parte razoável do crédito. E o que se vê, no acórdão Regional, é prudência do julgador no exame das teses do recorrente, cabendo ressaltar, ainda, que não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal e ao direito de propriedade, porque, no Processo do Trabalho, inúmeras são as oportunidades do devedor resgatar o bem construído. Portanto, incólumes os incisos XXII e LIV, do art. 5º, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-1.046/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :POLIFRIO DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) :RINEIDE MARTA DA CUNHA LEAL
ADVOGADA :DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRODUTIVIDADE. JUROS DE MORA COMPOSTOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto em sede de execução de sentença cinge-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não observada tal exigência desfundamentada a revista. Outrossim, o apontamento de violação constitucional apenas em sede de agravo de instrumento, esbarra no óbice da preclusão, até porque o processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.064/2002-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :VALCELI DE SOUZA MOÇO
ADVOGADO :DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S) :SANEAGRO MOTOMEKANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. FÉRIAS E HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DE Nº 126 DESTA CORTE. Defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório quando o pronunciamento do eg. Regional no sentido de inexistência do direito ao pagamento de férias não gozadas e de horas extras decorre da análise das provas (óbice do Enunciado de nº 126 do TST).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.082/2002-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :ALDIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO :DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) :ROGÉRIO AMARO DA SILVA

ADVOGADO :DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ENUNCIADOS Nos 338, 60 E 172 DO TST.

A decisão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstancia nos Enunciados nos 60, 172 e 338 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.112/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :JACKSON DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) :FENARC PARTICIPAÇÃO E CONSULTORIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. O Regional apenas registrou que estava garantida a execução com a realização da primeira penhora, declarando insubsistente a segunda, não configurando tal decisão afronta ao princípio da legalidade. De resto, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF não foi objeto de discussão no acórdão do Regional ou de questionamento nos embargos de declaração, Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-1.113/2000-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO :DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES

AGRAVADO(S) :DAMIÃO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO :DR. JORGE MARCOS SOUZA

AGRAVADO(S) :SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E PROTEC BANK LTDA.

ADVOGADO :DR. JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. CONTRARIEDADE AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM EN. 331 DO TST. Como corolário do duplo grau de jurisdição apenas o juízo "ad quem" possui competência para apreciar o mérito dos recursos interpostos. Contudo, quanto ao exame de admissibilidade do recurso de revista, este é realizado de forma ampla pelos Tribunais, incumbindo aos mesmos a verificação dos pressupostos, sejam eles extrínsecos, sejam intrínsecos. Tal análise não se confunde com o mérito, sendo medida de economia processual, mormente quando se vislumbra, de plano, a intenção do recorrente de rediscutir a matéria fática. Ante o exposto, tendo o Regional apenas se pronunciado acerca dos pressupostos da revista, não se vislumbra qualquer irregularidade. Demais disso, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.133/1996-009-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) :JOSÉ RAYMUNDO GUIMARÃES DE FREITAS

ADVOGADO :DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Demais disso, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, uma vez que este possui o ônus processual de proceder à regular formalização do instrumento. Esta é a inteligência do item X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.148/2000-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :ERONILDES GUIMARÃES COSTA

ADVOGADO :DR. NELSON MEYER

AGRAVADO(S) :KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.153/2001-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :SAMUEL ELIAS DA SILVA

ADVOGADA :DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

AGRAVADO(S) :ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO :DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO - Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos arts. 7º, XVI, da CF e 59 da CLT, porquanto o Regional indeferiu o pleito de horas extras por enquadrar o autor na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Arestos inespecíficos, provenientes de Turma do TST e sem indicação da fonte oficial ou repositório autorizado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.165/2001-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :ENGRENAGEM CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

AGRAVADO(S) :MARTA HELENA VALE MAGALHÃES

ADVOGADA :DRA. Mª JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. Não se vislumbra desacerto no enquadramento jurídico perpetrado pelo Regional, mormente porque, conforme é cediço, o Código Civil (art. 394) considera em mora o devedor não somente quando deixar de efetuar o pagamento no tempo convenicionado, como também no lugar e na forma pactuados. Logo, reputa-se não configurada a mácula à literalidade do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do art. 896 consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.183/2003-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO :DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) :DELMAR LUIZ SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICÁVEL. Estando o processo em fase recursal, inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível antes da fase instrutória, conforme entendimento firmado por esta Corte (OJ nº 149 da SBDI-1). Demais disso, não se pode reputar como ato urgente a interposição de recurso, com o fim de justificar oferecimento tardio de instrumento de procuração ou substabelecimento, à luz do que disposto na OJ nº 311 da SBDI-I do TST. Incólumes, assim, o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, os arts. 13, 154 e 244, ambos do Código Processual Civil, bem como o art. 789 da CLT. A tese de contrariedade à OJ nº 108 da SDI-1/TST é inovatória, pois tal alegação não constou do recurso de revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento. Na mesma esteira os arestos colacionados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES NETO

ADVOGADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2001-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GEFERSON DO AMARAL

AGRAVADO(S) : NELSON PAULO BORGES

ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO DE Nº 126 DESTA CORTE Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o reclamante, apesar de realizar trabalho externo, estava submetido a controle de jornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras (óbice do Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-221-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAMIRO BECKER

AGRAVADO(S) : EPITÁCIO JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ SANTOS PRAGANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo agravado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARCELO RONALDO MARTINS

ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante a juntada de cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do despacho agravado, peças essenciais à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2000-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RONALDO CARNEIRO TELES

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO CARIMBO DE PROTOCOLO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI de nº 285). Assim, adotando-se a mesma inteligência, nos casos de estar ausente o referido carimbo, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : CLEUZA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MOURA

AGRAVADO(S) : ÂNGELO SANTOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUMINANCE MA. ELÉTRICO INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT, não existindo nos autos declaração de que as mesmas são autênticas, por parte do advogado, de acordo com o art. 544, § 1º, CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1) De plano, constata-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. 2) No tocante à multa do art. 477 da CLT, o recurso não atende o disposto no Enunciado nº 297 desta Casa, dada a falta de prequestionamento. 2) No tocante à multa do art. 477 da CLT, o recurso não atende o disposto no En. 297 desta Casa, dada a falta de prequestionamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BASTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ REIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MYLENE KROFF VEGA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MATTOS SEVERO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a decisão originária, no exame do conjunto probatório, assentou que o reclamante não exercia cargo de confiança porque não detinha poderes de gestão e que estava sujeito a controle de horário, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Desse modo, inviável a ofensa ao art. 62, II, da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL MANAUS

ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO

AGRAVADO(S) : CÍCERO GONÇALVES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado nº 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL

AGRAVADO(S) : GLÓRIA CANDIDA AMBROSIO LEMOS

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Banco-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade, conforme transcrito: "Informa, o Agravante Banco, que em apenso seguem as peças, autenticadas, necessárias para a formação do instrumento, das quais reconhece autenticidade". Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.



PROCESSO :AIRR-1.265/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA :DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) :DIONÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.268/2001-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
AGRAVADO(S) :MAURO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO :DR. GUSTAVO MARTINS PULICI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não constar dos autos a certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98), erige-se como óbice ao conhecimento do agravo o fato de ter sido instruído com cópias desprovidas da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.273/2003-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO :DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) :BEATRIZ NUNES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO :DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVAÇÃO. É ônus da parte não só efetuar o recolhimento do depósito recursal como também comprová-lo no prazo do aviamento do recurso e, ainda, na forma estabelecida em lei. O recolhimento deve ser efetuado em guia GRE, nos moldes da IN. nº 15/98 do TST. Desse modo, cópia reprográfica de fac-símile não é meio hábil para comprovar o depósito, mormente quando o documento não está autenticado, nos moldes do art. 830 da CLT, e sequer se trata de cópia guia GFIP. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.273/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :NIVALDO ROSA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOSÉ BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) :CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do agravo" (OJ Transitória nº 19 da SBDI-1). 2) - DANO MORAL. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO X, DA LEI MAIOR, 186, 187 E 189 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE, 157 DA CLT, 339 DO CÓDIGO PENAL, 350 E 364 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

De plano, verifica-se que a análise das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.289/2002-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADA :DRA. ÉRICKA GOUVEIA
AGRAVADO(S) :HYELMA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ A. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) :INSURANCE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.320/2001-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :VALFREDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
O Eg. TRT, soberano no exame de fatos e provas, consignou que a situação jurídica da ora Agravante era de tomadora de serviços, e, não, de dona da obra. Entendimento diverso implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.
O acórdão recorrido está conforme ao item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.350/1997-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :ENEDINA ESTEVEZ MARTINEZ MOTA
ADVOGADO :DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) :REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA C. PARDAL CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INÉPCIA DA INICIAL
No tópico, não se divisa o indis-pensável prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).
ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - PRESSUPOSTOS - ENUNCIADO Nº 126/TST
Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.354/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
AGRAVADO(S) :LUIZ GAZOLLA
ADVOGADA :DRA. MARILENE DE OLIVEIRA ZANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que: "a executada não possui bens suficientes para garantir o pagamento da dívida. Destarte, a responsabilidade solidária, com a constrição dos bens que integram este grupo econômico é medida que se impõe, notadamente para evitar que haja concentração patrimonial numa empresa coligada, em detrimento da concentração de débitos em outra, com inequívoco prejuízo dos créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar". Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.358/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA :DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) :WALLACE MARCONE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante a juntada da cópia do despacho agravado, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º e inciso I da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.374/2003-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO :DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) :RINALDO DE MELO SILVA
ADVOGADA :DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 218 DO TST. NÃO CABIMENTO. O "caput" do art. 896 da CLT informa ser cabível a interposição de recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário apenas. A hipótese é taxativa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.385/1997-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO :DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) :ARMANDO FORMAL
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO NÃO ADMITIDA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 471 DO CPC, 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, 54 DA LEI Nº 8.666/93. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS II E LV E 37 DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA.

Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar afronta literal aos arts. 471 do CPC, 35 da Lei Complementar nº 35/79, 54 da Lei nº 8.666/93, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade dos arts. 5º, incisos II e LV e 37 da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.401/2003-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :ARNALDO LOIOLA RAMOS PINTO

ADVOGADA :DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 27 E 28 DA LEI Nº 4.886/1965 E DO ART. 3º DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o Tribunal considera haver existido relação de emprego entre as partes, mas a reclamada aduz violação dos arts. 1º, 27 e 28 da Lei 4.886/65 e do art. 3º da CLT porque entende caracterizado o contrato de representação comercial, as matérias suscitadas no recurso de revista demandam reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme o En. 126 do C. TST. Logo, reputo não configurada a lesão ao preceitos acima invocados. Por fim, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, tratando o recurso de matéria de fato. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.404/1992-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :GILSON VIEIRA FERNANDES

ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - O TST entende que inexistente irregularidade na composição de Turma do TRT em hipóteses como a do processo, ou seja, a convocação de Juiz Presidente de Vara do Interior para substituir em Tribunal Regional do Trabalho encontrada na Lei Complementar nº 54/86 que derogou o inciso V, do § 1º, do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, pelo que não se poderia falar em afronta ao princípio do Juiz Natural.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO - O Regional assentou que a devolução do prazo foi para o cumprimento da determinação de fl. 290 e não para abertura de prazo para manifestação. Ressalte-se que, para se concluir de forma diferente, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.431/2002-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :LL LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

AGRAVADO(S) :IVAN ALVES PERDIGÃO

ADVOGADA :DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deverá vir aos autos em documento original, ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos, cujo fim é conferir o seu pagamento. Dessa forma, correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso Revista, com fundamento na deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.433/2001-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) :MANOEL MARTINS

ADVOGADO :DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.435/1997-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) :AGNALDO CARDOSO LIMA

ADVOGADO :DR. LUIZ EDSON FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZADA. Conforme destacou o Regional, as alegações da Agravante encontram-se preclusas, uma vez que esta não impugnou os cálculos de liquidação, bem como não delimitou em seu agravo de petição, de forma específica, os valores impugnados. Demais disso, não há que se falar em afronta à coisa julgada, pois, verifica-se que os cálculos homologados se encontram em perfeita harmonia com a condenação imposta à Agravante. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, XXXVI, da CRFB, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.482/1999-114-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO :DR. WAGNER LEITE FERREIRA

AGRAVADO(S) :ALEXANDRE ALMEIDA REZENDE

ADVOGADA :DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE OS REPOUSOS. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico do reflexo do adicional noturno sobre os repousos, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.498/1998-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. FABIANA VIEIRA PAPALÉO

AGRAVADO(S) :JUAREZ PACHECO DA SILVA

ADVOGADO :DR. LAURO MANOEL NUNES VEPPO

AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PORQUE DEFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 896, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO nº 266/TST

1. Para aferir-se violação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente, especificamente os arts. 514, II, do CPC, indicado como fundamento do acórdão regional, e 897, § 1º, da CLT, invocado pela Reclamada.

2. As garantias do contraditório e da ampla defesa devem ser exercidas dentro dos limites da legislação processual infraconstitucional que regula a matéria.

3. Não se divisa violação direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT.

MULTA POR INTUITO PROTETATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Nesse ponto, o Recurso de Revista não se fundamenta em violação constitucional, sendo inviável seu processamento, por não atender ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.519/2001-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA :DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) :JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO :DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO DIVERSO. OJ Nº 282 DA SDI-1/TST. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99. Mantém-se a denegação do recurso de revista, todavia, por outro fundamento, afastando-se, a teor da OJ nº 282 da SDI-01/TST, o óbice apontado pelo Regional para a denegação da revista. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual carece de requisito essencial, qual seja, a assinatura que possa lhe conferir autenticidade. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.524/2000-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO :DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, com base nos instrumentos coletivos colacionados aos autos, que o Reclamante faz jus às diferenças salariais pleiteadas, determinando o cômputo de duas horas extraordinárias diárias, com os adicionais pactuados nos referidos acordos, inviável, torna-se o apelo (En. 126/TST). 2. JORNADA SEMANAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. DIVISOR 180. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não ocorre violação do art. 64 da CLT, o fato de o Regional ter determinado a aplicação do divisor 180 para fins de incidência do adicional de horas extras, valendo-se, inclusive do que estabelece o En. 124/TST, o qual lhe serviu de fundamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.541/2000-046-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) :MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO

ADVOGADO :DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBOS DE AUTENTICAÇÃO NÃO SUBSCRITOS PELO ADVOGADO. Embora se valendo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, optou o advogado em lançar carimbos em todas as folhas reconhecendo a autenticidade das cópias anexadas. Porém, deixando de subscrevê-los, não atendido o escopo legal, daí, forçoso o reconhecimento quanto à formação deficiente do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO :AIRR-1.541/2000-046-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO :DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.553/2001-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :JOÃO BATISTA PIVATO E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA TESSARINI
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO JORGE RIZKALLAH (FAZENDA SANTA ISABEL)
ADVOGADO :DR. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I, II, III, VIII, XV, XVII, XXI, XXXII, XXXVI, DA CRFB, 3º, 442, 445 E 451 DA CLT E CONTRARIEDADE À SUMULA 195 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando a análise da revista pressupõe o revolvimento da matéria fática, incabível o seu processamento. "In casu", não se vislumbra violação aos preceitos suscitados. Apenas o Tribunal aplicou o princípio do livre convencimento motivado, ou seja, analisou as provas, firmou seu convencimento e proferiu decisão no sentido de inexistência do liame. Em suma, o que se extrai das razões de recurso é apenas o inconformismo da parte e pretende a rediscussão de fatos que já ficaram assentados na instância ordinária. Por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Ressalto, ademais, que, nos termos do art. 896 e suas alíneas, não é cabível recurso de revista quanto à contrariedade à súmula do Supremo Tribunal Federal. Logo, não há violação dos artigos 7º, I, II, III, VIII, XV, XVII, XXI, XXXII, XXXVI, da CRFB, 3º, 442, 445 e 451 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-1.578/2000-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA :DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVADO(S) :VIP ALIMENTOS E CONEXOS LTDA.
ADVOGADO :DR. CELSO EMILIO TORMENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório da advogada que subscreveu o agravo e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSB-DII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.612/2003-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLO ADRIANO VÊNIO VAZ
AGRAVADO(S) :DIVINO DOS SANTOS ALELUIA
ADVOGADA :DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Ainda a obstar o conhecimento do apelo, o fato de as peças juntadas não estarem autenticadas, não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.643/2001-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :SANDRA CRISTINA DE QUADRO GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) :NET GOIÂNIA S.A.
ADVOGADO :DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Não houve violação do art. 843, § 1º, da CLT, já que o Regional reconheceu a confissão ficta da Reclamada, porém aduziu a sua presunção relativa, que foi ilidido por outras provas no processo. Incidência da Súmula 126/TST. Os acórdãos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.680/2003-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) :RAIMUNDO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO :DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DERIVADO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Revelando-se a decisão regional em consonância com a pacífica jurisprudência do TST no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.689/2003-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO :DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) :MARTA MONTEIRO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA :DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO
AGRAVADO(S) :VIACAO RIO BRANCO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". OFENSA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, reputa-se não configurada a apontada mácula à literalidade do art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do art. 896 consolidado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.732/2002-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ GODINHO
AGRAVADO(S) :ROQUELANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. SUELI SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXTENSÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA. Em observância aos princípios da efetividade e economia processual, o primeiro exame de admissibilidade do recurso de revista é realizado de forma ampla pelos Tribunais, devendo ser analisados tanto os pressupostos extrínsecos quanto os intrínsecos. Ao verificar os pressupostos intrínsecos, os Regionais não exorbitam de sua competência, já que esses não se confundem com o mérito recursal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88, ART. 93, IX, DA CF/88, ARTS. 458, II E 535 DO CPC E ART. 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC. Se o Tribunal "a quo" apresentou os fundamentos pelos quais negou provimento ao recurso ordinário, inexistente afronta aos dispositivos acima invocados. Não obstante, a divergência jurisprudencial tampouco se mostrou evidenciada, à míngua de identidade fática, nos moldes do En. 296 do C. TST. 3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 333, I, DO CPC, ALÉM DO ART.818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A agravante alega violação dos artigos acima descritos, visto que o Tribunal teria baseado a condenação em horas extras em testemunha contraditória e insegura. A matéria, além de demandar rediscussão de fatos e valoração de provas, o que é inviável, envolve a aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). De modo que não restam configuradas as violações suscitadas e tampouco a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.739/2001-025-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :MÁRCIO JOSÉ BRONZATTO E OUTRO
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não logra processamento o recurso de revista por ofensa do inciso LV do art. 5º da CF que assegura a ampla defesa nos moldes legais e, nesse contexto, não se afigura cerceamento de defesa o indeferimento de juntada de documento, que na dicção do acórdão regional, não veio com a inicial nem se enquadra no conceito de documento novo, incidindo os arts. 787 da CLT, 396 e 397 do CPC.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. Ausência de tese decisória a justificar o inconformismo manifestado no recurso de revista, esbarra no óbice do Enunciado 297/TST o prosseguimento do apelo revisional tanto por violação ou dissenso pretoriano articulados.

3. NULIDADE DA ADESÃO AO PLANO-PABI. REINTEGRAÇÃO. A questão afeta ao vício de consentimento gravita no campo fático-probatório, pois o acórdão regional fundamentou sua decisão na análise da prova, concluindo que a reclamante aderiu espontaneamente às disposições do PABI, de sorte que não se vislumbra as violações dos dispositivos declinados e injustificável a reintegração que, na expressão do regional, a garantia de emprego existente em norma coletiva ao tempo do vínculo com a Fepasa foi substituída, também por norma coletiva, por indenização a partir do biênio 95/96, sem contar que tal garantia tinha por objeto empregados dispensados (ato unilateral) ao passo que a adesão constitui acordo de vontades. Revela-se inviável o processamento do Recurso de revista na disciplina do art. 896. Nego provimento.

PROCESSO :AIRR-1.743/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :CONSTRUTORA RADIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO :DR. FABIOLA RABELLO DO AMARAL
AGRAVADO(S) :HAYLTON CARLOS BITTENCOURT
ADVOGADA :DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte.

Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Outrossim, olvidando as agravantes de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, bem como não colacionando arestos a confronto aptos a caracterizar a divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.745/2003-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :MAGAZINE DEMANOS LTDA.

ADVOGADO :DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) :LUIZ ALEX RIBEIRO

ADVOGADO :DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VENDEDOR DE SAPATOS. SALÁRIO-PRODUÇÃO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 333, INCISO I, DO CPC E 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, sendo certo que a Agravante não demonstrou a oposição de embargos declaratórios objetivando o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a alegação de ofensa aos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC esbarra no princípio do livre convencimento racional (art. 131 do CPC). De resto, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-1.763/1997-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) :INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - ICAES

ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPO-NEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos conhecidos e acolhidos, a fim de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO :AIRR-1.770/2001-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO :DR. FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO MAGALHÃES JÚNIOR

AGRAVADO(S) :AGAMENON BEZERRA FERREIRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, ou que haja nos autos certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.774/2000-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) :JOSÉ RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVIO DE FUNÇÃO - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 37, II, da CF, porquanto o Regional assentou que a "questão invocada não implica na impossibilidade jurídica dos pedidos de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reenquadramento postulado, mas tão somente na sua procedência ou improcedência". Resta incólume o dispositivo constitucional invocado. Aresto transcrito não cita a fonte oficial ou repositório autorizado, incidindo o óbice do En. 337/TST, bem como não menciona qual o Tribunal prolator da decisão. Agravo não provido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO DE TÉCNICO EM TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SUBSTITUIÇÃO - Não viabiliza o processamento da revista a alegada violação ao art. 37, II, da CF, pois este preceito não trata do direito às diferenças salariais em decorrência de substituição. Intacto o dispositivo legal. Agravo não provido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO - Para reconhecer o desvio de função, o regional baseou-se nas provas produzidas, sendo o regional soberano nesse campo de atuação. Inviável a reanálise da matéria, pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

4. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS - Não se impulsiona a revista, quando o apelo encontra-se desfundamentado, não cuidando a recorrente de apontar dispositivos constitucionais ou de lei federal violados ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Agravo não provido.

5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não desafia o processamento da revista porquanto a decisão está em consonância com o Enunciado 219/TST. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-1.783/1999-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :LUIZIA LÚCIA DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

AGRAVADO(S) :ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.

ADVOGADO :DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

AGRAVADO(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADO :DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

AGRAVADO(S) :HUMANOS CONSULTORIA E MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Preliminar encontra obstáculo no Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. Não pode incidir os termos da norma coletiva pretendida, pois apenas é considerado bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, conforme inteligência da Súmula 239/TST, o que ficou comprovado não ser a hipótese do processo. Portanto, analisar as razões recursais, à luz da fundamentação de reconhecimento de normas coletivas da categoria dos bancários ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. MEIO DE PROVA. O quadro fático traçado pelo Regional é de que não são cabíveis as horas extras, já que a Reclamante não comprovou o labor extraordinário. Portanto, ante o caráter fático da fundamentação assentada no acórdão Regional, não há como se analisar o recurso, por se tratar de matéria de fatos e provas, o que é inviável nessa fase recursal. Incide a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.840/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :PEDRO ALEXANDRINO MACHADO FILHO

ADVOGADO :DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

AGRAVADO(S) :LYNX COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

ADVOGADO :DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV, E 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação aos artigos 5º, XXXV, LV, da Constituição da República, o despacho regional que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. Ademais, em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF; art. 832 da CLT; art. 458 do CPC), bem como quando amparada na prova dos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.872/2003-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :VALÉRIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOHN

ADVOGADO :DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) :BANCO BEG S.A.

ADVOGADA :DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.872/2003-008-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :BANCO BEG S.A.

ADVOGADA :DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

AGRAVADO(S) :VALÉRIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOHN

ADVOGADO :DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando que o mandato mais recente revoga o anterior, ainda que tacitamente (CCB-1916, art. 1.319 e CCB-2002, art. 687), forçoso reconhecer o vício de representação quando o recurso estiver subscrito por procuradora que não se encontra relacionada no último instrumento outorgado pelo reclamado. Ainda a obstar o conhecimento do apelo, a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição recursal, "pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.993/1991-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADORA :DRA. REGINA VIANA DAHER

AGRAVADO(S) :VENTURA DE OLIVEIRA GABRIEL

ADVOGADO :DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988 trata apenas de correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, nada dispondo acerca de juros de mora sobre dívidas de empresas sujeitas à intervenção e extinção, por força de Reforma Administrativa do Estado. Não configurada, ainda, a alegada ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI e 37, caput, da Carta Magna, eis que a matéria atinente a critério de desconto do imposto de renda está assentado em norma de índole infraconstitucional (art. 46 da Lei 8541/92). Agravo não provido.



PROCESSO :AIRR-1.994/1994-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) :ERNANDES MIZAELE
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, II, XXXV, LV, DA CF/88, DO ART. 459 DA CLT E DO DECRETO 75/66. CONTRARIEDADE À OJ. 124 DA SDI-I/TST. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT E DO EN. 266 DO TST. Estando o processo em fase de execução, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração inequívoca de ofensa à norma da Constituição da República. Do exposto, incabível o recurso de revista com fulcro em contrariedade à OJ. 124 da SDI-I/TST e em violação do art. 459 da CLT e do Decreto 75/96. De outro lado, a violação a preceito constitucional há de estar jungida à sua literalidade, nos termos do art. 896, c, da CLT. Logo, por não ser possível vislumbrar lesão direta a dispositivo da Constituição Federal de 1988, não há como conhecer de recurso de revista interposto em processo de execução quando se pretende discutir acerca da época própria da correção monetária. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho tomada com apoio na interpretação de dispositivo da legislação infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do En. 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-2.019/2001-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA :DRA. GIOVANNA FERREIRA
AGRAVADO(S) :ROSA MARIA SÁTERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar da lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, "sob sua responsabilidade pessoal" (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é o Banco-Agravante, havendo, desta forma, a transferência indevida da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.098/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. FABIANA MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) :SUPER LANCHONETE GOD'S LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL
O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.
AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST
O acórdão regional decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso denegado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-2.124/2002-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) :MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.251/2000-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) :HELENO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, pelo v. acórdão regional, com espeque na prova oral, a existência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a descaracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). 2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. A agravante, no tópico, não apontou texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado. Outrossim, os julgados transcritos são inábeis a impulsionar o processamento do recurso, eis que oriundos do eg. Regional prolator da decisão guerreada, atraindo a incidência do artigo 896, "a", da CLT. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Em observância ao poder diretivo inerente à condução do processo (CLT, art. 765), o magistrado pode exercer outras atribuições decorrentes da jurisdição, desde que concernentes ao interesse da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 653, "f", da CLT. Precedentes desta Turma.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO :AIRR-2.304/1999-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :GIULIA VIRGINIA PERROTTI
ADVOGADO :DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADVOGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DIÁRIA DE 4 HORAS INDEVIDA. Configurada a hipótese de dedicação exclusiva, além da contratação ter sido efetivada anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, para cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais, não se encontra o advogado-empregado amparado pela jornada de quatro horas diárias e vinte horas semanais. Destarte, incólume o art. 20 da lei nº 8.906/94, não havendo se falar em dissenso jurisprudencial (§ 4º, do art. 896, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-2.307/1999-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :ELISEU DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO :DR. APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO ADIB JANTENE - FAJ
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE ASSIS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.373/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIELRA
AGRAVADO(S) :SÍLVIA MARIA CARDIM GOMES
ADVOGADO :DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
AGRAVADO(S) :LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O acórdão recorrido concluiu que a agravante não conseguiu comprovar a titularidade dos bens penhorados, ônus que lhe cabia. Entendimento contrário demanda reexame da prova, inviável nesta esfera extraordinária, pelo óbice do En. 126/TST. Nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-2.484/1996-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) :VALDIR ALVES
ADVOGADO :DR. TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Restou assentado no acórdão regional que a intimação da decisão dos embargos à execução anteriormente publicada no Diário do Judiciário apenas no nome do procurador, foi posteriormente, republicada inserindo também o nome da executada, não cabendo, portanto a alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da CF, porque sanada a irregularidade. Ademais, entendimento contrário demandaria exame de prova, impossível em sede extraordinária (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-2.494/1999-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :LUIZ ROBERTO QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a decisão originária, no exame do conjunto probatório, assentou que o reclamante não exercia cargo de confiança porque não detinha poderes de gestão, não se presta o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, visto que a análise probatória se encerra na instância ordinária (E. 126 do TST). Desse modo, inviável a ofensa ao art. 62, II, da CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos porque não tratam das mesmas premissas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-2.494/2003-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) :EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravo inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.507/2002-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PERLA VALESCA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RAMOS SOARES

AGRAVADO(S) : GAMA SAÚDE LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WLADEMIR CORREA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na prova dos autos, que não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório que afastou a hipótese de equiparação salarial, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de no. 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.550/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BITURY PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA LUNARDINE E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIA DA EXECUTADA. ART. 5º, LIV E LV DA CF/88. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA. Havendo decidido o eg. Regional, à luz de legislação infraconstitucional, que a ausência de prova de bens da sociedade que pudessem garantir a execução implica a responsabilidade da agravante pelas obrigações sociais decorrentes do contrato de trabalho, contraídas até o momento de sua retirada, a apontada violação ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal só poderia ocorrer de modo oblíquo ou indireto, porque a questão ficou adstrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a penhora de bens da ex-sócia, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.556/2002-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : NETUNO PESCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRITO CARIBÉ

AGRAVADO(S) : SAGRO SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.566/1997-002-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELIENE ALVES MACHADO (SORVETERIA CAJAZEIRAS)

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

AGRAVADO(S) : ROMILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANASSÉS DE JESUS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Não houve violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, já que não existiu lesão ou ameaça a direito, prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O recurso encontra obstáculo nas Súmulas 333 e 266/TST e no artigo 896, § 2º, da CLT, já que a decisão Regional está de acordo com a disposição da Orientação Jurisprudencial 302/TST, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.734/1990-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA NATIVIDADE

ADVOGADO : DR. GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRECLUSÃO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional e no tocante a alegada preclusão e aplicação do divisor 180, o acórdão regional assentou que foi observada a coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.807/1999-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : MANOEL NETO DANTAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : MONTEPINO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que o Agravante não alega possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial, que possa ensejar o destrancamento da revista e, por consequência, o seu conhecimento encontra-se, dessa forma, desfundamentado o recurso neste tópico. Nega-se provimento. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não havendo na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito da matéria de que trata o dispositivo lançado pelo agravante, afasta-se qualquer análise de possível violação, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Logo, incólume o art. 7º, XVIII, da CF/88. Os arestos colacionados não se prestam a comprovação da divergência, por inservíveis (Enunciado nº 337 do TST). Nega-se provimento. 3. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DE DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista, de natureza extraordinária, não visa garantir os direitos subjetivos das partes em litígio, mas a uniformização dos entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, porquanto a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento. Dessa forma, não configura violação ao texto constitucional, mormente direito ao contraditório e à ampla defesa, a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Incólume, portanto, o art. 5º, LV, bem como o art. 93, IX, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.861/2001-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : ADOLFO AMARO MEDINA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - ASSERT

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GAÊTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CRFB, 3º E 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. Quando a análise da revista pressupõe o revolvimento da matéria fática, incabível o seu processamento. In casu, não se vislumbra violação aos preceitos suscitados. Apenas o Tribunal aplicou princípio do livre convencimento motivado, ou seja, analisou as provas, firmou convencimento e proferiu decisão no sentido de inexistência do liame. Em suma, o que se extrai das razões de recurso é apenas o inconformismo da parte, a qual pretende a rediscussão de fatos que já ficaram assentados na instância ordinária. Logo, não há violação dos artigos 5º, II, da CRFB, 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2001-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI

AGRAVADO(S) : MÚCIO HENRIQUE FRANGE DA CUNHA

ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Inviável se cogitar de violação ao artigo 453 da CLT se tal dispositivo sequer trata de estabilidade ou de dirigente sindical. Se o que a parte queria impugnar era, na verdade, o art. 543 da CLT, também descabida a pretensão, haja vista ser esta a reserva legal que garante o exercício das atribuições do dirigente sindical. Como a prova dos autos levou ao reconhecimento dos elementos caracterizadores da estabilidade provisória, a questão a ser examinada se refere unicamente ao valor atribuído às provas. Ademais, o exame probatório se encerra na instância ordinária, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). Não se tem por demonstrado o dissenso pretoriano, ante a patente inespecificidade (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.046/2000-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : VANESSA DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEVERINO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 214. O acórdão regional que empresta provimento a recurso obreiro para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atirando a aplicação do Enunciado de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à configuração do liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.108/2000-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : IRINEU ZOTTI

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88 E DO ART. 832 DA CLT. Primeiramente, tratando-se de recurso de revista em sede de execução, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, incabível o apelo com fulcro em infringência ao art. 832 da CLT, tal como suscitado. Por outro lado, não se vislumbra desrespeito ao dispositivo constitucional invocado, visto que o Regional apresentou o fundamento pelo qual denegou seguimento ao recurso de revista. Ademais, se incumbe ao Tribunal apenas a análise dos pressupostos de admissibilidade da revista, suficiente a apresentação de uma fundamentação sucinta, sendo certo que esta não se confunde com ausência de motivação, de modo a acarretar a nulidade do decijum. 2. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART.5º, XXXV DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ. 81 DA SDI-II/TST. Esta Corte, consoante OJ 81 da SDI-II/TST, já pacificou a questão invocada no recurso, no sentido de não ocorrer ofensa à coisa julgada quando o juízo da execução determina que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o quantum debeat, ainda que tenha a sentença sido omissa sobre a matéria, dado o caráter de ordem pública ostentado pelas normas que disciplinam tais tributos. Violação não configurada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.149/2001-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CAR-
LIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo da lei tido como violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.177/1997-024-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. O artigo 46 do ADCT da Constituição Federal de 1988 trata apenas de correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, nada dispendo acerca de juros de mora sobre dívidas de empresas sujeitas à intervenção e extinção, por força de Reforma Administrativa do Estado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-3.373/1997-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRAVADO(S) : BENITO DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO FICTA - A matéria, necessariamente, teria de ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios os quais foram devidamente analisados. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia afronta à orientação consagrada na Súmula nº 74/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.682/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : SINEIDE DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT - FUNÇÃO DE ESCRITURÁRIO - SALÁRIO - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o enquadramento da Reclamante na exceção do artigo 62, I, da CLT, e a impropriedade do pagamento dos salários e 13os salários relativos à função de escriturária, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.322/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-
CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SA-
NEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : DAVI CLAUDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. DATA DE CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Consignando o eg. Regional que a admissão do reclamante ocorreria antes da promulgação da CF/88, não havia exigência do concurso público para o ingresso nas sociedades de economia mista, como a reclamada. Eventual alteração acerca da data de ingresso, apenas seria possível com o reexame dos documentos existentes nos autos, conduta, porém, não autorizada, diante do preconizado no Enunciado de no. 126 da Súmula do TST. 2. CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O processamento do recurso de revista está subordinado à demonstração de divergência jurisprudencial, violação legal ou afronta à Constituição Federal (art. 896 da CLT). Olvidando a parte quanto às exigências legais, desfundamentado o apelo, máxime quando os julgados trazidos ao confronto de teses, por serem oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do apelo, conforme o artigo 896, "a", da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-10.303/2001-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-
SILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA SOBERAY
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, calcada no acervo probatório dos autos, assinala que as atividades desempenhadas pela reclamante não se enquadravam na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 204/TST, em sua nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Agravo não provido.

2. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA ORAL. Divergência jurisprudencial não estabelecida porque inespecíficos os arestos elencados. Agravo não provido.
3. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Vê-se que o Regional não orientou sua decisão pelo critério do ônus da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, com amparo no princípio da persuasão racional, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT, 331, I, e 333 do CPC. Agravo não provido.

4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Assentou o Regional que o recorrente não trouxe aos autos as convenções coletivas que poderiam afastar o caráter salarial do auxílio alimentação. Logo, não se cogita de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123/SDI-I. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-11.017/2003-001-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMAN-
DO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DORVALINA ALMEIDA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. As matérias lançadas nas contra-razões ao recurso ordinário, bem como nos embargos de declaração, encontram-se satisfatoriamente discutidas e decididas na decisão guerreada, não existindo qualquer vício a ser sanado. Demais disso, só se admite recurso de revista, quanto à preliminar erçada, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SDI-1/TST). Portanto, não há se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nega-se provimento. 2. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Havendo o juízo de primeiro grau exarado despacho determinando a renovação da intimação da sentença, por guia manual, que foi recebida pela recorrente em 2.7.2003, o recurso ordinário protocolizado em 9.7.2003 encontra-se tempestivo, porquanto interposto dentro do octídio legal. Incólume, assim, o art. 242 do CPC. Ademais, traz inovação total, pois a revista trata do problema da prova. De resto, ao oferecer razões inteiramente dissociadas da controvérsia, a agravante não atacou o conteúdo do despacho agravado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-11.132/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLI-
VEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 512 DO CPC

É insubsistente a alegação de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto, nos termos do art. 512 do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso".

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional autorizou a Reclamada "a reter do reclamante os valores que seriam devidos a título de Imposto de Renda, caso os pagamentos objeto desta condenação tivessem sido satisfeitos no prazo, responsabilizando-se pelo que sobejar" (fls. 196 - grifei). O conhecimento do Recurso por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República seria admitido na hipótese de o acórdão regional negar a possibilidade do desconto.

No caso, porém, a obrigação de recolher foi reconhecida. A atribuição de responsabilidade a ambas as partes não importa em violação ao aludido preceito constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.740/2002-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMAN-
DO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : HABITEC - HABITAÇÃO EMPREENDI-
MENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ALDENILSON DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADRIANO CÉSAR SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ENGECO - ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não visa garantir os direitos subjetivos das partes em litígio, mas sim uniformizar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, porquanto a manifestação desta Corte Superior não corresponde a uma terceira instância de julgamento.

Dessa forma, para o conhecimento do recurso, forçoso o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Dito isso, não configura violação ao texto constitucional a negativa de seguimento do recurso de revista, quando não preenchidas as hipóteses previstas no art. 896 consolidado. Incólume, portanto, o art. 5º, I e XXXV, da CF/88. Nega-se provimento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Inexistente na decisão guerreada qualquer manifestação a respeito das matérias de que tratam os dispositivos lançadas pelo agravante, torna-se impossível o confronto de teses, afastando, por isso, qualquer possível violação, por ausência de questionamento (Enunciado nº 297 do TST). Logo, não há se falar em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, a, da CF/88. Os arestos colacionados não se prestam a comprovação da divergência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.732/2003-009-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, já que o Regional prolatou decisão no sentido de estar comprovada a inexistência de poderes de mando e gestão, bem como que a Agravada exercia função de forma subordinada. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. No mais, a decisão regional se mostra em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, no qual o julgador é soberano para eleger a prova que melhor lhe convença, nos moldes dos arts. 131, do CPC, e 765, da CLT. Incólumes, assim, os arts. 5º, LV, da CF/88, e 62, II, da CLT. Por fim, os arestos colacionados são inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano (Enunciado nº 337). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-17.969/2003-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA DE FUNÇÕES. DIFERENÇA SALARIAL. FATOS E PROVAS. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar se o Agravante realmente exercia a mesma função, com as mesmas atribuições dos paradigmas indicados, como fato constitutivo de seu direito. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Assim sendo, não há se falar em violação do art. 7º, XXX, da CF/88, ou mesmo em contrariedade ao Enunciado nº 159 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-18.020/2003-002-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DB LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como exclusivo objetivo o destrancamento de recurso, ao qual foi denegado seguimento, possibilitando, dessa forma, a análise do preenchimento dos pressupostos recursais. Sendo assim, para o seu provimento há a necessidade de que seja demonstrado que aqueles pressupostos estão presentes. No caso em comento, o Agravante não alegou possível violação de lei ou de preceito constitucional ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o destrancamento do recurso de revista e, por consequência, o seu conhecimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-20.304/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A Reclamada não indica em que ponto(s) o acórdão regional teria sido omisso e/ou contraditório. Dessa forma, não há como examinar a admissibilidade da Revista à luz deste tópico.

JULGAMENTO ULTRA PETITA - HORAS EXTRAS
 Examinando a peça inaugural, verifica-se que houve pedido de horas extras, sem restrição ao período indicado pela Agravante. Inexistente julgamento ultra petita.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO TÁCITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223 DA SBDI-1/TST

1. A compensação de horário deve ser contratada por escrito, individual ou coletivamente.
 2. Não se admite a prorrogação tácita da Convenção Coletiva (artigo 615 da CLT). Integra ela os contratos individuais apenas durante sua vigência.
 3. A prorrogação por ajuste tácito individual desserve para fixar a compensação de jornada. Nesse sentido está a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1/TST, verbis: "Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido." Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.314/2003-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : NAZARÉ MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 9º E 818 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, inciso I, da Lei Magna, 9º e 818 da CLT, sendo certo que a Agravante, nos embargos declaratórios opostos, não suscitou o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca dos temas, atirando a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. De resto, a arguição fundada no art. 818 da CLT encontra óbice no art. 131 do CPC, que consagra o princípio do livre convencimento motivado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-27.514/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SIDNEY ROQUE DINIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. A competência para exercer o juízo de admissibilidade pertence tanto ao órgão "ad quem", isto é, ao órgão destinatário do recurso, quanto ao órgão "a quo". Demais disso, por se tratar de matéria de ordem pública, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem". Por conseguinte, não há qualquer irregularidade no despacho do Regional que denega seguimento ao recurso de revista, mormente quando não verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, inclusive os intrínsecos. Nega-se provimento. 2. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS.

Entendendo o Tribunal de origem que os atos praticados pelo reclamante estão a revelar mau procedimento, nos termos do art. 482, "b", da CLT, ensejador da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, pois as provas dos autos são robustas neste sentido, têm-se por inespecíficos os arestos colacionados (Enunciado nº 296), não havendo se falar em dissenso. Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, atraindo, portanto, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-30.798/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADEMAR XAVIER FELÍCIO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema da eficácia da decisão liminar proferida pelo STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando que a mesma não torna sem efeito o entendimento adotado pela OJ-177 da SDI, porque as limitares proferidas em ADC ou ADIN não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que possui eficácia vinculante e efeito erga omnes, a teor do disposto no artigo 102, VI, § 2º, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-31.692/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AMAURI PRADAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A Segunda Reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, segundo a jurisprudência deste eg. Tribunal não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado 331, do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ressalvado o posicionamento do relator.

PROCESSO : AIRR-34.272/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RENATO BARBOSA NETTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, na medida em que as questões suscitadas no Recurso Ordinário foram devidamente contempladas, seja para afastar o alegado direito, seja para acusar a tentativa de inovação recursal levada a efeito pelo Reclamante. DIREITO À ISONOMIA SALARIAL. A fundamentação do item anterior aproveita ao presente, mas, ainda que assim não fosse, tem-se que o teor fático das alegações da Reclamada, que também caracterizou a fundamentação assentada pelo Regional, faz incidir a Súmula nº 126 do TST, motivo pelo qual as violações e contrariedades apontadas sequer alcançam exame, o mesmo quanto aos arestos transcritos.



VERBA PASSIVO TRABALHISTA. A violação do art. 333, II, do CPC foi implicitamente afastada pelo Regional e o aresto transcrito desserve ao fim almejado, porque oriundo do mesmo TRT, o que contraria a letra "a" do art. 896 da CLT.
REAJUSTE DE MAIO DE 1996 E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. O Regional aludiu a reajuste, e não a indenização adicional, tema da Súmula nº 314 do TST, quer dizer, a Súmula apontada contrariada não se refere ao reajuste pleiteado pelo autor. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-37.379/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :ALDEMAR RENI GONÇALVES DE MORAES

ADVOGADO :DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os arestos são imprestáveis, por obstáculo do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, já que a decisão do Regional está em sintonia com o disposto no OJ nº 5 da SBDI-1/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - Não houve autorização expressa do obreiro para se poder efetuar o desconto a título de seguro de vida e a norma coletiva não previa o referido desconto e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-37.385/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) :DAVID RESENDE GOMES

ADVOGADO :DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

AGRAVADO(S) :MERARI ANCINELLO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA TRABALHISTA.CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - A OJ nº 226 da SBDI-1/TST consagrou que a cédula rural pignoratícia, não constitui obstáculo à penhora na esfera trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-40.587/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS S.A.

ADVOGADA :DRA. CARMELA LOBOSCO

AGRAVADO(S) :MANOEL LEVY LEITE

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao art. 5º, caput e incisos XXII e LV, da CF não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-41.379/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ADVOGADA :DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER

AGRAVADO(S) :BERNADETE SCHMITZ

ADVOGADO :DR. NESTOR HARTMANN

AGRAVADO(S) :PRESTADORA DE SERVIÇOS IPÊ LTDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEIO DE DEFESA - O quadro traçado pelo Regional foi de que o Reclamado não arguiu a nulidade no momento oportuno, portanto, ocorreu a preclusão, pelo que decidir de forma contrária redundaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula 126/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-42.861/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :GERDAU S.A.

ADVOGADA :DRA. DAIANE FINGER

AGRAVADO(S) :TANOR DINIZ SIELICHOW

ADVOGADO :DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula 360/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-49.290/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) :ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO :DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.521/92 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1/TST

A teor do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-51.292/2002-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :ELIS LEIDER BARTH

ADVOGADO :DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) :TARCÍSIO BILINSKI

ADVOGADO :DR. MARCOS FLAVIO S SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando o não conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-51.799/2002-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO :DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

AGRAVADO(S) :ADMILSON MOREIRA SANTOS

ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do agravo interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-51.930/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :JONAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

AGRAVADO(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO :DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - OFENSA AO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. O Tribunal a quo entendeu que os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante foram manifestamente proteó beirando a má-fé, por invocar omissão inexistente.

2. Trata-se de juízo subjetivo e razoável, não reformável por esta Corte, uma vez que não se divisa ofensa à literalidade do dispositivo legal.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDENIZAÇÃO - CAUSA DE PEDIR - CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO ACOSTADA AOS AUTOS

O acórdão regional consignou que a causa de pedir da estabilidade provisória foi cláusula convencional não acostada aos autos. Assim, como o pedido não foi feito com base na estabilidade acidentária, não caberia ao Eg. Regional extrapolar os limites da lide para deferi-la.

ABONO PECUNIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

O Reclamante não apontou qualquer violação à lei ou à Constituição, tampouco comprovou divergência juris-prudencial, pelo que evidentemente é inadmissível o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-55.096/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) :ABMAEL DA CRUZ FARIAS

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PENHORA EM DINHEIRO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2 do TST, "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". O apelo encontra obstáculo nos termos da Súmula nº 266 do TST.

ABONOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - A controvérsia não foi dirimida pelo Regional à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-55.134/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) :RICARDO BOTTERI GOMES DE CASTRO

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Por este ângulo o apelo não merecia prosseguir, porquanto nos termos da OJ 115 da SDI-1, admite-se o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Como mencionados dispositivos não foram invocados, desfundamentado o apelo. PLANO DE ADEQUAÇÃO DE CARGOS - PAQ - A questão não foi dirimida sob a ótica do ônus da prova (art. 818 da CLT), tampouco com suporte no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-57.181/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :RAIMUNDO NONATO COELHO

ADVOGADO :DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) :SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VENDEDOR EXTERNO. O quadro fático traçado pelo Regional é de que ficou configurado o trabalho externo do Reclamante, de acordo com o firmado no Acordo Coletivo, enquadrando-se, assim, na exceção do inciso I do artigo 62 da CLT. Portanto, analisar as razões recursais à luz da fundamentação de que não houve o reconhecimento das normas coletivas, ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-57.520/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO :DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) :ADILSON MÁRIO RODRIGUES

ADVOGADO :DR. LEÔNIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST, que consagra que a Justiça do Trabalho é competente para efetuar os descontos previdenciários e fiscais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-57.533/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :JOSÉ MILTON ALEXANDRE MATOS

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) :DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, com o cancelamento da OJ-320 da SDI-1/TST.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Não havendo no acórdão regional nenhuma referência à extinção contratual e à data da distribuição do feito, a manutenção da decisão primária que declarou a prescrição total do direito de ação não afronta o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Obice do En. 126/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-57.536/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :LUCY EICO SONOKI

ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) :BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado, já que cancelada a OJ-320 da SDI-1/TST.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CF. A decisão que denega seguimento ao recurso não afronta o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, visto que é ínsito ao exercício dos princípios neles inscritos a observância das disposições legais vigentes e ao Tribunal a quo compete, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso interposto, verificando a presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos a ele inerentes. Agravo desprovido. **2.2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se processa a admissibilidade da revista por arguição de violação ao art. 93, XI, da CF, art. 832 da CLT e art. 458 do CPC, na medida em que o acórdão regional, quando da análise do recurso ordinário, já apreciara devidamente as questões trazidas nas razões recursais. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-58.618/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. YONE R. DA SILVA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ainda que o reconhecimento de sucessão entre as reclamadas tivesse sido equivocado, não seriam os princípios constitucionais insculpidos nos dispositivos constitucionais indicados que resultariam violados, mas os dispositivos celetistas inerentes ao tema. Sendo assim, constata-se que o recurso de revista, de fato, não merece processamento, porque o § 2º do art. 896 da CLT dispõe que o cabimento desse tipo de apelo em fase de execução está adstrito à demonstração inequívoca de violência direta contra dispositivo constitucional, e no caso concreto a violação constitucional seria, no máximo, reflexa, o que não satisfaz a exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-61.842/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. MARCELO MARTINS NARDELLI

AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. À unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado com o cancelamento da OJ-320 da SDI-1/TST.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional que acolhe a litispendência com ação em que figura o sindicato, como substituto processual, não afronta o direito de ação previsto no inciso XXXV do artigo 5º da CF, visto que é ínsito ao respectivo exercício a observância das disposições legais vigentes. Afigura-se, ainda, impossível visualizar qualquer contrariedade ao Enunciado 310, VI do TST, porquanto, consignou o Regional a ausência de prova da alegada desistência e entendimento contrário demandaria revolvimento do acervo probatório, óbice do E. 126/TST, além de ter sido cancelado. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-66.693/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. IVAN LAZZAROTTO

ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

AGRAVADO(S) :ALEXANDRE HORTA BARBOSA RIBEIRO MENDES

ADVOGADO :DR. MARCOS GOLEMBIEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O contato permanente com inflamáveis e explosivos não é condição essencial para configurar o direito à percepção do referido adicional, já que é devido integralmente, independente do tempo em que o empregado fique exposto ao risco, salvo a hipótese da OJ 280 da SDI-1. Por esse ângulo, a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e notória jurisprudência da SDI-TST, consubstanciada na OJ 05, encontrando amparo a decisão na Súmula 333 do TST.

PREMIAÇÃO - Não ficaram demonstradas as violações dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que cabe à Reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. No presente caso, o Regional consignou que, ao contrário da tese do recurso, era encargo da demandada produzir prova de que a sugestão aprovada não foi implementada, ou ainda não ter gerado economia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-66.815/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO :DR. BRUNO WIDER

AGRAVADO(S) :LÚCIO RAMOS GONÇALVES

ADVOGADO :DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) :ITAMARATY AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

ADVOGADA :DRA. MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A matéria, como analisada, está assente no conjunto fático-probatório e seu reexame é vedado nesta fase recursal, ante os termos da Súmula 126 do TST. Quanto às violações legais, aplicável a Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-66.893/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO :DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) :SUELI GONÇALVES BONFIM

ADVOGADO :DR. ADEMIR GAIGHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - O Regional decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 68, que dispõe: "Equiparação Salarial (ônus da prova). É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-68.432/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :CLEYDE COSTA

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AGRAVADO(S) :COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI desta Corte, não enseja recurso de revista, nos termos do Enunciado 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, haja vista que o acórdão recorrido guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124/TST desta Corte, tipificando a hipótese do Enunciado 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

COMPETÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não reúne condições de destrancamento o recurso de revista por dissenso pretoriano, posto que a decisão regional adequa-se à OJ 141 da SDI desta Corte, enquadrando-se no Enunciado 333/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-71.153/2002-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :LISMAR LTDA.

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) :LIGIA MARY MIRANDA

ADVOGADO :DR. JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) :COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, reputa-se não configurada a apontada mácula à literalidade do art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do art. 896 consolidado. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO :AIRR-76.733/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) :NILSON SILVA MACHADO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO :DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante os termos da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS LEGAIS. O processamento do apelo não se viabiliza, no particular, ante os termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-77.194/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) :GERSON FERNANDES MANSO
ADVOGADO :DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Rejeitam-se porque a reclamada pretende o reexame da questão da deserção do Recurso de Revista em sede de embargos de declaração, o que não encontra guarida no artigo 535 do CPC.

PROCESSO :AIRR-78.696/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) :CARLITO ARGOLO NORBERTO
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II E 7º, INCISO XXX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO AO ART. 461 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a análise das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-78.799/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :GILBERTO MEIRELES DE FREITAS
ADVOGADO :DR. FÁBIO LUÍS AMOEDO AFONSO
AGRAVADO(S) :AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA.
ADVOGADO :DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO DE NO. 126 DO TST. Reconhecido, com esteio no conjunto probatório, a terceirização dos serviços de segurança, defesa, por força do disposto no Enunciado de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório para se reconhecer o liame empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-79.203/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) :VERA LÚCIA DE FREITAS
ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante se verifica às fls. 341/347, a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não coustou do recurso de revista que o agravante visa destrancar, tratando-se, pois, de matéria inovatória, somente veiculada no presente agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

2. REAJUSTE SALARIAL DE 5%. ACORDO COLETIVO FIRMADO COM A CONTEC. PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE ÂMBITO REGIONAL. O Regional não analisou as questões suscitadas na revista, quanto à existência de plebiscito, aprovando a aplicação do acordo coletivo, tampouco qual dos instrumentos, acordo ou convenção, seriam, no seu conjunto, mais favoráveis ao reclamante. Do mesmo modo, não houve tese sobre a aplicação do En. 322 desta Corte. Assim, a análise de tais argumentos, em sede extraordinária, esbarra no entendimento refletido no En. 297/TST, diante da ausência de prequestionamento. Por outro lado, a alegação do reclamado de que não teria participado da negociação que deu origem à convenção coletiva mencionada, não condiz com o que restou consignado no acórdão, que declara expressamente encontrarem-se devidamente representados por seus entes sindicais naquele ato, tanto os empregados quanto o empregador. A análise da matéria, portanto, importa no reexame do contexto fático-probatório (En. 126/TST). Quanto à legitimidade da CONTEC para representar os empregados do reclamado na celebração do acordo coletivo, o recurso está embasado apenas em divergência jurisprudencial, sendo que os arestos paradigmáticos, além de inespecíficos, são oriundos de Turma desta Corte ou da SDC, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, porque o Regional entendeu aplicável a convenção coletiva, instrumento que também se encontra abrangido pelo referido dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO :AIRR-84.145/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS DOS TRABALHADORES NO SETOR ENERGÉTICO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) :MARIÂNGELA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. LUIZ PAVESIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA LUIZA ROMANO
AGRAVADO(S) :ELETROPAULO - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - Não se viabiliza o processamento da revista, por deserto, quando o recorrente não apresenta o comprovante de recolhimento do depósito recursal. Os pagamentos efetuados pelos litisconsortes não socorrem o recorrente, pois estes foram absolvidos e excluídos da lide. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-86.111/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ENGEBRAL ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) :ADEMIR SILVA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SUBEMPREENTEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENTEIRA PRINCIPAL - Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional consignou que o autor comprovou, através da prova emprestada, o vínculo empregatício com a subempreiteira. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Aresto inespecífico (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-86.217/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) :FRANCISCO AUGUSTO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. Constatada que a guia de comprovação de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista encontra-se em cópia sem autenticação (CLT, art. 830), prejudicada a idoneidade do documento, e, conseqüentemente, deserto o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-86.703/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) :MARIA HELANA DA ROSA ALVES
ADVOGADO :DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - CEEE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Não impulsiona a revista a alegada violação aos arts. 2º e 3º da CLT, porquanto o Regional, com base na análise do conjunto probatório, assentou que "resta cristalina a existência de contrato de trabalho da recorrida com a recorrente". Assim, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados no acervo probatório dos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 37, II, e § 2º, da CF, tampouco contrariedade ao En. 331, II, do TST, pois o Regional consignou que o contrato de trabalho iniciou antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Arestos inespecíficos e provenientes de Turma do TST. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-86.804/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO :DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) :JORGE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AILTON TORRES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - Não impulsionam a revista as alegações de ofensa aos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC e 114 da CF, porquanto o Regional quedou-se totalmente silente em relação à tese recorrente de julgamento extra petita e incompetência, e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Agravo não provido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com o En. 331, IV, do TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-86.901/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :VALDIVINO PINTO PEREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DISENJO PRETORIANO E OFENSA LITERAL AOS ARTS. 897, "A", E 899, DA CLT. INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO LV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA.

Inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar dissenso jurisprudencial, tampouco afronta literal aos arts. 897, alínea a, e 899, da CLT, ante a dicção do art. 896, § 2º, consolidado. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-88.028/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) :CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) :CARLOS ROBERTO CARVALHO BRITTO

ADVOGADO :DR. LEVI GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Regional consigna que as horas extras serão apuradas em liquidação, via controles diários e relatórios de entrega de mercadorias. Agravo não provido.

2. PETIÇÃO INICIAL INEPTA - A recorrente não alegou violação ao art. 295 do CPC e a alegada ofensa ao art. 286 do CPC não viabiliza o processamento da revista, porquanto o Regional assentou que houve pedido expresso de horas extras e que a ausência de indicação do horário de saída aos sábados foi sanada na emenda à inicial. Resta incólume o citado dispositivo. Agravo não provido.

3. HORAS EXTRAS - Não há que se falar em ofensa ao art. 830 da CLT, porquanto o Regional reconheceu que os documentos em questão realmente não estavam autenticados, contudo, afastou a impugnação patronal porque a reclamada não se insurgiu quanto ao seu conteúdo. Ademais, o reconhecimento do sobrelabor não se baseou somente nos documentos questionados, mas, também, na prova oral. Resta incólume o citado preceito. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-88.413/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) :CINIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) :BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.521/1992 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1/TST
Conforme determina a lei (artigo 46 da Lei 8.541/1992) e entende a jurisprudência iterativa e notória desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST), o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-90.272/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) :MARINA AMOROSO DORTA E OUTRO

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE CAETANO CATARINO

AGRAVADO(S) :ANTONIO HONÓRIO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADA :DRA. ELZA PEREIRA LEAL

AGRAVADO(S) :GESSO BESSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - A única hipótese em que se admite o acolhimento do Recurso de Revista na fase executória é a transgressão direta a preceito Constitucional (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-91.001/2003-017-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL

ADVOGADO :DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

AGRAVADO(S) :CASA AVENIDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-97.553/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :JULIETA PINTO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR :DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CRFB, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Muito embora demonstre esta Turma o espírito de compreensão na apreciação da tese da recorrente, fato é que, na realidade, a reclamante, insatisfeita, como óbvio, busca a reforma do julgado proferido, instaurando nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. No caso vertente, a decisão do Regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Contudo, tal não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, é prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, a legislação em vigor, estabelece a revisão dos salários e proventos dos servidores públicos, tendo como fundamento uma norma constitucional (art. 37, X, da CRFB), que estatui a revisão geral da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Desta forma, por se tratar de revisão (recomposição do poder aquisitivo), tal como consignado no acórdão regional, e não de aumento (acréscimo real da remuneração), e por se tratar de norma cogente, não há violação ao princípio da isonomia. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-98.696/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :ENI FERREIRA BITTENCOURT

ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR :DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CRFB, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Muito embora demonstre esta Turma o espírito de compreensão na apreciação da tese da recorrente, fato é que, na realidade, a reclamante, insatisfeita, como óbvio, busca a reforma do julgado proferido, instaurando nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. No caso vertente, a decisão do Regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Contudo, tal não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, é prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, a legislação em vigor, estabelece a revisão dos salários e proventos dos servidores públicos, tendo como fundamento uma norma constitucional (art. 37, X, da CRFB), que estatui a revisão geral da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Desta forma, por se tratar de revisão (recomposição do poder aquisitivo), tal como consignado no acórdão regional, e não de aumento (acréscimo real da remuneração), e por se tratar de norma cogente, não há violação ao princípio da isonomia. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-98.832/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) :ROSANA BEATRIZ ROSA DA LUZ

ADVOGADA :DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

AGRAVADO(S) :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Autoriza o artigo 392, § 4º, I, da CLT, a transferência de função de empregada gestante quando as condições de saúde assim o exigirem. Se corolário da transferência ocorre a supressão das condições laborais que ensejavam a concessão do adicional de periculosidade, de horas extras e adicional noturno, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-110.081/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :NILDA SCHERER DA ROSA CORNELI

ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR :DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CRFB, 832 DA CLT E 458 DO CPC. A reclamante busca a reforma do julgado proferido, instaurando nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. No caso vertente, a decisão do Regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar, pelos elementos dos autos, se houve aumento ou reestruturação. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, é prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, a legislação em vigor, estabelece a revisão dos salários e proventos dos servidores públicos, tendo como fundamento uma norma constitucional (art. 37, X, da CRFB), que estatui a revisão geral da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Desta forma, por se tratar de revisão (recomposição do poder aquisitivo), tal como consignado no acórdão regional, e não de aumento (acréscimo real da remuneração) e por se tratar de norma cogente, não há violação ao princípio da isonomia. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO :AIRR-110.738/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) :MARIA ANGELA ANDRIOLI E OUTROS

ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR :DR. MARCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 93, IX, DA CRFB, 832 DA CLT E 458 DO CPC. Muito embora demonstre esta Turma o espírito de compreensão na apreciação da tese da recorrente, fato é que, na realidade, a reclamante, insatisfeita, como óbvio, busca a reforma do julgado proferido, instaurando nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada. No caso vertente, a decisão do Regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DIFERENCIADO. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar, pelos elementos dos autos, se houve aumento ou reestruturação. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária. Por conseguinte, é prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, a legislação em vigor, estabelece a revisão dos salários e proventos dos servidores públicos, tendo como fundamento uma norma constitucional (art. 37, X, da CRFB), que estatui a revisão geral da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Desta forma, por se tratar de revisão (recomposição do poder aquisitivo), tal como consignado no acórdão regional, e não de aumento (acréscimo real da remuneração) e por se tratar de norma cogente, não há violação ao princípio da isonomia. Agravo conhecido, mas não provido.



PROCESSO :AIRR-137.855/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO :DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) :SÉRGIO LUIZ AMORIN MANFRONI
ADVOGADO :DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. O eg. Regional, com espeque na prova pericial, entendeu configurada a existência de labor em condições perigosas, no sistema elétrico de potência, razão por que defesa qualquer alteração para a exclusão da condenação concernente ao adicional de periculosidade, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-790.990/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) :ARCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A Embargante alega omissão e contradição, mas, na realidade, pretende a rediscussão da matéria.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-380/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) :JORGE LÚCIO SOARES

ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de deserção, argüidas em contra-razões; não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "PDV - quitação restrita às parcelas constantes do recibo", e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-423/1999-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) :CARLOS BELINI

ADVOGADA :DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "Nulidade. Conversão ao Rito Sumaríssimo no curso do processo e "Horas Extras". validade das FIP's. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à "Correção Monetária. Época Própria", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ-124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE - CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Em que pese a conversão do rito ter sido adotada no curso do processo, a declaração de nulidade, consoante previsto no artigo 794 da CLT, está adstrita à demonstração inequívoca de prejuízo, o que, in casu, não ocorreu. Revista não conhecida.

2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. O fato de as folhas individuais de presença terem sido adotadas com apoio em norma coletiva não lhes confere valor probante absoluto, aludindo, apenas, ao seu aspecto formal. Por outro lado, restou consignado no acórdão regional a existência de prova oral atestando a invalidade das FIP's e a existência de labor em sobrejornada. Logo, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-234 da SDI. Quanto à limitação da condenação ao período abrangido pelos documentos utilizados como amostragem, não procede o inconformismo do recorrente, eis que a decisão está em conformidade com que preceitua a OJ-233. Assim, encontrando-se a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas OJ's 233 e 234 da SDI, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte, restando incólumes os art. 5º, II e XXXV, e 7º, XXVI, da CF, 131 do CCB, 333, I, e 368 do CPC, 74, § 2, e 818 da CLT. As alegações relativas à fragilidade da prova produzida apenas evidenciam a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, o que encontra óbice no En. 126/TST. Revista não conhecida.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional, que determinou a incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-124 da SDI. Revista conhecida e provida para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

PROCESSO :RR-485/2001-016-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) :ARTUR FARIA ARGOLLO

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 203/TST

A parcela "anuênio", porque incorporada definitivamente ao salário do empregado, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade. Precedentes deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-710/2002-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

ADVOGADO :DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

RECORRIDO(S) :EUCLIDES DE SOUZA MATOS

ADVOGADO :DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamados, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arcação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento.

In casu, as custas comprovadas permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, viola o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-721/2001-047-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :RICARDO DE SOUZA AFFONSO

ADVOGADO :DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

RECORRIDO(S) :OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO :DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. A garantia prevista no artigo 19 do ADCT é assegurada aos "servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autarquias e das Fundações Públicas". Na hipótese, consta do acórdão regional que o Reclamante foi admitido por sociedade de economia mista da administração pública indireta estadual antes da CF/88. Assim, se à época do advento da Constituição Federal de 1988 o Reclamante era efetivamente empregado da sociedade de economia mista, por certo que não se encontrava amparado pela norma assecutoria da estabilidade, mesmo porque as sociedades de economia mista, além de não serem alcançadas pela norma do artigo 19 do ADCT, sujeitam-se, nos termos do artigo 173, § 1º, da Carta Magna, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-977/1991-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ANDRÉ MATUCITA

RECORRIDO(S) :SANDRO ALBERTO FRAY BARBOSA

ADVOGADO :DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST prevêm: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.170/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) :JOÃO CESTARI

ADVOGADO :DR. JANUÁRIO ALVES

RECORRIDO(S) :DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.331/2002-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :MSO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRIDO(S) :GISLAINE HENRIQUE
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 82, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
 Ante possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) gere a deserção do recurso. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento.

In casu, as custas comprovadas permitem a identificação das partes e do processo, e o valor corresponde ao fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de que não consta do DARF o código correto, viola o artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.388/2003-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) :VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
RECORRIDO(S) :GERUZA PAULO SOARES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA :DRA. CLEONHA MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição biennial, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 19 de agosto de 2003, ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para, acolhendo a prescrição biennial, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.511/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO
RECORRIDO(S) :CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO :DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto, majorando, de 20% para 40%, o adicional de insalubridade, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - GRAU MÁXIMO

O Anexo 14 da Portaria MTb nº 3.214/78, ao qualificar como atividade insalubre, em grau máximo, o trabalho em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), não faz nenhuma distinção entre os trabalhadores que coletam e os que varrem o lixo urbano.

Assim, consignado no acórdão regional que a atividade do Reclamante o expunha a contato permanente com lixos localizados nas vias urbanas, dá-se provimento ao Recurso, para majorar, de 20% para 40%, o adicional de insalubridade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.562/2000-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) :GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO :DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) :JAIR ROBERTO MÁRIO
ADVOGADO :DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDII nº 280, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e, considerando a prejudicialidade reconhecida pelo eg. Regional, determinar o retorno ao Tribunal de origem a fim de que examine, como entender de direito, a questão referente ao adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. EVENTUAL CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 280. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade com a OJSBDII de nº 280, considerando-se ainda a necessidade de se definir, em alguns casos em que são submetidos a esta Corte, o alcance do que vem a ser o tempo extremamente reduzido para efeito de excluir do trabalhador o direito à percepção do adicional de periculosidade. Hipótese de motorista que, diariamente, durante 10 minutos, abastece o veículo de que se utilizava para o exercício de suas atividades. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de no. 280/TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. ABASTECIMENTO. EXPOSIÇÃO HABITUAL. TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. OJSBDII Nº 280. Havendo o eg. Regional consignado que o próprio reclamante era quem abastecia, diariamente, o veículo (caminhão) no qual trabalhava, levando, em média, 10 minutos em cada operação, tal constatação não enseja o pagamento ao obreiro do adicional de periculosidade, já que a exposição ao risco ocorria por tempo extremamente reduzido, conforme a OJSBDII nº 280 ("O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo").

Recurso de revista a que se conhece a que se empresta provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e, considerando a prejudicialidade reconhecida pelo eg. Regional, determinar o retorno ao Tribunal de origem a fim de que examine, como entender de direito, a questão referente ao adicional de insalubridade.

PROCESSO :RR-1.828/2003-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :JOSÉ CLÁUDIO GOMES
ADVOGADO :DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO CABELLO
RECORRIDO(S) :COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO :DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-1.909/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE :COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADA :DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. I
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO :RR-1.911/1999-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :MARYLIN MITOKU AKUTAGAWA BARBOSA
ADVOGADO :DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: à unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "nulidade - conversão do rito ordinário para sumaríssimo" e "Horas extras. Inversão do ônus da Prova", e conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - Época própria", por dissenso com a OJ 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se já pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. As partes não podem ser apanhadas de surpresa, sendo impedidas de fazerem uso do sistema processual vigente até então, sob pena de maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da CF. Na hipótese, contudo, a adoção do novo rito com os procedimentos a ele inerentes, não resultou em cerceio de defesa. A anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, não traz às partes nenhuma utilidade prática - porque devidamente apreciada toda a matéria veiculada no Recurso Ordinário - deixa-se de declarar a nulidade acenada, restabelecendo-se, entretanto, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Recurso de Revista, seguindo, assim, a jurisprudência cristalizada por esta Corte.

2. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 233 da SDI, ao entender que as testemunhas comprovaram a existência de labor extraordinário durante o período imprescrito. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do E. 333 do TST. Recurso não conhecido.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da SBDI-1, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-2.024/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :VALDEMAR DIAS GALDINO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ TOZATTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição biennial, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 29 de agosto de 2003, ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para, acolhendo a prescrição biennial, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.067/2003-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : ORLANDO RAIMUNDO

ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição biennial, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 17 de novembro de 2003, ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para, acolhendo a prescrição biennial, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.172/2003-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

RECORRIDO(S) : EZIO ROSA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere à INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a prescrição biennial, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, como no caso dos autos, está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou a contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art.

896, § 6º, da CLT. Portanto, sequer pode ser aferido possível dissenso jurisprudencial. Ante ao exposto, encontra-se desfundamentado o presente recurso, neste aspecto. 2. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 29 de outubro de 2003, ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, dá-se provimento ao recurso de revista para, acolhendo a prescrição biennial, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do que disposto no art. 269, IV, do Código Processual Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.367/2001-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : EDVALDO MOREIRA

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. SÚRYA CERVONE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a carência de ação e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS referente à correção expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) está expressamente reconhecido na OJ nº 341 da SDI-1. Desta forma, conheço e dou provimento ao recurso de revista para afastar a carência de ação e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.954/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao En. 331/TST e violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluindo-a da lide.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - Decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública concedente por débitos trabalhistas da concessionária afronta o art. 71 da Lei 8666/93 e contraria o Enunciado 331/TST. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica de terceirização de mão-de-obra prevista no En. 331, IV, do TST. Por outro lado, o art. 71 da Lei 8.666/93 proíbe a transferência para a Administração Pública da responsabilidade pela inadimplência da empresa contratada. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da entidade pública que gerencia e fiscaliza as concessionárias de serviços públicos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3.518/2000-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

RECORRIDO(S) : WILSON FREITAS CARDOSO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Se a Reclamada opôs fato modificativo ao direito do Autor e tendo este se manifestado sobre o tema, não há falar em julgamento extra petita.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE

Tendo o acordo de compensação de jornada sido considerado inválido pelo Tribunal Regional, resta prejudicada a análise de eventual afronta aos dispositivos legais apontados, bem como da divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.072/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade violação ao artigo 71 da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluindo-a da lide.

EMENTA: 1. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado e prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento da 1ª reclamada, uma vez afastado o óbice do protocolo integrado com o cancelamento da OJ 320 da SDII/TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - Decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública concedente por débitos trabalhistas da concessionária viola o art. 71 da Lei 8666/93. Agravo conhecido e provido.

3. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica de terceirização de mão-de-obra prevista no En. 331, IV, do TST. Por outro lado, o art. 71 da Lei 8.666/93 proíbe a transferência para a Administração Pública da responsabilidade pela inadimplência da empresa contratada. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da entidade pública que gerencia e fiscaliza as concessionárias de serviços públicos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-4.840/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AYLTON MOTTA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia liberatória da transação em relação às parcelas não constantes do recibo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais temas do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de demissão incentivada que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.323/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO

ADVOGADA : DRA. JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA

RECORRIDO(S) : CHRISTIANE FABRI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAGALI BUENO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT. A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.497/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS BORÇA DA ROSA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado e no Recurso Ordinário adesivo do reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO. Do preenchimento da guia DARF de recolhimento das custas processuais não se exige o mesmo apuro que na guia de recolhimento do depósito recursal, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, conforme se depara à fl. 768, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Agravo provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO. Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, conforme se depara à fl. 768, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 18 da Corte não exige os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas, sim, no tocante ao depósito recursal. Revista conhecida por violação e provida integralmente.

PROCESSO : RR-82.802/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ARISTIDES DE SANT'ANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 250/TST, transcrita à fl. 371 (OJ 219/TST) vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar nula a alteração unilateral do contrato e condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1/TST, pela qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de Revista a que se dá provimento para declarar nula a alteração unilateral do contrato e condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

PROCESSO : RR-84.884/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 403, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento.

No caso, o documento juntado aos autos permite a identificação das partes e do processo, e o valor recolhido guarda identidade com o fixado pela sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, sob o fundamento de ausência de preparo, viola o inciso LV do art. 5º da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.845/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOLZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - quanto ao tema "Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Prova Testemunhal" e "Equiparação Salarial - Ônus da Prova - Enunciado nº 68/TST".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e de isenção de honorários periciais sob o fundamento de que o Reclamante foi sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Diante da situação delineada, deve o Agravo de Instrumento ser provido para melhor análise, em especial em relação à possibilidade de ocorrência de cerceamento de defesa quanto ao indeferimento do pedido de isenção de pagamento dos honorários periciais.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende as isenções de honorários de advogado e de perito.

No mesmo sentido, o art. 5º, LXXIV, da Constituição, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

O Tribunal Regional não analisou a questão referente ao indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pelo Autor. Nesses termos, mister concluir que o tema carece do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 68/TST

1 - O Enunciado nº 68/TST, ao preceituar que pertence ao "empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial", pressupõe que o empregado tenha logrado demonstrar o seu direito à isonomia.

2 - Na espécie, o Tribunal Regional assentou que o próprio Reclamante, em sua réplica à contestação, admitiu a diferença de funções com relação ao paradigma. Dessa forma, conclui-se que o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.724/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JURACI TOMASI SPAGNOLO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e respectivos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.744/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : CATALINO MARTINEZ CAMARGO

ADVOGADA : DRA. ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional de periculosidade é devido não somente aos eletricitários que trabalham no sistema elétrico de potência, mas também aos empregados que prestem serviços com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Tendo o acórdão recorrido consignado, com base na prova pericial, a existência de risco de vida nos serviços prestados pelo Autor, em razão do contato com a rede elétrica, a alteração do julgado importaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O acórdão regional não determinou que as horas extras integrem a base de cálculo do adicional de periculosidade. Ao contrário, manteve a integração do adicional à base de cálculo das horas extras (Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526.079/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "prêmios" diretamente nos repousos semanais remunerados, mantendo, contudo, a sua integração nas horas extras, com os reflexos desta última, inclusive no repouso semanal remunerado. Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"
1 - O Tribunal Regional, ao determinar a integração da parcela intitulada "prêmios" no repouso semanal remunerado, deferiu pedido diverso do que lhe fora demandado, incorrendo, assim, em julgamento extra petita.

2 - Nesses termos, o acórdão regional decidiu a lide além dos limites em que foi proposta, não observando, assim, o princípio da adstrição da sentença ao pedido, razão pela qual restaram contrariados os arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-549.031/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE :JOAQUIM FERREIRA LIMA
ADVOGADO :DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) :BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO :DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Não há omissão ou contradição na decisão embargada. As alegações de contradição entre a OJ 186 e o Enunciado 25 não merecem logar êxito, já que de uma simples leitura das mesmas, pode-se extrair fundamental diferença entre as questões tratadas. Por outro lado, o fato de o acórdão fazer longa análise sobre a legislação aplicada à aposentadoria, não significa que a decisão foi pautada em diversos fundamentos, não se verificando afronta ao Enunciado 23 do TST. Por fim, alegação de que a aposentadoria se deu anteriormente à edição da Lei 9.528/97 é impertinente, já que o entendimento cristalizado na OJ 177 da SDI-1 decorre da exegese conferida ao caput do art. 453 da CLT e não a seus parágrafos, inseridos pelo referido diploma legal. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-559.072/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO :DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRENTE(S) :ANA PAULA GARCIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS
ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas deferidas, mesmo em se tratando de nulidade contratual julgando improcedente a ação. Prejudicada a análise do recurso de revista dos reclamantes.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE À OJ 85 DA SDI-1 DO TST. O Regional declarou que o ente público procedeu de maneira errônea ao contratar trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público. Na verdade, a contratação se deu nos moldes autorizados pelo art. 37, IX, da CF em consonância com Lei Municipal dispondo a respeito. Porém, as segundas contratações acabaram por descaracterizar a espécie de contrato celebrado, por prazo determinado, culminando com o reconhecimento de ajuste por prazo indeterminado e unicidade contratual. Logo, afastando-se a legalidade da contratação, tem-se que o reclamado procedeu de maneira a afrontar a regra do art. 37, II, da CF/88. Todavia, segundo jurisprudência desta Corte, esta prática não implica em deferir todos os direitos típicos de uma contratação válida. Logo, deve ser provido o recurso, aplicando-se a orientação constante do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-567.668/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) :MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos três temas: por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST; à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes a integração do salário in natura alimentação e o pedido de diferenças de adicional de insalubridade; e para autorizar os descontos fiscais e determinar que incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

EMENTA: ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. NÃO-INTEGRAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Revista conhecida e provida.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (SALÁRIO MÍNIMO). Nos termos da Súmula nº 228/TST, "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", mesmo na vigência da Constituição de 1988, consoante iterativa jurisprudência (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST). Revista conhecida e provida.
DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, os descontos legais são devidos (OJ nº 32 da SDI-1 do TST) e "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-570.535/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA :DRA. DENISE NEVES LOPES
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO :DR. BRUNO WIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A adesão espontânea ao programa de demissão voluntária (PDV), por não ser equiparável à demissão sem justa causa, não cria para o empregador a obrigação de pagar o aviso prévio e a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.
Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-576.666/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE :ALFREDO VIEIRA PACHECO JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AT-TA
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- Não verificados os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-576.727/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE :JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) :BANCO FONTE CINDAM S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, não conhecer da revista no que concerne ao pedido de três horas extras em três dias da semana, ante a falta de prequestionamento (En. 297).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Constatada a omissão no julgado, acolhem-se os presentes embargos para, sanando a omissão, analisar o pedido de três horas extras diárias, em três dias da semana, não conhecendo da revista, no particular, por força do entendimento refletido no En. 297 desta Corte, uma vez que se trata de matéria fática não enfrentada pelo Regional. Embargos acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO :RR-610.511/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. WALLY MIRABELLI
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :JOSÉ CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO :DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de examinar o tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC); II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de examinar a prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Preliminar não examinada (art. 249, § 2º, do CPC).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" (OJ nº 183 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-617.016/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) :DAMIÃO VENÂNCIO COUTINHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE

A C. SBDI-1/TST já firmou entendimento no sentido de que a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 227).

SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE - BANCO BANDEIRANTES

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da C. SBDI-1, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

VERBAS RESCISÓRIAS - QUITAÇÃO

A matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-620.902/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :LUIZ ANTÔNIO MINATEL
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação de ofensa legal, bem como a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-623.203/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) :GLAIR ELISA GOMES CANTO
ADVOGADO :DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à gratificação participativa, à integração dos valores referentes os lanches, aos reajustes antecipados, à repetição do pagamento e ao cargo de confiança e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à atualização monetária dos honorários periciais. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE GERÊNCIA PARTICIPATIVA/ INTEGRAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS LANCHES EM OUTRAS PARCELAS/ REAJUSTES ANTECIPADOS. Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que a conclusão do Regional tem respaldo em preceitos legais, que mereceram interpretação dentro da razoabilidade que os mesmos autorizavam. Ademais, a violação a dispositivo constitucional, caso pudesse ser aferida, seria de forma indireta, como nos revela o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA

DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes". (STF, AI 295233 AgR-SP, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 27/9/2002). Revista não conhecida. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. Conforme descrito pelo Regional, não se trata de salário in natura, mas de prática vedada pelo ordenamento jurídico previsto no artigo 462, § 2º e § 4º, da CLT. Revista não conhecida. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Os arrestos colacionados são inespecíficos por trazerem quadro fático em que constatado efetivamente o cargo de confiança, realidade diversa da apresentada pelo Regional. Incide a Súmula 296/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do entendimento da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1/TST, para a atualização dos honorários periciais devem ser utilizados os critérios adotados para a prática vedada dos créditos de natureza civil previstos na Lei nº 6.899/81, que, em seu artigo 1º, determina que "a correção monetária incida sobre qualquer débito resultante de decisão judicial". Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO :RR-625.462/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) :MATILDE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. WILLIAM FERNANDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada com relação ao tópico "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo.", por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade, resultantes da incidência do percentual respectivo sobre a remuneração da Reclamante, e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Em decorrência do restabelecimento da sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, ficou prejudicada a análise das razões recursais relativas à pretensão de incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com o Enunciado 228, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução 121/2003, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17, o que significa que o referido adicional somente não incide sobre o salário mínimo na ocorrência de piso salarial fixado em lei ou norma coletiva, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista conhecido e provido, para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Em decorrência do restabelecimento da sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, ficou prejudicada a análise das razões recursais relativas à pretensão de incidência do índice de correção monetária do mês da competência do pagamento do salário.

PROCESSO :RR-627.311/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) :SERVITRAN LTDA. - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA; e DIFERENÇAS DE FGTS, MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA CONVENCIONAL; mas conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não-configuração de ofensa aos dispositivos invocados como contrariados, porque o TRT concluiu, quanto aos temas VERBAS RESCISÓRIAS/MULTA CONVENCIONAL E DESCONTO FISCAL, não se tratar das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, porque foi requerida a reforma do acórdão e os Embargos de Declaração não são a via adequada. Não-configuração das violações apontadas também quanto à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, porque, no caso específico, tendo havido interposição de

Embargos de Declaração, esta Corte considera prequestionada a controvérsia jurídica, nos termos do item 3 da Súmula nº 297/TST ("Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração". Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão recorrido em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ de 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Violações não configuradas. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST). Revista não conhecida. DIFERENÇAS DE FGTS, MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA CONVENCIONAL. Transcrição de trecho de acórdão, cuja íntegra também não foi anexada, sem a indicação completa da fonte de publicação. Aplicação da Súmula nº 337/TST. Revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-630.845/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA :DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANOELA
RECORRIDO(S) :BENEDITO RODRIGUES COURA
ADVOGADO :DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional analisou explicitamente a questão referente ao vínculo empregatício, assentando, inclusive, que levou em consideração as provas produzidas no processo, de acordo com a transcrição acima. Intactos os artigos 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, porque o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, bem como o acórdão dos Embargos de Declaração. Preliminar não conhecida. - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INOVAÇÃO - A Recorrente inova na preliminar, uma vez que, em momento algum o Regional analisou a preliminar sob a ótica do argumento apresentado no Apelo Revisional, qual seja, competência para julgar a validade de cláusula contratual que impõe condição de entrega de mercadoria. Incidência da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Se o Juiz, mediante provas produzidas no processo, ficou convencido, emitiu e fundamentou sua decisão, com base em dispositivos legais, não se há de falar em cerceio de defesa. Intacto o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

Preliminar não conhecida. - COOPERATIVISMO - FRAUDE DE INTERMEDIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - Reconhecido pelo Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221/TST - ARESTOS INSERVÍVEIS (ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT) - Não se conhece de Recurso de Revista se o dispositivo legal dito violado foi literalmente interpretado pelo Regional (Súmula 221) e, se os arrestos transcritos são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, em confronto com o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-632.542/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE(TELEMAR)
ADVOGADA :DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) :JOSÉ VENTURA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional - cerceio de defesa" e em relação ao "Acordo Coletivo 94/95 - Cláusulas Décima-sétima e Décima-oitava - auxílio-alimentação e cesta suplementar - diferenças". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEIO DE DEFESA - A Recorrente não se reportou aos fundamentos de seus Embargos de Declaração, não devolvendo ao Recurso de Revista a(s) matéria(s) dita(s) não analisada(s) pelo Tribunal a quo, prejudicando a análise das alegadas violações aos dispositivos legais e constitucionais. Preliminar não conhecida. - ACORDO COLETIVO 94/95 - CLÁUSULAS DÉCIMA-SÉTIMA E DÉCIMA-OITAVA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA SUPLEMENTAR - DIFERENÇAS - O Recurso de Revista não se viabiliza por violação a dispositivo de Decreto, em razão do disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Violação constitucional e contrariedade à Súmula não configuradas. Não conhecido. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. É o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 219 do TST e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO :RR-634.879/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUÍZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) :ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO :DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT. O empregado era gerente de agência, com poderes de mando e representação, sem fiscalização imediata, estando sujeito às normas previstas no artigo 62, II, da CLT, não submetido a controle de jornada e não fazendo jus às horas extras, conforme entendimento consubstanciado no Enunciado nº 287, do C.TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-635.661/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :RUBENS FERRAZ FILHO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANE MARQUES
RECORRIDO(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADO :DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não configurada a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Há mero inconformismo com a decisão que foi desfavorável ao recorrente, pois o Regional firmou o convencimento para rejeitar os Declaratórios, sem omissão a ser sanada, pelo que não se há falar em negativa de prestação jurisdicional e, portanto, em violação do art. 93, inciso IX, da Carta Constitucional. Por divergência também não há como se acolher as razões obreiras, já que inviável o confronto de teses no caso de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. Incólume o art. 850 da CLT e ausente a pretendida dissonância de julgados, porquanto consta do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pelo Autor que ele foi omissivo quanto ao tema, já que não se pronunciou a respeito dessa nulidade em audiência, quedando-se omissivo também quando interpôs o recurso ordinário. Assim, necessário verificar se a parte teve ou não oportunidade de apresentar as suas razões finais, procedimento defeso neste momento processual, ante a orientação contida na Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-636.535/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :WALDIR VIEIRA DUARTE
ADVOGADO :DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício e ao seguro-desemprego e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para analisar a revista à luz do disposto nas razões recursais, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, já que o Regional nada declarou sobre o alegado contrato de locação de veículo. Incide a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. O recurso encontra-se desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. O direito à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT decorre da não-observação, pelo empregador, do prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo. No entanto, quando se discute a existência



do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas rescisórias, é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT, já que a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício. Não se pode vislumbrar no ato do empregador, que se recusa a efetuar o pagamento de verbas rescisórias, sob o razoável argumento de que o reclamante não era seu empregado, nenhum comportamento capaz de identificá-lo como inadimplente culposos da prestação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO :RR-640.372/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) :JOANA SUMIKO INOWE OKADA

ADVOGADO :DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da revista quanto aos itens 1.2. (salário substituição). Conhecer da revista, quanto ao item 1.1. (descontos fiscais), por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS MÊS A MÊS. A jurisprudência pacificada nesta Corte, por força da OJ 228 da SDI-1, firmou a exegese de que o comando presente no art. 46 da Lei 8.541/92 determina o cálculo dos descontos fiscais sobre o total do crédito do autor, e não mês a mês, como determinado pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

2. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - A Revista não se viabiliza quando o entendimento Regional encontra-se em conformidade com Enunciado desta Corte, in casu, o Enunciado 159/TST, que, em sua nova redação, preceitua não serem eventuais as substituições efetivadas nas férias. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-641.001/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :RENATO DA SILVEIRA

ADVOGADO :DR. MANOEL BRANCO BRAGA

RECORRIDO(S) :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO :DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 68 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A inversão do ônus da prova, em consonância com o entendimento firmado no Enunciado 68 do TST, se justifica pelo fato de o autor sofrer os ônus da confissão ficta, fruto de sua ausência à audiência em que deveria prestar depoimento. Logo, a análise da prova dos autos obedece às normas dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não se havendo falar em afronta a esses comandos. No mais, o reexame dessa prova não é possível, em face do que prevê o Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-641.433/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADO :DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRIDO(S) :ORGANIZACAO MÉDICA ARARAQUARA S.A.

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA O. LIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, DA CF/88 E 832 DA CLT. Ainda que de forma sucinta, o acórdão recorrido analisou e rebateu ambas as questões mencionadas em recurso como não apreciadas, estando a decisão fundamentada nos termos exigidos pelos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE FIM. OFENSA A CLÁUSULA 52 DA CCT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 256 E 331 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o Regional declarado que não se tratava a hipótese de locação de mão-de-obra, inexistente transgressão à norma prevista na cláusula 52ª da CCT, muito menos atinge o entendimento firmado no Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-641.466/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

RECORRIDO(S) :JOSÉ APARECIDO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO :DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pelo contexto delineado no acórdão não se vislumbra a alegada violação aos art. 128 e 460 do CPC, eis que consignada a existência de pedido expresso de horas extras além das 44 semanas, bem como de reflexos sobre as horas extras habituais, dentre as quais se incluíram aquelas já quitadas no curso do contrato. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-641.467/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) :NAIR DA APARECIDA ALVES

ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. A decisão hostilizada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-I. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante do contexto do julgado impugnado, que confirma a comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical, impossível se falar em ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade ao Enunciado 329 desta Corte ou em conflito pretoriano sem revolvimento do quadro fático, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-641.691/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA :DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

RECORRIDO(S) :ANGELO VOLGA DE AMORIM E OUTROS

ADVOGADO :DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. EMPREGADOS INATIVOS. SUPRESSÃO. OJ-250. O acórdão recorrido determinando a paga do auxílio alimentação, mesmo após a aposentadoria, tendo por amparo os regulamentos internos, está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 250 da SDI-1 do TST, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Não se cogita de ofensa aos art. 6º da Lei nº 6.521/76, 5º, II, e 195, § 5º, da CF, porque a matéria não foi analisada à luz destes dispositivos. Por outro lado, a reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática, de modo que as alegações de fls. 111/114, revelam-se inovatórias, o que impede a sua apreciação por esta instância extraordinária. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-642.424/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ALUÍSIO DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO :DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o autor está sujeito a jornada de 6h diárias, nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88, fazendo jus como extras às horas laboradas acima deste montante, restabelecendo a sentença primária neste tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA AO ART. 7º, XIV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ 274 DA SBDI-1 DO TST. Deliberado pelo acórdão que, estando o autor sujeito à regra do art. 237, 'c', da CLT, a jornada de trabalho é aquela descrita no fl. 239 da CLT. Ocorre que a prova dos autos demonstra que o labor se dava em sistema de revezamento, com alternância de turnos, o que atrai a aplicação do entendimento pacificado na OJ 274 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-642.724/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

RECORRIDO(S) :ROSA IRENE MENIN DA SILVA

ADVOGADO :DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e dar-lhe parcial provimento para determinar, apenas, o pagamento dos valores depositados a título de FGTS, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO EMPREGADO PÚBLICO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do empregado público, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. No caso em exame, não há pedido de saldo de salários, devendo ser confirmada a decisão, tão-somente, com relação à parcela relativa aos depósitos do FGTS do contrato. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido, ressalvado o entendimento contrário do relator.

PROCESSO :RR-642.759/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :RILDO ROCHA

ADVOGADO :DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão de Embargos de Declaração, o TRT expressamente se pronunciou a respeito da alegada contradição quanto ao tema "horas extras", afastando-a de maneira explícita. Portanto, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Se o Reclamante afirmou que os controles de ponto eram imprestáveis como meio de prova, era seu o encargo processual de desconstituí-los, o que não ocorreu no caso concreto. O TRT afirmou que a prova testemunhal não infirmou a prova documental, e não pode esta Corte Superior revolver as referidas provas para se concluir em sentido contrário (Súmula nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, ins-tituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (OJ nº 133 da SBDI-1 do TST). Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-642.897/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :SÍLVIO FRITZ

ADVOGADA :DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional, com base na prova documental produzida, entendeu que o reclamante estava sujeito ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Não prospera a alegação de ofensa aos art. 236 a 247 da CLT, porque a matéria não foi apreciada à luz de tais dispositivos. Também não foi apreciada a tese de que o Acordo Coletivo da categoria especificava as estações onde deveria ser cumprida a jornada de seis horas, tampouco estivesse o reclamante laborando em localidade não abrangida pelo referido acordo. Assim, diante da falta de prequestionamento, incide o entendimento refletido no En. 297 desta Corte. Os arestos paradigmas são inservíveis porque inespecíficos ou superados pela jurisprudência desta Corte, consagrada no En. 360 (En. 296 e 333/TST). Logo, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da CF. Revista não conhecida.

2. HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 360, restando inviável o conhecimento da revista, consoante disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333. Revista não conhecida.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "PASSIVO TRABALHISTA". O Regional não emitiu tese a respeito da alegada existência de norma coletiva excluindo a parcela "passivo trabalhista" da base de cálculo das horas extras (En. 297/TST). Incólume o art. 7º, XXVI, da CF. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-643.129/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. RUDDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) :LÚCIA HELENA LANGONE VIEIRA
ADVOGADA :DRA. LUIZ HENRIQUE C. VIANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando a Reclamante representada por advogado particular e sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional, não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados 219 e 329. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-643.172/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :LOURIVAL PIZZETTI
ADVOGADO :DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/1994. EFEITOS. O descumprimento do intervalo intrajornada no período anterior ao advento da Lei nº 8.923/1994, se não resultar em excesso na jornada de trabalho, hipótese em que se enquadra a situação discutida nos autos, não autoriza o pagamento de horas extras por esse pretexto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-643.175/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :HILÁRIO ALFREDO DRUMM
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria voluntária, ocorrida em setembro de 1997, extingue a relação de emprego, não fazendo jus o obreiro ao pagamento de salários do período posterior ao desligamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT. OJ 177 DA SDI-1. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho. A continuidade do vínculo estava condicionada à aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88, devendo ser declarado nulo nos termos do parágrafo 2º do art. 37 da CF/88. Diante da extinção do contrato fruto da aposentadoria, não há comunicação entre os períodos trabalhados, não se havendo falar em estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-644.475/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR :DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADA :DRA. YASSADARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) :SILVANA ELZA DE MELO RAGAZZON
ADVOGADO :DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte, restando superado o entendimento veiculado nos arestos paradigmáticos. Não se vislumbra violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. Quanto à alegação de ofensa aos art. 1º, § 1º, 2º e 6º, II, da Lei nº 8.666/93, não houve prequestionamento, incidindo, na hipótese, o En. 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-644.611/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ISABEL XAVIER
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) :PEMAR MALHAS LTDA.
ADVOGADO :DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação de ofensa legal e constitucional, bem como a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-644.612/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :CECÍLIA MARIA BASTOS
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) :SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO :DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Ao decidir que é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, o Regional prestigia a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I. Violação dos artigos 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, não configurada, sendo inviável o processamento da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de sucumbência, a teor do Enunciado 219 do TST, torna inviável qualquer discussão em torno dos requisitos necessários para a concessão dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, valendo assinalar que a invocação aos dispositivos da Lei nº 5.584/70 não autorizaria o processamento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-644.687/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ARNALDO SOAVE
ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) :AÇOPEÇAS - INDÚSTRIA DE PEÇAS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO CESAR PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral e que, por isso, não cabe a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-644.689/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO LUIZ SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) :CLI - CONSTRUÇÃO E LIMPEZA INDUSTRIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade. Conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a 2ª reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT E 458, II, E 535, I E II, DO CPC. A despeito de sucinta a fundamentação do acórdão, tem-se que o acórdão atendeu à exigência prevista nos arts. 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX, da CF/88 Recurso de Revista não conhecido.
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. A interpretação conferida ao art. 71 da Lei 8.666/93 pelo acórdão Regional acaba por feri-lo de maneira direta e literal, segundo o entendimento pacificado nesta Corte no teor do inciso IV do En. 331. Logo, verificada a inadimplência da empresa prestadora de serviços, responde o tomador pelos créditos trabalhistas, em caráter subsidiário, em função da culpa in eligendo e in vigilando na contratação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-644.821/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR :DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) :MANOEL RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da CF e por contrariedade ao Enunciado 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo-se a sentença de fls. 28/35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 362. O entendimento adotado pelo Regional, de que o direito de reclamar depósitos do FGTS não efetivados sujeita-se apenas à prescrição trintenária, incompatibiliza-se com jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 362. Assim, proposta a ação após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, exsurge inarredável a ocorrência da prescrição bienal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-644.880/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :AGOSTINHO MARTINS DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA :DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 4.868/96. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão Regional entendeu inaplicável, no âmbito de sociedade de economia mista, normas editadas em Lei Estadual, ou seja, a Lei Estadual n. 4.868/96 não tem o condão de alterar as condições de trabalho estatuídas entre reclamante e reclamada, nos moldes do art. 468 da CLT, não se extraindo de tal interpretação ofensa de ordem direta e literal a este comando legal. Os arestos transcritos em recursos, pecam pela ausência de especificidade, conforme Enunciado 296 do TST, e não servem à demonstração do dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-644.907/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :DELSON FERNANDES VARELA
ADVOGADO :DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) :FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao tema "correção monetária - horas extras e demais parcelas salariais", conhecer por contrariedade à OJ nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento da correção monetária sobre as horas extras que, prestadas entre o dia 22 e o fim de cada mês, somente foram quitadas no dia 21 do mês subsequente; II - quanto ao tema "adicional de insalubridade", conhecer por contrariedade à OJ nº 47 da SDI-I e à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.



EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO. A adoção do sistema de banco de horas previsto no art. 59, § 2º, da CLT não afronta inciso XIII do art. 7º da CF/88, que, ao estabelecer a duração normal do trabalho não superior a 8h diárias e 44h semanais, ressaltou expressamente a hipótese de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O legislador constituinte, ao tratar da hipótese de compensação, não impôs que essa fosse semanal, quinzenal ou mensal, de maneira que tal especificidade pode ser disciplinada pela legislação infraconstitucional. Portanto, a previsão de compensação no prazo máximo de um ano, contida no art. 59, § 2º, da CLT, é perfeitamente compatível com a regra do art. 7º, XIII, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS E DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. Na parte em que reconheceu que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o TRT decidiu em consonância com a OJ nº 124 da SDI-I (Súmula nº 333/TST). Contudo, a Corte de origem incorreu em contrariedade à referida OJ nº 124 ao deixar de aplicá-la à hipótese específica da parcela horas extras, a qual tem natureza salarial, e, portanto, também se enquadra na regra geral do art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de Revista provido parcialmente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com a OJ nº 47 da SDI-I do TST, o adicional de insalubridade deve integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria não foi prequestionada no TRT sob o enfoque da competência ou incompetência da Justiça do Trabalho (Súmula nº 297/TST). Nos termos da OJ nº 32 da SDI-I do TST, é devido o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-644.984/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :TERESA DA SILVA

ADVOGADO :DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) :SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO :DR. AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte, pela OJ nº 177 da SDI, já pacificou o entendimento de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o montante dos depósitos de FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, inviável o conhecimento da revista, por força do que dispõem o § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, restando superado o entendimento veiculado nos arestos paradigmáticos. Não se vislumbra ofensa aos art. 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91. Também não há contrariedade à OJ-42 da SDI, que trata de questão distinta da ora analisada. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-645.499/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :W & W RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO :DR. KIYOSHI ISHITANI

RECORRIDO(S) :LAERTES ROLÃO DE LIMA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. CÁLCULO. A decisão regional, que determinou a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda mês a mês, não merece prosperar, porque contrária aos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e divergente do entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-645.503/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) :ORLANDO FIRMINO

ADVOGADO :DR. ADEMAR LIEDEK JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos itens 1.1. (Base de Cálculo por Adicional de Insalubridade), por contrariedade à OJ 2 da SDI-I, e 1.2. (Intervalo Intra-jornada), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o salário mínimo e para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intra-jornada não gozado do período que antecede à edição da Lei 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE À OJ 2 DA SDI-I E ENUNCIADO 228 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O art. 192 da CLT prevê o pagamento de adicional para o trabalho insalubre, calculado à base de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme a intensidade detectada em perícia, o que se confirma pelo Enunciado 228 do TST. Diante da redação conferida ao art. 7º, IV, da CF/88, dúvidas surgiram em torno da norma legal referida, bem como da validade do Enunciado 228, mas logo foram dirimidas por esta Corte, com a edição da OJ 2 da SDI-1 do TST, recentemente ratificado pela nova redação do Enunciado 228, dada pela Resolução nº121/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante entendimento pacificado na OJ 307 da SDI-1, o pagamento como hora extra do período não usufruído do intervalo intra-jornada, só tem previsão legal a partir da edição da Lei 8.923/94, devendo tal remuneração corresponder ao período não gozado, acrescido do adicional de 50%. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-646.500/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ISAMU UMEKITA

ADVOGADO :DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :SAAD S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO NACIM SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação de ofensa legal, bem como a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-649.958/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO :DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

RECORRIDO(S) :PAULO CESAR GRECO

ADVOGADO :DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - A decisão extra petita ocorreria se a decisão contemplasse questão não incluída na litiscontestatio, ou seja, se decidisse fora do pedido. Na responsabilidade indireta ou subsidiária a condenação do tomador de serviços quanto aos créditos trabalhistas somente se verifica após esgotadas as possibilidades de receber a dívida do devedor principal. Trata-se de um minus em relação ao pedido de condenação solidária. Não se há de falar em julgamento extra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito. Intacto o artigo 128 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** - Em que pese o disposto no art. 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subsidiária existe também para a Administração Pública, conforme previsto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-650.639/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :JOÃO ADOLFO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO :DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração do "cheque rancho", e "adicional de insalubridade", ambos por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenizatória do cheque rancho e limitar a condenação ao adicional de insalubridade a 26.02.91, conforme Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CHEQUE-RANCHO - NATUREZA JURÍDICA. A decisão recorrida diverge do 1º aresto trazido em recurso, sendo que a matéria não comporta maior discussão, uma vez pacificado o entendimento através da OJ-Transitória nº 8 da SBDI-1 do TST que o benefício em discussão tem natureza indenizatória, nos termos das normas coletivas que o instituiu. Recurso de Revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. OJ 153 DA SDI-1 DO TST. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 153 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de insalubridade em razão de deficiência de iluminação só é devido até 26.02.91, conforme Portaria n. 3.751/90, já que a partir da edição da Portaria nº 3.435/90, esta situação foi retirada do mundo jurídico como autorizadora da concessão do benefício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-651.044/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :DURVAL APARECIDO DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO :DR. JORGE RICARDO LOPES LUTF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRAÇÃO. O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamationárias na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco permite pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-654.205/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :SANTO ARIIVALDO CAVALLARI

ADVOGADO :DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

RECORRIDO(S) :ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. A decisão Regional examinou a matéria apenas com enfoque na NR 17, o que afasta a possibilidade de demonstração de dissenso pretoriano sobre a matéria, quando os arestos paradigmáticos colacionados analisam a questão sob o prisma da aplicação analógica do art. 227 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-654.545/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) :JOSELITO BLONSKI DA FONSECA

ADVOGADO :DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à equiparação salarial e à multa-embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228-SBDI1. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado o entendimento do relator. **MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O recurso de revista não merece ser conhecido, na medida em que resulta inviável aferir-se a violação propugnada, porquanto a configuração do caráter protelatório do recurso somente se evidencia à luz das nuances fáticas de cada caso. Ademais, a matéria é eminentemente processual, e inviável a aferição de violação direta à Constituição da República. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A decisão recorrida está em consonância com o entendimento predominante no âmbito desta Corte Superior consubstanciado Enunciado 274/TST, no sentido de que na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, comando observado pela julgada regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-657.271/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :BENEDITO CLAUDEMIR BRAO
ADVOGADA :DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S) :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA STELLA
ADVOGADA :DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas laboradas além das 5 (cinco) da manhã sejam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 73, caput e § 5º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Nos termos da iterativa jurisprudência cristalizada na OJ nº 06/SDI, desde que cumprida integralmente a jornada no período noturno, prorrogada esta, é devido também o adicional quanto às horas prorrogadas, conforme preceitua o art. 73, § 5º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-660.034/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

RECORRIDO(S) :LUIZ GONZAGA SANTOS
ADVOGADO :DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 360/TST, no sentido de que ininterrupta não é a jornada, mas a atividade empresarial, sendo que a pausa para refeição e descanso não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados são inservíveis, alguns por serem oriundos de Turmas deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT, e outros estão em desacordo com a Súmula 337/TST, já que trazem transcrição apenas da parte dispositiva dos votos a que se referem, não se colacionando, portanto, tese divergente à adotada pelo Regional. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Para analisar o recurso à luz da alegação da Reclamada de que houve autorização para os referidos descontos, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide, assim, a Súmula 126/TST. JORNADA NOTURNA. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333, já que o Regional decidiu em consonância com a OJ 6 da SBDI-1, a qual preceitua que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO :RR-660.655/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

RECORRIDO(S) :FRANCIMARY CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF/88, 81 E 1025 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pelo reclamado, por entender que a adesão do obreiro ao Plano de Demissão Voluntária não importa em quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SDI/TST, de modo que o processamento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. DA COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXII, DA CF/88, 767 DA CLT E 1009 CÓDIGO CIVIL. A extinção de obrigações mediante compensação foi rejeitada pelo Regional, por entender ser matéria que deveria ser pactuada quando da rescisão contratual. Não há, portanto, ofensa de ordem direta e literal à regra dos arts. 767 da CLT e 1009 do Código Civil. Por outro lado, a despeito de não enfrentado especificamente pela decisão recorrida, não se extrai do julgado ofensa ao direito de propriedade, tratado pelo art. 5º, XXII, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

3. PRÓMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não há ofensa ao art. 11 da CLT, vez que não se discute no caso a prescrição incidente a partir da extinção do vínculo. Também inexistiu contrariedade ao Enunciado 294 do TST, já que declarado no acórdão inexistir prova nos autos de que foi alterado ou suprimido o benefício assegurado no Regulamento interno, mas sim que houve mero descumprimento reiterado das promoções previstas nas Circulares e Instruções Normativas internas, cuja inobservância se renova mês a mês, fazendo incidir a prescrição parcial do art. 7º, XXIX, da CF/88 e não a total do Enunciado 294 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-664.588/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :METRO-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO :DR. JAIR TAVARES DA SILVA

RECORRIDO(S) :MARLENE MARIA ZAIMA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A nulidade não resulta da simples omissão, mas da omissão qualificada pelo prejuízo, o que não se verifica no caso concreto. Mesmo que houvesse o prequestionamento pretendido na segunda instância, disto não resultaria benefício para a Reclamada, pois a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 233 da SDI-1, adota o entendimento de que a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O delineamento fático constante no acórdão recorrido revela apenas que a Reclamante exercia as funções de Analista de Sistemas Sênior e chefiava um grupo dentro da empresa. Ante esse contexto, não é possível o enquadramento da Reclamante na hipótese do art. 62 da CLT, o qual exige a demonstração de amplos poderes de mando e gestão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. Não houve prequestionamento no TRT sob o enfoque jurídico da aplicabilidade do art. 244 da CLT somente aos ferroviários. A alegada violação do dispositivo legal não nasceu da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-667.005/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) :GILVAN FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO :DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade do regime de compensação (1.1), por divergência jurisprudencial e violação constitucional e à contagem minuto a minuto (1.2), por conflito pretoriano, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas extras, destinadas à compensação, incida apenas o adicional e excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. O entendimento do Regional, quanto à descaracterização do regime de compensação pela existência de labor extraordinário habitual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na OJ-220 da SDI/TST. Todavia, merece parcial reforma o julgado, apenas para determinar que, sobre as horas excedentes destinadas à compensação, incida apenas o adicional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

2. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. O Regional entendeu que não podem ser excluídos da contagem da jornada do Reclamante os minutos que antecedem ou sucedem à jornada legal avençada, porque todo o tempo consignado nos cartões, ainda que gastos no seu registro, constitui tempo à disposição do empregador. Tal entendimento, contudo, colide com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-668.193/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :BAYER S.A.
ADVOGADA :DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

RECORRIDO(S) :ALEXANDRE DOS SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ DE SOUSA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA - A doutrina e a jurisprudência, na interpretação do artigo 195 e § 2º da CLT, entendem ser admissível, no Processo de Trabalho, a prova pericial emprestada, desde que fique caracterizada a identidade dos fatos. Assim, tendo o Regional traçado o quadro fático-probatório com o reconhecimento desta premissa, desnecessária a realização da perícia, sendo admissível, nesta hipótese, a prova emprestada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-668.219/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADA :DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S) :EUFRASIO SILVA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA/SUCESSÃO. OFENSA AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro Atlântica já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante entendimento refletido na OJ nº 225 da SDI. Incidência do En. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Pelo contexto delineado no acórdão, não houve inversão do ônus da prova, já que o deferimento das horas extras decorreu da constatação de diferenças entre o labor registrado nos cartões de ponto e as horas extras pagas nos contracheques. Em que pese a jurisprudência inclinar-se no sentido de que compete ao reclamante o ônus de demonstrar a existência de diferenças não pagas, tal entendimento não impede que o julgador venha a fazê-lo, compulsando os documentos existentes nos autos. Não se vislumbra violação aos arts. 818/CLT e 333, I/CPC, sendo que os arestos paradigmáticos são inespecíficos, à luz do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO :RR-669.324/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA :DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

RECORRIDO(S) :LUIZ PEREIRA DE ABREU
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao item relativo à "Vinculação da Remuneração ao Salário Mínimo", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base do Plano de Cargos e Salários que determina a vinculação da remuneração ao salário mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO. Não prospera a preliminar de deserção, argüida pelo reclamante em contra-razões, tendo em vista que a reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, efetuou o recolhimento do valor total da condenação e das custas processuais arbitradas na sentença, os quais não sofreram nenhuma alteração pelo acórdão de fls. 120/121. Rejeita-se.

2. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 11 DA CLT. Não há menção específica no acórdão acerca da questão abordada no recurso de revista. Competia, então, à reclamada prequestionar a matéria, por meio de embargos, nos termos do Enunciado 297 do TST, mas não o fez. Revista não conhecida.

3. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO, VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV E 37, XIII. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Decisão Regional que admite a aplicação de Planos de Cargos e Salários de servidores públicos, que prevê vinculação da remuneração ao salário mínimo vigente no País, acaba por afrontar a regra do art. 7º, IV, da CF/88 em sua parte final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-672.553/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :JURACI MARIA DEBEUZ E OUTROS
ADVOGADO :DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BEZERRA

RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA :DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADA :DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS - INTEGRACÃO. O Acordo Judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria, visando indenizar diferenças de planos econômicos que vinham sendo objeto de reclamações na Justiça do Trabalho, não autoriza o reajuste das parcelas remuneratórias para compor a indenização, tampouco, pagá-la e integrá-la aos salários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.



PROCESSO :RR-675.074/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ELZA PAULIS VALLERIO RAMIRO
ADVOGADO :DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. REDUÇÃO SALARIAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV E XXXVI, 7º, VI, DA CF/88 E 19, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 8.880/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A norma do art. 18 da MP 434/94, transformada em art. 19 da Lei 8.880/94, assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais (valor nominal) e não em número de URVs (valor real). Delineado pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94, apurando-se o valor do salário nominal de março/94, superior ao de fevereiro de 1994, correto o procedimento, não havendo diferenças a favor do demandante. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-675.318/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF
PROCURADOR :DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) :CLAUDEMIR XAVIER DE MIRANDA
ADVOGADO :DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, é incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e En. 333 desta Corte. Não se vislumbra violação aos arts. 1º, 2º, 71, § 1º e 116 da Lei nº 8.666/93, art. 5º, II e 37, caput, da CF e art. 896 do CCB(1916). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque o entendimento neles veiculado já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte (En. 333). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-675.331/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ADOLFO DOBECK
ADVOGADO :DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) :INDÚSTRIAS AUGUSTO KLIMMEK S.A.
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ao entender que a concessão de aposentadoria espontânea ao Reclamante promoveu a extinção do pacto laboral. Nesse contexto e diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST, não autorizam o processamento da revista a invocação de ofensa legal e constitucional, bem como a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-676.290/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) :CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARAES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas Noturnas. Compensação." e "Adicional de Insalubridade. Integração nas Horas Extras.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Correção Monetária. Época Própria.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nesta Corte, prevalece o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Essa é a exegese da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

2. HORAS NOTURNAS. COMPENSAÇÃO. A divergência jurisprudencial, único fundamento em que se apóia a revista, a teor do artigo 896, "a", da CLT, não foi demonstrada. Recurso não conhecido.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Impossível se cogitar de ofensa direta à literalidade do artigo 5º, XXXVI, da CF pela decisão que determina a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, até porque não argüida, e muito menos demonstrada, ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Não configurado, também, conflito pretoriano válido, conforme artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-677.198/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :EUDIMAR CORDEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO :DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", mas conhecer quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância, a título de imposto de renda, do montante a ser pago ao Reclamante, na fase de execução, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se cogita de negativa de prestação jurisdiccional, pois se verifica que o julgador regional não se furtou em responder ao questionamento apresentado pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Também não se verifica a alegada discrepância jurisprudencial, nem a suscitada violação do art. 461 da CLT, pois se o Tribunal Regional concluiu pela equiparação embasado no laudo pericial, o qual atestou que estavam presentes todos os requisitos exigidos pelo referido dispositivo celetário, reveste-se a matéria de natureza fático-probatória, cujo reexame é de fato, neste momento processual, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A responsabilidade do recolhimento é do empregador. O fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Como não houve o pagamento na época própria, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete. Cabe ressaltar que é nesse mesmo sentido a jurisprudência iterativa da SDI, constante do item 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-677.256/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) :LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA :DRA. FABRÍCIA GUTERMAN LERNER
RECORRIDO(S) :ANA LÚCIA AMORIM PIRES
ADVOGADO :DR. RICARDO DE SOUZA VILLALBA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Horas Extras. Prova.". Conhecer do Recurso de Revista com relação ao item "Descontos Fiscais Mês a Mês. Condenação Judicial.", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento, nos termos do Provimento 01/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PROVA. A decisão regional, no que concerne à ausência de juntada de parte dos controles de ponto, encontra-se em consonância com a nova redação atribuída ao Enunciado 338 desta Corte. Quanto ao período coberto por controles de jornada, a manutenção da condenação em horas extras decorreu da valoração do acervo probatório, demandando a adoção de entendimento diverso o reexame do quadro fático (Enunciado 126 do TST). Inexistente, destarte, ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Irrelevantes os julgados ofertados diante da compreensão do artigo 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados 126, 296 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

2. DESCONTOS FISCAIS MÊS A MÊS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, que sintetiza a interpretação desta Corte a respeito das disposições do art. 46 da Lei nº 8.541/92, na retenção do imposto de renda devido sobre os créditos oriundos de decisão judicial, deve ser observada a tabela vigente no mês do pagamento, porque incidente sobre o valor total da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-677.822/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADA :DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CLÓVIS DO PRADO
ADVOGADA :DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que, sobre as horas destinadas à compensação, incida apenas o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. O entendimento do Regional, quanto à descaracterização do regime de compensação pela existência de labor extraordinário habitual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na OJ-220 da RDI/TST. Todavia, merece parcial reforma o julgado, apenas para determinar que, sobre as horas destinadas à compensação, incida apenas o adicional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-679.834/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) :EDSON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO :DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1/TST, segundo a qual "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. O Regional adotou entendimento consentâneo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Bancoerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO :RR-679.951/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) :VAUMAN DE JESUS BATISTA
ADVOGADA :DRA. ELISA MOTTA AZÊDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. As questões abordadas em embargos, revelam muito mais o inconformismo do executado, do que propriamente a existência de omissão ou contradição no acórdão. A despeito da apertada síntese que serviu de fundamentação do decisum, nota-se que este tratou especificamente das questões que lhe foram submetidas. Também por força do que prevê a OJ 115 da SBDI-1, não se há falar em admissão do recurso, sob o fundamento da nulidade por negativa da prestação jurisdiccional com base no art. 5º, inciso LV da CF. Recurso de Revista não conhecido.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA PAGA POR INTERMÉDIO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 100, § 1º, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 193 DO TST. Não resulta em violação ao princípio da legalidade, retratado no inciso II, do art. 5º da CF/88, a incidência de atualização monetária na forma do art. 100, § 1º, da CF/88, em sua nova redação conferida pela EC 30/2000. Verificado no acórdão que o pagamento do crédito obreiro não se deu na época própria, correta a incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Não há ofensa à regra dos arts. 5º, II, e 100, § 1º, da CF/88. Também não se há falar em contrariedade ao Enunciado 193 do TST, seja porque cancelado pela Resolução nº 121/2003, seja porque tal argumento não se coaduna com a regra do art. 896, § 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-689.527/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADA :DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
ADVOGADA :DRA. DEBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) :AMÉLIO CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO :DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória com inversão do ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. O entendimento do Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST, a qual consagra que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-689.753/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR :DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
PROCURADOR :DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) :REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. JORGE LUIZ BARCELOS COELHO
RECORRIDO(S) :DALVA SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul quanto à responsabilidade subsidiária e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de insalubridade e à atualização monetária dos honorários periciais. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81. Quanto ao recurso de revista do DAER, não conhecê-lo integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A especificação da atividade desempenhada pelo empregado como insalubre diz respeito à coleta do "lixo urbano", e não simplesmente à coleta de lixo de forma genérica. Tal entendimento há de prevalecer mesmo no caso de haver laudo pericial atestando a insalubridade na atividade efetivamente exercida pelo obreiro. É esse o entendimento da Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do entendimento da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1/TST, para a atualização dos honorários periciais devem ser utilizados os critérios adotados para a atualização dos créditos de natureza civil previstos na Lei nº 6.899/81, que, em seu artigo 1º, determina que "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial". Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Reporto-me aos fundamentos adotados no recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV/TST. VALE-TRANSPORTE. Não se há falar na violação apontada, já que eventual ofensa a Decreto regulamentador não constitui fundamento para a análise de cabimento do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT. SEGURO-DESEMPREGO. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333/TST e no artigo 896, §4º, da CLT, já que a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO :RR-700.167/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :SIMÃO PEDRO BARROS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO :DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. Não se reportando à mesma situação tratada pelo Regional, carecem os modelos paradigmas da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Também não se evidencia violação do art. 468 da CLT, nos moldes da Súmula 297, pois inexistente no processo discussão sobre existência de alteração unilateral prejudicial ao trabalhador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-700.923/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :VERA MARIA MIRANDA ALBINO ROSA
ADVOGADO :DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR :DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. Mantêm-se o reconhecimento da litispendência, porquanto não configurada violação legal, tendo em vista que o Tribunal desenvolveu razoável exegese à matéria, ao concluir que as causas de pedir das duas demandas são as mesmas, não havendo mudança do fato jurídico de uma ação para outra, uma vez que não descaracteriza a identidade de causa petendi o fato de as Reclamantes basearem as ações em dispositivos distintos. A suscitada divergência jurisprudencial esbarra no obstáculo imposto pela Súmula 296 do TST, porquanto o aresto trazido a confronto espousa tese que não guarda a menor relação com a situação analisada no processo, qual seja, a existência ou não de litispendência nas ações ajuizadas pela ora Recorrente, em que ela postula diferenças salariais decorrentes das perdas provocadas pelo Plano Collor. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-710.332/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :PORTO SEGURO CONSTRUTORES CONSORCIADOS
ADVOGADO :DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) :CLÁUDIO DE SENA MATOS
ADVOGADO :DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao seguro-desemprego. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO - Ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido como violado, conforme exigido na OJ nº 94 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NA PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.214/78 - Nos termos da OJ nº 4 da SDI-I do TST, para que o empregado tenha direito ao adicional de insalubridade há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-710.775/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) :BASTEC Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRENTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) :NILTON TADEU BASTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "juros de mora", por conflito com a Súmula nº 304/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro item, para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final, e dar-lhe provimento parcial, quanto ao segundo item, para excluir os Reclamados Banco Bamerindus do Brasil S/A e a empresa Bastec, em liquidação extrajudicial, da condenação ao pagamento de juros de mora.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO. Os Reclamados não impugnaram o fundamento autônomo, suficiente por si só para manter a decisão recorrida de que havia o pagamento habitual de uma parcela a título de "horas de sobreaviso" e que a concessão da vantagem contratual implicou o reconhecimento da existência do direito em discussão. Recurso de Revista não conhecido.

SUCCESSÃO. BANCOS. De acordo com a OJ nº 261 da SDI-I do TST, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

JUROS DE MORA. A não incidência de juros de mora somente se aplica na hipótese de liquidação extrajudicial (Súmula nº 304/TST), o que não é o caso do Reclamado HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Contudo, relativamente aos Reclamados em liquidação extrajudicial, Banco Bamerindus do Brasil S/A e empresa Bastec, responsáveis solidários, devem ser observados os termos da Lei nº 6.024/1974. Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO :RR-712.764/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :RENATO DELNERI
ADVOGADO :DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRIDO(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, para anular o acórdão de fls.246-247, e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que sane as omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls.236-244, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição de República impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-713.451/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) :ELIZABETH TAJRA HIDD
ADVOGADO :DR. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A Reclamada não impugna o fundamento autônomo assentado pelo TRT de que seria incidente o obstáculo da preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Discute-se benefício oriundo do contrato de trabalho, qual seja, a complementação de aposentadoria. Portanto, a CEF, empregadora, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Recurso de Revista não conhecido.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a OJ nº 250 da SDI-I do TST, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219/TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-715.147/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :VLADEMIR RODRIGUES PEÇANHA
ADVOGADO :DR. VANDERLEI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. Recurso de revista que não merece ser conhecido, pois discute questão superada pela Orientação Jurisprudencial nº 306 do TST, que consagra o entendimento de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída inválidos são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-717.098/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) :DALVA APARECIDA VIEIRA BENETTI
ADVOGADO :DR. SILVIO LUIZ VESTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve omissão na apreciação da matéria, já que o Regional fundamentou sua decisão de que não ficou provado o exercício da função de confiança assim como o pagamento da gratificação de função de que trata o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, e que, mesmo que houvesse o referido pagamento, ainda assim faria jus a Reclamante ao pagamento de horas extras, ante a aplicação da Súmula 109/TST. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo Regional, sem omissões que pudessem comprometer a integralidade da prestação jurisdicional. CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT, quais sejam, o exercício efetivo de função de maior fidedignidade (cargo de confiança) e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como enquadrar o empregado na exceção do artigo 224 da CLT e nas Súmulas apontadas. Não basta, assim, a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Na hipótese, seria, portanto, necessário reexaminar a prova do processo para modificar a conclusão do Regional de que o reclamante não estaria inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, pelo que incide a Súmula 126/TST. Ressalte-se que, conforme o disposto na Súmula 204/TST (nova redação dada pela Resolução 121/2003), a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT dependente da prova das reais atribuições do empregado, e insuscetível de exame mediante recurso de revista. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO :ED-RR-721.963/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS

EMBARGADO(A) :ANTÔNIO MARTINS GUEDES
ADVOGADA :DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, pois não vislumbrada a omissão alegada.

PROCESSO :RR-724.644/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.

ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) :EVA MARIA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do artigo 477 da CLT, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA.

O aresto apresentado demonstra-se inservível, por ser de Turma do TST, conforme o artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. "É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7.661/1945, art. 23)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-729.921/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) :VOLNEI RODRIGUES JARDIM
ADVOGADO :DR. ROMEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PROVIMENTO

Demonstrada aparente violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve ser mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-734.948/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOÃO EDUARDO DE ASCENÇÃO BRANCO

ADVOGADA :DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para, reconhecendo o erro material referente à redação da parte dispositiva do julgado recorrido, prestar esclarecimentos, em conformidade com a fundamentação e razões de decidir, sanando erro material, passando a constar da conclusão do acórdão embargado a seguinte redação: "conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista interposto para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser ao período de janeiro/92 a agosto/92". 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. Esta terceira Turma, em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ Transitória da 26 da SDI-1, limitou o direito às diferenças salariais provenientes de pactuação em instrumento coletivo à data base da categoria (período de janeiro/92 a agosto/92). Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

PROCESSO :RR-763.252/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEZZI

RECORRENTE(S) :COMUNIDADE CARMELITANA - FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADA :DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) :GERCINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DR. AGNALDO J. DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - cálculo sobre a totalidade dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos tópicos "Embargos de declaração procrastinatórios - aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC"; "Salário in natura"; "Honorários advocatícios" e "Descontos Fiscais - Cálculo sobre a totalidade dos créditos".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se a Eg. Corte de origem examina as questões propostas e consigna, de forma clara, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

SALÁRIO IN NATURA

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, de acordo com o artigo 896, "a", da CLT e o Enunciado nº 337/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nenhum dos dois julgados transcritos menciona o órgão prolator da decisão, informação indispensável para aferir o atendimento das disposições do art. 896, alínea "a", da CLT.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS

O acórdão recorrido, ao determinar a incidência do imposto de renda mês a mês, diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-770.359/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO :DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRENTE(S) :CARLOS HIRAM BENTO

ADVOGADO :DR. GUILHERME PEZZI NETO

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e dar-lhe provimento, conhecer do Recurso de Revista do autor quanto ao tema "Descontos previdenciários. Responsabilidade pelo não recolhimento na época própria", por violação do § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Reclamante quanto aos juros, à correção monetária e quanto a eventuais multas referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos ao autor. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada não concedido antes da vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada não concedido como hora extra seja aplicada apenas após 27/7/94, quando vigeu a Lei nº 8.923/94, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO NÃO RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. § 5º DO ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91. O § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 dispõe que o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO NÃO RECOLHIMENTO NA ÉPOCA PRÓPRIA. § 5º DO ART. 33 DA LEI Nº 8.212/91. A responsabilidade pelos encargos decorrentes do atraso pelo não pagamento no momento próprio dos recolhimentos devidos à previdência social não é ônus do empregado, já que a responsabilidade por esses recolhimentos é do empregador, a quem a lei designa como órgão arrecadador. O Regional, ao determinar que os juros, a correção monetária e eventuais multas referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo Reclamante sejam por este suportadas, violou o art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1/TST. O deferimento de horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada só é possível após a vigência da Lei nº 8.923/94, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida, no aspecto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-776.813/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA :MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) :ADRIANA CAMARGO FREIRE

ADVOGADO :DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

EMBARGANTE :COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para arbitrar à condenação o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVO VALOR À CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL

1. Pelas peças trasladadas é possível concluir que os valores recolhidos a título de custas e de depósito recursal na interposição do Recurso Ordinário foram suficientes.

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1/TST, é pacífica no sentido de que "para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos".

2. Em razão do acréscimo da condenação em sede de Recurso de Revista, arbitro à condenação a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO :RR-800.780/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) :JOÃO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ABONO - NORMA COLETIVA. O pagamento do abono, enquanto não fosse implantada a nova tabela salarial, tinha o nítido caráter de antecipação salarial. O abono, neste caso, não pode ser entendido como parcela indenizatória. Recurso de Revista não conhecido.

PARCELAS AUTÔNOMAS "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO", "ANUÊNIO" E "TRIÊNIO". Não houve condenação ao pagamento das parcelas autônomas "adicional por tempo de serviço" e "anuênios", mas apenas da parcela "triênios". Se o TRT afirmou que a parcela "adicional por tempo de serviço" não substituiu a parcela "triênios", seria necessário revolver o conjunto de fatos e provas para se chegar a conclusão contrária (Súmula nº 126/TST). Relativamente à incidência da parcela "triênios" sobre o salário mínimo, não se há falar em violação do art. 7º, IV, da CF/88, pois o que a norma constitucional não admite é a utilização do salário mínimo como fator de indexação. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Se o TRT afirmou que houve o pagamento de verbas rescisórias fora do prazo legal, não se pode nesta instância extraordinária revolver o conjunto fático-probatório para se concluir em sentido contrário (Súmula nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE SISTEL E DIFERENÇAS DE FGTS No particular, o Recurso de Revista se encontra desfundamentado, pois a Reclamada não indica violação de dispositivos de lei federal ou da Carta Magna e, tampouco, aponta arrestos ao confronto de teses (art. 896, "a" e "c", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-808.473/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) :MÁRIO DA CUNHA

ADVOGADO :DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, existe a necessidade de que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas um fundamento jurídico. Se as razões de fato e de direito são explicitamente analisadas pela Instância Ordinária, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar não conhecida. - HORAS IN ITINERE - CONFISSÃO FICTA - Configurou-se, na hipótese, a confissão ficta da Reclamada, porque de acordo com o acórdão regional, o Recorrente, em contestação, não impugnou verdadeiramente os fatos alegados na exordial, bem como não fez prova da compatibilidade de horário de entrada e/ou saída dos empregados com a linha de ônibus, tampouco da existência de transporte público regular. Não caracterizada violação legal, nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-809.217/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :CLÁUDIA MARIA GARCEZ

ADVOGADO :DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-773.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR :MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE :CAROLINA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) :HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA :DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida no acórdão embargado, pelo que não atendidos os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO :AIRR-5/2003-107-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :H. BERTOLINI COSTA

ADVOGADA :DRA. MÔNICA PENA

AGRAVADO(S) :CLEIDILSON SOARES ARAÚJO

ADVOGADA :DRA. MARILEUDA COSTA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-21/2003-111-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

AGRAVADO(S) :ILAILDES MEDEIROS BORGES TELES

ADVOGADO :DR. JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA - MANUTENÇÃO do DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Consignado no despacho que negou seguimento à revista que seu subscritor não possui poderes para representar a reclamada, a alegação, constante da minuta de agravo de instrumento, de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro nos arts. 13 e 37 do CPC, não merece acolhida, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1: 149. "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável." "311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-27/1996-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) :MARCOS AURÉLIO DA SILVA FERRO

ADVOGADO :DR. ALUISIO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-35/2003-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :ANGELA MARIA DE BARROS ALONSO

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO MANOEL C. O. LUZ

AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA :DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-58/1990-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATA-RAZZO

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, REFRAATÓRIOS, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA :DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitoso que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que paire razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 do Enunciado nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO :AIRR-77/2002-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :JOSÉ MARIA NOVIO GARCIA
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) :MANOEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JANDER NILSON P. DA COSTA
AGRAVADO(S) :AÇOUGUE FREE LANCER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-81/2001-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :CIRENE SILVA ALMENARA
ADVOGADA :DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) :SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADA :DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso de revista interposto em face de decisão em execução de sentença restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserta no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, o que descredencia o processamento da revista, por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e divergência jurisprudencial. 2. Tendo o acórdão regional consignado que a incidência da prescrição quinquenal restou fixada no comando executando, não há que se cogitar acerca da ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, "a", da CF, porquanto ultrapassado o momento processual oportuno para a parte demonstrar o seu insurgimento com relação à decisão proferida na fase de conhecimento, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-87/2001-611-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) :BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. HELIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Se o juízo não se encontra garantido e não é realizado o depósito recursal, tem-se como não preenchido o requisito do preparo. Trata-se de ação de cobrança, em fase de execução, em que o Sindicato figura como "réu" e executado, não lhe sendo garantidos os benefícios da Lei nº 1060/50. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-87/2003-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :RESTAURANTE BARAZZONE LTDA

ADVOGADO :DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) :ROMEU MANOEL DA SILVA

ADVOGADO :DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-95/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :SHARP DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) :ROBERTO JÚNIOR MAFRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-95/2004-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA :DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

AGRAVADO(S) :RAIMUNDA SOARES DA SILVA

ADVOGADA :DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-108/2002-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO :DR. SCYLA CALISTRATO

AGRAVADO(S) :MÁRCIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO :DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-124/2004-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO :DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) :JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO :DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a ilegitimidade passiva "ad causam" e a prescrição, alusivas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-145/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES

ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-163/2000-018-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA :DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) :MARIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA :DRA. MARIA EUFRASIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - REITERAÇÃO, NA MINUTA, DOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em execução, à demonstração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. A lide está centrada no fato de o Regional não ter conhecido do agravo de petição, no tocante aos cálculos da correção monetária sobre o FGTS, sob o fundamento de que a mera reiteração, na minuta, dos argumentos dos embargos à execução, não autoriza a conclusão de eventual equívoco da decisão agravada. Nesse contexto, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que, independentemente da repetição, o agravo preenche os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT, além de atrair o óbice descrito no Enunciado nº 126 do TST, envolve também o exame da legislação infraconstitucional, razão pela qual, a apontada ofensa ao preceito da Constituição somente se daria por via reflexa, circunstância que repele o conhecimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-172/2000-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :PETRÚCIO LINALDO DE CARVALHO

ADVOGADO :DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

AGRAVADO(S) :EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.

ADVOGADO :DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-180/2002-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :CLUBE DO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

ADVOGADA :DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI

AGRAVADO(S) :ORTENILA DA SILVA DA CUNHA

ADVOGADO :DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-194/1997-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) :ROSA LÚCIA DE OLIVEIRA ZANZONI
ADVOGADO :DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-217/2000-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) :CLÁUDIO TARCÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: EXECUÇÃO - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Toda a discussão abrange o alcance objetivo do título exequendo, quanto às horas extras e seus reflexos em sábados, e a alíquota de contribuição da Previdência Social. Nesse contexto, inviável o recurso de revista, a pretexto de ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, considerando-se os expressos termos da coisa julgada e o fato de que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, necessário seria não só revolver-se a prova, como também demonstrar-se, primeiro, que houve infringência dos preceitos que disciplinam a execução, para, via indireta, e, portanto, reflexa, concluir-se pela violação do preceito constitucional, procedimento inviável. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-222/2002-006-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ANSELMO DA SILVA MENDES
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) :FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIRIGENTES SINDICAIS - NÚMERO - ARTS. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 522 DA CLT. A questão relativa ao número de dirigentes sindicais, para efeito de estabilidade, já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que considera recepcionado o art. 522 da CLT e afasta a violação do art. 8º da Constituição, quando fixa limite para o número dos destinatários da norma. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-230/2003-009-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO :DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :CREVALDO DA SILVA
ADVOGADO :DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, o apelo somente tem cabimento por violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, bem como das alegadas violações de dispositivos de lei. No caso, os únicos preceitos constitucionais tidos por violados (CF, arts. 5º, LIV e LV, 8º, V, e 93, IX) não tratam da matéria objeto da decisão regional, que se limitou a deferir ao Reclamante a indenização adicional do art. 9º das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, a declarar nulo o aviso prévio e a manter a condenação em honorários advocatícios. Percebe-se que nenhuma das normas constitucionais invocadas pela ora Agravante tratam das matérias objeto da decisão regional, de modo que o recurso de revista, tal qual assinalado no despacho-agravado, não lograria ultrapassar a barreira intrínseca de sua admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-243/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO :DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA

AGRAVADO(S) :HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANÉSIO DIAS DOS REIS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O entendimento da Quarta Turma do TST, contra posicionamento pessoal deste Relator, segue no sentido de que, a teor do art. 899 da CLT, é a petição de interposição do recurso que corresponde à prática do ato processual, razão pela qual a ausência de assinatura do advogado da Agravante na petição de interposição do agravo de instrumento importa na inexistência do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-245/1997-086-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOSÉ GARCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. GERALDO MAGELA DE LIMA
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A alegação de violação aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC não credencia o destrancamento da revista, em face do óbice contido no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. A invocação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88, por se tratar de hipótese que refoge daquelas previstas na OJ nº 115 da SDI-1/TST, não dá ensejo ao destrancamento da revista. 3. Não há como prosperar a alegada negativa de prestação jurisdiccional, no que tange à apreciação da questão afeta à competência da Justiça do Trabalho, porquanto o v. acórdão regional, acerca do tema ora em comento, emitiu pronunciamento explícito. 4. Não há que se cogitar acerca da nulidade por ausência de pronunciamento sobre os artigos 23 e 24 da Lei de Falências, 449 da CLT, 5º, LIII, da CF, nos termos do item III do Enunciado nº 297 do TST, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". 5. A manutenção do executado no pólo passivo da execução deu-se em razão de sua qualidade de ex-sócio da empresa sobre a qual recaiu o decreto de falência, e não na qualidade de atual sócio de umas das empresas resultantes da cisão da empresa executada, de modo que a discussão acerca dos efeitos da cisão ocorrida, e decorrente responsabilização desta e de seu sócio, não se apresenta como relevante para o deslinde da controvérsia, sendo, portanto, despicienda a sua análise detalhada, não se constatando a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, na medida em que a decisão encontra-se regulamente fundamentada. Ademais, cumpre pontuar que nas razões do agravo de petição o ora agravante apenas fez menção à ocorrência da cisão, sem, no entanto, invocar a manifestação do Regional quanto à incidência dos artigos 229 e 233 da Lei nº 6.404/76, o que só veio a fazer em sede de embargos de declaração. 6. Tendo o acórdão regional, ao apreciar as petições pelas quais o agravante peticiona a suspensão da execução, explicitado a seguinte deliberação: "aguarde-se a decisão, em face do teor da certidão de fl. 945 que informa o julgamento do processo nesta Sessão", e, haja vista o fato de o agravo de petição não ter sido provido, a conclusão a que se chega, pela lógica jurídica, é de que o pedido foi rejeitado, em última análise, pela sua prejudicialidade, em face do julgamento do mérito do próprio recurso principal, sobre o qual recairia o efeito suspensivo. Por outro lado, tratando-se de questão jurídica - suspensão da execução - e, tendo a parte renovado o seu requerimento em sede de embargos de declaração, tem incidência o teor do item III do Enunciado nº 297 do TST, segundo o qual considera-se a matéria prequestionada. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Depurando as razões do recurso de revista interposto pela agravante, constata-se que a pretensão recursal está voltada para a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, matéria que não se alça à esfera constitucional. No Processo do Trabalho impera, como regra geral, a não-suspensão do curso da execução, matéria alinhavada de forma cristalina no ordenamento jurídico, a qual vem extratificada no artigo 899 da CLT - que reconhece o efeito meramente devolutivo dos recursos -, no § 2º do artigo 893 da CLT - que estabelece que a interposição de recurso para o STF não prejudicará a execução do julgado -, e no § 1º do artigo 897 da CLT - que permite a execução imediata da parte remanescente do crédito incontroverso. Ainda no campo da ação rescisória, releve observar que esta não tem o condão de suspender o curso da execução, nos termos do artigo 489 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista. Dentro deste quadro traçado pelo legislador, o efeito suspensivo é de ser buscado em regular ação cautelar, com o atendimento dos requisitos a ela inerentes, e não por

simples petição no bojo dos autos. Partindo-se da premissa maior do julgado recorrido, indeferimento do pedido, tem-se que a decisão insere-se na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, sem qualquer mácula direta e literal à Constituição Federal, o que atrai o óbice do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 266 do TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. Não se autoriza o destrancamento da revista, em face da alegação de violação aos artigos 23 e 24 da Lei nº 7.661/85 e § 1º do 449 da CLT, dado o óbice previsto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, consignando o acórdão regional que a execução em curso volta-se contra o patrimônio da pessoa física do ex-sócio da empresa falida, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Não credencia o processamento da revista a alegação de existência de divergência jurisprudencial, tampouco de violação a normas de índole infraconstitucional (o artigo 5º da Lei de Falências e o artigo 596 do CPC), em face das limitações impostas pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O art. 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. O mesmo se aplica no tocante à indigitada violação ao artigo 170, II, da CF, referente aos princípios gerais da atividade econômica - propriedade privada -, porquanto a constatação de eventual violação a tal preceito implicaria, inexoravelmente, na apreciação da adequada aplicação da normatização infraconstitucional que rege a matéria. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-259/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S) :LYGIA MARIA PINTO VITA
ADVOGADA :DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Esta Corte, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando, pois, o v. acórdão do Regional em consonância com pacífica orientação desta Corte, inviável o prosseguimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-260/2001-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) :JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-263/2001-161-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :ARCOM S.A.
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) :VALENTIM LUIZ VIÇOSI
ADVOGADO :DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-264/1994-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR :DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) :VANIR TERESINHA ANTOCHEVIS E OUTROS
ADVOGADO :DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Na hipótese, a ocorrência ou não da preclusão para a impugnação da conta de liquidação é matéria infraconstitucional, qual seja, § 2º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho que não configura matéria constitucional, não desafiando, portanto, conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-264/1996-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) :LAERTE DA FONSECA
ADVOGADO :DR. RODRIGO LIMA KLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-265/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO :DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO MARCOS SOARES
ADVOGADO :DR. GERALDO LANA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIVISOR 200 DE HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre divisor 200 de horas extras e adicional de periculosidade) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-270/1999-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :JOSÉ LINO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARAES
AGRAVADO(S) :FIAÇÃO FIDES LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CHENQUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém relatório e fundamentação suficientes para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISITA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. TRT para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-291/1998-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO :DR. ARGEMIRO SERENI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :A-AIRR-292/2001-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) :TRADIZIONALE PIZZAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 62,94 (sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL INDEVIDAS - Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre o direito ao recebimento e das contribuições confederativa e assistencial da categoria que representa. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução dos valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-295/2002-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO DONIZETE PEREIRA FRUTAS - ME
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) :LUIZIA APARECIDA MANTOVANI AMÉRICO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-296/1993-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :S.L.B. - SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) :DANIEL ROSA DE FREITAS
ADVOGADO :DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos (OJ nº 260 da SBDI-I). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISITA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. TRT para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-304/2000-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
ADVOGADO :DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) :PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO :DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) :VALDO RIBEIRO RIOS
ADVOGADA :DRA. EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de revista, modalidade de recurso extraordinário trabalhista, só pode ser conhecido nas hipóteses preconizadas pelas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Constituição Federal de 1988 reservou a esta C. Corte a função jurisdicional extraordinária, não se constituindo, portanto, em terceira instância (ordinária), já que tem a seu cargo a incumbência de unificar, no âmbito nacional, a interpretação e aplicação do direito do trabalho, bem como a uniformização da jurisprudência trabalhista em todo o País. Como instância extraordinária, não lhe está afeto o revolvimento de fatos e provas, com vistas a reformar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (Enunciado nº 126 do TST), seja em razão de alegação da parte de ofensa à lei e à Constituição ou por divergência jurisprudencial. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." (Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 do TST). Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO :AIRR-312/2002-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :SÉRGIO RUBENS BUSSE E OUTRA
ADVOGADO :DR. FLÁVIO ROSSETO
AGRAVADO(S) :ISABEL DA PENHA NOVAES
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) :AUSIN POWER ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta C. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do C. TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-319/2003-107-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :WILLIAN ALVES SIMÕES

ADVOGADO :DR. PEDRO GONÇALVES BRAGA

AGRAVADO(S) :AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-330/1996-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :ERMELINDA ROSA GARRITANO PEREIRA RAMALHO

ADVOGADO :DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-357/2003-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES FERNANDES

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANDREI DE MOURA VIEIRA

AGRAVADO(S) :MARCOS BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-360/1990-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) :CELESTE CHAVES FERRAZ E OUTROS

ADVOGADO :DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-371/2002-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.

ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

AGRAVADO(S) :ORLEY SILVA RIBEIRO

ADVOGADO :DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 5º, INCISO LV, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. NÃO VERIFICADA. A lesão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (princípio do

contraditório e da ampla defesa) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Além do que, o princípio do duplo grau de jurisdição não decorre de preceito expresso da Constituição Federal de 1988, consoante preconizava o art. 158 da Carta Política de 1824. Trata-se de princípio implícito da atual Carta Política. De sorte que, ao contrário do que pretende a agravante, o inciso LV do art. 5º da Constituição não preconiza expressamente garantia do duplo grau de jurisdição, mas tão-somente garantia geral de impugnação das decisões judiciais, conforme dispuserem as leis processuais pertinentes, equivale dizer, leis ordinárias. Não se vislumbra, portanto, afronta direta e literal à Constituição, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-385/2001-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :MOISÉS SAMPAIO FERREIRA

ADVOGADO :DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) :FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S.A.

ADVOGADO :DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova testemunhal, concluído que o reclamante não estava sujeito a controle de horário, até porque prestou serviços na Bahia, onde a reclamada não possui sede, nem filial, nem escritório, que permitisse sua fiscalização, além de que ele próprio elaborava o seu roteiro de trabalho, inviável a revista com fundamento no art. 62, I, da CLT, sem se falar no próprio óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-403/1999-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :LUIZ MARIO DO AMARAL FORMOSO

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre a nulidade da sentença por suspeição, bem como sobre prescrição, equiparação salarial, gratificação de confiança, diferenças de FGTS, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bônus-alimentação, prêmio-assiduidade, descontos previdenciários e fiscais, assistência judiciária e honorários advocatícios. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 126, 219, 221, 297, 329, 333 e 337 do TST. 3. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação. Ora, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo do Reclamante estão em total desconformidade com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, o despacho merece ser mantido (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-403/2000-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) :FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO :DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Deixando a parte de trasladar cópia legível das razões do recurso denegado, o agravo de instrumento não se presta ao conhecimento, porquanto desatendido o comando legal insculpido no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, não comportando a irregularidade em tela conversão em diligência para suprir a deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-420/2000-070-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) :CARLOS CARAUTA

ADVOGADO :DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

AGRAVADO(S) :REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO :DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-432/1996-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :LUIZ FERNANDO PEREIRA

ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) :ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA :DRA. MARGARETE BERALDO TOSSATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-462/2000-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :ELENIR APARECIDA SALLES BORGIO

ADVOGADA :DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

AGRAVADO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO SOMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o agravante se insurgido, quanto à alteração do rito processual, somente no agravo de instrumento, está preclusa a sua oportunidade, eis que o primeiro momento que teria para manifestar sua discordância foi no recurso de revista, no qual se quedou inerte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-470/2000-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :LUZANIRO DE LIMA TRINDADE

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO :AIRR-471/2002-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CLAYTON DAVES BISPO
ADVOGADO :DR. TABAJARA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-488/2002-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO :DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) :MARCOS AURÉLIO MAGALHÃES
ADVOGADA :DRA. OLGA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-491/2002-020-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :JOSEVAL ROCHA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. VANISE DE REZENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) :RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-492/1997-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA :DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) :HÍPOLITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-494/1990-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA :DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN
AGRAVADO(S) :KATIA POVARCZUK SOLETTI E OUTRA
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-498/2002-005-24-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :ARIVAN SILVEIRA
ADVOGADO :DR. ALMIR DIP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inaplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1/TST, uma vez que a aplicação do disposto no artigo 7º, VI da Constituição Federal, deu-se pelo fato de o Reclamante já exercer as funções de tesoureiro antes da vacância do cargo, quando das substituições. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :A-AIRR-510/2002-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) :BENÍCIO DA SILVA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO :DR. WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

AGRAVADO(S) :ABOBRINHA'S HAMBURGER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 332,64 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS INDEVIDAS - Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre o direito ao recebimento das contribuições assistenciais e confederativas da categoria que representa. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, invocando o Enunciado nº 333, o Precedente Normativo nº 119 da SDC e a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-515/1999-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

AGRAVADO(S) :LENIS DO CARMO CAMARGO MURARI
ADVOGADO :DR. DISNEI DEVERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o

direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo (CLT, art. 794). PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. INAPLICÁVEL. A regulamentação do art. 2º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/2001, não foi procedida por esta Corte, pelo que não se pode verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, a existência de uma ADIN (nº 2.527) que questiona a constitucionalidade do preceito, igualmente, ainda não foi objeto de exame a Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que condiciona a aplicação do instituto à sua regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, providência não implementada, exatamente em razão de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado sobre a matéria. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II DO CPC E ART. 5º, XXXV, LV E LVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. O fato de ter o Regional considerado os embargos de declaração manifestamente protelatórios e aplicado a multa de 1% sobre o valor da causa como previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC deu interpretação ao dispositivo legal (En. 221/TST), não implicando a sua violação, muito menos a do art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da CF, porque a previsão legal punitiva pelo mau exercício do direito de defesa não implica o seu cerceamento, já que a oportunidade foi assegurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-523/2000-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Célia Regina Granado Manfrinato

Advogado: Dr. Marcos Antônio David

Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-539/2002-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s): Erwil Construções Ltda.

Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto

Agravado(s): Cleverson de Lima Neves

Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso

Agravado(s): Campos Terraplenagem Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-573/2003-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s): Volmar Natalino Baschera

Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín

Agravado(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Deste modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-582/1999-111-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO :DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS

AGRAVADO(S) :ANTONIEL BULHÕES DE MEDEIROS

ADVOGADO :DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-585/2002-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) :REGILVAN FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) :CEREALISTA BOA VISTA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1, diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-590/2001-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) :RAIMUNDO PAULO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - JORNADA - ÔNUS DA PROVA. No que diz respeito ao horário efetivamente trabalhado pelo Reclamante, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que prevalece, nos períodos em que não foram colacionados os cartões-ponto, a jornada declinada na petição inicial. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. No que tange ao ônus da prova, o Regional concluiu que cabia à Reclamada o ônus de provar o fato impeditivo alegado na defesa, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento. Trata-se de interpretação razoável dos dispositivos que regem a matéria, incidindo o Enunciado nº 221 do TST. A jurisprudência colacionada e que diz respeito ao ônus de provar afigura-se inespecífica, ataindo o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-592/2002-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :WANDERLAN SOTORIVA NUNES
ADVOGADO :DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. afronta aos ARTs. 7º, I, DA CF/88 e 10, inciso I, do adct. NÃO-OCORRÊNCIA. A alegada afronta aos arts. 7º, inciso I, da CF/88 e 10, inciso I, do ADCT não se verifica, porque referidos preceitos dispõem sobre o direito material pretendido, qual seja, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porém tal se encontra, pela afirmação regional, albergado pelo instituto do ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Ilesos, portanto, aqueles dispositivos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-592/2003-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :EPSA INFORMATIVO LTDA.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) :WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A exegese do caput do art. 896 da CLT é no sentido de cabimento de recurso de revista exclusivamente para atacar decisão regional proferida em recurso ordinário. Logo, incabível tal recurso para combater decisão regional em agravo de instrumento. (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-596/2002-821-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :LUIZA PEREIRA VALADAR
ADVOGADA :DRA. GISSELI BERNARDES COELHO
AGRAVADO(S) :GRANJA KI - FRANGO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-600/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO :DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) :ROBERTO GUARNIERI
ADVOGADA :DRA. ADRIANA SIMONE PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. COISA JULGADA. NORMA COLETIVA. Tendo a decisão transitado em julgado proclamando a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração do trabalhador, não cabe na fase de liquidação de sentença discutir matéria pertinente à causa principal - § 1º do artigo 897 da CLT -, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-627/1999-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :ARGIL DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA :DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) :AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA :DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO :DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA :DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRETENSO DIREITO CONTROVERTIDO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. 1. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador quanto a determinada matéria sobre a qual deveria se pronunciar. 2. No caso, a argumentação dos Embargantes diz respeito à aplicação da Súmula nº 327 do TST, visto que entendem incidente a prescrição parcial sobre o pedido de complementação de aposentadoria. 3. Ocorre que, como constou no acórdão embargado, tratando-se de pretensão de direito não recebido no curso da relação de trabalho, qual seja, o pagamento da produtividade calculada na forma pleiteada pelos Reclamantes, a prescrição é total, conforme disciplinado na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-AIRR-627/2001-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :USADOS PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO :DR. LAURY ERNESTO KOCH
EMBARGADO(A) :PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da contradição que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO :AIRR-654/2000-046-24-41.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA

AGRAVADO(S) :ALTAIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-666/2003-401-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA :DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS
AGRAVADO(S) :ADÃO EVANGELISTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ANTONIO DE JESUS FIALHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-667/2001-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :LOCAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO :DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO CONCEIÇÃO SOTERO
ADVOGADO :DR. RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo ao qual se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-689/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :GERALDO FLÓRES DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) :MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO :DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS EM RECURSO DE REVISTA. As razões apontadas no agravo de instrumento são inovadoras, posto que não fazem parte da revista, o que impede a sua análise. Em nenhuma violação aos dispositivos invocados pelo Agravante incorreu o despacho denegatório, uma vez que a revista não vem estribada em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, motivos ensejadores da admissibilidade da revista, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-695/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
AGRAVADO(S) :LAUDELINO ROGÉRIO MENDES
ADVOGADA :DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, antes de 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando inócua o art. 7º, XXIX, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-705/1998-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :NILSON DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) :TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA :DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARRERA - DESVIO DE FUNÇÃO. Indevida a equiparação salarial quando a prova colacionada nos autos demonstra que a Empresa-Reclamada tem plano de cargos e salários homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial e observa os critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Tampouco é devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes do alegado desvio de função, uma vez que o Reclamante não indica o cargo, nível ou classe pretendidos. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou são oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-708/2003-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :JOSÉ RICARDO PETRY
ADVOGADO :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-717/2003-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :JOSÉ RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO :DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO ANTERIOR. 1- Não se convege o recurso quando a procuração outorgada à advogada que substabelece poderes ao subscritor vem em fotocópia não autenticada, desobedecendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT. 2- Correto o entendimento referente à juntada de novo instrumento procuratório revoga tacitamente o anteriormente existente, nos termos do art. 1.319 do Código Civil de 1916, disposição repetida pelo art. 687 do Código vigente. Nesse sentido, o entendimento da e. SDI-I, ilustrado pelo seguinte precedente: "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a dicção do artigo 1.319 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". Agravo regimental que a se nega provimento". (TST-AG-E-AIRR-655.604/00, SDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.9.2001, p. 544). 3- Os mandatos anteriormente outorgados foram tacitamente revogados pela reclamada, com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, e muito embora dos novos instrumentos - apresentados em cópias não autenticadas - conste o nome de uma das subscritoras do recurso de revista, inexistiu qualquer ressalva quanto à validade daqueles primeiros instrumentos.

4- Não cabe, ainda, a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, não se vislumbrando ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, posto que não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-718/2003-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :LUIZ OTÁVIO COUTINHO
ADVOGADA :DRA. DARLENE MORAIS ASFORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 279,70 (duzentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, veiculada em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-729/2003-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) :JOÃO SENRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A arguição de incompetência desta Justiça Especializada esbarra no fato de o pedido referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelado à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. No caso vertente, a argüida violação ao artigo 114 da Constituição Federal não foi objeto de prequestionamento, uma vez que a instância de origem não emitiu tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). Constatou-se que a recorrente, quanto a este tema, não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional ou demonstrou contrariedade a Enunciado desta Corte (CLT, art. 896, § 6º). As alegações de dissenso jurisprudencial ou de violação de legislação infraconstitucional não autorizam o acolhimento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Inaplicável a prescrição quinquenal, no caso em tela, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba que decorre da rescisão contratual, quando somente será levado em consideração o saldo da conta vinculada, seja pelos depósitos procedidos pelo empregador, seja pela correção de seus valores. Desta feita, uma vez reconhecidas diferenças em relação à correção daqueles valores depositados, são, a partir desse momento, igualmente devidas as diferenças relativas ao pagamento da indenização compensatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA Constituição Federal. A matéria tratada no caso vertente - diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários -, não se confunde com o direito aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ENUNCIADO 330 DO TST. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 297). Vale registrar que o Enunciado nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PROVA DA ADESÃO AO ACORDO OU DECISÃO JUDICIAL. A reclamatória obedece ao rito sumaríssimo, que não comporta exame de dissenso pretoriano. Ademais, a alegação de não ter o autor comprovado a adesão de que trata a LC nº 110/2001, esbarra no óbice constituído pelo Enunciado nº 297 do TST, na medida em que a decisão Regional não tratou expressamente do tema e tampouco foi compelida a fazê-lo através de embargos de declaração, restando, pois, preclusa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A revista, neste aspecto, não está amparada nas hipóteses permissivas preconizadas pelo § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-731/2002-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO JOSÉ SILVA MORAIS
ADVOGADA :DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA
AGRAVADO(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante preconiza o § 3º do art. 114 da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, é de competência da Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, bem como dos acordos homologados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-753/2002-012-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :QUALIX S.A. SERVIÇOS AMBIENTAIS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO(S) :RANIERE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, III, DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Tendo o Acórdão Regional analisado as provas como entendeu de direito e constatado que o autor prestava serviços ligados à atividade-fim da empresa agravante, não estaria o caso, então, inserido na hipótese do inciso III do Enunciado nº 331 desta Corte e sim no inciso IV do mesmo. O que se verifica, em verdade, é que a agravante quer rediscutir se a prestação de serviços se dava na atividade-fim ou na atividade-meio da empresa, o que envolveria uma nova análise de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-753/2003-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPE
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOACI SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO :DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento em que ausente a procuração da subscritora do mesmo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-767/2003-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA :DRA. MÉRCIA MARIA NASCIMENTO MENDONÇA
AGRAVADO(S) :DINORMANDO BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR
ADVOGADO :DR. WILLIAM J. TENÓRIO TAVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, situação não verificada no presente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-771/2003-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO :DR. SAULO VASSIMON
EMBARGADO(A) :DERNIVAL SILVA SANTOS
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA MALACO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :AIRR-776/2000-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOSÉ RENATO DE SOUZA SÁBER
ADVOGADO :DR. MARCOS ANTÔNIO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-781/2002-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) :ISABEL CRISTINA DE MELO BARROSO

ADVOGADO :DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada.

EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. execução de sentença. inadmissibilidade. ofensa direta e literal à Constituição Federal não demonstrada. aplicação do § 2º do artigo 896 da clt. A admissibilidade de recurso de revista em processo que se encontra na fase de execução está restrita à hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :A-AIRR-782/1999-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :HORÁCIO LUIZ SILVA SANTOS
ADVOGADO :DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia regular do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do recurso, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-786/2002-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :EDNA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) :ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO :DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS CONCEDIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE NOVEMBRO DE 1989 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. O Regional consigna que o objeto da discussão é o direito à percepção de diferenças salariais relativas ao período de fevereiro/1989 a junho/1993, provenientes da aplicação de índice de reajuste definido em convenção coletiva assinada em 1989.

Registra que o ato apontado como violador do direito da reclamante teria ocorrido em novembro de 1989, data a partir da qual deveria ajuizar sua ação, visando à defesa do seu direito, sob pena de prescrição. Tendo a extinção do contrato de trabalho ocorrido em 20/5/91 e o ajuizamento da presente ação somente sido feito em 12/8/02, prescrito está o direito de ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. O fato de a reclamada ter ingressado com ação declaratória de nulidade na Justiça comum, não constitui causa de interrupção da prescrição, visto que não há identidade de ações, as partes não são as mesmas, e pedido e causa de pedir igualmente são distintos, conforme registrado pelo Regional. Não havendo identidade de ações, irrelevante a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça comum, não servindo como marco inicial da contagem do período de prescrição na Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-789/2001-068-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

AGRAVADO(S) :ALTÉRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANDERSON PAULO DE LIMA
AGRAVADO(S) :MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

ADVOGADO :DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

AGRAVADO(S) :PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Pleno desta e. Corte, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV do Enunciado nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-810/2002-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) :JOÃO CARLOS LENCINES BOLNER
ADVOGADO :DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPRODUÇÃO *ipsis litteris* DA CONTESTAÇÃO. Expresso o Regional, ao consignar que o recurso ordinário não indica em que aspecto a sentença incorreu em erro e, ainda, que as razões constituem reprodução *ipsis litteris* da contestação. Logo, a decisão do Regional não importa afronta aos dispositivos indicados (arts. 515, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, 899, *caput*, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal), porquanto é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo à parte atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão da qual está recorrendo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-814/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) :JOÃO DOS REIS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece de recurso quando a procuração do subscritor vem em fotocópia não autenticada, desobedecendo ao que dispõe o artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO :AIRR-815/1999-003-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARNEIRO COSTA
ADVOGADO :DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPOSITO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Acórdão regional que proclama o cabimento de diferença de juros e correção monetária incidentes sobre o depósito para garantia do Juízo, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não atraindo ofensa direta e literal ao princípio constitucional da legalidade. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-817/1997-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) :CARLOS HENRIQUE STEFFEN
ADVOGADO :DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-822/2003-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE :LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO COUTO ABRANTES
EMBARGADO(A) :SIMONE DE FÁTIMA ALMEIDA AVELAR

ADVOGADO :DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios interpostos pela Agravante, para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 8036/90. Ainda que se trata de reclamação sujeita ao rito sumaríssimo, o que afasta de plano a análise pretendida pelo embargante, o acórdão embargado pronunciou expressamente sobre a responsabilidade da embargada pelo pagamento da multa fundiária em face das disposições na lei em comento. Ademais, como também salientado no julgado embargado, a questão da responsabilidade do empregador já se encontra superada pela Orientação Jurisprudencial nº 341. 2.PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL.VIOLAÇÃO XXIX DO ARTIGO 7º DA CF. Nenhuma omissão se constata em relação a apreciação da prescrição bienal. Quanto a prescrição quinquenal e afronta ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna, efetivamente houve omissão do julgado embargado. Não se aplica ao caso a prescrição quinquenal prevista no citado preceito constitucional, uma vez que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é verba devida por força da rescisão contratual. A prescrição quinquenal está direcionada para os créditos devidos na constância do contrato de trabalho. Acolho os embargos, neste particular, para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhe efeito modificativo. 3. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 4º DA LC Nº 110/2001 E DO ARTIGO 5º. INCISO XXXV, DA CF. A questão relativa a ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40% devida pelo empregador, somente se satisfaz quando pagos sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, gera automaticamente o direito a diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º, da CLT e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Não há também que se falar que se aplicou irretroativamente os efeitos da LC nº 110/2001, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. 4. VIOLAÇÃO

DO ARTIGO 5º. INCISO II, DA CF E DOS ARTIGOS 4º, 11, 12 E 13, DA LEI Nº 8.844/94. A reclamatória obedece ao rito sumaríssimo, que não comporta exame de violação de norma infraconstitucional. No que concerne a existência ou não nos autos, do termo de adesão ou decisão judicial assegurando o direito aos expurgos inflacionários à agravada, por se tratar de exame do conjunto fático-probatório dos autos, é impertinente em recurso extraordinário. Incidência do Enunciado 126 do TST. 5. FORMA DE CÁLCULO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO. A matéria não foi objeto do agravo de instrumento. Em sede de embargos declaratórios não cabe a inovação da peça recursal, ante o instituto da preclusão e dos limites restritos dos embargos declaratórios. A pretensão da Embargante é inovar as razões do recurso, buscando por via transversa a análise de matéria não invocada.

No que se refere à argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Consigna-se que os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pelo agravante - da legalidade (inciso II); do livre acesso ao Judiciário (inciso XXXV); do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (inciso XXXVI); do devido processo legal (inciso LIV) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecerem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Embargos acolhidos para sanar a omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-822/2003-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :ARIVALDO ANGELO MENEZES
ADVOGADO :DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) :SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do que dispõe o § 6º do artigo 896 da CLT, somente autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em demanda sujeita ao rito sumaríssimo, a demonstração inequívoca de frontal violação de texto da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-824/2002-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO :DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) :FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-833/2003-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) :SÔNIA REGINA DE SOUZA E SILVA FONSECA

ADVOGADO :DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF E FUNCEF.

Decorrendo o benefício previdenciário de cláusula do contrato individual de trabalho, embora executada por empresa de previdência, mas instituída e mantida pelo empregador, com fim específico de adimplir a obrigação patronal, a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria é de competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido os julgados: TST-AIRR-1694/2002-079-03-00.4, 4ª Turma, DJ - 25/06/2004, Rel. Min. Milton de Moura França; TST-RR-577939/99, Rel. Juiz convocado Carlos Francisco Berardo; TST-RR-616080 Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-841/2003-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) :MARIZA SOARES SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condená-la a pagar ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. O agravo de instrumento deve ser interposto contra o despacho que denegou o processamento do recurso, ou seja, deve atacar as razões do despacho denegatório, o que não ocorreu no presente caso, eis que em nenhum momento o agravante se manifestou quanto à ausência de procuração nos autos. Como se vê, a irregularidade na representação processual, sequer contestada, está a revelar que a agravante teve como propósito apenas o intuito de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente indevido, caracterizando a sua conduta litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-842/2002-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

AGRAVADO(S) :JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando, portanto, de apontar, de forma objetiva e específica, os motivos que nortearam a decisão que denegara o processamento do apelo, assim como os fundamentos aptos a desconstituí-los, resta inviabilizada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. A mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que reduzida, em qualquer das hipóteses, na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-851/1993-133-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :VITOR HUMBERTO MARINI
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

AGRAVADO(S) :FURMANITE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ GERSON DANTAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-861/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO :DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) :EGUINALDO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO :DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - TESE CONTRÁRIA AO QUADRO FÁTICO DO REGIONAL - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 126 E 360 DO TST. Diante do contexto fático descrito pelo Regional, de que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, não é juridicamente viável acolher-se a tese da reclamada, de que houve trabalho em turnos de escala fixos, com intervalo para refeição e descanso, e, ainda, de que não existe atividade ininterrupta na empresa, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST. A existência de intervalo para descanso não descaracteriza a existência de turno ininterrupto de revezamento, conforme entendimento já sedimentado por esta Corte, pelo Enunciado nº 360: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1998." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-869/1998-611-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA :DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVADO(S) :SELMO LUIZ RATHKE

ADVOGADA :DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Se o reclamante pleiteia o pagamento de diferenças salariais decorrentes da jornada extraordinária, não configura julgamento *extra petita* a decisão regional que as defere, pelo critério de contagem minuto a minuto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-887/2001-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. GILBERTO NUNES DE LIMA

AGRAVADO(S) :MARCOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO :DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. Não se conhece do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, na medida em que a procuração constante do instrumento formado - outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo - resente-se da indispensável autenticação, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-894/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO :DR. SANDRO BOTREL VILELA

AGRAVADO(S) :MARIA JOSÉ TEODORO ASSUNÇÃO

ADVOGADO :DR. EDGARD DE AQUINO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ENCAMINHADO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP- 2.200-2/01. Afigura-se, portanto, juridicamente inexistente o recurso de revista interposto pela Reclamada por intermédio de "e-mail" sem nenhum tipo de certificação digital. Assim, tendo o original da revista sido protocolizado somente após o término do prazo recursal, é patente a sua intempestividade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-901/2001-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :LÍVIA MARQUES NISTI DUARTE

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RECHE BISCAIN

AGRAVADO(S) :ATENEU SANTISTA LTDA.

ADVOGADO :DR. PAULO BARBOSA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AG-AIRR-906/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO :DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

AGRAVADO(S) :JOSÉ MAURÍCIO CORREIA

ADVOGADO :DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :AIRR-916/2003-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :MARLI CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO :DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-932/1998-205-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. RODOLFO GOMES AMADEO

AGRAVADO(S) :ELOIZA DE SOUZA

ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-965/2002-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE :TEREZA CRISTINA CATHARINO

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) :PRISCILLA CARAN CONTARATO

ADVOGADA :DRA. MARIA DA PENHA BOA

EMBARGADO(A) :CESDONT - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Não obstante ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois não caracterizada a omissão apontada pela embargante, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO :AIRR-966/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :MASSAHARO SONODA

ADVOGADO :DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, eis que irregular a representação, porque não foi trazido aos autos a procuração de quem substabeleceu aos subscritores do mesmo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-988/1995-007-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :CONSTRUTORA TRATEX S.A.

ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO ORFANO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO :DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. 1- AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. Não constitui ofensa ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal quando a parte não tem acolhido pelo julgador as alegações de sua defesa. 2- FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. Indene de ofensa à coisa julgada e ao princípio da legalidade, acórdão regional que no silêncio da *res judicata*, interpreta e aplica a legislação infraconstitucional para definir como correto a incidência dos índices de atualização do crédito trabalhista sobre os valores do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-989/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :ROSÂNGELA CORTES ARAÚJO

ADVOGADA :DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. 1 - Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise da revista com fulcro em dissenso jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1/TST. 2 - Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST: Proc. RR-945-2003-007-03-40 - Ministro Relator Barros Levenhagen - Quarta Turma - DJ 14.05.2004 e Proc. RR-5839-2001-014-12-00 - Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho - Quarta Turma - DJ 24.10.2003. 3 - O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-996/1999-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA :DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) :AMÉLIA NUNES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-997/2003-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO :DR. MAX LANSKY
AGRAVADO(S) :RAYMUNDO DUARTE MENDES
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da "actio nata", o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial dentro do prazo prescricional, ou seja, no dia 30/06/2003, correta a decisão que julgou não estar prescrita a ação, restando incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AG-ED-AIRR-1.008/2001-010-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :DANÚNZIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO :DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :PRODEC - CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA.
ADVOGADA :DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) :HL - CONSULTORIA GERENCIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO DIAS LIMA
AGRAVADO(S) :CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA :DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo regimental. embargos de declaração. INTERPOSIÇÃO VIA POSTAL. ENTRADA NO ÓRGÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO FORA DO PRAZO LEGAL. intempestividade. caracterização. Tendo a petição dos embargos de declaração sido remetida via postal, ainda que entregue nos Correios dentro do prazo recursal, porém, recebida pelo órgão da Justiça do Trabalho depois de transcorrido o prazo previsto em lei para recorrer, revela-se intempestivo o apelo. Inaplicável na hipótese o § 2º do art. 524 do Código de Processo Civil. Agravo regimental não provido.

PROCESSO :A-AIRR-1.009/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO :DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) :CARLOS JORGE VALES SEABRA
ADVOGADO :DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) :ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, bem como do próprio acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.010/1998-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MAURO ANTUNES PILAR
ADVOGADO :DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.011/2003-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :JOSÉ AMAURI SIMÕES
ADVOGADA :DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.014/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA :DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) :FÁBIO DE BONIS
ADVOGADO :DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.014/2002-101-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO :DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) :IVAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.018/2000-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) :EDSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.021/2002-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :FRANCISCO JOSEVAN LIMA
ADVOGADO :DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) :EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO :DR. VICENTE PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO Nº 218/TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é incabível, como proclama o Enunciado nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-1.026/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA :DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) :ARISTIDES COELHO REZENDE
ADVOGADO :DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. 1. A representação processual é pressuposto extrínseco de admissão de qualquer recurso, nos termos do art. 37 do CPC, sendo que os embargos de declaração ostentam natureza recursal (CPC, art. 496, IV). 2. Na hipótese vertente, os embargos de declaração opostos pela Reclamada contra decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação, padecem do mesmo vício, uma vez que o instrumento de mandato que confere poderes à Subscriteve dos declaratórios não faz menção à data em que os poderes gerais da cláusula "ad judicium" foram passados, descumprindo o disposto no art. 654, § 1º, do CC.

3. Nessa senda, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, nos termos do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, desmerecendo conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :AIRR-1.027/1993-741-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) :NILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ALCEBIANES FLORES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-1.030/2002-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADA :DRA. CONCEIÇÃO CAMELLO
AGRAVADO(S) :LUIZ GONZAGA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO :DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.033/2003-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :M-5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO :DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) :OTÁVIO LUIS TEODORO MUNHOZ
ADVOGADO :DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.034/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :MIGUEL AUGUSTO GUTIERRES GUGLIANA
ADVOGADA :DRA. ANGELA BORBA DINIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) :DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA :DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Para a admissão do recurso de revista é necessário que o recorrente demonstre que a decisão regional contraria enunciado do TST ou afronta de forma direta dispositivo da Constituição Federal. A falta de tal indicação inviabiliza o processamento do recurso, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.043/2003-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ RICARDO GOMES NETO E OUTRO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.054/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) :CARLOS VENÂNCIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR INEFICAZ. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso de revista, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cujo exame último é feito no TST, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição de agravo de instrumento, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.056/2003-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :REMAM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) :JOÃO FRANCISCO BARBOSA FILHO
ADVOGADO :DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.068/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :NELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO :DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S) :GERDAU S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Descarta-se a pretensão violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bial a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.078/2002-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :PANIFICADORA MELO VIANA LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) :RODRIGO CARDOSO ALMEIDA POLI-CASTRO
ADVOGADO :DR. JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª REGIÃO. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 01/2000. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Limitação expressa na Resolução TRT/DGJ/nº1/2000, publicada no DJMG de 28.04.2000, que, em seu art. 5º, V, dispõe: "Excluem-se dos Sistemas de Protocolos mencionados no caput dos artigos 1º, 2º, 3º as seguintes petições, sendo nulo o seu eventual recebimento e devendo o seu arquivamento ser determinado através de despacho do juiz destinatário: (...) V- as que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região. § 1º Ficam excluídos dos Sistemas de Protocolo das Varas do interior (SPICI) e do Protocolo Postal (SPP), previstos no 'caput' dos artigos 2º e 3º, os recursos cujo julgamento seja de competência dos Tribunais Superiores". Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou negá-lo. Assim, o agravo de instrumento para destrancar recurso de revista deve ser igualmente apresentado à autoridade competente para apreciar a admissibilidade da revista, ou seja, o Presidente do Tribunal recorrido. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.079/2002-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO :DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO LEONARDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.082/2003-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :ELIEZER GRATZ CALDEIRA
ADVOGADO :DR. RENATO BERTOLA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-1.092/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) :ISRAEL EMÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,05 (cinquenta e quatro reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, os reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da CF, quando o art. 896, § 6º, da CLT, requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice levantado no despacho. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-1.094/2001-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :TERMAS PLATAFORMA LTDA.
ADVOGADO :DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) :MÁRCIO ANDRÉ FARIAS DUARTE
ADVOGADA :DRA. ADÉLIA MARIA MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.097/2003-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO :DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :SEBASTIÃO MOREIRA FILHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.099/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM
AGRAVADO(S) :JORGE TADEU MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. HENRIQUE COMISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.100/2003-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :JUVENIL MACHADO SILVÉRIO
ADVOGADO :DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S) :ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC - REVISTA INTEMPESTIVA. Embargos de declaração intempestivos ou não conhecidos por inexistentes não interrompem o prazo para outros recursos. Inteligência do art. 538 do CPC. Precedentes da Corte. Intempestiva a revista interposta em 30/3/2004, uma vez que o acórdão do Regional foi publicado em 16/12/2003. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.104/2003-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :ETEVALDO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO :DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO :DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, cumpre a parte apontar violação constitucional ou contrariedade de enunciado do TST, sob pena de não conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-1.107/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CURT LEIPNITZ
ADVOGADO :DR. HENRIQUE COMISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO :AIRR-1.111/1998-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) :MARIA FERREIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. NELMO DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 469, § 1º, DA CLT. INEXISTÊNCIA. Assentando o Regional que a transferência se deu em caráter transitório e que a agravante não trouxe aos autos prova da existência de cláusula contratual autorizando a transferência, razão pela a análise da violação ao parágrafo 1º do art. 469 da CLT, implicaria o reexame de fatos e provas, situação vedada nesta fase processual (Enunciado nº 126/TST) e, além de importar em interpretação ao dispositivo em foco, não enseja o conhecimento do apelo extraordinário (Enunciado nº 221/TST). Não fosse só, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no mesmo sentido do v. acórdão regional, através da O.J. nº 113 da SDI-I (incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-1.112/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE :ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES
ADVOGADA :DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
EMBARGADO(A) :BANCO BEG S.A.
ADVOGADA :DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Tendo sido apreciada a questão afeta à ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, inciso XXIX, da CF, tal como invocados na minuta do agravo de instrumento interposto, pelos fundamentos adotados no acórdão embargado, não há que se cogitar acerca da omissão do julgado. 2. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer aspectos atinentes ao inconformismo da parte com o conteúdo decisório do julgado. 3. A análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista procedida pelo Tribunal ad quem abrange a hipótese legal de ofensa direta e literal de preceito constitucional, o que não se confunde com a apreciação do mérito do apelo, cujo exame estará autorizado, somente, se ultrapassado o respectivo juízo de admissibilidade. 4. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que deve ser afastada a arguição de contrariedade do teor do Enunciado nº 353 do TST com o "caput" do artigo 5º supracitado. 5. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte, assim como a invocação de incidente para cancelar o Enunciado nº 353 do TST - com base no artigo 2º da CF e artigo 894 da CLT - são matérias impróprias para serem apreciadas e dirimidas pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-1.116/2002-906-06-85.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :SERVAS GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO :DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. FRANCINE BACELAR BARBALHO NOVAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.129/1998-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :GERALDO MANCIOPPI
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-1.136/2003-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :VÉRITAS EDUCAÇÃO E CULTURA - ORGANIZAÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO :DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) :MARIA ÂNGELA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei nº 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.142/1996-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :IVAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.144/1994-006-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA :DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) :LUIZ MAURO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.146/2002-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA :DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) :JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO :DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.154/2002-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOSÉ RAIMUNDO SOUSA PEREIRA
ADVOGADO :DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista depende da demonstração de que a decisão regional afronta de forma direta o texto constitucional ou contraria enunciado do TST, requisitos esses dos quais a reclamada não se desincumbiu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.159/2002-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :ÂNGELO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO :DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

AGRAVADO(S) :ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO :DR. ERICK MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do despacho denegatório do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido na norma processual, extrai-se a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.159/2002-015-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) :ÂNGELO ALVES DA CRUZ

ADVOGADO :DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

AGRAVADO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :ED-AIRR-1.188/1996-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :JOÃO DE FREITAS MELLO

ADVOGADA :DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-1.195/1999-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) :HUGO MÁRCIO FERREIRA

ADVOGADA :DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARGUMENTOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO. Se o Tribunal Regional não conhece do agravo de petição da executada, por falta de delimitação dos valores incontroversos, conforme disposto no art. 897, § 1º, da CLT e no recurso de revista não é atacada tal decisão, limitando-se a discorrer sobre a questão da sucessão trabalhista, a revista não merece conhecimento por total ausência de tese a ser confrontada. Ademais, a indicação da afronta ao art. 5º, II, da CF também não impulsiona o recurso, pois, conforme disposto na Súmula nº 636 do STF, sua caracterização só se dá de forma flexível e indireta, pois necessária a verificação da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.221/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

AGRAVADO(S) :ERICKSON RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO :DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.232/2003-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. CELSO ALVES DE JESUS

AGRAVADO(S) :GILBERTO JACOBOVITCH

ADVOGADO :DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento em que ausente a procuração da subscritora do mesmo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.267/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :EDGAR HEGINO DE SANTANA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) :ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Descontos previdenciários e retenção de Imposto de Renda decorrem de normas de ordem pública, incidindo sobre o crédito trabalhista por força da legislação infraconstitucional. Não ofende direta e literalmente o Texto Constitucional acórdão regional que determina os descontos previdenciários e a retenção do Imposto de Renda, nos termos e limites da legislação infraconstitucional aplicável. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.274/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) :DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLLI E OUTRA

ADVOGADO :DR. CELSO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - FGTS - DIFERENÇA - MULTA DE 40% DECORRENTE DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada da reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.292/2003-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :PAULO ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO

ADVOGADA :DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

AGRAVADO(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. Descarta-se a pretensa violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, porque referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão regional, ao priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional, acha-se em consonância com a norma constitucional tida por afrontada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.306/1999-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADA :DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) :IRLANE LUCAS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADA :DRA. LUCIANA APARECIDA ANANIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.313/2001-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :NILZA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO :DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista depende da demonstração de que a decisão regional afronta de forma direta o texto constitucional ou contraria enunciado do TST, requisitos esses dos quais a reclamada não se desincumbiu. Com efeito, não ofende o art. 5º, XXXV e LV, da CF a não abertura de prazo para sanar a irregularidade de representação, uma vez que, conforme bem registrado no despacho denegatório da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1, o art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.327/2001-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO :DR. MARIANO MOREL

AGRAVADO(S) :AMANDA DE FREITAS CASTRO

ADVOGADO :DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.329/2003-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) :BENONIAS DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de violação de normas de índole infraconstitucional, o que afasta a alegada violação aos artigos 3º e 6º da LICC e ao § 1º do art.



18 da Lei nº 8.036/90. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). Reconhecida, através da LC nº 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante os artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90. Qualquer que seja a causa das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários, não afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Neste sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ENUNCIADO 330 DO TST. O Enunciado nº 330 do TST não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que as diferenças surgiram com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores o direito à recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Note-se, por outro lado, que o Regional registrou a existência de ressalva, no termo de quitação, quanto aos direitos não recebidos naquele ato, de forma que não se pode afirmar que o pagamento pleno da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS constou, efetivamente, da quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, nos termos do artigo 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal. A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-1.336/2003-101-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :TELEG - TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei nº 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.347/1998-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. O pedido de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional somente é admitido nas hipóteses alinhadas pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. A alegada ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal não resta caracterizada quando a parte vem exercendo o seu direito de defesa, com observância do devido processo legal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.361/1997-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S) :ESPEDITO EDIVAN LEITE
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Acórdão regional em sede de execução da reclamação trabalhista que interpreta o sentido e alcance do título executivo não alberga ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A fixação dos valores dos honorários periciais e o ônus de sua responsabilidade em face da sucumbência no objeto da perícia, limita-se a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa a constituição somente se opera de forma reflexa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.366/1995-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA CUJO JULGAMENTO FOI SOBRESTADO PELO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O princípio da unirecorribilidade impossibilita a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Estando sobrestado o julgamento do recurso de revista, por força do acolhimento de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, é de se dar prosseguimento ao julgamento após a complementação do julgado pelo Tribunal Regional, independentemente de novo recurso da parte. Um novo recurso somente se justifica para suscitar a existência da negativa de prestação jurisdicional ou atacar acréscimo condenatório imposto pela Instância Inferior, no julgamento dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.369/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :DIMAS VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO :DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-1.371/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO
ADVOGADO :DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - ENUNCIADO Nº 350 DO TST - IMPERTINÊNCIA. O Enunciado nº 350 do TST dispõe sobre o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa, e não sobre o marco do prazo prescricional para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, objeto da lide. Impertinente, pois é a sua alegada contrariedade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.401/1999-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :HOMINUS LTDA.
ADVOGADO :DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) :MOIZÉS DE ALCANTARA LIMA
ADVOGADO :DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DIRIGIDA CONTRA SOCIEDADE CONJUNTAMENTE COM OS SÓCIOS. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FASE DE EXECUÇÃO. VIABILIDADE. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Não afronta o art. 5º, XXXVI e LIV, da CF/88 o acórdão regional que mantém a decisão originária no sentido de que a execução alcance os bens particulares dos sócios de sociedade comercial, ainda que se cogite de hipótese de a reclamação trabalhista ser equivocadamente proposta contra a sociedade conjuntamente com os respectivos sócios e, por isso, foram estes excluídos do pólo passivo da relação processual e não figuram na decisão exequianda. A responsabilidade patrimonial da sociedade e supletivamente dos respectivos sócios independe de estes figurem no título executivo judicial, sendo a matéria, enfim, disciplinada por normas infraconstitucionais que eventual contrariedade à lei não configura violação direta e literal a preceito constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.410/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :ELAINE VITOR DOS SANTOS COTIS
ADVOGADO :DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS ORIUNDAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :A-AIRR-1.413/2002-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO :DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) :GENIVALDO LUIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :A-AIRR-1.413/2003-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :OGUIO PIOLI
ADVOGADO :DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. AUTENTICACÃO. As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, portanto, devem estar autenticadas, no preciso momento de sua interposição, sem o que estará sendo criado um novo prazo ou possibilitada uma dilação do prazo previsto em lei. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO :AIRR-1.428/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CLEIDE MARCONDES DOS REIS FABRO
ADVOGADO :DR. JOEL MARCONDES DOS REIS
AGRAVADO(S) :COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.438/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO :DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S) :HERCÍLIO FAMA GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. Se a parte não cuidou de trasladar cópia do comprovante de recolhimento das custas, impossibilitando a aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, está configurada a irregularidade de traslado que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, ante a incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.470/2003-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. FAUSI JOSÉ
AGRAVADO(S) :MARIA JULIA BIAZIOLI
ADVOGADO :DR. NELSON MORIO NAKAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, sob os seus vários ângulos (prescrição, ilegitimidade passiva e ato jurídico perfeito) questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-

constitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.526/1998-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) :SHEILA MOTA
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA MIRANDA
AGRAVADO(S) :RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Na hipótese, a simples leitura das transcrições de inteiro teor tanto do acórdão regional como do despacho denegatório do recurso de revista revelam, de forma cristalina, que referente à correção monetária e época própria, a recorrente pugna modificação de questão cristalizada pela coisa julgada exequenda, e, no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, o acórdão regional foi omissivo, faltando, neste caso, o necessário prequestionamento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.539/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :ISMAEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
AGRAVADO(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA DAS PEÇAS. Segundo estabelece o art. 897, § 5º, CLT, incumbe às partes promover a formação do instrumento do agravo, "instruindo a petição de interposição", com peças obrigatórias e úteis à solução da controvérsia (incisos I e II do § 5º), donde se conclui que o momento próprio para a formação do instrumento, pela parte agravante, é o da interposição do agravo, inexistindo previsão legal que possibilite ao Juízo conceder prazo para juntada das peças necessárias à formação do instrumento. A pretensão da parte agravante no sentido de ver processado o agravo nos próprios autos da ação principal esbarra no teor do Ato GDGCJ nº 162/2003, o qual revogou "os §§ 1º e 2º do inc. II da Instrução Normativa nº 16, aprovada pela Resolução nº 113/2002 desta Corte, desautorizando o processamento do agravo de instrumento nos autos principais", norma que, nos termos do Ato GDGCJ GP nº 196/2003, passou a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003. Desta feita, a partir da vigência do Ato GDGCJ nº 162/2003, a deficiência de traslado de peças implica no não-conhecimento do apelo. Incide, à espécie, o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, segundo o qual, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.541/2000-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) :MARGARETE DOS SANTOS CONDE
ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO - Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória, faltando-lhe a necessária motivação, encontrando-se, pois, desfundamentado. Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST.

PROCESSO :AIRR-1.573/2001-121-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :UBIRACY SANTOS SODRÉ PEREIRA
ADVOGADO :DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) :RESARBRÁS DA BAHIA S.A.
ADVOGADA :DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.586/1998-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CLÉIA MORATO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tem-se como inviável o recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.590/2003-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :CONE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) :DONIZETE CARLOS FERREIRA VIDAL

ADVOGADO :DR. JADIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-1.633/2002-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CARLOS SCHERENDA
ADVOGADO :DR. ADAIR RODRIGUES COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :SARRUF S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIÂNGELA T. DOS SANTOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Se a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tem-se como inviável o recurso de revista, ante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, o processo em rito sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional, requisito do qual o reclamante não se desincumbiu, pois apontada violação dos arts. 5º, II, 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.635/2000-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) :JOSÉ VALTER DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÔNICA SOUZA CARDOSO ALAOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.642/1999-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA
AGRAVADO(S) :LEANDRO RODRIGO SIMÕES SILVA
ADVOGADA :DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO ORIGINÁRIA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da decisão originária e da respectiva certidão de publicação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.645/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :RENNÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) :MAZD ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALLET-TI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.660/1999-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO POR ACÓRDÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo (CLT, art. 794). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. TRT para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.676/2003-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADO :DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO(S) :FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO :DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.682/2002-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO :DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) :KLEBER DA CRUZ PERES
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. INOCORRÊNCIA. Consignando o acórdão regional que o contrato entre a agravante e a empreiteira era terceirização de serviços, incorre ofensa ao Enunciado nº 331 do TST a imposição de sua responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-1.703/1998-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADA :DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
AGRAVADO(S) :EMANUEL MESSIAS CÂMARA
ADVOGADO :DR. MÁRIO ALFREDO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO - ERRO MATERIAL - ART. 879, § 2º, DA CLT. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. Consigna o e. TRT que o erro material nos cálculos foi sanado com permissivo nos arts. 833 e 897-A, Parágrafo Único, da CLT. Logo, inviável o recurso de revista, na medida em que a lide está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, de forma que, para se chegar à alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, seria imprescindível, primeiro, demonstrar-se que o acórdão do e. TRT contrariou os preceitos de lei, para, em um segundo momento, portanto de forma reflexa e indireta, concluir-se pela sua ofensa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-1.712/2000-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :LEANDRO MENUCCI
ADVOGADA :DRA. RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACENO

AGRAVADO(S) :BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO(S) :SEMP PINTURA E REFORMA LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO CESAR L. OROSCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA APOSTA NO ROSTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES.

É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da imprestabilidade da etiqueta aposta no rosto da petição do recurso de revista para efeito de comprovação do prazo recursal. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.725/2003-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA :DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) :MARCOS EDUARDO COSTA
ADVOGADO :DR. ALDO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.726/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :ALUÍZIO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

AGRAVADO(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. INOVAÇÃO RECURSAL. Deixando a parte de invocar, nas razões do recurso de revista, a suposta violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, a sua arguição, por ocasião da minuta do agravo de instrumento, revela-se inovação recursal, restando desautorizado o destrancamento da revista. Ademais, cumpre registrar que não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, desconsiderando a edição da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Precedentes do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.727/2003-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA :DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) :EDVALDO JOSÉ COUTINHO
ADVOGADO :DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição Federal. A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta às disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. O pagamento da multa de 40%, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Advindo lei que determinou a correção dos depósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de há muito vem afastado pelo Texto Consolidado - artigo 477, § 2º - e jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Não há também que se falar que se aplicou retroativamente os efeitos da LC nº 110/2001, posto que a citada norma já se reportava às contas vinculadas existentes no período de 01.12.88 a 28.02.89 e no mês de abril de 1990. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.750/1998-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :UREL - UNIÃO DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) :HÉLIO ALVES GOMES
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ LIMA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.767/1998-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) :MARIA HELENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA à Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Decisão regional restrita à interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e na definição do alcance e sentido do título executivo não alberga ofensa direta aos princípios da legalidade, coisa julgada e devido processo legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-1.767/2001-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO :DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) :WELLINGTON BENEDITO BASÍLIO
ADVOGADA :DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.787/1999-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO :DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) :JOSÉ DE JESUS MATO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos (OJ nº 260 da SBDI-1). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO Dos arts. 174, § 2º, da CF/88; 442, PARÁGRAFO único, da CLT, além das leis 5.764/71 e 8.949/94. NÃO VERIFICADA. Verifica-se que o Acórdão Regional, analisando a prova como entendeu de direito, considerou descaracterizada a cooperativa, por que fraudulenta.

Logo, quer a agravante, em realidade, rediscutir a existência ou não de fraude na formação da cooperativa, o que é inviável em sede de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT NÃO ATENDIDOS. Embora superado o óbice apontado pelo Eg. TRT para o juízo negativo de admissibilidade, se remanescem outros que se apresentam intransponíveis, torna-se inviável o processamento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.792/2002-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :NAOR TEIXEIRA CONSUL
ADVOGADO :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) :RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR-1.813/2002-900-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE :ENGE URB LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :BELARMINO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) :STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-1.815/1991-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR :DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) :SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO :DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Longe fica de vulnerar o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, decisão do Tribunal Regional do Trabalho que nega provimento ao agravo de petição da executada, para manter a incidência de juros de mora, desde a expedição do precatório complementar até a data do efetivo pagamento. Nesse contexto, inviável o cabimento do recurso de revista, que, em fase de execução de sentença, somente é viável quando demonstrado ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal (inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.817/2000-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO :DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, turnos ininterruptos de revezamento, supressão de horas extras, intervalo intrajornada e multa por embargos de declaração protelatórios) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.820/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :NEUTON MACHADO
ADVOGADA :DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) :MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA :DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.839/2000-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :SARKIS TECIDOS LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. LÚCIA LEÃO JACOBINA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.839/2003-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :JOSÉ FRATTI
ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) :ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.866/1996-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :PINTURAS LIBORGES LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
AGRAVADO(S) :FRANCISCO LUCENILDO DE ALENCAR
ADVOGADO :DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO :AIRR-1.876/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO DE SOUZA MARIM
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despoído dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO :AIRR-1.877/2001-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :JOÃO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
AGRAVADO(S) :CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STELLA MARIS
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA ANTUNES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRADORDINÁRIAS. Não havendo demonstração de quaisquer das hipóteses ensejadoras da admissibilidade do recurso, não há como provê-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.889/2003-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :BENEDITO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA - MANUTENÇÃO do DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISITA. Consignado no despacho denegatório que a subscritora do recurso de revista não possui poderes para representar tecnicamente a reclamada, a alegação constante da minuta de agravo de instrumento, de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que seja concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro nos arts. 13 e 37 do CPC, não merece acolhida, porque superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1: 149. "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável." "311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.909/2001-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :NEENAH VEDENA VÍDEO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. LUCIANO PIROCCHI
AGRAVADO(S) :JOSÉ OTACIANO DA SILVA
ADVOGADO :DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.933/1998-060-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO :DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) :JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO :DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARGUMENTOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO. Se o Tribunal Regional não conhece do agravo de petição da executada, por falta de delimitação dos valores incontroverso, conforme disposto no art. 897, § 1º, da CLT e no recurso de revista não é atacada tal decisão, limitando-se a discorrer sobre a questão da nulidade da sentença proferida em embargos à execução e do excesso de penhora, a revista não merece conhecimento por total ausência de tese a serem confrontadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.939/2001-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :MÁRCIO PEINADO SIQUEIRA
ADVOGADA :DRA. LEOLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.943/1999-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :SIRLEDA MARIA ANDRADE COUTO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-1.977/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :DELFINO PEDRO ANTÃO
ADVOGADA :DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) :INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Agravo não conhecido.

PROCESSO :A-AIRR-2.015/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) :JOÃO BOSCO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO COM DATA ANTERIOR À OUTORGA DA PROCURAÇÃO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Sendo o substabelecimento anterior à procuração, a jurisprudência pacificada da Corte segue no sentido de reputar irregular a representação (OJ 330 da SBDI-1 do TST), uma vez que o substabelecimento não dispunha de poderes para substabelecer, já que ainda não constituído como patrono da Parte. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.059/1999-008-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :NIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. Conquanto em questões de direito intertemporal a regra geral é de que a lei nova tenha eficácia imediata para reger os processos pendentes, este entendimento não prevalece, se a lei inova, instituindo rito procedimental novo que suprima algum tipo de recurso, ou qualquer outra faculdade das partes garantida ou assegurada pela lei velha, situação que ofende o princípio do devido processo legal, preconizado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, não se vislumbra nulidade, por ausência de prejuízo processual à parte, se o acórdão regional contém fundamentação suficiente para explicitar as razões de fato e de direito que conduziram a decisão. Isto porque, não impede que a parte exerça o direito de interpor os recursos que entender cabíveis. Inviável a decretação da nulidade pretendida, porque oportuna a aplicação dos princípios da *instrumentalidade* e da *efetividade* do processo (CLT, art. 794). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.065/1994-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) :WILMA CAMACHO DE ANDRADE MELLO

ADVOGADA :DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. COTA PREVIDENCIÁRIA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO :AIRR-2.081/1991-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) :COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

AGRAVADO(S) :EDGARD FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. O não conhecimento de Agravo de Petição por não atendidos os pressupostos de admissibilidade - § 1º do artigo 897 da CLT -, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não desafiando ofensa direta e literal ao Texto Constitucional, atraindo o óbice recursal previsto pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-2.098/1999-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :MARIA CRISTINA DELLA LIBERA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. O *decisum* regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 do TST no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência do Enunciado nº 333 a obstaculizar o seguimento do recurso de revista. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DO TEMA EM SEDE DE AGRAVO. Impede a cognição desta Corte matéria que, apesar de veiculada no recurso de revista, não foi renovada em sede de agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-2.122/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BAS F.S.A.
ADVOGADO :DR. VAGNER POLO
AGRAVADO(S) :MANOEL FRANCISCO FILHO
ADVOGADO :DR. PAULO WOO JIN LEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.195/2003-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :DENILSON HERNANDES VEIGA
ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.200/1993-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :COSTA DO SOL - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ NEVES RAMOS
AGRAVADO(S) :PAULO ROBERTO PORTO
ADVOGADO :DR. HAILTO DOS SANTOS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA PREVISTA NA SEGUNDA PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Tendo em vista oposição reiterada de embargos declaratórios, foi imposta à reclamada executada o pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. O não recolhimento da multa impede o processamento da revista, conforme preceitua a parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC. Por outro lado, decisão regional que não concede o benefício da justiça gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, não afronta os arts. 1º, *caput*, e 5º, LXXIV, da CF, pois não tratam especificamente da concessão de tal benefício às pessoas jurídicas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.217/1999-322-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :ELIT FEST EVENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) :JOSILENY DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADA :DRA. DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.228/2000-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO
AGRAVADO(S) :DELBA TENÓRIO LIMA
ADVOGADA :DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, agravo de instrumento não conhecido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Na hipótese, falta a certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.229/1997-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :BRÁULIO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não evidenciada precisamente a ofensa literal aos dispositivos constitucionais indigitados, nem a colação de arestos servíveis à formação da divergência, a revista não alcança êxito, segundo dispõe o art. 896, "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :A-AIRR-2.237/2000-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) :GUARULHOS CHICKEN COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 163,61 (cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS INDEVIDAS - Precedente Normativo nº 119 da SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista do Sindicato versava sobre a cobrança da contribuição assistencial de empregados não filiados ao Sindicato. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional estava em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC e a jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Nessa linha, serão consideradas nulas as estipulações que não observarem as restrições legais, sendo passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-2.242/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :MARCELO JACY DE FRANÇA PADILHA
ADVOGADO :DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, limitado-se a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do Juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* e, em decorrência, o provimento do agravo. Ressalte-se que a mera reprodução das razões do recurso de revista equivale à sua simples remissão, no corpo do agravo de instrumento, o que redundaria na constatação de que a parte agravante não apresenta fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, mas, ao revés, desconsiderando o seu teor, simplesmente renova, "ipsis litteris", todos os argumentos da revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-2.279/1998-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos valores no agravo de petição, exigência que consta expressamente do artigo 897, § 1º, da CLT, e que o Regional consignou não ter sido observada pela reclamada, o que lhe acarretou o não-conhecimento do recurso, situa-se na esfera infraconstitucional, razão pela qual é inviável a revista que procura trazê-la a esta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, *c/c* o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.301/1991-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :TEREZINHA CARDOSO ANDRADE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO DA DIFERENÇA DE JUROS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA DIRETA À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Acórdão regional que proclama o cabimento de juros de mora incidentes sobre a parte controversa do depósito para garantia do Juízo, insere-se no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não atraindo ofensa direta e literal aos princípios constitucionais da legalidade e ampla defesa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO :AIRR-2.312/2001-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :IONETE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S) :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO :DR. GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.346/2001-009-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. JULIANA ALBANO MANO
AGRAVADO(S) :ORLANDO ALVES SOLEDADE
ADVOGADO :DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-2.346/2001-009-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :ORLANDO ALVES SOLEDADE
ADVOGADO :DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-2.356/1995-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :ARANDU IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA
AGRAVADO(S) :PEDRO PAULO DA ROCHA CARRERA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dentre os dispositivos erigidos no agravo que viabilizariam seu provimento, encontra-se o 93, IX da Carta Magna, que, "in casu", constitui verdadeira inovação recursal, haja vista não ter sido abordado via recurso de revista. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :A-AIRR-2.366/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :MARCOS KURUDEZ
ADVOGADO :DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 4.700,87 (quatro mil e setecentos reais e oitenta e sete centavos).

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO - NONOGRADO EM AGRAVO - POSSIBILIDADE. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-1 desta Corte e no art. 247, parágrafo único, do RITST, os embargos declaratórios opostos contra despacho calado no art. 557 do CPC devem ser recebidos como agravo, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processuais quando a parte embargante postula efeito modificativo à decisão, uma vez que esta tem natureza de provimento terminativo do feito e pode ser reformada pelo Colegiado. Nesse contexto, não há que se falar que o despacho que recebeu os embargos declaratórios da Reclamada, que postulavam efeito modificativo, como agravo teria violado o direito de ampla defesa, pois o referido direito deve ser exercitado com estrita observância à legislação infraconstitucional que rege o processo. 2. AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacam os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados na ausência de fundamentação. A despeito do expendido, que nem sequer daria azo ao conhecimento do presente agravo, acresce não haver nenhum desacerto no despacho-agravado. Revela-se, portanto, seu manifesto descabimento, que sujeita a Agravante à multa do art. 557, § 2º, do CPC. Saliente-se, por oportuno, que a Reclamada é reincidente na prática de interpor recurso desfundamentado, na medida em que o despacho ora agravado denegou seguimento ao seu agravo de instrumento justamente pelo fato de não haver, nas razões do referido agravo, nenhuma insurgência quanto às premissas do despacho denegatório (Súmulas nos 126 e 333 do TST), não atentando para a finalidade do agravo de instrumento, que é demover os óbices do despacho-agravado, e não impugnar novamente a decisão recorrida, e reproduzir os mesmos argumentos do recurso trancado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-2.508/1996-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
ADVOGADO :DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) :ÉRICA PACHECO ALVES
ADVOGADA :DRA. SUELI RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.555/1998-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO :DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
AGRAVADO(S) :EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.567/1997-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO :DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) :LÍDIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO :DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A aplicação da revelia e da pena de confissão inviabiliza que a reclamada, em recurso de revista, venha discutir as questões de mérito, pois preclusa sua oportunidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-2.608/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :RONALDO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADA :DRA. SUZANE SILVA MATOS
AGRAVADO(S) :MAR DE SKORPIOS INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.661/1984-008-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) :JOEL DIAS FREITAS
ADVOGADA :DRA. GUY DE ALCOVIA R. AGULHA
AGRAVADO(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Em não restando demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :A-AIRR-2.743/1998-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. LUCIANA FERRI SOBROSA DE MELLO
AGRAVADO(S) :MARCOS HENRIQUE MARTINS
ADVOGADA :DRA. NADIA INTAKLI GIFFONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.091,03 (seis mil e noventa e um reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARGO DE CONFIANÇA SUBSUMIDO NO ART. 62, II, DA CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e horas extras, pelo não enquadramento do Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT quanto ao cargo de confiança ocupado. 2. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento do Reclamado, porque a revista, quanto à preliminar de nulidade, era improcedente, já que os embargos declaratórios opostos ao acórdão regional vivavam a rediscutir a matéria probatória já devidamente apreciada, e, no que tange ao cargo de confiança, porque a revista tropeçava no óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a conclusão a que chegou o Regional quanto ao enquadramento do Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, com esteio no conjunto da prova coligida nos autos, mormente na confissão do Reclamado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :AG-AIRR-2.745/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :SILVAL DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADA :DRA. JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :GOMES & FAIA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO :DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :AIRR-2.769/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :NOELI GARCIA DOS VIRGENS
ADVOGADO :DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA :DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.860/1992-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADA :DRA. ROSA HELENA MERÇON
AGRAVADO(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-2.966/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) :MILTON DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO :DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Estando a decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da Egrégia SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-3.006/2001-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :RENATA NASSER PACHECO
ADVOGADO :DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) :JOEL DORDENONI
ADVOGADA :DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO(S) :VITÓRIA ADUANEIRA TRADING LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-3.263/2001-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :FIAT LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO :DR. WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO(S) :LANUZA CARDENAZ ALBUQUERQUE LIMA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) :EDNAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-3.862/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) :JOSÉ BATISTA ALVES
AGRAVADO(S) :ENGENHO FIGUEIREDO (PAULO GUEDES DE A. LIMA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-4.773/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :NANCI LOREGIAN DA SILVA
ADVOGADO :DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) :OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a autenticação das peças necessárias ao deslinde da controvérsia, desatendendo ao disposto no artigo 830, da CLT e no item IX da IN nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-4.797/2000-661-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES DE LÍVIO
ADVOGADO :DR. ELIZEU ALVES FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ALCANCE. Quando o magistrado, após valorar a prova, acolhe ou rejeita o pedido, certamente que seu fundamento está no artigo 131, que consagra seu direito de decidir segundo seu livre convencimento, e não com base no ônus da prova (artigo 818 da CLT, c/c o artigo 333 do CPC). Com efeito, a aplicação do princípio do ônus subjetivo da prova se faz presente na hipótese em que a lide é solucionada com base na presunção de ser verdadeiro o alegado, porque quem tinha o ônus de demonstrar o contrário não fez prova. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-5.323/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) :ATAÍDE VILELA
ADVOGADO :DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :AIRR-5.365/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) :LAÉRCIO BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-6.320/2001-009-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) :HÉLIO DA SILVEIRA MESQUITA
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. o Tribunal "a quo" considerou a existência de norma coletiva, que estabelecia a possibilidade de adoção do regime de compensação de horário, o qual deixou de ser aplicado em virtude da ausência de documento, por escrito, do empregado, concordando com a jornada compensatória, exatamente nos termos do acordo coletivo celebrado. Assim, não vislumbro violado o artigo constitucional suscitado. Quanto aos arestos colacionados, eis que inservíveis ao fim colimado, uma vez que não trazem tese idêntica àquela esposada no acórdão recorrido, ou seja, só existir compensação de jornada mediante aquiescência, por escrito, do empregado. Incidência do Enunciado nº 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurge-se o reclamado contra a decisão regional, colacionando dissenso pretoriano, ao argumento de que o autor não provou sua insuficiência econômica, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, quando tão-somente existe nos autos declaração de pobreza feita pelo advogado do reclamante. Entretanto, esta hipótese não foi prequestionada a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-6.320/2001-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :HÉLIO DA SILVEIRA MESQUITA
ADVOGADO :DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) :HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.



Nos termos do art. 453 da CLT, em face da regra da "accessio temporis" nele consubstanciada e da exclusão do tempo de serviço em face da jubilação, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e do novo pacto emerge uma nova relação contratual no mundo jurídico. Por isso, não há que se falar no cômputo do tempo anterior à aposentadoria do empregado, no que diz respeito à indenização de 40% do FGTS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-6.681/2000-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
AGRAVADO(S) :LUCIANE VIEIRA ANDRADE
ADVOGADA :DRA. KÁTIA REGINA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista patronal, que visava a discutir, em sede de execução em procedimento sumaríssimo, a impossibilidade de sua condenação ao pagamento das diferenças salariais, ao fundamento de que a sentença normativa, em que se baseia o pedido, não teria mais eficácia no mundo jurídico, em face da extinção do dissídio coletivo pelo TST, não merece reparos. 2. A questão em tela passa, obrigado pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a vulneração do "caput" e dos incisos II, XXXVI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, não desafiando a revista com lastro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-7.088/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :SEVERINO NERY DE FREITAS
ADVOGADO :DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AG-AIRR-7.255/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :WILSON FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADA :DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :ELDORADO S.A.
ADVOGADA :DRA. ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :AG-AIRR-9.284/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) :VICENTE ALEXANDRE CAPRARA
ADVOGADO :DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :AIRR-9.997/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.
ADVOGADO :DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) :RAQUEL NAPOLEÃO DE AMORIM
ADVOGADA :DRA. MÍRCIA G. FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, que não aponta violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-10.880/2003-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :MOVESA - MOTORES E VEÍCULOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO :DR. LÚCIO FÁBIO NASCIMENTO FREITAS
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO MAGNO CERQUEIRA REIS
ADVOGADO :DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-12.355/2001-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO :DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) :ADAIR PEDRO MARTINASSO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO :AIRR-18.368/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR :DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
AGRAVADO(S) :VITÓRIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO DUMIENSE RAIOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos valores no agravo de petição, exigência que consta expressamente do artigo 897, § 1º, da CLT, e que o Regional consigna não ter sido observada pelo reclamado, situa-se na esfera infraconstitucional, razão pela qual inviável a revista que procura trazê-la a esta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-19.357/2001-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) :TEREZINHA DOLORES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O Regional, quanto à validade da quitação dada pela Reclamante, não abordou as premissas fáticas declinadas pelo art. 477 da CLT, alusivas ao termo de rescisão do contrato de trabalho, objeto da Súmula nº 330 do TST. Não ficaram registrados no acórdão recorrido os títulos pleiteados pela Reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho, as parcelas ressalvadas, tampouco aquelas subjacentes. À míngua dessas informações, o TST não tem subsídios para a aplicação da nominada súmula, incidindo, portanto, sobre o recurso os óbices da falta de prequestionamento e da impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a teor dos seus Enunciados nºs 126 e 297. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-20.023/1999-009-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO :DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) :FRANCISCO VALMIR FERREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o mandato passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscribitor do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-20.125/2001-141-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :HENRIQUE CESAR MORALES DE MOURA
ADVOGADO :DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) :BETTIN BERGMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. IVANO T. SPIERING
AGRAVADO(S) :PAULO LUIZ ZAHN
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ARIANO GOULART LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-20.151/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
AGRAVADO(S) :PAULO SÉRGIO CAMPELO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO :DR. FLAVIANO SANTA ANA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONFIGURAÇÃO. "O Programa de Participação nos Lucros, implementado pela reclamada, por meio de acordo firmado pela comissão de empregados, sem a anuência do sindicato, afronta o princípio da isonomia, ao estabelecer que somente os empregados ativos em 1999 e em efetivo exercício na empresa em 31.12.99 teriam direito a receber a verba, excluindo do benefício os empregados desligados no curso do referido ano. O fato de o reclamante ter sido dispensado antes de 31.12.99, não lhe retira o direito de receber a parcela, visto que houve sua participação, no período em que foi apurado o resultado positivo para distribuição dos lucros, de forma que tem direito, ainda que parcial, de receber a parcela, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, como também porque resultaria em enriquecimento sem causa." (TST-RR-11617/2002-900-22-00.4, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11.6.2004). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-21.597/2003-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO :DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) :VANESSA DAMASCENO ESPERANÇA
ADVOGADA :DRA. MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REQUISITOS - ADMISSIBILIDADE. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em procedimento sumaríssimo, à demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, por não atendidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT, visto que a reclamada se limita a trazer arrestos para configurar divergência de julgados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-22.290/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA VANESSA MAIA
AGRAVADO(S) :CEZAR AUGUSTO BRAGATO
ADVOGADO :DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - LAUDO PERICIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal". Toda a discussão cinge-se à definição da base de cálculo do adicional de transferência segundo o título exequendo, insistindo o reclamado que o perito inclui, para seu cálculo, vantagens estranhas à sua determinação, daí afirmar que há violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inviável o exame da lide por esta Corte, uma vez que o Regional forma seu convencimento com base na legislação ordinária e após exame do laudo pericial, no que resulta que possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria reflexa ou indireta, o que já inviabiliza a revista, sem se falar, igualmente, no óbice decorrente do Enunciado nº 126 do TST, por imprescindível o reexame da prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-22.596/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO :DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) :JOSÉ MARIA DIAS
ADVOGADO :DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO - ALCANCE DA CONDENAÇÃO - REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Toda a discussão cinge-se à determinação ou não, pelo r. título exequendo, de se limitar a equiparação salarial a janeiro de 1995, daí decorrendo a alegação da reclamada, de que há violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não há condição de reexame da matéria por esta Corte, uma vez que o Regional faz seu exame sob o enfoque da legislação ordinária, no que resulta que possível afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal seria reflexa ou indireta, o que já inviabiliza a revista, sem se falar, igualmente, no óbice decorrente do Enunciado nº 126 do TST, por imprescindível o reexame da prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-22.809/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) :NICOLAU PIRES MENDES
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :A-AIRR-24.976/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) :PAULO PIRES GOUVEIA
ADVOGADO :DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 02/2003. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento e recurso de revista protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-03 - Alfredo e Issa; e P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), 13.12.2001 10.09.2001, sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Destarte, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proibiu expressamente, a utilização do sistema descentralizado aos recursos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor. Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-25.120/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO :DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) :CÍCERO PEREIRA LIMA
ADVOGADO :DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS essenciais. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :A-AIRR-25.701/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :ROBSON DE ABREU SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO LOPES
AGRAVADO(S) :KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 do TST. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. RESOLUÇÃO TRT-DGJ Nº 02/2003. aplicação restrita AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. VERIFICAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NO TRT. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. Recurso de revista protocolizado perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-08 - OAB - Praça da Sé - São Paulo/SP), 02.06.2003, sem constar a data de entrada dos autos no TRT, o que impossibilita a aferição da sua intempestividade. O sistema de protocolo integrado, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tem aplicação restrita aos recursos no âmbito daquele Regional, não tendo validade em relação aos recursos da competência desta Corte trabalhista. Destarte, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proibiu expressamente, a utilização do sistema descentralizado aos recursos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor. Ademais, o art. 896, § 1º, da CLT consigna que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. O protocolo integrado, para ser admitido quanto aos recursos da competência desta Corte Superior, prescindiria de regulamentação neste Tribunal, o que, efetivamente, não ocorre. Agravo não provido.

PROCESSO :AIRR-26.009/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :ALGILDO MUNHON
ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - ENUNCIADO Nº 25 DO TST. O Enunciado nº 25 desta Corte dispõe que: "Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Logo, uma vez que o Regional acolheu o recurso do reclamante, que ficara isento do preparo por força da sentença, competia à reclamada efetuar o seu pagamento, sob pena de deserção. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-27.227/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ OLÍMPIO ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - REEXAME DA PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Regional, ao examinar o agravo de petição, explicita que não há reconhecimento, no título executivo, da média das horas extras indicada na inicial, ressaltando que a pretensão dos empregados, de vê-la observada, esbarra nos limites da coisa julgada.



Esclarece, também, que em momento algum a decisão conclui "pela prevalência da média de horas extras, como decorrência da não impugnação específica da mesma a ensejar confissão, na esteira do princípio da marcação irrevogável das proposições não contestadas". E conclui por negar provimento ao agravo dos reclamantes. Essa realidade fática inviabiliza a pretensão dos reclamantes, não só por óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, como, e principalmente, porque a alegada ofensa à res judicata exigiria o seu exame sob a ótica da legislação ordinária e até mesmo da prova, procedimento que repele a possibilidade de ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-27.234/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :POLY PERFIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO :DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO NÃO-DELIMITAÇÃO, PELO AGRAVANTE, DOS VALORES QUE ENTENDE CORRETOS E INCORRETOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A decisão que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de falta de delimitação de valores que o agravante entende incorretos e aqueles corretos, de forma a viabilizar a imediata execução destes últimos, conforme determina o artigo 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, de forma que a lide se situa no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-27.461/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
AGRAVADO(S) :LENI MARIA DA SILVA
ADVOGADO :DR. DEIVISON RESENDE MONTEIRO
AGRAVADO(S) :VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista no procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa literal e direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e não viola literal e frontalmente os arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-29.398/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA :DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S) :COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADA :DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SILÊNCIO DA EXORDIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 128 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Havendo o v. acórdão do Regional consignado que o reclamante não postula o adicional de periculosidade, e muito menos requer a realização de perícia para comprovação das alegadas condições perigosas de trabalho, somente seria possível cogitar-se de afronta aos artigos 195 da CLT e 128 e 427 do CPC mediante reexame dos exatos termos da petição inicial, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-30.222/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :EMERSON MARQUES GOMES E OUTROS
ADVOGADA :DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-31.663/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :JOSÉ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO :DR. IOMAR FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) :FRANCISCO LELIS PEDROSA
ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-34.233/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :PEDRO MOACIR DIAS PEREIRA
ADVOGADO :DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VALORAÇÃO DA PROVA. Não há que se falar em ônus da prova e, portanto, em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o fundamento da decisão está na interpretação e valoração da prova e não na omissão da parte que deveria provar e não o fez. Pertinência do artigo 131 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-ED-AIRR-34.313/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) :PEDRO RICCI E OUTRA
ADVOGADO :DR. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no confronto com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO :AG-AIRR-36.528/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO DA ROCHA SOARES
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA :DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) :ABRAÃO MOIZÉS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos agravos regimentais.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :AIRR-36.915/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARRANHÃO
AGRAVADO(S) :ANECY MICHELE ZAMBONI
ADVOGADO :DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, por certo que a decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desses dispositivos. Pertinência do art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-37.822/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :ROSEMARY MONTEIRO PINTO VILÇA
ADVOGADO :DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - Recurso de revista - Admissibilidade - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" Como se constata à luz do referido dispositivo e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal. Consigna o Regional que a gratificação semestral era paga de forma habitual e que, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, integra o cálculo das horas extras. A matéria, portanto, se restringe à interpretação e aplicação do artigo 457, § 1º da CLT, quanto à natureza salarial da verba em discussão, e sua conseqüente integração no cálculo das horas extras. Logo, a questão situa-se, primeiramente, no âmbito ordinário, ou seja, da interpretação do dispositivo da CLT, e, nesse contexto, por certo que não se verifica afronta direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-41.480/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) :EDGAR JACOBS
ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, por reputar a agravante litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, condeno a mesma a pagar ao agravado, com fulcro no art. 18 e seu § 2º do mesmo diploma legal, multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. CONTRARIEDADE À OJ Nº 49 DA SBDI-I DESTA CORTE E OFENSA AO ART. 244, § 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Verifica-se da decisão recorrida que tanto a sentença quanto o Acórdão, em nenhum momento, consignam que o autor utilizava BIP, como sustenta a agravante, aliás, muito pelo contrário, registra que o autor não utilizava tal aparelho, o que por si só descaracteriza qualquer contrariedade com a OJ nº 49 da SBDI-I desta Corte. Já quanto à ofensa ao art.

244, § 2º, da CLT, melhor sorte não assiste à agravante, eis que a situação fática trazida pelo Acórdão Regional não destoa do contido no referido artigo, aliás lhe é totalmente amoldável, na medida em que, depois de afirmar que a residência do autor era dentro da estação de tratamento, conclui que: “*Horas de sobreaviso. Demonstrado pelas provas testemunhal e documental que o autor permanecia à disposição do empregador vinte e quatro horas do dia, com o fito de atender convocações da empresa, mediante ligações telefônicas para a sua residência, é devido o adicional de sobreaviso.*”. Por fim, como se vê, das razões do agravo, ao sustentar que tanto a sentença quanto o Acórdão Regional teriam reconhecido que o autor utilizava BIP, teve como intuito levar este Juízo a erro, além da intenção de procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso manifestamente incabível, caracterizando a sua conduta litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-41.977/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ESCALA MONTAGENS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. DANIEL LOURENÇO FILHO
AGRAVADO(S) :ROSEMARY HENRIQUES LINS
ADVOGADA :DRA. CONCEIÇÃO F. MONSORES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - ÓBICE DO ARTIGO 896 DA CLT. A reclamada não indica na revista violação de nenhum dispositivo de lei e, sendo inespecífica a divergência jurisprudencial transcrita, o recurso encontra óbice intransponível no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-43.233/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :PARÁ PIGMENTOS S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) :JOSÉ TADEU MORAES BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - justo motivo - incidência do enunciado n.º 297 desta Corte. Na contagem do prazo a que se refere o art. 2º da Lei n.º 9.800/99, consideram-se todos os dias, a partir da data em que se encerra o prazo do recurso, in verbis: “Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.” O e. Regional consigna expressamente que “mesmo se valendo de meio de transmissão de dados, a interessada não providenciou no prazo hábil a juntada ou a apresentação dos originais, só o fazendo seis dias depois da data de 17 de outubro - término do prazo recursal”. A alegação de que houve justo motivo a impedir a interposição do recurso de revista no prazo de lei, não foi apreciada pelo e. Regional, razão pela qual carece do devido prequestionamento, nos termos do Enunciado n.º 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-45.381/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA :DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) :FLÁVIO ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA INVALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE - PARADIGMAS QUE CONCLUEM PELA VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL, SEM ESCLARECER, PORÉM, SE REFERENTE OU NÃO A ATIVIDADE INSALUBRE - INESPECIFICIDADE. Os paradigmas colacionados são inespecíficos, nos termos do Enunciado n.º 296 do TST, porque não consideram a particularidade jurídica de o acordo individual de compensação de jornada haver sido celebrado em atividade insalubre, cerne da controvérsia decidida pelo v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-A-AIRR-46.912/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :ALCIDES FRIAS E OUTROS
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Explícito o v. acórdão embargado, quanto à análise da alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e quanto à inaplicabilidade, nesta Corte, das Portarias n.ºs 8/86, 11/94 e 12/94, do TRT da 2ª Região, que dispõem sobre a descentralização dos serviços de protocolo a escritórios de primeira instância, os embargos declaratórios não encontram razão jurídica, nos termos do art. 535 do CPC e art. 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-46.947/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A.

ADVOGADO :DR. CARLOS LEOPOLDO GRUBER

AGRAVADO(S) :KATYA BALISCHANSKY

ADVOGADO :DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-48.501/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :PIEDADE DE FÁTIMA PEREIRA PASSOS

ADVOGADO :DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) :FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO :DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO N.º 126 DO TST. O Regional conclui que o conjunto probatório demonstra que não estavam presentes os requisitos do art. 3º, da CLT, razão pela qual mantém a r. sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Para se chegar à conclusão da reclamante, de que não era autônoma; de que o acórdão recorrido despreza o conjunto probatório, uma vez que a testemunha que arrolou comprova os fatos narrados na inicial; e de que a reclamada, em contestação, confessa a relação de trabalho, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado em sede de revista (Enunciado n.º 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-48.656/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

ADVOGADA :DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

AGRAVADO(S) :ZÉLIA PRADO DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT. Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-48.656/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA :DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

AGRAVADO(S) :NAUR ARIVALDO AFONSO

ADVOGADA :DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AG-AIRR-48.678/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.

ADVOGADA :DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

AGRAVADO(S) :MARCELO MIRANDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO :DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :AIRR-50.003/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :ALBINO MICHALSKI

ADVOGADO :DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

AGRAVADO(S) :ALCIDES JOSMIN

ADVOGADO :DR. LUIZ ALFREDO OST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - EMPREITADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO N.º 126 DO TST. A prova é de que o reclamante nunca trabalhou na lavoura, nem cuidou de animais no potreiro, e que, possuindo uma motosserra, realizava serviço de corte de mato para terceiros, além de que seu comparecimento à propriedade do reclamado se dava de forma eventual. Diante desse contexto, impossível, juridicamente, que seja o reclamante enquadrado no art. 3º da CLT, porque se torna necessário, para essa conclusão, o reexame de toda a prova, que, frise-se, demonstra que as partes firmaram contrato típico de empreitada. Aplicação do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-51.114/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :MANOEL IZÍDIO DE SOUZA

ADVOGADO :DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVANTE(S) :U. T. C. ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA :DRA. EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, que não aponta violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. Conforme preceitua a Súmula n.º 636 do STF, o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da CF, não tem sua literalidade afrontada, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO :AIRR-51.156/2003-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) :INILTON KIEL CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgadas pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-51.167/2003-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) :EDINALDO CORDEIRO FERREIRA
ADVOGADA :DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação do 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que é da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 que tem início o prazo de prescrição para se reclamar as diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. Realmente, a ação foi proposta em 30/6/2003, exatamente 2 anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/01, daí por que não há ofensa ao dispositivo constitucional, uma vez que o direito às diferenças de FGTS surgiram após a extinção do contrato, e a lide, como exposto, está sendo discutida sob o enfoque da legislação ordinária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-51.184/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) :ALTAMIRO SÉRGIO MOL BESSA
ADVOGADO :DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO SEM - COISA JULGADA - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não ofende a coisa julgada a decisão do Regional, proferida na fase de execução, que se limita a interpretar o comando da sentença, no tocante ao cálculo das horas extras, extrairdo a sua inteligência, de modo a torná-la exequível. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-52.394/2002-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO :DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado quanto à aplicação do Enunciado 164/TST e das Orientações Jurisprudenciais 149 e 311 da SDI do TST. Infere-se das razões do agravo que a demandada passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, cujo entendimento se pautou pela inexistência jurídica do recurso de revista, pois a procuração do subscritor do apelo foi juntada em fotocópia sem autenticação, daí exsurgindo a irregularidade de representação. Sendo assim, ante a injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO :ED-AIRR-52.788/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MARLENE FERREIRA FREITAS
ADVOGADO :DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 278 do TST para, conferindo-lhes efeito modificativo, prosseguir no exame do agravo de instrumento; **NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. Verificando-se que realmente o patrono do embargante declarou, nos termos da Instrução Normativa nº 16/TST, que todas as peças do traslado são autênticas e conferem com as originais, os embargos devem ser providos, para, afastando este óbice, prosseguir-se no exame do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão com efeito modificativo. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO.** Estando a decisão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, eis que a OJ nº 270 da SBDI-I assim dispõe: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", não enseja o conhecimento do recurso de revista, com base no Enunciado nº 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-53.419/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :HOLANI FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. AUGUSTO ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) :PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO :DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) :MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-54.058/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Mostra-se inespecífico o aresto paradigma que trata de norma coletiva que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, "... tendo como critério as atividades individualmente consideradas dos trabalhadores.", enquanto o e. Regional refere-se tão somente a cláusula coletiva que fixa percentual inferior ao previsto em lei. A diversidade de quadros fáticos atrai, portanto, a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-54.193/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) :ROBERTO DO SOCORRO NEVES MEDEIROS
ADVOGADO :DR. ARI PENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO art. 37, II e XXI, da CF/88 INEXISTÊNCIA. NÃO VERIFICADA. Não prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV do Enunciado nº 331 do TST refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que de ente público se trate. Nesse sentido, a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-57.122/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :ALBERTO MAYER DOUEK
ADVOGADA :DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM
AGRAVADO(S) :AGOSTINHO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA :DRA. ARLETE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) :CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-60.106/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) :JOSÉ DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, que inclui, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-61.607/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) :CÍCERO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 55 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO VERIFICADA. Estaria a agravante com total razão, quando argumentou que não deveria aplicar a convenção coletiva da qual não participou. Porém, no caso fático dos autos, a agravante confessou que, mesmo não participando do pólo representativo daquelas cláusulas avençadas, por mera liberalidade, teria passado a pagar ao reclamante o piso salarial pertencente à categoria diferenciada dos motoristas. Tal confissão demonstra que foi aplicada uma situação mais vantajosa ao empregado e com a intenção de a reclamada fazê-lo. Logo, isto incorporou-se ao contrato de trabalho do autor e dele não pode mais ser retirado, sob pena de ferimento do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, devendo a reclamada arcar com as consequências de seus atos. Por fim, em razão do caso fático e da confissão da reclamada, não se verifica qualquer contrariedade à OJ nº 55 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-63.564/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) :DANILO PALHARES
ADVOGADO :DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COISA JULGADA. ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA Constituição Federal. OFENSA DIRETA E LITERAL NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Acórdão regional que procede à interpretação do título executivo, delimitando o seu sentido e alcance, não ofende de forma direta e literal os princípios da legalidade e proteção da coisa julgada, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista na fase executória da reclamação trabalhista. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-63.866/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO :DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) :MARCELO DOS SANTOS BENÍCIO
ADVOGADA :DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV. APLICABILIDADE A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, e 22, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 Não prospera a violação constitucional apontada pela recorrente - artigo 5º, II (princípio da legalidade) -, eis que a afronta à Carta Magna justificadora da revista há que ser direta, e não reflexa, como o seria no presente caso. Quanto ao artigo 71 da Lei 8.666/93, é certo que a interpretação que lhe vem sido conferida em face do Enunciado 331 desta Corte insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte. Como é cediço, o processo licitatório é forma de moralizar a contratação dos serviços públicos. As disposições constantes do artigo 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 asseguram proteção ao patrimônio público, na medida em que impedem o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o órgão público, tomador dos serviços, todavia, na hipótese de inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes de prestação de serviços terceirizados, o tomador responde, subsidiariamente, por tais encargos, ainda que se trate de órgão da administração pública, de autarquia, de fundação ou de empresa pública, ou, ainda, de sociedade de economia mista. Assim fez-se constar, expressamente, do item IV, do Enunciado 331, do c. TST, mediante alteração publicada no DJ de 18/09/2000 (Res. 96/2000).

Estando a decisão de origem em total consonância com verbete sumular desta Corte (331, IV), especialmente em face da nova redação do referido verbete sumular, resta afastada a alegada ofensa ao artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1), sendo que a revista também não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e do Enunciado 333, eis que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-65.958/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :APIL AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS LIMA DA COSTA
AGRAVADO(S) :ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO :DR. SÉRGIO JORGE DIAS FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARREMATACÃO - PRAÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em execução, à demonstração de ofensa literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. O fundamento do Regional é de que a arrematação se convolveu em ato jurídico válido, por ter sido a reclamada regularmente notificada do dia da praça, por edital, constar que o imóvel estava gravado com hipoteca, com respectivo valor, e a possibilidade de pagamento parcelado. No contexto em que decidida a lide, o exame da alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o argumento da reclamada de que não foi notificada da praça, fato que a impediu de exercer o amplo direito de defesa, inclusive de remir a execução, fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas, como também porque eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional (arts. 888 da CLT e 651 e 788, I, do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-66.410/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) :ADELMO VASCONCELOS SILVA
ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-66.505/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - LIMITES - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista em execução de sentença somente tem cabimento quando ficar demonstrada violação direta e frontal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. No caso, extrai-se da sentença exequenda que as horas extras deferidas somente o foram após as dezessete horas, razão pela qual, como a compensação somente pode ser admitida com as verbas concedidas sob o mesmo título, esta dar-se-á com as horas suplementares prestadas após o horário consignado pelo Regional. Por analogia, afigura-se aplicável à hipótese dos autos a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judi para se concluir pela lesão à coisa julgada. Não há, como asseverado, dissonância patente entre a decisão exequenda e a decisão recorrida em fase de execução, razão pela qual não se reconhece violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-66.783/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) :CLAUDILUCE MORAES GOES TELLES
ADVOGADO :DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional partido da premissa fática de que a ausência de comunicação ao Empregador ocorreu devido ao próprio desconhecimento do estado gravídico da Reclamante, conferir maior valor à norma coletiva, que exigia a comunicação para reconhecer a estabilidade, seria retirar a eficácia do comando constitucional que outorga o direito à estabilidade provisória à gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), ferindo direito não somente da Empregada, como do próprio nascituro. Cumpre ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST não traduz construção jurisprudencial divorciada da lei, mas é fruto do reiterado entendimento desta Corte, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIV, da Carta Magna. Ademais, a Suprema Corte tem considerado inconstitucional a cláusula que condiciona a estabilidade à comunicação da gravidez antes da dispensa. Não tendo o Empregador observado o prazo em que se confere estabilidade provisória à gestante, a ele incumbe o pagamento da indenização correspondente ao prazo em que haveria a garantia de emprego, a teor do que se pode aferir, analogicamente, da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST e do Enunciado nº 244 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-68.163/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO :DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) :NEDI ROCHA MENEZES
ADVOGADO :DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: execução - multa do art. 18, § 2º, do CPC - aplicação do art. 896, § 2º, da CLT. O art. 896, § 2º, da CLT condiciona a admissibilidade da revista, em sede de execução, à demonstração de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, in verbis: "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). Toda a controvérsia está adstrita ao fato de o Tribunal Regional ter condenado a reclamada ao pagamento da multa do art. 18, § 2º, do CPC, decorrente da interposição de recurso em sede de execução, considerado procrastinatório. A decisão do e. TRT está adstrita ao exame de matéria infraconstitucional, resultando que a eventual ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao aludido dispositivo de lei. E se possível fosse superar esse intransponível óbice processual, o fato é que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, de que não agiu como litigante de má-fé, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede de revista (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-68.511/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) :DANIEL GUIMARÃES
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar o apensamento do presente feito ao processo nº TST-AIRR-714.965/2000.0, em que litigam as mesmas Partes, em razão da conveniência procedimental e da celeridade e economia processuais; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. I. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).



A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista refere-se, preliminarmente, à negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a possível violação da coisa julgada por ter o perito contábil adotado índice não estipulado pelo título exequendo (maior remuneração do Reclamante-Exequente) para o cálculo da indenização decorrente do não-pagamento do prêmio de incentivo, lastreando-se na violação dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, XXXV), da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). 3. Como a sentença exequenda não consagrou expressamente nenhuma forma de cálculo da indenização, a decisão re em sede de processo de execução, que adotou a maior remuneração percebida pelo Reclamante-Exequente como base de cálculo da parcela, não incorreu em afronta literal e direta dos dispositivos constitucionais aventados, tropeçando, assim, o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-69.464/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :JOAQUIM JOSÉ CAVALCANTI DE ALENCAR
ADVOGADA :DRA. SALETE DA SILVA TAKAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MATÉRIA DE FATO - INVIABILIDADE DE SEU EXAME PELO TST. Quando as razões de recurso trazem quadro fático diverso do do Regional, o recorrente não consegue viabilizar o seu recurso de revista, porque não é dado ao TST rever a prova (Enunciado nº 126). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-70.326/1997-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) :PAULO DAMIANI DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-71.204/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) :NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO :DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO SÉRGIO BARROS DA SILVA
ADVOGADO :DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. OFENSA À Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. Não merece admissibilidade recurso de revista na fase de execução da reclamação trabalhista, fundamentando em violação da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :AIRR-72.450/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :NELI MELLO DA SILVA
ADVOGADO :DR. PAULO EDUARDO PELLEGRIN SASTRE
AGRAVADO(S) :SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO GONZAGA
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO DE ÁVILA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível o reexame da prova. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-74.400/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :JOSÉ FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA :DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO e CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. O Regional expresso entendimento que não atenta contra a literalidade dos preceitos legais citados pelo recorrente, sendo razoável a interpretação adotada, a teor do Enunciado 221 do TST. Logo, é indiscutível a natureza interpretativa das matérias combatidas, sendo certo que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena expressamente o contrário do que o dispositivo estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do *decisum* não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-76.162/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO :DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) :WALTER RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-78.490/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BENITO VASCONCELOS SEVERINO
ADVOGADA :DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) :UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - REEXAME - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o Regional declarado que os cálculos do perito observam o comando exequendo, por certo que, para se verificar ofensa à coisa julgada e, conseqüentemente, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, faz-se necessário rever o quadro probatório, especialmente o título executivo judicial, procedimento defeso em sede extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :ED-AIRR-78.649/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :LUIZ ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA :DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
EMBARGADO(A) :GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquênio a que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO :AIRR-78.856/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :CHRISTIANE MARINHO MENDONÇA
ADVOGADA :DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) :PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-80.005/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :CLÉRIO MELLO
ADVOGADO :DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADO(S) :FÁTIMA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. HELENA BEATRIZ PIVA
AGRAVADO(S) :LANCHES MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-80.007/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :DE MARTINI ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO VIEIRA LEMOS
ADVOGADO :DR. DENI WAGNER
AGRAVADO(S) :CONSTRUTORA PRATES GALVÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-82.530/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO SEBASTIÃO DE ASSIS
ADVOGADO :DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) :IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA SADAÇO AZUMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI DO RECURSO CABÍVEL. A interposição de agravo de instrumento para impugnar decisão proferida em recurso ordinário afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, pela ocorrência de erro grosseiro, em face da ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível na hipótese, ante os termos dos artigos 896 e 897 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO :AIRR-84.479/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) :PEDRO LUIZ HOLVORCEN CASSALHA
ADVOGADO :DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-86.444/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA :DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) :LUCINETE VITÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. OSWALDO MUNARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-86.832/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :SEBASTIÃO VIEIRA BORGES
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-87.003/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :JOSÉ TOLEDO DAMASCENO DUARTE
ADVOGADO :DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO :DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Descarta-se a pretensa violação direta do artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição, quer quanto ao direito adquirido do reclamante aos expurgos inflacionários decorrente da Lei Complementar nº 110/2001, quer pela não configuração do ato jurídico perfeito quando da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o Tribunal Regional não acolheu a aplicação da teoria da actio nata, remetendo o exame da matéria à luz da inaplicabilidade da legislação infraconstitucional editada posteriormente à ruptura do contrato de trabalho do reclamante. Matéria que refoge aos limites consagrados ao processo em rito sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-87.014/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :SUPERMERCADOS BIRD S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL
AGRAVADO(S) :JOVANA XAVIER DE MOURA
ADVOGADA :DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista depende da demonstração de que a decisão regional contém afronta direta ao texto constitucional ou contrarie enunciado do TST, requisitos esses dos quais a reclamada não se desincumbiu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-91.153/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO :DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) :LUCAS DA SILVA FURTADO
ADVOGADO :DR. JOSÉ EDIL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE. Há pedido expresse para que a reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias, daí por que, presentes os requisitos da responsabilidade subsidiária, está o julgador autorizado a aplicá-la à lide, sem que sua decisão importe julgamento extra petita, porque o pedido de responsabilidade solidária é mais abrangente e mais gravoso, e nele se encontra implícito o de menor abrangência, a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-93.285/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :WALLACE MAURÍCIO MAIA RONDA
ADVOGADO :DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) :OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO :DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROMOÇÕES - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS ESTATUTOS E DEMAIS REGULAMENTOS INTERNOS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 126 E 297 DESTA CORTE. A alegação de que há lesão a direito adquirido, a pretexto de que cabe à reclamada provar que o reclamante não fez jus a promoção que foi efetuada de forma irregular, não prospera, tendo em vista que o Regional consigna que os documentos ratificam a conclusão de que as promoções não observaram os critérios exigidos nos estatutos e demais regulamentos internos, e que a reclamada, sujeita aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e finalidade, tem o direito e dever, independentemente de provocação, de declarar a nulidade ou a revogação de seus atos, porque o interesse individual não se sobrepõe ao interesse público, circunstância que atrai os Enunciados nº 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-93.399/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :SÉRGIO VIEIRA LUZITANO
ADVOGADA :DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO :AIRR-94.752/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :MARA REGINA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO :DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR APENAS EM VARAS DO TRABALHO - ARTIGOS 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 38 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Correta a decisão do Regional, uma vez que o substabelecimento, com reserva de poderes aos advogados constantes da procuração, em sentido estrito, ou seja, para representar a reclamada em Vara do Trabalho especificamente identificada, desautoriza alcance maior dos limites fixados, com conseqüente inviabilidade de se concluir que o procurador também esteja apto a representar o reclamado com amplos poderes para o foro em geral, inclusive recorrer. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-95.194/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO :DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) :MARCOS CALADO PADRONE
ADVOGADA :DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. SUCESSÃO. É sabido da polêmica em torno das implicações da sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que dela excluem o sucessor, inspirados na literalidade dos preceitos legais - e aqui se encontram na contramão da interpretação teleológica que preside as regras de hermenêutica -, é preciso enfatizar que a sucessão no Direito do Trabalho é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Moraes Filho, "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (*in* "Sucessão nas Obrigações" e a "Teoria da Empresa", p. 254, vol. II). Sendo assim, firma-se a certeza da solidariedade do banco demandado, pois é inegável o fato de ter ele sucedido o Banco Bamerindus S.A. e a empresa Bastec, que se constituíram em grupo econômico, tornando-se responsável incondicional pelos créditos devidos ao reclamante, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para a empresa sucedida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-95.534/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO :DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) :ANA MARIA CIAIAFFO PEREIRA
ADVOGADA :DRA. DAISY SPALDING DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - art. 46 do ato das disposições constitucionais transitórias. A questão relativa à incidência de juros na liquidação extrajudicial não alcança nível constitucional, para efeito de recurso de revista na fase de execução, por força do que se extrai do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. O art. 46 do ADCT não cuida de juros, mas sim de correção monetária, daí a inviabilidade de sua alegada ofensa, porque a discussão objeto da revista envolve apenas os juros. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-97.602/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) :LIA DALMAS DELAZZERI
ADVOGADO :DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO :AIRR-103.969/2003-900-21-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) :ÂNGELA MARIA BRITO MACHADO
ADVOGADO :DR. GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO IRRELEVANTE PARA O DESATE DA LIIDE EM GRAU EXTRAORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A efetividade do processo é assegurada, entre outros, pelo princípio da utilidade da prática dos atos processuais. A pretensão externada no recurso, no sentido de ver declarada a nulidade do julgado, a pretexto ou fundamento de que o Regional não sanou a omissão apontada nos embargos de declaração, é inócua para a solução do mérito, motivo pelo qual não merece acolhida a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, a controvérsia diz respeito ao desvio de função que, segundo o quadro fático registrado pelo Regional, está devidamente comprovado (provas testemunhal e documental), já que a reclamante exerceu as funções de jornalista, chegando mesmo a coordenar o jornal SERTEL, e possuía os requisitos necessários para o enquadramento na função. Como decidido pelo Regional, no julgamento dos embargos declaratórios, na medida em que há comprovação do exercício de funções diversas daquelas relativas à função para a qual foi contratada, a questão relativa ao trabalho em equipe, ou ao exercício de outras funções, é inócua, porque sem nenhum reflexo, direto ou indireto, no desenlace da controvérsia que concerne exclusivamente ao desvio de função. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-104.287/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) :HÉLVIO MENEZES ARAÚJO
ADVOGADO :DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-106.864/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :IARA MARIA KROB PEREIRA
ADVOGADO :DR. EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :AIRR-541.995/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :OSVALDO CAMPANHA
ADVOGADO :DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. Quando o recurso de revista é subscrito por advogado que não detém poderes para representar processualmente o recorrente, seu trânsito se inviabiliza, visto que na esfera recursal extraordinária, não se aplica a regra do artigo 13, do CPC, conforme entendimento já sedimentado pela Orientação Jurisprudencial de nº 149 da SBDI-1/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-559.192/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) :ACENDINO RODRIGUES BALONEQUE E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO :AIRR-614.720/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO :DR. WALDERI SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) :USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias essenciais e obrigatórias não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º da CLT. Cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-636.064/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :SÔNIA SOLANGE DOS SANTOS FARCONDES
ADVOGADA :DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) :MILPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS RÉGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-667.935/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) :ADEMIR SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", o Enunciado nº 360, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o Enunciado nº 333/TST e o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO :AIRR-678.916/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :PRISCILLA PEREIRA SQUILLANTE
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC.

Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 5º, XXXV, da Carta Magna, e 515, § 1º, do CPC, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por outro lado, tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva às diferenças remuneratórias e à participação nos lucros, tal como posta pela Reclamante no recurso ordinário, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-700.773/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :MARIA DA PENHA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO :DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, intervalo intrajornada e horas extras referentes aos turnos ininterruptos de revezamento) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221 e 297 do TST, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO :A-AIRR-715.547/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :CLÁUDIO JOSÉ MARIANI
ADVOGADA :DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) :NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO :DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 826,75 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. 1. O apelo obreiro versava sobre os cálculos da complementação da aposentadoria. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Para que o Tribunal Superior do Trabalho adentre no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista, faz-se necessário que, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria ou questão, sendo certo, ademais, que não cabe a esta Corte Superior examinar matéria fática. 5. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-AIRR-719.852/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :MAURÍCIO SEIDEL
ADVOGADA :DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

EMBARGADO(A) :ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, no tocante aos juros de mora, por óbice do Enunciado nº 297 do TST, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tendo em vista que, para que o Tribunal Superior do Trabalho adentre no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista, faz-se necessário que, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito da matéria ou questão, mesmo na hipótese de uma discussão em debate estar pacificada, como "in casu", por meio do Enunciado nº 304 do TST. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-747.387/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :SERGIO BISTAFFA

ADVOGADO :DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

AGRAVADO(S) :DIAS MARTINS S.A. MERCANTIL E INDUSTRIAL

ADVOGADO :DR. JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 3º DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional não reconheceu a existência do vínculo empregatício, por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, haja vista os termos dos depoimentos pessoal e testemunhais, que demonstraram desempenho o Reclamante as funções de representante comercial autônomo. Infirmar a decisão recorrida demandaria o prévio reexame do conjunto fático probatório, inviável nesta seara recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :ED-AG-A-AIRR-790.568/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE :ZADRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO :DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) :JOSÉ NAVAS GARCIA

ADVOGADA :DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por serem infundados e protelatórios, aplicando à Embargante a multa de 1% (um por cento), sobre o valor corrigido da causa, em face da protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. 2. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do primeiro agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. 3. "In casu", o apelo patronal teve seu seguimento denegado por este Relator com base na OJ 320 da SBDI-1. A Reclamada agravou para a Turma, que manteve a decisão monocrática, com aplicação de multa. Contra essa decisão colegiada, a Empresa interpôs novo agravo para a Turma, que não foi conhecido por duplo fundamento: inadequação da via e não-recolhimento da multa. Insiste a Empresa, agora em embargos declaratórios, que a via eleita era a correta, a par de postular a reforma do julgado. 4. A reiteração de recursos descabidos pode ser fruto de ignorância das vias recursais trabalhistas ou de má-fé na sua utilização, com o objetivo de protelar o feito. Tendo em vista as multas já aplicadas e preferindo acreditar mais na ignorância do que na má-fé da Embargante, deixo de acionar os arts. 17 e 18 do CPC, próprios para coibir a litigância de má-fé. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO :AIRR-808.298/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) :VILMA DE FÁTIMA MECATTI

ADVOGADO :DR. NESTOR TEODORO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONFIGURAÇÃO. O Programa de Participação nos Lucros, ao estabelecer que somente os empregados em efetivo exercício na empresa em setembro de 1997 teriam direito a receber a verba, excluindo do benefício os empregados desligados no curso do referido ano, mas que contribuíram com seu trabalho para o resultado, ofende o princípio da isonomia e configura enriquecimento sem causa da reclamada. O fato de a reclamante ter se aposentado antes de setembro, não lhe retira o direito de receber a parcela, ainda que de forma proporcional, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Precedente desta Turma (TST-RR-11617/2002-900-22-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 11.6.2004). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO :RR-4/2001-061-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

RECORRIDO(S) :MARILI FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO :DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento de horas extras ao gerente-geral de agência bancária, por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as horas extras e os reflexos pertinentes, inclusive nos sábados.

EMENTA: BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. 1. Consoante o disposto no art. 62, II, da CLT, estão excluídos do regime de limitação da jornada de trabalho os gerentes que exercem cargos de gestão. 2. No caso, o Regional afirmou que a Reclamante era gerente e ocupava o mais alto posto nos limites da agência em que trabalhava (autoridade máxima na agência), e recebia gratificação superior a 1/3 do salário. 3. Ora, a Súmula nº 287 do TST assenta que, sendo o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, sendo-lhe aplicável o art. 62, II, da CLT. 4. Destarte, o gerente que ocupa o mais alto posto na agência é a autoridade máxima no local e, por isso, dispõe livremente de seu horário, com vistas à consecução dos objetivos afetos às suas tarefas. Portanto, em se tratando de gerente de agência, autoridade máxima na filial do Banco e não sujeito a controle de horário, mas apenas à prestação de contas relativa aos objetivos e metas da empresa, não faz jus a horas extras. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-28/2001-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :JOSÉ MOURA DA SILVA

ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RECORRIDO(S) :KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. BLUMER JARDIM MORELLI

RECORRIDO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO :DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante o pedido deduzido na letra "p" da exordial. Custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: INTERVALOS ENTREJORNADAS - DESRESPEITO - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. O descumprimento, pelo empregador, do art. 66 da CLT, referente ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas diárias, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional, conforme jurisprudência já pacificada desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-29/2001-005-17-01.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

ADVOGADO :DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. DANIELLE DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justa causa". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: JUSTA CAUSA. 1 - A alegação recursal de comprovação da justa causa para a despedida do autor não veio embasada em violação legal e/ou constitucional, nem em dissenso pretoriano, razão por que é flagrante a desfundamentação do apelo, à luz do art. 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. justa causa para a despedida afastada. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. 1 - A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontestadas na rescisão contratual. 2 - Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a contravérsia, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. 3 - Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da verba honorária, a despeito de o autor não estar assistido pela entidade sindical, contrariando, assim, o Enunciado nº 219/TST. 2 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-39/2002-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE :FRANCISCO ABRAÃO DE CARVALHO

ADVOGADA :DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE PIO IX

ADVOGADO :DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do Município com relação ao item 1.1. "DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do Município com relação ao item 1.1. "dispensa imotivada de empregados".

PROCESSO :RR-45/2004-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :ASSIS DE RIBAMAR VANDERLEI AMORAS E OUTROS

ADVOGADA :DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) :RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. *Prima facie*, sobreleva esclarecer que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula desta Corte e/ou por violação direta à Constituição da República. É o que se depreende do § 6º do art. 896 da CLT. Daí, afiguram-se inservíveis a manejar o presente tanto as violações legais apontadas quanto os arestos trazidos para confronto. De outro lado, não se verifica a ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Isso porque os recorrentes não articularam analiticamente a violação nas suas razões do apelo. Ademais, à míngua de questionamento por parte da reclamada, na interposição do recurso ordinário, o Regional não abordou a matéria relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito e, como não foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, operou-se a preclusão, o que incide a aplicação do Enunciado de Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-71/2001-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA :DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) :WALDEMIRO HERZOG E OUTROS

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. O artigo 6º do CPC trata do pólo ativo da ação, daí porque não poderia ter sido violado. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é preciso observar as regras dos Enunciados 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E MEDICAMENTAL, SEGURO DE VIDA - SUPRESSÃO. Decisão recorrida proferida com lastro no Enunciado nº 51 do TST, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência das normas contidas nos incisos LIV e LV do mesmo artigo, porque não lhe foi interdito o direito ao devido processo legal e porque a matéria é eminentemente de direito, motivos pelos quais é desnecessária a dilação probatória. Os arestos trazidos para confronto são absolutamente inespecíficos, pois versam tese sobre execução provisória de obrigação de fazer, o que não se confunde com antecipação de tutela. Recurso não conhecido.



PROCESSO :ED-RR-82/2004-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :RAMOM GAIA SANTANA
ADVOGADO :DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO :RR-94/2004-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :CARLOS LUIZ SILVA
ADVOGADA :DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
RECORRIDO(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATI*. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Escapa à cognição deste Tribunal o exame da assinalada divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional não analisou a matéria pelo prisma da contagem da prescrição a partir dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Vale acrescentar que os arestos colacionados às fls. 164 e 167 (primeiro) se referem à contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito da parcela, enfoque não abordado pelo acórdão recorrido, revelando-se inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). Os demais não se credenciam como paradigmas, em razão do vício de origem, pois promanam de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, entendimento ratificado pela decisão regional. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Revela-se impróprio o exame do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS quando confirmada pelo acórdão Regional a prescrição pronunciada pela sentença e não conhecido o recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "Prescrição". Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-102/2004-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :JADIR LINO RIBEIRO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-105/2003-191-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :USINA SALGADO S.A.
ADVOGADO :DR. WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :JOSÉ INALDO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA:RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio de inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º da LICC. Recurso provido. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO À BASE DE PRODUÇÃO. Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos a teor do Enunciado nº 296/TST, tendo em vista que nenhum deles retrata a peculiaridade a que se reporta a decisão regional de o autor não passar o tempo todo na produção, dependendo tempo na espera de transporte, na medição de serviço e no percurso de "casa/trabalho/casa". Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-122/2003-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ELOY LOPES DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATI*. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297/TST). 1 - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 3 - É necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-148/2002-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :PATRÍCIA GARCIA STELLA GOBBO
ADVOGADO :DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.604,50 (dois mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. 1. A revista patronal versava sobre a compensação de verbas recebidas em decorrência da adesão ao Plano de Demissão Voluntária do BANESPA. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST e na jurisprudência iterativa desta Corte. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-157/2004-004-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE FIXA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bialenal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O apelo está desfundamentado, neste ponto, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-178/2002-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADA :DRA. SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NORMA COLETIVA ESTABELECIDO A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.

1. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista fica jungido à demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em dissídio coletivo, há apenas coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º). A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º). 3. Assim, não empolga recurso de revista em procedimento sumaríssimo a invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, por desrespeito, em dissídio individual, de acordo homologado em dissídio coletivo transitado em julgado, reduzindo o percentual do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-180/2003-015-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO :DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :AMÉLIA ESPÍNDOLA VARGAS
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à impossibilidade de equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada a condenação referente às diferenças decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 296 DA SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST. 1 - Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1/TST. 2 - Conforme ensina o Enunciado nº 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato e comprovação de que o trabalhador recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 3 - Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto à impossibilidade de equiparação salarial entre atendente e auxiliar de enfermagem.

PROCESSO :RR-195/2001-741-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :VALDONEZ MORAES KREUNING
ADVOGADO :DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a admissibilidade do recurso de revista, o Agravo de Instrumento merece provimento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. A identificação na guia DARF dos nomes das partes, supre a ausência da indicação do número do processo, na medida em que vincula o recolhimento das custas processuais ao feito em que as partes são litigantes, salvo se houver notícia de mais de uma reclamação trabalhista envolvendo as mesmas partes. Deserção do Recurso Ordinário que merece ser afastada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-198/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO :DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) :EDIVALDO ROMEU DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO :RR-215/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :EDILSON CARLOS FERRAZ
ADVOGADO :DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO :DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bialenal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal, no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O apelo está desfundamentado, neste ponto, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-221/2004-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO :DR. CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES
RECORRIDO(S) :GERALDO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-223/2004-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CIRO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Não parece razoável que se fixe o termo inicial da prescrição do direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS a partir do depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador. A incerteza do cumprimento da obrigação de realizar os depósitos criaria imprecisão quanto ao termo inicial, o que deve ser evitado em nome da segurança jurídica. Esta Corte firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a Lei Complementar nº 110/01 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-239/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) :ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) :MARIA DEUSDETE GOMES SANTOS
ADVOGADO :DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO :RR-246/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :AILSO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO :DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO :DR. DANIEL VIEIRA SARAPU

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. A demonstração de ofensa ao art. 71 da CLT, no que tange à redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Contra ponto de vista pessoal deste Relator, a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST segue no sentido de não validar norma coletiva que permita a supressão ou redução do intervalo intrajornada para refeição e descanso, considerando que se trata de norma mínima de proteção à segurança e à saúde do trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-249/2002-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) :CLOTILDE ARENHART
ADVOGADO :DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de transferência somente ao período de abril/96 a fevereiro/98.

EMENTA: 1. agravo de instrumento - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. os Recorrentes tiveram êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo Regional contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e adotado em outro julgado, verificando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido. 2. recurso de revista - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSITORIEDADE. O art. 469, § 3º, da CLT estabelece que somente na hipótese de a transferência ser definitiva o empregado faz jus ao recebimento do respectivo adicional. Nessa mesma esteira segue o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. No caso, restou demonstrado que somente a transferência da Reclamante para o Município de Capitão Leônidas Marques foi transitória, razão pela qual somente ela devido o pagamento do respectivo adicional no período em que ela permaneceu nessa localidade. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO :RR-253/2004-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA :DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) :NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE
ADVOGADA :DRA. NILDA MARTINS COIMBRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :A-RR-255/2002-037-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JAIR DIAS SOARES JÚNIOR
ADVOGADO :DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 17.070,33 (dezesete mil e setenta reais e trinta e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Programa de Demissão Voluntária. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-262/1998-008-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA :DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) :WILSON DE GODOI
ADVOGADO :DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO FULCRADO EM DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE ENLASTECE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERQUIRIÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NA DECISÃO PROLATADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. A medida provisória, embora seja espécie normativa de caráter temporário, está sujeita ao controle de constitucionalidade, inclusive quanto a observância dos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição Federal. Não conhecido. ARGUICÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 1º DA LEI Nº 9.994/97. IMPRESTABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 896, §2º DA CLT. Em recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta e inequívoca ao Texto Constitucional, conforme prescreve o §2º, do art. 896 da CLT. Não conhecido. PODER NORMATIVO DA MP. Nº 1.984/2000 (E SEQUINTE). TESE DE QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Não conhecido. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A inovação à lide e conseqüente ausência de prequestionamento constituem óbice ao processamento da Revista (Enunciado nº 297 do TST), pois é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, uma vez que é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-262/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :JOSÉ DE PAULO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.232,64 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A pretensão patronal diz respeito à ilegitimidade passiva "ad causam" e à prescrição, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à ilegitimidade, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. Quanto à prescrição, assentou o despacho que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estende administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ressaltando ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-275/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :FLÁVIO GERALDO DE PAULA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época das dispensas ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Ao mesmo tempo, tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, apesar de aludir aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, é invocável também ao processo em que a extinção se opera com julgamento do mérito, como na hipótese de prescrição, por possuir as mesmas razões de ser, segundo o critério ontológico. Dessa forma, afastada a prescrição, passo à análise da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. Para tanto, pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia.

Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-287/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) :JOSÉ GERALDO CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, ambos do TST, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-303/2001-006-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MOLDUNOBRE MOLDURAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. NORMA M. FERNANDES MARTINS
RECORRIDO(S) :DALMO VALDINO WEBBER
ADVOGADO :DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. 1 - O Tribunal Regional manteve o reconhecimento do labor extraordinário, afirmando que a prova testemunhal demonstrou a imprestabilidade dos cartões de ponto, que não apontavam a real jornada cumprida. Declarou a prevalência da prova testemunhal sobre a documental, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 234/SBDI-1 do TST. 2 - O recurso de revista esbarra no Enunciado nº 333/TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 1 - Nenhum dos arestos transcritos aborda situação semelhante à dos autos, em que o TRT, apesar de reconhecer ser indevida a multa quando há controvérsia acerca da iniciativa da rescisão contratual, considerou que a comprovada existência de problemas de saúde do autor aliada à inércia da reclamada em buscar o acerto das verbas rescisórias caracterizaram a má-fé ensejadora da imposição da multa em epígrafe. Inteligência do Enunciado nº 296/TST. SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O acórdão regional está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1 do TST, razão por que não há como conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, diante do disposto no Enunciado nº 333/TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-304/2004-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA :DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO(S) :FLÁVIO MARCOS DE MORAES
ADVOGADA :DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9 EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFILAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - AÇÃO PROPOSTA PELO EMPREGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que o reclamante tem direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para reclamar em Juízo as diferenças da multa de 40%, sobre os depósitos em conta, é a data do trânsito em julgado dessa decisão. Nesse contexto, o Regional, ao concluir que não incide a prescrição, tendo em vista que a decisão da Justiça Federal transitou em maio de 2003, que a ação foi ajuizada em 9.3.04, e, ainda, que a rescisão do contrato não constituiu termo inicial, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ressalte-se, igualmente, a inviabilidade de ofensa ao dispositivo, já que o direito não preexistia à data da rescisão do contrato de trabalho, visto que surgiu e se universalizou com a Lei nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-311/2003-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO VICTOR RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :VR CAMPOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de embargos de declaração da fl. 258, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de declaração da despedida sem justa causa aduzido nos embargos declaratórios de fls. 248-256, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a Parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, o Regional não se manifestou de forma expressa acerca do pedido de reconhecimento da despedida sem justa causa alegadamente ocorrida após o ajuizamento da presente ação e na véspera da realização da inspeção pericial. Frise-se que a manifestação acerca dessa matéria é fundamental para aferir-se a eventual configuração de divergência jurisprudencial com arestos transcritos nas razões do recurso de revista e que propugnam justamente pela incompatibilidade entre o pedido de rescisão indireta no curso do contrato e o ânimo do empregado de se demitir. Acolhe-se o recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-314/2002-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA :DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) :JOSÉ DO CARMO SENA
ADVOGADO :DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos retroativos à data do aforamento da ação.

EMENTA: Recurso de Revista - prescrição quinquenal - art. 7º, XXIX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 - aplicação imediata - empregado rural - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TST. 1. Em relação ao prazo prescricional para a propositura de reclamação trabalhista por ruralidade, de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o TST firmou jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição vigente à época da propositura da ação (OJ 271 da SBDI-1 do TST). 2. "In casu", tendo-se dado a dispensa e o ajuizamento da reclamatória pelo empregado rural após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, que alterou o texto constitucional, unificando o prazo prescricional em cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, aplica-se a prescrição quinquenal às parcelas anteriores aos cinco anos retroativos à data do aforamento da ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-318/2003-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :KARSTEN S.A.
ADVOGADO :DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S) :IVAN GUTHS
ADVOGADO :DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ARTIGO 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 341 DA SDI-1 DO TST. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Incidência da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-349/2002-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) :CARLOS HENRIQUE DIAS
ADVOGADO :DR. KENEY SU
RECORRIDO(S) :AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA :DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. LEI Nº 6.539/78. Constatase ter o Tribunal Regional dado pela irregularidade da representação técnica por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos, nos termos do Enunciado nº 23. Ao mesmo tempo, ainda que se concluisse por eventual afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao ter o Regional deliberado não constituir Itapeperica da Serra comarca de interior, a verdade é que persistem os demais fundamentos norteadores da decisão regional, visto que o recorrente não os logrou desconstituir com a demonstração de divergência ou de violação legal. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-I mostra-se absolutamente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12, ambos do CPC. Aliás, os demais arestos apresentados, embora inservíveis como paradigmas por serem originários de Turmas do TST, pautaram-se igualmente pela aplicação do artigo 13 do CPC, em sede recursal, pela não observância da norma do artigo 12 daquele Código. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-350/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO :DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) :SEVERINO TRINDADE DA SILVA IRMÃO E OUTROS

ADVOGADO :DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - FGTS - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-374/1997-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR :DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) :LÍGIA ROSANE SILVA DE CASTRO
ADVOGADA :DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - Lei nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal. 2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurispru-

dência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. 3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-399/2001-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :WANDA LÚCIA WANDERLEY FERREIRA

ADVOGADO :DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO-RATO

RECORRIDO(S) :COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADA :DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CISÃO DE EMPRESAS - CBTU - ABSORÇÃO DOS EMPREGADOS PELA FLUMITRENS (COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS). Correta a decisão do Regional, ao consignar que os empregados da CBTU, absorvidos pela Flumitrens, têm seus direitos assegurados até a cisão, direitos esses considerados como vantagem pessoal, para se evitar tratamento salarial diferenciado dos empregados da Flumitrens, e, igualmente, observar-se o princípio da irredutibilidade salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-401/2001-107-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :APARECIDO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante quarenta e cinco minutos a título de indenização pelo intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50% (cinqüenta por cento). Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - USUFRUTO DE QUINZE MINUTOS - DIREITO A QUARENTA E CINCO MINUTOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. O art. 225 da CLT autoriza que a jornada normal do bancário que trabalhe seis horas seja prorrogada, excepcionalmente, até o limite de oito horas, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho. O "caput" do art. 71 da CLT impõe a concessão de intervalo para repouso ou alimentação para o trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o Reclamante laborava habitualmente mais de seis horas diárias e não usufruía do intervalo de uma hora, apenas desfrutando do intervalo legal de quinze minutos, os quais não são computados na jornada de trabalho, consoante diretriz da OJ 178 da SBDI-1 do TST. Nesse caso, aciona-se a regra do § 4º do art. 71 da CLT, para entender devida a indenização de quarenta e cinco minutos, acrescida do adicional de cinqüenta por cento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-405/2000-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) :NATANAEL DA SILVA

ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.



EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Segundo a Instrução Normativa nº 18/99, "considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Compulsando a guia relativa ao depósito da revista, constata-se atender aos requisitos ali estipulados, não havendo falar em deserção. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-406/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :VIRGILINO ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO COM DATA ANTERIOR À DAQUELE CONFERIDO AO SUBSCRITOR DO APELO. 1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 1.319 do CC de 1916 (atual art. 687 CC). 2. "In casu", o instrumento datado de 17/11/98, que outorgou poderes ao subscritor do agravo, por ser anterior à procuração, datada de 15/01/03, encontra-se por esta revogado (CC, art. 682, I), razão pela qual se impõe o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação. Agravo não conhecido, por inexistente.

PROCESSO :RR-410/2003-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) :RUBENS NAZARENO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência material da Justiça do Trabalho - diferença da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-421/2002-314-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) :TLI TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :LUÍS CHICONATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-421/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS
ADVOGADA :DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRENTE(S) :DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA :DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, restando prejudicada a análise daquele interposto pela Reclamada.

EMENTA: VERBA PAGA A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NATUREZA JURÍDICA - INDENIZATÓRIA. Não possui natureza salarial a parcela paga aos empregados a título de "participação nos lucros" num dos anos da contratação, no qual não se utilizaram os procedimentos previstos na Lei nº 10.101/00, em face da ausência de habitualidade no seu pagamento. Recurso de revista do Sindicato-Reclamante não conhecido e prejudicado a análise daquele interposto pela Reclamada.

PROCESSO :RR-440/2003-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA :DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) :ACÁCIO DAMASCENA JUNQUEIRA
ADVOGADO :DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição QUINQUENAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-452/2003-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :ALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo está desfundamentado neste tema, à luz do art. 896, § 6º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TST, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1 - Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois o biênio prescricional nele fixado refere-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente à relação empregatícia. 2 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBI-1 do TST. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1 - O único aresto transcrito pela recorrente neste tema não impulsiona o conhecimento do recurso, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETAÇÃO POR ENTE DIVERSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ENUNCIADO Nº 304/TST. 1 - Esta Corte entende que a não-incidência dos juros de mora preconizada no Enunciado nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. 2 - Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas do BNCC, em razão de sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. 3 - Na espécie, é igualmente inaplicável o Enunciado nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S. A. também não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), instituindo programa de desestatização. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-455/2002-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BENEDITO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS BRÁSILIA- CAESB
ADVOGADO :DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-467/2003-261-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) :FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, consequentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguirem após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Entretanto, o Regional não consigna a data da extinção do contrato de trabalho, se antes ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/00, omissão que desautoriza a conclusão pretendida pela recorrente (Enunciados nºs 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-473/2003-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :SCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) :MARGARIDA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste mácula ao art. 93, IX, da Constituição da República quando estão claramente declinados os fundamentos regionais, de forma a viabilizar às partes a possibilidade de, via recurso de revista, impugnar o *decisum*. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40/SBDI-1 DO TST - MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ADCT. 1 - O Tribunal Regional reconheceu à autora o direito à estabilidade provisória previsto no art. 10, II, "b", do ADCT, a despeito de a concepção haver incontestavelmente ocorrido durante o curso do aviso prévio indenizado, na contramão do entendimento pacificado pela SBDI-1 do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 40. 2 - Assim, considerando que a reclamante, à época da concepção, não estava mais protegida pela garantia no emprego, é inafastável a conclusão de que o Tribunal Regional aplicou mal o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, que, portanto, foi violado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-493/2003-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO SÍLVIO MACHADO
ADVOGADO :DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos 10 minutos diários gastos na troca de uniforme.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO GASTO COM A TROCA DE ROUPA - UNIFORME - PERÍODO EM QUE HÁ PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Imprescindível que se valorize a negociação coletiva como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Negar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em norma coletiva, que não é considerado, no cômputo da jornada de trabalho, o tempo gasto na troca de uniforme, vedado fica ao julgador condenar a reclamada ao seu pagamento, sob pena de desprestígio da autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-513/2004-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :MACDONALD DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Não parece razoável que se fixe o termo inicial da prescrição do direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS a partir do depósito das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador. A incerteza do cumprimento da obrigação de realizar os depósitos criaria imprecisão quanto ao termo inicial, o que deve ser evitado em nome da segurança jurídica. Esta Corte firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a Lei Complementar nº 110/01 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-515/2002-001-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SÍLVIO NUNES PEREIRA
ADVOGADO :DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

RECORRIDO(S) :SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO :DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da reclamatória trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que esta aprecie a demanda, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ENUNCIADO Nº 268 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC NA SEARA TRABALHISTA. a regra inserta no art. 219 do CPC, segundo a qual a interrupção da prescrição somente ocorre pela citação válida, não é aplicável na seara trabalhista, pois, enquanto no Processo Civil o Autor tem que promover os atos necessários para a devida citação da parte adversa, no Processo do Trabalho, nos termos do art. 841, "caput", da CLT, é incumbência do Poder Judiciário promover a notificação do reclamado. Esta Corte tem o entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 268 do TST, de que a interrupção da prescrição ocorre, ainda que a demanda haja sido arquivada, desde que idênticos os pedidos formulados na primeira e na segunda reclamatória, independentemente da citação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-527/2002-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO :DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) :MANOEL LOPES NIZ

ADVOGADA :DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Considerando que a decisão recorrida foi proferida com lastro no enunciado 327, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REPERCUSSÃO NAS GRATIFICAÇÕES DE NATAL, DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido - diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do adicional de insalubridade e repercussão nas gratificações de natal, de férias e de farmácia - contempla a melhor interpretação da legislação estadual (Leis Estaduais nºs 4.136/61 e 3.096/56 e Constituição Estadual de 1989) e que esta está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-533/2003-025-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :ROBERTO ANTÔNIO SARTORI

ADVOGADO :DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.623,46 (mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista obreira versava sobre a prescrição referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, ao fundamento de que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa do FGTS, ressalvado ponto de vista pessoal do Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-533/2003-021-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :DAVID FELIPE

ADVOGADO :DR. VALDIR GEHLEN

RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO :DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto tem como marco inicial da prescrição a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Na espécie, a ação foi ajuizada em 2/9/2002, dentro, portanto, do biênio prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Merece, portanto, provimento o recurso para afastar a prescrição decretada e, tendo em vista que a causa versa sobre matéria exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise do disposto nos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-572/2004-017-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :AMARILDO MARTINS DO PORTO

ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) :MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO :DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras decorrente da supressão do intervalo intrajornada. **EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso a negociação coletiva. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94 a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-573/2001-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :NOEMIA FAVORETO ZAMBONI

ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

RECORRIDO(S) :SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA :DRA. LUCIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista; II - oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, para que tome as providências que entender cabíveis quanto às expressões injuriosas contidas no recurso de revista (fl. 421) em relação à postura ética do magistrado de 1º grau que apreciou a causa, enviando-lhe as cópias do recurso de revista e do respectivo acórdão; III - comunicar ao Juiz de primeira instância as medidas tomadas no julgamento do presente recurso, remetendo-lhe idênticas cópias das peças enviadas à OAB. **EMENTA:** SUSPEIÇÃO DE PERITO - O PROFISSIONAL QUE ELABOROU O LAUDO OFICIAL JÁ HAVIA REALIZADO TRABALHO PARTICULAR PARA A EMPRESA-RECLAMADA - OBJETO DA PERÍCIA NÃO ESCLARECIDO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.



O art. 138, III, do CPC estatui que os motivos de suspeição e impedimento aludidos no art. 135 do mesmo Código aplicam-se ao perito. No caso, o Reclamante alega suspeição/impedimento do perito pelo fato de o "expert" haver realizado trabalho pericial particular para a Empresa-Reclamada em período anterior à realização da perícia oficial. Para Pontes de Miranda, o objeto da causa é o elemento distintivo para saber sobre a parcialidade ou não do juiz/perito, para a hipótese de suspeição por aconselhamento às partes (CPC, art. 135, IV). O TRT, contudo, em momento algum descreveu os objetos das perícias anterior e atual, de modo a possibilitar a aferição de suspeição/impedimento. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, urge ter presente que o verbo "aconselhar", aludido no inciso IV do art. 135 do CPC, não se confunde com a elaboração de laudo pericial, porque naquele se busca recomendar, indicando vantagem ou conveniência para tomar essa ou aquela decisão, ao passo que o laudo do "expert" tem conteúdo técnico e objetivo, municiando a parte que requereu a perícia com conhecimento especializado que não possui. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-599/2004-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :AILTON DE SOUSA LOBATO
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO :DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM PRESCRICIONAL A DATA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1 - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição dispõe que a prescrição bial começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Desse modo, a par do argumento recursal no sentido de o direito à diferença da multa do FGTS remontar à data da atualização da conta vinculada do autor pelos expurgos inflacionários, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional está conforme à norma constitucional. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-603/2004-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO LOURENÇO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-613/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) :OSVALDO QUINTINO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO :DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação.

EMENTA: 1. rurícola - prescrição - emenda constitucional nº 28, de 26/05/00 - reclamação trabalhista ajuizada após o seu advento - aplicabilidade - orientação jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. Tendo sido reconhecido pelo Tribunal "a quo" o ajuizamento da reclamação trabalhista (na qual se postulou a rescisão indireta do contrato) em data posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, é aplicável ao rurícola o prazo prescricional de cinco anos, consagrado no art. 7º, XXIX, da Carta Magna. O referido entendimento é perfilhado por esta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST. 2. remuneração variável - cálculo das férias e décimo-terceiro salário - orientação jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 do TST. O Regional, ao determinar a atualização monetária das comissões percebidas pela Empregadora, para somente em seguida calcular o valor das férias e do décimo-terceiro salário, teve o intuito de preservar o princípio da irreduzibilidade salarial, consagrado no art. 7º, VI, da Carta Política. Ademais, aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para, em seguida, obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-616/2004-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO :DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO CAETANO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-618/2004-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO :DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :LUIZ AMÂNCIO ROMÃO
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-638/2003-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO :DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

RECORRIDO(S) :FRANCISCO INÁCIO DE SOUSA TEIXEIRA

ADVOGADO :DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RECLAMANTE DECORRENTE DO FATO DE ESTAR DESEMPREGADO - INVIABILIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRESUNÇÃO. A prova de insuficiência econômica para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme a Lei nº 7.115/83 (artigo 1º), pode ter origem em declaração do próprio punho da reclamante ou de seu procurador. Inviável, por carecer de fundamento legal, a conclusão, embasada na presunção de miserabilidade jurídica, pelo fato de o reclamante estar desempregado. Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-640/1999-006-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

AGRAVADO(S) :ANDRÉIA FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADA :DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para decretar a improcedência do pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: AGRAVO - BANCO BANERJ - PLANO BRESSER DO ACT 1991/1992 - LIMITES DA CONDENAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE - PROVIMENTO. 1. Tendo sido deferida a limitação da condenação ao Plano Bresser, decorrente do ACT de 1991/1992 do Banco Banerj, ao período de janeiro a agosto de 1992, em homenagem à Súmula nº 322 do TST, cumpre esclarecer o alcance da condenação. 2. Levando-se em consideração que o TRT havia pronunciado a prescrição dos direitos trabalhistas anteriores a 08/04/94, impõe-se a decretação da improcedência do pedido inicial. Agravo provido.

PROCESSO :A-RR-665/2003-040-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO ARMANDO DA FONSECA

ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 370,14 (trezentos e setenta reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-684/2003-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :ADAUTO GOUVEIA DA SILVA FILHO

ADVOGADA :DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700/2003-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

RECORRIDO(S) : SÔNIA SCHILLER VIDAL
ADVOGADA : DRA. DEISE GALVAN BOESSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido, com base na OJ 344, que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Resalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão de expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nessa esteira segue a orientação jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-717/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : TADEU DE LIMA PAGLIOTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.700,43 (cinco mil setecentos reais e quarenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - VEDAÇÃO DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - PREQUES - ENUNCIADOS Nºs 126 e 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a aplicabilidade do Enunciado nº 330 desta Corte e a suspeição de testemunha.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nos Enunciados nºs 126, 297 e 357 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual estes merecem ser mantidos. 4. Com efeito, para que o Tribunal Superior do Trabalho adentre no julgamento das questões suscitadas no recurso de revista, faz-se necessário que, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito da matéria ou questão, sendo certo, ademais, que não cabe a esta Corte Superior reexaminar matéria fática. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, sobretudo quando o Recorrente fundamenta seu agravo com precedentes inespecíficos que revelam a existência de conclusão jurídica oposta para situação fática também diversa. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-735/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ADÍLIO DIAS BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. 1 - Os arestos válidos transcritos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, pois espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. 2 - Nessa esteira, também não se divisa violação aos arts. 1025 e 1030 do CCB anterior, tampouco há que se falar em mácula ao ato jurídico perfeito. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. 1 - O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pleito de compensação ou restituição dos valores pagos aos autores a título de indenização pela adesão ao plano de demissão voluntária. 2 - Os paradigmas apresentados encontram óbice nos Enunciados nºs 333 e 296/TST e no art. 896, "a", da CLT. 3 - Esta Corte - por suas Turmas e SBDI-1 - concluiu pela impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Isso posto, inexigível também a restituição postulada, pois os reclamantes não receberam o que lhes era indevido, sendo, portanto, inaplicável o disposto nos arts. 182 e 848 do CCB/2002 e 964 do CCB/1916. HORAS EXTRAS. 1 - O recurso está desfundamentado, neste tema, à luz do art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-770/2003-070-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HÉLIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência predominante desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o direito de ação do empregado quanto ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, como a presente ação foi ajuizada em 27/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-773/2003-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : PAULO MÁRCIO BANDEIRA DE MELO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVALIDADE DE SUBSTABELECIMENTO SEM DATA - MANDATO TÁCITO DESCARACTERIZADO PELA OUTORGA DE MANDATO EXPRESSO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, com lastro na irregularidade de representação processual, em face da invalidade do substabelecimento sem data juntado aos autos e da descaracterização do mandato tácito pela outorga de mandato expresso ao subscritor do apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-791/2002-204-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MIREILLE CATRAN
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da origem, para que, ultrapassado o óbice, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Pretende a reclamante o recebimento de abonos, pagos aos empregados em atividade, em substituição a reajuste salarial. Nesse contexto, a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799/2001-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

RECORRIDO(S) : ADRIANA TAVARES BRITO
ADVOGADO : DR. GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de procuração nos autos torna o apelo inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-844/2004-042-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES FELICIANO SORIANE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-852/1998-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : LEANDRO GONSALVES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Nesse contexto, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não tem o condão de afastar essa conclusão. E isso porque o referido dispositivo de lei não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é a de proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, ao resguardar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, ao exercerem atividades cons-



tantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a mens legis da Lei nº 7.369/85 (TST-RR-679.886/2000, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 5.12.2003) O Regional é expresso, ao afirmar que: “era necessário o reclamante subir aos postes para manusear os cabos telefônicos, cuja distância normal para os cabos elétricos é de 50 cm. No entanto, foram identificados locais cuja distância não passa dos 10 cm. O reclamante ficava, assim, sujeito à descargas elétricas, mesmo que não estando em contato direto com partes energizadas”, bem como “que o reclamante realizava testes elétricos, necessários quando os cabos energizados da COELBA entram em contato com os cabos da Teleshahia. Em que pese os testes terem sido realizados nos cabos telefônicos, estes estavam em contato com os cabos elétricos, sendo inafastável que, nessa oportunidade, o reclamante estava sujeito à corrente da linha elétrica, mesmo não trabalhando diretamente nesta”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-873/2002-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :JOSÉ DOS REIS SANTOS
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tendo o v. acórdão do Regional consignado que foi criado Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC), com duração de 180 dias, que dava incentivo a quem aderisse ao plano, no prazo ali estipulado, ou que fossem dispensados pela empresa com direito ao citado incentivo, porém com redutor de 30%, declarando que o reclamante teve extinto o seu contrato de trabalho em 4/11/99, após o prazo, não lhe assistindo nenhum direito à indenização pleiteada, quer de forma integral quer com redutor, somente seria possível cogitar-se da procedência do argumento do reclamante, de que o edital não fixava prazo para adesão, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-885/2003-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRENTE(S) :ITAMAR PRESTES RUSSO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada suscitada nas contra-razões e não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelos Reclamantes.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - MULTA DE 40% - LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” E RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, compete à Empregadora arcar com a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Entendimento adotado pelo Regional que está em consonância com aquele vertido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. O seguimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-890/2003-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :STELA MATUTINA BENICIO PIMPÃO MACHADO
ADVOGADO :DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 663,05 (seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a ilegitimidade passiva e a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, bem como o do § 6º do art. 896 da CLL, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência já pacificada da Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-900/1999-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :PAULO BARROS NAGEM ASSAD
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) :TAF LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO :DR. FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 5.240,95 (cinco mil duzentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO ESPORÁDICO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre o direito ao adicional de periculosidade e horas extras. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, uma vez que as questões propostas revolviam fatos e provas e o adicional de periculosidade foi indeferido na esteira do entendimento consagrado na OJ 280 da SBDI-1 do TST, ante a comprovação de que o contato com o agente perigoso ocorria de forma esporádica. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho. Ao contrário, nele se articulam questões irrelevantes ao desfecho da lide em relação à interpretação da expressão “eventual” contida na OJ 280 da SBDI-1 do TST, bem como aspectos da controvérsia não suscitados no recurso de revista. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-900/2003-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) :RICARDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA :DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “honorários de advogado”, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-las da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADO Nº 219 DO TST. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO :RR-905/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

ADVOGADA :DRA. TAISSY GUIMARÃES DE SOUZA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO MENDES COELHO
ADVOGADO :DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: “É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.” A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal, somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS - RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO :A-RR-906/2003-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá - STIAI
Advogado:Dr. José Caldeira Brant Neto
Agravado(s):Nestlé Brasil Ltda.
Advogado:Dr. Valdir Rodrigues Filho

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.031,85 (mil e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-A-RR-919/2003-113-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante:Shell Brasil S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Ramiro Timóteo de Miranda

Advogado:Dr. Paulo César do Amaral Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA.

1. A Embargante suscita esclarecimentos sobre o exame da prescrição do direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS pelo prisma dos arts. 6º da Lei Complementar nº 110/01 e do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. 2. A revista, de fato, não foi apreciada pelo fundamento ora aduzido pela Reclamada, por falta de alegação nas razões daquele recurso, tratando-se de inovação recursal. 3. Assim, as razões declaratórias não enquadram o recurso em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, razão da aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-919/2003-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) :ANTONIO BELO HONRADO

ADVOGADO :DR. RONALDO BAZILLI COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões. A controvérsia envolvendo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que têm como responsável por seu pagamento o empregador e como beneficiário o empregado, enquadra-se nas controvérsias decorrentes da relação de emprego.

2. prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-921/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) :CLAUDIONOR DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO :DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.384,30 (cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA - ENUNCIADO Nº 337 DO TST. 1. A revista obreira mereceu conhecimento, diante da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica. 2. O agravo patronal sustenta que não restou observado o disposto no Enunciado nº 337 do TST. 3. Ora, os Reclamantes, em seu recurso de revista, sustentaram que a prescrição deveria ser afastada, fundamentando o apelo na alínea "a" do art. 896 da CLT, declarando que a jurisprudência mostrava-se totalmente contrária ao entendimento proferido no acórdão hostilizado. Nesse contexto, transcreveram aresto que se contrapôs aos termos da decisão proferida pela Corte "a qua", com citação da fonte oficial em que o paradigma que permitiu o conhecimento da revista havia sido publicado, sendo certo, ademais, que o referido aresto é oriundo de Tribunal Regional do Trabalho diverso. II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. 1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, para afastar a prescrição declarada, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que o marco inicial da prescrição para o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários é a edição da Lei Complementar nº 110/01. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência já pacificada da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-922/2003-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :HÉLIO MORGADO MARQUES

ADVOGADA :DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) :SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-931/2003-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. MARCO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS DE Nºs 243 E 362 NÃO DEMONSTRADA. 1 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - O conteúdo do Enunciado nº 363 do TST diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o

não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. 3 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. 1 - O entendimento lavrado no acórdão recorrido se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-932/2003-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :EVELTON DIAS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO :DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.869,26 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO -RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor e à respectiva responsabilidade. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência já pacificada da Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-939/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADA :DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO :DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar ao recorrido o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. 2 - Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :RR-958/2003-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 RECORRIDO(S) :ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO :DR. DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários -, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da *actio nata*, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. 2 - O recurso não comporta conhecimento, pois não se divisa violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. 1 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação legal indicadas. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-969/2003-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) :FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA :DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) :PAULO ROBERTO TAGLIANI
 ADVOGADO :DR. NILTON SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - prescrição - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-982/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) :MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA :DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
 AGRAVADO(S) :APARECIDO ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO :DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 101,13 (cento e um reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 149 E 286 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho agravado denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com lastro no Enunciado nº 164 do TST, em face da irregularidade de representação, uma vez que o instrumento de mandato outorgando poderes às subscritoras do apelo revisional encontrava-se em fotocópia sem a devida autenticação. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, dados os termos das OJs 149 e 286 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inaplicável, na fase recursal, o comando do art. 13 do CPC, bem como que, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de mandato tácito, com o fito de superar a irregularidade detectada. 3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-986/2003-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) :MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
 AGRAVADO(S) :AMAURI APARECIDO HENRIQUE
 ADVOGADO :DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 77,11 (setenta e sete reais e onze centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, veiculada em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST) nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula nº 362 do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.007/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO :DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) :DOMINGOS BIBIANO DE SOUSA
 ADVOGADA :DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 219 E 329 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO :A-RR-1.026/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) :MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA :DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
 AGRAVADO(S) :PEDRO ARAÚJO DE SOUZA
 ADVOGADO :DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatário.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal diz respeito à prescrição e à existência de ato jurídico perfeito, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte (ressalvado ponto de vista pessoal) é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à existência de ato jurídico perfeito, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-RR-1.030/1999-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE :FERNANDO BRAGA BATISTA
 ADVOGADO :DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
 EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame dos argumentos deduzidos nas contra-razões ao recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO :RR-1.037/2000-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) :VÍTOR HUGO BARROS
 ADVOGADA :DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
 RECORRIDO(S) :RENNER HERRMANN S.A.
 ADVOGADO :DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao enquadramento do reclamante na categoria diferenciada dos vigilantes.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE - CATEGORIA DIFERENCIADA. Tendo o reclamante exercido a função de vigilante, que, por força da Lei nº 7.102/83, com a alteração dada pela Lei nº 8.863/94 (art. 10, § 4º), integra categoria diferenciada, seu enquadramento, para todos os efeitos legais e para fim de instrumentos coletivos, se dá, não em função da atividade preponderante da reclamada (indústria química), mas sim da categoria profissional a que pertence. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.038/2000-009-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) :FRANCISCO EUDES CLEMENTINO
 ADVOGADA :DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-1.050/2003-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA :DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

AGRAVADO(S) :JOSÉ ZACARIAS GONÇALVES

ADVOGADO :DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 210,76 (duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal, veiculada em recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-1.072/2002-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

AGRAVADO(S) :MARCELO ALVES CORREA

ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS

AGRAVADO(S) :DUQUE COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA :DRA. MAGALI SANDRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) :CAJ - COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. WALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 2.679,99 (dois mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista do INSS versava sobre a validade do acordo homologado que discriminou as parcelas indenizatórias sobre as quais incidiriam as contribuições previdenciárias sob o enfoque dos arts. 114, § 3º, e 22 da Lei nº 8.212/91. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nos 221 e 296 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-1.073/2003-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) :LÚCIA HELENA DAS CHAGAS DO COUTO E OUTROS

ADVOGADA :DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 551,30 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência pacificada da Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.076/2001-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE COLINA

ADVOGADO :DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

RECORRIDO(S) :MARIA ALICE DAS DORES GENOVEZ

ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao Empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídas pela orientação jurisprudencial sumulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-1.093/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) :APARECIDO DONIZETE FIRMINO

ADVOGADO :DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 519,16 (quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal, em sede de procedimento sumaríssimo diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS relativas a expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido, dada a via estreita da revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-1.100/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADA :DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.162,17 (dois mil cento e sessenta e dois reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-1.113/2003-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.

ADVOGADO :DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) :JOSÉ MAURO DE SOUZA

ADVOGADO :DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,62 (cento e treze reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal diz respeito à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista deste Relator). Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-1.116/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) :JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,69 (cento e sete reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a existência de ato jurídico perfeito, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333, e na OJ 341 da SBDI-1, ambos do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois, se os valores expurgados houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Assim, resta prejudicada a discussão acerca da existência de ato jurídico perfeito. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.119/2002-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA :DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :FRITZ MIGUEL MORAIS MOURA
ADVOGADO :DR. MARCELO SANTOS SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS Nº 219 e 329 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO :RR-1.123/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO :DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) :AGENOR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). INOVAÇÃO RECURSAL. Embora equivocada a argumentação do acórdão embargado ao afastar a arguição de inovação recursal registrando que o que importa é o pedido e não a fundamentação jurídica no qual se assenta, constata-se que o julgado deixou de traçar o paralelismo necessário entre a fundamentação registrada na petição inicial e aquela trazida no recurso ordinário, inviabilizando o reexame da matéria em sede recursal extraordinária, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, ficando afastadas as ofensas apontadas aos arts. 264 do CPC, 5º, LV, da Carta Magna e a assinalada divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O recurso não desafia o conhecimento. O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Por sua vez, os arestos paradigmáticos colacionados à fls. 101 carecem da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST. Isso porque, apesar de se reportarem à data da extinção do contrato de trabalho como marco inicial da prescrição, não analisam a questão no cotejo com o trânsito em julgado da decisão proferida perante a Justiça Federal, conforme o fizesse o Regional. ATO JURÍDICO PERFEITO. Encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, não se verificando a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO :A-RR-1.126/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) :IZABEL FÁTIMA DE MELLO
ADVOGADO :DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,07 (cento e cinquenta e um reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ressalvando ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato de trabalho).

Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstancia na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.141/2003-011-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) :JOSÉ ALMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DIFERENCIADO E COMPENSAÇÃO. Tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, onde o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, afasta-se da cognição desta Corte o dissenso pretoriano e os dispositivos infraconstitucionais. Já em relação ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, de regra mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem não chegou a consignar se o autor estava ou não assistido pelo seu Sindicato de Classe, tampouco se percebia ou não remuneração superior a dois salários mínimos, ou se encontrava em condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, a impedir esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a denúncia de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, na forma do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.144/2003-003-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ALBA LAVEAS TABANEZ E OUTROS
ADVOGADO :DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO :DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA:DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATI*. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. 1 - O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, não poderiam os reclamantes pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando transitou em julgado a ação que manejavam na Justiça Federal para pleitear a reposição em suas contas vinculadas dos expurgos inflacionários provenientes de planos econômicos. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição declarada. 2 - Prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST que "[...] é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." 3 - Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-1.149/2003-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

AGRAVADO(S) :PEDRO PASTRE

ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 904,92 (novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), em face de seu caráter protelatório. 1.

EMENTA: I) AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, "caput", do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão de recurso de revista, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedentes do STF. II) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal, veiculada em recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, diz respeito à prescrição sobre o direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (ressalvado ponto de vista pessoal). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST) nem demonstrou violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal contra a Súmula nº 362 do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.157/2003-114-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :ROBERTO FONTOURA DUTRA

ADVOGADO :DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TELEMAR NORTE LESTE S.A. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto fora do octídio legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-1.184/2001-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :CITOKRAFT SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

RECORRIDO(S) :ROSÂNGELA DE ARY SOUZA

ADVOGADO :DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à rescisão indireta e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da rescisão indireta e a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARGÜIÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO DO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a argüição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, sem enunciá-las, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar. 2. "In casu", a Parte articula preliminar de negativa genérica, sem pontuar em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito. 3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo, não podendo ser conhecido quanto ao tópico. II) RESCISÃO INDIRETA E MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO JUDICIALMENTE - DESCABIMENTO. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial majoritário do TST, se há razoável controvérsia quanto à existência da relação de emprego, decorrente não só da ausência de pacto escrito nesse sentido, mas também da própria realidade fática da prestação de serviços, que só vem a ser dirimida judicialmente, não se pode acolher pedido de decretação de rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em inadimplemento de direitos, tampouco o de incidência da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, insculpida no art. 477, § 8º, da CLT. 2. No caso vertente, o Regional, me o cotejo da prova dos autos, concluiu pela existência de todos os elementos tipificadores da relação de emprego, bem como pela ocorrência de hipótese pertinente à justa causa do Empregador (inadimplemento das obrigações trabalhistas), aplicando, alfin, a multa do art. 477 da CLT. É dizer, somente judicialmente foi afixada a relação de emprego. 3. A revista, logrando trafegar pela demonstração de dissenso pretoriano válido e específico quanto aos dois aspectos, alcança provimento, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, para se aplicar o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO :A-ED-RR-1.241/1999-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :JOSÉ ELOZ DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) :ADUBOS TREVO S.A.

ADVOGADO :DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

AGRAVADO(S) :JHC TRABALHOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) :SEBRIMA SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 153,63 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MATÉRIA FÁTICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista obreiro discutia, dentre outros temas, a descaracterização da contratação temporária. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST, porque o Regional reputou não configurada a fraude na contratação temporária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-1.242/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO CARLOS TOSI ZANUTTO

ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,53 (cento e três reais e cinquenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, ter se pacificado no sentido de que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (com ressalva de ponto de vista pessoal deste Relator). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice enumerado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.245/2000-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças adicionais de periculosidade, mantendo as disposições constantes do acordo coletivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Consoante estabeleceu a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-I desta Corte, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988). Recurso provido.

PROCESSO :RR-1.264/2003-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO :DR. PAULO DA CUNHA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se visualiza nenhum indicio de afronta aos preceitos invocados, uma vez que, segundo o Regional, ao afastar a prescrição em relação às diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, as questões a partir daí a serem decididas eram exclusivamente de direito e estavam em condições de imediato julgamento, concluindo pela aplicabilidade do artigo 515, § 3º, do CPC. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, consagra o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO :RR-1.276/2003-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO :DR. MILTON CORREIA FILHO

RECORRIDO(S) :SANDRA JOSÉ E SILVA

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento e que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, não se visualizando a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO :ED-RR-1.285/2003-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO :DR. WELBER NERY SOUZA
EMBARGADO(A) :JOÃO JOAQUIM MAIA E OUTRO
ADVOGADO :DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1 - A Turma explicitou claramente os fundamentos pelos quais não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescricional, e conheceu e negou provimento ao apelo para manter o pagamento aos autores das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. 2 - Não se divisam os vícios imputados pela embargante, que acena, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

PROCESSO :A-RR-1.314/2003-315-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO :DR. ANDRÉ CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO TODESCO
ADVOGADO :DR. IDO KALTNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.937,21 (quatro mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.316/2002-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO :DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) :LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCELO MARINO ZACARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da r. sentença, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da CEF, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Esta e. Corte tem firme entendimento, consubstanciado no Enunciado 331, IV, de que: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-1.318/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :DOMINGOS DE SOUZA HENRIQUES
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 261,20 (duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, ter se pacificado no sentido de que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (ressalvado ponto de vista pessoal). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-1.339/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) :PAULO GIUSEPPIM
ADVOGADO :DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.046,14 (mil e quarenta e seis reais e quatorze centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com ressalva de ponto de vista pes Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.382/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :JAMIR GASPARIN
ADVOGADO :DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação.

EMENTA: ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida ao Enunciado nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarado nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-1.413/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS DOMINGUES
ADVOGADA :DRA. DANIELA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 242,98 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro no Enunciado nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, adotando como marco inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/01.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e, considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a

SBDI-1 do TST, por meio da OJ 344, tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência já pacificada da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.417/2003-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADO :DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO GOMES DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADA :DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, visto que não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese *sub judice*. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, no caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso não conhecido, integralmente.

PROCESSO :A-RR-1.452/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO :DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) :ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 319,49 (trezentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a jurisprudência do Tribunal ter se pacificado no sentido de que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01, conforme diretriz da OJ 344 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, bem como o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido, pois reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência já pacificada da Corte. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.459/2001-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. GUILHERME KIRTSCSCHIG

RECORRIDO(S) :ADIR FERREIRA DE MELO

ADVOGADO :DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO :ED-RR-1.512/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO :DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) :FABIANO NOGUEIRA DE SÁ

ADVOGADA :DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INVALIDADE DE SUBSTABELECIMENTO SEM DATA - MANDATO TÁCITO DESCARACTERIZADO PELA OUTORGA DE MANDATO EXPRESSO AO SUBSCRITOR DO RECURSO. O inconformismo da Reclamada com o não-conhecimento do seu recurso de revista, com lastro na irregularidade de representação processual, em face da invalidade do substabelecimento sem data juntado aos autos e da descaracterização do mandato tácito pela outorga de mandato expresso ao subscritor do apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Ressalte-se que o art. 897-A da CLT admite o reexame em embargos declaratórios de pressuposto extrínseco, do recurso, por manifesto equívoco. "In casu", no entanto, a pretensão é de rediscussão da jurisprudência já sedimentada do Tribunal. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-1.514/2001-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) :VERA LÚCIA PIVATO

ADVOGADO :DR. CELSO LUCINDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 307, pacificou o entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (art. 71 da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO :RR-1.517/2003-023-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :BARRABELA AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO :DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO LUCINHO SOBRINHO

ADVOGADA :DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (ART. 71, § 3º, DA CLT) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO.

A cláusula constante de convenção coletiva de trabalho que reduz o intervalo para descanso e refeição, intrajornada, sem a chancela do Ministério do Trabalho, carece de eficácia jurídica. O art. 71, § 3º, da CLT é de ordem pública, na medida em que procura assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, no curso de uma jornada de 8 horas diárias de serviço, razão pela qual não comporta disponibilidade pelas partes e muito menos pelo sindicato profissional, seja para excluir, seja para reduzir sua duração, salvo mediante negociação coletiva com assistência expressa do Ministério do Trabalho, que tem o dever de verificar se o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e constata, igualmente, que os empregados não estão em regime de trabalho prorrogado em horas suplementares. Registre-se que outra não é a Orientação Jurisprudencial nº 342, adotada recentemente pela Seção de Dissídios Individuais-I desta Corte: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incólume, portanto, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.554/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO :DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) :AGUIDO BARROS E SILVA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação aqueles honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 133 da CF/88, firmou o entendimento de que: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho, isto é, de que Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 329). O Regional, ao concluir que são devidos os honorários de advogado, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, sob o fundamento de que incide o art. 133 da Constituição Federal e a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), contraria o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-1.554/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO :DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) :ADENILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 517,93 (quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte (contra ponto de vista pessoal de que o marco inicial da prescrição é a extinção do contrato) é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO :RR-1.562/2003-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA :DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) :RENATO SALES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prefacial desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL, OCORRIDA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O recurso não comporta conhecimento, pois a ação foi ajuizada no biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incide o Enunciado nº 333/TST quanto à divergência e violação infraconstitucional indicadas. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO :A-RR-1.595/2003-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) :ANDRÉA OLIVEIRA SALGADO
ADVOGADO :DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.599,62 (um mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **EMENTA:** AGRAVO - PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre transação extrajudicial decorrente de adesão da Empregada a programa de desligamento voluntário e natureza jurídica das gratificações semestrais. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice indicado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.643/2001-063-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO :DR. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO(S) :NEY DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pela empregadora e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/99.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações aos dispositivos legais e constitucional indicados não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta aos dispositivos constitucionais indigitados, uma vez que a conclusão acerca da existência de sucessão se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do

Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. LITISPENDÊNCIA. Da total impertinência do artigo 467 da CLT, é fácil concluir pela não-caracterização da propalada violação. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, devendo os descontos incidir sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a matéria. Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-1.701/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :SÉRGIO MOREIRA
ADVOGADO :DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 203,56 (duzentos e três reais e cinquenta e seis centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte (contra ponto de vista pessoal de que o marco inicial da prescrição é a extinção do contrato) segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Nesse sentido é a OJ 344 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-RR-1.703/2003-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :ELISABETH MARIA MOREIRA LIMA PORTO
ADVOGADO :DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTE-LATÓRIO - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA. O inconformismo do Reclamado com o não-conhecimento do seu recurso de revista em procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (por óbice da Súmula nº 333 do TST e porque não demonstrada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadrará as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.800/1998-009-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) :FÁTIMA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO :DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, faz jus a Empregada à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período laborado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-1.823/2003-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO :DR. EDSON NEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: PIRC - PLANO DE INCENTIVO. Tendo o Regional consignado a ausência de prova de que a dispensa do obreiro se fez em decorrência da política de reestruturação administrativa implantada pela ré, inviável indagar que a dispensa do reclamante efetivou-se em decorrência do PIRC, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Assim, o matiz absolutamente fático da controvérsia afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque os arestos colacionados pressupõem peculiaridade fática não expressa na decisão recorrida, de os empregados terem sido dispensados por conta da reestruturação administrativa da empresa. Recurso não conhecido.

PROCESSO :A-RR-1.829/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :GERALDO DONIZETTI GIUSTI
ADVOGADO :DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 54,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal, veiculada em recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, diz respeito à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento alusivo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST), tampouco demonstrou violação constitucional ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-1.857/2003-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :FRANCISCO DO NASCIMENTO JARDIM
ADVOGADA :DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o exposto dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Por essa razão, não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, mas que surgiu e se universalizou, posteriormente, ou seja, com a Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual o termo inicial para contagem do prazo prescricional é da referida lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.885/1999-125-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :SERTRAN - SERTÃOZINHO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI
RECORRIDO(S) :JOÃO RAIMUNDO NEVES
ADVOGADA :DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, julgando a ação improcedente. Custas pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos (OJ nº 260 da SBDI-I). Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONTATO INTERMITENTE COM A BOMBA DE ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. Tendo o autor apenas abastecido o veículo que dirigia, uma vez ao dia e ao seu final, mantendo contato com a bomba de abastecimento de forma intermitente, indevido é o adicional de periculosidade, nos termos da OJ nº 280 da SBDI-I, que transcrevo: "Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido. - O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-1.899/2001-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
RECORRIDO(S) :JOSÉ MANOEL FILHO
ADVOGADO :DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) :S. VIEIRA (CASA VIEIRA)
ADVOGADA :DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PADUA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Escapa à cognição do Tribunal o exame das violações aos arts. 195, §5º, da Carta Magna, 116 e 123 do CTN, uma vez que não abordam a discussão central em torno de a conciliação ter alcançado parcelas de natureza indenizatória, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, ora por carecer da especificidade exigida pelo Enunciado nº 296 do TST, ora por não atender aos pressupostos elencados no Enunciado nº 337, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-1.938/2001-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Recorrente(s):Adriano Rodrigues Brasil
Advogado:Dr. Sérgio Luiz Piva
Recorrido(s):Clínica Radiológica Campinas Ltda.
Advogado:Dr. Danilo Linhares Costa
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUSPENSÃO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DUPLA PUNIÇÃO. Confrontando as premissas fáticas lançadas pelo Regional e os arestos trazidos à colação, não se constata a especificidade exigida pelo Enunciado nº 296/TST, tendo em vista que nenhum deles se reporta à aplicação da pena de demissão por justa causa superveniente à suspensão, quando esta se efetiva para realização de auditoria interna cujo escopo é averiguação de irregularidades cometidas pelo empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.983/2002-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :RODRIGO RAMIRES
ADVOGADO :DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) :LINK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão do Regional, determinar a reinclusão da segunda reclamada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP no pólo passivo da lide, na condição de responsável subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante. 4
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Nos termos do Enunciado nº 331: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista provido.

PROCESSO :A-RR-2.011/2001-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) :CÍCERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. APARECIDO INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.533,70 (mil quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos).

EMENTA: AGRAVO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENUNCIADOS Nºs 221, 296 E 337 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre o enquadramento sindical do Empregado. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, apenas insistindo na especificidade da divergência e na violação de lei, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :A-RR-2.138/2000-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :NÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA :DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 91,67 (noventa e um reais e sessenta e sete centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A revista patronal versava sobre dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista municipal. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na OJ 247 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :AI-RR-2.160/2001-039-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :JOSÉ CLEAN RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO :DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA :DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR NO TST QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - ERRO GROSSEIRO - INADEQUAÇÃO. Embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da fungibilidade recursal (OJ 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal. Cumpre observar que o agravo de instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal "ad quem", o qual possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, art. 897, "b" e § 4º). Ora, não se pode permitir que a máquina judiciária seja utilizada sem nenhuma adequação do instrumento processual empregado. Assim, a interposição de agravo de instrumento contra despacho monocrático do Relator no TST que denega seguimento a recurso de revista é circunstância que impossibilita o aproveitamento de um recurso por outro, eis que constitui evidente erro grosseiro, não merecendo o agravo conhecimento, por absoluta inadequação, tampouco podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-2.244/1992-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :MANOEL NASCIMENTO MATOS
ADVOGADA :DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) :COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO :DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - REJEIÇÃO - MULTA. Verificando o Relator o intuito procrastinatório do andamento do feito, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios e a aplicação de multa. No caso, o Embargante pretende o reexame da preliminar de nulidade que já foi examinada no acórdão embargado, embora em sentido oposto à tese defendida no recurso. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-2.357/2000-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) :PEDRO JUAREZ PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA :DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido.



PROCESSO :RR-2.701/1998-262-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :GERDAU S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :JOTAMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.
EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-2.788/1997-062-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :OCIMAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. RICARDO MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DECISÃO REGIONAL QUE DESPREZA OSTENSIVAMENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. A decisão recorrida, oriunda do 2º TRT, manifesta, com todas as letras, que não aplica a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (referente à época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas), o que ensejou a interposição do presente recurso de revista. 2. Nosso sistema jurídico-processual não adotou, até o momento, o instituto da súmula vinculante, o que, entretanto, não dispensa o magistrado das instâncias ordinárias, por disciplina judiciária, de acolher o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores (no caso, o TST e o STF). Também os pró integrantes das Cortes Superiores, como consequência da sua participação em órgãos colegiados, não deixam de se submeter ao entendimento sedimentado pela maioria, fato que não representa nenhum desdouro intelectual, ressalvando eventualmente seu ponto de vista pessoal, mas não criando entraves à rápida solução das demandas judiciais. 3. Decidir contrariamente à jurisprudência sumulada das Cortes Superiores, quando não está em pauta direito humano fundamental desrespeitado pela própria lei interpretada, importa em sobrepor a visão pessoal (por mais respeitável que seja) ao pronunciamento pacificador daqueles a quem o ordenamento jurídico-constitucional investiu como intérpretes máximos das normas legais do sistema, gerando falsa expectativa ao jurisdicionado, comprometendo a celeridade processual e a segurança jurídica, a par de onerar desnecessariamente quem a parte vencida, que terá de recorrer para fazer valer o entendimento sumulado, quer os órgãos jurisdicionais superiores, abarrotando-os com recursos sobre matérias já pacificadas. 4. Por mais que se abrace, como o fazemos, uma visão jusnaturalista do Direito, na esteira de mestres como Johannes Messner e Michel Villey, para os quais a lei positiva, naquilo que contraria a lei natural, carece de legitimidade, não vinculando quem o cidadão, quer o julgador (v.g., quando admite o aborto ou a eutanásia), o certo é que o direito em debate no presente feito (limites da quitação e de cálculo das horas extras) não corresponde às normas primárias (ligadas diretamente à vida e à liberdade), fundadas na natureza humana (núcleo mínimo que cabe ao Estado apenas reconhecer), mas a normas secundárias (todos os demais direitos), cuja força vinculante decorre direta (contrato) ou indiretamente (lei votada pelo sistema de democracia representativa) do princípio jurídico básico do "pacta sunt servanda", esgrimido como fundamento último da ordem jurídica tanto por neocontratualistas (John Rawls, Ronald Dworkin e Jürgen Habermas) quanto por neopositivistas (Norberto Bobbio e Niklas Luhmann). 5. Assim, o respeito e a aplicação, pelas instâncias inferiores, da jurisprudência sumulada pelas instâncias superiores constitui baluarte do Estado Democrático de Direito (pelo respeito à vontade da maioria e do órgão instituído para dar a palavra final sobre a matéria), elemento de viabilização do Sistema Judiciário (pelo desafogamento das instâncias superiores quanto a questões já decididas) e de democratização de acesso do jurisdicionado às instâncias superiores (fazendo com que as questões já pacificadas se capilarizem pelo sistema, desonerando a parte beneficiada da necessidade de palmilhar toda a "via crucis" recursal para obter o direito que os órgãos de uniformização e resguardo das normas constitucionais e federais já lhe reconheceram ao pacificar a "questio juris" debatida na ação). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO :RR-3.831/2001-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França
Recorrente(s):Elisângela Aparecida Facio
Advogado:Dr. Lourival Barão Marques
Recorrido(s):Inclusive Modas Ltda.
Advogada:Dra. Adriane de Aragón Ferreira
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:PENA DE CONFISSÃO FICTA - NÃO-APLICAÇÃO - DOCUMENTO irrelevante PARA a solução da lide - ENUNCIADO Nº 221 DO TST. O Regional não aplica à reclamada a pena de confissão ficta pela não-apresentação do relatório de vendas, sob o fundamento de que o documento não é relevante para a solução da lide, porque as comissões pagas ao reclamante são calculadas sobre o faturamento da loja, e não sobre as vendas. Não há, pois, que se falar em ofensa direta e literal ao art. 359 do CPC, uma vez que aquela Corte dá razoável interpretação a esse dispositivo legal. Aplicação do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-4.862/2001-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s):Banco Banestado S.A. e Outro
Advogado:Dr. Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s):Idem Luis Brandão
Advogado:Dr. Wilson Leite de Moraes
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos declaratórios (fls. 532/535), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo ao embargado para se manifestar sobre os declaratórios interpostos pelo reclamante e, posteriormente, proferido novo julgamento como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento dos demais temas do recurso de revista.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO. Este Tribunal Superior pacificou a questão pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, segundo a qual "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Recurso provido.

PROCESSO :RR-7.865/2000-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO :DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) :FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS
ADVOGADA :DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:TELESC - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA - SAMO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O argumento da reclamada, de que o acordo coletivo teria excluído o direito, não merece acolhida, uma vez que o Regional se limita a consignar que "O ACT de 1998/1999, firmado em 31-03-1999, não atinge o direito perseguido pelo autor, que aderiu ao PDI e se desligou da empresa em 17-02-1999 (fl. 21), sendo inviável fazer retroagir no tempo essas normas, em virtude do que dispõe art. 6º, da LICC, combinado com o art. 614, § 3º, da CLT", sem, no entanto, explicitar o conteúdo da norma. Essa circunstância atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST e, como consequência, a impossibilidade de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 614, § 3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-10.500/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BINICIO MIGUEL NUNEZ VILLALON
ADVOGADO :DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
RECORRIDO(S) :TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO :DR. VILMAR ONOFRILLO BRUNO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada tese a respeito. Na hipótese vertente, a Corte "a qua" não sinalizou que o Obreiro não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nem se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova demonstrava a prática de falta grave ensejadora da despedida por justa causa, de forma que não há como se estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, por ausência de prequestionamento, a teor do verbete sumular supramencionado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-18.529/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :MALHAS SPORTSLAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO CELESTINO FIÚZA
RECORRIDO(S) :MARLENE DE MATOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ SINÉSIO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A decisão regional que exige o depósito recursal para a interposição do agravo de petição, embora já garantido o juízo pela penhora e não alterado pelo julgamento dos embargos à execução, tem-se como configurada a afronta ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-20.922/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO :DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - PETROLEIROS - RECEPÇÃO DA LEI Nº 5.811/72 PELA CARTA MAGNA - OJ 240 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre horas extras em turnos ininterruptos de revezamento para o trabalhador petroleiro. 2. O despacho-agravado admitiu o apelo patronal com lastro em divergência jurisprudencial válida, à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e provido em obediência à OJ 240 da SBDI-1 desta Corte, que assenta a tese da recepção da Lei nº 5.811/72 pela Carta Magna. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO :RR-21.416/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) :RAQUEL DA SILVA MELO GUZELLA E OUTROS
ADVOGADO :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 522/523, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 515/516, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional de se manifestar sobre temas suscitados no agravo de petição, e renovados nos embargos declaratórios, configura a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que tal ausência impede o exame da matéria em recurso de revista, por ausência de prequestionamento.

PROCESSO :AG-RR-23.373/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :SILVIO DE PAULA BATISTA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :RR-25.487/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s):Arivaldo Moreira de Freitas

Advogado:Dr. Eliezer Sanches

Recorrido(s):FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Advogado:Dr. Nilton Correia

Advogada:Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

Recorrido(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VALIDADE DO PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO - PABI. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, desde a vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida deservem a caracterizar o conflito pretoriano e, conseqüentemente, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. SALÁRIO MENSAL. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-25.643/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Recorrente(s):Perdigão Agroindustrial S.A.

Advogado:Dr. Fabrício Mendes dos Santos

Recorrido(s):Valdir José Petry

Advogado:Dr. Flaviano da Cunha

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda incide sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-27.707/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França

Recorrente(s):Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão

Recorrido(s):Royal Liberty Churrascaria Ltda.

Recorrido(s):Luiz Bernardo da Silva

Advogado:Dr. Antônio Carlos Gogoni

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.439/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais"(sem grifos no original). Consignado que, na Comarca de Santo André, existe uma agência do INSS, com procuradores de seu quadro de pessoal, a decisão do Regional de que é inviável a sub-rogação de poderes a advogados, não viola o dispositivo em foco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-RR-30.578/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) :MARLENE VICTORINA DE SOUZA

ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) :INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO S.A.

ADVOGADA :DRA. ANA PAULA LEPES SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, óbice apontado pelo despacho-agravado, tenha sido cancelada pelo Pleno desta Corte na sessão de 02/09/04, por força do incidente suscitado no processo TST-RR-615.930/99, o agravo não logra êxito, na medida em que o recurso de revista da Reclamante não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade, devendo ser mantido, ainda que por fundamento diverso. 2. Com efeito, para que o agravo pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos lindes do art. 896 da CLT, o que não se verifica. 3. No caso vertente, no que tange à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, aos repousos e feriados trabalhados e às diferenças dos depósitos de FGTS, o apelo encontrava-se desfundamentado; quanto à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não lograva êxito, visto que não restaram configuradas as violações constitucionais e da legislação ordinária apontadas; no tocante às diferenças de remuneração das horas extras pagas, incidia o óbice da Súmula nº 126 do TST; quanto à argumentação expandida em face dos minutos que antecediam e sucediam a jornada normal, ela constituía inovação recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO :RR-31.063/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) :ELVIRA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO :DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

RECORRIDO(S) :UNIÃO(EXTINTA LBA)

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. QUITAÇÃO. Os juros e atualização monetária do precatório apresentado até 1º de julho só são devidos se o pagamento for efetuado após o final do exercício do ano seguinte, conforme disposto no art. 100, § 1º, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-33.331/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) :SÔNIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. DILSON GOMES ZEFERINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se não ter existido vulneração ao artigo 5º, LV, da Lei Maior, porquanto o Regional consignara que "após a defesa e documentos, as partes declararam que não pretendiam produzir outras provas de audiência, concordando com o encerramento da instrução processual, independente da oitiva de testemunhas". Recurso não conhecido. SENTENÇA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Regional consignou que a sentença fora suficientemente fundamentada, atendendo à completa prestação jurisdicional. Assim, diante da intangibilidade do quadro delineado pelo Regional, qualquer entendimento contrário implicaria remontar a atos processuais que se acham à margem do âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. Tendo sido a reclamação ajuizada com o intuito de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e tendo a reclamada reconhecido em defesa que se beneficiaria da prestação de serviços da autora, a ré é titular do interesse em conflito, independente da efetiva comprovação do liame empregatício, não havendo, portanto, cogitar em ofensa aos artigos 267, VI, e 295, I e II, do CPC. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADOR QUE ALEGA PRESTAÇÃO AUTÔNOMA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. A empresa, ao alegar em sua defesa o fato impeditivo do direito da autora de que a prestação de serviços se dera em caráter autônomo, não se limitando simplesmente a negar o vínculo empregatício, acabou por atrair para si o ônus de provar que a relação havida entre as partes não era de emprego, nos termos do inciso II do artigo 333 do CPC, cuja aplicação encontra-se subjacente à decisão recorrida. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :AG-RR-39.773/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTRO

ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) :WAGNER TADEU DO AMARAL

ADVOGADA :DRA. MARISA BEZERRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :ED-RR-44.052/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE :COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO :DR. SAMUEL CARLOS LIMA

EMBARGADO(A) :NOELI PRIOR FORMENTÃO

ADVOGADO :DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :RR-48.499/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :LUIZ OTÁVIO PACHECO BORGES

ADVOGADO :DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

RECORRIDO(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo - Lei nº 7.369/1985", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/1985 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SDI-1 DESTA CORTE. A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 279, pacificou o entendimento de que "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO :RR-51.009/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :MARCI AREIAS

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA :DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. O entendimento do acórdão impugnado está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI do TST, que preceitua, *verbis*: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Incide o Enunciado 333, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo.



O aresto de fls. 204 encontra-se superado, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e o julgado de fls. 205 é inservível, a teor da alínea "a" do mesmo preceito legal, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A teor da Orientação Jurisprudencial 45 da SDI do TST, a manutenção do pagamento da gratificação de função somente é possível se percebida por dez ou mais anos. Na hipótese dos autos, a Corte *a quo* não explicitou por quantos anos foi concedida a gratificação de função, tendo registrado *tao-somente* o pagamento até fevereiro de 1996. Sendo assim, não há como visualizar contrariedade ao aludido precedente. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-53,816/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS
PROCURADOR :DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) :CELSA THEREZINHA TORRES
ADVOGADA :DRA. CELSA T. TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297 DO TST) - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-56,579/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :DIVA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADA :DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO :DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação da reclamante com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 331, itens III e IV, do TST. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO :RR-59,248/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR :DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) :ALBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO :DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 896, § 1º DA CLT. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. 1 - O § 1º do art. 896 da CLT é claro em exprimir que o recurso de revista tem apenas efeito devolutivo. 2 - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST). 3 - Conforme ensina o Enunciado nº 219 do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato e comprovação de que o trabalhador recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-62,319/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :KLINGER PERES JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. DÉBORA PAPINE PRADA
RECORRIDO(S) :PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO :DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento, e encontrando-se o reclamante dispensado do seu pagamento, revela-se imprópria sua condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-62,756/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO :DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) :IZAURA GRESCHUK MOSER
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada - Reintegração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pedido de reintegração e respectivos consectários.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). O reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-83,462/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :FLÁVIO SERGNOLLI
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação.

O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-88,313/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADORA :DRA. ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN
RECORRIDO(S) :DÉLCIO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das seguintes parcelas: quanto ao primeiro reclamante: as férias proporcionais mais 1/3 e a gratificação de Natal proporcional; quanto aos segundo e terceiro reclamantes: as férias proporcionais mais 1/3, simples e dobradas, conforme o caso, gratificação de Natal proporcional e integral, de acordo com o período, aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS EX TUNC - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 363 DO TST - CONFIGURAÇÃO. Juridicamente inexistente a relação de emprego, quando a contratação do trabalhador não é precedida de aprovação em concurso público, conforme exige o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. O Regional registra que são nulos de pleno direito os contratos de trabalho firmados com os reclamantes. Logo, os efeitos da nulidade são ex tunc, retroagindo a partir do surgimento do ato ilícito, e não ex nunc, conforme concluído pelo Juízo a quo. Não há que se falar, portanto, em pagamento de verbas trabalhistas, salvo no que concerne à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os referentes aos depósitos do FGTS. Este é o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO :RR-91,147/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) :SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA :DRA. CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
RECORRIDO(S) :MARCOS EUGÊNIO SIMÃO DE LEMOS
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para proceder ao exame do recurso denegado, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença (fls. 509/513) que julgou improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELA "PRÊMIO POR DESEMPENHO DE VENDAS" - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO - POSSÍVEL JULGAMENTO EXTRA PETITA. Para prevenir a possível existência de julgamento extra petita, decorrente do deferimento de parcela não postulada na exordial, impõe-se a reforma do r. despacho, para melhor exame das razões de recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONCLUSÃO DO REGIONAL DE QUE O RECLAMANTE TALVEZ TENHA SE REFERIDO À PARCELA NA CAUSA DE PEDIR - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - CARACTERIZAÇÃO. O v. acórdão do Regional consigna expressamente que a parcela "prêmio por desempenho de vendas" não consta do pedido, mas apenas a parcela denominada "prêmio trimestral" ou "mensal". Registra, ainda, que, examinando-se a causa de pedir, talvez o reclamante houvesse se referido à parcela "prêmio por desempenho de vendas". Nesse contexto, a condenação da reclamada a pagar diferenças do "prêmio por desempenho de vendas" é extra petita, violando os artigos 128 e 460 do CPC. Com efeito, além de extrapolar os limites do pedido, nem mesmo o exame da causa de pedir permite concluir-se, com segurança, que o reclamante se referiu ao "prêmio de desempenho de vendas", conforme registrado pelo próprio Regional. Recurso de revista provido.

PROCESSO :ED-RR-91.774/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE :XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) :JAIR GOMES DE SÁ JÚNIOR
ADVOGADO :DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do demandante, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que entendia aplicável um caráter mais restritivo aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo para não conhecer do recurso de revista do demandante.

PROCESSO :RR-96.709/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) :RUBENS PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO :DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE JAGUARÃO
PROCURADORA :DRA. KARIN MACHADO GARBELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE VERBA DEFERIDA SOB A RUBRICA DE HORAS EXTRAS. Constatou-se tanto a ausência de contrariedade ao Enunciado nº 291/TST quanto a inespecificidade dos arestos colacionados, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto nenhum deles retrata a peculiaridade que o fora no acórdão recorrido de a parcela paga sob a rubrica "horas extras" não estar vinculada diretamente ao trabalho efetivamente prestado, em condições de desnaturá-la como típica hora extra. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-96.760/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA :DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) :EDINAR FONSECA SALGADO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO ROBERTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. É sabido, de outra parte, ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade, especialmente no âmbito da atividade jurisdicional, em virtude de ela não o ser direta mas por via oblíqua decorrente de violação de norma infraconstitucional. Mas há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição, materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com a responsabilização da reclamada pelo que sobejar da retenção dos valores que seriam devidos a título de imposto de renda, caso os pagamentos tivessem sido satisfeitos no prazo, porque o fora em contravenção à literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, pelo que a decisão recorrida acabou por negar-lhes a vigência e a eficácia, exurgindo daí a violação direta à norma constitucional. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Para reconhecimento dessa violação, frise-se, é desnecessário o prequestionamento do Enunciado 297 do TST, uma vez que, semelhançamente ao julgamento *intra, extra ou ultra petita*, ela provém do próprio acórdão recorrido, segundo jurisprudência desta Corte consagrada na OJ nº 119 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-100.481/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :VARISCO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) :ENEDINO CORREA PEREIRA
ADVOGADA :DRA. JAQUELINE SIVIERO DIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a ofensa legal apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-100.781/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS
ADVOGADO :DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE NÃO EXTENSÍVEIS AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única a título de participação nos resultados e gratificação contingente, com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados e à gratificação contingente empresta-lhes a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO :A-RR-137.796/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :ÉDSON MELO
ADVOGADO :DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO :DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 459,86 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 229 E 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre nulidade da dispensa imotivada e reintegração de servidor público celetista de sociedade de economia mista. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face das Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da SBDI-1 do TST, que albergam entendimento no sentido de que não se aplicam ao servidor público celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista, a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, sendo possível a sua dispensa imotivada. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-138.299/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO :DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) :NILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição e ao adicional de insalubridade, ambos por contrariedade às OJs 271 e 4 da SBDI-1 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - restabelecer a sentença quanto à prescrição quinquenal; II - excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, absolvendo a Reclamada do pagamento dos honorários periciais, os quais ficam ao encargo do Reclamante (Súmula nº 236 do TST), considerando, todavia que lhe foi deferida a assistência judiciária, ressaltando, no entanto, o direito do perito de cobrar os seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado.

EMENTA: I) prescrição quinquenal - art. 7º, XXIX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - aplicação imediata - empregado rural - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 271 DA SBDI-1 DO TST.

1. Em relação ao prazo prescricional para a propositura de reclamação trabalhista por parte de empregado rural, em face da alteração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o TST firmou jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição vigente à época da propositura da ação (OJ 271 da SBDI-1 do TST).

2. "In casu", tendo sido o contrato extinto em 12/02/01 e a reclamatória ajuizada em 27/04/01 por empregado rural após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/00, que alterou o texto constitucional, unificando o prazo prescricional em cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, aplica-se a prescrição quinquenal às parcelas atingidas a partir da sua propositura. II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO DESENVOLVIDO EM GALINHEIRO/AVIÁRIO - ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO, POR ANALOGIA, COM O TRABALHO DESENVOLVIDO EM ESTÁBULOS E CAVALARIÇAS. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, interpretando os arts. 190 e seguintes da CLT, impõe como condição ao deferimento do adicional de insalubridade que a atividade insalubre esteja elencada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. 2. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb não prevê o pagamento do adicional de insalubridade para o pessoal que trabalha em aviário, somente prevendo para o trabalho desenvolvido em estábulos e cavalariças, locais que não podem ser equiparados, sequer por analogia, aos galinheiros. 3. O Regional não registrou que as aves mortas que eram retiradas do galinheiro encontravam-se em estado de deterioração/putrefação, de modo a possibilitar o enquadramento da atividade na norma em exame. 4. Não há, assim, como se ampliar o rol de atividades insalubres elaboradas pelo Ministério do Trabalho, equivalendo dizer que a limpeza do galinheiro/aviário, com a remoção de fezes e/ou aves mortas, não constitui trabalho insalubre.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-141.016/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :JORGE PALMEIRA PIRANGY
ADVOGADO :DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras pela integração do adicional de insalubridade.



EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CARACTERIZADO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. 1. Configura julgamento "extra petita" o deferimento de pedido não formulado expressamente pelo Reclamante na petição inicial (CPC, arts. 282, IV, e 460).

2. No caso, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras pela integração do adicional de insalubridade, ao fundamento de que as provas dos autos permitiam que o Juiz impusesse o correto pagamento da jornada extraordinária. 3. Ora, o Reclamante não formulou pedido de diferenças de horas extras pela integração de outras parcelas sala tampouco do adicional de insalubridade, não podendo haver deferimento do pleito, sob pena de julgamento "extra petita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-141.017/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) :LAUDENIZ DA SILVA MARTINS
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspecto fático relevante da controvérsia devolvido no recurso ordinário da Parte (no caso, relativo ao não-preenchimento dos requisitos exigidos pelo PCCS da Empresa, para o reenquadramento do Reclamante no cargo pleiteado) e renovado por meio de embargos de declaração, imprescindível à compreensão da matéria revisanda. Assim, por não caber revista sobre tema fático não prequestionado expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar a matéria de prova submetida à sua deliberação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :A-RR-141.644/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) :ÂNGELA MUNIZ AREAS
ADVOGADA :DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 78,34 (setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - BANERJ - PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DE 1987 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. No tocante à limitação do pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser aos empregados do BANERJ, aos meses de janeiro a agosto de 1992, o seguimento do recurso de revista patronal encontrou óbice na Súmula nº 297 do TST, uma vez que o Regional não apreciou esse aspecto da controvérsia. 2. Nas razões de agravo, o Banco-Reclamado apenas insiste em que é devida a limitação propugnada, em face da cláusula normativa e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, não se preocupando em apresentar argumentos que infirmassem a conclusão a que chegou a decisão-agravada. 3. Assim, se o agravo não logra demonstrar o desacerto do despacho, impõe-se a sua manutenção, sendo que a interposição do apelo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO :RR-143.539/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ROBERTO CARLOS MUNIZ MARFIR
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais. Recurso não conhecido. **ALTERAÇÃO DA INICIAL.** Considerando que a condenação ao pagamento de horas extras foi limitada ao período apontado pela recorrente como constante da exordial, falece interesse recursal no tocante à questão. Recurso não conhecido. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Considerando que a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado 199 do TST, esbarra o recurso no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO :RR-143.638/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :JÚLIO CÉSAR AQUINO LAGEDO
ADVOGADO :DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DA DESPEDIDA - REINTEGRAÇÃO - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA. A sociedade de economia mista não é obrigada a motivar a dispensa dos seus empregados, dados os termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST). "In casu", além da referida orientação jurisprudencial tem-se que, segundo o Regional, não restou provado que o Reclamante tenha sido acometido de doença profissional, razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade de a Reclamada emitir a CAT, tampouco em existência de impedimento para a despedida sem justa causa. Não prevalece a alegação do Recorrente de que as normas internas da Reclamada determinavam a observância de certos requisitos para essa forma de despedida, pois a prova, apreciada pelo Regional, evidenciou que não havia estipulação nesse sentido. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, ele não estava ao abrigo de estabilidade alguma, afigurando-se válida a despedida havida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-144.475/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

RECORRENTE(S) :JOSENIER CAMPOS DE BRITO SANTOS
ADVOGADA :DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) quanto à exclusão do sucedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo do pólo passivo da relação processual; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: i) SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA EXCLUSIVA DO SUCESSOR - EXCLUSÃO DO SUCESSOR DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Havendo sucessão de empregadores, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas devidos pelo sucedido compete exclusivamente ao sucessor, não havendo que se cogitar de responsabilidade solidária na espécie. 2. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. 3. Destarte, após a sucessão trabalhista, o sucedido passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, o que impõe a sua exclusão do feito. II) JUROS DE MORA - APLICAÇÃO AO SUCESSOR DE EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. A tese sustentada pelo Regional segue no sentido de que se aplicam juros de mora sobre débitos trabalhistas de empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial, nos moldes da Súmula nº 304 do TST. 2. No recurso de revista obreiro, argumenta-se que, havendo sucessão de empregadores, aplicam-se juros de mora sobre os débitos trabalhistas a serem pagos pelo sucedido. 3. O apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso obreiro, não havendo como estabelecer divergência com arestos que versam sobre a aplicação de juros de mora aos débitos trabalhistas a serem satisfeitos pelo sucessor de empresa sob regime de liquidação extrajudicial. Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido e não conhecido o recurso do Reclamante.

PROCESSO :RR-359.025/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) :GUSTAVO PESSOA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

RECORRENTE(S) :CLUBE BAHIANO DE TÊNIS
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na sanção jurídica as prestações vincendas pleiteadas no item 7 da inicial, restabelecendo, no particular, a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. Constatado no acórdão dos embargos de declaração o equívoco em que incorreu o Regional ao excluir da sanção jurídica as parcelas vincendas, na suposição de que não tinham sido preiteadas na inicial quando reconhecido o foram, depara-se com o julgamento *citra petita*, pelo que se impõe o conhecimento e provimento do recurso de revista a fim de que seja restabelecida, no particular, a sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-400.159/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ADVOGADA :DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) :RUBENS DA SILVA SALABERGA
ADVOGADO :DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do segundo recurso de revista interposto pela Reclamada. II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Aumento Salarial Espontâneo. Compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, revertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando o feito, em grau de recurso de revista, com julgamento sobrestado pelo acolhimento de preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, não se justifica o trancamento de recurso de revista interposto em complemento ao recurso anterior, em face da nova decisão regional, sob pena de se cindir o juízo de admissibilidade. Incidência do Enunciado nº 285 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Arestos oriundos de Turma do c. TST não atendem ao requisito da divergência jurisprudencial preconizada pela letra "a" do artigo 896 da CLT, para embasar a admissibilidade do recurso de revista. Reportando-se o acórdão regional aos limites da lide em que foi proclamada a sentença recorrida, não se justifica o reconhecimento de julgamento "extra petita", ante o instituto da preclusão. Recurso de Revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. DIFERENÇA SALARIAL.** Afastando o acórdão regional a ocorrência da prescrição nuclear, por se tratar de pleito de diferença salarial com fundamento de previsão em lei, a decisão está em consonância com a ressalva contida na parte final do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **AUMENTO SALARIAL ESPONTÂNEO - COMPENSAÇÃO.** Como regra geral, os aumentos salariais espontâneos concedidos pelo empregador são compensáveis na data-base da categoria, salvo ajuste contrário em norma coletiva, previsão legal ou condição expressa em sentença normativa.

Não tendo o acórdão regional declarado tratar-se de aumento real de salário concedido pelo empregador, mas sim decorrente de ato liberal, o caráter não compensatório não pode ser extraído por interpretação ampliativa da declaração de vontade, sob pena de se impor encargos patrimoniais não previstos pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-450.319/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) :LIONEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras", e "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja considerado na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia alusiva à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras pacificou-se no Enunciado nº 264 do TST: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Res. 12/86 DJ 31-10-86). O adicional de periculosidade tem natureza salarial, já que visa remunerar o trabalho que o empregado executa em condições de risco. Logo, é legítima a sua integração na base salarial, para o cálculo do valor das horas extras (Orientação Jurisprudencial nº 267 da SDI-1). INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. A SDI-1 desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 259, pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. Recurso de revista do reclamante provido.

PROCESSO :ED-RR-473.653/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) :SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADA :DRA. MARIA DAS NEVES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) :CRISTOVÃO SKOWRONSKI
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por maioria, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, e dar provimento ao apelo, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional, para que responda, especificamente, se houve reajuste salarial, levando-se em conta as anotações constantes da CTPS do Reclamante - documentos de fls. 23/24, ficando sobrestada a análise das demais matérias argüidas pela reclamada em seus recursos de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que havia proferido voto em sessão anterior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omitindo-se o Regional em se manifestar sobre questão fática e probatória existente nos autos, sobre a qual detém a soberania na análise (Enunciado 126), resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, com ofensa direta ao inciso IX do artigo 93 e ao princípio da ampla defesa, insculpido no inciso LV do artigo 5º, ambos da Constituição Federal.

PROCESSO :ED-ED-ED-RR-494.519/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE :EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A) :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA :DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração, acolhendo-os para prestar esclarecimentos que a redução gradual da gratificação SUDS não enseja imposição de pagamento de diferenças salariais, por ser a verba oriunda de convênio entre o Estado e órgãos do Governo Federal, permanecendo inalterado o acórdão de fls. 165/167 que julgou a ação improcedente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO "SUDS". NATUREZA JURÍDICA. REDUÇÃO GRADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. INVIABILIDADE. Não se ignora que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte reconhece à gratificação SUDS natureza salarial, conforme Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI-1. Não se pode, porém, extrair da jurisprudência a ilação de que tal gratificação se incorpora em definitivo na remuneração do empregado, em razão da ressalva na parte final do enunciado do referido precedente: "enquanto paga, pelo que repercute nos demais trabalhadores do empregado". Tratando-se de verba decorrente do convênio entre o Estado e órgãos federais que a jurisprudência do C. TST admite a sua supressão, a sua gradual redução não enseja imposição de pagamento de diferenças salariais, como deferido na origem. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo a improcedência da reclamatória.

PROCESSO :ED-RR-501.279/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) :ILONI STAREC (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO :DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :RR-530.512/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO :DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRENTE(S) :LENITA ANSELMA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO :DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as Partes.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO POSTE - DIREITO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. A aposentadoria espontânea rescinde automaticamente o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST). Por isso, se o empregado trabalhasse em empresa estatal somente poderia voltar a trabalhar na empresa se prestasse novo concurso público (Lei nº 9.528/97). O STF, no entanto, considerou inconstitucional tal orientação legal (ADIn 1.770-DF, Rel. Min. Moreira Alves). Nesse sentido, a permanência no emprego público, mesmo após a jubilação espontânea, não pode ser equiparada ao contrato nulo, já que suspenso o § 1º do art. 453 da CLT, que exigia o concurso. Assim sendo, diante da orientação da Suprema Corte, não há que se falar em violação dos arts. 37, II e § 2º, e 102, § 2º, da CF nem em dissonância com o aresto trazido a confronto ou com a OJ 85 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 363 do TST), já que nenhum deles enfrenta a questão específica de o empregado já ser concursado e ter apenas permanecido no emprego após sua jubilação espontânea. A revista não escapa aos arreganhos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista patronal não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - ESTABILIDADE NO EMPREGO - ART. 41 DA CF E 19 DO ADCT. A revista obreira tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, já que as teses nela defendidas se encontram pacificadas no âmbito do TST, com a decisão regional consonando com as Orientações Jurisprudenciais nºs 177 (extinção do contrato pela aposentadoria espontânea) e 229 (empregado de estatal não goza da estabilidade do art. 41 da CF) da SBDI-1 do TST. A tese desta última orientação jurisprudencial se estende ao art. 19 do ADCT, regra transitória, umbilicalmente ligada ao preceito do corpo principal da Carta Magna. Recurso de revista obreiro não conhecido.

PROCESSO :RR-531.545/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
RECORRIDO(S) :FRANCISCO SIMÃO LISBOA
ADVOGADA :DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional; II - determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao trabalhado; III - para excluir da condenação: a) as horas extras excedente da 6ª diária; b) os minutos residuais; c) a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - RÚRICA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - não caracterização - ausência de alternância de turnos. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a seis horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se por três fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alterando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. "In casu", o Regional assentou que o Reclamante foi confesso quanto à inexistência de alternância de turnos, uma vez que, em seu depoimento, referiu que laborava das 6h às 20h todos os dias, inclusive domingos e feriados, tanto na safra quanto na entressafra, com intervalo de 30 minutos para o almoço. Nesse sentido, não preenchido o requisito da alternância de turnos, não há que se falar em regime de revezamento, tal como previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 26 E 326 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, ou dez minutos no total, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. (Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST). A Lei nº 10.243/01 acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, nesse mesmo sentido, tornando norma legal a jurisprudência pacificada do TST. "In casu", ainda que não tenha especificado o montante, o Regional reconheceu que o excesso de jornada pela marcação de pontos era apenas de "alguns minutos", o que descarta a inclusão como jornada extraordinária. 3. DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COAÇÃO - VALIDADE - SÚMULA Nº 342 DO TST. Não tendo o Regional colocado em dúvida a autorização do Reclamante para a efeção dos descontos em seu salário, mas apenas tendo assentado a sua ilicitude em face da inespecificidade da rubrica, chega-se à conclusão, na esteira da jurisprudência já sedimentada do TST, de que não atentaram contra a autorização do art. 462 da CLT, uma vez que, pela Súmula nº 342 do TST, a devolução dos descontos autorizados pelo empregado somente se justifica se demonstrada coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, o que não ocorreu na hipótese. A orientação jurisprudencial da Corte, nesse passo, vem a prestigiar a boa-fé, pela qual a Empresa se pautou ao fornecer as vantagens objeto do desconto. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas nos termos da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os descontos fiscais incidem sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto na Lei nº 8.541/92, e os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas sala onde os sujeitos da obrigação tributária são os empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91, e 195 da Constituição Federal. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-532.056/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :ROMULO FONSECA PADILHA E OUTROS
ADVOGADO :DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTUR/RECIFE
ADVOGADO :DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às verbas rescisórias.



EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, fazem jus os Reclamantes à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao segundo período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-547.096/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :VALMIR DIAS SACRAMENTO
ADVOGADO :DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENUNCIADO Nº 310/TST. CANCELAMENTO. Com o cancelamento da Súmula nº 310 pelo Tribunal Pleno do TST, embora aptos os arestos do Regional doméstico, à época da interposição do apelo, não estampam o conflito específico de teses, porquanto, se apontam a necessidade da presença da lista dos substituídos, tal entendimento ficou superado pelo cancelamento do referido enunciado, que também contemplava tal exigência, no seu inciso V. No mesmo diapasão não se sustenta a revista em contrariedade à referida Súmula de Jurisprudência, hoje cancelada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-548.976/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE :IRINEU FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) :BANCO REAL S.A.
ADVOGADA :DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não prequestionada, expressamente, nas razões do recurso, não viabiliza sua apreciação via Embargos Declaratórios, ante os limites traçados pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO :RR-551.012/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) :EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida penalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477/CLT. Se o empregado se recusa a receber, no prazo, as verbas rescisórias, mas, em juízo, na primeira oportunidade, sem qualquer objeção, aceita o pagamento das mesmas, nos mesmos valores que estavam à sua disposição na data aprazada para o acerto, tem-se que ele deu causa injustificada à mora, o que, nos termos do artigo 477, § 8º, parte final, da CLT, afasta a aplicação da multa ali prevista. Nem cabe argumentar que ao empregador se impunha ajuizar a ação de consignação em pagamento, para acautelá-lo contra a penalidade, posto que, a simples ausência do empregado, na data prevista para o acerto, no seu termo final, já implicaria na mora, sem culpa do devedor. Esta a exegese que mais se afina à literalidade da norma legal e se ajusta à sua finalidade, dentro da ótica da justa e sensata aplicação ao caso concreto. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-553.668/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) :CLARISVALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA :DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) :UNIÃO(EXTINTA PETROMISA)
PROCURADOR :DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada Petrobrás, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETROMISA. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDIÁRIA. A matéria acerca da sucessão foi debatida no acórdão regional, que fixou o entendimento de que a Petrobrás é parte legítima para responder solidariamente pelos créditos do obreiro, na medida em que absorveu a exploração do patrimônio (mina de potássio) da extinta Petromisa, tendo firmado tese, igualmente, no sentido de se ter "como relevante a circunstância de que a sucessão carrou para a União Federal todo o passivo da subsidiária extinta enquanto que deixou para a holding todo o seu ativo." Tal entendimento, indubitavelmente, encontra-se consentâneo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 202 da SDI-1/TST, segundo a qual a Petrobrás é parte legítima para responder pelos débitos trabalhistas da Petromisa, em virtude da decisão tomada em assembleia, e considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa. Esclareça-se que, segundo o teor da citada orientação jurisprudencial, tem a Petrobrás letigimidade para responder como devedora principal, embora a decisão regional a tenha condenado solidariamente, juntamente com a União. Portanto, seja no que diz respeito à legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, seja quanto à responsabilidade solidária imputada à Petrobrás, a revista não se credencia ao conhecimento, com fulcro na ausência de especificidade dos arestos apontados para o cotejo, em face da aplicação do Enunciado nº 333 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, conforme consignado no acórdão embargado. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-559.193/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :ACENDINO RODRIGUES BALONEQUE E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO :DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALTAS - FÉRIAS. Extrai-se dos fundamentos expendidos pelo julgado que houve a avaliação do contexto probatório para perquirir dos dias de ausência dos reclamantes, assim como das faltas justificadas, para concluir-se pelo indeferimento da pretensão relativa aos seis dias de férias e ao prêmio assiduidade. Além de tratar-se de óbice de natureza fática, insuscetível de revisão nesta esfera judicial, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte, infere-se dos fundamentos lançados na decisão impugnada que ela se ancorou, como consequência, no artigo 130 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-567.738/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI
ADVOGADO :DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) :ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando contradição, e dando efeito modificativo aos embargos, declarar que o recurso de revista não merece ser conhecido.

EMENTA: regulamento da oab - norma jurídica - inviabilidade de conhecimento do recurso de revista - inteligência do art. 896 da clt. É inviável juridicamente se conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que o artigo 896, "c", da CLT, ao se referir, estritamente, a violação de preceito de lei e/ou da Constituição Federal, não autoriza a conclusão de que norma, em sentido amplo, tenha o mesmo alcance. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO :RR-575.287/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA :DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) :WALDEMAR DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO :DR. RAUL JOSÉ ADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. administração pública. direitos indisponíveis. confissão do preposto. eficácia. Tratando-se a revelia de circunstância processual muito mais drástica no processo do trabalho, justamente em face dos seus efeitos relativamente ao julgamento antecipado da lide e a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, a confissão real de aspecto fático pelo preposto da municipalidade, como no caso, não se constitui em óbice à eficácia deste meio de prova. Ao equiparar-se ao empregador comum contratando pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, despe-se o órgão da administração pública do "jus imperii" que lhe é inerente nas relações sob o regime administrativo. Aplicação analógica da OJ nº 152 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-580.023/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :CELSON LUIZ BRAZ
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) :SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA :DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - tabela progressiva", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92; quanto ao recurso do reclamante, conhecer, por divergência jurisprudencial, dos temas "desconto fiscal e previdenciário - responsabilidade" e "descontos previdenciários - teto máximo de contribuição"; no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para autorizar que o desconto relativo ao Imposto de Renda incida sobre o total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 22, da SBDI-1/TST; negar provimento ao recurso do reclamante quanto ao tema "desconto fiscal e previdenciário - responsabilidade" e dar-lhe provimento para determinar que se efetuem os descontos para o INSS, considerando-se a incidência da alíquota pertinente ao empregado, mês a mês, sobre o total das parcelas de natureza salarial, respeitado o teto de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. O fato gerador do imposto ocorrerá no momento em que o crédito tornar-se disponível para o reclamante, aplicando-se a tabela progressiva vigente no dia do pagamento, cujo cálculo será efetuado sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, vale dizer, utilizando-se a tabela progressiva do dia do pagamento, quando surgiu o fato gerador do imposto. (artigo 46 da Lei nº 8.541/92, artigos 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF nº 02/93 e Provimento nº 01/96 da CGJT). Recurso conhecido e provido. RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas, não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciária e fiscal é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO. Para o INSS, na esteira da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93, o desconto se fará, mês a mês, sobre parcelas de natureza salarial, observando-se a alíquota estipulada para o empregado e respeitado o teto de contribuição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-580.443/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :DOUGLAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA :DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e conhecer do recurso de revista da reclamada FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. apenas no tocante - honorários periciais Atualização, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, e, quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. (Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 225). Recurso de revista não conhecido. DEPÓSITOS DE FGTS. LITISPENDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em condições de periculosidade, de forma habitual e freqüente, restou definido pelo Regional. As questões suscitadas pela Recorrente, em revista, implicam em reexame de matéria fática, o que é incabível conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão está em consonância com pacífica jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário, o que afasta o conhecimento da revista, a teor do que dispõe o Enunciado 333 do TST e o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No Processo Trabalhista, não se decreta a nulidade do ato processual, quando não houver prejuízo manifesto à parte - artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho - ou quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato, nos termos da letra "a" do artigo 796 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. DEPÓSITOS DO FGTS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não havendo elementos de prova capazes de possibilitar a aferição da sua existência, é de ser afastada a litispendência. Não demonstrada a divergência com arestos específicos e a violação literal de texto legal ou afronta direta à Constituição Federal, o recurso não merece ser conhecido. Revista não conhecida. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Esta Corte já pacificou também o entendimento de que a responsabilidade da Rede, nestes casos, é subsidiária. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho em condições de periculosidade de forma habitual e freqüente restou definido pelo Regional. As questões suscitadas pela Recorrente, em revista, implicam em reexame de matéria fática, o que é incabível, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Corte. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelos Enunciados 23 e 296 deste Tribunal. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão está em consonância com pacífica jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário, o que afasta o conhecimento da revista, a teor do que dispõem o Enunciado 333 do TST e o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. As questões relativas à aplicação do Enunciado 85 do TST e à incidência das horas extras deferidas na gratificação anual e, depois, no cômputo dos anuênios na base de cálculo das horas extras, incorrendo em *bis in idem*, encontram-se alcançadas pela preclusão, uma vez que não foram objeto da decisão recorrida.

Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 302 DA SDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais, verba que se insere no contexto das despesas processuais, em seu sentido lato, não se confunde e não ostenta a natureza de verba salarial. Desta forma, não há respaldo jurídico para proceder à sua correção com base nos critérios que disciplinam a correção dos débitos trabalhistas. A natureza jurídica dos honorários periciais atrai, inexoravelmente, a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.899/91, que dispõe sobre a correção dos débitos oriundos de decisão judicial. Inteligência da OJ nº 198 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-586.314/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEIVO ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : RR-590.065/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
RECORRENTE(S) : MÍRIA SANCHES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O Tribunal recorrido utilizou-se de faculdade prevista na legislação processual civil, fundamentando devidamente a aplicação da penalidade. Recurso não conhecido. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado-empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Tendo o Regional asseverado que a dedicação exclusiva não ficara provada pela reclamada, não se pode cogitar de violação aos dispositivos legal e constitucional invocados, uma vez que tal controvérsia implicaria o reexame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DA RECLAMANTE. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.664/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CLODOALDO DUTRA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, por contrariedade ao Enunciado nº 186 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia.

EMENTA: COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS DA CEF E DO BNH. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. Da leitura do v. acórdão regional, não se vislumbra a pretensa ofensa ao disposto no artigo 836 da CLT, devendo-se salientar que a atividade cognitiva extraordinária, inerente a todos os Tribunais Superiores, encontra-se vinculada ao requisito do prequestionamento nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. É pacífico o entendimento desta Corte, firmado no Enunciado nº 186 do TST, segundo o qual "a licença-prêmio, na vigência do contrato de trabalho, não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida a conversão no regulamento da empresa". Além disso, extrai-se do v. acórdão recorrido que o próprio Tribunal Regional reconhece justamente o contrário, que existe previsão normativa restringido a conversão da licença prêmio em pecúnia. Recurso conhecido e provido. VANTAGENS PESSOAIS. PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES. Não logra conhecimento o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, diante da genérica fundamentação da decisão regional, que impossibilita o confronto de teses com os arestos trazidos à colação, embora tratem de diferenças de vantagens pessoais envolvendo o pessoal da CEF e do extinto BNH. Recurso não conhecido. AUXÍLIO PECÚLIO. Infere-se da decisão regional que a recorrente não fora condenada a pagar o auxílio pecúlio, razão pela qual também não tem interesse de agir. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não se conhece de matéria não prequestionada no âmbito do acórdão regional, Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-598.337/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LILIAM FRANCISCA DA SILVEIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração do reclamado, para, sanando omissão e emprestar-lhe efeito modificativo. Em consequência, o dispositivo da decisão embargada passa a ter a seguinte redação: "(...) II - Conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "acordo de compensação - jornada 12 x 36 horas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do "adicional de horas extras sobre 37 horas mensais, com reflexos nas férias e férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 de salários e saldo de salários".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão e equívoco na parte dispositiva do acórdão, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-599.314/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado e conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "intervalo para refeição", por violação do art. 71 da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o acréscimo de trinta minutos a título de indenização como horas extraordinárias. Acréscimo a condenação em R\$4.000,00, com custas de R\$80,00, pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Se o recorrente, nas suas razões recursais, não demonstra, de forma cabal, os pressupostos de admissibilidade de seu apelo, concernentes à violação a lei e ao conflito jurisprudencial específico, ele não tem como prosperar. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DURAÇÃO DO TRABALHO. ART.71 DA CLT. TRABALHO CONTÍNUO EXCEDENTE DE SEIS HORAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. Extrai-se da exegese do aludido dispositivo que não se faz menção a jornada de trabalho, mas a duração do trabalho que, contínuo, exceda de seis horas o intervalo mínimo será, obrigatoriamente de, no mínimo, uma hora.



A interpretação a ser levada a efeito do mencionado dispositivo de lei deverá considerar, portanto, a duração do trabalho e não a jornada prevista em lei para a categoria profissional, uma vez que prestigia-se, outrossim, o princípio da primazia da realidade, pois se houve prestação de trabalho, de forma contínua, em período excedente de seis horas, haverá de se ter como intervalo mínimo aquele fixado em lei de uma hora. Além do mais, seria contra-senso fixar exegese no sentido de que, havendo trabalho contínuo excedente de seis horas, o trabalhador fizesse jus a intervalo de quinze minutos, porque a jornada prevista em lei é de seis horas. A interpretação nesse sentido muito além de privilegiar situação extraordinária de prestação de trabalho além da jornada legal, conspiraria para prejudicar a saúde do empregado, tornando desvaliosa norma de higiene e proteção da saúde do trabalhador, portanto, de natureza cogente e imperiosa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-608.582/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :ANALICE PROCHNOW LEITÃO
ADVOGADO :DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração de fls. 793-797. No mérito, dar-lhes provimento, para afastar o erro material ligado à data da outorga do documento de fls. 778, no sentido de julgar inexistente o recurso do Banrisul e, ainda, ratificar a validade do depósito recursal por ele feito, a fim de dar suporte ao recurso interposto pela Fundação Banrisul e manter inalterada, no mérito, a conclusão do acórdão embargado, de restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Determinando, ainda, seja corrigida a numeração do feito após fls. 787.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos, para eliminar equívoco no exame de documento, com feição de erro material, presente no acórdão embargado, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado, na questão de mérito, levando-se em conta a existência de litisconsórcio passivo e o que dispõem o artigo 509, CPC e a OJ nº 190/SBDI-1/TST.

PROCESSO :ED-ED-RR-608.959/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :WALDEVINO ANGELINO
ADVOGADA :DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA :DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :RR-610.990/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :MARIA LUÍZA STEFANELO
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA :DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE ADOTA AS RAZÕES DA SENTENÇA E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 151 E 256 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Tendo em vista a jurisprudência iterativa da Corte, afasta-se a possibilidade de prequestionamento do tema em face da adoção pelo julgado recorrido dos fundamentos esposados pela sentença e pelo parecer do Ministério Público. No mesmo diapasão, o fato de a decisão transcrever ementa relativamente à discussão não implica no necessário prequestionamento da questão constitucional submetida a juízo e objeto do recurso de revista, é necessário, pois, que haja no acórdão elementos suficientes que levem à conclusão de que a decisão recorrida adotou tese contrária à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-612.222/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE :COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA :DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) :ADELINO IZIDORO PASCHOALIN E OUTRO
ADVOGADO :DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos tanto pela CTEEP quanto pela CESP.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CTEEP. Verificado que no acórdão embargado constam todos os fundamentos em torno do direito dos reclamantes à complementação de aposentadoria de forma integral, tem-se como não caracterizados os vícios constantes do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CESP. Nos termos do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1, tem-se como não prequestionadas as matérias que não foram suscitadas no acórdão regional. De outro modo, a juntada de documentos datados de outubro de 2003 não caracteriza fato superveniente a ensejar o reexame da legitimidade passiva da embargante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-613.976/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) :DELFINO MAMBELI
ADVOGADO :DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. Reconhecido o vínculo empregatício com base no exame do conjunto probatório constante dos autos, não é possível o seu reexame por esta instância extraordinária a teor do Enunciado nº 126 da Súmula de sua jurisprudência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO :RR-614.721/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) :JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO :DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema do Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção para o Imposto de Renda se faça segundo a regra inscrita no artigo 12 da Lei nº 7.713/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A revista, neste tópico, não prospera porque o Recorrente não traz nenhum dispositivo como violado e o aresto colacionado é do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo ao disposto no art. 896, "a", da CLT. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nas razões da revista, o recorrente omite-se em apontar quais os dispositivos legais estão supostamente violados e transcreve jurisprudência oriunda de Turma do TST. Nessa esteira, fica prejudicado o conhecimento do apelo. BASE DE CÁLCULO. O recorrente não preencheu os requisitos constantes dos arts. 896 e 897 da CLT, deixando de mencionar quais dispositivos constitucionais e legais foram supostamente violados, tampouco transcreveu modelos paradigmas para o confronto de teses. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas, não atrai para si o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciária e fiscal é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92). DOMÍNGOS E FERIADOS. O recorrente não aponta qualquer dispositivo legal que entenda violado e tampouco demonstra divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IMPOSTO DE RENDA. TOTAL DA CONDENAÇÃO. Deve obedecer a regra inscrita no artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Recursos de Revistas parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO :ED-RR-617.775/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) :RICARDO OLTEMANN
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. A pretensão do reclamado de ver declarada a nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional foi afastada pelo v. acórdão embargado, devidamente fundamentado. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-622.024/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :AMAURI LOURIVAL ROESLER
ADVOGADO :DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho, por contrariedade ao Precedente nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando não ultrapassa os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; no entanto, se ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante a jurisprudência desta c. Corte, sedimentada no Enunciado nº 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal (OJ nº 23 da SDI1). Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Registre-se que o princípio da legalidade insculpido no referido dispositivo constitucional mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação não o será direta e literal, como exige a alínea "a" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Os dois primeiros arestos analisam situação distinta da delineada no v. acórdão regional, de que a carga horária semanal do reclamante era de quarenta horas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Já o último paradigma é originário do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desservindo para o cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Considerando os termos da decisão recorrida, não se vislumbra a pretensa violação legal e/ou constitucional. Revista não conhecida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, vem sem fundamentação, a teor do artigo 896 da CLT, uma vez que a recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-622.093/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) :JOAQUIM EVARISTO RIBEIRO
ADVOGADO :DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho, observando-se os termos do precedente aplicado; e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo banco, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. FGTS. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas fático-jurídicas e chegam a conclusões contrárias, hipótese não verificada nos arestos colacionados. Não se evidencia cerceamento de defesa na decisão que indeferiu o último requerimento solicitando ao Juízo a expedição de novos ofícios para as instituições bancárias receptoras dos depósitos, mesmo porque o próprio acórdão regional esclarece que "os extratos solicitados já haviam sido juntados aos autos, em atendimento aos reiterados ofícios enviados pelo Juízo às instituições financeiras indicadas pela Re". Assim, ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista as oportunidades que lhe foi assegurada de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Verifica-se do v. acórdão regional que o Tribunal dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático - exame dos cartões de ponto -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. É pacífico o entendimento desta c. Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. No entanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.692/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

RECORRIDO(S) : CRIDINEI CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos. Face ao provimento do recurso, reverta-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais a cargo da reclamante, com isenção, nos termos do artigo 790-B da CLT. Fica prejudicado o exame do tema "Atualização dos Honorários Periciais", tendo em vista o decidido no item "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Com efeito, limita-se laconicamente a se reportar aos dispositivos legais e constitucionais, segundo o recorrente apontados nos embargos de declaração, ou seja "o art. 5º, II, e art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 896 do Código Civil; Lei nº 8.666/93, artigos 70 e 71, que expressamente afastam a responsabilidade da Administração Pública. Também restaram sem apreciação os artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, e Leis 6.899/81, 8.177/91 e Decreto 86.649/81, concernentes aos critérios de atualização para os honorários periciais", mas sem que demonstrasse aonde residiria a obscuridade, contradição e omissão, o que impede esta c. Corte de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional. Registre-se, por fim, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de o aresto colacionado só ser inteligível dentro do contexto processual do qual emana. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. Cumpre enfatizar que o decreto não se enquadra na previsão legal da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, o princípio da legalidade inserido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por par-

te do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA EM RESIDÊNCIAS E ESCRITÓRIOS. Encontrase consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo doméstico, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Esta é a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, que consagra o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na portaria do Ministério do Trabalho. Embora o Tribunal Regional tenha adentrado na análise do adicional de insalubridade em grau médio, infere-se do processado a inexistência de condenação nesse sentido, mesmo porque o próprio acórdão recorrido esclarece: "Rebela-se o Estado quanto à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo face ao contato com lixo urbano" (fls. 316). Recurso conhecido e provido. ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Fica prejudicado o exame do tema, tendo em vista o decidido no item "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

PROCESSO : RR-623.375/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, fora das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. 2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, não se infere no julgado as alegadas omissões, quanto às matérias abordadas nos embargos declaratórios, uma vez que o acórdão regional fixou as premissas fáticas e de direito que motivaram o *decisum*, não se justificando o reconhecimento da nulidade perseguida. 3. Tratando-se de matéria, cujo entendimento encontra-se assente nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, e constando do acórdão recorrido elementos fáticos bastantes para sua aplicação, não há que se cogitar acerca da nulidade do acórdão recorrido, dada a ausência de prejuízo à parte, decorrente de eventual omissão quanto às questões irrelevantes para o deslinde da controvérsia, o que atrai a incidência do teor do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Tratando-se a hipótese dos autos de contratos de trabalho assumidos pela empresa concessionária, o reconhecimento da ocorrência de sucessão, ainda que atípica, e a imputação de sua responsabilidade solidária encontram guarda no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, o que permite a incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, e a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, no que tange a impertinência das violações legais apontadas. 2. Não se constata a afronta direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 174 e 175, parágrafo único, I a IV, da CF, uma vez que o reconhecimento da sucessão, e a imputação da responsabilidade da empresa concessionária, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual, em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos, após a entrada em vigor do contrato de concessão. 3. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Deixando a parte de instar o Regional a se manifestar acerca da validade do acordo de compensação de jornada de trabalho

tácito, a revista não se credencia ao conhecimento, por incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DSR'S E VERBAS RESCISÓRIAS. 1. A ausência de fundamentação legal obsta o conhecimento da revista, em face da irrisignação relativ a aos reflexos sobre as verbas rescisórias. 2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, no que tange aos reflexos das horas extras nos DSR's, em face da inespecificidade dos arestos trazido ao cotejo. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS SOB O MESMO TÍTULO. 1. Não se conhece da revista, por afronta à literalidade do artigo 767 da CLT, pois a compensação a que se refere o citado dispositivo legal, não se confunde com o pedido de dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, tema abordado no acórdão regional. 2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos trazidos ao cotejo apresentam-se inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. RFFSA. Não merece ter curso a revista, quando ausente o indispensável interesse de agir, na medida em que a parte não se insurgiu contra a r. sentença - mantida pelo acórdão Recorrido - que lhe atribuiu a responsabilidade principal pelos créditos deferidos aos 3º, 4º e 5º reclamantes, e a responsabilidade solidária em relação aos 1º e 2º reclamantes, não comportando o conhecimento da revista, a demonstração seródia de tal insurgimento. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido à colação é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.737/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GERSON TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 324-326, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando todos os aspectos fáticos relativos ao adicional de insalubridade tratados nos embargos declaratórios da referida Empresa, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas da revista; II - reputar prejudicado o recurso de revista da Rede Ferroviária Federal.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (adicional de insalubridade) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-623.930/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ADAMILTON FLEURY PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO REGIONAL. ARTIGO 459 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

A matéria não objeto de prequestionamento pela Embargante no Regional, sendo certo que a mesma não nasceu com o acórdão embargado, mas, sim, com a decisão do regional, operando-se a preclusão, conforme dispõe o Enunciado 297, item II: "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. 1 - omissis. 2 - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3 - Omissis.", o que impede qualquer manifestação neste momento processual. Embargos de declaração acolhidos.



PROCESSO :RR-625.409/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :RENATO CAUCERO PLASTINA
ADVOGADO :DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, apenas quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração do ADI na complementação de aposentadoria do Reclamante, restabelecendo-se a sentença, no particular.

EMENTA: BANRISUL - NÃO-INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN TRANSITÓRIA Nº 7 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da não-integração da parcela ADI (Abono de Dedição Integral) na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, por ausência de previsão regulamentar, mesmo à luz da Resolução nº 1.600/64 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO :ED-RR-632.570/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MÁRCIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO :DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, bem como a indenização do art. 18, § 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 126,36, em favor do embargado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO. Não assiste razão à embargante quando afirma que há contradição no v. acórdão embargado, que é expresso quanto à data da incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Evidenciado o caráter nitidamente protetatório dos embargos de declaração, condena-se a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, bem como a indenização do art. 18, § 2º, do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 126,36, em favor do embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-634.885/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :JOSÉ PATROCÍNIO
ADVOGADO :DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Registre-se, desde logo, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude por ela desejada, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Verifica-se que o recurso está sem fundamentação, a teor do artigo 896 da CLT, pois não aponta divergência jurisprudencial nem violação legal e/ou constitucional. Além disso, a preliminar suscitada, como bem decidiu o Regional, refere-se ao mérito propriamente dito, uma vez que diz respeito à responsabilidade ou não da recorrente. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte, mediante o Enunciado nº 361 do TST, segundo o qual "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Extraindo-se, do v. acórdão regional, que o Tribunal limitou-se a reduzir o valor arbitrado aos honorários periciais, não se pronunciando sobre índices de correção monetária aplicados aos créditos trabalhistas relativamente ao tema, a teor do Enunciado nº 297 do TST, resultando daí a impossibilidade de se aferir a pretensa violação legal e constitucional, bem como fazer o cotejo da divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ocorre que a decisão regional está em harmonia com o Precedente nº 124 da SDI1, segundo o qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. Considerando os termos da decisão regional, não se vislumbra a pretensa violação legal. Já os arestos são inespecíficos, na medida em que enfocam premissas não delineadas no v. acórdão recorrido, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :RR-635.056/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :RAQUEL MANDEL BARROS E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR :DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DO DIEESE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90", por violação do art. 37, XIII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.253/90 e, conseqüentemente, deferir os reajustes salariais com observância nos índices fornecidos pelo DIEESE, conforme previstos na referida lei, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: LEI MUNICIPAL. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DO DIEESE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.253/90 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. É extrema de dúvida que a autonomia política e administrativa que a Constituição Federal confere aos municípios nos seus arts. 29 a 30 atribui-lhes competência para legislar sobre índices para a concessão de reajustes salariais gerais ou lineares aos seus servidores diversos, como os índices fornecidos pelo DIEESE, por serem mais benéficos do que aqueles da política salarial do Governo Federal, não afronta o inciso I do art. 22 da Carta Magna, além de não atentar contra os princípios da legalidade, nem da moralidade administrativa, uma vez que é norma aplicável, tão-somente, aos servidores do município. Não há que se falar, portanto, que a referida lei contraria o inciso XIII do art. 37 da CF/88, porque não estabelece vinculação ou equiparação para quaisquer espécies remuneratórias do pessoal do serviço público local. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-636.946/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) :ADRIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO :DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXVII, LIV E LV, DA CF. ARTIGOS 319, 322 E 324 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. A alegação de violação aos artigos 319, 322 e 324 do CPC carece do devido prequestionamento, uma vez que não foi objeto de pronunciamento da decisão recorrida, incidindo à hipótese a aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS E VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, II, E 488 DA CLT. O exercício de cargo de confiança nos moldes do artigo 62, II, da CLT, não foi objeto de pronunciamento do acórdão recorrido, estando a matéria, portanto, alcançada pela preclusão, ante a ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. As regras do artigo 488 da CLT não fazem qualquer distinção entre empregados. Quanto à alegação de que o trabalho em dias de eleição foi compensado com folgas, a revista encontra-se desfundamentada, posto que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-637.625/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA :DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) :ERONILDES JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA :DRA. SANDRA PEDRETI BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Observa-se que as razões de revista implicam o revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional dirimiu a controvérsia ao rês do conteúdo fático-probatório - exame das provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para cotejo somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-641.401/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :JOSÉ VITOR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: ENUNCIADOS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - NATUREZA. As orientações jurisprudenciais e os enunciados de súmula perderiam sua eficácia e seu objetivo, se outra fosse a solução, por sabido que representam a consolidação da jurisprudência da Corte, ou seja, são frutos de precedentes que justificam sua existência como instrumento pacificador dos conflitos e de segurança das partes para a prática dos atos e negócios jurídicos. Nesse sentido, mesmo que, na ocasião da interposição do recurso de revista, ainda não houvesse sido editada a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, é certo que ela reflete o posicionamento desta Corte acerca da não-aplicação do art. 455 da CLT ao dono da obra, no momento do seu julgamento. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-642.106/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) :SEBASTIÃO ABRUNHOSA GARCIA
ADVOGADO :DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação imposta ao reclamado (fls. 118 e 239), e, em decorrência, julgar improcedente o pleito exordial relativo à reintegração e seus consectários, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento sedimentado nas OJs nºs 229 e 247/SBDI-1/TST, os empregos ligados às sociedades de economia mista, ainda que tenham sido admitidos após aprovação em certame público, não desfrutam de estabilidade no emprego e podem ser dispensados, sem justa causa, independentemente de ato motivador da administração da sociedade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.593/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORRÊA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. "In casu", tendo havido essa extrapolção, conforme assentado pelo Regional, devidas se mostravam as horas extras relativas aos minutos residuais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.244/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HERMÍNIO MAZIERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MÁRTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. Não demonstrada a divergência jurisprudencial específica e adequada, nos termos do artigo 896, "b", CLT e na forma do Enunciado nº 337, II, TST, nem evidenciada a contrariedade a enunciados desta Corte, o recurso interposto não prospera. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.566/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : ADEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Eg. TRT de origem, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, concluiu que o reclamado pretendeu alterar a verdade dos fatos incontroversos nos autos, revelando-se litigante de má-fé, nos termos do art. 17, I e II, do CPC, decidindo, assim, dentro dos limites que lhe assegura o art. 131 do CPC, persuasão racional ou livre convencimento do juiz, que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão, não cabendo ao litigante delimitar ou pretender direcionar o caminho lógico a ser por ele percorrido para chegar à parte dispositiva de sua decisão. Dessa forma, não se vislumbram as apontadas violações dos incisos I e II do art. 17 do CPC, tampouco se verifica o ferimento do direito do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.866/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ADEMARIDES PORTES SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas e não deferidas, inerentes, apenas, ao segundo contrato.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. No que se refere à multa de 40% dos depósitos de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, a decisão do Eg. Regional encontra-se em consonância com o entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, verbis: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Contudo, no que se refere às demais verbas rescisórias, se a aposentadoria espontânea não está elencada entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego, tem-se por imotivada a dispensa do autor com fulcro na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Isto porque, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara dicção do capuz do art. 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens da legislação trabalhista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-652.860/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CLEUNIZIO BATISTA VIANA
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS NÃO PREVISTOS EM LEI. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. MATÉRIA FÁTICA. Não tendo o acórdão regional proclamado a inexistência de acordo escrito para concessão de intervalo intrajornada superior aos limites previstos em lei, esta questão fática inviabiliza a admissibilidade da revista por violação ao artigo 71 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 118 do TST e divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.200/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : WAGNER GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
ADVOGADO : DR. BALDUINO PEREIRA TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma da prova subjetiva, mas, sim, ao rês do contexto probatório dos autos - provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de reexame na Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre a especificidade. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.** Cabe salientar desde logo não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito assistência judiciária. Enquanto esta reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50; com isso, é viva a convicção de o acórdão recorrido ter observado a previsão legal ao deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Proclamando o Regional que o Reclamante é beneficiário da isenção das custas processuais, consequência lógica do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, esta alcança os honorários periciais, por força do artigo 790-B da CLT, restando cancelado o entendimento do Enunciado nº 236/TST, que motivou a decisão regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.503/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença, mas limitando as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-se à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANISTIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.878/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- ANISTIA. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94. A exigência do concurso público preconizada pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal está direcionada ao ingresso primário no serviço público, não alcançando as readmissões decorrentes da anistia - Lei nº 8878/94, que trata do reingresso por vício do ato resilitório do contrato de trabalho. Inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 8878/94, frente às disposições do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2- PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada no âmbito do acórdão regional insusceptível de análise em sede de recurso de revista. Incidência dos Enunciados nºs 153 e 297 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido. 3- ANISTIA. LEI Nº 8878/94. READMISSÃO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO CONCESSIVO DA ANISTIA. DECRETOS Nºs 1498 E 1499/95. EFEITOS. Suspensos os atos concessivos da anistia, por força dos Decretos nº 1498 e 1499 de 1995, a readmissão proclamada pelo artigo 1º da Lei nº 8878/94, somente pode ser deferida se comprovada a ratificação do ato de anistia pela Comissão Especial de Revisão de Processo de Anistia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-657.801/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ALDECIR DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Deixando o embargante de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, e restando patente o inconformismo com o deslinde da controvérsia, os embargos de declaração merecem ser rejeitados. 2. A aplicação do entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, no sentido de que os efeitos da contratação nula



não afastam o direito aos depósitos do FGTS, não ofende o disposto no artigo 37, II e § 2º da CF, porquanto tais preceitos constitucionais não concernem diretamente acerca dos efeitos da contratação nula. Tendo o Enunciado nº 363 do TST albergado o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, no tocante à não-declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, ou quanto à sua não-aplicação, na medida em que tais decisões redundariam, necessariamente, na ocorrência de contradição no julgado.

3. Não há que se cogitar acerca da aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, quando o acórdão embargado tem por fundamento a aplicação do Enunciado nº 363 do TST, o qual, por sua vez, não faz qualquer referência ao citado preceito legal. 4. A menção constante do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, subordinando o direito aos depósitos do FGTS à manutenção do direito ao salário, em nada afeta a aplicação do Enunciado nº 363 do TST, porquanto a contratação nula garante ao obreiro o direito à contraprestação pactuada, ainda que esta não tenha sido pleiteada pelo autor. 4. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO :ED-RR-657.802/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR :DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) :WALDECIR PAES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pela Recorrente, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO - INEXISTÊNCIA. Não havendo omissões e contradições no acórdão embargado que justifiquem efeito modificativo, acolhe-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-659.227/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :ISMAEL FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO :DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
RECORRIDO(S) :CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO :DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, o empregado que exerce atividade no campo em empresa de florestamento e reflorestamento é regido pela Lei nº 5.889/73, mormente tratando de contrato de trabalho extinto anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-659.229/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :CARMELITA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADA :DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S) :FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADA :DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De-preende-se da certidão de fl. 451 que a decisão do v. acórdão de fls. 441/450 foi publicada em 02.02.2000 (quarta-feira). Procedendo-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista, verifica-se que este expirou-se em 10.02.2000 (quinta-feira), sendo que o presente recurso, conforme se verifica do seu protocolo apostado à fl. 454, somente foi interposto em 11.02.2000 (sexta-feira). Logo, extemporâneo. Recurso de revista não conhecido porque intempestivo.

PROCESSO :RR-659.340/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :REINALDO SOARES GOMES
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA :DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-659.519/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :CARLOS FERNANDO PESSOTTI
ADVOGADO :DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO SUCESSIVO. DESVIO DE FUNÇÃO E SUBSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DO PRIMEIRO E ACOLHIMENTO DO SEGUNDO. VIABILIDADE. Consignando o acórdão regional que o pedido de diferenças salariais teve como causa de pedir não só o desvio de função, mas igualmente por substituição de outro empregado na função, relativamente ao mesmo período contratual, correta a interpretação de que se cuidou de causa de pedir sucessiva, em que é viável que o juiz, rejeitando a primeira, conheça e acolha o pedido sob o segundo fundamento, na melhor exegese do art. 289 do Código de Processo Civil, incorrendo violação dos arts. 128 e 460 do mesmo Codex. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. EFICÁCIA QUITATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO. Se o ilustre Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o argumento de que aplicáveis ao caso os efeitos quitatórios constantes do Enunciado nº 330 do TST, ante a incidência do Verbete sumular nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-660.295/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :ROMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
EMBARGADO(A) :THAIS HELENA PAREJA SANTOS NOHARA
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :ED-RR-667.886/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :MARIA AMELIA GAGLIANO DE GUSMÃO
ADVOGADA :DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) :UNIÃO
PROCURADORA :DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: INTERBRÁS - SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 242 DA LEI Nº 6.404/76 - INEXISTÊNCIA. O artigo 242 da Lei nº 6.404/76, revogado pela Lei nº 10.303/2001, continha regra geral de que a pessoa jurídica controladora das companhias de economia mista responderia subsidiariamente pelas obrigações destas últimas. Ocorre, que o artigo 20 da Lei nº 8.029/90 é específico para as empresas subsidiárias, controladas pela Petrobras, e, portanto afasta a incidência da regra geral, conforme consagrado pela Hermenêutica Jurídica. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO :RR-667.936/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :ADEMIR SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos excedentes", "adicional de insalubridade" e "adicional extraordinário", respectivamente, por violação do art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, registrados nos cartões-de-ponto, que ultrapassam de cinco antes e após, e ultrapassado esse tempo seja computado todo o período, com os reflexos pretendidos; ao adicional de insalubridade, em grau máximo, de janeiro de 1997 em diante e seus reflexos e para determinar o pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas, além do adicional extraordinário, pelo labor em turnos de revezamento. Acrescendo à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORA EXTRAORDINÁRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, é devido o pagamento das horas laboradas após a sexta diária em sobrejornada, computando-se o valor da hora normal enriquecida do adicional extraordinário, ao empregado que trabalha em turnos de revezamento. Recurso conhecido e provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. A jurisprudência iterativa desta Corte consagrou o entendimento segundo o qual "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro da entrada e antes do registro da saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. A questão já se encontra pacificada, através da Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1/TST, nos seguintes termos: "Adicional de insalubridade. Óleos minerais. Sentido do termo 'manipulação'. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO :RR-667.981/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) :ROBSON RAMOS
ADVOGADO :DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, confirmar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e excluir da condenação, por consequência, a reintegração no emprego, bem como o pagamento de verbas salariais deferidas após a ruptura do vínculo do emprego, julgando-se improcedente a reclamatória. Custas em reversão.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIRIGENTE SINDICAL. De acordo com o *caput* do art. 453 da CLT, interpretado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de modo que a eventual continuidade na prestação dos serviços implica nova relação empregatícia. Portanto, se o rompimento do vínculo ocorre por ato do empregado, que se aposentou espontaneamente, não há como se invocar a estabilidade para a permanência na empresa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-674.867/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
RECORRENTE(S) :JULITA JATARAÍBA DE GUSMÃO
ADVOGADO :DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Para vingar, hão de os recorrentes demonstrar, de forma convincente, ter a decisão afrontado a lei e/ou dissentido, especificamente, de outras decisões sobre o mesmo tema. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO :RR-677.209/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :JOSÉ EDSON SALAROLI
ADVOGADA :DRA. ANDRA MARA VALLADARES SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da e. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 234, a qual registra: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Óbice do Enunciado nº 333 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-678.162/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA :DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :AIRTON RIBEIRO
ADVOGADO :DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
RECORRIDO(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO :DR. TASSO BATALHA BARROCA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste como Agravadas, ao lado do Reclamante, FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. e FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; III - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de saque de reserva de poupança, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo no aspecto, sem julgamento do mérito, com suporte no art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que trata da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFER - SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. Consoante o disposto no art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Nesse contexto, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos

valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. A adesão ao instituto de previdência, no caso a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da relação de trabalho, aludido no art. 114 da Carta Magna, sendo a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil. 3. SUCESSÃO TRABALHISTA - PRECLUSÃO. Consoante o disposto no art. 473 do CPC, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Na hipótese vertente, a sentença de origem havia declarado a responsabilidade solidária da RFFSA, que, por ocasião da interposição do recurso ordinário, manteve-se silente no aspecto. Assim sendo, a Corte "a qua" examinou a questão somente em relação ao apelo da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., registrando que, a respeito da solidariedade determinada pela sentença, a RFFSA não havia se insurgido. Logo, verifica-se, na hipótese, a ocorrência de preclusão temporal da matéria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-679.632/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO :DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) :CLODOALDO TESCH FILHO
ADVOGADO :DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DATAMEC - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. VIABILIDADE. É incontroverso nos autos que o reclamante, na condição de empregado da DATAMEC, prestou serviços à Caixa Econômica Federal, nas mesmas condições que os demais empregados do tomador dos serviços que pertence ao grupo econômico da Caixa Econômica Federal. A empresa DATAMEC, conforme o acórdão regional é empresa que integra o grupo econômico da Caixa Econômica Federal, porquanto a Caixa detém "98% das ações ordinárias e 97% das ações preferenciais", deve ser mantida a condenação imposta com base no Enunciado nº 239 deste C. TST, o qual dispõe: "BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-691.190/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :VICENTE DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Esclarece-se, desde logo, que a incidência da correção monetária, no mês subsequente ao da prestação dos serviços, é a partir do primeiro dia e não do quinto dia útil, como faculta a lei, em caso de pagamento de salários do mês anterior, sem correção monetária. Em razão disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-698.852/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ROLAND RABELO
RECORRENTE(S) :CLELISON BARTOLOMEU DAVID
ADVOGADA :DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S) :PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO :DR. RAFAEL BEDA GUALDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Segunda-Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU PREJUÍZO PROCES O art. 794 da CLT dispõe que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, a Recorrente arguiu que o acórdão é nulo porque não examinou vários aspectos atinentes às diferenças decorrentes da isonomia salarial entre o Reclamante e

os empregados da CEF. Todavia, não houve condenação nesse sentido, uma vez que o acórdão recorrido não impôs à Recorrente nenhum gravame ou prejuízo processual no que diz respeito à essa matéria. Trata-se de pedido que foi indeferido no primeiro grau de jurisdição, tendo sido mantida a sentença pelo Regional no tópico. O reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional. Não restam violados, portanto, os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recursos não conhecidos.

PROCESSO :ED-RR-708.300/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :CESAR GABRIEL LOPES
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), a fim de adequar o julgado a quo à Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST, na apuração das horas extras.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Consignando o acórdão regional que os minutos residuais destinavam-se a lanches e higiene pessoal, havendo divergência jurisprudencial pertinente à época, o recurso de revista merece conhecimento e provimento, a fim de adequar o julgado a quo ao entendimento desta C. Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST.

PROCESSO :RR-710.344/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) :MÁRIO HENRIQUE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO :DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143 DA SBDI-1 DO TST. O simples fato de a Empregadora encontrar-se em liquidação extrajudicial não basta para autorizar a suspensão da ação na Justiça do Trabalho. Isso porque as leis que regulam a cobrança de créditos contra as sociedades em liquidação extrajudicial dizem respeito unicamente aos credores que com ela firmaram contratos civis ou realizaram outros negócios jurídicos, não se estendendo aos contratos de trabalho, em face de sua natureza especial. Nesse sentido é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial O Regional, ao afastar a arguição de suspensão do feito, não viola as normas invocadas pela Recorrente. Ademais, os ares- tos colacionados não servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, pois ou são oriundos do STF, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou atraem a incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 337, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-713.046/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :ABDENIGO MATIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 5.584/70 RECONHECIDOS COMO SATISFEITOS PELO REGIONAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. 1. O Regional afirmou que o Empregado preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, razão do deferimento dos honorários advocatícios. 2. No recurso de revista, a Reclamada sustenta que, apesar de estarem assistidos pelo sindicato da sua categoria profissional, os Reclamantes recebiam mais que dois salários mínimos. 3. No acórdão, não há referência acerca do fato de os Reclamantes terem firmado ou não declaração de pobreza e perceberem mais ou menos de dois salários mínimos. 4. Nenhuma das Partes opôs embargos declaratórios com o intuito de esclarecer se efetivamente haviam sido preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. 5. Assim, a revista, que pretendia demonstrar a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e a divergência jurisprudencial, tropeça no óbice das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO :RR-713.415/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :EMH - ELETROMECÂNICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) :ADELINO GERALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FUNDAMENTO PARA DEFERIMENTO. A decisão embargada encontra-se sufi embasada no que diz respeito ao adicional de insalubridade, uma vez que o Regional considerou como confissão a declaração contida em um documento produzido pela própria Reclamada (guias SB40), de que o Reclamante trabalhava em condições insalubres e, também com base na prova, constatou que os EPIS não eram suficientes para elidir os efeitos gerados pelos agentes insalubres, pois não eram regularmente fornecidos. Afigura-se despcienda para o deslinde da controvérsia a análise do disposto no art. 354 do CPC, pois prevalece no caso a norma contida no art. 373, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que o Reclamante teve êxito em desconstituir, com a produção de prova em contrário, a parte das referidas "guias SB40" que continha declaração acerca da elisão da insalubridade com o fornecimento de EPIS adequados para tanto. Recurso não conhecido.

PROCESSO :RR-715.848/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) :VALTER CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Tendo o acórdão regional fixado a premissa fática com base na prova dos autos, de que o trabalhador estava executando tarefas necessárias às suas funções, o conhecimento do recurso de revista esbarra na aplicação do Enunciado nº 126/TST. A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Encontrando-se a decisão recorrida em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal - Orientação Jurisprudencial nº 239 do TST, não encontra conhecimento o recurso de revista, nos moldes do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-718.261/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST.

Quanto à questão da intermitência, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, hoje, no Enunciado nº 361/TST, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos. Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não-provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ENUNCIADO 330 DO TST. Traçado o quadro fático pelo Regional, a verificação de contrariedade ao Enunciado 330 do TST, remete necessariamente ao reexame dos fatos e provas do autos, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido a confronto é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-718.276/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :AVELAR GONÇALVES COELHO
ADVOGADA :DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓLEOS MINERAIS. SENTIDO DO TERMO "MANIPULAÇÃO". A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, afastando as violações e dissenso apontados. Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-718.280/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA LTDA.
ADVOGADA :DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :JOSÉ OTAVIANO RUELA
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 262 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 3ª Região, para que seja conhecido o recurso ordinário interposto tempestivamente, e que prossiga o seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORCINÁRIO INTEMPESTIVO. ENUNCIADO Nº 262. "Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-718.696/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) :PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

EMENTA: DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, integra a administração indireta, sujeitando-se ao comando constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal. Assim sendo, o reconhecimento de que houve desvirtuamento do estágio não pode ter como consequência imediata o reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que o ingresso no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se como ato nulo, não acarretando, inclusive, o deferimento de indenização pecuniária, exceto o pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas, segundo o pactuado, na forma prevista no Enunciado nº 363 desta Corte. Na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos. Todavia, além das parcelas reconhecidas no referido Enunciado, esta Corte Superior vem deferindo também os depósitos para o FGTS, não obstante a irregularidade da contratação, tendo em vista o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-64/01, que prevê ser devido o referido depósito na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo, quando mantido o direito ao salário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-719.223/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) :ERUNDINES BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO :DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.026-1.027, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 1.020-1.023, como entender de direito. Prejudicado o outro tema do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada (intervalo intrajornada, horas extras e o respectivo adicional) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-719.887/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ANACIR GONZAGA LOPES
ADVOGADO :DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-720.348/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) :JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Contra o posicionamento pessoal deste Relator, o recurso de revista da Reclamada deixou de ser conhecido sob o fundamento de que não vulnera o art. 7º, XXVI, da Constituição da República decisão que deixa de emprestar validade a norma coletiva que reduz o intervalo para refeição e descanso. 2. Nas razões de embargos de declaração, a Reclamada alega a necessidade de exame da controvérsia sob a perspectiva da existência de refeitório na sede da Empresa, sustentando que, desse modo, haveriam sido observados os requisitos convencionais e constitucionais para a flexibilização dos intervalos, e da não-ocorrência de trabalho extraordinário, o que seria revelador da incolumidade da saúde do trabalhador e também ponto a favor da flexibilização. 3. Ocorre que não se discutia nos autos a observância, ou não, das normas coletivas ou se o fato de a Empresa contar com refeitório legitimaria a redução dos intervalos, mas a validade de norma convencional que autorizaria essa redução. 4. Nessa linha, a argumentação expendida apenas traduz o inconformismo da Reclamada com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, veiculável apenas através de embargos, à SDI, não se enquadrando em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, e restando patente o intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO :ED-RR-728.439/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA :DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) :MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

EMBARGADO(A) :CLEIDE SECHIM ZANDOMINEGUE

ADVOGADO :DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para excluir da condenação o pagamento relativo à contraprestação pactuada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRATO NULO - CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA. Constatado que a condenação, efetivamente, não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para excluir da condenação a referida parcela. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO :ED-RR-752.709/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) :FRANCISCO LUCENA CABRAL E OUTROS

ADVOGADO :DR. ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS

ADVOGADA :DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :RR-754.273/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) :ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :GERSON ALVES BARQUETE

ADVOGADA :DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da aplicação, pela Corte "a qua", das normas relativas ao procedimento sumaríssimo à demanda ajuizada anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/00, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. A alteração do rito ordinário para o sumaríssimo tem sido tolerada por esta Corte Superior, desde que isso não resulte em prejuízo para a parte-recorrente. Na hipótese presente, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00, tendo a Corte de origem, com relação ao deferimento do adicional de periculosidade e reflexos, e honorários periciais e dos descontos legais, se valido da regra pertinente ao rito sumaríssimo ao adotar simplesmente os fundamentos da sentença para mantê-la, nos aspectos, consoante lhe facultaria a Lei nº 9.957/00. Ora, tal procedimento, a par de afetar o acesso da Demandada ao duplo grau de jurisdição, subtraiu-lhe a possibilidade de discutir a matéria em grau de revista, por ausência de prequestionamento, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, sendo certo, ademais, que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às demandas ajuizadas após a vigência da lei em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-ED-RR-756.565/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

EMBARGADO(A) :CREUZA DE MORAIS CÂMARA E OUTROS

ADVOGADO :DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para, afastando o reconhecimento da intempestividade do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo, o qual deixa de ser conhecido, por deserto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ARTIGO 897-A DA CLT. OCORRÊNCIA. Sendo possível a aferição da tempestividade do apelo, mediante a análise da data consignada no termo de juntada do recurso de revista, os embargos merecem ser acolhidos para propiciar a análise dos demais pressupostos de admissibilidade, extrínsecos e intrínsecos, do recurso. Embargos de Declaração acolhidos. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** Verificando-se que o depósito recursal e as custas, que motivaram o recurso ordinário, não foram efetuados em favor do presente feito, tem-se por irregular o preparo do recurso de revista. A deficiência do preparo efetuado perante o Tribunal a quo, embora tenha passado despercebida na instância regional, não convalida o vício para perpetuá-lo no feito, na medida em que se trata de pressuposto inderrogável de admissibilidade recursal. O juízo de admissibilidade, nesta instância extraordinária, abrange todo o processado, não podendo ser cindido, de modo a convalidar a falta de preparo regular do recurso. O preparo efetuado pela primeira reclamada, devedora solidária, por ocasião da interposição do recurso ordinário, não beneficia a segunda reclamada, ora recorrente, porquanto em suas razões recursais, parte final, a primeira Reclamada requer, como pedido alternativo, a sua exclusão da lide, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1/TST, segundo a qual: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." Revista não conhecida.

PROCESSO :ED-RR-773.016/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Monica Leite

Advogado: Dr. Takao Amano

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :ED-RR-776.314/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Embargante: SucoCítrico Cutrale Ltda.

Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas

Embargado(a): Benedito Nasario de Oliveira

Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não se verifica no v. acórdão embargado omissão, contradição nem obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO :ED-RR-776.525/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - RIOCOP

Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosio

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça

Embargado(a): José André da Costa Ferreira Neto

Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRATO NULO - CONDENAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA E DE DEPÓSITOS DO FGTS. Constatado que a condenação, efetivamente, não faz referência a contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado salário retido ou saldo de salário, nem a depósitos para o FGTS, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para julgar improcedente a reclamação. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO :ED-RR-778.588/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE :METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA :DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

EMBARGADO(A) :AIRTON JOSÉ BOTELHO

ADVOGADA :DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. TRT/2ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À EFICIÊNCIA DA LEI 10.532/2001. NÃO APLICAÇÃO RETROATIVA. Sendo o recurso de revista interposto em data anterior à promulgação da Lei nº 10.532/2001, de 26.12.01, com eficácia a partir de 27.03.2002, não tem aplicação retroativa para convalidar o sistema de protocolo integrado instituído pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porque se trata de matéria que dependia, na ocasião, de lei específica, conforme farta jurisprudência do Excelso STF, para vincular os Tribunais Superiores. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO :ED-RR-782.268/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE :ROSINELI CARDOSO

ADVOGADA :DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOLAT

EMBARGADO(A) :CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO :DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamante, para, sanando omissão e equívoco na decisão embargada e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar que a parte dispositiva da decisão embargada tenha a seguinte redação: "Acordam os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23".



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão e equívoco no dispositivo do julgado, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO :ED-RR-783.220/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :RÔMULO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Na hipótese, o acórdão embargado foi explícito e congruente quanto ao conhecimento do recurso de revista do autor, quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, inorando omissão, contradição, nem obscuridade. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-785.611/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) :NORMÉLIO BERGMANN
ADVOGADO :DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1/TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. 1. Não se conhece da revista, por afronta aos artigos 109, § 3º, da CF/88 e artigos 34, "caput", e 36 da Lei nº 6.435/77, quando ausente o indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. 2. A decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito referente à complementação de aposentadoria não ofende o artigo 114 da CF, uma vez que, nos termos do citado preceito constitucional, esta Especializada ostenta a necessária competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada instituída pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente da relação contratual de trabalho. 3. O acórdão regional que decide pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio que versa sobre complementação de aposentadoria não ofende o § 2º do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto o mencionado preceito constitucional, ao dispor que a complementação de aposentadoria não integra o contrato de trabalho, em nada alterou a questão de competência definida no artigo 114 da Carta Magna. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. 1. O recurso não merece conhecimento, por divergência jurisprudencial, seja em face da inespecificidade dos arestos trazidos à colação, os quais não concernem à hipótese de confissão da parte quanto à incorreção das anotações constantes das FIP's, conforme delineado no acórdão regional, seja nos termos do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1/TST. 2. Inexiste violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao artigo 74, § 2º, da CLT, quando o acórdão recorrido não deixa de reconhecer a possibilidade de utilização das Folhas Individuais de Presença, tal como prevista nos instrumentos normativos da categoria e, autorizada pela Portaria nº 1.120/95, mas decide - com base no princípio da primazia da realidade e, em conformidade com as demais provas colhidas nos autos - que o controle de jornada efetivado pelo empregador não reflete a real jornada de trabalho cumprida pelo obreiro. 3. A ausência de prequestionamento acerca da questão afeta ao deferimento das horas extras no período de abril/97 a julho/97, não obstante a ausência de provas nos autos, assim como àquela a que se reporta à incidência do artigo 368 do CPC, obsta o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 253 DO TST. Não há que se cogitar acerca da existência de contrariedade ao Enunciado nº 253 desta Corte, quando o acórdão regional registra a peculiaridade de a gratificação denominada "semestral" ser paga mensalmente, assim como diante do reconhecimento da natureza salarial da citada verba. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Deixando o acórdão regional

de apreciar a questão, à luz do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CF, tendo decidido, com base no ônus da prova, ao concluir pela inexistência de comprovação da alegada compensação de horas extras com folgas, não há como reconhecer a afronta aos citados preceitos constitucionais, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos, na medida em que não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida, ao deixarem de perfilar a hipótese de legitimidade de parte do banco recorrente para pleitear os descontos em favor da CASSI. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1/TST, "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". Revista conhecida e provida.

PROCESSO :AG-RR-792.199/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) :ALEXANDRE SILVA ALVAREZ
ADVOGADO :DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO :DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM recurso de revista. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do recurso de revista, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO :RR-800.820/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA :DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) :FRANCISCO DANTAS LINS
ADVOGADO :DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao depósito recursal, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito. Por consequência, exclui-se a multa aplicada nos embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A decisão regional que exige o depósito recursal para a interposição do agravo de petição, embora já garantido o juízo pela penhora, afronta o art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-802.483/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS COUTINHO MANHÃES
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
RECORRIDO(S) :USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à devolução dos bens penhorados do Reclamante, por se mostrar descabida a devolução de quantia indevidamente percebida no bojo do processo de execução.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 5º, LIV - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. O Reclamante-Agravante logrou êxito em comprovar a ofensa ao art. 5º, LIV, da Carta Magna, na medida em que demonstrou que foi determinada a devolução de quantia reputada indevidamente recebida no bojo do processo de execução de suas verbas trabalhistas. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA DEFINITIVA - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF). Esta Corte tem o entendimento de que, no caso de execução definitiva, mostra-se inviável a devolução de quantia indevidamente percebida pelo Reclamante no bojo do processo de execução, sob pena de se ofender o princípio do devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-804.894/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) :TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO :DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) :JOSÉ NOMERIANO SOARES
ADVOGADA :DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não afronta de forma direta e literal o art. 5º, II, da CF a decisão regional que concluiu pela deserção do agravo de petição, embora comprovada a realização da penhora. Com efeito, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida", conforme preceitua a Súmula nº 636 do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-805.250/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HELIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) :MARCOS GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema: minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de restabelecer, no tema, a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS. São computados como horas suplementares quando se encontram faticamente enquadrados nas hipóteses previstas nas OJs nºs 23 e 326/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-RR-813.636/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE :MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA :DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
EMBARGADO(A) :AURELINA CARDOSO
ADVOGADO :DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR E RR-394/1998-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E :CECÍLIA MAZZONE DA SILVA MOURA
RECORRIDO(S) :ARROJADO
ADVOGADA :DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) :DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
ADVOGADA :DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: I - agravo de instrumento DA reclamaNTE. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. Prejudicada a análise.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-22.905/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE :CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOÃO BOSCO TOMAZ
ADVOGADA :DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. OJ nº 320/SBDI-1/TST. CANCELAMENTO. Se o recurso de revista foi interposto utilizando o Sistema de Protocolo Integrado Capital/Interior, valendo-se dos correios para seu encaminhamento ao TRT, mas dentro do prazo recursal, ele, em face desse pressuposto extrínseco, enseja conhecimento, mormente atentando-se ao fato de que a OJ nº 320/SBDI-1/TST, que seria óbice intransponível à sua recepção, foi cancelada pelo Pleno do TST, o que sugere o entendimento de que o procedimento adotado foi regular. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO :AIRR E RR-23.662/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E :SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - RECORRIDO(S) SESC
ADVOGADA :DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) E :JOSÉ SALVADOR DE SOUZA RECORRENTE(S)
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do instrumento do reclamado. II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO. O e. Regional consigna expressamente que o § 1º do art. 44 da Resolução nº 10/78, pela qual o SESC institui o benefício da complementação de aposentadoria aos seus empregados, assegura aos inativos que seu benefício "acompanhará os reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa". O e. Regional, ao concluir que o reclamante deve ser enquadrado no cargo de técnico de manutenção, em virtude da implementação do Plano de Cargos e Salários de 1995, não viola os arts. 5, II, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - PRESCRIÇÃO. O Regional explicita que o reclamante se aposentou em 30 de setembro de 1986 e ajuizou a ação em 17 de julho de 1997. Afirma que a integração do décimo terceiro salário na complementação de aposentadoria decorre da norma regulamentar e que o ajuizamento da ação não se deu no prazo de cinco anos, a contar do jubramento, concluindo pela prescrição total, nos termos do Enunciado nº 294 desta Corte. O argumento de que deve ser aplicado o Enunciado nº 327 não tem pertinência, porque o Regional não esclarece se a parcela vinha sendo paga na complementação, mas, ao contrário, deixa claro que, nos cinco anos após o jubramento, não houve insurgência. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR E RR-26.051/1997-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E :WILSON FAVA RECORRIDO(S)
ADVOGADO :DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) E :BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO RECORRENTE(S)
ADVOGADO :DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelos reclamados, cada qual com sua quota-parte; por unanimidade, negar provimento ao instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Tal como posta, a conclusão regional consona com o Verbete nº 239 desta Corte. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª VIOLAÇÃO AOS ARTS. 468 E 611, § 1º, DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação constitucional e legal, nem a alegada divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 823/825. Como não o embargaram na oportunidade,

o laconismo do fundamento que o norteava, ao reconhecer a redução salarial que os recorrentes procuram descaracterizar, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. II - AGRAVO DO INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR E RR-41.549/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E :VANDERCI ANTÔNIO SAURIN RECORRIDO(S)
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) E :HSBC SEGUROS BRASIL S.A. RECORRENTE(S)
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante; conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas: adicional transferência e descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência e seus reflexos e para determinar que a retenção para o Imposto de Renda se faça em consonância com o entendimento contido na OJ nº 228/SBDI-1/TST, incidindo, inclusive, sobre a parcela de juros de mora. Valor arbitrado à condenação inalterado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO e RECURSO DE REVISTA. I - Desprovido o agravo do reclamante, vez que a decisão se encontra em sintonia com a OJ nº 228/SBDI-1/TST, no que tange aos descontos fiscais, com adoção do "regime de caixa". II - Provido o recurso de revista do reclamado, para afastar o adicional de transferência, porque de caráter definitivo e para autorizar o desconto fiscal integral, na forma da OJ nº 228/SBDI-1/TST, inclusive afetando os juros de mora.

PROCESSO :AIRR E RR-85.973/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E :EULÍVIA DE JESUS FREITAS RECORRIDO(S)
ADVOGADO :DR. WAGNER BELOTTO
AGRAVADO(S) E :BANCO ITAÚ S.A. RECORRENTE(S)
ADVOGADA :DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco consignado quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; quanto ao agravo de instrumento da reclamante, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A tentativa de descaracterizar a configuração dos requisitos ensejadores da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 (afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença) conduz a discussão para o proibido terreno fático-probatório, encontrando o apelo extraordinário a vedação do Enunciado nº 126 do TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferir-se a violação legal e a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR E RR-92.444/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E :WILMA VIEIRA MARTIN ESTEVAM RECORRIDO(S)
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) E :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) S.A. - TELES P
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas no Enunciado 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177, não induzia à idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, infirmado desse modo tanto sua pretensa violação literal e direta, quanto a propalada contravenção ao Enunciado 363. Recurso a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR E RR-112.084/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E :CARLOS HESPANHOL VALENÇA RECORRIDO(S)
ADVOGADA :DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie os embargos declaratórios do reclamado quanto aos aspectos suscitados, como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. peticionam, às fls. 440, informando que o Banco Banerj S.A. se curva às decisões reiteradas desta Justiça, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas contra o Banco Banerj S.A.



Dessa forma, homologa a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e, por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Ao contrário do que sustenta o demandante, o substabelecimento questionado está amparado em instrumento constante nos autos. Regular a representação, rejeita-se a preliminar. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Materializada a negativa de prestação jurisdicional, referente às questões enumeradas nos embargos de declaração, de altíssima relevância jurídica para bem se posicionar sobre a pré-contratação de jornada e a aplicação da prescrição, assoma-se a ofensa aos arts. 832 a CLT e 93, inciso IX da Constituição. Recurso de revista provido.

PROCESSO :AG-AC-139.535/2004-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA :DRA. JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO LUIZ ROSA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA "DISREGARD OF LEGAL ENTITY" EM SEDE DE EXECUÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Para deferimento da medida liminar é suficiente a verossimilhança do direito, cujo objeto a ação cautelar visa a preservar. A verossimilhança, por sua vez, em se tratando de concessão de efeito suspensivo a recurso, pressupõe a provável procedência do pleito, seguindo critério de oportunidade adotado pelo juiz, traduzido na análise da fumaça do bom direito e do perigo na demora. No caso concreto, o "fumus boni iuris" não restou demonstrado, na medida em que a Agravante não logrou comprovar que, com sede na teoria da "disregard of legal entity" (desconsideração da personalidade jurídica), não seria a responsável pelos encargos trabalhistas do Agravado, haja vista que o seu agravo de instrumento em recurso de revista, em campo de execução de sentença, não reunia condições de admissibilidade, por ausência de conformação da violência direta a dispositivos da Constituição Federal. Nessa linha, não estando presentes os requisitos de deferimento da medida liminar, não cabe reforma do despacho-agravado.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO :AIRR E RR-520.773/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) :BANCO REAL S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :CÉLIO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, às fls. 86/91, quanto as matérias cujo exame foi sobrestado.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RATIFICAÇÃO DAS MATÉRIAS SOBRESTADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA ANTERIORMENTE INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Carece de interesse de agir a parte recorrente que interpõe recurso de revista ratificando as razões da revista anteriormente interposta, cujo exame restou sobrestado por determinação constante do acórdão proferido pelo TST, o qual, por si só, já garante à parte o direito de ver apreciadas, por esta Corte, as matérias que não sofreram inovação com a nova decisão proferida pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. TERCEIRIZAÇÃO. 1. Consignando a decisão regional que a hipótese dos autos é de terceirização de serviços, premissa fático-probatória impossível de ser alterada neste momento processual, à luz do Enunciado nº 126 do TST, é de se afastar, desde logo, o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, seja porque a decisão recorrida encontra guarida no teor do Enunciado nº 331, IV, do TST, seja porque os arestos paradigmáticos, ao se referirem à responsabilidade solidária, apresentam-se inespecíficos para o cotejo, na medida em que o acórdão regional manteve a condenação subsidiária do Recorrente. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 296 do TST. 2. O art. 5º, inciso II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da matéria afeta à violação dos artigos 818 do CC/1916 e 128, 293,

303 e 321 do Código de Processo Civil, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 4. Não se vislumbra a violação ao artigo 896 do CC, ao § 2º do artigo 2º e ao artigo 455 da CLT, na medida em que a decisão regional não versou sobre a condenação solidária do Recorrente, tampouco reconheceu a existência de grupo econômico ou a condição de empregador principal do Recorrente. 5. Deixando o Regional de reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, não há que se cogitar acerca da contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST, assim como da violação aos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. 6. Estando a decisão regional em consonância com o teor do Enunciado nº 331, IV, do TST, não há que se cogitar acerca das violações aos dispositivos infraconstitucionais invocados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO :AIRR E RR-582.910/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :NEUBER SALLES SAUERBRONN
ADVOGADO :DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
ADVOGADA :DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA Nº 297 DO TST. 1. O despacho-agravado trancou o recurso de revista patronal por reputá-lo desfundamentado à luz dos permissivos consolidados.

2. Em realidade, a revista veio embasada em violação dos arts. 131 e 334 do CPC e 5º, II, da CF, por ausência de base legal para a imposição da condenação ao pagamento do prêmio-aposentadoria, dada a não-juntada aos autos da circular que teria previsto a vantagem. 3. Ocorre, no entanto, que a decisão regional não enfocou a questão por esse prisma, mas apenas no sentido de que o benefício era devido com base no princípio da isonomia, dado que pago para outros empregados do Banco. 4. Assim, o apelo revisional encontrava óbice na Súmula nº 297 do TST, por falta de prequestionamento, merecendo ser mantido o seu trancamento, mas por fundamento diverso. Agravo de instrumento desprovido. II) RECURSO DE REVISTA - HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE E NÃO DE SOBRESTAMENTO - RETORNO DOS AUTOS AO TRT PARA REAPRECIÇÃO DE TODOS OS TÓPICOS DO RECURSO ANTERIOR - NECESSIDADE DE NOVO RECURSO E DESCONSIDERAÇÃO DO ANTERIOR. 1. Acolhida a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, duas possibilidades se apresentam ao julgador quanto ao restante do recurso no qual ela foi veiculada: a) reputar prejudicados os demais temas que estejam umbilicalmente ligados aos esclarecimentos a serem prestados pela Corte "a qua" ou b) considerar sobrestado o restante do apelo que não tenha relação com a matéria não integralmente apreciada na instância inferior, que ficará aguardando a volta dos autos ao Tribunal "ad quem" para sua apreciação. No primeiro caso, faz-se necessária a renovação do recurso, de modo a enfrentar a fundamentação suplementar, caso a decisão prossiga sendo desfavorável à parte. Já na segunda hipótese, remanesceria o recurso anterior para ser apreciado quanto aos tópicos sobrestados. 2. "In casu", o Relator originário do primeiro recurso de revista, não obstante acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quanto a todos os tópicos de fundo do recurso, determinou que o feito fosse sobrestado quanto aos seus demais itens. Ora, a hipótese era típica de prejudicialidade, na medida em que, dependendo dos esclarecimentos prestados pelo Regional, o recurso de revista deveria ser renovado, para atacar a nova fundamentação da decisão regional. E, com efeito, foi isso o que ocorreu, pois o segundo recurso de revista veio esgrimindo exclusivamente a questão do prêmio-aposentadoria, já que se perdeu o interesse recursal quanto ao auxílio-alimentação (com o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito modificativo, para expungir da condenação a sua integração) e não se insistiu mais na questão da prescrição (dada a assertiva regional da sua não-arguição na defesa, como alegado pelos Reclamados). 3. Verifica-se, portanto, que o primeiro recurso de revista resta prejudicado, não ensejando análise por esta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR E RR-678.489/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) :MOACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA :DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por conseguinte, prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) Os Demandados peticionam nos autos, noticiando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem, por conseguinte, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Assim sendo, homologa a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), ficando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento. II) RECURSO DE REVISTA - BANCO BANERJ S.A. - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - PEDIDO DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO EMPREGADO - NÃO-CONHECIMENTO DA MATÉRIA COM LASTRO EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. 1. Não obstante esta Corte tenha entendido de que o reajuste de 26,06%, previsto no Acordo Coletivo 91/92, seja devido somente até agosto de 1992 (mês anterior à data-base da categoria profissional do Empregado), não há como conhecer da matéria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST. Isso porque a referida súmula cuida da limitação à data-base dos reajustes previstos em leis de política salarial, e não de limitação à data-base de reajuste previsto em norma coletiva, como é o caso dos autos, uma vez que o fundamento desta última limitação é a vigência anual ou bienal das normas coletivas (CLT, art. 614, § 3º). 2. A analogia entre a hipótese dos autos e aquela disciplinada na Súmula nº 322 do TST não autoriza que se reconheça contrariedade ao seu teor; apenas permitiria a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão se fosse ultrapassada a barreira do conhecimento. Recurso de revista do Banco Banerj S.A. não conhecido.

PROCESSO :AIRR E RR-687.209/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADA :DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre a devolução de descontos a título de falta de mercadorias e ônus da prova da ocorrência do furto) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, mereceu ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - USO DOS APARELHOS REDAC e tacógrafo. O TST tem entendimento pacificado no sentido de que aparelhos como o tacógrafo e o REDAC, por si sós, não servem ao controle da jornada de trabalho realizada externamente, sendo necessário que outros elementos sejam sopesados, a fim de concluir pela existência de controle da jornada de trabalho pelo empregador (Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST, em relação ao tacógrafo, e precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST, no concernente ao REDAC). "In casu", o Regional referiu-se à fragilidade da prova da sobrejornada, calçada exclusivamente nos citados instrumentos, além da inexistência de outros meios de controle de jornada, o que afasta o direito às horas extras pleiteadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR E RR-687.212/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA :DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :ALDINETE BORGES VIEIRA
ADVOGADO :DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da Reclamante, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização do art. 71, § 4º, da CLT, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos, conforme pleiteado nas alíneas "c" e "e" da exordial (fl. 12), a partir de 27/07/94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculada sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: 1. agravo de instrumento em recurso de revista - violação do art. 620 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas - desprovemento. Tendo o Regional adotado a tese de que o adicional previsto em acordo coletivo de trabalho é mais vantajoso do que o estipulado em convenção coletiva de trabalho, não há como reconhecer-se violação do art. 620 da CLT, mas, antes, a sua observância. Dos arestos trazidos para cotejo, o único que não é proveniente de Turmas do TST tropeça no óbice da Súmula nº 296 desta Corte, porque parte da premissa de que estaria sendo contrariada a teoria do conglobamento, tese não abordada pelo TRT (Súmula nº 297 do TST). O recurso de revista patronal, nesse passo, não lograria ultrapassar a barreira intrínseca de sua admissibilidade, sendo essa a razão pela qual deverá ser mantido o despacho de sua inadmissibilidade. 2. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR INSTRUMENTO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, da qual guardo reserva, porque entendo que a flexibilização constitucional é ampla (salário e jornada) e permite até a redução salarial (antes de 1988 considerada impossível), assenta a tese de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Essa exegese decorreria da interpretação do art. 71 da CLT, que tem por objetivo resguardar a saúde física e a higiene mental do trabalhador. No caso, o TRT indeferiu o pleito de diferenças de intervalo parcialmente concedido, considerando que a Empresa outorgava apenas o intervalo de trinta/quarenta minutos a partir de 1997. Agravo de instrumento patronal desprovido e recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR E RR-698.395/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :JANE GLEY FERNANDES SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante, por irregularidade de representação; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscreitor do presente agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Agravo de instrumento não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO DE FIDÚCIA ESPECIAL - ENUNCIADO Nº 126 - VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consoante o disposto no Enunciado nº 126 do TST, não cabe a esta Corte Superior, ao julgar recurso de revista, examinar matéria fática. Nesse contexto, se a decisão recorrida concluiu que não restou comprovado que a Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, o verbete sumular em comento erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente por meio do reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia chegar à conclusão diversa da Corte "a qua". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-709.230/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR :MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :ANILDA EINSFELD
ADVOGADA :DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. 1. O recurso de revista da Obreira não foi conhecido, tendo em vista que a matéria nele debatida, referente ao direito à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, sendo devida a aludida multa apenas em relação ao período contratual posterior à aposentadoria. 2. Nas razões dos embargos de declaração, a Reclamante sustenta omissão quanto ao exame dos arts. 5º, XXXIV, XXXVI, 7º, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal e quanto à decisão proferida pelo STF na ADIN-1.770-4. 3. Contudo, era desnecessário o pronunciamento circunstanciado sobre os vá argumentos lançados nas razões do recurso de revista, porquanto superado o debate sobre a matéria no âmbito desta Corte, sendo evidente que a discussão encetada nas razões dos embargos de declaração tende a trazer à tona aspectos jungidos à jurisprudência que restou sedimentada na OJ 177 da SBDI-1, que serviu de fundamento para o não-conhecimento do recurso de revista. 3. Destarte, o inconformismo da Parte com o não-conhecimento da revista não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO :RR-4/2000-831-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA :DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) :VERA ENILDA DE VARGAS
ADVOGADO :DR. ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos salários pelos dias trabalhados e não pagos e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. Decisão que determina o pagamento de verbas inerentes à relação de emprego, a despeito da nulidade do contrato de trabalho pela não-observância da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, vai de encontro aos ditames do teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contraria a disposição contida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, que assim determina: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos salários pelos dias trabalhados e não pagos e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO :AIRR-8/2002-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :WALMOR WILLI SCHNEIDER
ADVOGADO :DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO :DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:A unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Desta forma a violação suscitada ao art. 5º, XXXV e LV/CF, encontra-se inapta a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista que o acórdão regional traz satisfatória fundamentação respaldada no art. 302/CPC, cuja constatação de acerto ou desacerto impenderia do vedado reexame de provas, nesta oportunidade. Por outro norte, a declaração de nulidade do contratual em consonância com o En. 363/TST não autoriza o processamento do apelo extraordinário, com fulcro no art. 896, § 4º/CLT e En. 333/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-8/2002-191-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO :DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) :WASHINGTON LUIZ ALVES CAJUEIRO
ADVOGADO :DR. HERODIAS SOARES P. LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA ENQUANTO REQUISITO DO RECURSO DE REVISTA. Carece de regulamentação, a cargo desta Corte, o processamento da transcendência do recurso de revista objeto do art. 896-A da CLT, a teor da MP nº 2226/2001 (art. 2º), que a instituiu. Em qualquer hipótese, trata-se de questão inovatória, suscitada apenas no agravo de instrumento. 2. ENUNCIADO 330 DO TST. APLICABILIDADE. Correto o óbice oposto na origem ao processamento da revista, uma vez que a situação fática retratada não se amolda aos termos do Enunciado 330 do TST, que pressupõe a quitação pelo trabalhador com a assistência do sindicato de sua categoria profissional, incoerente aqui. Inespecíficos os arestos transcritos enquanto abordam a hipótese de rescisão contratual homologada pelo sindicato, a atrair o entendimento vertido no Enunciado 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-10/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) :RICARDO CASSOTTI SIMÃO
ADVOGADO :DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Assim, não se encontra corretamente formado o agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :ED-ED-RR-35/2002-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA :DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :BRUNO MARCELO PASSERINO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-41/1998-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO :DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
AGRAVADO(S) :USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, nego provimento do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV e 93, IX/CF e OJ 111-SDBI-1/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo pronunciamento expresso do Regional no tocante à questão relativa ao não reconhecimento da unicidade contratual e acolhimento da prescrição, não se há como configurar a violação ao art. 93,IX/CF de forma a viabilizar o processamento do apelo extraordinário. Por outro norte, os efeitos da OJ 111-SDBI-1/TST restaram suplantados pela nova redação do art. 896, "a"/CLT, que excluiu a possibilidade de comprovação de dissenso pretoriano entre arestos provenientes do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, o que torna inservíveis os paradigmas colacionados pelo agravante, ante a inobservância aos termos do art. 896, "a"/CLT. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



PROCESSO :RR-46/2002-005-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) :IVO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. MÔNICA MONSORES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade com o Enunciado nº 363, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. Decisão que determina o pagamento de verbas inerentes à relação de emprego, a despeito da nulidade do contrato de trabalho pela não-observância da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, vai de encontro aos ditames do teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contraria a disposição contida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, que assim determina: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO :RR-50/2002-023-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO :DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) :FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso do revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO. EFEITOS. Não se viabiliza o recurso de revista por contrariedade com o Enunciado nº 363 do TST e por divergência jurisprudencial, porquanto, na hipótese, discutem-se os efeitos da decretação de nulidade do concurso público sobre os contratos de trabalho celebrados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-58/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :ALMEIDA SARMENTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO :DR. SERGIO ENRIQUE ROJAS ROJAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DO § 6º DO ART. 896/CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. As violações constitucionais carentes do prequestionamento a que alude o En. 297/TST, não autorizam o processamento do apelo extraordinário, à luz do § 6º do art. 896/CLT, que restringe as hipóteses de admissibilidade ao apontamento de violação direta à dispositivo constitucional ou a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-66/2002-171-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA :DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :VALTER PELAZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :ED-RR-72/1991-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

ADVOGADO :DR. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGANTE :ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO :AIRR-77/2003-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA :DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS

AGRAVADO(S) :CLARA LÚCIA LISBOA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 294/TST E ART. 7º, XXIX/CF. A decisão do Regional que declara a prescrição parcial dos direitos do obreiro relativos aos reajustes salariais oriundos da variação do IPC-r de 01.11.94 a 06.1995 encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 294/TST, ante a consignação de que o direito vindicado se encontra assegurado em preceito de lei. Da mesma forma, não viola o art. 7º, XXIX/CF, tendo em vista a declaração de prescrição quinquenal do direito de ação dos eventuais créditos anteriores a cinco anos da propositura da ação (fl. 53). Por outro norte, a comprovação da assertiva da recorrente de que o direito vindicado detinha origem contratual impendia do reexame de provas, vedado nesta instância judiciária (En. 126/TST que se aplica). Portanto, não configuradas, as hipóteses de acatamento do apelo extraordinário inseridas no art. 896/CLT, motivo porque não merece provimento o Agravo em apelo. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ENUNCIADO 322/TST. PREQUESTIONAMENTO. No tocante ao En. 322/TST, não emitiu qualquer juízo o Regional, tendo a reclamada se quedado inerte em provocar o devido prequestionamento a que alude o En. 297/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

PROCESSO :AIRR-80/1998-069-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :PORÃ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

AGRAVADO(S) :JESSÉ ANTUNES DA GLÓRIA
ADVOGADO :DR. RUY CELSO CORREA RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. O Egrégio TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 78/85, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, no tocante ao deferimento da integração das horas extras para cálculo das demais verbas e quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, não esposando, em consequência, tese a respeito das referidas matérias, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte Superior, tornando inviável a aferição de violação aos artigos 818, da CLT, art. 333, do CPC, ao artigo 191 da CLT, contrariedade ao Enunciado 80 desta Corte Superior, bem como de divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, a r. sentença a que se reporta o v. acórdão aplicou ao reclamante a confissão ficta mas deu a procedência dos pleitos aqui trazidos (reflexos de horas extras e adicional de periculosidade) a partir de outros meios de prova (recibos e perícia) em nada vulnerando os artigos citados. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO :RR-84/2002-551-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO :DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) :FRANCISCO CLÁUDIO MOISÉS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, e de diferenças salariais, em face de o autor perceber menos que o salário mínimo, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa, e de diferenças salariais, em face de o autor perceber menos que o salário mínimo.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :ED-AIRR-94/1998-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO:à unanimidade, acolher, os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração que se enquadram nas hipóteses elencadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação da Lei do Trabalho. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO :AIRR-96/2004-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA :DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS

AGRAVADO(S) :HÉLIO PEDRO VEIGA DA MOTA
ADVOGADO :DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-99/2002-551-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO :DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S) :MARIZA LOBO SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-138/2004-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) :ALIZALÉM CAMILO
ADVOGADO :DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-139/2000-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :LUÍS FRANCISCO MIRANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO :DR. ADEMIR MARQUES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROMILDO ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, relativamente à autenticação. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-152/2002-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :JOÃO DE SOUZA HENRIQUES
ADVOGADO :DR. RODRIGO DE LIMA CASAES
AGRAVADO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (ATO.GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-154/2002-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ GOMES ARAÚJO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO JOSÉ R. DE ALENCAR
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE PIRANHAS
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-154/2002-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND - CIMEPAR
ADVOGADO :DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :GEOVANES VIRGINIO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. EDMUNDO CAVALCANTI FORTE

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SALÁRIO-FAMÍLIA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE O RECLAMANTE NÃO COMPROVOU OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DA PARCELA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão recorrido asseverou que "a reclamada não comprovou que, uma vez de posse das certidões de nascimento dos filhos do reclamante, tenha exigido a comprovação da observância da vacinação, além de outros pressupostos". A reclamada, ora agravante, em razões de recurso de revista, alegou que o reclamante não comprovou a existência dos pressupostos necessário à percepção do salário-família. Impossível a verificação da divergência jurisprudencial (Enunciado 254 do TST) e da violação legal apontadas pela reclamada, ora agravante, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Inobstante, o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do TST, dada a sua natureza recursal extraordinária e finalidades específicas, nos moldes das alíneas a, b e c do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-162/2003-621-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :GILDATE CARVALHO MENDES
ADVOGADO :DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) :INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO ROTH PAZ

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação, declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-163/2002-411-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :EDVALDO BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ROSANA CARVALHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ADVOGADO :DR. WELLINGTON CORDEIRO LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação subsidiária do Município.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica no sentido de que é aplicável a responsabilidade subsidiária aos entes públicos da administração direta e indireta, no teor do disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-166/2000-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA :DRA. INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADO(S) :TATIANA PAGLIARIN
ADVOGADA :DRA. ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-168/2003-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO :DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) :LUCI SALETE RAGADALLI
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-177/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO :DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT

AGRAVADO(S) :SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO :DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja pela ausência de peças necessárias para a sua formação, tais como o acórdão regional e o recurso de revista interposto, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, seja porque não autenticadas as peças que o formam, tampouco constante declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-181/2001-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH

ADVOGADA :DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) :SIMONE DE PAULA PAIM MENDONÇA
ADVOGADO :DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. A agravante sustenta que o Regional não poderia adentrar no mérito da revista, mas tão-somente analisar os pressupostos de admissibilidade, reiterando a violação ao art. 5º, LV, da CF/88, por entender que está totalmente garantido o juízo. Consigne que nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o apelo extraordinário será apresentado ao Presidente do Regional, que procederá à análise primeira de admissibilidade e que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, se constatada a inexistência de ofensa direta à Constituição, poderá o Tribunal denegar seguimento à revista. No mais, o dispositivo constitucional apontado como violado pela recorrente é o inciso LV, do artigo 5º da Carta Política. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 109/110) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional, mais precisamente nos arts. 844 da CLT e 737, I e II, do CPC, que prelecionam que os embargos à execução serão opostos quando garantido o juízo, tanto que o v. acórdão fez consignar que "(...) no caso em exame, o juízo não se encontra totalmente garantido (...)" A "questão", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO :AIRR-200/2003-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA :DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) :ROBÉRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO :DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) :ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.



PROCESSO :RR-209/2002-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :ROSEMARY ARAUJO LAURINDO
ADVOGADA :DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADA :DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, em dar-lhe provimento para, reconhecendo à reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, considerar nula sua dispensa imotivada e determinar sua reintegração e o pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais verbas de natureza trabalhista desde a data do afastamento até o momento da reintegração. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CLT. ESTABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA SDI-1. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1, o servidor público celetista integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional beneficia-se da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, que é adquirida após o transcurso do prazo nele previsto, sem haver qualquer nota restritiva de sua abrangência, de modo a estarem inseridos em seu alcance os servidores admitidos mediante aprovação prévia em concurso público e sujeitos ao regime jurídico estatutário ou celetista.

2. O Município, como ente federativo, sujeita-se aos princípios norteadores da Administração Pública, devendo motivar os atos por ele praticados, que possam implicar sanções, como a dispensa de servidor, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente, sob pena de nulidade do respectivo ato.

3. A dispensa, portanto, de servidor admitido mediante aprovação prévia em concurso público, quando já ultrapassado o lapso temporal para aquisição da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, independentemente do regime a que esteja submetido, deve ser um ato motivado para tornar-se válido e eficaz.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO :RR-232/2001-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA :DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) :ROSELENE MARQUES QUIRINO
ADVOGADO :DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, como se apurar em liquidação.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

A correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários somente incide quando ultrapassada a data limite para o pagamento dos salários, que deve ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, momento a partir do qual se torna exigível a obrigação, devendo ser observado o índice da atualização monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-233/2003-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :DAN-HERBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) :JERRY ADRIANO LIMA FERREIRA
ADVOGADA :DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES
AGRAVADO(S) :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, COMPROVANTES DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E RECOLHIMENTO DE CUSTAS E RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui, o acórdão regional e respectiva certidão de intimação, comprovante dos depósitos recursais e recolhimento de custas, bem como, a petição do recurso de revista, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-238/1996-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :PAULO PULIS GOMES
ADVOGADO :DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) :SINTSPREV/MG -SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS
ADVOGADA :DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO :RR-246/2004-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO :DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO
RECORRIDO(S) :JOSÉ GASPAR DA SILVA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses exigidas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Frise-se, no mais, a irrelevância de decisões divergentes de outros tribunais, em virtude de a dissensão pretoriana não ter sido contemplada na norma consolidada concernente ao procedimento sumaríssimo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não tendo sido indicado ofensa à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, o recurso apresenta-se desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-253/2004-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO :DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO
RECORRIDO(S) :PAULO EUSTÁQUIO NOGUEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses exigidas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Frise-se, no mais, a irrelevância de decisões divergentes de outros tribunais, em virtude de o dissenso pretoriano não ter sido contemplado na norma consolidada concernente ao procedimento sumaríssimo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não tendo sido indicado afronta à Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de Súmula de Jurisprudência, o recurso apresenta-se desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-255/2004-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO :DR. MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO
RECORRIDO(S) :LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses exigidas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Frise-se, no mais, a irrelevância de decisões divergentes de outros tribunais, em virtude de o dissenso pretoriano não ter sido contemplado na norma consolidada concernente ao procedimento sumaríssimo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não tendo sido indicado afronta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, o recurso apresenta-se desfundamentado.

PROCESSO :A-AIRR-273/1999-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) :PAULO FERNANDO DOS SANTOS CABREIRA
ADVOGADA :DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 331, IV DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. O acórdão Regional e a Súmula do TST estão em consonância, nesse passo, o Recurso de Revista não pode ser conhecido por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º), nem por violação constitucional ou ordinária, visto ser o Enunciado fruto de acurada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. AGRAVO CONHECIDO IMPROVIDO.

PROCESSO :AIRR-286/2002-002-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO :DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) :PÉRCIO TADEU TANCREDI
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Caracterizada a mora patronal no pagamento das verbas rescisórias, cabível a multa em questão também na hipótese de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

HORAS EXTRAS. FÉRIAS. Recurso de revista desfundamentado, nesses temas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Decisão regional consubstanciada em laudo pericial e ausência de prequestionamento acerca da assertiva de que o trabalho não era realizado em sistema elétrico de potência. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

DANO MORAL. SUSTAÇÃO DE CHEQUES PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a norma do art. 159 do CCB de 1916, limitando-se, no exame do recurso interposto pelo reclamante, ao tema do montante indenizatório, e a agravante omitiu-se de prequestionar a matéria em embargos de declaração, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-295/1999-082-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :NIRLEI CASTOR PALATA
ADVOGADO :DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "bancários - correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se fixou como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se tão-só a análise do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República não demonstrada. Revista não conhecida, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, que estatui não estar sujeito, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, à correção monetária, que incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, é aplicável também aos casos de pagamento dos salários no próprio mês em que prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados julgados desta Corte. Contrariedade ao mencionado verbete jurisprudencial configurada. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO :AIRR-307/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO :DR. JOSÉ JORGE MARCUSSI
AGRAVADO(S) :ANTÔNIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 164. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-321/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO :DR. BERILIO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) :LOURIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. FLÁVIA NIGRO GALHARDO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-326/1997-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO :DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) :SUEDI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PÉTITA. EN. 126/TST. Revela-se incensurável o despacho atacado em face da constatação de que o Regional decidiu em consonância à jurisprudência pacificada desta Corte ao deixar assentado que o deferimento das diferenças de horas extras a partir da adoção do divisor 180 e redução da hora noturna, se deu por corolário lógico ao reconhecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento (fl. 93). A aplicabilidade do divisor 200 sucumbe frente a ausência de comprovação da existência de norma coletiva a disciplinar a matéria, nesta instância de julgamento. Hipótese de incidência do En. 126/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO.

HORA NOTURNA REDUZIDA e REGIME DE REVEZAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. A questão se encontra pacificada no âmbito deste Regional nos termos da OJ 127-SDBI-1/TST e En. 360/TST. AGRAVO NÃO PROVIDO, ante a incidência do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, em óbice ao processamento da revista.

PROCESSO :RR-354/1998-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA :DRA. MARCIA MARIA G. DE SOUSA
ADVOGADO :DR. RICARDO PIRES BELLINI
RECORRIDO(S) :LUIZ JULIANO
ADVOGADA :DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Decisão regional em que se excluiu a determinação de compensação dos valores recebidos pelo Reclamante a título de vantagem financeira no momento da rescisão do contrato de trabalho. Norma coletiva em que se estipula a compensação dessa vantagem financeira aos empregados que ajuizaram ação perante a Reclamada. Validade da norma coletiva, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-361/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO :DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) :MILTON LUIZ BASSETTI
ADVOGADO :DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIAMENTO. ENUNCIADOS 23 E 297 DO TST. O recorrente, ora agravante, deixou de impugnar a fundamentação constante no acórdão regional, através da qual restou mantida a sentença que determinou a liberação do FGTS em face da mudança de regime jurídico do reclamante. Enunciado 23 do TST que se aplica. Em relação aos honorários advocatícios o Regional não se manifestou sobre a matéria, restando ausente o prequestionamento. Enunciado 297 do TST que se aplica. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-362/2004-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República a decisão do Regional que considera que o curso do prazo prescricional da ação nasceu com a rescisão contratual, em observância do critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, haja vista o ajuizamento da ação fora do biênio prescricional. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-363/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :JOÃO LUIZ TRALDI
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) :BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO :DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, decisão do Tribunal Regional pela qual se considera que o curso do prazo prescricional da ação nasceu com a rescisão contratual, em observância do critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, haja vista o ajuizamento da ação fora do biênio prescricional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-368/2002-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO :DR. SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S) :EDILSON RODOLFO FERREIRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. À falta de autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado, a ensejar o não-conhecimento do recurso. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para suprir as omissões verificadas (IN 16/99, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-378/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA FALCÃO MORI
AGRAVADO(S) :CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-381/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO :DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) :JOSÉ DA COSTA SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS



DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não fica caracterizado negativa de prestação jurisdicional, quando na decisão recorrida todas as questões trazidas pela parte são enfrentadas devidamente, de maneira satisfatória, quando o Tribunal Regional firma entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição foi o advento da Lei Complementar nº 110/2001, autorizadora da correção dos depósitos do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, momento em que nasceu o direito à respectiva atualização para o trabalhador, mantendo intactos os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Ressalte-se, ainda, que o equívoco na referência à data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que é de 29/6/2001, não induz à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de fato notório, que não produz qualquer prejuízo à parte 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. À época da extinção do contrato de trabalho dos reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição e a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-397/2003-127-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) :CLODOVIL GARCIA DOS REIS
ADVOGADO :DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não subsiste alegação de ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito fundamentada em matéria sequer abordada pelo Tribunal Regional, porquanto o julgamento por esta Corte Superior depende de ter sido prequestionado o tema trazido pela parte. (Enunciado nº 297/TST).

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância do critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se mostra desfundamentado o apelo embasado apenas em divergência jurisprudencial. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-400/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA :DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) :MÁRIO CIBELLI
ADVOGADO :DR. JEFERSON LUÍS ACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT).

2. A alegação de afronta à Orientação Jurisprudencial nº 271 deste Tribunal, dentro desse contexto, se mostra impertinente, pois não se fundamenta o apelo no permissivo legal.

3. Não se sustenta a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o Regional não consignou a data da extinção do contrato de trabalho do autor, que é essencial à verificação dos efeitos da prescrição total no contrato de trabalho, uma vez que os contornos traçados pela Constituição Federal, mesmo em face da redação anterior à Emenda Constitucional nº 28, estabelecem como marco inicial do prazo de dois anos a data em que o contrato de trabalho foi extinto. A omissão desautoriza a conclusão pretendida pela recorrente, ao teor dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, uma vez que, para se proceder à respectiva análise, necessário seria o reexame de fatos, procedimento vedado a esta Corte.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-400/2004-057-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :SILVIA MADUREIRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tratando-se de discussão relativa à diferença da multa de 40% do FGTS, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal, haja vista a natureza nitidamente trabalhista da verba pleiteada, pois decorrente da relação de emprego firmada entre as partes, sendo incontestável a competência material desta Justiça especializada para julgar a matéria.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

I. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão de Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários.

II. Não se viabiliza, também, o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que se direciona às hipóteses que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS.

II. Não ofende o ato jurídico perfeito decisão de Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Não viola o princípio da legalidade decisão de Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em estrita observância dos dispositivos legais que regem a matéria, tendo em vista que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo como, à época da extinção do contrato de trabalho, se pleitear tal direito.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-406/2002-631-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO :DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) :JOSÉ AILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-407/1999-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR :DR. PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S) :GEILSON SILVA TENÓRIO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula referida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-415/2004-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO :DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :VÁLTER PAULINO BENTO
ADVOGADO :DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

I. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários.

II. Não se viabiliza, também, o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que se direciona às hipóteses que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT). Mostra-se desfundamentado o recurso que se baseia em divergência jurisprudencial oriunda, inclusive, do próprio Tribunal Regional.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-419/2002-141-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO :DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
RECORRIDO(S) :ILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. Decisão que determina o pagamento de verbas inerentes à relação de emprego, a despeito da nulidade do contrato de trabalho pela não-observância da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, vai de encontro aos ditames do teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contraria a disposição contida no Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, que assim determina: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extras, sem o respectivo adicional, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO :AIRR-426/1999-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) :MARIA ISABEL DIAS
ADVOGADA :DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN
AGRAVADO(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-433/1999-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DANIEL DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-442/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : VALDECI BARBOSA BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não fica caracterizado negativa de prestação jurisdiccional, quando, na decisão recorrida, todas as questões trazidas pela parte são enfrentadas devidamente, de maneira satisfatória, quando o Tribunal Regional firma entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição foi o advento da Lei Complementar nº 110/2001, autorizadora da correção dos depósitos do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, momento em que nasceu o direito à respectiva atualização para o trabalhador, mantendo intactos os preceitos contidos nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Ressalte-se, ainda, que o equívoco na referência à data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que é de 29/6/2001, não induz à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por se tratar de fato notório, que não produz qualquer prejuízo à parte, até porque a data considerada como marco inicial da prescrição é a da publicação do referido diploma legal, corretamente referida pelo Tribunal Regional.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

A admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento.

4. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : LÚCIA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BRUZANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da interpretação ou aplicação de normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

NULIDADE DA CITAÇÃO DA 1ª RECLAMADA.

Desfundamentado o presente recurso, em razão da norma contida no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INÉPCIA DA INICIAL. A falta de coerência na escolha do tipo de responsabilidade, subsidiária ou solidária, na exordial, não torna inepto o pedido. Agravo de instrumento a que nega provimento.

ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Não se justifica a pretensão da 1ª reclamada de ser considerada parte ilegítima neste processo, porquanto discute-se a sua responsabilidade na qualidade de tomadora dos serviços prestados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
 NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES
 , EMPRESAS PÚBLICAS E
 SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -
 SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR. NÃO CONHECIMENTO

1. Não se conhece do pedido revisional pela alínea "c" do artigo 896 da CLT quando os preceitos ditos violados não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional, estando precluso o debate, frente à inexistência do devido prequestionamento - Enunciado nº 297 do TST.

2. A jurisprudência a ser considerada válida para o atendimento do preceituado na alínea "a" do artigo 896 da CLT tem que ser específica, apresentando tese diversa na apreciação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos analisados, não valendo para tanto indicação de enunciados já cancelados pelo Tribunal Superior do Trabalho e nem julgados oriundos de Turmas, bem como aqueles que não abordam todos os fundamentos apresentados na decisão revisanda.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-493/1999-013-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRANI SCHNOEMEMBERGER COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-504/2001-033-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : DIZINHO PIMENTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA / ENE-SA
RECORRIDO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "indenização por dano moral", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ausência de responsabilidade da reclamada Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, como dona da obra, excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE DONO DE OBRA. CONTRATAÇÃO DE EMPREITEIRA. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. De acordo com os dados fáticos registrados no acórdão regional, a Usiminas contratou uma construtora - empreiteira - para execução de serviços de reforma de alto forno, que subcontratou a reforma para outra empresa - a real empregadora do reclamante. Assim, está nítida a figura de dono da obra que, segundo a exegese da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, não dá ensejo à responsabilização da reclamada nem mesmo quanto às parcelas trabalhistas, quanto mais no que tange à obrigação de pagar indenização decorrente de acidente de trabalho, que tem nascedouro na relação de emprego.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JACQUES LIMA DE MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO APONTA SUAS RAZÕES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por considerar que o apelo não demonstrou a ocorrência de violação de dispositivo constitucional, nem afronta a enunciado da súmula da jurisprudência do TST, únicas hipóteses de admissão de Recurso de Revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seu Recurso de Revista, que consistiram na assertiva de que, tratando-se de ação regida pelo rito sumaríssimo, a revista não comporta processamento, visto que não aponta violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado do TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-518/2001-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO TEXTO CONSTITUCIONAL. A decisão regional proferida em agravo de petição, que determinou a observância às escalas de trabalho em que esteve jungido o autor para o cálculo das horas extras, independentemente de pequenas alterações nestes horários (fl. 60), não violou o art. 5º, XXXVI da CF (instituto da coisa julgada), uma vez que não consta na sentença exequianda delimitação de observância às escalas iniciadas às 4h45min e findadas às 24h (fl. 60). Inexistindo a violação constitucional apontada, inadmissível a revista, por força do § 2º do art. 896 da CLT. Enunciado 266 do TST que se aplica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-521/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EGINALDO GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, para, ainda que por outros fundamentos, manter a decisão que declarou a prescrição do direito de ação, fixando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 30/6/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

Proposta a ação após o biênio contado da data em que a lei entrou em vigor, há que ser mantida, por outros fundamentos, a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição.

Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO :AIRR-565/2002-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :MAURO HEMIR RODRIGUES BRAGANÇA
ADVOGADO :DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) :SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-581/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PEDRO DIVINO DO REGO VIEIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) :BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO :DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-585/2002-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :FAVORETTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) :JOSÉ AGNALDO DO COUTO
ADVOGADO :DR. WOLNEY CESAR RUBIN

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. Veda o conhecimento do agravo a ausência de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, bem como da declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei 10.352, de 26.12.2001 e da Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-591/2000-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :DR. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
ADVOGADA :DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) :JOELSON DIMUSSIO MACHADO
ADVOGADO :DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - Restando consignado no V. Acórdão Regional, que o direito ao adicional de periculosidade decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários, sob o fundamento de que "...inegável que, independentemente da operação que se esteja analisando, tratando-se de energia elétrica, a presença de RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO será eminente. Por outro lado, a normatização vigente condiciona o enquadramento de periculosidade em energia elétrica à existência de um SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA, vinculado a determinadas ATIVIDADES exercidas em determinadas ÁREAS DE RISCO. No presente caso, observou o perito que as atividades exercidas pelo reclamante se desenvolveram em áreas perfeitamente definidas e passíveis de caracterização de periculosidade", tal entendimento encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, revelando-se incensurável o despacho atacado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-607/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :IVARTE AGRIPINO E OUTRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVADO(S) :GERALDO MAGELA VALLE E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. Veda o conhecimento do agravo a ausência de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, bem como da declaração da respectiva autenticidade pelo procurador constituído, nos moldes do artigo 544, § 1º, do CPC, com redação da Lei 10.352, de 26.12.2001 e da Instrução Normativa nº 16/1999, item IX, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-634/2003-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO :DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) :LUIZA MARIA MORAIS VIANA E OUTROS
ADVOGADO :DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VERBA TRABALHISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297. NÃO CONHECIMENTO.

O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, entre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 297.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho dos reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

5. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição relativa ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-641/2003-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO :DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) :ÉDSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA :DRA. NIEDJA REJANE CALADO LEAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-643/2003-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
RECORRIDO(S) :FRANCISCO FACION
ADVOGADA :DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se percebe qualquer violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, pois não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-673/2001-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :VÂNIA NASCIMENTO REIS
ADVOGADO :DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA
RECORRIDO(S) :EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADA :DRA. MARCIA LYRA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões e reflexos, a serem apuradas na liquidação da sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao reclamante o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, o qual, entretanto, se inverte frente à alegação de fato extintivo ou modificativo, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. A confirmação pela reclamada de que pagou integralmente as comissões ajustadas e que não tem os documentos comprobatórios do efetivo pagamento, inverte o ônus da prova, porquanto trata-se de fato extintivo ou modificativo do direito da autora, ao teor do artigo 333, I, do CPC.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-678/2002-004-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MANOEL NAZÁRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO :DR. HOMERO DO RÊGO BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
PROCURADOR :DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) :MP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, tomadora de serviços, a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. PROVIMENTO.

1. A contratação por meio de empresa interposta gera responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, independentemente da configuração de culpa, ainda que integrante da Administração Pública e a prestação de serviços tenha se dado por meio de processo licitatório, pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplência desta. Essa é a exegese do item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-687/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :LUIZ ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO :DR. JOÃO MARCELO FALCAI
RECORRIDO(S) :AGROCIERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADA :DRA. IEDA MARIA PANDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera que o curso do prazo prescricional da ação nasceu com a rescisão contratual, em observância do critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, haja vista o ajuizamento da ação fora do biênio prescricional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-689/2001-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA :DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) :ODILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-697/2002-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PROBANK LTDA.
ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) :RENATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCLÍ MÔNICA COSTA SOUZA

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-707/2002-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :BRASILIT S.A.
ADVOGADO :DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) :MARISA RODRIGUES BUENO
ADVOGADA :DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTMANN
AGRAVADO(S) :NS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADO :DR. EMERSON LIMA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-709/2001-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA :DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) :JONAS BALDUÍNO
ADVOGADA :DRA. MARIA CÂNDIDA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-714/2003-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO :DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) :CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ RENATO MARQUES

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-718/2002-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ODEILZA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA :DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-721/2002-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :ARLINDO GREGÓRIO DA SILVA PENHA
ADVOGADA :DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-730/1999-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALTE LTDA.
ADVOGADOS :DRS. REGIS SALERNO DE AQUINO OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :MARLI PERPÉTUA LISBOA
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-754/2000-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADO(S) :PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento do benefício, no acórdão regional, forte nas Leis 1.060/50 e 7.115/83, diante da declaração de pobreza juntada aos autos. Inocorrência de afronta ao art. 6º da Lei 1.060/50 e ao art. 14 da Lei 5.584/70, disciplinadores do benefício da Assistência Judiciária gratuita, estando, em qualquer hipótese, condicionado à assistência da entidade sindical tão-só o deferimento dos honorários advocatícios. O artigo 4º da Lei 1060/1950, com a redação da Lei 7510/1986, exige apenas a afirmação, na própria inicial, da ausência de condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família. Ademais, o benefício da justiça gratuita, tal como regrado no art. 790, § 3º, da CLT, com a redação da Lei 10.537/02, alcança não só os que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, mas também os que declararem a chamada miserabilidade jurídica. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Decisão regional que, presente a fraude, reconhece a existência de relação de emprego entre as partes, forte na análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Enunciado 126 do TST). Arguição de afronta ao art. 818 da CLT que se afasta, à falta de apreciação da matéria pelo Regional de origem pelo enfoque da distribuição do onus probandi, sequer prequestionado, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST e, à falta de tese, torna imprestável o aresto transcrito para confronto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-772/2003-005-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :HERMÍNIO DE SOUZA FERRI
ADVOGADO :DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) :ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
PROCURADOR :DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie a matéria como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-806/2003-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO :DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) :MANOEL PREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

**2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

Inexiste tese na decisão do Regional sobre os motivos pelos quais foram deferidos os honorários de advogado, mas apenas quanto à possibilidade ou não de majoração desta verba, fato este que impossibilita o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido com a alegação de contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, pois não prequestionada a matéria. Isto, porque o Tribunal Regional somente tratou deste tema ao apreciar o recurso ordinário do reclamante, momento em que indeferiu o pedido de majoração dos honorários, do percentual de 10% para 15% sobre a condenação. Assim, observa-se que não foi a Corte Regional que deferiu os honorários de advogado, mas sim o Juízo de 1º grau, ficando o Tribunal de origem adstrito à análise do pedido do autor de majoração de tal verba.

PROCESSO :ED-RR-807/2002-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) :BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) :RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY
ADVOGADO :DR. ROBERTO ALVES VINHOLTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. Contradição e obscuridade inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO :AIRR-823/1991-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS :DRS. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :JÚLIO CARLOS REZENDE
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA :DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-845/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) :JUAREZ NOVAES
ADVOGADA :DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-847/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO :DR. NELSON NERY COSTA
RECORRIDO(S) :LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :DR. HILBERTO LUÍS LEAL EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, e de complementação de salário, em face de o autor não perceber o salário mínimo mensalmente, conforme se apurou em liquidação.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 295/92.

Não havendo manifestação do Regional quanto ao aspecto posto em relevância pela parte, impossível o conhecimento do recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

2. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa e de complementação de salário, em face de o autor não receber o salário mínimo mensalmente.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :AIRR-853/2003-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO :DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) :EDGAR GERALDO ALCÂNTARA
ADVOGADO :DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Enunciado nº 218 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-867/2000-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :ADELSON NASCIMENTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade, necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação da decisão regional em embargos declaratórios. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI - I. Não bastasse, as peças oferecidas não estão autenticadas, tampouco constando dos autos de declaração de sua autenticidade pelo advogado (IN 16/99, item IX). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-872/2003-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) :JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E MÉRITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, o Tribunal Regional considerou o biênio prescricional a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, não existe ofensa direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88. Quanto ao mérito, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-878/2003-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO :DR. JULIANA DINIZ SANTOS MECHETTI
AGRAVADO(S) :JORGE COELHO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Constituem, o instrumento de mandato outorgado pela parte agravada e o recurso de revista denegado, peças necessárias à formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-878/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :JUAREZ PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA :DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
AGRAVADO(S) :MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO :DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho negatório do recurso de revista, tido como incabível, enquanto manejado contra despacho monocrático do relator, na Corte de origem, que negou seguimento, forte no art. 557 do CPC, ao recurso ordinário interposto. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo. Má-formação, ainda, do instrumento, à falta de peça necessária à aferição da tempestividade da revista, atrativa do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, itens III e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-881/1998-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :URBANIZADORA BORELLI LTDA.
ADVOGADO :DR. JONAS DUTRA DE RESENDE
AGRAVADO(S) :GERALDO LIANDRO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência da certidão de publicação da decisão regional proferida ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, indispensável, à falta de elementos outros nos autos, à aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para suprir as omissões verificadas (IN 16/1999, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-885/1994-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO :DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) :ALOISIO SARTORATO
ADVOGADA :DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento o agravo, pois ausente dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado signatário do recurso, peça necessária à regularidade da representação processual.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-895/2002-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADA :DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :PETRÚCIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, conforme se apurou em liquidação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento de salários retidos, conforme se apurar em liquidação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-900/2003-063-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :3M DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) :MARCOS PANAZZOLO

ADVOGADO :DR. ADRIANO RICO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

I. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

II. Não se viabiliza, também, o recurso por divergência jurisprudencial nem por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que se direciona às hipóteses que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.

I. Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

II. Da mesma forma, não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, haja vista que o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual, limitando-se a eficácia liberatória às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho.

III. A apresentação de argüições com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial e a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal mostram-se impertinentes, pois tais hipóteses refogem aos limites determinados pelo artigo 896, § 6º, da CLT, acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-925/1998-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA :DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA

AGRAVADO(S) :JOSÉ CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO :DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Configuram-se irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-926/2003-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :GERCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO :DR. JOSÉ MAURÍCIO ARCANJO

AGRAVADO(S) :JOSÉ EDUARDO FRANCISCO

ADVOGADA :DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-945/2003-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO :DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

RECORRENTE(S) :MYRIAN IZABEL MATOS MOREIRA

ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

RECORRIDO(S) :CARLOS AUGUSTO CAPANEMA

ADVOGADO :DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Também, à unanimidade, em conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante Myrian Izabel Matos Moreira, por divergência jurisprudencial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1.

1. Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

2. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE MYRIAN IZABEL MATOS MOREIRA.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. À época da extinção do contrato de trabalho dos reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-953/2002-081-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA MARIANO

AGRAVADO(S) :ADRIANA DOS REIS SPADACCINE MEI

ADVOGADO :DR. MARCOS ROBERTO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XI, DA CF. Os arestos trazidos a confronto são imprestáveis para se admitir a revista, tendo em vista que a primeira ementa de fl. 128 não informa a fonte oficial ou o repositório autorizado de onde fora extraída, consoante exigência do Enunciado 337 do TST, e a segunda ementa de fl. 128 trata-se de decisão proferida por Turma do TST. Também não se evindencia violação direta e literal do inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo trata da parcela denominada participação nos lucros e resultados e o que se discute nos autos é a natureza jurídica da parcela prêmio por produção.

AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO :AIRR-959/2001-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :JOÃO HELDER LORENZONI

ADVOGADO :DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DR. PONCIANO REGINALDO POLESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Ausente a certidão de publicação da decisão proferida ao julgamento dos embargos declaratórios, e não trasladado o recurso de revista que o agravo visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III, desta Corte. OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-980/2003-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) :RODOVÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO :DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS COSMO BEZERRA

ADVOGADA :DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Enunciado nº 218 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-981/2003-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :ARI SANCHES NUNES

ADVOGADO :DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa do FGTS - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ainda que por outros fundamentos, pronunciar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Invertidos os ônus da sucumbência, ficam as custas processuais no valor de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), calculadas sobre o valor da causa, a cargo do reclamante, isento na forma da lei. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência e da extinção do processo, não subsiste, ainda, a condenação em honorários de advogado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

2. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

Proposta a ação após o biênio contado da data em que a lei entrou em vigor, há que ser extinto o processo com julgamento do mérito, em face da prescrição. (art. 269, IV, do CPC).

3. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição e provido.

PROCESSO :AIRR-988/2001-006-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) :CONSTANTINO FIDELIS

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO :RR-992/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) :FLÁVIO AUGUSTO LOPES

ADVOGADA :DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.



Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

Frise-se, no mais, a irrelevância de decisões divergentes, em virtude de o dissenso pretoriano não ter sido contemplado na norma consolidada. Por oportuno, saliente-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não sumulou seu entendimento sobre a matéria.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não tendo sido indicado afronta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, o recurso apresenta-se desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-997/2003-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MÁRCIO COUTINHO DE MATTOS
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal a decisão de Tribunal Regional que considera que o curso do prazo prescricional da ação nasceu com a lesão do direito pela não-aplicação dos índices inflacionários em suas épocas próprias, a saber, a partir dos planos econômicos Verão e Collor I, em observância do critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, em face dos referidos planos econômicos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-997/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :MOACIR MOTA JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserido no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-998/2003-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO NÚNCIO DI SANTO
ADVOGADA :DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDO(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal a decisão de Tribunal Regional que considera que o curso do prazo prescricional da ação nasceu com a lesão do direito pela não-aplicação dos índices inflacionários em suas épocas próprias, a saber, a partir dos planos econômicos Verão e Collor I, em observância do critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, em face dos referidos planos econômicos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.021/2002-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :IVAN DA SILVA COSTA
ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA BATISTA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Se a instância da prova revela que o empregado de empresa de telecomunicações estava exposto a condições de risco de acidente, porque trabalhava em instalação de linhas telefônicas próximo à rede de alta tensão, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.028/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :DÉCIO CICONE
ADVOGADA :DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) :NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - Em sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista (fls. 105/121) com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve apresentar cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SDI-1/TST. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO :RR-1.041/2001-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO :DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) :LUCIANE ELY SCHECHTEL DE CASTRO
ADVOGADA :DRA. VIRGÍNIA TONIOLLO ZANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-1.045/2000-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :JOSÉ ROQUE GENTIL DA SILVA
ADVOGADO :DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI). No caso, o agravante não efetuou, de forma completa, o depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, que está deserto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.046/2003-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :TOYOBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS
RECORRIDO(S) :VALDEMAR ZAIA
ADVOGADO :DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impede a análise de seu recurso de revista, porque desfundamentado. Exegese do § 6º do artigo 896 da CLT.

3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A não adequação do recurso de revista em procedimento sumaríssimo aos ditames do § 6º do artigo 896 da CLT, que preceitua a necessidade de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obsta a admissibilidade do apelo por desfundamentação.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :A-AIRR-1.049/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :DONÍCIO CORNÉLIO PRIMO
ADVOGADO :DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO :DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM OJ 18 DA SDI-1-TRANSITÓRIAS DO TST. O despacho agravado fundamentou que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verificasse a tempestividade do recurso de revista. Primeiramente, mister esclarecer que a irregularidade na formação do instrumento não comporta sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, cumprindo às partes providenciar a correta formação, conforme item X da IN 16/TST. Conforme asseverado no despacho agravado, o juízo de admissibilidade a quo não é elemento hábil a atestar a tempestividade da revista, tendo em vista sua precariedade em relação ao juízo ad quem de admissibilidade. O despacho denegatório não merece reforma, estando em sintonia com o § 5º do art. 896 da CLT. Precedente: EAIRR-15323-2002-900-07-00, SDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-22/08/2003. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-1.053/2002-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :EUCLIDES GUSMÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. o marco inicial da prescrição do direito de reclamar as diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar 110/2001, quando restou reconhecido o direito aos depósitos da aludida diferença na conta vinculada do empregado. Nesse momento nasceu, para o reclamante, o direito de pleitear essas diferenças.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : MARINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (CLT, art. 896, § 6º).

Não viola a literalidade dos dispositivos constitucionais, a saber artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, decisão do Regional em que se afasta a prescrição e se julga procedente o pedido relativo à diferença dos 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, fundamentando-se na superveniência da Lei Complementar nº 110/2001 e na invocação do princípio da "actio nata", uma vez que proposta a reclamação trabalhista dentro do biênio que se seguiu à lesão, que passou a se configurar com o reconhecimento do direito à atualização do saldo das contas vinculadas pela referida lei.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : GUILHERME BANDEIRA TOWNSEND
ADVOGADO : DR. ROMILDO BOLZAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS E MULTAS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º), hipóteses não ocorrentes no caso concreto, em que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : NIGER SANTAROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a agravante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE BEIRA MARCON
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. Acórdão regional em que confirmada a pronúncia da prescrição total. Inocorrência de afronta aos artigos 7º, III, e 10 do ADCT da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THE GENIUS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LISBOA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : VICENTE SCARDINI DE MORAES
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANTANA

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDEMÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADO(S) : SERVTEC INSTALAÇÕES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILENE CASELLA SALGADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Regional com amparo na prova documental juntada aos autos, entendeu serem indevidas às diferenças de horas extras pleiteadas pelo reclamante, na medida em que restou comprovado por meio dos recibos salariais juntados que todas as horas extras laboradas foram pagas e que o reclamante sequer apontou saldo a seu favor, a título de horas extras. Logo, a insurgência do reclamante não merece prosperar, tendo em vista que eventual reforma do julgado, implicaria necessariamente no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MARIA GENY VERAS COSTA
ADVOGADO : DR. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/1999-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR VACCARI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES DO RECLAMANTE. PROVA. ENUNCIADO 204 DO TST. O acórdão recorrido asseverou que nos últimos cinco anos anteriores à rescisão o reclamante exerceu a função de assistente gerencial, pela qual percebia gratificação de função superior a um terço do salário-base, todavia, não é suficiente a denominação atribuída à função para caracterizar o cargo de confiança, devendo-se perquirir sobre o seu conteúdo ocupacional. Inobstante, consignou o acórdão, o reclamado não produziu prova convincente sobre o conteúdo ocupacional da função exercida pelo reclamante e nem a existência de pessoal a ele subordinado, presumindo-se exercesse tarefas comuns à rotina de banco. Primeiramente, cumpre consignar que os Enunciados 233 e 234 do TST foram cancelados pela RA 121/2003. O Enunciado 166 do TST não se amolda à hipótese dos autos, eis que trata de caso em que ocorre o exercício de cargo de confiança, sendo que o acórdão recorrido consignou que o reclamado não comprovou a existência de ocupação diferenciada do reclamante, que importasse em maior fidedignidade e, conseqüentemente, no exercício de cargo de confiança. Conforme nova redação do Enunciado 204 do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista. Assim, impossível constatar a existência de eventual violação dos artigos 224 e 444 da CLT e tampouco de divergência jurisprudencial, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado 126 do C. TST. No que se refere à integração do abono de dedicação integral na base de cálculo das horas extras, o recorrente não apontou qual dispositivo teria sido violado pela decisão recorrida, sendo que os acórdãos trazidos a confronto não enfrentaram a questão, nos moldes da decisão recorrida, restando inespecíficas as divergências apresentadas às fls. 124/150. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.158/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S) : REGINA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, do FGTS do período trabalhado, conforme se apurar em liquidação, e de complementação salarial, em face de a autora perceber menos que o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam excluídos da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: 1. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento de complementação salarial, em face de a autora perceber menos que o salário mínimo, dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa, e de saldo de salário.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, ao teor do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-010-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BECKER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência do Enunciado nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.168/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR :DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) :FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

Recurso de revista não conhecido, pois a decisão do Regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

PROCESSO :RR-1.175/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :ÉDSON PRADO
ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPOSTA-BILIDADE DO EMPREGADOR.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade ao enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.188/2001-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :AMERICEL S.A.
ADVOGADO :DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) :MARA RACHEL MATOS MORILHO
ADVOGADO :DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT com a redação à época em vigor, (atual art. 790, "caput", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido. Violação do art. 789, § 4º, da CLT, com a redação à época em vigor - atual art. 790, "caput", da CLT -, demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-1.195/2003-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) :PAULO GILMAR HERDEIRO
ADVOGADO :DR. TOMMY HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPOSTA-BILIDADE DO EMPREGADOR.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.197/1996-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) :WELLINGTON JOSÉ EMÍLIO GOMES
ADVOGADA :DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-1.209/2000-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO :DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) :JOSÉ APARECIDO FELICIANO
ADVOGADA :DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação da decisão agravada, impossibilitando a verificação da tempestividade do agravo de instrumento, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO :AIRR-1.214/2003-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) :CARLOS GERALDO BASTOS
ADVOGADO :DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO :RR-1.218/2003-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :ADEILSON COSTA NOVAES
ADVOGADO :DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) :SADIA S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir como hora extraordinária o período que ultrapassar a dez minutos, no total, da jornada diária, referente ao despendido pelo empregado para troca de uniforme e higienização, antes e após o registro de entrada e saída, porque tempo à disposição de empregador.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME E HIGIENIZAÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR (O.J. Nº 326/SDI-1).

É considerado como hora extraordinária o período que ultrapassar a dez minutos, no total, da jornada diária, referente ao tempo despendido pelo empregado para troca de uniforme e higienização, antes e após o registro de entrada e saída, porque à disposição de empregador. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-1.221/1999-062-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS E OUTRO
ADVOGADO :DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS :DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AG-AIRR-1.225/2002-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :ZELINA SANTA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópias das peças necessárias à instrumentalização do agravo, o apelo não será admitido, por deficiência em sua formação. Obice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não comportando a conversão do processo em diligência, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ademais, Compulsando os presentes autos, verifica-se que o agravo de instrumento da reclamante foi interposto em 16.12.2003, conforme protocolo de fl. 02, não havendo, portanto, como considerar o processamento nos autos principais, conforme solicitado pela agravante, restando tal procedimento revogado pela Presidência desta Colenda Corte, através do Ato nº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.226/2001-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
ADVOGADO :DR. FRANCYS GALHARDO DO VALE
AGRAVADO(S) :CATARINA SERRÃO CHAVES
ADVOGADO :DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. Esta Corte já firmou entendimento através de seu Pleno que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público. Portanto, não merece reforma o despacho denegatório, na medida que não havendo a necessidade de expedição de precatórios para adimplemento de obrigações de pequeno valor, não há que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais tidos por violados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO :RR-1.229/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :FÁBIO CORRÊA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) :INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO :DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPINDULA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

EMENTA: LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS EM FACE DA MUDANÇA DE REGIME. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Após o decurso de três anos da mudança de regime, de celetista para estatutário, o servidor está autorizado pelo art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90 a movimentar a conta vinculada ao FGTS, independentemente de determinação judicial. Nesse passo, o processo perde o objeto, e os reclamantes, o interesse processual, atraindo a aplicação do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC. Processo que se julga extinto sem o exame do mérito.

PROCESSO :RR-1.232/2003-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCA DE JOGO DE BICHO A SORTE (ALBERICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO)
ADVOGADO :DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :ERICKA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA :DRA. KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Não incide em negativa de prestação jurisdiccional decisão fundamentada no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, cujos termos estabelecem que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, sendo que, se a sentença tiver sido confirmada pelos seus próprios fundamentos, tal circunstância será registrada, servindo a certidão de acórdão.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT). Não demonstrando o recorrente nenhuma das hipóteses estabelecidas pelo preceito de lei, não há como se admitir o apelo que se mostra desfundamentado.

3. MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A matéria não enseja violação direta do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que trata dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que torna inviável o recurso de revista, já que a admissibilidade do apelo revisional interposto ao acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta e literal do texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Hipótese em que, tendo o Tribunal Regional adotado os fundamentos da sentença como razão de decidir, mostram-se impertinentes os embargos de declaração opostos por omissão.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.238/1999-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) :CELSON FERNANDES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO :DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A falta de complementação do valor da condenação arbitrado em primeiro grau ou do recolhimento do depósito relativo ao recurso de revista, quando de sua interposição, nos moldes do Enunciado 128 desta Corte, tem-se por configurada a deserção, de todo irrelevante o provimento parcial dado ao recurso ordinário da reclamada pela Corte Regional, seja por absolvida apenas de obrigação de fazer, seja por, em se tratando de condenação ilíquida, a ela não arbitrado novo valor em segundo grau.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :AIRR-1.261/2002-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) :OSVALDO SCHNEIDER SANDRI
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-1.262/2003-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) :JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários, que somente vieram a ser reconhecidos a partir da edição desta lei, momento em que o direito se tornou exigível.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

3. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. CONTRARIEDADE.

Não se viabiliza o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 362, que se direciona às hipóteses que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS, hipótese em que não poderia ter sido contrariado o referido enunciado que não aborda a questão em exame.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.272/2003-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :JOÃO BAPTISTA
ADVOGADO :DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.275/2001-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA :DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) :MARCIA DANGUI NUNES
ADVOGADO :DR. GUI ANTÔNIO DE ANDRADE MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.. GESTANTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SDI-1/TST. O Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a decisão colegiada está em consonância com a orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte. O acórdão do Regional, deixou assentado que restou comprovado nos autos que a concepção ocorreu durante o vínculo empregatício, pois em 03/10/01 (data em que a obreira recebeu o aviso prévio), a autora teve o teste de gravidez compatível com 5 (cinco) semanas gestacionais. Consignou ainda, que a Reclamada foi comunicada de tal fato no 04/10/01. Irrelevante para o deslinde da questão sub judice o fato de a chefia da autora, à época da ruptura do contrato de trabalho, ter, ou não, conhecimento. Prevalece aí a responsabilidade objetiva e o sentido social de proteção ao ser humano em formação. Por outro lado, não há notícia no julgado de cláusula normativa obstativa ao direito da autora. Assim, comprovado nos autos que a reclamante se encontrava grávida à data da rescisão contratual operada, cabível o pleito da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, b, do ADCT da CF/88. A tese perfilhada no acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na OJ nº 88, razão por que resultam superadas as divergências colacionadas. Inviabiliza o recurso o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO :AIRR-1.281/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :HUMBERTO BRASIL CAVALHEIRO
ADVOGADO :DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
AGRAVADO(S) :VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO :DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-1.285/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO :DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.



3. EXPURGOS. DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte não indica violação da Constituição ou contrariedade a enunciado deste Tribunal, fica desfundamentado o recurso ao teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, não consta da decisão do Regional qualquer tese sobre a matéria, faltando-lhe o necessário prequestionamento - óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-1.287/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) :JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO :DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A conformidade da decisão recorrida com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.289/2003-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
ADVOGADO :DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S) :GILBERTO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA :DRA. LAIS MARIA SPINELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade da revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende da demonstração de ofensa constitucional ou à Súmula desta Corte. Tanto aqui não se deu e a alegação de vulneração ao art. 5º, XXXV, LIV, LV (princípios da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa) não comove pois que, como posto, se ocorreu o foi de forma reflexa, nunca direta. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO :AIRR-1.296/2003-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADA :DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA :DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes elementos outros que a comprovem. Ademais, ilegível o carimbo apostado na petição do recurso de revista, o que também inviabiliza a aferição da respectiva tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.297/2003-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) :EDINÉIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO MÓR GIONGO

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.298/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO :DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) :ADÃO PEREIRA
ADVOGADO :DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

3. EXPURGOS. DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RECLAMANTE. NÃO CONHECIMENTO.

Se a parte não indica violação da Constituição ou contrariedade a enunciado deste Tribunal, fica desfundamentado o recurso ao teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer do recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.312/2002-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO :DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S) :CRISTINE CÂNDIDA DIAS MENDES
ADVOGADA :DRA. HILDA DUARTE BATISTA DE FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). No caso concreto, a Reclamada apontou ofensa ao art. 5º, LVI, da CF/88, sobre o qual o TRT não emitiu tese e, portanto, não restou observado o pressuposto do prequestionamento do tema, conforme previsto no Enunciado nº 297, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.313/2001-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) :MARIA ETERNA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO. Consideradas as premissas fáticas veiculadas no acórdão do Tribunal Regional, para se aferir qual a natureza jurídica da gratificação semestral, se salarial ou de participação nos lucros, seria necessário o reexame da prova, o que é vedado nesta instância recursal (Enunciado nº 126/TST), e, além disso, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto no Enunciado nº 51 do TST. Pertinente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.323/2002-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) :FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILÉGIVEL. INSERVÍVEL. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285).
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-1.327/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO :DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S) :JOSÉ EVALDO DA SILVA
ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. Os dispositivos constitucionais apontados como violados pela recorrente são os incisos II e XXXV, do artigo 5º da Carta Política (princípios da reserva legal e da inafastabilidade da jurisdição). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 99/101) vê-se que, em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional, já que decidiu pelo restabelecimento da sentença liquidanda com base no § 1º do art. 879 da CLT, tanto que o v. acórdão fez consignar que "(...) há uma sentença que reconhece o desvio de função e defere diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, que transitou em julgado, cujo comando deve ser observado em execução." A "questão", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e obliqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.335/1999-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSI SILVANI DALBOSCO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

I. Não viola a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal Tribunal Regional que considera como marco inicial da prescrição o depósito dos valores decorrentes da atualização monetária na conta vinculada do empregado, em observância ao critério da actio nata, aplicando, assim, os princípios informadores da prescrição à situação peculiar do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de reajustes inflacionários.

II. Não se viabiliza, também, o recurso por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, que se direciona às hipóteses que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contri-buição do FGTS, matéria alheia à discussão relativa à diferença da multa rescisória do FGTS.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.

I. Não ofende o ato jurídico perfeito Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

II. Da mesma forma, não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, haja vista que o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual, limitando-se a eficácia liberatória às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho.

III. A apresentação de arrestos com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial e a alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal mostram-se impertinentes, pois tais hipóteses refogem aos limites determinados pelo artigo 896, § 6º, da CLT, acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.339/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : APARECIDO NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A conformidade da decisão recorrida com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74. O Regional, com base nas provas orais produzidas, que comprovaram a identidade de funções entre o reclamante e os empregados da Fiat, bem como, de que havia diferença salarial, entendeu pela aplicação do princípio da isonomia previsto na Constituição e da aplicação analógica da Lei 6.019/74, para deferir ao reclamante isonomia salarial com os empregados da Fiat. Não há que se falar em violação ao art. 461 da CLT, tendo em vista que o acórdão não restou fundamentado com base na equiparação salarial tratada neste artigo, mas sim, com base no princípio da isonomia disposto nos artigos constitucionais e na aplicação analógica da Lei 6.019/74, pois, não seria lógico que o reclamante tivesse desempenhado a mesma função de um empregado da tomadora e receba da prestadora, e por ser empregada desta, remuneração inferior. No mesmo sentido o entendimento nos autos do AIRR-41225-2002-900-02-00-9, DJ 16.04.2004. A violação apontada ao art. 5º, II, da CF/88 não se presta a admitir a revista, pois, não é pertinente de forma direta à hipótese, vez que trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se verifica por via reflexa. Também não há que se falar em divergência de julgados e em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando restou comprovado pelo autor os fatos constitutivos dos seus direitos. Há que se manter o despacho agravo, pois, as violações apontadas e a divergência de julgados não se encontram aptos a admitir a revista. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-1.387/2003-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ALCYONIL CÂNDIDO SECKLER SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ OLINDO RICCI
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.403/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA MALVEZ
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho da reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A conformidade da decisão recorrida com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.408/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO- NIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, porque não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

À época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Nesse diapasão, a hipótese refoge ao âmbito do preceito constitucional inserto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, devendo ser solucionada pelo critério da actio nata, segundo o qual a prescrição tem seu curso inicial a partir do momento em que o direito se torna exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem seu cabimento adstrito à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não demonstrado afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

3. EXPURGOS. DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO PELA RECLAMADA.

Se a parte não indica violação da Constituição ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal, fica desfundamentado o recurso ao teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, não consta da decisão do Regional qualquer tese sobre a matéria, faltando-lhe prequestionamento - óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.439/1997-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÂNDIDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para fazer constar como devedor principal a MULTICOOPER (Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Campina do Monte Alegre), devendo o tomador de serviços (Município de Cubatão) responder subsidiariamente pelos créditos do reclamante, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a existência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na eventual contrariedade ao Enunciado 363/TST, (art. 896, "a"/CLT), deve ser conhecido e provido para viabilizar o processamento da revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - Tendo o reclamante prestado serviços ao Município de Cubatão (tomador de serviços) por meio de empresa intermediadora de mão-de-obra, regularmente contratada através de licitação, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelos encargos trabalhistas advindos da prestação de serviços, nos termos do item IV, do Enunciado 331/TST, não havendo como estabelecer a responsabilidade solidária entre os reclamados, como consignou o entendimento Regional. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :AIRR-1.447/2003-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO(S) :ARLETE PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.451/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) :DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DEO
ADVOGADO :DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a prejudicial argüida de ofício pelo Ministro Relator, declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: DEPÓSITOS. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. De acordo com o art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90, o ex-empregado poderá levantar os depósitos do FGTS, desde que sua conta vinculada tenha permanecido três anos ininterruptos sem movimentação. No caso dos autos, tendo decorrido esse prazo, estão os reclamantes autorizados a levantar os referidos depósitos, independente-mente de qualquer ato judicial, razão pela qual a ação perdeu o objeto. Impõe-se, portanto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO :AIRR-1.454/1999-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :SILVANIA ALVES DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-1.457/2000-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA :DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADA :DRA. LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO :DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES
EMBARGADO(A) :WILLIAM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO :DR. WINSTON LUCENA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS.

Embora inexistia no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO :AIRR-1.481/2000-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR :DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S) :DIVA CAMILLO
ADVOGADO :DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO CONFORME ENUNCIADO DESTA CORTE. VEDAÇÃO. § 4º DO ART. 896/CLT. Não se configura a violação direta aos arts. 37 e 169, § 1º/CF, decisão Regional que fixa, no salário contratual, a base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, posto que desde a admissão este o parâmetro. Com efeito, a repetição do respectivo pagamento, no decorrer do contrato de trabalho, não revela a ofensa ao princípio da legalidade, a que alude o art. 37/CF. Nesta mesma linha de raciocínio a violação ao art. 169, § 1º, impenderia da análise de norma infraconstitucional - responsabilidade fiscal Lei Complementar 101, 04.05.2000 - para sua constatação, não atendendo ao disposto no art. 896, "c"/CLT, para o aviamento do apelo extraordinário. Destarte, a hipótese atrai a incidência do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST em óbice ao processamento do apelo. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO :AIRR-1.490/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO :DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) :JOÃO LIRA DE BRITO
ADVOGADO :DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional consignou entendimento de que a natureza jurídica do vale-refeição é salarial, tendo em vista que já integrava o contrato de trabalho do reclamante mesmo antes da adesão da reclamada ao PAT e antes da norma coletiva invocada na defesa. O despacho denegatório da revista observou que o Regional decidiu em plena consonância com o entendimento consubstanciado no En. 241 desta Corte. Neste contexto, verifica-se que o En. 277/TST não é aplicável à espécie. A jurisprudência apresentada pela reclamada não serve para admitir a revista, pois, a decisão agravada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 333 do TST, segundo o qual não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Não há que se falar em violação ao artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, pois, o Regional não emitiu teses quanto à irredutibilidade salarial, tampouco em relação ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos, o torna a matéria não prequestionada nos termos do En. 297/TST. É de se notar, que as violações apontadas ao art. 7º, I, e art. 8º, III e VI, da CF/88, bem como a contrariedade à OJ 133 da SDI-1/TST, não foram objeto de insurgência pela reclamada em suas razões de recurso de revista, implicando esta argüição, apenas nesta oportunidade, em inovação processual, razão pela qual não será analisado em sede de agravo de instrumento. Revela-se, pois, incensurável o despacho atacado. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO :AIRR-1.492/1996-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO :DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :SÍLVIO ROGÉRIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO :DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a agravante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO :AIRR-1.513/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :EDVALDO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) :CAFÉ OPORTUNO BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FALTA DE CITAÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST sequer alegadas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.520/2003-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :FADEMAM S.A.
ADVOGADO :DR. DOMINGOS BONOCCHI
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO ROBESPIERRE MIOTTO
ADVOGADO :DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se mostra desfundamentado o apelo embasado apenas em divergência jurisprudencial.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito decisão de Tribunal Regional que determina ao empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pois somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, foi que o direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou, de modo que, à época da extinção do contrato de trabalho, não havia como se pleitear o direito à correta atualização dos depósitos.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não tendo sido observado o comando do artigo 896, § 6º, da CLT, no que se refere aos pressupostos específicos do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, mostra-se desfundamentado o apelo que se limita apenas em defender posição contrária à decidida pelo Tribunal Regional.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.540/2001-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) :PAULO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. OMISSÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO ACERCA DESTA QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO OBSTADO. INCIDÊNCIA DO EN. 285/TST. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A omissão do despacho denegatório acerca da questão relativa à "Multa por Embargos Protelatários", suscitada no Recurso obstado atrai a incidência do En. 285/TST, vez que a controvérsia principal gira também em torno do não reconhecimento do vínculo empregatício do demandante, pelo Regional.

Com efeito, a busca da desconstituição do pronunciamento acerca do contexto fático-probatório que levou ao não reconhecimento do vínculo empregatício, na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST, o que, por conseguinte, afasta a possibilidade de constatação de violação aos arts. 2º, 3º e 818/CLT, ou 333, I/CPC ou ainda Lei 7290/84.

Por corolário lógico, o óbice à rediscussão da matéria, via remédio processual inadequado - embargos declaratórios (em atenção aos termos do art. 535/CPC) - não materializa a violação indicada ao art. 5º, LV/CF. Os arestos colacionados a cotejo, por seu turno, não autorizam o processamento do recurso obstado, porquanto mostram-se inespecíficos à hipótese em apreço atraindo a incidência do En. 296/TST, enquanto a contrariedade do Acórdão Regional aos termos do En. 297/TST, também não se evidencia, tendo em vista que a pretexto da necessidade de prequestionamento, não se criou nova modalidade recursal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO :AIRR-1.547/1997-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO :DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) :VALTER ALVES PEREIRA
ADVOGADA :DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida no julgamento de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

2. Não impugnada a adoção do rito sumaríssimo nas razões do Recurso de Revista, constitui inovação a manifestação de inconformismo somente no Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.568/2001-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :DENISE PEREIRA NEVES GUIANGALA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) :DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR :DR. HUDSON SILVA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

EMENTA:LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS EM FACE DA MUDANÇA DE REGIME. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. Após o decurso de três anos da mudança de regime, de celetista para estatutário, o servidor está autorizado pelo art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90 a movimentar a conta vinculada ao FGTS, independentemente de determinação judicial. Nesse passo, o processo perde o objeto, e os reclamantes, o interesse processual, ataindo a aplicação do disposto no art. 267, inc. VI, do CPC. Processo que se julga extinto sem o exame do mérito.

PROCESSO :AIRR-1.589/1990-132-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA :DRA. FERNANDA GIACOMO
AGRAVADO(S) :IRACILDA SILVA SANTOS
ADVOGADO :DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, aqui, a certidão de publicação do acórdão regional e a procuração da agravada, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO :ED-AIRR-1.589/2002-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL
ADVOGADO :DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) :FERNANDA DE ANDRADE VESPER
ADVOGADO :DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) :EMPRESA ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-1.612/1997-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO :DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) :JULIO CESAR CHIARETO BARRIENTOS
ADVOGADA :DRA. LUCIANE APARECIDA SPAGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.628/2001-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :ROMIRTO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) :AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA :DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que necessita do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para que se conclua de forma diversa daquela delimitada pelo tribunal de origem. Incidência do Enunciado n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.647/1998-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) :ISAÍAS PAULO DE JESUS
ADVOGADO :DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.649/2002-382-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ELTON KRUMMENAUER E OUTRA
ADVOGADO :DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) :PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :DR. PAULO MASSENA LACERDA

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.696/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TROVATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO :DR. HERLEY RICARDO RYCERZ
AGRAVADO(S) :GIVANILDO TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. ALCIONE ANTÔNIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-1.697/2001-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO :DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDO(S) :JORGE LUÍS ALVES DA ROCHA
ADVOGADO :DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado n.º 363.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

Decisão que determina o pagamento de verbas rescisórias, a despeito da nulidade do contrato de trabalho pela não-observância da exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público, vai de encontro aos ditames do teor do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contraria a disposição contida no Enunciado n.º 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, que assim determina: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Se da decisão impugnada não há como inferir o não-preenchimento dos pressupostos do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, que, inclusive, serviu de supedâneo legal para o deferimento dos honorários de advogado pelo Tribunal Regional, impossível é a aferição de afronta ao respectivo dispositivo legal, de modo a demandar o reexame da questão do revolvimento de fatos e provas.

3. Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho e a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO :AIRR-1.708/1998-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) :CARLO ALEXANDRE DUTRA ALVES
ADVOGADO :DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto pelo primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.754/2001-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO :DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) :ALEX TILGER DUQUE
ADVOGADO :DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a agravante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO :RR-1.803/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :RAIMUNDO LUCIANO DE PAULA
ADVOGADO :DR. GUSTAVO JOSÉ BRANDÃO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) :FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A época da extinção do contrato de trabalho do reclamante, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção se consolidou com a promulgação da Lei Complementar n.º 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar n.º 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-1.812/2003-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADO :DR. ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI
AGRAVADO(S) :VALDIR VERONESE
ADVOGADO :DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-1.822/2003-131-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :BRASFRIGO S.A.
ADVOGADA :DRA. ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :WALDEMAR JOAQUIM TONELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ELVANE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-1.938/1999-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :DVANIR LUIZ NIGRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. São irrecorríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-1.987/1994-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) :SÔNIA MARIA BARROS
ADVOGADO :DR. MIEKO ENDO
RECORRIDO(S) :SADI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a recorrente se processe mediante precatório, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil c/c artigo 100 da Constituição da República.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS EMPRESA PÚBLICA - ECT. Considerando as decisões do STF, no sentido de que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recepcionado pela atual Constituição da República, devendo a execução contra ela se processar mediante precatório, o Tribunal Pleno do TST, em 6/11/2003, decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, com o fundamento de que a execução contra ela é feita por meio de precatório. Esta é a nova redação da referida Orientação Jurisprudencial: "É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-2.021/2001-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :MARIA LUCIEN SANTOS HERMENEGILDO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO :DR. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPACHO DENEGATÓRIO FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Encontrando-se a decisão Regional em consonância com o entendimento pacífico desta Colenda Corte Revisora, cristalizado através da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1/TST, não se revela possível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Do mesmo modo, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, e 7º, incisos IV e XXIII, ambos da Constituição Federal, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO :AIRR-2.095/1999-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :ZELINDA APARECIDA NOVAIS ROSA
ADVOGADO :DR. CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE ALMADA
AGRAVADO(S) :PAULO SÉRGIO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO :DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) :CLEBER INÁCIO DE CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST. Incorreu em inovação à lide a parte ao apontar ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV/CF, pela primeira vez em sede declaratória, operando-se a preclusão impeditiva ao processamento do Recurso de Revista aviado ante a ausência do prequestionamento a que alude o En. 297/TST. Ainda que assim não fosse a irresignação do agravante tem por cerne a desconstituição de fraude à execução decretada pelo juízo, com respaldo nos arts. 803 e 593, II/CPC. Portanto, a questão circunscreve-se à análise da aplicabilidade da norma infraconstitucional. Nesse passo, não há que se falar em afronta direta e literal ao texto constitucional nos termos do artigo 896, § 2º da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO :AIRR-2.105/2002-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ADEMILSON CARVALHO SANTOS
ADVOGADO :DR. CATARINA PEREIRA VILLARPAN-DO
AGRAVADO(S) :BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA :DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-AIRR-2.195/1992-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO :DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

EMBARGADO(A) :ANTÔNIO LOPES MOREIRA
ADVOGADO :DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :AIRR-2.313/2003-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) :LUIZ CARLOS DE ABREU NABO
ADVOGADO :DR. CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-2.374/2000-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :REIZOMAR DA SILVA GUERRA
ADVOGADA :DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) :COMJAP - CONSERVAÇÃO, MECÂNICA E PINTURA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade em, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, e dar-lhe provimento, para condenar a PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., na condição de tomadora de serviços, a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas reconhecidos nesta ação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO nº 331/TST. PROVIMENTO. A contratação por meio de empresa interposta gera responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública e a prestação de serviços tenha se dado por meio de processo licitatório, pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplência desta. Essa é a exegese do item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao enunciado, e provido.

PROCESSO :AIRR-2.527/2001-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :JOSÉ PAULINO PATRIOTA
ADVOGADO :DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. Também não se presta para comprovar a tempestividade da revista, a cópia da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação da revista às fls. 39, conforme OJ 284 da SDI-1/desta Corte. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO :RR-2.578/2001-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :SÍLVIO BORBA
ADVOGADO :DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) :COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO :DR. ANDREI CASAGRANDE
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO :DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. PROVIMENTO. 1. A contratação por meio de empresa interposta gera responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, ainda que integrante da Administração Pública e a prestação de serviços tenha se dado por meio de processo licitatório, pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplência desta. Essa é a exegese da redação do item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

PROCESSO :AIRR-2.680/1998-020-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA :DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
AGRAVADO(S) :ALEXANDRE VASCONCELOS JUNQUEIRA
ADVOGADO :DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-2.795/2000-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) :HOTEL VAVÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, relativamente à autenticação. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-2.796/1999-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) :ROSEANE LOPES CARDOSO DOMICIANO
ADVOGADA :DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO :ED-RR-2.889/1992-053-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO :DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) :CLAUDINEI VEDOVATO
ADVOGADO :DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-3.029/2002-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :JOANA D'ARC DO NASCIMENTO CRISTÓVÃO
ADVOGADO :DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO. O Reclamante aduz que apontou em sua revista violação aos artigos 5º, II e 7º. I da Constituição Federal, bem como, inciso I, do artigo 10 do ato das disposições Constitucionais Transitórias. As alegações supra não alçam a revista ao conhecimento por não haver prequestionamento de tese a luz desses dispositivos no acórdão recorrido. Nesse passo, não merece ser provido o presente Agravo de Instrumento diante a inteligência da Orientação Jurisprudencial 282da SDI-1/TST e Enunciado 297 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO :AIRR-3.127/2000-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO :DR. MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADO :DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) :GERALDO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO :DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, o despacho denegatório da revista, impossibilitando a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO :RR-3.446/2002-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) :CLEIDE MARA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. GISELLE B. ALBERTONI TRISTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, conforme se apurar em liquidação.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS. Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa, conforme se apurar em liquidação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-3.931/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA :DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
ADVOGADO :DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) :AMARO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as parcelas referentes ao período anterior a 28/6/1996.
EMENTA: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO 28/2000 "Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-A-AIRR-4.267/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO :ED-ED-RR-4.347/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.
ADVOGADO :DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MICHELE TORRES DA SILVA
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :AIRR-4.891/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADO :DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) :IVANIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-5.338/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) :CENTRO AUTOMOTIVO TECÃO III LTDA.
ADVOGADO :DR. JAIR SAEZ
RECORRIDO(S) :EDINALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO :DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISITA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Tribunal Regional, ao não determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, com argumento de que era imprópria a discussão do acordo homologado por intermédio de recurso ordinário pelo INSS, e porque "é certo que na Justiça do Trabalho a conciliação abarca não somente o que foi expressamente pleiteado, mas também outras parcelas da extinta relação jurídica, a qualquer título, com quitação geral e sem que se indague sobre sua origem", acabou por violar o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Acrescente-se que, de acordo com o § 3º do artigo 832 da CLT, as decisões homologatórias devem indicar a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado, bem como devem limitar a responsabilidade das partes pelos recolhimentos da contribuição previdenciária.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-5.924/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) :SÉRGIO DAMÁSIO DE MELO
RECORRIDO(S) :TRANSPORTADORA TRANSDORE LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO.



O Tribunal Regional, ao não determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo, com argumento de que era imprópria a discussão do acordo homologado por intermédio de recurso ordinário pelo INSS, e porque "é certo que na Justiça do Trabalho a conciliação abarca não somente o que foi expressamente pleiteado, mas também outras parcelas da extinta relação jurídica, a qualquer título, com quitação geral e sem que se indague sobre sua origem" (fl. 53), acabou por violar o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Acrescente-se que, de acordo com o § 3º do artigo 832 da CLT, as decisões homologatórias devem indicar a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado, bem como devem limitar a responsabilidade das partes pelos recolhimentos da contribuição previdenciária.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-ED-A-AIRR-6.515/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA :DRA. ROSELI DIETRICH

ADVOGADO :DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS QUINZANI

ADVOGADA :DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multas por embargos protelatórios e litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DE MULTAS. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional, impondo à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulada com multa pela litigância de má-fé (arts. 17 e 18, do CPC), arbitradas, ambas, em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a reverter ao embargado.

PROCESSO :AIRR-6.708/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO :DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

AGRAVADO(S) :GILBERTO COSTA FRANCO

ADVOGADO :DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar peças trasladadas para formação do instrumento. Ressalte-se que dentre as peças não autenticadas, encontram-se aquelas elencadas como essenciais pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, aqui, a procuração do agravado, a petição inicial, a contestação, a sentença e a procuração outorgada ao advogado da agravante. Aplicação do art. 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a agravante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO :RR-7.101/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) :CLAUDETE LIMA DA SILVA

RECORRIDO(S) :DENISE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA :DRA. MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO.

Demonstrado possível violação do artigo 832, § 4º, da CLT pelo Regional, a consequência é o provimento do agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISITA.

INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832, § 4º, DA CLT.

É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT. Logo, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de não ser possível impugnar, por meio de recurso ordinário, sentença homologatória de acordo, está em desacordo com a disposição contida no preceito consolidado mencionado, que confere ao INSS de forma expressa essa prerrogativa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-8.536/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) :DAMIÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO :DR. ALAÔR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não se conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-9.455/2002-906-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :ENGENHO JOÃO GOMES

ADVOGADO :DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) :MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO :DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do executado e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância a quo para o julgamento do mérito do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRADO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO POR PENHORA. DESCABIMENTO. Garantido o juízo da execução por meio de penhora efetivada nos autos, não se exige o depósito recursal prévio para a interposição de qualquer recurso pelo exequente, salvo quando houver elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do débito, sem qualquer limite, ao teor do disposto alínea c da Instrução Normativa nº 03/93. Determinação contida na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI - 1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :AIRR-10.825/2001-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) :HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA.

ADVOGADA :DRA. CARMEN SILVIA ARRATA

AGRAVADO(S) :IVANIL DE SOUZA

ADVOGADO :DR. MARION DE BASTOS KUSTER

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :RR-10.931/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :A LUSITEC TRANSPORTES TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

RECORRIDO(S) :HERCÍLIO PEREIRA

ADVOGADO :DR. ALBERTO CARLOS SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. A exigência de depósito recursal, em execução, quando já garantido o juízo, ofende os princípios da legalidade e do contraditório, insculpidos no art. 5º, II e LV, da Carta Magna, salvo se o valor do débito houver sido elevado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI-I do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-11.731/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :LUIZ CARLOS DE SALES

ADVOGADO :DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA.

A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Inocorrência de violação das normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida a questão sob tal ótica. Arestos transcritos superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº333/TST), inespecíficos ou ainda emanados do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma desta Corte, ao desabrigo do artigo 896, alínea "a", da CLT. Matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte).

3.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Ausência de sucumbência quanto ao adicional de periculosidade e deferimento do adicional de insalubridade com amparo na prova pericial, cujo afastamento implicaria reexame de fatos e provas vedado nesta Instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 desta Corte.

4.REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM OUTROS ADICIONAIS E NATUREZA JURÍDICA.

Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação do Enunciado 333/TST.

5.EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Pretensão isonômica deferida com base na prova pericial, não se prestando o recurso de revista para seu reexame, a teor do Enunciado 126/TST. Ausência de prequestionamento das violações de preceitos legais e constitucionais (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-11.733/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) :RAIMUNDO ALVES BEZERRA

ADVOGADO :DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - reflexos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT.

2. DIVISOR 180.

Não se enseja o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano, seja por inespecíficos os arestos oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Consigna o acórdão regional que o empregado se encontra à disposição da empresa a partir do momento em que assinala o cartão ponto, independentemente do fato de o empregador permitir ou não, por liberalidade, que dele se utilize para higiene pessoal ou outras atividades.

Inocorrência, pois, de violação das normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida a questão sob tal ótica. Arestos transcritos superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº333/TST), inespecíficos ou ainda emanados do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma desta Corte, ao desabrigo do artigo 896, alínea "a", da CLT. Matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não prequestionada (Enunciado 297/TST).

4. HORA NOTURNA REDUZIDA.

A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

5. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. RISCO ACENTUADO.

Constatação da exposição habitual e intermitente ao agente de risco consignada no acórdão regional. Necessidade de reexame de fatos e provas para concluir de forma diversa inviável nesta sede recursal (Enunciado nº 126 desta Corte). Inservíveis arestos que sequer dissem da posição adotada pelo Juízo. Violação do artigo 193 da CLT não configurada. A questão relativa à proporcionalidade não mereceu tese na decisão, o que afasta a possibilidade de cotejo quanto aos arestos transcritos, por inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Não bastasse, desservem decisões oriundas deste Tribunal, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e é inespecífica a emanada da 4ª Região (Enunciado 296 do TST).

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guerreada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST.

7. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

Decisão em consonância com o disposto na OJ nº 302/SBDI/1/TST.

8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Recurso desfundamentado, à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tópico "Adicional de Periculosidade - Reflexos - Natureza Jurídica" e desprovido.

PROCESSO :RR-12,539/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ABÍLIO CARNIEL
ADVOGADO :DR. RAMON MARIN
RECORRIDO(S) :BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar a reclamada ao pagamento do valor relativo ao tempo total do intervalo intrajornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I, a partir de 28.7.94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Demonstrada a existência de violação ao art. 71 da CLT, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA
 REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1).
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-12,995/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :LIQUID QUÍMICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) :CRISTÓVÃO SOARES PAIVA JÚNIOR
ADVOGADA :DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-13,392/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :AP WINNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO :DR. RENATO CORDEIRO
AGRAVADO(S) :JOSÉ EDENILSON FARAGO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ROGESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-13,395/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :R. NICHELLE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) :EVANDRO LUIZ NICHELLE
ADVOGADO :DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-13,488/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) :IVO SCHMALFUSS
ADVOGADO :DR. VINICIUS S. CERQUEIRA
AGRAVADO(S) :ÍVANO TEIXEIRA SPIERING
ADVOGADO :DR. IVANO T. SPIERING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo de execução das contribuições sociais, ao fundamento de que o INSS não observou a Lei nº 10.035/2000, que estabelece os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-13,644/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) :JOSELITO FERREIRA DE GOES
ADVOGADO :DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO :ED-AIRR-14,214/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A) :FERNANDO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO :DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO :DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), impondo-se multa por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO :AIRR-14,326/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA :DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :CLAUDINO MARIANO DUARTE
ADVOGADO :DR. ADEMIR A. FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-15,493/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) :ÂNGELA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-15,526/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA :DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) :PEDRO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILÉGIVEL. INSERVÍVEL. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-15,898/1999-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO :DR. IVAIR CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) :LAÉRCIO FERREIRA KISTER
ADVOGADO :DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :ED-ED-AG-RR-15,951/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE :BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :RUY CANDELÁRIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO :DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO :AIRR-16.295/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR :DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) :MARIA GOMES DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO :DR. DALMO ISAAC SAUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-18.012/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :ANA SZREJDNER
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

AGRAVADO(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA :DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-18.012/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA :DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) :ANA SZREJDNER
ADVOGADO :DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-18.041/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ALBERTO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO :DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

AGRAVADO(S) :POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-18.090/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :IRANY DE PAULA SANTOS E OUTRO
ADVOGADA :DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR :DR. PAULO EDUARDO SALGE

DECISÃO:Por unanimidade, acolhendo a prejudicial argüida de ofício pelo Ministro Relator, declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: DEPÓSITOS. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. De acordo com o art. 20, inc. VIII, da Lei 8.036/90, o trabalhador poderá levantar os depósitos do FGTS, desde que sua conta vinculada tenha permanecido três anos ininterruptos sem movimentação. No caso dos autos, tendo decorrido esse prazo, estão os servidores autorizados a levantar os referidos depósitos, independentemente de qualquer ato judicial, razão pela qual a ação perdeu o objeto. Impõe-se, portanto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO :AIRR-18.207/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA :DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) :JORGE EDUARDO NOGUEIRA MUNIZ
ADVOGADO :DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, encontrando o Recurso de Revista óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO :AIRR-18.492/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO :DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) :JOSÉ LADIMIR NUNES DE LIMA
ADVOGADO :DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-19.290/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :ULYSSES WANDERLEY GURGEL
ADVOGADO :DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO :DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO :AIRR-19.383/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :VIAÇÃO VILA REAL S.A.
ADVOGADO :DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) :ANÉSIO JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ROMILDO BORBA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-19.819/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO :DR. SAUL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :EDISON BERNAL
ADVOGADA :DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-19.932/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADORA :DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) :JOSEFA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADA :DRA. GENY A. BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST, encontrando o Recurso de Revista óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO :AIRR-19.989/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA :DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) :ELIALDA DE NAZARÉ PEREIRA MELO
ADVOGADA :DRA. ROSILENE SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-20.344/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO :DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) :NÉLIA PEREIRA SIQUEIRA
ADVOGADA :DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-20.392/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO :DR. ADRIANO PALMEIRA
AGRAVADO(S) :CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADA :DRA. ZENORA CATARINA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-20.400/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :GRAZIELA GONÇALVES ROQUE LIRA
ADVOGADA :DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-20.424/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :ANTÔNIO DIAS BATISTA
ADVOGADO :DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) :JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO :DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-20.444/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : RONALDO DIAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-20.485/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MAURÍLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-20.537/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

RECORRIDO(S) : FERCLA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO SOARES

RECORRIDO(S) : HAROLDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

O Regional, ao considerar prescindível a discriminação no acordo homologado das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária, acabou por ferir o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, que dispõe no sentido de que:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (grifo nosso)

Acrescente-se que, de acordo com o § 3º do artigo 832 da CLT, as decisões homologatórias devem indicar a natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado, bem como devem limitar a responsabilidade das partes pelos recolhimentos da contribuição previdenciária. No entanto, tal não ocorreu no presente caso, o que demonstra que houve, de fato, ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve o apelo ser provido para que se determine o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-20.718/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADOS : DRS. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-21.064/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

AGRAVADO(S) : IVANILDO ROLIM DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.514/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPIÉIS S.A.

ADVOGADA : DRA. Mª FERNANDA BRUNO M. OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ONILDO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-21.934/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-22.301/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ DELMAR BUSSOLARO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-22.912/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-22.915/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ZILÁ GOMES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-23.006/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TELES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-23.789/1998-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : GUSTAVO ALBERTO SUAREZ DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: à unanimidade: I) Conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o cálculo da comissão ao setor ao qual o Reclamante estava vinculado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do pedido sucessivo, como entender de direito; e II) Não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO. Inexistência de prova de que o Reclamante, ao ser designado Chefe do Setor de Classificados - hipótese sequer suscitada na petição inicial -, faria jus a comissões incidentes sobre todo o faturamento do respectivo setor, diverso daquele originalmente ajustado. Recurso de revista a que se dá provimento, no tópico.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "Estabilidade provisória. Período estábilatório exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estábilatório". Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.026/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

AGRAVADO(S) : SOLANGE MENECON VENTURINI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO :RR-24.377/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) :VALDEMIR BARBOSA ARANTES
ADVOGADO :DR. MARIÂNGELA DALMAZO DE ROSO
RECORRIDO(S) :SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAEC
ADVOGADO :DR. ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "extunc", absolver a autarquia municipal da condenação imposta. Inversão do ônus da sucumbência quanto a custas, dispensado o autor de recolhimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada no Enunciado 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-26.466/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
AGRAVADO(S) :VALTER ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-26.685/2003-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS
ADVOGADO :DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S) :NIURA LUCI SCHUCH
ADVOGADA :DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO :AIRR-27.390/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA :DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S) :ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. O acórdão asseverou que os depoimentos das testemunhas mostraram que a reclamante compareceu na sede da reclamada não apenas para ser entrevistada e levar documentação necessária ao registro, como também participou de reuniões de treinamento e planejamento de aulas para o próximo ano letivo, não tendo assumido turma em face da chegada próxima do término do ano letivo, caracterizando, assim, o vínculo empregatício. O acórdão reconheceu a existência da relação de emprego no período controvertido com base em elementos probatórios, sendo que a pretensão da agravante, ao alegar que restou demonstrado a inexistência de vínculo empregatício no interregno de 12.11.96 a 02.02.97, caracteriza a intenção de revolver aspectos atinentes aos fatos e às provas, o que encontra óbice em sede de revista, conforme entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO :AIRR-28.098/1999-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :EDUARDO ROBERTO CORDEIRO BATISTA
ADVOGADO :DR. CÁSSIO ARIEL MORO
AGRAVADO(S) :HAUER POINT SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA :DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-28.206/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. CARLOS RENATO S. SOUZA

RECORRIDO(S) :TAIS DE PAULA ZANIRATO

ADVOGADO :DR. SIDENEI MATRONE

RECORRIDO(S) :LOANT PRODUTOS NATURAIS LTDA.

ADVOGADO :DR. MIRELLE DELLA MAGGIORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: J. RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

É facultado ao INSS interpor recurso ordinário de decisão homologatória de acordo realizado entre as partes, que compreenda parcelas indenizatórias, nos exatos termos do § 4º do artigo 832 da CLT. Logo, o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de não ser possível impugnar, por meio de recurso ordinário, sentença homologatória de acordo, está em desacordo com a disposição contida no preceito consolidado mencionado, que confere ao INSS de forma expressa essa prerrogativa.

2. Recurso de revista provido.

PROCESSO :AIRR-28.496/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :ADRIANA MARIA DE LIMA ANDRADE MORAIS

ADVOGADO :DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS

ADVOGADO :DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-28.833/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA :DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :EDSON RENATO DE LIRA

ADVOGADO :DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :AIRR-30.374/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA :DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

AGRAVADO(S) :JOAQUIM BENEDITO GOMES

ADVOGADA :DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Considera-se irregular a representação quando a procuração que comprova a outorga de mandato ao substabelecete se encontra em cópia não autenticada.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-30.766/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO :DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA :DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) :VILMAR FRANCISCO WERGENSKI

ADVOGADO :DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais - mês a mês", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais, observadas as verbas tributáveis, incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final.

EMENTA: 1. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido no tópico.

2. **DESCONTOS FISCAIS - MÊS A MÊS.** Matéria pacificada pela SDI-1, mediante a Orientação Jurisprudencial 228. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO :RR-30.796/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

RECORRIDO(S) :JOSÉ OLIVEIRA DE PAULA

ADVOGADA :DRA. ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a reclamada Agro-industrial Rena Ltda. da lide, tornando insubsistente a imputação de responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

EMENTA: DÔNO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O dono da obra não responde pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, à falta de previsão legal, de natureza civil a relação havida. Nesse sentido a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-ED-AIRR-32.117/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) :LIDIVAL SANTOS SOUZA

ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO :AIRR-33.072/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO

ADVOGADA :DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ

AGRAVADO(S) :DOMINGOS FORTE JÚNIOR

ADVOGADO :DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-33.085/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :MANOEL ERIS DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

AGRAVADO(S) :CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOREAL

ADVOGADO :DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.192/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA RECORRIDA(S) : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : VIVAM MODAS LTDA.
RECORRIDO(S) : DR. FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ELIANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato gerador das contribuições previdenciárias é a condenação, nas ações trabalhistas, ao pagamento de direitos sujeitos à incidência desse tipo de tributo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, o qual não contém expressa referência às sentenças declaratórias de vínculo empregatício, e sim às decisões condenatórias da Justiça do Trabalho em obrigação de pagar quantia certa de que resultarem as contribuições sociais. Nesse contexto, o v. acórdão regional não ofendeu, de forma direta e literal, a norma do art. 114, § 3º, da CF/88, na medida em que as instâncias ordinárias não recusaram a competência material trabalhista para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, mas, sim, limitaram a incidência tributária às obrigações trabalhistas de pagar quantia certa. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.758/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMARILDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. PENHORA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 desta Corte, é possível a penhora na execução trabalhista, de bens gravados com ônus real, em razão do privilégio do crédito decorrente das relações de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-36.103/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : JAIR MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multas por embargos protelatórios e litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO DE MULTAS. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional, impondo à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulada com multa pela litigância de má-fé (arts. 17 e 18, do CPC), arbitradas, ambas, em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, a reverter ao embargado.

PROCESSO : AIRR-37.558/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ERONIAS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIEKO ENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-37.566/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABÍLIO MEDEIROS IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM THEOFILO RABELO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-38.740/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MILTON FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a violação à coisa julgada, restabelecer a decisão proferida no julgamento dos embargos à execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO Nº 291 DESTA CORTE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em que se vislumbra possível violação de dispositivo constitucional.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291 DESTA TRIBUNAL. "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.746/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a compensação dos reajustes já concedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. COISA JULGADA. Não se verifica a hipótese de preclusão quando o débito em execução encontra-se em descompasso com o título executivo judicial, extrapolando os seus limites objetivos e onerando indevidamente os cofres públicos. Evidenciada ficou, portanto, a ofensa à autoridade da coisa julgada material, pois a decisão exequenda determinou a compensação dos reajustes já concedidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.845/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA ADÁLIA DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISÓ XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bienal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-40.846/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NOLETO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISÓ XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bienal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-42.176/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE KATZ
ADVOGADO : DR. WALDIRAM DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : EVANILDA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. THATIANA COUTINHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. Restou assente no acórdão que o reclamado não se desincumbiu do ônus da prova em relação à alegação de que houve abandono de emprego pela reclamante. Assim, nos termos dos arts. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC, o ônus probatório é de quem alega, que neste caso, recaiu sobre o reclamado ao afirmar que a reclamante deixou de comparecer ao seu local de trabalho, sendo que, ao não fazer qualquer prova de suas alegações, prevaleceu a tese de dispensa imotivada postulada na inicial. Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, não se verifica que tenha sido obstaculizado ao reclamado o acesso aos meios e recursos a ele inerentes. Portanto, as razões recursais, apesar de minuciosas, não viabilizam o conhecimento do apelo extraordinário, tendo em vista que não houve violação aos artigos da CLT e do CPC, tampouco violação ao art. 5º, LV, da CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-43.621/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENILDO DA CRUZ CASTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-43.743/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. O Agravo de Instrumento improvido por intermédio de decisão proferida em acórdão turmário não pode ser atacado via Agravo Regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TST.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.759/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-44.646/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ QUEIROZ MARTINS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do pedido de equiparação salarial, tendo em vista a manutenção da prescrição total do direito de ação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTABUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bienal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-44.871/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTABUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bienal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-44.874/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SILMAR LUSTOSA BRITO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTABUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos da legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bienal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-AIRR-45.702/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO NEGRO
ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatados para que figure na capa do processo somente a identificação do agravo em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : A-RR-45.702/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EDVALDO NEGRO
ADVOGADO : DR. ROMÉU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST.

PROCESSO : RR-47.819/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEOCLÉSIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da Décima Região para que aprecie as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 266/268, como entender de direito. Resta prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal.
RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-48.118/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : HUMBERTO PERUCH
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissão, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma.

Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AG-AIRR-48.455/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CELSON CORDENONSI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVAMAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MURIEL NINI
AGRAVADO(S) : ANONYMOUS BAR LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, incabível a interposição da presente medida contra decisão proferida por órgão colegiado. É que as hipóteses previstas no citado artigo referem-se a decisões proferidas monocraticamente, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO :RR-49.084/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :VERÍSSIMO FERNANDES BARBEIRO FILHO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) :FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO :DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECEU. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. O art. 789 da CLT, que disciplina a matéria atinente às custas no processo do trabalho, não exige que o recolhimento destas se dê exclusivamente em agência da CEF.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-49.278/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) :JOÃO CARLOS MEDEIROS DE MOURA
ADVOGADA :DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO :ED-AIRR-49.287/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA :DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :MARIA CRISTINA VENÂNCIO
ADVOGADA :DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-AIRR-50.588/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA :DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) :FÁBIO LUIS DOMINGUES
ADVOGADO :DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-51.011/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :GERALDA AGOSTINHA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO :DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :AIRR-51.350/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO :DR. EDSON HAUAGGE
AGRAVADO(S) :ADALTO JOSÉ LOPES
ADVOGADO :DR. NELSON CASTANHO MAFALDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Acórdão regional em perfeita consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte, que não reconhece validade a cláusula de convenção ou acordo coletivo que suprima ou reduza o intervalo intrajornada, enquanto medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública infensa à negociação coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO :RR-52.074/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) :EDNAELZA MORAIS SOUZA
ADVOGADO :DR. EDNA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTO SALARIAL A TÍTULO DE ADIANTAMENTO. Restritas as hipóteses de admissibilidade da revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme desta Corte e a violação direta da Constituição da República, não alcança conhecimento a revista por suposta afronta ao princípio da legalidade - art. 5º, II, da Carta Magna -, que, a dela se cogitar, seria meramente reflexa, por exigir exame da legislação infraconstitucional, no caso o art. 462 da CLT, igualmente desservindo a tanto divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO :AIRR-52.279/2002-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :AGUINALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) :VALDIR BRAMBILA
ADVOGADO :DR. JEFERSON POLICARPO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST sequer alegadas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-53.125/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) :VANDECI MENDES BARBOSA
ADVOGADO :DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-54.550/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) :GREGÓRIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO :DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTABILIZADO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISÓ XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A transformação do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bienal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :AIRR-55.254/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :GERSON CARON TESSEROLI
ADVOGADO :DR. ANTENOR DEMETERCO NETO
AGRAVADO(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO :DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-55.826/2002-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SR LIMPADORA S/C LTDA.
ADVOGADA :DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S) :MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO NICOLLI
ADVOGADA :DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-56.072/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ADELMIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) :CLOTILDES ALVES DE SOUSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade por julgamento extra petita e indenização seguro-desemprego. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que o não fornecimento das guias de seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (OJ nº 211 da SBDI - 1). Não há portanto como considerar extra petita a condenação no pagamento da indenização compensatória pelo não fornecimento das guias de seguro-desemprego, porquanto trata-se de condenação que decorre do próprio pedido de fornecimento das guias, formulado pela autora, na exordial. Revista não conhecida.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.

O paradigma trazido para cotejo não enfrenta a tese Regional de que o não cumprimento do dever de fornecer as guias dá origem ao pagamento de indenização. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Mesmo após a vigência da Carta de 1988, a condenação na verba honorária não decorre puramente da sucumbência, é necessário que a parte declare seu estado de pobreza e esteja assistida pelo sindicato da categoria. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-56,202/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :IZOLETE CHAVES ALVARENGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bialenal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-56,204/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :IRENE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO :DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".

(Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bialenal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-56,210/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR :DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) :MARIA DE JESUS CARVALHO LIMA
ADVOGADO :DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime". (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bialenal acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :ED-A-RR-56,368/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :CARLOS EDUARDO BAISCH DE ANDRADE
ADVOGADA :DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

O v. acórdão embargado não contém contradição, obscuridade ou omissão, não servindo os declaratórios como meio para se discutir o acerto da decisão impugnada. Se o propósito do embargante é rever o acerto da decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO :AIRR E RR-58,073/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :MARIO ANTONIO DINIZ
ADVOGADO :DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI - 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade é devido ainda que o trabalhador exerça sua atividade de forma intermitente em relação ao risco. Enunciado nº 361 do TST. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

A natureza salarial da parcela adicional de periculosidade tem sido reiteradamente reconhecida por esta Corte. Enunciado nº 264 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI - 1. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO PONTO. A jurisprudência deste Tribunal já é pacífica no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto constituem tempo à disposição do empregador, ainda que se trate de tempo gasto com uniformização, lanche e higiene pessoal. (OJs nºs 23 e 326 da SBDI - 1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-58,644/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :PLÍNIO ROBERTO LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JÚLIO CÉSAR MIGNONE
AGRAVADO(S) :STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional reformou a sentença para declarar inexistente o vínculo empregatício reconhecido, ao fundamento de que a reclamada produziu prova de que a relação existente era de representação comercial. Nesse contexto, a pretensão recursal, embasada em divergência jurisprudencial que não observou o disposto no Enunciado nº 337 desta Corte, também encontra curso obrigatório no reexame da prova, o que é vedado nesta instância pelo Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-59,396/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS :DRS. MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) :MILTON MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO :DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não há falar em ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, tendo em vista que, ao dispor sobre a liberdade das partes em contratar e sobre a alteração contratual, não abrangem a situação fática dos autos, em que o empregado horista trabalha em turnos ininterruptos de revezamento. Também não se constata a afronta ao art. 65 da CLT, na medida em que diz respeito ao salário-hora do empregado diarista, enquanto a hipótese dos autos é de empregado horista que trabalha em turnos de revezamento. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Este Tribunal tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade é devido ainda que o trabalhador exerça sua atividade de forma intermitente em relação ao risco. Enunciado nº 361 do TST. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A natureza salarial da parcela adicional de periculosidade tem sido reiteradamente reconhecida por esta Corte. Enunciado nº 264 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI - 1. Revista não conhecida.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Prejudicado em razão do não conhecimento do recurso principal.

PROCESSO :AIRR-61.231/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR :DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) :CLÓVIS VIEIRA HOFFMANN
ADVOGADO :DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-62.295/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :FRANCISCO ALVES FILHO
ADVOGADA :DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA :DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) :MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO :DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não configurada a condição de tomadora de serviços da São Paulo Transporte S/A, inviável a imputação de responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas de terceiros. Inaplicável o Enunciado 331, IV, do TST, que se dirige apenas a ente público tomador de serviços.

DUPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A interposição de recurso de revista é ato processual vinculado ao interesse da parte, sujeitando-se, portanto, à preclusão consumativa. Uma vez praticado, inexistente o direito de opor novo recurso, ainda que se perceba, posteriormente, a omissão de pontos de relevo aos interesses da parte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-64.574/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE :ADÃO MAURER DA ROCHA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO :DR. LUIZ SALVADOR
ADVOGADO :DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) :UNIÃO
PROCURADOR :DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-A-RR-65.746/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :ALAMIR GOMES PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADO :DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) :COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO :DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO :DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% ALUSIVA AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Existência de assecuração, por parte de preposta da Reclamada, de que os empregados que se aposentassem receberiam o valor relativo ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Em face dessa premissa fática, não há falar em divergência jurisprudencial, contrariada com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e violação de dispositivo legal. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-ED-RR-66.851/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE :NESTOR MARTINS
ADVOGADO :DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO :DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :AIRR-67.283/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :JOAQUIM RENÉ NASCIMENTO RAMBO
ADVOGADO :DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional registra que o reclamante, no exercício do cargo de gerente de negócios, não possuía poderes de mando e gestão, nem subordinados, elementos essenciais para enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT. Pertinência dos Enunciados nºs 126 e 204 do TST.

DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL E INDENIZAÇÃO INCENTIVADA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da assertiva recursal de que as parcelas de indenização adicional e indenização incentivada têm previsão em norma coletiva que lhe definiu a natureza indenizatória, de sorte que a ausência de prequestionamento impossibilita o exame do tema sob esse viés, nos moldes do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-67.594/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) :PLÍNIO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO :DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A exigência do concurso público para o ingresso na administração, sob o regime da CLT, tem por finalidade garantir a aplicação dos princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a administração pública, o que não significa, entretanto, que o empregado público das empresas públicas e das sociedades de economia mista, por terem sido aprovados em concurso público, possuam a estabilidade de que cogita o artigo 41 da Constituição Federal, norma constitucional que garante a estabilidade apenas aos servidores públicos ocupantes de cargo público.

Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI - 1, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Revista conhecida e provida.

PROCESSO :AIRR-68.124/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO :DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) :JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO - PRETERIÇÃO. Consigna o Tribunal Regional constituir autêntica inovação processual o argumento recursal de não possuir a empresa quadro organizado de carreira, tendo em vista que na defesa houve expresso reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido de ascensão funcional, com colocação de um único fato impeditivo, ou seja, a falta de domínio da língua inglesa na fraseologia técnica e em nível de conversação, nada provando a reclamada a respeito. Nesse contexto, correto o r. despacho agravado, pois o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-69.071/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :SITEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADA :DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) :JOSÉ EDUARDO FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". (Súmula 55 do TST). Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, atrai a incidência da Súmula 333.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-69.738/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO :DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S) :MARIA DO SOCORRO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar de nulidade da sentença por julgamento ultra petita" e "seguro desemprego. Indenização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários de advogado", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Não há como considerar julgamento ultra petita a condenação no pagamento da indenização compensatória pelo não fornecimento das guias de seguro-desemprego, porquanto trata-se de condenação que decorre do próprio pedido de fornecimento das guias, formulado pela autora à fl. 5, ou seja, houve apenas uma adequação legal em relação ao pedido.

2. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO.

Recurso de revista que não merece conhecimento, pois a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, que dispõe, **in verbis**: o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. PROVIMENTO.CONHECIMENTO.

É jurisprudência assente nesta Corte, consubstanciada nos Enunciados nos 219 e 329, que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os honorários de advogado na Justiça do Trabalho não podem decorrer de mera sucumbência, fazendo-se necessária a observância de determinados requisitos a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-70.520/1997-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :J. C. LUI & CIA. LTDA.
ADVOGADO :DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) :ARLINDO BERGHANN
ADVOGADA :DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO
AGRAVADO(S) :ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS E MORADORES DA RUA VÁRZEA



DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, inciso II (princípio da legalidade). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 23/25) vê-se que, em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infraconstitucional e pelos estatutos da Associação executada, tanto que fez consignar "hipótese em que a Associação executada restou irregularmente dissolvida, motivo pelo qual a ex-sócia deve responder pela satisfação do débito, cabendo direito de regresso em relação aos demais sócios da executada".
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : RR-71.624/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AVELAR NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, em julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bial acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-71.978/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : WOLFREDO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-72.780/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.

Sistema de protocolo integrado. Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST.

Embargos acolhidos para tão-só prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-RR-72.843/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO RONCHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIGUELE COBUCCI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-75.263/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TÂNIA APARECIDA CONSTÂNCIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL NASCIMENTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-75.395/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : HELENA DE AGUIAR FARIAS
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas deferidas pelo Regional, mantendo-se a condenação somente quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE.

A hipótese é de celebração de dois contratos. O primeiro por meio de lei especial e o outro com a intermediação, via cooperativa de trabalho. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que, diante do quadro fático dos autos, ficou evidenciado que a controversia envolve dupla contratação de empregado para prestar serviços ao Estado do Amazonas, primeiro em desacordo com a finalidade estabelecida na lei especial e o segundo mediante fraude na intermediação de mão-de-obra. Revista não conhecida.

2. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363).

PROCESSO : RR-76.131/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : DEISE CRISTINA DE SOUZA LASTA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-76.254/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : LABORATÓRIOS SINTOFARMA S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A) : GILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GONÇALVES FRANCO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-76.403/2003-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANÍSIO DE MORAIS CHAVES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por unanimidade, em julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. A jurisprudência deste Tribunal admite a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de direitos previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à transformação do regime jurídico. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1). A mudança do regime ocorreu em 1990 e a presente ação somente foi proposta no ano de 2000. Prescrição bial acolhida para determinar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, diante da prescrição dos créditos resultantes da extinta relação de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-77.315/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CORDEIRO LISBOA
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADO : DR. ZEMAR BOAVENTURA MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORA : DRA. JUSSARA VIEIRA DA SILVA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 363 do TST, que considera nulo o contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O acórdão também não merece reparos ao considerar nula a nomeação para o exercício do suposto cargo em comissão de livre nomeação, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.929/97 cria apenas funções de confiança no quadro da CONTERRA, conforme se infere em seu artigo 15, e não cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação, como exige o inciso II do art. 37 da CF/1988, para a nomeação sem prévia aprovação em concurso público. Destarte, o acórdão regional não violou o art. 37, II, da CF/1988, tendo em vista a nulidade contratual decretada, e, conseqüentemente, o reclamante não é detentor da estabilidade provisória de que trata o art. 10 do ADCT/CF, eis que referido contrato não gerou os efeitos pretendidos pelo autor. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :RR-77.538/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) :GISELE LINA DA SILVA
ADVOGADO :DR. SAMUEL DE SOUZA ELEGÂNCIA
RECORRIDO(S) :FÁBIO JUN MONIWA
ADVOGADO :DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Provimento que se impõe por possível violação dos artigos 832, parágrafo 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991.

RECURSO DE REVISTA. Afronta os artigos 832, parágrafo 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, a decisão da Corte Regional que, diante da situação fática em que as partes conciliaram o feito sem reconhecimento de vínculo de emprego, ausente discriminação das parcelas consideradas a tanto e não definida a natureza jurídica respectiva, nega provimento ao recurso ordinário da Autarquia em busca da contribuição previdenciária incidente, ao fundamento de que de se supor a natureza de indenização da parcela única prevista no acordo homologado, à falta de alegação de conluio, simulação das partes ou negligência do juiz.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-77.546/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) :MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO CARLOS LUZ
RECORRIDO(S) :MARIA ZÉLIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA :DRA. MIRIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BRUNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Provimento que se impõe por possível violação dos artigos 832, parágrafo 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991.

RECURSO DE REVISTA. Afronta os artigos 832, parágrafo 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991, a decisão da Corte Regional que, diante da situação fática em que as partes conciliaram o feito sem reconhecimento de vínculo de emprego, ausente discriminação das parcelas consideradas a tanto e não definida a natureza jurídica respectiva, nega provimento ao recurso ordinário da Autarquia em busca da contribuição previdenciária incidente, ao fundamento de que de se supor a natureza de indenização da parcela única prevista no acordo homologado, à falta de alegação de conluio, simulação das partes ou negligência do juiz.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-79.747/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :ALMINDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) :DUREX INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO :DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, não conhecer do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL. Violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL. Decisão regional em que se declarou a ocorrência de preclusão do debate da matéria referente à estabilidade provisória do Reclamante, em razão da ausência de oposição de embargos de declaração à sentença de primeiro grau. Violação de preceito legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-79.853/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) :JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. São irrecoríveis as decisões interlocutórias que não impõem condição terminativa ao feito, de acordo com a orientação da Súmula 214 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-80.673/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :INFRAPREV - INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) :ARTHUR CAMARINHA
ADVOGADO :DR. ALBERTO PEREIRA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIRETOR EMPREGADO. NÃO OCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DO CONTRATO TENDO EM VISTA A PERMANÊNCIA DA SUBORDINAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 269, PARTE FINAL, DO TST. Correto o acórdão recorrido que constatou a não ocorrência da suspensão do contrato de emprego, em face do exercício do cargo de diretor da empresa, tendo em vista a permanência da subordinação jurídica, nos termos do Enunciado 269 do TST. Enunciado 333 do TST que se aplica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO :AIRR-81.058/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) :IZAIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-RR-81.590/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE :WILLIAM LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO :DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) :COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO :DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. I

EMENTA: SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. POSTOS AVANÇADOS DO TRIBUNAL. VALIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

Os Postos Avançados do Tribunal representam uma extensão de sua Secretaria. Dessa forma, não podem ser considerados escritórios de protocolo de 1ª Grau, mas um setor do próprio Tribunal, que ali funciona para facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça. Assim sendo, a utilização desses Postos Avançados para a interposição de Recurso de Revista não contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, que apenas nega eficácia à interposição da Revista realizada num dos Serviços de Protocolo e Distribuição do 1ª Grau. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :RR-83.878/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :PAULO ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO :DR. AYRTON LUIZ COLTRO

RECORRIDO(S) :XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO :DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - trabalho externo", conhecer quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Não se viabiliza recurso de revista cujas razões remetem ao contexto fático-probatório, propugnando por uma nova avaliação da prova capaz de ensejar o pagamento de horas extras, haja vista a vedação de reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária. (Enunciado nº 126). A especificidade e a identidade fáticas são necessárias à comprovação de divergência jurisprudencial, conforme orientação do Enunciado nº 296 desta Corte; não se configurando tais requisitos, a divergência não enseja o conhecimento do apelo.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ANOTAÇÃO NA CTPS.

A ausência de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da atividade externa exercida pelo reclamante constitui apenas infração administrativa, não implicando a presunção de trabalho em jornada suplementar. Hipótese em que não tem direito a horas extras o empregado cuja jornada não estava sujeita ao controle de horário.

3. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO :AIRR-84.992/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :RALLY SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO :DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

AGRAVADO(S) :DAMIANA SERRA

ADVOGADO :DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA.

O recurso de revista não logra seguimento, pois a decisão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 212 do TST, que dispõe: "O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-85.313/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :CLÉIA PARISI DO NASCIMENTO

ADVOGADO :DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 203/TST. Não se evidencia a contrariedade à súmula jurisprudencial En. 203/TST, o acórdão que, de forma fundamentada, ressalta a validade dos termos do PDI interpostos pelo empregador ao qual aderiu a demandante. A questão é interpretativa e sua revisão demandaria o vedado reexame de provas por esta instância julgadora (En. 126/TST). Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses do § 6º do art. 896/CLT. AGRADO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.

PROCESSO :RR-86.052/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA :DRA. BRENDA COELHO GUARANY

RECORRIDO(S) :EDEMAR LOPES MACHADO

ADVOGADO :DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-86.576/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE TRIUNFO

PROCURADOR :DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) :JOSÉ OSCAR RAMBOR CAMPOS

ADVOGADO :DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-86.582/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR :DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) :CARLOS ALBERTO DUTRA DAS NEVES
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :AIRR-86.642/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) :JOSÉ DAMIÃO HENRIQUE FILHO
ADVOGADO :DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 42 desta Corte: "FGTS. MULTA DE 40%. Devida inclusive sobre os saques ocorridos na vigência do contrato de trabalho. Art. 18, § 1º, Da Lei nº 8.036/1990". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-87.712/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA :DRA. CEZIRA HÖCKELE
RECORRIDO(S) :LUIS CARLOS ANDREATTA
ADVOGADO :DR. GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) :EPASINOS - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI - I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DO TST. Na hipótese de contratação de empresa interposta para execução de serviços de edificações (artigo 455 da CLT), o dono da obra não é responsável pelo inadimplemento das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :AG-AIRR-88.034/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) :IRENE LUIZA FRANÇA
ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantêm.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO :AIRR-90.689/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :GILBERTO MODES
ADVOGADO :DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-91.171/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) :ALZIRA CHAVES DIAS
ADVOGADO :DR. EDY FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há como se dar seguimento ao recurso de revista, quando a análise das razões expostas no apelo demandar o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-93.472/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) :RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO :DR. JOSÉ MIRONU HIRATA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Constata-se claramente que a insurgência do reclamante centra-se na alegação de que as gratificações de férias mensal e anual, previstas em norma coletiva, integram o salário para todos os efeitos, vez que foram pagas de forma habitual, cuja análise impendia do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância extraordinária, falecendo como respaldo ao processamento da Revista, em consequência, a alegação de violação aos artigos 7º, XXVI, da CF/88, 457, §1º da CLT, 128 e 460, do CPC, contrariedade aos Enunciados 78 e 148 desta Corte Superior e, ainda, de divergência jurisprudencial, tendo em vista que eventual reforma do acórdão nestes aspectos encontra óbice no En. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO :RR-94.285/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR :DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR :DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) :ÂNGELO ADÃO DUARTE DUTRA
ADVOGADO :DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, e do salário do mês de novembro de 2000, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa e do salário do mês de novembro de 2000.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO :RR-94.406/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA :DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA :DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) :ALVACIR BILHALVA BENTO
ADVOGADO :DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, em dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a incidência da multa, conforme se apurar em liquidação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 363 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. PROVIMENTO.

É entendimento desta Corte, substanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, em face da contrariedade ao referido enunciado, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem incidência da multa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-94.566/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS :DRS. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. MARÍLIA DA SILVA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Irregular é a representação processual quando o instrumento de mandato apresentado pelo subscriptor do recurso é cópia reprográfica não autenticada e não havendo nos autos qualquer outra prova de outorga de poderes ao signatário do apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-94.848/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA :DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) :PAULO AFONSO FRISON
ADVOGADO :DR. CARLOS CÂNDIDO

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-95.202/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) :VÂNIA MARLY SANTANA BATISTA
ADVOGADA :DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO :DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

A decisão proferida pelo Tribunal de origem está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade". Incide portanto o Enunciado nº 333 do TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO :AIRR-96.395/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :FERNANDO BITTENCOURT SCHULTT
ADVOGADA :DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO :AIRR-96.864/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) :CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADA :DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

AGRAVADO(S) :ITACIR PERINI

ADVOGADA :DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal ou o artigo 1º da Lei nº 810/49 decisão que não considera prescrito direito de ação impetrada no biênio legal. Aresto inespecífico.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-98.063/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR :DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR :DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

RECORRIDO(S) :OLÍVIA SAMPAIO FARIAS

ADVOGADO :DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Pelotas por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pela reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado.

PROCESSO :AIRR-99.288/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :FACILITA SERVIÇOS S.A. E OUTRA

ADVOGADO :DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) :MÔNICA DOS SANTOS GUIMARÃES

ADVOGADO :DR. MARCOS VINÍCIOS TORRES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA. O Regional firmou o entendimento no sentido de que restou comprovado que as reclamadas foram regularmente notificadas da redesignação da audiência inaugural. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. Ainda que assim não fosse, a indicação de violação ao artigo 275, "caput", do CPC, não serve ao provimento do agravo, na medida em que não há previsão legal de pessoalidade na entrega da notificação inicial nas reclamações trabalhistas. Quanto a indicação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não constitui fundamento para interposição do Recurso de Revista, pois seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria "sub examine". Haveria, no máximo, ofensa indireta ao texto constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO :RR-100.209/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR :DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

RECORRENTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA :DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRIDO(S) :LUCIANE ROSA DA COSTA

ADVOGADO :DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Pelotas por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS sem a indenização de 40%, referentes ao período trabalhado pela reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado.

PROCESSO :RR-100.623/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADA :DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE

RECORRIDO(S) :ROSÂNGELA GUIMARÃES WEBBER

ADVOGADO :DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. E, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais deferidas e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. O desvio funcional, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, caso da recorrente, não autoriza o reenquadramento do empregado, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, e § 2º, da CF/88, nos termos do entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1. Precedentes do STF (ADI 112/BA, ADI 231/RJ, ADI 368/ES, ADI 402/DF, ADI 837/DF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RA-110.178/2003-000-00-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

INTERESSADO(A) :MUNICÍPIO DE BURITI

INTERESSADO(A) :MARIA HELENA SEREJO DA SILVA

ADVOGADO :DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-696.366/2000.4, em que figuram como Agravante Município de Buriti e Agravada Maria Helena Serejo da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO :RR-116.617/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA :DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) :THOMAZ LUIZ ABATTI

ADVOGADO :DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIVOCOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O v. acórdão do Tribunal Regional registra que a conta de liquidação está circunscrita ao comando da decisão exequenda, inexistindo excesso de execução. Nesse contexto, não há ofensa aos limites objetivos da coisa julgada, restando ileso o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Por outro lado, é firme o entendimento desta Corte Superior e da Suprema Corte, no sentido de que a alegação de afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), em recurso de natureza extraordinária, configura somente ofensa reflexa à Carta Magna. Como se trata de recurso de revista interposto na fase de execução, a hipótese de cabimento é restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º e Enunciado nº 266/TST), o que não ocorreu na espécie.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-118.438/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) :COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA :DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVADO(S) :PAULO ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV. A decisão do Regional está em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, concluindo pela responsabilidade subsidiária, razão pela qual não se cogita da existência de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial. Decisão agravada denegatória que se mantém, eis que de acordo com o Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO :RR-368.912/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO :DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :OSMAR SANTOS MOREIRA

ADVOGADO :DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE GERENTE. ART. 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ART. 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se concluiu que a jornada de trabalho do gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conclusão do acórdão regional em consonância com a nova redação dada à primeira parte do Enunciado nº 287 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-371.686/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO :DR. GIOVANI DA SILVA

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) :ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUZA

ADVOGADA :DRA. MARINEIDE SPALUTO CESAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCIÊNCIA DO ENUNCIADO 88 DO TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO :ED-RR-381.436/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES

ADVOGADO :DR. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA :DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) :HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA :DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para corrigir erro material.

PROCESSO :RR-419.316/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA :DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

RECORRIDO(S) :JUSSARA DE FÁTIMA MELGARECHO DA SILVA

ADVOGADO :DR. ELACI PAULINA DA ROSA

RECORRIDO(S) :DECONSUL - CONSULTORIA EM ORGANIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "Adicional de Insalubridade" e "Atualização dos Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita na forma do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (OJ nº 170 da SDI-1).

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O entendimento prevalecente no âmbito desta Corte Superior encontra-se expresso na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1, em que se confirma que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento, nesses temas.

PROCESSO :RR-424.893/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MARCOS MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO :DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S) :SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema pagamento de horas extraordinárias correspondentes a intervalos entre jornadas não usufruídos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Valores não recolhidos no momento oportuno, pelo empregador. Permanece a responsabilidade de empregado e empregador, pelos débitos, segundo os critérios e quotas definidos em lei. Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

INTERVALOS ENTRE JORNADAS NÃO USUFRUÍDOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A inobservância do intervalo de 11 horas consecutivas entre jornadas de trabalho não gera para o empregado o direito à remuneração desse período como extraordinário, ante a falta de disposição legal nesse sentido. Somente se determina o pagamento do intervalo entre jornadas como horas extraordinárias quando o descumprimento implica o trabalho em sobrejornada -nessa hipótese, o pagamento segue a regra comum preconizada no art. 59 da CLT e no inc. XVI do art. 7º da Constituição Federal (RR-712.733/2000, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 21.5.2004). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-426.271/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. TERESA DESTRO
RECORRIDO(S) :ELISANGELA CRISTINA SANTOS OSAWA

ADVOGADO :DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) :CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE
RECORRIDO(S) :TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade suscitada pelo Recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de primeiro grau. Fica prejudicado o exame das demais matérias presentes nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Decisão regional em que, registrando a ocorrência de fraude na contratação da Reclamante na qualidade de estagiária e por meio empresa prestadora de serviços, declarou-se a inexistência de vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços (art. 37, inc. II, da Constituição Federal). Declaração de existência de efeitos no contrato de trabalho declarado nulo, consignando a qualidade de bancária da Autora e condenando os Reclamados ao pagamento das parcelas decorrentes dessa declaração. Nulidade do contrato de trabalho. Efeitos da declaração de nulidade limitados às parcelas descritas no Enunciado nº 363 deste Tribunal, que não foram objeto de condenação pelo Tribunal Regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-434.772/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :WILSON JORGE MOREIRA
ADVOGADO :DR. TÁCIO AZEVEDO DA FONSECA TI-NOCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Recurso Ordinário. Efeito devolutivo. Reflexos da condenação em verbas rescisórias". Pedido genérico, por ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que aprecie a questão dos reflexos deferidos sobre "verbas rescisórias", em relação à equiparação salarial, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial. Limitação da condenação ao período abrangido pela prova testemunhal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. REFLEXOS DA CONDENAÇÃO EM "VERBAS RESCISÓRIAS". PEDIDO GENÉRICO.

Pretensão pertinente à matéria "reflexos de diferenças salariais em verbas rescisórias" resistida, em contestação, por dois fundamentos: improcedência do respectivo principal e inespecificidade da expressão "verbas rescisórias". Condenação, em sentença, ao pagamento do principal e "reflexos em verbas rescisórias", sem manifestação a respeito da questão (resistência) impugnativa: a inespecificidade. Recurso ordinário mediante o qual se devolvem as matérias "diferenças decorrentes de equiparação" e "reflexos em verbas rescisórias", renovando-se a questão da inespecificidade quanto a esta última. Acórdão recorrido em que se considera a questão mencionada como preclusa e inovatória. Violação do art. 515, § 1º, do CPC, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-449.810/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ENGE MAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA :DRA. ANA ROSA ROMANO MAESTRI DE ALMADA
RECORRIDO(S) :AILTON AMARO SALOMÉ
ADVOGADA :DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por ofensa aos arts. 12 da Lei nº 7.713/88, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que se proceda aos descontos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à Reclamada comprovar o recolhimento desses valores; por maioria, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à unicidade contratual, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão de reconhecimento de contrato de trabalho único e suas consequências. Juntará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. NORMA COLETIVA. VALIDADE. ART. 7º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se mantém o reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho por prazo determinado celebrados entre as partes. Norma coletiva em que se autoriza a sucessiva celebração de contratos de trabalho por prazo determinado. Validade da norma coletiva, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Impossibilidade de reconhecimento do contrato de trabalho único por prazo indeterminado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-458.827/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO :DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA :DRA. HELENA SANTIAGO LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional efetuada de forma plena, contendo o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito, pelos quais o Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência dos pedidos.

PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS E PROMOÇÃO. Impugnação limitada ao aspecto relativo à prescrição total pronunciada, mas não aos demais que também definiram o desfecho da controvérsia, como o cumprimento da jornada reduzida de seis horas e não previsão de promoção automática no regulamento da empresa.

LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. A decisão regional condiz com a garantia constitucional de respeito ao acordo coletivo de trabalho, que, no caso, veda expressamente a conversão de licença-prêmio em pecúnia. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-459.068/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :INÊS PINGUELO FERRARI
ADVOGADO :DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO :DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RESERVA DE PLENÁRIO. VINCULAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO AO PISO NACIONAL DE SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF SOBRE A QUESTÃO EM CONTROLE CONCENTRADO. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (parágrafo único do art. 481 do CPC). No caso concreto, a própria Turma do TRT de origem declarou

a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal nº 1.136/88, que estabelece reajustes salariais através do índice de reajuste do Piso Nacional de Salários ou equivalente que venha a substituí-lo, por afrontar o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Essa decisão não afronta o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), porquanto já existe pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da vedação à vinculação ou à equiparação de vencimentos de servidores públicos (art. 37, XIII, da CF) e da proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF). Precedentes do STF: ADI 120; ADI 464; ADI 752; ADI 1434; ADI 1425. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-463.318/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE :COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO :DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) :PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO :DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, sanar o erro material detectado quanto ao tema "imposto de renda", para que se leia, no último parágrafo do item 2.4 (fl. 471), art. 896, alínea "c", da CLT em lugar de art. 896, § 2º, da CLT".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Em não se tratando de processo de execução, caracteriza erro material o afastamento da alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT. Acolhem-se, pois, embargos declaratórios para, forte no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, sanar o erro material detectado.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO :RR-469.472/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :EDGARD CUPERTINO FRANCISCO
ADVOGADA :DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Arrendatária. Inexistência de litisconsórcio passivo. Violação de dispositivos de lei federal não configurada. Observância - em parte - da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. AVISO-PRÉVIO DE 60 DIAS. PROJEÇÃO EM TEMPO EQUIVALENTE. REPERCUSSÃO SOBRE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Estipulação mediante negociação coletiva. Violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916 não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-477.380/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO :DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RECORRIDO(S) :MOACIR CARVALHO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Representante dos empregados na CIPA. Garantia de emprego - que se não confunde com estabilidade -, salvo despedida por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, a ser comprovado em juízo, se a despedida vier a ser questionada. Consignação de despedida sem justa causa no termo de rescisão contratual. Alegação, em contestação, de motivo disciplinar. Indeferimento de prova testemunhal, pela qual se objetivava provar a alegação de contestação. Indeferimento, que não tipifica cerceamento de defesa. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-477.525/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :LEON GONÇALVES BRAZUNA
ADVOGADO :DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "antecipação salarial - concessão no curso do aviso-prévio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. CONCESSÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS E DA INDENIZAÇÃO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Decisão regional em que se acresceu à condenação o pagamento das diferenças da indenização de incentivo ao desligamento e das parcelas rescisórias - aviso-prévio, décimo terceiro salário, férias, depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e acréscimo de 40% (quarenta por cento)-, decorrentes da utilização do salário do mês de maio de 1992 como base de cálculo. Antecipação salarial concedida por liberalidade pela Reclamada. Integração no patrimônio jurídico do Reclamante. Cálculos das parcelas mencionadas com base no salário reajustado com a antecipação salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-480.953/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADO :DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) :JAIME GREGUER

ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS DALCIMO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 171/172 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 164/165 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, do tema "pagamento de diferenças salariais resultantes da conversão em URV", veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIOS PAGOS EM CRUZEIROS REAIS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR - URV. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-482.486/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA

ADVOGADA :DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

RECORRENTE(S) :USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADA :DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

RECORRIDO(S) :GENECI DE AZEVEDO

ADVOGADA :DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado João Carlos Bravo de Oliveira, por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto por Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, segunda Reclamada, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade; e III) não conhecer do recurso de revista interposto por essa segunda Recorrente em relação aos demais temas veiculados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face de identidade com o tema de mérito e com o propósito apresentado no recurso de revista interposto por outro Recorrente. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional fundada no Enunciado nº 331, item IV. Violação do art. 896 do Código Civil de 1916, contrariedade ao item III do Enunciado nº 331 e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-493.705/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR :DR. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA

RECORRIDO(S) :CHARLENE VIANA MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO :DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao "vínculo de emprego, contratação irregular. 13º e férias proporcionais", por divergência jurisprudencial, e aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de 13º salário e férias proporcionais e de honorários advocatícios.

EMENTA: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Enunciado nº 363). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade a Enunciado desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-494.324/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) :MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO

ADVOGADO :DR. FRANCISCO FREDERICO MAZON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA. Nos termos do Enunciado 331, item IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-496.980/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) :ILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO :DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a julgamento extra petita, em face da condenação da Reclamada ao pagamento de parcela estranha à pretensão deduzida pelo Reclamante, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela "horas de trajeto", correspondente ao "tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço" (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistência de omissão na decisão regional. Hipótese em que não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 85. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330. Contrariedade a enunciados deste Tribunal Superior não caracterizada. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Condenação da Reclamada ao pagamento de "horas de trajeto", parcela estranha à pretensão deduzida pelo Reclamante. Violação literal do art. 460 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-499.061/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO :DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) :ROSILDA HUNGRIA E OUTROS

ADVOGADO :DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal no tocante à extensão da complementação de aposentadoria a todos os empregados e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão ao pagamento da complementação de aposentadoria. Inverta-se o ônus da sucumbência. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Reclamação trabalhista ajuizada antes do transcurso de dois anos da concessão da aposentadoria. Violação dos arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS. Tendo em vista a transitoriedade da medida e a necessidade de atendimento de determinadas condições, não há falar em extensão do benefício a todos os empregados e tampouco há que se cogitar da isonomia, porquanto a igualdade de tratamento tem que ser considerada em relação àqueles que seriam destinatários do benefício. Violação do disposto no art. 1.090 do Código Civil de 1916 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-RR-501.455/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR :DR. REINALDO PEREIRA E SILVA

EMBARGADO(A) :IVONI MARIA GRAH

ADVOGADO :DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-509.476/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :JOÃO CARLOS FORTES

ADVOGADO :DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. Decisão regional em que se mantém a decisão de primeiro grau, na qual foi reconhecida a validade das FIPs. Omissão inexistente. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se registra a existência de pedido de condenação ao pagamento de horas extras. Violações de dispositivos legais não caracterizadas. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões apontadas não guardam relação com a decisão embargada. Violações de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não comprovadas. HORAS EXTRAS. Violações de dispositivos constitucionais não caracterizadas. JUSTA CAUSA. PARCELAS RESCISÓRIAS. Divergência jurisprudencial e violações de dispositivos legal e constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-509.846/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE

ADVOGADO :DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) :ANTÔNIO SERAFIM DE SOUZA

ADVOGADO :DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E HORAS EXTRAS. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. As questões suscitadas quanto aos temas devolução de descontos e horas extras foram enfrentadas pela Corte Regional, que adotou tese explícita a respeito. Inocorrência de afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação dos demais dispositivos legais invocados, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 342/TST que, de forma taxativa, condiciona a validade dos descontos salariais à autorização expressa e por escrito do empregado e à ausência de vício de vontade, não comportando aquele verbete sumular, por sua própria dicção, a exegese preconizada pela ré, a priorizar eventuais benefícios auferidos pelo trabalhador, ainda que de forma potencial, e a autorização tácita. HORAS EXTRAS. Afastada pelo acórdão regional a condição de empregado remunerado por produção, não há falar em contrariedade ao Enunciado 340/TST desta Corte, que trata de hipótese distinta. Desservem arestos oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou sem a indicação da fonte ou repositório autorizado - Enunciado 337 do TST ou, ainda, inespecíficos - Enunciado 296/TST. PIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR CADASTRAMENTO TARDIO. ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Decisão regional em sintonia com o Enunciado 300/TST quanto à competência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide nos moldes propostos. Falta de indicação, nos arestos paradigmas, da fonte de publicação respectiva, ou repositório autorizado, a atrair o Enunciado 337/TST, destinados a demonstrar dissenso pretoriano quanto à obrigação de cadastramento do empregado pelo empregador, quando pessoa física. **Recurso de revista de que não se conhece.**

PROCESSO :RR-510.918/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC

PROCURADOR :DR. MARCELO GOUGEON VARAES

RECORRIDO(S) :JORGE LUIZ SCHRODER

ADVOGADA :DRA. LIANE RITTER LIBERALI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e provar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado 219 do TST). Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO :RR-525.644/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 1018/1999.5, 1018/1999.2

REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ERASMO HEITOR CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

ADVOGADO : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA

RECORRENTE(S) : MOISÉS FIRMINO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas no tocante à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 153 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação; por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, vencido o Excmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Excmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO. Possibilidade de arguição da prescrição nas razões de recurso ordinário. Declaração da prescrição da ação na forma estipulada no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. Divergência jurisprudencial, contrariedade a enunciado deste Tribunal e violação de preceito legal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-534.846/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ONÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Acórdão regional que consigna, para declarar a competência desta Justiça especializada, o desvirtuamento da Lei Estadual nº 1.674/84, disciplinadora da contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Estado do Amazonas, por não ostentar, a do reclamante, caráter temporário ou natureza especializada, nem traduzir a intenção de atender necessidades transitórias ou inadiáveis. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Estado e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta. Cancelamento do Enunciado 123/TST (DJ 21.11.2003) e da OJ 263 da SDI-I desta Corte (DJ 14.9.2004). 2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A ausência de aprovação da reclamante em concurso público não afrontou o art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, porque a admissão ocorreu em momento anterior à sua promulgação, a ensejar o exame da questão à luz da legislação vigente à época, que, por sua vez, não impunha óbice à Administração Pública para contratar pessoal pelo regime da CLT sem a prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-535.291/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

RECORRIDO(S) : ODENIL LISARB KNORR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando incidentes as Súmulas 126, 297 e 337 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-536.511/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : MANOEL SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO CÔMPUTO DO ANUÊNIO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Enunciado nº 203). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-536.512/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MANOEL SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, em relação ao tema incorporação da participação nos lucros no salário, e por divergência jurisprudencial, quanto à matéria relativa à diferença do adicional de periculosidade; no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a incidência da parcela "incorporação da participação nos lucros" no pagamento das diferenças de anuênio, do adicional de periculosidade, de horas extraordinárias, de férias acrescidas de um terço e do décimo terceiro salário e determinar a incidência do anuênio e da participação nos lucros na base de cálculo do adicional de periculosidade. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO. REFLEXOS. A incorporação da parcela participação nos lucros no salário do Reclamante conferiu à vantagem natureza salarial. Orientação Jurisprudencial nº 15 (transitória) da SBDI-1. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO DO ANUÊNIO E DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS NA BASE DE CÁLCULO. O anuênio integra o salário para todos os efeitos legais (Enunciado nº 203), devendo incidir no cômputo do adicional de periculosidade. Firmouse, nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 15 (transitória) da SBDI-1, o entendimento de que a participação nos lucros é parcela salarial, motivo pelo qual deve ser considerada para o cálculo do adicional de periculosidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-542.111/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : EDUARDO JANUI MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA BUTTURE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "Adicional de insalubridade - Legislação aplicável" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Empresa Limpadora Centro Ltda por deserção; conhecer do recurso interposto pela Itaipu Binacional quanto aos temas "Salário-utilidade - Habitação, Adicional de Insalubridade e Descontos Previdenciários e Fiscais", todos por divergência jurisprudencial, vencido parcialmente o Excmo. Ministro João Batista Brito Pereira que conhecia também quanto ao vínculo de emprego por violação do Art. 37, II, da

Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao "adicional de insalubridade" e dar-lhe provimento quanto ao "Salário utilidade - Habitação", para excluir da condenação sua integração ao salário, para fins de reflexos e quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Justificará voto vencido o Excmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a legislação brasileira, até mesmo porque, ante a falta de norma específica sobre o assunto, ao juiz não é possível deixar de prestar a jurisdição, com o fundamento de ser lacunosa a norma regulamentadora.

Recurso conhecido e improvido nesse ponto.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O apelo não merece conhecimento no particular, pois a matéria se encontra pacificada pelo Enunciado nº 228 deste colendo Tribunal Superior. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido nesse aspecto.
DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIOS RETIDOS PELAS EMPREITEIRAS.

Nesse ponto, o apelo também não ultrapassa a barreira do conhecimento. A verificação do assunto implica no revolvimento de provas - tabelas, documentos anexos ao contrato e recibos -, sendo tal procedimento inviável na instância extraordinária, consoante preconiza o Enunciado nº 126 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA QUARTA OU DA SEXTA DIÁRIA E SEUS REFLEXOS.

O aresto apresentado para evidenciar a divergência não é específico, pois não analisa a questão com a ótica do art. 12 da Lei nº 3.999/61, como fez o acórdão impugnado. Incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido nesse item.

COMPENSAÇÃO DO PDV.

Não é possível admitir o recurso no particular, dada a inespecificidade do aresto trazido como paradigma. É impossível saber se aludida decisão partiu das mesmas premissas fáticas delineadas nestes autos. Incide o obstáculo do Enunciado nº 296 do TST.

VALE-ALIMENTAÇÃO.

O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria está pacificada pela OJ nº 133 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

A Empresa Limpadora Centro Ltda. não pode se beneficiar do depósito recursal e do pagamento das custas efetuados pela Itaipu Binacional, por serem conflitantes seus interesses na presente ação, decorrente da solidariedade estabelecida na condenação. Em outras palavras, a reclamada Itaipu postula sua exclusão da lide quando nega o vínculo de emprego e, se alcançar êxito, será excluída da lide, e desse modo não estará garantido o juízo. Nesse sentido, a OJ nº 190 da SDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

III - RECURSO DA RECLAMADA ITAIPU BINACIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA MOTIVADA.

No que tange à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, o apelo não merece conhecimento, por não constar do decisório impugnado se houve ressalva expressa e especificada aos valores correspondentes às parcelas consignadas no recibo de quitação. Assim, apenas com o exame do próprio termo de rescisão se poderia verificar a procedência da argumentação utilizada pela recorrente. No entanto, o reexame do conjunto fático-probatório é vedado nesta instância extraordinária, conforme preconiza o Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, a OJ nº 270 da SDI-1 deste Tribunal Superior consagra o entendimento de que o termo de rescisão e o recibo de quitação, passados pelo reclamante, só produzem efeitos quanto às parcelas e valores expressamente consignados sem ressalvas, e de que o plano de demissão voluntária não possui eficácia liberatória irrestrita.

Recurso não conhecido nesse ponto.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU.

O acórdão recorrido está em harmonia com o disposto no Enunciado nº 331, I, do TST. Ademais, a verificação da alegada inexistência da relação empregatícia bem como do enquadramento da Itaipu, como empresa integrante da Administração Pública, implicaria em revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido nesse aspecto.

PRESCRIÇÃO.

O exame do assunto está prejudicado em decorrência do não-conhecimento do apelo na parte em que discutia a existência do vínculo de emprego, de modo que prevalece o entendimento de que o reclamante era empregado da Itaipu Binacional.

SALÁRIO-UTILIDADE. HABITAÇÃO.

A SDI-1 desta Corte já pacificou a questão na Orientação Jurisprudencial nº 131, verbis: "Vantagem 'in natura'. Hipóteses em que não integra o salário. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial." Assim sendo, a habitação não representa um plus salarial, na forma do art. 458 da CLT, eis que fornecida para o trabalho. Recurso conhecido e provido no particular, para excluir da condenação a integração ao salário da habitação fornecida ao autor e seus reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O entendimento deste Tribunal Superior é de ser aplicável a legislação brasileira, ante a ausência de norma específica sobre a matéria no Tratado Internacional.

Recurso conhecido e improvido nesse aspecto.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte pacificou entendimento no seguinte sentido: a Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST). Recurso conhecido e provido nesse ponto.

PROCESSO :RR-542.369/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO :DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) :JACYARA PERNAMBUCO DE CASTRO

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Ausência de manifestação, na decisão recorrida, a respeito de quais parcelas constaram do recibo de quitação. Contrariedade ao Enunciado nº 330, violação do art. 477 da CLT e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-542.877/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DE SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :ERIVALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA :DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) :BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, apenas quanto à nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Re-digirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Prestação jurisdicional completa. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos legais e constitucional não demonstradas. DIFERENÇA DE CAIXA. BANCÁRIO. Divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivos legais e constitucional não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-547.262/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :ROSELI MACHADO BISPO DE BARROS

ADVOGADA :DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) :INDÚSTRIAS DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S.A.

ADVOGADO :DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto à jornada dos digitadores, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. No art. 227 da CLT, está prevista jornada reduzida para os operadores que trabalhem em empresas cuja atividade esteja relacionada aos serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía. No presente caso, a Reclamante era digitadora, não se enquadrando em nenhuma dessas hipóteses. Ademais, o estabelecido no item 17.6.4, da NR-17, com a redação conferida pela Portaria nº 3.751/90, constituiu-se em determinação louvável de caráter administrativo, quanto a aspectos ergonômicos, para as empresas que possuem em seus quadros funcionários que exercem a atividade de processamento eletrônico de dados, mas não obriga o pagamento das horas extras em comento, à falta de previsão legal ou convencional. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-561.182/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :WILSON BENTO JÚNIOR

ADVOGADA :DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto aos efeitos decorrentes de contrato nulo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar, nos termos do Enunciado nº 363, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, a serem apuradas entre os valores percebidos pelo Reclamante a título de salário e os valores concernentes ao salário mínimo vigente nas épocas correspondentes e ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Encaminhem-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em que se considerou válida a contratação de empregado por sociedade de economia mista, mesmo diante da ausência de aprovação em concurso público. Violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal, expressamente indicado pela Recorrente. Contrariedade ao Enunciado nº 363. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO :RR-564.258/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO :DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS

BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) :MARIEL MEDEIROS DUARTE

ADVOGADO :DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO

JÚNIOR

ADVOGADO :DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO

SAMPAIO NETTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de 755/766 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que aquela Corte consigne e se manifeste a respeito da pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 745/751, em relação às questões mencionadas na fundamentação do voto do Relator, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora o julgador não esteja adstrito a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas pelas partes, não pode deixar de fazê-lo em relação àquelas que, em sede de embargos de declaração, são reputadas relevantes e em torno das quais se constitui o pressuposto de prequestionamento, apto a possibilitar, em tese, reexame e enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar a respeito dos critérios justificadores da fixação do quantum devido a título de indenização por danos morais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-574.033/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR :DR. MARCIA ANTUNES

RECORRENTE(S) :JOSÉ CARLOS PEREIRA

ADVOGADA :DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

RECORRIDO(S) :OS MESMOS

ADVOGADO :DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando as omissões constatadas, como entender de direito. II - julgar prejudicado o exame do Recurso interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O não-pronunciamento sobre questão importante para o deslinde da controvérsia e a respeito da qual estava o Juízo a quo obrigado a se manifestar, a fim de evitar a preclusão da matéria no julgamento do Recurso de Revista, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, resultando em ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e da determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, fica prejudicado o exame do Apelo interposto pela reclamada.

PROCESSO :RR-574.835/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR :DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) :HEBE COSTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO :DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar, quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-ED-RR-575.122/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO :DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO :DR. SÉRGIO QUINTERO

ADVOGADO :DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO POR FAC-SIMILE. PRAZO. LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 expressamente determina que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (OJ Nº 337/SDI1), o que não ocorreu na espécie. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO :RR-575.793/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) :EDUARDO PREGNOLATO GUEDES

ADVOGADO :DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FIP. VALIDADE. Não é cabível o recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional foi baseada na prova (Enunciado nº 126 do TST) e, ainda, está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, encontrando o apelo, no particular, óbice no Enunciado nº 333 do TST (CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-577.379/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA :DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO :DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) :ULISSES ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-RR-580.464/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO :DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) :AGNALDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA :DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-588.696/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADOS :DRS. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E MÁRCIA R. DOS SANTOS

RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :JOSÉ ÉSIO DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica, por intempestividade, e conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., no que concerne à matéria "Aviso Prévio. Projeção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. INTEPES-TIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST, é inaplicável o disposto no art. 191 do CPC na Justiça do Trabalho, ante o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. O fato de se haver ajustado, mediante norma coletiva, aviso prévio com prazo superior ao estabelecido em lei, não é causa para interpretação restritiva, sobretudo quando na norma coletiva não há qualquer indicação no sentido de limitar os efeitos do benefício, sendo a lacuna preenchida pela norma estatal (art. 487, § 1º, da CLT), mais benéfica. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-591.923/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :ANTÔNIO ANAYA VILLALON E OUTROS

ADVOGADO :DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO :DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO :DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria de votos, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmº Ministro João Batista Brito Pereira, que dele conhecia por divergência jurisprudencial, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. PERDÃO TÁCITO. Decisão do Tribunal Regional que concluiu pela comprovação da justa causa imputada aos reclamantes, apurada em inquérito administrativo, e afastou a alegada ausência de imediatidade na aplicação da pena e a ocorrência de perdão tácito (prescrição bienal), ante o grande número de empregados implicados em operações irregulares envolvendo importâncias vultosas, o grande porte da empresa e a complexidade da matéria. Nesse contexto, não resta configurada ofensa à literalidade de dispositivos legal e constitucional, nem são específicos os arestos transcritos à divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-593.450/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) :CLÁUDIA JARDELINO DA COSTA

ADVOGADO :DR. DELMES HERVAL LINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS DE MORA. Sobre os referidos temas não foi observado o requisito do prequestionamento previsto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado nº 219 deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :RR-608.856/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :MÁRIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :DR. EDSON MORENO LUCILLO

RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR :DR. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. Tendo o Tribunal Regional tratado da questão relativa à estabilidade frente ao art. 19 do ADCT, a discussão que se pretende travar frente ao art. 41 da Constituição da República não merece guarida, em face da orientação expressa na Súmula 297 desta Corte. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-611.219/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO :DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) :TEREZINHA MARIA BECKER

ADVOGADO :DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "coisa julgada - integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras" e "coisa julgada - horas extras decorrentes de reuniões", por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos de liquidação a integração da gratificação semestral como base de cálculo das horas extras, bem como as horas extras decorrentes das reuniões nos dias respectivos em que não houve trabalho, determinando, assim, o refazimento da conta.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, não configura vício o fato de o Tribunal Regional não mencionar expressamente o dispositivo invocado pela parte.

COISA JULGADA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE REUNIÕES E INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Configura violação à coisa julgada a inclusão nos cálculos de liquidação da gratificação semestral como base de cálculo das horas extras, quando silente a sentença exequianda, bem como do cômputo das horas extras decorrentes de reuniões por todos os dias em que estas supostamente ocorreriam, durante o período imprescrito, sem a desconsideração dos dias em que não houve trabalho, como férias e feriados, por exemplo.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-612.404/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADOS :DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E MÁRCIA R. DOS SANTOS

ADVOGADA :DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) :EUVALDO LUIZ SFREDO

ADVOGADA :DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos fiscais, determinar sejam efetuados, observadas as verbas tributáveis, sobre o valor total da condenação e calculados ao final, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação do artigo 114 da Constituição da República configurada, uma vez inserido na órbita de competência da Justiça do Trabalho o comando para os descontos fiscais, a serem efetuados sobre as verbas tributáveis objeto da condenação e calculados ao final. Orientações Jurisprudenciais 141 e 228 da SDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida, no tópico. 2. QUEBRA DE CAIXA. Decisão regional no sentido de que credor, o reclamante, da verba em exame por constantemente manusear numerário, enquanto gerente de tesouraria, efetuando pagamentos e recebimentos. Matéria não enfrentada, no acórdão regional sob o enfoque do ônus da prova, a ensinar, ausente o necessário prequestionamento, a aplicação do Enunciado 297/TST. A verificação dos argumentos esgrimidos no apelo, por outro lado, implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado nesta Instância extraordinária, consoante Enunciado 126/TST. Revista não conhecida, no tópico. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contrariedade ao Enunciado 219/TST configurada, uma vez mantido o deferimento da verba honorária ao fundamento de que dispensável a assistência da entidade sindical face aos ditames da Lei 1.060/50. Revista conhecida e provida, no tópico.

PROCESSO :RR-613.839/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO :DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) :CARLOS MAGNO DA SILVA

ADVOGADO :DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIAS. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela MRS Logística S.A., resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA RECORRER CONTRA DECISÃO QUE EXCLUI OUTRA RECLAMADA DA LIDE. Somente o reclamante, titular do direito de ação, no caso, tem interesse processual e, conseqüentemente, legitimidade para recorrer contra a decisão que exclui uma das reclamadas da lide, sendo certo que, ao se admitir a possibilidade de uma das reclamadas postular o reingresso da outra no feito, estaríamos diante de verdadeira disputa de interesse de empregadores, o que não encontra abrigo no art. 114 da Constituição da República.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-613.841/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :JOSÉ DE FÁTIMA LUCAS PEREIRA

ADVOGADO :DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas.

ILEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA RECORRER CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A RESPONSABILIZAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA DA OUTRA RECLAMADA. Somente o reclamante, titular do direito de ação, no caso, tem interesse processual e, conseqüentemente, legitimidade para recorrer contra a decisão que considerou a Rede Ferroviária responsável subsidiária, pretendendo a responsabilização solidária das empresas, sendo certo que, a se admitir a possibilidade de uma das reclamadas pretender discutir a medida da responsabilidade da outra reclamada pelas parcelas postuladas, estaríamos diante de verdadeira disputa de interesse de empregadores, o que não encontra abrigo no art. 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-625.231/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA :DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

RECORRIDO(S) :MÁRIA ANA SCHUSTER

ADVOGADO :DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir à forma subsidiária a responsabilidade da Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, IV, TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO :RR-628.984/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :RAPIDOX GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :PAULO ROBERTO LIMA

ADVOGADO :DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que contenha, na decisão recorrida, referência expressa ao dispositivo de lei para ter-se como prequestionamento este (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1).

"ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". (Súmula 356). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-632.524/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :LEONEL TEIXEIRA CÂMARA
ADVOGADO :DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) :COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADOS :DRS. ANTÔNIO PALOMBELLO E PAULO CÉSAR COTRIM

DECISÃO:Por maioria, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "Anotação da CTPS. Projeção do aviso-prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a anotação do término do contrato de trabalho com a projeção do aviso-prévio indenizado. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado" (Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-636.506/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA :DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRENTE(S) :SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) :JUREMA MARTINS
ADVOGADO :DR. RICARDO MUSSI
ADVOGADO :DR. LUIZ SÉRGIO NOGARA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, pelo Município de Porto Alegre e pela Singular.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

1. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, entre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 297.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser válida e específica, nos exatos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296, não servindo para esse fim arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou do Tribunal Federal de Recursos.

4. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A exata conformidade da decisão impugnada com o item IV do Enunciado nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do permissivo consolidado.

2. Recurso de revista não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DA SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

1. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PIS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Se não houve apresentação, na fase instrutória, de documento referente à inclusão da empregada no PIS, que continha data anterior ao momento em que prolatada a sentença de 1º grau, sem que tenha havido impedimento para sua apresentação em momento posterior, configurando prejuízo para a reclamante junto ao PIS, não há que se falar em afronta aos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 462 do CPC, que mantiveram sua literalidade intacta.

2. INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A conformidade da decisão impugnada com jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, obsta o conhecimento do recurso de revista, conforme a disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

A tão-só condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, quando havia discussão acerca das verbas rescisórias devidas, não caracteriza afronta inequívoca ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois à parte em momento algum se deixou de assegurar todos os meios a ela inerentes para exercer o contraditório.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :ED-RR-647.624/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE :BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CRT- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES)
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) :CLARA RYSDYK TRINDADE
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA :DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios, dando-lhes efeito modificativo, a fim de excluir também a multa do art. 477 da CLT em decorrência da declaração de nulidade do contrato.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para dar-lhes efeito modificativo, a fim de excluir também a multa do art. 477 da CLT em decorrência da declaração de nulidade do contrato.

PROCESSO :RR-648.014/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
ADVOGADO :DR. EDIR JOSÉ
RECORRIDO(S) :ELIZABETH REGINA GEBER VIDAL
ADVOGADO :DR. ABRAHÃO LINCOLN GEBER VIDAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO A TERMO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-650.371/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :VALMOR DUARTE
ADVOGADO :DR. RENATO SAMIR DE MELLO
AGRAVADO(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Incabível recurso de revista ante a ausência do requisito do prequestionamento do tema, uma vez que na decisão impugnada não foi adotada, explicitamente, tese a respeito da assertiva de que a parcela em questão está assegurada em convenções coletivas de trabalho, tal como previsto no Enunciado nº 297 do TST, invocado no despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-650.372/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO :DR. RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S) :VALMOR DUARTE
ADVOGADO :DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto aos temas "horas de sobreaviso - uso do BIP" e "imposto de renda - cálculo", por divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso nos finais de semana, e para determinar que o recolhimento do imposto de renda, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EXAME DA PROVA. Incabível recurso de revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova oral produzida pelo reclamante, a qual prevaleceu sobre a prova documental, em face da imprestabilidade dos cartões de ponto, que não registravam a real jornada de trabalho. Pertinência do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, nesse tema.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. FINAIS DE SEMANA. Decisão recorrida que contraria o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, nesse particular.

IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tópico.

PROCESSO :RR-650.675/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ARNALDO BRANCO FILHO
ADVOGADO :DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR S.A.

ADVOGADA :DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO :DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer o recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso desfundamentado. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. EDITOR EXECUTIVO. CARGO DE CHEFIA. ART. 306 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Decisão regional em que se consignou que as atribuições do Reclamante eram as seguintes: a) coordenação de equipe de repórteres e de subeditores; b) elaboração das escalas de folgas e de férias; e c) admissão e demissão de empregados da Reclamada. Violação do art. 306 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada, uma vez que a denominação do cargo exercido pelo Reclamante é fato de menor relevância, em face de se constatar o exercício de função de chefia por meio das atribuições por ele exercidas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-650.814/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO :DR. CARLOS BATISTA BALTAZAR
RECORRIDO(S) :EDSON MARQUES APOLINÁRIO
ADVOGADO :DR. BEJAMIM CHIARELO NETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Manifestação expressa do Tribunal Regional sobre a legalidade do concurso público. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. CONCURSO PÚBLICO. INEVIDÊNCIA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova documental, constituída pelas anotações na CTPS. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 e com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-655.066/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :SILVIA REGINA AFONSO DE MIRANDA
ADVOGADO :DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO :DR. VERNICE KEICO ASAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a reintegração postulada, restabelecendo a sentença, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO :ED-A-RR-659.457/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA :DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) :JOSÉ ADÃO SANCHES
ADVOGADO :DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, não em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO :ED-RR-659.568/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE :MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :DAISE MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :DR. DILMA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :ED-ED-RR-660.019/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :MAURO DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO :DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO :RR-662.826/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA :DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) :EDVARDES FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO :DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à concessão da vantagem denominada sexta parte aos funcionários contratados sob o regime da CLT, ante a interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, assegura-se ao servidor público estadual o direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE constitui autarquia, aplicando-se, portanto, aos respectivos servidores o referido preceito constitucional. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-666.594/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO :DR. DÊNIS MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) :JOSÉ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes à correção monetária e ao adicional de periculosidade, respectivamente, por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivos constitucional e legal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês seguinte ao da prestação de trabalho e excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e respectivos reflexos. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. "O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo" (Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-ED-RR-669.213/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) :ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. O apelo vem com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizado com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-669.548/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA :DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA

RECORRIDO(S) :RAIMUNDO NUNES GADELHA
DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e o Estado do Amazonas, julgar improcedente a ação. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência ao disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-674.668/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :JONILSON PEREIRA
ADVOGADO :DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADA :DRA. MORENA PAULA SOUTO DERE-NUSSON SILVEIRA
RECORRIDO(S) :ZAMBON & COSTA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO :DR. DALTON LEMKE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão relativa ao quinquênio anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Transcrição de arrestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. CONFISSÃO FICTA. SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADOR POR CONTADOR AUTÔNOMO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação do § 1º do art. 843 da CLT não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-ED-RR-676.200/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA :DRA. EUNICE DE MELO SILVA
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) :FRANCISCO DEUSAMAR DE SOUZA
ADVOGADO :DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :RR-677.183/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :SEBASTIÃO EVANGELISTA JANUÁRIO
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :OS MESMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Assistência Judiciária e honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante, enquanto beneficiário da Assistência Judiciária gratuita, do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem argüições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado 126). Arrestos transcritos superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333), além de inespecíficos ou oriundos de Turma desta Corte. Matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não questionada (Enunciado 297).

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com os Enunciados 219 e 329 desta Corte.
4. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS Decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 239 da SDI-I do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal para afastar a indicada violação do artigo 5º, II, da CF, mesmo porque demandaria exame de preceito infraconstitucional, bem como do artigo 467 da CLT, que sequer foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão guerreado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. HORA NOTURNA REDUZIDA.

Matéria examinada com base no conjunto fático-probatório. Tese da insubsistência do art. 73, § 1º, da CLT diante da norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não enfrentada no acórdão regional, tampouco em embargos declaratórios (Enunciado 297/TST).

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. Indeferimento fundado nas conclusões do laudo pericial no sentido da inexistência de insalubridade e de periculosidade ao feito legal, atraindo o óbice do Enunciado 126/TST.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial configurada. A assistência judiciária gratuita, de que beneficiário o autor, compreende a isenção dos honorários periciais, a teor do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50.

Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO :RR-679.361/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO :DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) :MARCELO RONALDO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO :DR. EVARISTO DIAS MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à oitava hora diária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. JORNADA DE TRABALHO DE 12 POR 36 HORAS. VALIDADE. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. JORNADA DE TRABALHO DE 12 POR 36 HORAS. VALIDADE. Sendo o acordo individual escrito e as convenções ou acordos coletivos de trabalho instrumentos dos quais as partes podem valer-se para estipular a jornada de trabalho, conforme previsão contida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, a compensação de jornada fixada nesses instrumentos há de prevalecer. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-689.854/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADO :DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
ADVOGADA :DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) :LUIZ ANTÔNIO VIRGÍLIO E OUTRO
ADVOGADO :DR. CLEÓPATRA FERNANDES VERE-CHIA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para determinar que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-695.446/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) :JOSÉ GERALDO GOMES JÚNIOR
ADVOGADO :DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO :DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Forma de cálculo dos tributos - IR/INSS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos legais, resultantes dos créditos do reclamante oriundos da condenação judicial, incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não padece do vício de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão regional que, analisando o recurso ordinário interposto pela reclamada, assenta tratar-se de empresa que explora atividade agroeconômica, classifica-a como empregador rural e aplica ao reclamante o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO DE EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE AGROECONÔMICA. PRESCRIÇÃO. Para efeito de enquadramento sindical, o empregado é classificado como urbano ou rural pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo a hipótese de categoria diferenciada. No caso concreto, com apoio na prova dos autos, o regional enquadrou a reclamada como empresa que explora atividade agroeconômica, classificando-a como empregador rural e afastando a prescrição quinquenal argüida. Incidente o óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 50 e 236 da SDI-1. Pertinência do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. FORMA DE CÁLCULO. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, nesse tema.

PROCESSO :AIRR-698.220/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) :PAULO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA :DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. Registra o Tribunal Regional que a decisão exequenda já legitimou a agravante como sujeito passivo na execução, ainda que subsidiário. Portanto, a execução pode ser promovida pelo credor, ou prosseguir, contra o devedor secundário, quando verificado o inadimplemento do devedor principal, consubstanciado, no presente caso, na declaração de falência da primeira executada, nos termos dos artigos 568, I, 580 e 591, do Código de Processo Civil, não havendo violação direta e literal à norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-705.291/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :J B LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO :DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) :JOSÉ AUGUSTO SANTOS ALMADA
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao vínculo de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Quem presta serviços em banca de "jogo do bicho" exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Nessa hipótese, o contrato de trabalho celebrado não gera direitos, porque ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e do prestador dos serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO :ED-ED-A-RR-707.523/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :MARIA DE FÁTIMA SOARES MACIEL DE QUEIROGA
ADVOGADO :DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO :ED-ED-AIRR E RR-708.158/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA :DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) :LUIZ CARLOS QUINTAS
ADVOGADA :DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

EMBARGADO(A) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Alegação de cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO :ED-A-AIRR-708.163/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO :DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Os embargos de declaração têm cabimento estrito, cujas hipóteses estão contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissis, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a serem sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO :ED-AIRR-708.813/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO :DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) :MARLUCE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. OTHÓGENES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Observando-se a plena prestação jurisdicional, não se justifica a oposição de embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO :RR-709.842/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO SABINO SOBRINHO
ADVOGADO :DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional que acolhe o pedido ao fundamento da unilateralidade da alteração lesiva do contrato de trabalho, representada pela redução do adicional noturno de 60% para 20% quando não renovada a cláusula assecuratória do patamar superior ao legal, presente em sucessivos acordos coletivos, e omissa a respeito a norma coletiva superveniente. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e do art. 73 da CLT não configurada. Matéria não prequestionada sob o enfoque do Enunciado 277/TST, até porque não cuidou o acórdão regional de sentença normativa. Inaplicabilidade do Enunciado 265/TST, na incoerência de mudança de turno de trabalho. 2.INTERVALO INTRAJORNADA. Art. 71, § 4º, da CLT. Deferimento fundado e mantido ao entendimento de que ausente contestação específica ao pleito. Ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que não se vislumbra. 3.HORAS DE SOBREVISO. INVOCAÇÃO DE FATO EXTINTIVO. INVERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. Alegação recursal de ausência de prova do trabalho em regime de sobreaviso, a cargo do reclamante, a importar o deferimento da vantagem em afronta ao art. 818 da CLT. Decisão regional no sentido da ausência de prova do alegado pagamento, fato extintivo determinante da inversão do encargo probatório. Violação não configurada.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-716.746/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO :DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO
RECORRIDO(S) :VERA LÚCIA COUTO BRIGIDO
ADVOGADO :DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
RECORRIDO(S) :ATP - TECNOLOGIA E PROJETO S.A.
RECORRIDO(S) :BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Arestos inespecíficos. Incidem, na espécie, as Súmulas 23 e 296 desta Corte.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-719.134/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA :DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
RECORRIDO(S) :JOSÉ MARIA DE FARIA
ADVOGADO :DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO, NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, e os benefícios nele estipulados não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/1992, em que se fundou a decisão regional, foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053/1995 e suas reedições (convertidas na Lei nº 10.192/2001), inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-720.163/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA :DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) :MOACIR JOSÉ FERNANDES MARTINS
ADVOGADO :DR. SILVÉRIO BALDISSERA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OFENSA À COISA JULGADA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Incidência do óbice preconizado no Enunciado nº 266. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO :AIRR-721.290/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :CLÁUDIO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADA :DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO(S) :PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. Não merece reforma o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento firmado na OJ nº 332 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-A-RR-726.118/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO :DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) :SIRLENE DE JESUS
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO :RR-726.927/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO :DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) :SILVIO JOSÉ BUSO
ADVOGADA :DRA. FERNANDA DE MUCIO BUSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivo de lei não configurada. Recurso de que não se conhece.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS DE SOBREVISO. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-728.713/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) :MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA :DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) :BENEDITO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, QUE TRAMITA APENSADO AO PROC. Nº TST-RR-728.714/2001.3, O QUAL, EM DECISÃO UNÂNIME, FORA CONHECIDO, NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS, POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331/TST, E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA QUE, NA CONDENAÇÃO, SEJAM CONSIDERADOS OS EXATOS TERMOS DO DISPOSTO NO MENCIONADO VERBETE, CONDENANDO O TOMADOR DOS SERVIÇOS, RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO, AO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS DEFERIDAS AOS RECLAMANTES, SEM EXCEÇÃO DE QUALQUER VERBA QUE CONSTITUA O SEU DIREITO, RESTANDO PREJUDICADO, POIS, O EXAME DO PRESENTE APELO.

PROCESSO :RR-728.714/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BENEDITO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO :DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) :MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA :DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
RECORRIDO(S) :SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às matérias "hora noturna reduzida" e "responsabilidade subsidiária", por violação do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme for apurado em processo de liquidação, e a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, Município de Vitória, em relação a todas as parcelas deferidas aos Reclamantes, sem exceção de qualquer parcela que constitua o seu direito; por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA NOTURNA. REGIME DE TRABALHO DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA DE SEIS) DE DESCANSO. ART. 73, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Devida a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em relação a todas as parcelas deferidas aos Reclamantes. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-729.669/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. KARINA VALLIATTI FLORES
AGRAVADO(S) :EDEGAR GULES
ADVOGADO :DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Consigna o Tribunal Regional que a prova pericial demonstra que o autor laborava nas mesmas atividades do paradigma, técnico de telecomunicações, com a mesma presteza e competência técnica, há mais de seis anos, o que justifica o correto enquadramento funcional deferido na sentença. Assim sendo, merece confirmação o despacho declaratório de inadmissibilidade do recurso de revista, que não atende às condições previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-736.167/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO(S) :MOISÉS DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO :DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. Não se vislumbra ofensa direta e literal de normas da Constituição Federal quando o Tribunal Regional declara a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-736.788/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO :DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) :FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO :DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida que observou a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida pelos artigos 882 da CLT e 655 do CPC, não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, sendo direta a execução contra entidade estatal que explora atividade eminentemente econômica (Orientação Jurisprudencial nº 78 da SDI-1 do TST).
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-736.790/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA :DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) :BENEDITO DE JESUS FERREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADA :DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. Não se vislumbra ofensa direta e literal de normas da Constituição Federal quando o Tribunal Regional declara a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-738.486/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :SOLANGE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO :DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RECORRIDO(S) :EMISSORAS INTERIORANAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão proferida pela MM. Vara de origem, que julgou improcedentes os embargos à execução da Reclamada, mantendo a penhora relizada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. INADIMPLEMENTO. MULTA.

O Regional, mesmo diante de cláusula prevendo multa de 50% sobre o valor total do acordo homologado, em caso de seu inadimplemento, decidiu que esta multa deveria incidir apenas sobre a parcela do acordo paga com atraso.

Assim, diante de uma possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo, para que a questão seja melhor analisada no recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO. INADIMPLEMENTO. MULTA.

O acordo entre as partes deve ser mantido e respeitado, pois nele foram transacionados direitos e deveres com prejuízos e ganhos recíprocos. Assim, a existência de cláusula penal, estipulando multa de 50% sobre o valor total do acordo homologado, em caso de seu inadimplemento, impede qualquer interpretação judicial que implique em seu descumprimento.

No caso, o Regional, apesar da existência da referida cláusula, decidiu que tal multa deveria incidir apenas sobre a parcela do acordo homologado paga com atraso, ensejando, destarte, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :AIRR-740.505/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO :DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) :GILVAN MELO DE ABREU
ADVOGADO :DR. GILVAN MELO DE ABREU
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.%

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BANCOS. SUCESSÃO TABALHISTA. Decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 desta Corte. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-741.677/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO :DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) :VICENTE GIACOMINI PERON
ADVOGADO :DR. HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para processar e julgar o conflito de competência ora suscitado, na forma do art. 102, inc. I, o, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento de pensão mensal e de indenização relativas à ocorrência de danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Incompetência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o conflito de competência suscitado em face do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-742.453/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :NILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária por discrepância com a Orientação Jurisprudencial 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. 10

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas o adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Não há falar em ofensa aos artigos 444 e 468 da CLT, tendo em vista que, ao dispor sobre a liberdade das partes em contratar e sobre a alteração contratual, não abrangem a situação fática dos autos, em que o empregado horista trabalha em turnos ininterruptos de revezamento. Também não se constata a afronta ao art. 65 da CLT, na medida em que diz respeito ao salário-hora do empregado diarista, enquanto a hipótese dos autos é de empregado horista que trabalha em turnos de revezamento. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO. Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento como extraordinário dos cinco minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, que encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. A decisão do Regional, admitindo a redução do intervalo, apesar de ser contrária ao entendimento jurisprudencial desta Corte, foi favorável à reclamada, o que torna sem objeto o seu recurso, no particular, em face da ausência de pressuposto objetivo do recurso: a sucumbência. Revista não conhecida.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

Aqui também não se justifica o recurso da reclamada, porquanto o egrégio Regional não discutiu esta matéria. Revista não conhecida.

MULTAS CONVENCIONAIS. Este Tribunal firmou entendimento de que é devido o pagamento da multa pelo descumprimento de cláusula convencional mesmo que a obrigação seja mera repetição do texto da CLT. OJ nº 239 da SBDI - I do TST. Revista não conhecida.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão do Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que determina a correção do FGTS pelos mesmos índices aplicados aos créditos trabalhistas. Revista não conhecida.

JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A tese trazida no recurso encontra-se superada pelo entendimento contido no Enunciado nº 338 deste Tribunal (nova redação, DJ de 21/11/2003), que dispõe: "É ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Revista não conhecida.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A reclamada limitou-se a afirmar que não ocorreram as irregularidades apontadas pela MM. Vara sem, contudo, enquadrar seu recurso nas alíneas do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. PRECEDENTE Nº 124 DA SBDI-1. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do sexto dia útil inclusive (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO :RR-749.100/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADA :DRA. KARLA KARAM MEDINA
RECORRIDO(S) :JUAREZ JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO :DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não ficou demonstrada a contrariedade à Súmula 206 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de Honorários Assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO :AIRR-749.676/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO :DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) :FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DE LIMA
ADVOGADA :DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Dispõe o art. 37, "caput", do CPC que, regra geral, sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, hipótese em que serão havidos por inexistentes os atos praticados. Não se considera como ato urgente a interposição de recurso (OJ nº 311 da SDI-1). No caso concreto, o instrumento de mandato foi apresentado em cópia inautêntica e, por isso, o agravo de petição não foi conhecido, por irregularidade de representação, estando correto o r. despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-751.703/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO :DR. LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
RECORRIDO(S) :JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO :DR. EUNICE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI. 2. Incidem na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :AIRR-757.955/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ ROMÁRIO OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADA :DRA. DÉBORA LIMA GOMES
AGRAVADO(S) :MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO :DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida no parecer do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. Incabível recurso de revista, por violação de dispositivo legal, quando o acórdão recorrido considera na conversão de salários o reajuste concedido por meio de norma coletiva, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.880/94, e, quanto aos arestos transcritos à divergência, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-760.922/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) :LISTER SANDER RODRIGUES
ADVOGADO :DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-761.000/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras, acrescidas do adicional respectivo. Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrer a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. Não conhecimento que se impõe, não demonstrado o dissenso pretoriano, seja por inespecíficos os arestos oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. Matéria não prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Inocorrência de violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Inocorrência de violação das normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida a questão sob tal ótica. Arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova que não autorizam o conhecimento da revista por dissenso pretoriano. Matéria objeto do art. 3º, I, da Carta Magna não prequestionada (Enunciado 297/TST).

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Fundamentado o deferimento no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A natureza jurídica do adicional de periculosidade é tema que não foi abordado no acórdão regional, atraindo o óbice do Enunciado 297/TST. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional amparada no laudo pericial que concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo, forte no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Mtb. Aplicação do Enunciado 126/TST, pois incabível o reexame de fatos e provas nesta Instância extraordinária. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais nº 47 e 102 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Aplicação do Enunciado 333/TST. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 9. HONORÁRIOS DEFERIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. Decisão regional em consonância com os Enunciados 219 e 329/TST. 10. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - ENUNCIADO 330/TST. Decisão regional em perfeita consonância com o verbete sumular invocado, com a redação da Resolução 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AG-AIRR-762.719/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR :DR. LUIZ ROBERTO DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) :JOSÉ ROBERTO BOLLIS GIMENEZ
ADVOGADO :DR. EDGAR TROPFMAIR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível.

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO :RR-764.096/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) :SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA :DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO :DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, em dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 350, determinando que o recurso ordinário interposto pela reclamada seja examinado segundo as regras do procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Merece provimento o presente agravo de instrumento, tendo em vista que a mudança de rito ordinário para sumaríssimo, no curso do processo, causou prejuízo ao exercício do direito da parte de obter prestação jurisdicional em conformidade com o procedimento legal vigente à época do ajuizamento da ação. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.

Aplicar desde já a lei nova nesses casos, conforme preceitua a regra geral do art. 1.211 do Código de Processo Civil, não contribuiria em nada para a celeridade pretendida pelo legislador ao instituir o procedimento sumaríssimo, ao contrário, subverteria a ordem processual, sobrevivendo a aplicação de um procedimento sumaríssimo totalmente defeituoso, cujo início muito impropriamente se daria no curso da demanda. Revista conhecida e provida.

PROCESSO :RR-764.478/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) :ANTÔNIO AUGUSTO REIS DA SILVA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente em relação ao tema "Diferenças Salariais. Doze Referências", por violação dos art. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes das doze referências salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DOZE REFERÊNCIAS. Na decisão recorrida, embora reconhecendo-se a ilegitimidade do ato pelo qual se deferiram promoções (ou realinhamento) a um certo número de empregados, estendeu-se a respectiva eficácia a outro empregado, circunstância que tipifica violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, aos quais se sujeita a reclamada, empresa pública federal, integrante, portanto, da administração pública indireta. Ou seja, o fato de terem sido deferidas a alguns empregados vantagens indevidas, porque em desacordo com as regras constitucionais, legais e regulamentares, não pode ser fato constitutivo do direito de outros, em especial tratando-se de empresa pública, adstrita a todos os princípios que regem a Administração Pública (Precedente da SDI-2 do TST: ROAR-744.810/2001.3 - SDI-2 - Relator Ministro GELSON DE AZEVEDO). Recurso de Revista a que se dá provimento, nesse tema.

PROCESSO :RR-767.523/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) :AVELINO RODRIGUES
ADVOGADA :DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que também conhecia do recurso de revista em relação ao reconhecimento do vínculo de emprego; no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso de revista, a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COOPERATIVA. FRAUDE. ART. 9º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O COOPERADO E A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DA COOPERATIVA. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Decisão regional em que se reconheceu o vínculo de emprego entre o cooperado e a empresa tomadora de serviços da cooperativa. Violação do art. 442, parágrafo único não demonstrada, em razão de nesse preceito legal se estabelecer presunção relativa, que pode ser infirmada na hipótese de existir falsa cooperativa e de ocorrer fraude à legislação trabalhista. Fraude demonstrada, conforme os fatos descritos no acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO :RR-768.305/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA :DRA. MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES

RECORRIDO(S) :ERICK AZEVEDO DE ANDRADE
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei e incidentes sobre a totalidade da condenação, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista quando a condenação resulta do exercício judicial valorativo da prova oral produzida pelo reclamante, segundo a qual o intervalo intrajornada era de trinta minutos, sendo regular a distribuição do ônus da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em harmonia com o contido nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (OJ Nº 228 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO :ED-AIRR-771.603/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE :WILSON CALDAS DA SILVA
ADVOGADA :DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
EMBARGADO(A) :J. F. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO :DR. JOEL SAVEDRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher, os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração que se enquadram nas hipóteses elencadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação da Lei do Trabalho. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO :RR-774.150/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) :RAIMUNDO FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO :DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem

ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. 4. APLICAÇÃO DO ART. 359/CPC. CONFISSÃO FICTA. A decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Não bastasse, os dois primeiros arestos transcritos são oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSICÃO. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Inocorrência de ofensa às normas relativas ao onus probandi. Arestos transcritos superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), inespecíficos ou oriundos de Turma desta Corte. Matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas. Reexame de fatos e provas incabível nesta Instância extraordinária. Inteligência do Enunciado 126 desta Corte. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guerreada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST. 8. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. Inconstitucionalidade da Lei n. 8213/91. Matéria pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI-I, a ensejar a rejeição da tese. Violação de preceitos de lei e da Constituição da República não configuradas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 9. MULTAS CONVENCIONAIS. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal para afastar a indicada violação do artigo 5º, II, da CF, mesmo porque demandaria exame de preceito infraconstitucional, bem como do artigo 467 da CLT, que sequer foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão guerreado. Aplicação do Enunciado nº 297/TST. 10. HONORÁRIOS DEFERIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. Acórdão regional em sintonia com os Enunciados 219 e 329/TST.

Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" e desprovido.

PROCESSO :RR-784.760/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) :JOANA GARCÉS
ADVOGADO :DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :RR-786.859/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO :DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) :VÂNIA LESSA PONTES DA SILVA
ADVOGADO :DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - momento de incidência", por violação de preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total das verbas tributáveis no momento em que disponibilizadas à autora, nos termos da OJ 228 da SDI-I desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não configurado o óbice erigido ao processamento da revista pelo despacho de admissibilidade a quo, pois, embora conste da ementa a adoção dos fundamentos sentenciados, presente no acórdão regional digressão minuciosa a respeito da matéria, a permitir o confronto de teses, na conformidade do Enunciado 297/TST.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS TRABALHISTAS. INCOMPETÊNCIA. A falta de tese na decisão regional quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria pertinente ao imposto de renda e à responsabilidade tributária impede o conhecimento do recurso no tópico. Enunciado 297 e Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I deste Tribunal. Ainda que assim não fosse, a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I desta Corte surtiria o mesmo efeito. **IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS OBJETO DA CONDENAÇÃO A SER RETIDO NA FONTE. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** Afronta ao artigo 46 da Lei 8541/1992, a autorizar o conhecimento da revista, uma vez adotada a tese, pela Turma julgadora, de que o imposto de renda a ser descontado do trabalhador incide apenas sobre as verbas objeto da condenação cujo quantum, à época própria, alcançasse valor tributável - e não sobre o total apurado no momento em que disponibilizadas -, arcando o empregador, enquanto responsável tributário, pela diferença. Aplicação da OJ 228 da SDI-I desta Corte. Revista provida no tópico.

PROCESSO :ED-AIRR E RR-787.389/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
EMBARGANTE :RENÊ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO :DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) :CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO :DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - CABIMENTO.

A insatisfação da ora embargante se prende ao fato de a decisão embargada ter limitado a condenação ao pagamento das diferenças salariais advindas do reajuste salarial previsto em cláusula coletiva. Todavia, inexistente qualquer imperfeição no julgado, capaz de ensejar o uso do recurso processual ora eleito, nos estritos moldes do art. 897-A da CLT. A decisão embargada utilizou a jurisprudência predominante nesta Corte para limitar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, estando totalmente fundamentado o seu posicionamento, sendo certo que inexistente qualquer possibilidade de existência de omissão ou obscuridade. **Rejeitam-se os Embargos Declaratórios.**

2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A Egrégia 5ª Turma desta Corte, através do acórdão de fls. 477/483 negou provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado Estado do Rio de Janeiro, por entender inexistentes as violações legais e constitucionais apontadas. Na oportunidade, asseverou que somente através de divergência jurisprudencial o seu apelo poderia ser admitido.

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro opôs Embargos Declaratórios, a fls. 490/492, alegando que não foram analisadas as violações legais apontadas no seu recurso.

Todavia, conforme ressaltado na decisão embargada, não há como reconhecer as pretensas violações legais e constitucionais apontadas, pois somente através de divergência de teses poder-se-ia contestar o posicionamento adotado pelo julgado recorrido, haja vista o cunho interpretativo da matéria em questão.

Embargos rejeitados.

PROCESSO :RR-788.154/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) :ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR :DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) :EDGARDINO SANTOS VERAS
ADVOGADO :DR. NERVAL LEBRE SANTIAGO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-788.578/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :JOSÉ EURÍPEDES ALVES
ADVOGADO :DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) :FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO :DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :RR-790.125/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :OLMIR MARQUES NUNES
ADVOGADA :DRA. ANITA TORMEN
RECORRIDO(S) :BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO :DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO :DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA :DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Só se reconhece ao empregado de empresa telefônica o direito ao adicional de periculosidade de que cogita a Lei 7.369/85 se a instância da prova revelar que o empregado trabalhou próximo à rede de alta tensão, exposto a condições de risco de acidente. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :A E AG-AIRR-790.770/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE (S) :OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO :DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO (A)(S) :NUNCIO FRANCISCO MARTINS
E AGRAVANTE (S) :DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
ADVOGADA :DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Agravos para processar os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 320. Dá-se provimento aos agravos para mandar processar os agravos de instrumento, reformando o despacho agravado que aplicou à espécie o contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I do TST, tendo em vista o entendimento já firmado pela SDI-I do TST sobre essa matéria e como medida de economia processual. Agravos providos.

PROCESSO :AIRR-793.936/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA :DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) :ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO :DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Pretensão recursal apoiada no reexame de fatos não consignados no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :ED-ED-A-AIRR-794.291/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE :ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA :DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) :GERALDO LEITE WANDERLEY
ADVOGADA :DRA. MARIA IZABEL JACOMOSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de vícios na prestação jurisdicional (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO :ED-RR-795.761/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO :DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
EMBARGADO(A) :ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO ADALBERTO MARCANDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A inexistência no julgado de omissão, contradição ou obscuridade, nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz ao não provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO :AIRR-796.609/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA :DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) :JOSÉ JOSELANDO MENESES SOUSA
ADVOGADO :DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional que interpreta o comando da decisão exequenda não ofende de forma direta e literal à Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-800.992/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :NILSON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA :DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) :BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO :DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) :BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :ED-AG-AIRR-802.532/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :JOÃO FRANCISCO BOSCO
ADVOGADO :DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) :REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA :DRA. FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omisso, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.



PROCESSO :AIRR-807.603/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :ENA BEÇAK
ADVOGADO :DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) :VITÓRIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA :DRA. MARTA MENNITTI GOMES
AGRAVADO(S) :DOMINIUM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não ocorrendo, no caso em análise, a exceção supra, mantém-se o despacho denegatório, porquanto a questão da penhora de bens foi decidida mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência e à luz do contexto fático-probatório (Enunciados 126 e 266 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO :ED-A-AIRR-807.709/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE :BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) :MARCO TÚLIO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA :DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento estrito, nas hipóteses contempladas no art. 535 do CPC. Se a decisão da egrégia Turma foi proferida à luz da jurisprudência predominante na ocasião, não há como entender que esse julgamento foi omissis, contraditório ou obscuro suficientemente a ensejar a sua modificação. Não há vícios a ser sanados, mas sim inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Turma. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO :AIRR-807.998/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :TRANSVALOR S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVANTE(S) :PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO :DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO :DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) :MARCELO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO :DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO :AIRR-809.277/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO :DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) :SONIA REGINA CAVALCANTE
ADVOGADA :DRA. MARIA ARLETE CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a legalidade da penhora de ativo circulante e a inexistência de excesso de penhora, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-809.285/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO :DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADA :DRA. SOLANGE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) :OLÉSIA GARCIA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO :DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A natureza da matéria em debate é eminentemente interpretativa, e a decisão recorrida foi proferida à luz da legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Portanto, não há violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :AIRR-809.442/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) :DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR :DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S) :JAMIL SAID
ADVOGADA :DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O acórdão do Tribunal Regional consigna que, embora o ato citatório não tenha observado a forma prevista em lei, o juízo da execução reputou regular a citação feita ao ora agravante, ao fundamento de que fora alcançado o objetivo previsto no art. 730 do CPC, que é o de identificar o devedor da execução contra ele proposta, daí não advindo qualquer prejuízo ao direito de defesa do executado, na medida em que se aguardou o transcurso do prazo legal de dez dias para oferecimento de embargos à execução. Nesse contexto, a decisão recorrida não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO :RR-809.679/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA :JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS :DRS. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) :ADILSON FREIRE DE PAULA
ADVOGADA :DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT.

2. DIVISOR 180. Não se ensaja o conhecimento do recurso por dissenso pretoriano, seja por inespecíficos os arestos oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado nº 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA.

A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSICÃO.

Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). Consigna o acórdão regional que o empregado se encontra à disposição da empresa a partir do momento em que assinala o cartão ponto, independentemente do fato de o em-

pregador permitir ou não, por liberalidade, que dele se utilize para higiene pessoal ou outras atividades. Inocorrência, pois, de violação das normas relativas ao onus probandi, uma vez não resolvida a questão sob tal ótica. Em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova não autorizam o conhecimento da revista por dissenso pretoriano, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova (Enunciado nº 296/TST), ou ainda por emanados do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma desta Corte, ao desabrigo do artigo 896, alínea "a", da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte).

5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

A decisão está em perfeita consonância como entendimento consolidado nesta C. Corte (Enunciado 306/TST), inviabilizando a pretensão recursal, inclusive via dissenso pretoriano, ante o teor do Enunciado 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

6. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO (ENUNCIADO 330/TST).

Matéria não examinada pelo enfoque do Enunciado 330/TST. O areto transcrito inespecífico diante do deferimento do aviso prévio pela ausência de prova da redução da jornada de trabalho no prazo respectivo.

7. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

Decisão em consonância com o disposto na OJ nº 302 da SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO :AIRR-809.897/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMADEU LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. GENIVALDO SANTANA LINS
AGRAVADO(S) :DISNEY PEREIRA MENDES
ADVOGADO :DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por maioria de votos, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmº Ministro João Batista Brito Pereira, que lhe negava provimento por falta de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. O agravo de instrumento, como um tipo de recurso de fundamentação vinculada, terá de observar o pressuposto de regularidade formal, contendo os requisitos da exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão, sob pena de não conhecimento. No caso concreto, o agravante apenas protocolizou a petição de interposição do agravo de instrumento, sem expor as razões de impugnação ao despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO :RR-810.757/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) :TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) :CLÁUDIO HENRIQUE CHIVERS FERRAZ
ADVOGADA :DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-813.735/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO :MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) :ERNANI KLEINUBING
ADVOGADO :DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) :ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO :DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO :DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, não conhecer do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. Violação dos arts. 154 do Código de Processo Civil e 5º, inc. LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II- RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO. Decisão regional mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, conforme os seguintes fundamentos: a) na guia de custas processuais (fls. 464) inexistiu indicação da reclamação trabalhista, da Reclamada e da Vara do Trabalho de origem; e b) as custas processuais não foram recolhidas pelo Reclamante. Violação de preceitos legais e constitucionais não configurada, uma vez que inexistiu na guia de recolhimento das custas processuais indicação do processo a que se refere. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-814.835/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO :DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA

RECORRIDO(S) :MARIA SOCORRO BARBOZA SOUZA

ADVOGADA :DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :ED-ED-A-AIRR-815.361/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE :MARIA OLÍMPIA MARQUES FERREIRA

ADVOGADO :DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADA :DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

EMBARGADO(A) :BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADO :DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO :RR-816.146/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA :DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALLERNO

ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) :ROSELI DA SILVA LOTUFFO

ADVOGADO :DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não foi demonstrada divergência de julgados, tampouco violação a dispositivo de lei.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO :RR-816.180/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.

ADVOGADO :DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

RECORRIDO(S) :ANA ALICE ROSA BARBOSA

ADVOGADA :DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pelo aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não abarcando a estabilidade pretendida.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO :RR-816.622/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR :MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) :MARLI WITCZAK PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO :DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

RECORRIDO(S) :KR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO :DR. DENIS BADERMANN DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Consoante a orientação expressa na Súmula 268 desta Corte, a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. Aplicação do disposto no § 4º do art. 896.

Recurso de Revista de que não se conhece.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-137/2001-005-04-40.8 TRT -ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO IDAYL RIBEIRO DÁVILA

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Paulo Idayl Ribeiro Dávila, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos I e II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-154/2001-026-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

RECORRIDOS : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A. E WOLYMIER IVAN WASNIEWSKI

ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA E SEBASTIÃO DE SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-192/1988-022-15-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE(S) : CLÓVIS APARECIDO MOKARZEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO

RECORRIDOS : JOÃO MATIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAMILTON BRUSCHINI MARCONDES

DESPACHO

Clóvis Aparecido Mokarzel e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-232/2003-014-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.

ADVOGADOS : DRS. TATIANA DE MELLO FONSECA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ MARINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOTTANI

DESPACHO

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-305/1993-073-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTONIO VALDIR SCALISE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-382/1999-004-17-00.8 TRT - 17ª RE-GIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMÍLIO CARDOSO NETO**
 ADOVADO : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI**
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
 ADOVADO : **DR. FRANCISCO MALTA FILHO**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está calcada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 301-309.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-427/2001-107-15-00.8 TRT - 15ª RE-GIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS SENO JÚNIOR**
 ADOVADO : **DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 554-561.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-525/2000-006-17-00.9 TRT - 17ª RE-GIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
 ADOVADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDO : **GEDILSON INÁCIO**
 ADOVADA : **DR.ª CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA**

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-533/2003-064-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
 ADOVADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDOS : **ARLINDO ROBERTO SIMÕES E OUTROS**
 ADOVADA : **DR.ª VALKYRIA DE MELO LEÃO OLIVEIRA**

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/1996-121-17-00.1 TRT - 17ª RE-GIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **EDSON CORREA DOS SANTOS**
 ADOVADA : **DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**

DESPACHO

A ARACRUZ Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2003-094-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADOVADOS : **DRS. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
 RECORRIDO : **GERALDO MAGELA PEREIRA**
 ADOVADO : **DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ**

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXI e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-641/2003-065-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ VALDIR SILVA NASCIMENTO**
 ADOVADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
 RECORRIDA : **BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**
 ADOVADO : **DR. FLAVIO BONINSENHA**

DESPACHO

José Valdir Silva Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-784/1999-027-15-00.7 TRT - 15ª RE-GIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADOVADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDOS : **JOSÉ RICARDO DEL MOURO E OUTROS**
 ADOVADO : **DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS**

DESPACHO

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR- 798/2001-071-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA SAMPAIO GARRIDO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDA : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADA : DR.ª DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamante ao despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, considerando que a decisão recorrida está calçada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 188-197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-815/2003-028-03-40.3 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-830/2003-071-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO DELFINO DE CAMARGO
ADVOGADA : DR.A BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

A empresa Cerâmica Chiarelli S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ao constatar que a matéria contida na decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, reconhecido o direito à correção monetária que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, por certo que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, e não da rescisão contratual.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do citado excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-913/2003-017-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : NEREU MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-960/2003-001-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E JOSÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS E JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes interpõem recursos extraordinários; o Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, e José Pereira Nunes aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Com relação ao recurso do Banco ABN AMRO Real S.A. é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 468.358-5/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 06/04/2004, DJU de 30/04/2004, pág.43.

Está desfundamentado o recurso de José Pereira Nunes, pois não há indicação permissiva constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79. Não admito os recursos. Publique-se. Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.054/2002-001-13-00.8 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDAS : MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.091/2003-055-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JUAENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : FRANCISCO ADEMIR BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLO-NIO

DESPACHO

A Companhia Juaense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão, atendidos os requisitos da ação.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.106/1996-008-10-00.8 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
RECORRIDO : LUIZ ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

A empresa Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.110/2002-006-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **MARIA DE LOURDES**
 ADOVADO : **DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.175/2000-004-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES**
 ADOVADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
 RECORRIDO : **NERY DE BARROS EBERHARDT**
 ADOVADO : **DR. ANTÔNIO RICARDO GROSSI**

DESPACHO

Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 34. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.183/2002-113-03-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **V & M MINERAÇÃO LTDA.**
 ADOVADA : **DR.A DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA**
 RECORRIDO : **OCTÁVIO GERALDO JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)**
 ADOVADA : **DR.A GENOVEVA MARTINS DE MORAES**

DESPACHO

A empresa V & M Mineração Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Consignou a decisão hostilizada que, pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia.

Inserir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 405.235-0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 496.468-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 26. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.193/1995-043-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JORGE CECÍLIO**
 ADOVADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO**
 RECORRIDOS : **DIVINO ABADIO DE JESUS E COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.**
 ADOVADO : **DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Jorge Cecílio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AIRR-1.225/1999-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.**
 ADOVADO : **DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS**
 RECORRIDO : **MARCELO VASCONCELOS PESSOA**
 ADOVADO : **DR. DOURIVAL LOURENÇO DA CUNHA**

DESPACHO

A Quinta Turma não conheceu do agravo regimental interposto pela Codipe Comercial de Peças e Veículos Ltda., porque incabível, uma vez que se trata de decisão colegiada em que se negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infra-

constitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.227/2003-042-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**
 ADOVADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
 RECORRIDO : **EURÍPEDES FRANCISCO ALVES**
 ADOVADO : **DR. JOÃO BATISTA BARBOSA**

DESPACHO

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.231/2003-042-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**
 ADOVADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
 RECORRIDO : **FLÁVIO NOVOA ESTEVES**
 ADOVADO : **DR. JOÃO BATISTA BARBOSA**

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.265/2002-920-20-00.4 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **IARACI MARIA DA SILVA**
 ADOVADO : **DR. NILTON CORREIA**

DESPACHO

Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e X, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.304/2003-092-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HOLCIM (BRASIL) S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI**
RECORRIDO : **ARNALDO DAS GRAÇAS ALVES**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

DESPACHO

A Holcim (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.364/2003-042-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
RECORRIDO : **ROBERTO VITALI**
ADVOGADA : **DR.ª APARECIDA TEODORO**

DESPACHO

Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.417/2001-001-13-00.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ISAIAS CORREIA DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADA : **DR.A NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO**
RECORRIDO : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELLO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**

DESPACHO

Isaias Correia de Lima e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXXIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista do ora Recorrido, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, em face de estarem prescritas as parcelas deduzidas na ação.

Consignou a decisão hostilizada que, dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços ao tomador, no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Posto de Cabedelo, é de cinco anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto, o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de dois anos para reclamar, sob pena de prescrição.

Ficou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, alínea a). Denegado o processamento da modalidade adequada, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 243, item VII). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada da Súmula nº 281, é de descaber recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre os Recorrentes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.507/2003-471-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **LAURA ZATTE BORSOI**
ADVOGADA : **DR.ª FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL**

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.508/2002-018-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **LUIZ ROBERTO CALDANA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES**

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.579/2002-906-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : **DR. RÓGERIO AVELAR**
RECORRIDOS : **LINDINALVA DA ROCHA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

DESPACHO

O Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.683/1997-032-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
RECORRIDA : **MARIA CAROLINA DA FONSECA PEREIRA MOSÇÃO**
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**

DESPACHO

A Massa Falida do Banco do Progresso S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.728/2002-902-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE**
RECORRIDA : **CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DESPACHO

Joaquim Lopes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 897, § 4º, da CLT e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.



O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.855/2002-008-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA**
RECORRIDOS : **MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**

DESPACHO

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.980/2002-077-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ HERMENEGILDO SOUZA FILHO**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA**

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.982/1990-013-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ABDON ARAÚJO DIAS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO**
RECORRIDOS : **FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA É ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DR. LUIZ PAULO ROMANO**

DESPACHO

A Terceira Turma, complementada pela manifestação declaratória de fls. 159-161, pela qual se imprimiu efeito modificativo ao julgado, negou provimento ao agravo, tendo em vista a negativa de seguimento da revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.001/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.A. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **BAR E RESTAURANTE CAROLCRIS LTDA. - ME**

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º caput, e incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 6º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por se pretender exigir o cumprimento de cláusula de instrumento normativo a empregados não-sindicalizados.

Esse precedente estatui que a Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento e fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento do recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAG-2.095/1993-002-17-41.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO MOREIRA FILHO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE CARIACICA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS**

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno não conheceu da remessa ex officio e deu provimento ao recurso ordinário do Município de Cariacica, para indeferir o pedido de sequestro das verbas necessárias à quitação da sentença condenatória, proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Vitória - ES. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXV, da mesma Carta Política bem como ao artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-2.228/1992-002-17-47.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

PROCURADOR : **DR. EDMUNDO OSVALDO SANDOVAL ESPÍNDULA**

RECORRIDA : **NÁDIA NEVES SEVERIANO DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO**

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno não conheceu da remessa ex officio, por incabível, e negou provimento ao recurso ordinário do Estado do Espírito Santo e Outro, porque restou incontroverso nos autos a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na medida em que ocorreu a quitação de acordo, sem a expedição de precatório, em época posterior à requisição de verbas para a satisfação do crédito trabalhista dos exequentes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, caput, e 100 e parágrafos, da mesma Carta Política, o Estado do Espírito Santo e Outro interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.359/2002-075-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOEL APARECIDO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE**

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.388/1996-131-17-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO**
RECORRIDA : **ANGELA MARIA NUNES**
ADVOGADO : **DR. WILSON MÁRCIO DEPES**

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.809/1999-120-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **AMÉRICO OLIVA**
ADVOGADO : **DR. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ**
RECORRIDA : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA**

DESPACHO

Américo Oliva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.310/2003-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ CARLOS TRINDADE**
ADVOGADO : **DR. ROMEU TERTULIANO**
RECORRIDA : **VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADA : **DR.A SANDRA MARA GUERRERO**

DESPACHO

José Carlos Trindade, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em face ter sido apresentado fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Essa orientação estatui que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-3.948/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**
RECORRIDOS : **ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA E BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 305-309.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgR.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.499/2002-906-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDO : **ISAVAN WOLGRAND BARROS LIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES**

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma, pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RXOF E ROAR-6.054/2003-909-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RAUL ROBERTO RAMOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL**

DESPACHO

Raul Roberto Ramos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, proveu a remessa necessária e o recurso ordinário do Município, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e todos os seus reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, consoante a diretriz estabelecida pela Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Consignou a decisão hostilizada de que, por se tratar de questão já discutida e decidida reiteradamente no mesmo sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em 29/03/96, segundo a qual, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que assim dispõe o artigo 192 da CLT e este não se apresenta incompatível como o artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Lei Fundamental.

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, a adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio dos presentes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6.773/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADO-RA : **DR.ª GIOVANNA MOREIRA PORCHERA**
RECORRIDA : **MARIA JOSÉ GOUVEIA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR.ª IDUMÉA SOARES BRANDÃO**

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, caput, inciso II, § 2º, 48, caput, 60, § 4º, inciso III, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-8.654/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM SIMÕES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 656-661.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguir



mento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.720/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : MÁRCIA MARIA DE SENA QUEIROZ ROCHA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA E ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXIX, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.606/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LEONARDO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 377-382.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.671/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : RODRIGO FERREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.742/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ADILSON DE SENA RAFAEL
 ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.689/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ALCIDES DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o pros-

seguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.722/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : MARCÉLIO GOMES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.796/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
 RECORRIDO : WILLIAN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17.284/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
 RECORRIDO : DOMINGOS DE JESUS SANTANA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 (Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcerias oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos) e 336 (Embargos. Recurso não conhecido com base em orientação jurisprudencial. Desnecessário o exame das violações legais e constitucionais alegadas na revista) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.736/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOCADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PEDRO FOGAÇA
ADVOCADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-21.184/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOCADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOCADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 331-336.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem

ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-21.539/2002-900-24-00.5 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOCADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO : PEDRO TEODORO DOS SANTOS
ADVOCADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-23.681/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOCADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : CÉSAR ROBERTO ALONSO LOPES E OUTRO
ADVOCADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por César Roberto Alonso Lopes e Outro, para condenar o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de fevereiro a agosto de 1992, inclusive.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (AgR.AI nº 486.690-7/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 06/08/2004, pág. 49).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-24.210/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOCADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM
ADVOCADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.941/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOCADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO GONÇALVES
ADVOCADA : DR.ª ANA LUIZA VIDAL DE JESUS

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-31.456/1995-009-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOCADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DESCHAMPS PIRES
ADVOCADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

HSBC Bank Brasil S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-33.996/2002-902-00-00.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Maria das Neves Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-38.815/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : AILTON ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 296, 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-38.849/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 676-681.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-40.154/2001-000-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BUERAMEMA E VALDELICE MARIA DE JESUS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DE 2ª VARA DO TRABALHO
 COATORA : DE ITABUNA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe ser o Parquet parte ilegítima para interpor recurso na defesa do patrimônio de particular.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 127 e 129, inciso II, da mesma Carta Política, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 162-170.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.888/2002-900-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª SIONARA PEREIRA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.502/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXXVII, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44.183/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
 RECORRIDO : ADEMAR CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

A Zivi S.A. - Cutelaria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.169/2003-094-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : ADELIR CARLESSO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

DESPACHO

A empresa Sadia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.840/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HIL-
DEBRAND
RECORRIDA : CLAUDETE JACOB
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-60.749/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FESSTON'S MODAS CONFECÇÕES LT-
DA.
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA REGIANE FERREIRA CATELLI
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A Fesston's Modas Confeções Ltda., apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXVI, LIV e LV e § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, do CPC, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ter sido apresentado fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Essa orientação estatui que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13), está desfundamentado, uma vez que a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-64.499/2002-900-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
- BELACAP

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
RECORRIDAS : JUSTINA MARIA DE OLIVEIRA E OU-
TRA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEI-
ROS DO PARANOÁ - ASCARP

ADVOGADOS : DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
E FÁBIO HENRIQUE BINCHESKI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.255/2002-900-03-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-
PAIO

RECORRIDOS : SEBASTIÃO ALCIDES GUSMÃO E ALVO-
RADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRI-
MONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76.773/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : WALDYR RICARDO MONTEIRO DA SIL-
VA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LO-
BATO

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA
DE SOUZA

DESPACHO

Waldyr Ricardo Monteiro da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.280/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA
LÔBO

RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
ABC

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ANDRADE TERRA

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-89.990/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-
PAIO

RECORRIDAS : ANA MARIA BENITEZ BASALDUA AMA-
RAL MACHADO E FUNDAÇÃO DOS ECO-
NOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. RÉGIS ELENO FONTANA E LUIZ AN-
TONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Estatui esse enunciado que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão, a medida cabível é o agravo para o Órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do TST, artigo 245, inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade no recurso, por outro lado, não socorre a Reclamada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.



Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.506/2003-900-02-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ODAIR DE SOUZA SOARES**
 ADVOGADA : **DR.ª REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO**
 RECORRIDA : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DESPACHO

Odaír de Souza Soares, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, III, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AC-96.400/2003-000-00-00.3TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**
 ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **CARLOS GUILHERME OLIVEIRA MARTINEZ**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se julgou improcedente a sua ação cautelar e se extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

É disciplinada pela legislação processual a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acautelatório, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 464.924.1/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 34.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 418.827-8/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-120.274/2004-900-21-00.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA**
 RECORRIDO : **CARLOS FUMIO MIYAMOTO**
 ADVOGADO : **DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO**

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 307.885-1/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 21/09/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 31.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 418.827-8/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-386.089/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA**
 ADVOGADA : **DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA**
 RECORRIDO : **BANCO REAL S.A.**
 ADVOGADA : **DR.A RENATA M. P. PINHEIRO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ana Paula de Carvalho Moreira, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-484.155/98.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **AUTO POSTO GASOL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**
 RECORRIDO : **EDER NUNES BATISTA**
 ADVOGADO : **DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Auto Posto Gasol Ltda., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-485.631/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
 RECORRIDA : **MARIA DE LURDES CAPPONI**
 ADVOGADA : **DR.ª VERÔNICA DUARTE AUGUSTO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está respaldada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 37, 270 e 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 679-687.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-516.326/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
 RECORRIDO : **JOÃO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO**
 ADVOGADOS : **DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo SERPRO ao despacho denegatório de seguimento ao recurso de embargos, considerando que a decisão recorrida encontra guarida no Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 532-538.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-524.872/99.2 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**
 RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antônio José da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 240 (Petroleiros. Horas extras. Lei nº 5.811/1972. Recepcionado pela CF/1988) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XIV, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.696/99.7 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **EDISON LEITE ESPINOSA**
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL ANDERSON

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo no Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 356-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 542.913/99.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **JOÃO BECEGATO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está respaldada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho e pelos Enunciados nos 330 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 492-500.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

mento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-543.509/99.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : **REINALDO CORONEL**
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e pelos Enunciados nos 126 e 333 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 570-586.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-576.372/99.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **GIUCÉLIO ALVES VIEIRA**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.094/2000.2 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **ORTÊNCIO NEPOMUCENO**
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA REGINA PITIERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.431/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO SOUZA BRANDÃO**
ADVOGADA : DR.A VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23, 275 e 326 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.434/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **DÉLCIO FERNANDES BARROSO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-



dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-645.606/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : REGINALDO PAIVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-648.244/2000.9 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO
 ADVOGADAS : DR. AS MÔNICA MELO MENDONÇA E ERYKA FARIAS DE NEGRI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao entendimento de perpetração de afronta ao artigo 896 da CLT, deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, restabelecendo a decisão regional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 495-502.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de embargos por entender violado o artigo 896 da CLT, pela Turma, ao conhecer da revista, mediante equívoco na aferição de seus pressupostos de admissibilidade, controvérsia que não alcança apreciação em nível de recurso extraordinário (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do STF).

Ademais, as afrontas constitucionais apontadas nas razões do apelo extremo não foram objeto de questionamento na decisão recorrida, obstaculizando, também, a pretensão recursal (Precedente do STF: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/08/96).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-653.253/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.870/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDOS : FERNANDO JOSÉ CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelos Reclamantes, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões expandidas às fls. 201-211.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-676.246/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : CRISTINA BARSOTI
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E RR-676.957/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDOS : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, ROGÉRIO AVELAR, VICTOR RUSOMANO JÚNIOR E RENATA SILVEIRA CABRAL SUEZ GONSALVES

DESPACHO

Léa Christino de Almeida e Outros e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos embargos dos Reclamantes, para condenar o Reclamado ao pagamento das perdas salariais previstas no caput do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive.

Consignou a decisão hostilizada que a análise do caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 autoriza a conclusão acerca da plenitude de sua eficácia. Não necessita ela de providência ulterior necessária a sua concretização, porque apenas delega à negociação posterior a forma e as condições para o pagamento do percentual. O comando de negociar é imperativo, sendo asseguradas as diferenças resultantes das perdas pelo inadimplemento do que estabelecido na própria cláusula e, portanto, devido o pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento).

Os Reclamantes apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Lei Fundamental, e o Reclamado sustenta vulneração dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política.

Milita em desfavor das pretensões recursais não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 489.140-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 418.827-8/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 05/10/2004, DJU de 12/11/2004, pág. 32.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-684.568/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AILTON PERES MENDEL
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Ailton Peres Mendel, para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06 % (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Reclamante, sob o entendimento de que a restrição do Tribunal Superior do Trabalho à data-base da categoria acaba por admitir a redução salarial, constituindo flagrante afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.032/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JURACY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.010/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-709.784/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ITAJAIR FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 153-158.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.349/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ALAERTE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 331-336.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.808/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 539-544.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-731.074/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DUARTE
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, item X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ter sido apresentado fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da segunda Região.

Essa orientação estatui que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada pela qual se manteve despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.896/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADALBERTO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 460-465.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.717/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MÁRIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA TEREZA DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 641-646.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.708/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : DIVINO ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.746/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : OTÁVIO PARREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 299-304.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.291/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : GERALDO ANATÓLIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 314-319.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.343/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 289-294.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-742.344/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 378-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.768/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : EDUARDO LUIZ DO CARMO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.152/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GIOVANI CELSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-745.012/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FRANCISCO GUILHERME MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 507-512.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-745.930/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AMILTON CAETANO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746.671/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.188/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.730/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADALBERTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.768/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 589-594.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.880/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JAIME ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 320-325.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-752.948/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : PAULO PEREIRA DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ OSCAR BORGES E MARISTELA DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO

Marcelo Baptista da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-753.951/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO : JOÃO HENTZ
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 754.702/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ADILSON MACIEL CAMPOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 523-528.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.705/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : WANDEL GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 349-354.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-755.780/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : ANIELO ELVEZIO NETTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 331-340.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-755.783/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : URVALINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 363-371.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.639/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MARICO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.648/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 331-336.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.661/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MANOEL PEREIRA COSTA
ADVOGADOS : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 411-416.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.552/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LEONEL PAULO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 325-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.789/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : EDSON BERNARDINI DE LELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 576-581.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.853/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CÁSSIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 407-412.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-758.231/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROGÉRIO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.829/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : EVANDRO ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e a aplicação da Orientação Jurisprudencial no 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-761.283/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DENES FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 354-359.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de



matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.358/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : AGUINALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 423-428.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.776/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E
WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ADÃO LÚCIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SIRLENE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 565-570.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-763.981/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : JUSSARA INÊS DE SOUSA ASSIS
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.791/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 472-477.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-775.009/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : FAUZE SALOMÃO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELLO GOMES PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 381-386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF:

AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-775.055/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 697-702.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.435/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : LUIZ GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 357-362.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-776.623/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : DÉCIO FERNANDES PIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 629-634.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777.026/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA SOCORRO MACHADO FREIRE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAIDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

Maria Socorro Machado Freire, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.249/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESTES, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das dis-

posições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-777.737/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SIDNEY CAROLINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-780.995/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROSEMBERG GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 381-386.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 783.181/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 281-286.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-783.215/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 320-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-786.184/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELIZABETE BEMFATO DEZAN
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Elizabete Bemfato Dezan, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-790.179/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **JOÃO ALVES RIBEIRO**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 713-718.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-791.313/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
 RECORRIDOS : **ADRIANO MEJ DALANI NEVES E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
 ADVOGADOS : **DRS. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial aos embargos do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Consignou a decisão hostilizada que não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que o termo inicial de vigência da avença se opera em janeiro de 1992, data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face de fixação em norma de eficácia plena, e como limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.RE nº 312.264-9/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios do ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não de desrespeito às garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 506.525-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/09/2004, DJU de 22/10/2004, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-792.251/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **ADMILSON JOSÉ DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 (Cartão de ponto. Registro), 275 e 326 (Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-792.585/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
 RECORRIDO : **MANOEL RODRIGUES DE SOUZA**
 ADVOGADOS : **DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E LEANDRO MELONI**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 348-356.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-794.318/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **PAULO ANTÃO GONZAGA**
 ADVOGADA : **DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**

DESPACHO

Paulo Antão Gonzaga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-799.066/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **WALMIR GONÇALVES SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 453-458.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.001/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
 RECORRIDO : **MIRVANO TEIXEIRA SANTOS**
 ADVOGADA : **DR.ª IVANA LAUAR CLARET**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 460-465.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR-AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-A-AIRR-807.808/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CEVAL ALIMENTOS S.A.**
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI**
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Empresa ao despacho denegatório de seguimento ao agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 469-484.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.421/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : **MARCOS FAGUNDES FRANÇA**
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 645-650.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR-AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAG-811.750/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO : **JOEL VIVAS DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES CABRAL

DESPACHO

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Rio de Janeiro ao despacho denegatório de seguimento à remessa obrigatória do recurso ordinário em agravo regimental, considerando que a decisão recorrida está ao abrigo da jurisprudência sedimentada nesta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 34, inciso VI, e 100, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 161-165.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.764/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : **ABEL TEODORO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESO

DESPACHO

A Cargill Agrícola S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2004

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-815.075/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ISAÍAS LOPES MOREIRA**
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
E **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E VICTOR RUSSO-MANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando os Bancos-reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de junho a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 548-559.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90 do STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-279/2001-005-23-41.4 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : **MARILÚCIA DE ALMEIDA SOUZA**
ADVOGADA : DR.ª SARA DE LOURDES ORIONE E BORGES

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR-AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho